



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 138/2019 – São Paulo, segunda-feira, 29 de julho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801775-78.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO FRIOLI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA. NEWTON GERAISATE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada por GERAISATE ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ID 18774754), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, asseverando, em síntese, excesso de execução.

Para tanto, alega que os contratos firmados entre as partes se encontram inchados de irregularidades, as quais os tornaram onerosos por demais, inviabilizando o adimplemento por parte do executado.

Aduz que o valor objeto da Ação Executiva não condiz com a real evolução da dívida, haja vista encontrar-se inchado pelas cobranças abusivas relativas ao período de inadimplência. Destarte, conclui-se que a presente execução se encontra com EXCESSO de, no mínimo R\$ 20.887,72, razão pela qual requer seja determinada por este juízo a produção de prova pericial, através da qual restará comprovado todo o alegado.

Afirma que ajuizou Ação Revisional de Conta Corrente, a fim de que fossem revistas todas as operações vinculadas à conta corrente 003.003360-8, Agência 0329. Requer a suspensão desta execução até o final julgamento da referida ação revisional.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 19092336), requerendo a rejeição liminar da exceção, visto que inadequadamente manejada. Assim não entendendo, pleiteia pelo seu não acolhimento, posto que infundadas as alegações do excipiente.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações do executado. **Aliás, o próprio executado requereu a produção de prova pericial, incompatível com o rito escolhido.**

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via.

Indefiro o pedido de suspensão desta execução, tendo em vista que o mero ajuizamento de ação revisional do contrato não tem o condão de retirar-lhe a força executiva, nos termos do artigo 784, §1º, do CPC.

Prossiga-se como disposto no despacho ID 4665929, item 4 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, NEWTON SALIM SOARES, VIJENDRA SINGH, GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA HOMEM, PAULO CESAR GIBIM, RICARDO JOSE PIRES DE AQUINO PEREIRA, TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA, LUIZ ANTONIO BORGES, RUI MARCELO RE, PAULO ROGERIO MARTINS, MIGUEL LOWNDES DALE, PAULO ADALBERTO ZANETTI, VERA LUCIA DE MELLO, MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI AGROPECUARIA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 19362020) formulada pelos coexecutados Miguel Lowndes Dale, Newton Salim Soares, Geraldo Donizetti de Oliveira Homem, Ricardo José Pires de Aquino Pereira, Tony Marcelo Gonzalez Rivera, Luiz Antônio Borges, Rui Marcelo Ré, Paulo Rogério Martins, Paulo Adalberto Zanetti e Vera Lucia de Mello, ora excipientes, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sustentam que não possuam qualquer vinculação com a Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda à época dos fatos geradores dos débitos cobrados nas CDAs nº 14.052.922-5, 15.861.834-3, 14.440.755-8, 14.991.475-0 e 15.252.502-5, configurando, pois, erro quanto à indicação destes como co-responsáveis da dívida, nos termos dos arts. 202, I, 203, e 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como, artigos 3º, parágrafo único e 2º, § 5º, III da Lei de Execuções Fiscais, causa de nulidade absoluta da inscrição.

A parte exequente manifestou-se, concordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, como dos demais corresponsáveis apontados na petição inicial. Alega que aparentemente houve equívoco na inclusão das pessoas físicas no polo passivo da ação e, analisando as CDAs que instruem o feito, não se verifica fundamento legal para inclusão dos sócios administradores.

Diante do reconhecimento do pedido, requer que não haja condenação em honorários, em atenção ao disposto no art. 19, I, §1º, da Lei nº 10.522/2002, bem como do art. 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Subsidiariamente, havendo condenação, pede que ela se dê de forma equitativa, em um patamar justo, razoável e proporcional ao trabalho realizado, com fulcro no art. 85, parágrafo 8º, do CPC.

#### É o breve relatório. Decido.

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva dos excipientes, **ACOLHO** a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de Miguel Lowndes Dale, Newton Salim Soares, Geraldo Donizetti de Oliveira Homem, Ricardo José Pires de Aquino Pereira, Tony Marcelo Gonzalez Rivera, Luiz Antônio Borges, Rui Marcelo Ré, Paulo Rogério Martins, Paulo Adalberto Zanetti e Vera Lucia de Mello do polo passivo desta execução fiscal, bem como dos demais corresponsáveis apontados na petição inicial, Vijendra Singh, Paulo Cesar Gibime Manoel Vicente Fernandes Bertone.

Ao SEDI para retificação.

Quanto à verba honorária, é devida.

O caso não se subsume a nenhum dos dispositivos legais invocados pela União.

O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 volta-se para os casos em que a União é parte ré, e, sem resistir ao pleito da parte autora, reconhece o pedido. No caso dos autos, ela levemente ajuizou a demanda em face de quem não estava legitimado a figurar no polo passivo, dando causa à atuação processual desnecessária (inclusive a contratação de profissional advogado).

Já o art. 1º-D volta-se para as execuções movidas em face da União, e não desta em face de particulares.

Ademais, deixar de condenar a União na verba honorária criaria privilégio - além dos que já existem - injustificado e aviltaria a atuação da classe dos advogados, ou carrearia esse encargo processual àquele que não deveria ter figurado no polo passivo.

Tendo em vista o resultado da exceção de pré-executividade, mas levando em consideração a simplicidade da atividade processual exercida pelo patrono dos excipientes, fixo a verba honorária devida a ele pela exequente em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Publique-se e intime-se. Cumpra-se a decisão ID 18158917.

#### ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BIRIGUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida originariamente na Justiça Estadual (anexo das Fazendas – feito nº 0504652-20.2010.826.0077) pela **Fazenda Pública do Município de Birigui/SP** em face da **Rede Ferroviária Federal S/A e Ripão Lanches** como objetivo de cobrança de IPTU e Taxa de Proteção Contra Incêndios, exercícios 2007/2009.

O coexecutado Ripão Lanches, não localizado para citação pessoal, foi citado por meio de edital (id. 18357933 – fl. 05). Nomeada curadora a Dra. Emuelle Parizatti Leitão Figaro (id. 18357933 – fl. 08).

Houve cancelamento parcial do débito (somente em relação à taxa de bombeiros) – id. 18357933 – fl. 13.

Foi requerida a substituição do polo passivo, incluindo-se a União Federal e excluindo a Rede Ferroviária Federal S/A (id. 18357933 – fl. 19). Pedido que foi deferido (fl. 22), com remessa a este Juízo.

Neste Juízo, foi o Município instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (id. 18434576).

Manifestação da parte exequente (id. 19146925).

É o relatório do necessário. Decido.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, requereu a exclusão da União Federal do polo passivo, pleiteando o prosseguimento somente em relação a RIPÃO LANCHES.

O pedido apresentado dá ensejo à extinção do feito em relação à União, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil, em relação à **UNIÃO FEDERAL**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Coma exclusão da União Federal, resta este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, pelo que **DETERMINO REMESSA** dos autos para a Justiça Estadual em Birigui/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002092-16.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA INES MARCOLINO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal, por cinco dias, sobre os documentos juntados.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6262

#### MONITORIA

**0002395-16.2004.403.6107** (2004.61.07.002395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando a decisão que homologou o acordo de fl. 619, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002532-85.2010.403.6107** - CRISTINA DE REZENDE GOULART XANDE(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estib.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000235-55.2013.403.6316** - ANTONIO DOS SANTOS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ajuizamento do Cumprimento de Sentença pelo autor distribuídos sob nº 5000172-77.2019.403.6107, traslade-se as cópias das fls. 194 em diante àqueles autos, onde terão andamento.

Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002717-50.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-04.2015.403.6107 ()) - JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a digitalização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal, traslade-se as cópias das fls. 148 em diante àqueles autos, onde terão andamento.

Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001249-17.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-30.2015.403.6107 ()) - ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando a digitalização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal, traslade-se as cópias das fls. 186 em diante àqueles autos, onde terão andamento.

Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0006161-43.2005.403.6107** (2005.61.07.006161-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2)) - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO RONDON LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que se trata de processo enquadrável na exceção prevista no inc. I do par. 2º do art. 1º da Resolução PRES nº 275/2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos não deverão ser encaminhados para digitalização.

Dê-se nova vista à União, conforme requerido à fl. 982.

Fl. 970: ciência à parte exequente sobre a juntada do extrato de pagamento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000793-04.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Considerando a digitalização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal, traslade-se as cópias das fls. 172 em diante àqueles autos, onde terão andamento.

Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002104-30.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Considerando a digitalização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal, traslade-se as cópias das fls. 76 em diante àqueles autos, onde terão andamento.

Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente N° 6275****PROCEDIMENTO COMUM**

**0003065-39.2013.403.6107** - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS COUTO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 173/180, com os quais a parte exequente concordou (fls. 181/182). Intimada o exequente sobre os extratos de pagamento de fls. 207/208, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-86.2016.403.6107** - ADRIANA DE SAARAUJO (SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADRIANA DE SAARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seu crédito (honorários advocatícios). A CAIXA juntou a guia de depósito à fl. 111 e requereu a extinção do processo (fl. 172). A exequente concordou com os cálculos apresentados e informou os dados bancários de sua advogada para transferência (fl. 114). O depósito de fl. 111 foi transferido para a conta informada pela exequente (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000951-88.2017.403.6107** - MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 236/243, com os quais a parte exequente concordou (fl. 244). Efetuado o pagamento às fls. 249/250. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004665-03.2010.403.6107** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 196/207, com os quais a parte exequente concordou (fl. 210). Efetuado o pagamento às fls. 218/219, a parte exequente tomou ciência (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002604-67.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se aos autos principais cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, archive-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000276-87.2001.403.6107** (2001.61.07.000276-3) - LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA FRANCISCO DOS SANTOS (SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA T. FREIXO) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO X LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 340/351, com os quais a parte exequente concordou (fl. 354). Efetuado o pagamento às fls. 365 e 390. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Fl. 392: indefiro o pedido de nova expedição de RPV, tendo em vista que o valor está liberado para pagamento (fl. 390). Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003787-15.2009.403.6107** (2009.61.07.003787-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBAA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, na qual visa o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos às fls. 358/363. O executado apresentou impugnação, acolhida às fls. 380/381. O executado juntou a guia de depósito judicial e requereu a extinção do processo (fls. 397/398). O exequente informou os dados bancários para transferência do depósito (fl. 401). O depósito de fl. 398 foi transferido para a conta do exequente (fl. 417). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004034-69.2004.403.6107** (2004.61.07.004034-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). O executado apresentou os depósitos de fls. 581, 582, 584 e 586. Os depósitos foram convertidos em renda da União (fl. 637). A exequente requereu a extinção do processo (fl. 639). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010716-69.2006.403.6107** (2006.61.07.010716-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8)) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE (SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 316/318. O executado efetuou o depósito de fl. 329, o qual foi convertido em renda da União (fl. 337). Intimada, a União requereu a extinção do feito (fl. 340). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011468-07.2007.403.6107** (2007.61.07.011468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou o comprovante do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 136). O valor depositado à fl. 57 foi transferido para a conta do Município de Aracatuba (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 136 para a conta informada à fl. 142. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012133-23.2007.403.6107** (2007.61.07.012133-0) - JOAO GONCALVES (SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seu crédito. A CAIXA juntou a guia de depósito à fl. 213 e apresentou impugnação, julgada procedente (fl. 234). O depósito de fl. 213 foi parcialmente transferido para a conta do advogado do exequente e o saldo remanescente foi apropriado pela Caixa (fl. 241). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012520-38.2007.403.6107** (2007.61.07.012520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA (SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X ADILSON JOSE CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE CANELA  
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA e ADILSON JOSÉ CANELA, fundada no Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n. 24.0574.870.00000148-5, pactuado em 28/03/2005, no valor de R\$ 140.000,00. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 144). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 290). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 290 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, já substituídos por cópias às fls. 291/296. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 98. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002811-71.2010.403.6107** - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALZIMAR TENALIA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIAO FEDERAL em face de ALZIMAR TENALIA E OUTROS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 274/276. Houve bloqueio de valores via Bacenjud às fls. 283/287, desbloqueados às fls. 293/298. A executada efetuou o depósito de fl. 289, o qual foi convertido em pagamento definitivo à União (fl. 307). Intimada, a União requereu a extinção do feito (fl. 309). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002908-71.2010.403.6107** - JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO X MARILENE MAGRI MARQUES (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIAO FEDERAL em face de JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 215/216. Houve penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação (fl. 317). A executada efetuou o depósito de fl. 327, o qual foi convertido em renda da União (fl. 339). Intimada, a União requereu a extinção do feito (fl. 341). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Determine o levantamento da penhora de fl. 317. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001105-14.2014.403.6107** - FRANCISCO GOMES LEAL (SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
D E C I S Ã O FRANCISCO GOMES REAL ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/100). Citado, o INSS apresentou embargos (nº 0001435-74.2015.403.6107), julgados improcedentes (fls. 249/251), afastando-se a coisa julgada em razão do ajuizamento da ação individual nº 0001114-24.2011.403.6107. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer (fls. 255/261). A parte exequente, por ocasião da expedição do RPV provisório (fls. 263/264), contraditou o parecer contábil (fls. 266/270), contestando o termo inicial dos juros de mora, bem como o percentual aplicado. Oportunizada vista dos autos ao INSS (fls. 271/272), não houve manifestação (fl. 273). Foi proferida decisão à fl. 275 fixando o termo inicial dos juros de mora (14/11/2003 - citação do INSS na Ação Civil Pública), bem como a alíquota (1% ao mês). Os autos foram novamente remetidos ao contador. Parecer às fls. 277/281. Foram expedidos novos RPVs provisórios (fls. 283/284), os quais foram impugnados, desta vez pelo INSS (fls. 285/300). Manifestação da parte exequente às fls. 304/307. Relatei. Passo a decidir. Verifico que o INSS teve ciência da decisão de fl. 275 somente após o novo cálculo do contador (fl. 282), de modo que nem toda a matéria arguida se encontra preclusa. Considerando que o INSS não controvertu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos. A divergência está localizada na data de início da mora e seu fator de correção, bem como sobre os índices de correção monetária. Quanto aos juros de mora, já houve decisão à fl. 275. Regularmente intimado a se manifestar sobre a petição de fl. 266/267 (fl. 271/272), o INSS se manteve inerte (fl. 273), de modo que, quanto a este tópico, eventual insurgência da autarquia deveria ter sido pleiteada na instância revisora. Em relação à correção monetária, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dívidas geradas pela celulosa em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento como o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reoger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018. Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial. Decisão. Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS. DECLARO como devidos à exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (09/12). Expeça-se, imediatamente, RPV referente ao valor incontroverso (fl. 295). Após: Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pela autora (fls. 09/12), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e dos juros de mora calculados de acordo com a decisão de fls. 275. Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento, descontando-se os valores incontroversos. SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE. A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000019-44.2016.403.6331** - CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIAO FEDERAL em face de CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 147/150. A executada efetuou o depósito de fl. 153, o qual foi convertido em renda da União (fl. 161). Intimada, a União requereu a extinção do feito (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002570-83.1999.403.6107** (1999.61.07.002570-5) - UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CARRETO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIAO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Intimada, a União opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 691). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 730). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Fls. 731/732: indefiro o pedido de transferência, tendo em vista o valor está liberado para pagamento (fl. 730), não havendo necessidade de autorização judicial. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001079-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MONTANHA MS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5001389-92.2018.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO  
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

### DECISÃO

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, para o dia **16/08/2019**, às **14h00min**, inicialmente agendada para o dia 02/08/2019. Proceda-se ao necessário para a intimação das partes, dando-se ciência ao MPF.

**ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUÁRIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 10 dias, improrrogáveis.

Int.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SOELI DE LOURDES BONDEZAN BORDONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO BONDEZAN BORDONI - SP405390

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**1. 1. RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SOELI DE LOURDES BONDEZAN BORDONI**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado por ela no dia 01/10/2018.

Afirma que requereu, em 01/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 03/25). A ação foi proposta, originariamente, perante o Juizado Especial Federal - JEF.

Às fs. 45/46, decisão declinatoria de competência.

À fl. 51, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS foram anexadas às fs. 58/68, dando conta de que o pedido da autora já teria sido analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto.

Manifestação do MPF, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fs. 69/70.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**1. 2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, culminando com a implantação do benefício desejado.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

**1. 3. DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-76.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em SENTENÇA.

**RELATÓRIO**



Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **MARIA APARECIDA SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANDRADINA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, deduzido em 05/09/2018. Requer a concessão de medida liminar, para que seu pleito seja analisado no prazo máximo de dez dias.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 21.134,80) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/30).

Às fls. 34/38, decisão declinatoria de competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.

À fl. 41, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi regularmente intimado, mas antes mesmo que apresentasse as suas informações, a parte impetrante anexou aos autos pedido de desistência da ação, conforme se verifica às fls. 44/45.

É o relatório. **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há serão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à execução fiscal 5001992-68.2018.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019653-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por AYRTON SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/072.903.762-2, concedida administrativamente pelo INSS em 02/09/1982).

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

O INSS já contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A única informação nos autos acerca do ato de concessão do benefício objeto da controvérsia é o extrato CONBAS, do qual consta como renda mensal inicial do benefício o valor de Cr\$ 4.950.000,00, valor muito superior ao teto previdenciário da época de Cr\$ 332.160,00, correspondente a vinte salários (Decreto nº 87139/82). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia da memória de cálculo da concessão de seu benefício, por se tratar de documento imprescindível ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, vista ao INSS e, por fim, tomemos os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, movida por LUIZ DIAS em face do INSS.

Iniciada a fase executiva, o INSS apresentou os seus cálculos de liquidação do julgado, conforme fls. 51/53, pretendendo pagar a quantia total de R\$ 25.550,29.

A parte exequente não concordou com os valores, conforme manifestação de fls. 68/83 e apresentou, então, a sua própria conta de liquidação, aduzindo ser credora da quantia de R\$ 49.789,34; sem prejuízo, requereu desde logo a expedição dos competentes RPV's, em relação aos valores incontroversos, pleito esse que foi deferido pelo Juízo.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interpôs então impugnação à execução, pugnando pela correção de sua própria conta e alegando a ocorrência de excesso de execução, conforme fls. 101/106.

O autor/exequente manifestou-se em réplica, mais uma vez reafirmando que a sua conta é que estava correta, conforme fls. 109.

Em relação ao valor incontroverso (R\$ 25.550,29), foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme documentos de fls. 113/114.

Diante da discrepância entre os valores, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo e sobreveio então o laudo contábil de fls. 118/121, em que o Contador do Juízo apurou ser devido em favor do exequente – após o levantamento dos valores incontroversos – um saldo remanescente de R\$ 13.911,82, sendo que, desse valor, R\$ 12.563,85 pertencem ao autor e R\$ 1.347,97 trata-se de verba honorária.

Intimados a se manifestar sobre o laudo, as duas partes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, sendo certo apenas que o advogado que atua no feito requereu, à fl. 125, a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do fato de que o cálculo não foi impugnado por nenhuma das partes, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS do setor de Contadoria, anexados às fls. 118/121.**

O valor remanescente a ser requisitado é o que foi apontado pelo senhor contador, ou seja, R\$ 13.911,82, sendo que, desse valor, R\$ 12.563,85 pertencem ao autor e R\$ 1.347,97 trata-se de verba honorária.

Tendo em vista a improcedência da impugnação, condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Quanto ao pedido do advogado que atua no feito, para que seja expedido alvará de levantamento em seu nome, verifico ser desnecessário, pois o dinheiro encontra-se depositado em conta bancária à sua disposição, podendo ser sacado independentemente de outras providências junto ao banco indicado no documento de fl. 113.

Escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Cumpridas todas as diligências supra e realizado o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA AFONSO COMPARONI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **FERNANDA AFONSO COMPARONI, residente em BIRIGUL/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e inotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi inotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados.*”

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADALOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **DANIELA BATISTA DA SILVA, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que *“Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLÁVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **FLÁVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO**.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE DE FATIMA STABILE FRANZOLI

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **GISLAINE DE FÁTIMA STABILE FRANZOLI, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, **com urgência.**

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001685-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOYCE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **JOYCE DA SILVA GONCALVES, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência.**

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **JULIANA ALVES DE LIMA, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: E MACIEL DE BARROS & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **E. MACIAL DE BARROS & CIA LTDA (CNPJ n. 47.759.204/0001-74)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a renovação do Termo de Autorização para Fretamento (TAF).

Consta da inicial que a autora necessita, para dar continuidade ao exercício de sua atividade empresarial (fretamento de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros), renovar o TAF (Termo de Autorização para Fretamento), mas que a ré ANTT tem se negado a fazê-lo em virtude da existência de multas inadimplidas.

A despeito do obstáculo invocado pela ré — suscita a autora —, os débitos noticiados já foram parcelados, à vista do que inexisteriam razões impeditivas para a imediata renovação, que pode, segundo informações extraídas do *site* da ré, levar até 45 dias.

A título de tutela provisória de urgência, requer a prorrogação, pelo prazo de 60 dias ou até que a ré se pronuncie definitivamente sobre o pedido de renovação, do TAF vencido em 17/03/2019.

A inicial (fls. 04/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 12/41) e protocolizada, originariamente, perante o Juízo Comum Estadual da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que, por decisão de fls. 42/43, declinou da competência à Justiça Comum Federal em razão da inserção da ANTT, autarquia federal, no polo passivo da relação processual.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

Por meio da decisão de fls. 50/52, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a parte autora readequasse o valor atribuído à causa, bem como que providenciasse o recolhimento das custas processuais iniciais e, ainda, regularizasse o seu instrumento de mandato (que não estava assinado), tudo no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

**1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.**

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.



Assim, deixando o autor/impetrante, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ademais, verifica-se que o instrumento de mandato não está subscrito pela outorgante, e também essa irregularidade não foi suprida, no prazo assinalado.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

À SEDI para que proceda ao respectivo cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: J J B GUARARAPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **J. J. B. GUARARAPES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n. 69.328.144/0001-78)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo com viés tributário (exclusão do REFIS) e a reinclusão em Programa Especial de Parcelamento Tributário.

Consta da inicial que a autora, em 12/12/2013, solicitou sua adesão ao Parcelamento da Reabertura da Lei Federal n. 11.941/2009 (PGFN), com valor inicial das prestações em R\$ 100,00 (cem reais). Iniciou o pagamento das prestações, mas deixou transcorrer o prazo de que dispunha para apresentar todas as informações necessárias à consolidação do seu passivo tributário, razão por que foi excluída do programa.

Na sequência, e diante da negativa da ré quanto ao seu retorno àquele parcelamento, aderiu a um novo parcelamento, em 11/07/2018, desta feita com prestações mensais bem mais elevadas, no valor de R\$ 2.174,57 (Parcelamento Simplificado de que trata o art. 14-C da Lei Federal n. 10.522/2002).

Segundo a autora, a decisão administrativa que a excluiu do primeiro parcelamento (bem menos dispendioso) é ilegal e não pode se sustentar, pois foi embasada em ato infralegal, a Resolução Conjunta da PGFN/SRF n. 06/2009, que, em seu artigo 15, § 3º, previu exigência condicionante não contemplada na Lei Federal n. 11.941/2009 e nem acolhida pelo espírito que animou esta, qual seja, o de ajudar os contribuintes que se encontravam em dificuldades financeiras.

Destaca-se, ainda, a pendência de duas execuções fiscais (processo n. 0005519-35.201.8.26.0218 [CDA n. 369492692, R\$ 36.167,00] e processo n. 0006069-64.2009.8.26.0218 [CDA 80.4.09.026552-59]), uma das quais com penhora de imóvel (Matrícula n. 7238).

Sendo assim, por esta via processual, intenta, inclusive a título de tutela provisória de urgências, o seu retorno ao primeiro parcelamento a partir do reconhecimento da nulidade do ato administrativo que a excluiu, suspendendo-se, por conseguinte, os leilões já agendados nos autos do processo n. 0005519-35.2010.8.26.0218.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 998,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 13/55).

Por meio da decisão de fls. 58/61, foram: a) indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita; b) indeferida a antecipação de tutela pretendida; c) readequado, de ofício, o valor atribuído à causa e d) determinado que a parte autora, no prazo de até 15 dias, retificasse o valor da causa e procedesse ao recolhimento e/ou complementação das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

**1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.**

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

Assim, deixando o autor/impetrante, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

À SEDI para que proceda ao respectivo cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: SANCHES E CAMATA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MAQUINARIOS AGRICOLA LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MAZZARIOL

#### DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, movida por JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA em face do INSS.

Iniciada a fase executiva, o INSS apresentou os seus cálculos de liquidação do julgado, conforme fl. 205.

A parte exequente não concordou com os valores e apresentou a sua própria conta de liquidação, conforme manifestação de fls. 217/221.

Diante da discrepância entre os valores, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo e sobreveio então o laudo contábil de fls. 230/232, em que o Contador do Juízo apurou ser devido o valor total de R\$ 37.671,16, sendo R\$ 34.246,52 para a parte autora e mais R\$ 3.424,64 para o advogado que atua no feito.

Intimados a se manifestar, o exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, conforme certificado pela serventia e o INSS concordou integralmente com a perícia, requerendo a sua homologação, conforme fl. 233.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do fato de que o cálculo não foi impugnado por nenhuma das partes, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS do setor de Contadoria, anexados às fls. 230/232.**

Escoado o prazo recursal, providencie a serventia a requisição dos respectivos pagamentos (do autor e da verba honorária), observando-se as formalidades legais.

Cumpridas todas as diligências supra e realizado o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ LUCAS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.

Iniciada a fase executiva, a exequente apresentou os cálculos de liquidação e requereu o pagamento da quantia total de R\$ 30.803,77, sendo R\$ 26.825,45 o principal e mais R\$ 3.978,32 a título de verba honorária.

Intimada a se manifestar, a parte executada interpsu impugnacoo à execuoo, conforme fls. 112/113 (arquivo do processo, baixado em PDF), aduzindo a ocorrencia de excesso de execuoo. No impugnou a quantia pleiteada a ttulo de honorarios, mas asseverou que o valor correto do principal seria de apenas R\$ 20.160,34, com base na coisa julgada produzida nos autos. Requereu, assim, a procedencia do incidente, para excluir o excesso de execuoo apontado.

A exequente manifestou-se em replica, conforme 117/118 e concordou com a conta apresentada pela UNIO FEDERAL, a qual foi, inclusive, confirmada pelo parecer da Contadoria do Juzo, conforme se verifica s fls. 120.

Intimados a se manifestar sobre a pericia, tanto o exequente (fl.122) quanto o executado (fl.123) com ela concordaram na íntegra, requerendo a sua homologaoo.

Vieram, entoo, os autos conclusos para decisoo.

É o relatorio do necessario. Decido.

A conta de liquidaoo da parte executada ha que ser homologada, tendo em vista que as duas partes deste processo com ela concordaram integralmente.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAOO À EXECUOO DA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO OS SEUS CÁLCULOS DE LIQUIDAOO.**

Desse modo, o valor a ser observado, na presente fase executiva, é de R\$ 20.160,34 para a parte exequente e mais R\$ 3.978,32 a ttulo de honorarios advocaticios, visto que esta verba no foi impugnada em nenhum momento.

Deixo de impor condenaoo em honorarios advocaticios, porque a parte autora/exequente é beneficiaria da Justia Gratuita, conforme se verifica  fl. 27.

Custas processuais no so devidas.

Escoado o prazo recursal, providencie a serventia a requisioo do respectivo pagamento, observando-se as formalidades legais.

Cumpridas todas as diligencias supra e realizado o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinoo.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessario.

**ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO EURIDES PACHECO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS CASTALDELLI NEGRINI

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002755-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO JOSE AUGUSTINHO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINO LUCIO DE OLIVEIRA - EPP, MARINO LUCIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO PANTERA EIRELI

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MELINO DA COSTA, BENEDITO MELINO DA COSTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.  
Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME, RODRIGO RAMOS HERANCE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.  
Intime-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE BATISTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: N. SAAD JUNIOR TRANSPORTES - ME, NAGIB SAAD JUNIOR, ADRIANO ESCOBAR DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA CONTATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.  
Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, encaminho os autos à CENTRAL DE MANDADOS para proceder ao DESBLOQUEIO dos valores bloqueados, pois irrisórios.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSEMARY AMANCIO - ME, GILSON MARCOS DE CARVALHO, JOSEMARY AMANCIO DE CARVALHO

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSEMARYAMANCIO – ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 75/76, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MOTOPEN COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP, ADEMAR TORRES RODRIGUES, ADEMAR TORRES GIMENES

Advogado do(a) RÉU: DEBORA VIEIRA TORRES - SP317081

Advogado do(a) RÉU: DEBORA VIEIRA TORRES - SP317081

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MOTOPEN COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA – EPPE OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 93, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.



Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TERESA GALVANI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

O INSS elaborou os cálculos de liquidação e a parte exequente **TERESA GALVANI DE CARVALHO** concordou na íntegra com a conta elaborada.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 69/70.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCIELIA DE ALMEIDA LIMA - ME, MARCIELIA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. M. ZELOCHE - ME, LUCIANE MAIA ZELOCHE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JESUS CESAR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GIANE FONTANETTI ROLDI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001685-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a embargante em 5 dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA SANTANA VIEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, ALZIRA SILVIA VASCONCELOS CARLINI, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO LUIZ ZANERATTO, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659  
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CICERO GAZOLA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, ROMUALDO CANASSA

#### **DESPACHO**

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PANIFICADORA MASTELARO LTDA - ME, SILVIO CESAR MASTELARO, DIEGO HENRIQUE NUNES PINTON, STEPHANIE DA SILVA SIQUEIRA

#### **DESPACHO**

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

## SENTENÇA

Vistos, emSENTENÇA.

**ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, destinada a obter a revisão do benefício previdenciário de que é titular, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Em despacho anterior, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor que foi atribuído à causa, bem como apresentando documentos aptos a comprovar a sua alegada situação de hipossuficiência financeira, tudo sob pena de extinção do feito.

Ao invés de cumprir as diligências apontadas, o autor atravessou petição, requerendo a desistência da ação (vide fl. 25, arquivo do processo baixado em PDRF).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS ainda nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMAR ZAGO  
Advogado do(a)AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, emSENTENÇA.

**VALDEMAR ZAGO**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, destinada a obter a revisão do benefício previdenciário de que é titular, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Em despacho anterior, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor que foi atribuído à causa, bem como apresentando documentos aptos a comprovar a sua alegada situação de hipossuficiência financeira, tudo sob pena de extinção do feito.

Ao invés de cumprir as diligências apontadas, o autor atravessou petição, requerendo a desistência da ação (vide fl. 26, arquivo do processo baixado em PDRF).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS ainda nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48,2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO  
Advogado do(a) RÉU: LENY TEREZINHA DA SILVA - GO22451

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-05,2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OCTACILIO ROGONI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

**OCTACÍLIO ROGONI GONÇALVES** ajuizou a presente ação em face do INSS, destinada a obter a revisão do benefício previdenciário de que é titular, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho anterior, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor que foi atribuído à causa, bem como apresentando documentos aptos a comprovar a sua alegada situação de hipossuficiência financeira, tudo sob pena de extinção do feito.

Ao invés de cumprir as diligências apontadas, o autor atravessou petição, requerendo a desistência da ação (vide fl. 25, arquivo do processo baixado em PDRF).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS ainda nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NIVALDO MANOEL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NIVALDO MANOEL em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 121/123 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados (tanto para o autor, como para seu patrono), e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 145.

Vieram os autos então conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista, ainda, que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADALBERTO LEONCINA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ADALBERTO LEONCINA** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 127/129 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados (tanto para o autor, como para seu patrono), e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 143.

Vieram os autos então conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista, ainda, que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001422-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 128/130 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados (tanto para o autor, como para seu patrono), e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 149.

Vieram os autos então conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista, ainda, que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JESUINO GINO ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JESUINO GINO ANACLETO** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 123/125 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados (tanto para o autor, como para seu patrono), e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 146.

Vieram os autos então conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista, ainda, que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 145/148 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados (tanto para o autor, como para seu patrono), e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 150.

Vieram os autos então conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (act)

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003310-55.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON GODOY BUENO - SP73138

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES N° 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000884-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUZIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MAZALI PAGLIACI - SP424751

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos, em SENTENÇA.**

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **LUZIA RAMOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS/BPC), deduzido em 17/09/2018.

A inicial (fls. 04/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 10/30).

Intimado a demonstrar a sua efetiva situação de hipossuficiência econômica (fl. 33), o impetrante anexou os documentos de fls. 35/45. Sua petição foi recebida como emenda à inicial e à fl. 46 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 54/55.

A serventia certificou, nos autos, o decurso de prazo para que o INSS prestasse suas informações.

Por fim, à fl. 57, a própria impetrante informou que a autarquia federal já providenciara andamento a seu procedimento administrativo e, informando a ocorrência de perda de objeto, requereu a extinção desta ação. Com sua petição, anexou os documentos de fls. 58/91.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a manifestação de fl. 57 como pedido de desistência e, à vista dele, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PONTIN GASTALDI - SP406104  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado por ele no dia 30 de novembro de 2018, no prazo máximo de dez dias.

Afirma que requereu, em 30/11/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 03/33).

À fl. 36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo para prestar suas informações, sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (fs. 44/45).

Por fim, o INSS informou à fl. 46 que o benefício vindicado já fora concedido em favor do impetrante, com DIB em 30/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, culminando com a implantação do benefício desejado, aos 06/06/2019, mas com DIB em 30/11/2019 (NB 41/183.894.102-6).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001729-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LOURDES AUGUSTA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001734-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIZ AGOSTINHO MASTELARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de que comprove documentalmente o suposto ato coator, bem como apresente certidão do trânsito em julgado ou do atual andamento do Mandado de Segurança n. 0000246-61.2015.403.6107, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

Araçatuba, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000325-05.2019.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JANICE PRADO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS BITEN COURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos, em SENTENÇA.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **JANICE PRADO NOGUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, deduzido em 10/09/2018. Requer a concessão de medida liminar, para que seu pleito seja analisado de forma imediata.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 19.960,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 02/30). A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Federal de Lins.

Por meio da decisão de fls. 34/35, determinou-se que a parte impetrante esclarecesse quem seria a autoridade apontada como coatora.

Na petição de fl. 36, a impetrante esclareceu que seria o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP.**

Às fls. 37/38, decisão declinatória de competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.

Por fim, à fl. 40, antes mesmo que fosse praticado qualquer ato processual nesta Vara Federal, a parte impetrante noticiou que seu pedido de aposentadoria por idade já tinha sido recebido e processado pelo INSS, inclusive com o pagamento dos respectivos atrasados, e requereu, como consequência, a desistência da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência deduzido pela parte impetrante, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE CUSTÓDIO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS - SP405737  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### 1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ CUSTÓDIO SILVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado por ela no dia 22/10/2018.

Afirma que requereu, em 01/11/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido. Requer a concessão de liminar, para que seu pleito seja analisado de forma imediata.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/14).

Após a devida justificação e apresentação de documentos comprobatórios, à fl. 47 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS foram anexadas às fls. 53/61, dando conta de que o pedido da autora já teria sido analisado na via administrativa e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não teria sido concedido, por falta do tempo mínimo necessário de tempo de contribuição, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois embora o benefício vindicado não tenha sido implantado, o pedido administrativo apresentado pelo autor já foi objeto de análise.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

#### 1. 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ROSANA MARIA RIBEIRO HEIDERIC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583, LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS - SP189296  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROSANA MARIA RIBEIRO HEIDERIC, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado por ela no dia 06/11/2018, no prazo máximo de dez dias.

Afirmo que requereu, em 06/11/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo. A ação foi proposta, originariamente, perante a Justiça Estadual de Birigui/SP.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/17).

Foi determinado, ainda naquela Comarca, que a autora/impetrante comprovasse a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como para que qualificasse adequadamente a autoridade apontada como coatora.

A autora cumpriu as diligências impostas às fls. 24/29.

A petição foi recebida como emenda à inicial e, na decisão de fls. 30/31, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pretendida.

À fl. 37, o INSS apontou a incompetência absoluta do Juízo. Diante disso, sobreveio a decisão de fls. 38/39, declinando da competência para esta Subseção Judiciária Federal.

Informações do INSS foram anexadas às fls. 47/133, dando conta de que o pedido da autora já teria sido analisado e o benefício teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto.

A impetrante foi intimada a se manifestar e o fez às fls. 138/139, confirmando as informações do INSS – no sentido de que o benefício de fato havia sido implantado em seu favor – e informando que a ação, de fato, perdera o seu objeto.

Vieram aos autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Prende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, culminando com a implantação do benefício desejado.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

#### 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 39/979

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MAURI MARQUES MENDES, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado por ela no dia 10/10/2018.

Afirma que requereu, em 10/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/14).

À fl. 17, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS foram anexadas às fls. 23/126, dando conta de que o pedido da autora já teria sido analisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já teria sido concedido, suscitando assim a ocorrência de perda de objeto.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante confirmou que, de fato, já obtivera a concessão do benefício almejado e requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, conforme fls. 128/129.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, culminando com a implantação do benefício desejado.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse de agir.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT - ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO



Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica de direito privado **UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 61.646.626/0001-64)** em face do **AUDITOR FISCAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente em compensar, na via administrativa, o valor total de R\$ 1.521.949,64, valor esse que foi indevidamente recolhido pela impetrante, a título de ICMS incidente na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Narra a impetrante, em apertada síntese, que ajuizou em 14/09/2017 a ação declaratória de inexigibilidade de tributos, cumulada com repetição de indébito (processo eletrônico n. 5000593-38.2017.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP) e que, ao final, referida ação foi julgada integralmente procedente, ocorrendo o trânsito em julgado aos 28/11/2018. Nessa ação, restou reconhecido o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, bem como a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do trânsito em julgado referida ação ordinária, a parte impetrante ajuizou, então, processo para cumprimento da sentença – autos digitais n. 5000286-16.2019.403.6107, também em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP – no qual restou apurado que o valor a ser compensado seria de R\$ 1.527.685,25 e o valor dos honorários, portanto, seria de R\$ 157.739,28.

Sem prejuízo da ação supra, e com base nos dados numéricos acima mencionados, a empresa impetrante pleiteou então, na via administrativa perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a habilitação e compensação de seu crédito. Assim, em 17/01/2019 a impetrante apresentou o “*Pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado*”, no montante de R\$ 1.521.949,64, o qual por sua vez deu origem ao Procedimento Administrativo n. 13822.720007/2019-38.

Assevera a parte impetrante que, num primeiro momento, seu pedido foi analisado e DEFERIDO por um auditor fiscal, por meio do despacho decisório n. 10820/37/2019. No entanto, prossegue narrando que, poucos dias depois, para sua surpresa, o mesmo auditor fiscal que anteriormente analisara o pedido proferiu novo despacho decisório, desta feita n. 10820/59/2019 por meio do qual ANULOU o ato anterior e, como consequência, INDEFERIU o pedido de habilitação e compensação de crédito apresentado pela empresa, sob o fundamento de que não teriam sido obedecidas algumas condições previstas em instruções normativas da própria Receita Federal.

Sustenta a impetrante, todavia, que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não pode pretender impor limitações ao seu direito de compensar, por meio de artigos postos em meras instruções normativas internas e que, assim agindo, estaria agindo de maneira contrária à lei; sustenta, também, que o indeferimento do pedido na via administrativa foi indevido, pois está fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

Com base nisso, requereu que a segurança pretendida seja concedida ao final e, em sede de antecipação de tutela, pedir: a) que seja acatado o seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, positivado no procedimento administrativo n. 13822.720007/2019-38; b) que seja acatado o seu pedido de compensação de crédito formulado nos autos do mesmo procedimento; c) que ocorra suspensão da cobrança dos débitos compensados e a compensar pela impetrante, até o montante total de R\$ 1.521.949,64 e, por fim, d) em caso de não acatamento dos pedidos acima elencados, no prazo máximo de 72 horas, que a parte impetrada esteja sujeita à aplicação de multa diária, no valor de vinte mil reais, sem prejuízo de eventual responsabilização da parte ré por crime de desobediência.

A petição inicial (fls. 03/36 – ID 17184998), fazendo menção ao valor da causa (hum mil reais), foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/210).

No despacho de fl. 213, determinou-se que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa, bem como que promovesse a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

A diligência foi cumprida às fls. 214/218.

Regularmente citada e intimada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 228/231. Aduziu, em apertada síntese, que não houve qualquer ato ilegal por parte de seus auditores e pugnou assim pela não concessão da segurança pretendida.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção encontra-se às fls. 232/233.

Por fim, a UNIÃO manifestou interesse no feito e requereu o seu ingresso às fls. 234/235 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Conforme alega a impetrante, ela formulou pedido de compensação de tributos, na esfera administrativa, em razão de decisão judicial favorável a si, que foi proferida no bojo da ação de rito ordinário n. 5000593-38.2017.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP.

O pleito, inicialmente deferido por meio de despacho decisório proferido por auditor fiscal, foi posteriormente indeferido, pelo mesmo servidor. Como a impetrante entende ser detentora de direito líquido e certo à compensação administrativa requerida, ajuizou então, o presente *writ*.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os documentos juntados aos autos pela Impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo.

Pelo que consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o indeferimento do pedido de compensação, formulado administrativamente, se deu em razão do previsto nos artigos 98, artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, artigo 101, inciso V e artigo 102 da Instrução Normativa RFB N. 1717, de 17 de julho de 2017, os quais assim dispõem, *in verbis*:

**Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.**

**Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

**§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

**III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;**

**Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:**

**I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;**

**II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;**

**III - a decisão judicial transitou em julgado;**

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

**V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;**

*Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.*

**Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:**

**II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.**

Conforme consta dos documentos trazidos aos autos, o montante do indébito tributário a ser homologado em Juízo, para fins de compensação, ainda está em discussão no bojo do processo de cumprimento de sentença n. 5000286-16.2019.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP (id 17301565).

Não vieram aos autos documentos que permitam aferir, de plano, qual o efetivo valor do crédito da Impetrante (liquidez), de modo que se observa, ao menos pela documentação juntada com a inicial, ter agido a Fazenda Nacional em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico.

Noutras palavras, a conduta da Fazenda Nacional está pautada na legalidade, não havendo prova pré-constituída de que a autoridade impetrada atuou quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, visto que agiu em cumprimento ao dever legal.

Ademais, seria leviana e temerária qualquer conduta deste Juízo que autorizasse a Impetrante a compensar um crédito ilíquido, contrariando eventual decisão judicial que venha a alterar, no bojo dos autos de cumprimento de sentença, o valor inicialmente apurado pela Impetrante.

Busca a Impetrante, em verdade, valer-se de duas vias distintas para efetuar a compensação tributária de seu crédito judicialmente reconhecido (*an debeatur*), mas ainda não liquidado (*quantum debeatur*), o que não é permitido, conforme legislação acima apontada.

Convém à Impetrante aguardar o desfecho da discussão travada nos autos nº 5000286-16.2019.403.6107, no que tange à liquidação do valor principal do crédito tributário, ou desistir da execução, nesse particular, a fim de que a compensação possa ser apreciada em sede administrativo-fiscal.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

Registre-se, por fim, que resta prejudicada a análise dos efeitos de eventual execução judicial de honorários advocatícios e reembolso de custas judiciais, para fins de compensação tributária em sede administrativa do valor principal do indébito tributário, pois, como acima esclarecido, não restou comprovado, no caso em tela, sequer a liquidação do valor principal, o que já obsta, por si só, a continuidade do requerimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Custas na forma da Lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALENTE E FILHOS LOCACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**ARAÇATUBA, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000526-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS LARIOS

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

**ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000796-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção,

Diante da aceitação pela exequente das apólices de seguro garantia apresentadas pela executada (ID 14930172), conforme manifestação contida no ID 16933581, **DECLARO GARANTIDA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 9º, inciso II c.c. §3º, da Lei nº 6.830/80.

Considerando que a executada já opôs os embargos à execução fiscal nº 5000239-15.2019.4.03.6116, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000549-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, NAYARA MORAIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Popular, ajuizada pelos cidadãos NAYARA MORAIS OLIVEIRA; SÉRGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e HELOISA CRISTINA MOREIRA, em face de JAIR MESSIAS BOLSSONARO, Presidente da República eleito para o mandato 2019/2022, objetivando impedir a nomeação do Sr. Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro para os cargos de Embaixador e Ministro das Relações Exteriores.

Aduzem que a nomeação de Eduardo Nantes Bolsonaro, filho do Presidente da República, para ocupar o cargo de Embaixador e Ministro das Relações Exteriores, é inconstitucional sob a leitura da súmula vinculante nº 13 do STF, por caracterizar nepotismo, além de contrariar os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Alegam ainda, a falta de qualificação técnica do filho do presidente para o exercício da função diplomática.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Observo, inicialmente, a natureza constitucional do instrumento utilizado porque amparado no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, o qual assegura que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...”.

Fácil denotar que a ação popular é o mecanismo pelo qual a Constituição Federal visa concretizar tanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição como o da moralidade administrativa, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, XXXV e 37, *caput*, da Carta da República.

Portanto, nenhuma lei poderá limitar o acesso à jurisdição, através da ação popular, a qualquer cidadão no livre gozo de seus direitos políticos, seja qual for o motivo ou o local de domicílio do postulante, sob pena de violação do princípio concretizador da vedação do retrocesso.

Com efeito, a edição de todo e qualquer ato administrativo deve observar a estrita observância ao conteúdo na Lei nº 4.717/1965, cujo artigo 2º estabelece nitidamente a lesividade do ato administrativo praticado com vícios de incompetência, irregularidade de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos apontados e em desvio de finalidade.

Nestes termos, a lesividade do ato ou da omissão ao patrimônio público deve ser concretamente provada na ação, tomando-se, assim, requisito objetivo desta dela.

No caso concreto, pretende a parte autora impedir a nomeação do Sr. Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, filho do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, para os cargos de Embaixador e Ministro das Relações Exteriores. Entretanto, ao que se têm os autos, trata-se de mera intenção indicativa, não havendo certeza da efetiva nomeação porque que os fatos fundam-se em matérias jornalísticas. O ato administrativo sequer chegou a ser materializado.

A inexistência da prática de ato administrativo impede aferir a compatibilidade vertical do comportamento administrativo com os ditames estabelecidos pela teoria dos atos administrativos e, sobretudo, com as regras constitucionais.

Nessa linha intelectual, o ajuizamento da demanda carece de interesse processual em virtude da ausência de prática efetiva de ato administrativo a ser analisado.

Ainda que assim não fosse, a indicação para ocupar cargos desse jaez obedece ao devido processo legal constitucionalmente estabelecido que, no caso em tela, e se o ato efetivamente for praticado, impõe a análise e aprovação primeiro pela Comissão Especial do Senado Federal e, então, pelo órgão plenário desse componente do Congresso Nacional. Logo, não pode o Poder Judiciário antecipar-se para, em substituição ao órgão constitucionalmente indicado e em afronta ao procedimento legalmente preconizado, decidir sobre a questão sem afrontar a regra fundante da separação de poderes.

Portanto, somente haverá interesse processual e necessidade do acionamento da atividade jurisdicional se efetiva e concretamente houver a prática do ato administrativo cominado pelos autores.

A par disso, é preciso ressaltar que o Presidente da República tem a prerrogativa de escolher os indivíduos para composição do quadro de Ministros de Estado. Trata-se de matéria regulada pela Constituição Federal no que tange à competência do Presidente da República, insculpida em seu art. 84, inciso I, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

(...)

Assim, entendo que eventual escolha de novos ministros encontra-se efetivamente inserida na discricionariedade atribuída à Administração. O papel do Poder Judiciário, neste caso, é o de apenas verificar se a indicação atendeu as ditames formais. Assim, a atuação judicial deve ser reservada somente quando restar evidente a carência de aptidão técnica exigida pelo cargo na indicação que se efetivou, o que não pode ser confundido com a prévia imposição de regras para nomeação de Ministros de Estados, esvaziando a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Vale ressaltar, ainda, os requisitos específicos da Constituição Federal para o cargo de Ministros de Estado, insculpido no artigo 87 da Constituição Federal:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Vê-se, portanto, que a “escolha” deve ser evitada de vício formal flagrante a justificar a interferência do poder judiciário na valoração dos motivos que caracterizam o ato administrativo, sob pena de substituição do Chefe do Poder Executivo e indevida quebra da harmonia entre os Poderes da República. O Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, e isso diante da indicação efetiva, e não mera manifestação informal, sendo-lhe defeso inmiscuir-se amplamente na atividade administrativa.

Nestas circunstâncias, deve prevalecer o princípio da separação dos poderes e o respeito ao devido processo legal consagrados pela Constituição Federal como pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, nada obstante as questões relativas ao cabimento da ação popular na espécie e à extensão do pleito formulado na inicial, há que se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse de agir.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Dê-se ciência desta decisão aos Requerentes.

Sem custas judiciais, nem honorários.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

#### Expediente Nº 9128

##### EXECUCAO DA PENA

**0000856-65.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON OTAVIO BENELLI(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELLI)

1. Fl. 245/247: Defiro o pedido formulado pelo apenado Gerson Otávio Benelli, considerando a informação de que foi solicitada sua participação, na condição de representante da Rede Zitião de Churrascaria, em uma reunião marcada para o dia 26/07/2019, a ser realizada na cidade de Sidrolândia/MS, ficando autorizada sua ausência, nesta semana, do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários junto à entidade beneficente Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Assis/SP, devendo as horas devidas ser compensadas, logo no mês subsequente. 2. Dê-se ciência deste despacho à Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Assis/SP, ficando facultado o envio de cópia por e-mail. 3. Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as folhas de antecedentes criminais, no âmbito estadual e federal, para instrução de seu pedido de fl. 231/235, para posterior manifestação do Ministério Público Federal, conforme requerido pelo D. Parquet à f. 240.4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 9127

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000278-05.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALEX MARCOS VENTURA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

Considerando a certidão de f. 206, intime-se, por publicação, o advogado dativo do réu, Dr. Mario Sérgio Gonçalves Bicalho, OAB/SP 075.620, para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu cadastro no sistema AJG a fim de viabilizar o pagamento dos honorários arbitrados à f. 197.

Cumprida a determinação supra requisite-se o pagamento conforme arbitrado. Lado outro, decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000180-83.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL X PAULO HENRIQUE BUENO X PAULO SERGIO ALVES X UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA X ELISBERTO SALMISTRARO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO E SP424258 - AMANDA LEONELLI ABRANTES)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente contra JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL, PAULO HENRIQUE BUENO, SÃO JOSÉ DE ARAGÃO, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea e, bem como art. 304 c/c arts 299 e 61, II, b, todos do Código Penal; e contra PAULO SÉRGIO ALVES, UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA e ELISBERTO SALMISTRARO como incurso nas penas do art. 334, 1º, al.c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, entre os dias 12 e 13 de fevereiro de 2014, os réus PAULO HENRIQUE BUENO e JULIANA MICHELE DIAS DO VAL, com consciência, vontade e unidade de desígnios, venderam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que haviam introduzido clandestinamente no País, com ilusão de tributos no valor total de R\$ 3.496,55. Ainda no dia 13 de fevereiro de 2014, PAULO HENRIQUE BUENO e JULIANA MICHELE DIAS DO VAL despacharam, por

intermédio da Transportadora Floresta Ltda. (Unidade de Presidente Prudente/SP) as mercadorias que haviam comercializado. A fim de ocultar e facilitar a prática de crime de descaminho, apresentaram, para acompanhar as referidas mercadorias, as notas fiscais 000.000.116, 000.000.117, 000.000.118 e 000.000.119 da empresa Juliana Michele Dias do Val, as quais, no mesmo dia 13, haviam emitido fazendo constar produtos e quantidades diversos do que deveria ser escrito. SÃO JOSÉ DE ARAGÃO, por sua vez, entre os dias 09 e 12 de fevereiro de 2014, vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial mercadorias estrangeiras que sabia ter sido introduzidas clandestinamente no país, com ilusão de tributos no valor total de R\$ 41.517,37. No dia 13 de fevereiro de 2014, SÃO JOSÉ DE ARAGÃO, por intermédio da Transportadora Floresta (unidade de Presidente Prudente/SP), despachou as mercadorias que havia comercializado. A fim de ocultar e facilitar a prática de descaminho apresentou para acompanhar as mercadorias despachadas as Notas Fiscais 000.000.471 e 000.000.472 da empresa São José de Aragoão ME, fazendo constar produtos e quantidades em desacordo com o que devia ser escrito. Por fim, em concurso e unidade de desígnios com JULIANA, PAULO HENRIQUE e SÃO JOSÉ DE ARAGÃO, o réu ELISBERTO SALMISTRARO, na qualidade de sócio administrador da Transportadora Floresta Ltda., autorizou o recebimento e transporte, e os réus UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA e PAULO SÉRGIO ALVES, respectivamente, encarregado operacional e motorista da mesma empresa receberam e transportaram as mercadorias descaminhadas anteriormente referidas. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2017, ocasião em que foi determinada a citação por edital de SÃO JOSÉ DE ARAGÃO, eis que a denúncia não apontou seu endereço (fls. 135/136). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 154/166, 167, 211/215 e 253/255). A decisão de fls. 256/257 determinou o prosseguimento do feito. MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo para ELISBERTO, em razão de estar respondendo a outros processos (fl. 304). O processo foi desmembrado em relação a SÃO JOSÉ DE ARAGÃO, citado por edital e não localizado. Realizadas audiências a fls. 417/422 e 504/507. Rejeitado requerimento de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 191 do CPP (fl. 504 verso). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 505). Emelegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 545/552). Emelegações finais, a defesa de PAULO SÉRGIO ALVES aduziu que, na condição de motorista, não tinha qualquer acesso à carga e não conferia notas, o que foi confirmado pelo réu ELISBERTO (fls. 576/577). Emelegações finais, a defesa de UELDER FERNANDO DOS SANTOS SILVA aduziu que uma empresa de transporte não pode abrir a mercadoria de um cliente, desde que a mesma esteja acompanhada de nota fiscal (fl. 589, segundo parágrafo). Aduziu que os produtos estavam bem embalados. Crítico o depoimento de PAULO SÉRGIO na fase inquisitorial, reputando-o isolado nos autos (fls. 590/591). Ressaltou que PAULO HENRIQUE, em seu interrogatório, disse que a escolha da Transportadora Floresta foi meramente aleatória, por ter apresentado o melhor preço (fl. 592, dois últimos parágrafos). Emelegações finais, a defesa de ELISBERTO SALMISTRARO, arguiu preliminarmente nulidade em razão da retirada do réu em interrogatório do correu, invocando julgamento do STF (fls. 597/600) e a possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 600/601). No mérito, aduziu ausência de indícios de materialidade e autoria delitiva, argumentando que PAULO SÉRGIO não confirmou em Juízo o depoimento da fase inquisitorial (fl. 602, terceiro parágrafo). Aduziu que de qualquer forma uma coisa seria transportar mercadoria sem nota e outra seria saber exatamente o conteúdo das mercadorias. (fls. 603/604). Argumentou que, a vingar a tese ministerial, dever-se-ia colocar no banco dos réus o Diretor-Presidente dos Correios (fl. 605). Crítico, portanto, o uso da teoria do domínio do fato, aduzindo que o réu não conhecia sequer as pessoas envolvidas, voltando a afirmar que essa teoria, usada de forma leviana, implicaria na responsabilização penal de Presidentes e Diretores dos Correios, o que, ressalvando o respeito da letra que subscreveu a argumentação ministerial, representaria viagem de Gulliver (fls. 612, último parágrafo e 613, primeiro parágrafo). Sustentou, ainda, erro de tipo ou proibição e inexigibilidade de conduta diversa (fls. 617/622). Subsidiariamente, requereu desclassificação para favorecimento real (fls. 622/623). Emelegações finais, a defesa de JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL e PAULO HENRIQUE BUENO sustentou atipicidade ou crime impossível em relação à conduta de falso. Aduziu erro nas impressões (fl. 627). Alegou erro de proibição, tendo em vista que os réus teriam sido ludibriados por uma pessoa de nome Maria (fl. 630/633). Também aduziu erro de proibição em relação ao falso, eis que os acusados também desconheciam o teor das mercadorias despachadas, pois seriam clientes da aludida Maria (fl. 633, antepenúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, princípio da insignificância (fls. 634/636), falta de provas (636/637), inexigibilidade de conduta diversa por falsa percepção da realidade (fls. 638/639). Subsidiariamente, alegaram erro de proibição evitável (fls. 640/641), afastamento de agravante (fls. 641/642), atenuante de confissão (fls. 642/643), e constância (fls. 643/646). E o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente foram apresentadas preliminares não-somentes pela defesa de ELISBERTO SALMISTRARO. A defesa insistiu na tese ventilada por ocasião da audiência, alegando, genericamente e em tese, sem alegar qualquer prejuízo de ordem concreta, que os réus deveriam acompanhar os interrogatórios um do outro. O douto advogado invocou julgamento do Supremo Tribunal Federal, porém o julgamento em questão é inadequado ao caso em apreço. Novamente reitero a decisão de fl. 504 verso e acrescente: 1) A separação dos réus está descrita no art. 191 do Código de Processo Penal, o qual, por sinal, não está mencionado, ao menos, no trecho do julgamento transcrito a fls. 598/600; 2) A separação, em um primeiro momento, visa evitar que um réu seja influenciado pelo interrogatório do outro, especialmente para ajustar sua versão à do outro. 3) A separação evita, justamente ao contrário do alegado, quebra de isonomia. De fato, nunca se poderá evitar que um réu seja ouvido antes do outro. Se os corréus pudessem ouvir os depoimentos uns dos outros, inevitavelmente o primeiro a ser ouvido sempre seria o mais prejudicado (por não saber de antemão o que os outros poderiam dizer sobre os fatos) e o último a ser ouvido sempre o mais beneficiado (por saber tudo o que os demais falam sobre os fatos). Como devida vênia, não existe retórica que supere a lógica! 4) O douto advogado deve bem lembrar que este Juízo decidiu expressamente (fl. 504 verso) que qualquer prejuízo concreto que viesse deste fato poderia ensejar pedido de novo interrogatório ou mesmo de acareação. Com isto ficou totalmente assegurada a ampla defesa, porque se, por exemplo, um dos réus prejudicasse o outro em seu interrogatório (o que, a propósito, não ocorreu, até como se verá no exame do mérito), poderia haver complementação do interrogatório, ou mesmo acareação. 5) Finda a instrução, o douto advogado de ELISBERTO não apresentou qualquer requerimento de novo interrogatório ou acareação! Portanto, agora surpreende o seu requerimento de anulação dos interrogatórios por ocorrência de prejuízo. Pergunto: Que prejuízo? Prejuízo em tese? Com toda a devida vênia, prejuízo em tese não existe na boa doutrina do Direito Processual Penal. Ou existe prejuízo concreto, ou então anulamos sem prejuízo porque temos que considerar que o processo é umrito de fórmulas mágicas que se não forem seguidas, acarretará, talvez, a maldição dos deuses (pela inobservância de algo que não trouxe prejuízo algum). Pedindo vênia para repetir uma expressão utilizada pelo próprio douto advogado de ELISBERTO na sua argumentação sobre o mérito (fl. 613, segunda linha), isto representaria uma viagem de Gulliver! 6) O invocado julgamento do STF falou em direito de presença na hipótese de colidência de defesas (o que foi resguardado pela decisão de fl. 504 verso, que expressamente possibilitou eventual novo interrogatório ou mesmo acareação, na hipótese de prejuízo concreto), além do que assegurou o direito de formular perguntas aos réus (em momento algum, este Juízo inpediu as perguntas dos advogados dos corréus). Portanto, conforme exaustivamente demonstrado, não ocorreu qualquer prejuízo concreto e não poderia ocorrer nem mesmo em tese, diante da expressa decisão judicial proferida em audiência que assegurou possibilidade de novo interrogatório e acareação, caso necessário, ou seja, caso houvesse qualquer prejuízo concreto para a defesa de quaisquer dos réus. E nenhum dos defensores, mesmo estando todos cientes da decisão proferida em audiência, formulou qualquer requerimento nesse sentido. Completamente afastada, pois, a hipótese aventada de nulidade (hipótese porque nenhum prejuízo concreto foi alegado, porém apenas prejuízo em tese). No tocante ao requerimento para oferta de transação penal ou suspensão condicional do processo a ELISBERTO (fls. 600/601), observo que o Ministério Público Federal, agindo nos termos da lei e de sua discricionariedade regradada, não ofereceu transação penal (até por obediência ao art. 61 da Lei 9099/95) e não ofereceu suspensão pelo fato de o réu estar sendo processado por outros crimes, sendo vedada tal proposta, nos termos do caput do art. 89 da Lei 9.099/95. Rejeito, pois, as preliminares aventadas pela defesa. 2.2 Do mérito. 2.2.1 Resumo da prova oral e do resumo da prova oral, nos pontos relevantes à presente ação penal. Felício Satoru Hashimoto, fiscal de rendas ouvido a fl. 422, disse que foi realizada uma conferência por amostragem, constatando-se que algumas mercadorias não constavam das notas. Disse não se recordar muito dos fatos. Disse que havia mercadorias que não estavam nas notas. Aduziu que parte das notas não encontrava correspondência no sistema da nota fiscal eletrônica. Não se lembra de qual das empresas eram essas notas. Sérgio Yoshiharu Narazaki, fiscal de rendas ouvido a fl. 422, disse que se lembrava vagamente da operação. Não se lembrou das citadas irregularidades nas notas fiscais. Disse que foi a colega Vera Lúcia dos Santos Gonçalves quem conferiu as notas fiscais. Disse que foram verificadas algumas notas fiscais falsas, sendo que, por exemplo, falta letra no DANFE (faltava o E). Perguntado sobre o conhecimento de transporte, disse não saber. Vera Lúcia dos Santos Gonçalves, fiscal de rendas ouvido a fl. 422, disse não se lembrar de detalhes. Disse que algumas das notas fiscais eletrônicas não eram válidas. Não se lembra o nome da empresa. Disse que, salvo engano, a primeira nota que pegou estava com mesmo código de barras. Disse que havia uma nota em que faltava o E do DANFE. Disse que havia dois códigos de barras iguais. Disse que não estavam digitando, mas sim com leitores de código de barras. Pelo que se lembra todas as notas foram verificadas. Não se lembra quantas foram consideradas incorretas. Disse que o conhecimento de transporte também é eletrônico. Disse que o conhecimento de transporte também tem que constar os dados da nota fiscal. Não se lembra se o conhecimento de transporte depende da validação da nota pois já se aposentou. Alexandre Augusto Spínola Antunes, policial militar ouvido a fl. 422, disse que foi constatado que havia mercadorias sem documentação fiscal. Não lembra do que o motorista apresentou. Disse que o motorista comentou que desconfiava de algumas mercadorias. Disse que a transportadora Floresta sempre passava em frente, quase no mesmo horário do caminhão dos Correios. Não se recorda de outra abordagem na Transportadora Floresta. Disse que, na abertura, identificou embalagens irregulares. Disse que viu embalagens que pareciam estar sendo forçadas pela mercadoria interna. Disse que não se recorda da quantidade de caixas. Alexandre Lincoln Ribeiro de Campos, testemunha de defesa ouvida a fl. 422, disse ser encarregado operacional da Transportadora Floresta na cidade de Marília. Explicou que o cliente apresenta a mercadoria juntamente com a nota. A nota é conferida, para emissão do conhecimento de transporte. Disse que não tem autorização para abrir os invólucros dos clientes, apenas conferem a nota fiscal no sistema da Receita. Disse que a emissão do conhecimento de transporte está atrelada à checagem da Receita. Sobre o caso concreto, lembra-se que foi emitido o conhecimento de transporte. Disse que, posteriormente, foi checado que a nota fiscal dos clientes não condizia com o interior dos volumes. O conhecimento de transporte foi feito com base na nota fiscal legal emitida pelo cliente. Não notou nada de diferente nas embalagens dos produtos. Pelo que se lembra a menor parte dos volumes foi apreendida. Disse que não é possível o transporte sem nota fiscal. Disse que não se lembra de ter sido comentado se a nota era inválida ou falsa. Disse que todas as notas fiscais tinham conhecimento de transporte. Disse que se existe algum problema, o sistema não emite o conhecimento de transporte. É a SEFAZ que libera a impressão do conhecimento de transporte. Disse que a nota é predeterminada pela empresa. Pelo que se recorda, no caso em apreço, foi verificado produtos em desacordo com a nota fiscal. Marcos Codogno, testemunha de defesa, ouvida a fl. 422, funcionário da Transportadora, também explicou o procedimento do transporte de mercadorias, como o conhecimento de transporte. Disse que todas as mercadorias vão com nota fiscal e é emitido o conhecimento de transporte. No conhecimento, informam-se dados da nota fiscal, mas não o conteúdo. Disse que não acompanhou o caso concreto, apenas conhecimento de algumas coisas. Disse que trabalha na unidade de Marília e ficou sabendo porque a apreensão ocorreu em Marília. Disse que a empresa nunca teve problema com esse tipo de coisa. Disse que pegava nota e verificamos os volumes estão lacrados. Disse que não verificamos o conteúdo das embalagens. Disse que o motorista já pega o caminhão fechado. Disse que o motorista só leva as notas fiscais. Renata Gonçalves Santos, testemunha de defesa ouvida a fl. 422, disse que era recepcionista da empresa e não fazia o recebimento de mercadorias. Regiane Alves Oliveira, testemunha de defesa ouvida a fl. 422, disse que toda nota fiscal gera conhecimento de transporte. Disse que o conhecimento é feito de acordo com os dados da nota fiscal. Disse que não há como despachar uma carga sem o conhecimento de transporte. Disse que não é permitido abrir as caixas para verificar o conteúdo delas. Disse que para o conhecimento de transporte, é informado o código de barras. Disse que a emissão do conhecimento é automática. Não havia nenhuma orientação para se dar seguimento no procedimento mesmo se verificada irregularidade das mercadorias. Se a mercadoria estiver violada, não é recebida. Disse que o sistema acusa se a nota fiscal for inexistente. JULIANA, interrogada, disse que apenas acompanhava o seu marido, PAULO HENRIQUE. Disse que não tratou nada pessoalmente como Transportadora Floresta. Disse que tinha uma empresa na qual vendia lingerie e outros produtos. Disse que recebiam os pedidos de uma nota. Não se recorda como foram produzidas as notas fiscais no caso concreto. Disse que já usava as notas fiscais para seus produtos, mas acabou usando para a viagem do seu marido. Disse que foi instruída por uma terceira pessoa, com quem seu marido tinha contato. Disse não conhecer os demais corréus, com exceção do seu marido. Disse que não sabia que a nota fiscal não batia com a carga. Disse que quem emitia as notas era seu marido. Disse que os produtos eram embalados e todos eram acompanhados de nota fiscal. Disse que confiava no que estava descrito pelo pedido. Disse que sofreu uma fiscalização, porém disseram que estava tudo certo quanto às notas. Disse, porém, que pararam de viajar. Disse que os produtos eram desta pessoa que passava os pedidos. Disse que tiravam em média quinhentos reais por viagem. Disse que acabaram acreditando nessa pessoa. Só depois viram o perigo quando ocorreu esse problema. Disse que acha que essa pessoa se chamava Maria. PAULO HENRIQUE, interrogado, disse que não verificamos o conteúdo das caixas. Disse que acreditávamos que pegávamos o conteúdo certo. Disse que havia uma pessoa que já tinha os pedidos e os clientes. Disse que o seu papel era retirar as mercadorias no Paraguai e entregar onde tinha que ser entregue. Disse que procurávamos certificar de que não havia nada ilícito. Disse que essa pessoa se chamava Maria. Disse que a conheceu andando pelas lojas do Paraguai. Disse que ela era uma vendedora que os procurou. Disse que os pedidos já estavam prontos. Disse ter conhecido Maria no Paraguai. Disse que não tinha estado lá, acreditando que era brasileira. Disse que ela trabalhava no Paraguai. Disse que não se lembra da loja em que Maria trabalhava. Disse que abriam algumas caixas para ver se tinha algo ilícito. Depois de um tempo, acabaram pegando confiança em Maria, não abrindo mais as caixas. Disse que Maria aduziu que poderiam usar qualquer transportadora. Disse que deixou os bens na Floresta por ser mais barato (pesquisa de preços). Disse que já havia usado antes os serviços da Transportadora Floresta. Disse que pegava os produtos já embalados e da mesma forma, entregavam para a Transportadora Floresta. Disse que a Transportadora indicava que a caixa não poderia estar danificada e a quantidade de caixas deveria ser coerente com o que estava na nota. Acha que conhece UELDER pelo segundo nome, FERNANDO, contudo não sabe se seria outra pessoa com mesmo nome. Disse que FERNANDO conferia os volumes e as notas fiscais. Disse não conhecer os demais corréus, com exceção da sua esposa. Disse que fazia as notas fiscais com um notebook, havendo um software emissor de nota fiscal. Disse que a loja de Maria ficava na cidade de Pedro Juan (Caballero). Disse que não declarou as mercadorias quando cruzou a fronteira. Disse que fazia a nota somente com o papel da loja. Disse que realizou essa operação algumas vezes, não se recordando quantas vezes. Disse que não tinha conhecimento que tinha que declarar as mercadorias. Disse que entregava os produtos embalados e sempre com nota fiscal. Disse que optou pela Floresta porque tinha um valor mais interessante. Disse que deixavam a mercadoria em Presidente Prudente por ser o caminho de volta de Pedro Juan. Disse que entregava pessoalmente as mercadorias na transportadora. Disse que entregava as notas e as mercadorias. Disse imaginar que o preço do transporte era por volume e por peso. Disse que eram caixas de papelão convencional que não permitiam visualização. Disse que não se recorda do destino das mercadorias. Disse que a empresa já estava aberta. Disse que depois desses fatos, chegaram a fazer mais uma vez esse tipo de viagem, até que veio a fiscalização na empresa de JULIANA, quando enfim passaram a ter ciência da gravidade do que vinham fazendo. Disse que já chegaram a ser parados, mas acabavam sendo liberados porque não havia nada de ilícito. Disse que não foram multados pela Receita. Disse que não foram verificadas notas falsas. PAULO SÉRGIO ALVES, interrogado, disse que era somente o motorista, não tendo conhecimento das mercadorias nem das notas. Disse que era empregado registrado da transportadora. Disse que pegava as pastas fechadas como nota, não verificando o conteúdo. Disse que essa foi a primeira vez que houve problema. Disse que UELDER costumava lhe entregar as notas. Disse que conhecia ELISBERTO, porém não tratava diretamente com ele. Disse que depois do ocorrido, não comentou nada com UELDER ou ELISBERTO. Disse que pediu demissão depois do ocorrido por ter ficado preocupado. Sobre sua declaração no inquérito policial, de que mercadorias eram encaminhadas sem nota, disse que não se lembra de ter dito isso. Aduziu que UELDER uma vez fez alguma brincadeira a respeito de nota, porém não se lembra exatamente do quê. UELDER FERNANDO, interrogado, disse que as mercadorias eram conferidas pelas notas e pelos volumes. Conferia-se a nota para a emissão do conhecimento de transporte. Não se lembra de PAULO HENRIQUE nem de SÃO JOSÉ DE ARAGÃO. Sobre as declarações de PAULO SÉRGIO, disse que não conhecia o conteúdo das mercadorias, além do que nunca foi transportada mercadoria sem nota. Disse que ELISBERTO ia uma vez por ano na empresa e não tinha conhecimento do procedimento de transporte de mercadorias. ELISBERTO, interrogado, disse que não podia abrir as mercadorias de seus clientes. Disse que sua empresa tem filiais no Estado de São Paulo. Disse que mora em Marília, trabalhando lá. Disse que seu acompanhamento operacional das filiais é raro, sendo que deixa a cargo dos gerentes das respectivas unidades. Disse que tem mais de dois mil clientes, desde indústrias que mandam diversas caixas, a pequenas empresas que mandam pequenas caixas de artesanato. Não viu as mercadorias do presente caso. Conhece UELDER e PAULO SÉRGIO, seu motorista. Sobre suas declarações na fase policial, não sabe o contexto em que elas se deram. É

a síntese da prova oral.2.2.2 Materialidade e autoria delitiva, e dolo, quanto aos réus PAULO HENRIQUE e JULIANA A materialidade delitiva do descaminho restou comprovada porque as mercadorias foram trazidas do Paraguai sem regular documentação legal. Aliás, isto foi admitido pelo próprio PAULO HENRIQUE, que disse que não declarava as mercadorias trazidas quando cruzava a fronteira, ou seja, não pagava os regulares tributos. Não há falar-se em insignificância, eis que os réus admitiram que foram algumas vezes ao Paraguai, razão pela qual não se pode tomar tal conduta como isolada. A materialidade delitiva do crime de uso de documento ideologicamente falso, contudo, não restou devidamente comprovada. De fato, conforme consta no documento da Fiscalização Estadual, o caso seria de que parte das mercadorias existentes nos volumes não estava declarada nas notas fiscais eletrônicas, caso do lip gloss, fitas adesivas e ferros de solda (fl. 57, antepenúltimo parágrafo). Em verdade, aqui a adequação típica correta seria a de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inc. II, do Código Penal. Não consta que as notas fiscais tivessem o objetivo de dissimular a origem estrangeira das mercadorias descaminhadas. De qualquer forma, especificamente em relação ao descaminho, é correto o argumento defensivo de consunção, eis que, fora o intuito de sonegação (por sinal, já insito ao crime de descaminho) as notas somente serviriam para assegurar o crime fim de descaminho, não tendo outra potencialidade lesiva. A autoria do descaminho é clara, eis que ambos os réus assumem que foram ao Paraguai buscar as mercadorias estrangeiras para trazê-las ao país. Quanto ao dolo, os réus procuraram atribuir toda a responsabilidade a uma suposta pessoa para quem trabalhavam, de nome Maria, que os teria abordado uma vez no Paraguai. Contudo, não sabem dizer o sobrenome de Maria nem sequer a loja onde trabalhava. Ainda que a pessoa de Maria exista, os réus sabiam muito bem da necessidade de pagar impostos pelas mercadorias estrangeiras. Tanto que imprimiram notas fiscais para os produtos descaminhados. Não há falar-se, pois, em erro de proibição, nem mesmo evitável, que só incide quando a pessoa não tenha noção da ilicitude da conduta. Se não tivessem noção da ilicitude da conduta, como quer fazer crer a defesa, os réus nem sequer se importariam em imprimir nota fiscal. Se sabiam que tinham que ter nota fiscal para entregar os produtos na transportadora, sabiam que seria ilícito o não pagamento de tributos. Ainda que não tivessem conhecimento dos exatos termos da lei, isto não invalida o dolo, pois o desconhecimento da lei não exime ninguém de responsabilidade (art. 21 do Código Penal). Suficientemente comprovada, portanto, quanto ao crime do art. 334 do Código Penal, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo, dos réus PAULO HENRIQUE e JULIANA. 2.2.3 Materialidade e autoria delitiva, e dolo, quanto aos réus ELISBERTO, UELDER e PAULO SÉRGIO. Sobre a materialidade, já foi vista acima. Sobre a autoria delitiva, cumpre tecer as seguintes considerações. Não restou comprovado durante a instrução que havia algum conluio prévio entre PAULO HENRIQUE e JULIANA e os réus ELISBERTO, UELDER e PAULO SÉRGIO. O mesmo se diga em relação aos últimos e SÃO JOSÉ DE ARAGÃO (citado por edital). JULIANA disse não conhecer os demais corréus, sendo que apenas acompanharia seu marido, PAULO HENRIQUE. Por sua vez, PAULO HENRIQUE disse que a escolha da Transportadora Floresta ocorreu, pura e simplesmente, por ter o preço mais interessante. Nenhuma outra testemunha, seja da acusação seja da defesa, foi capaz de apontar qualquer vínculo entre JULIANA, PAULO HENRIQUE e SÃO JOSÉ COM OS ACUSADOS DA TRANSPORTADORA FLORESTA, ELISBERTO, UELDER e PAULO SÉRGIO. Lembre-se, ainda, que a detenção tratou apenas de eventual falsidade ideológica das notas fiscais, ou seja, com conteúdo diverso do que realmente constava dentro das mercadorias (muito embora algumas testemunhas tenham relatado uma falsidade material, não foi este o teor da acusação a fls. 99/100). Neste sentido, os doutos defensores insistiram no argumento de que ELISBERTO, UELDER e PAULO SÉRGIO não tinham sequer autorização para verificar o conteúdo das caixas, a fim de comparar com a descrição da nota fiscal. Ainda sobre as declarações da fase policial de PAULO SÉRGIO, no sentido de que havia transporte de mercadorias sem nota, os defensores de ELISBERTO e UELDER argumentaram que, de qualquer forma, não seria este o caso dos autos, onde havia as notas e os réus não tinham como saber do conteúdo das caixas. O defensor de ELISBERTO argumentou que, a prevalecer a pretensão ministerial, deveriam também ser responsabilizados os Presidentes e Diretores dos Correios. O Ministério Público invocou a teoria do domínio do fato, para aduzir que ELISBERTO tinha pleno conhecimento dos fatos. Disse que era ele quem determinava se haveria o transporte de mercadorias descaminhadas e em que condições (fl. 551, penúltimo parágrafo). Ora, com toda a devida vênia, o argumento ministerial constitui petição de princípio, tomando como premissa justamente aquilo que deveria ser demonstrado. Quais foram os elementos probatórios nos autos que indicam que ELISBERTO era quem decidia se haveria o transporte de mercadorias descaminhadas e em que condições? É certo que houve o transporte de mercadorias descaminhadas, porém onde estaria o dolo de ELISBERTO? Como ele saberia se as mercadorias eram descaminhadas? Utilizando parcialmente o excelente argumento da defesa técnica de ELISBERTO, pergunta-se: e se JULIANA e PAULO HENRIQUE tivessem encaminhado tais mercadorias pelos correios? Será que o gerente da agência dos Correios também seria denunciado na presente ação penal? Será que se consideraria que o gerente dos Correios também teria o domínio do fato? Razão, portanto, assiste ao douto advogado de defesa, ao criticar veementemente a aplicação da teoria do domínio do fato no caso em apreço (fl. 612, último parágrafo). Entendo que, por ocasião da denúncia, até haveria justa causa diante do depoimento de PAULO SÉRGIO. Contudo, PAULO SÉRGIO deu outra versão em Juízo. E mesmo a versão do inquérito policial diria respeito, em tese, a outro tipo de crime, qual seja, o de sonegação fiscal, por conta de transporte de mercadoria sem nota. Aliás, sobre a informação da fiscalização de que haveria mercadoria não acobertada por nota nas últimas fileiras do baú (fl. 58) deve ser recebida com cautela. Afinal, a acusação no presente feito não diz respeito à completa inexistência de notas fiscais. Mas, sim, à existência de caixas cujo conteúdo não correspondia ao das notas fiscais. Volta-se à questão do dolo. Com a devida vênia, a mera posição das mercadorias dentro do baú é circunstancial. Não constitui necessário indício de que os réus tinham exato conhecimento do conteúdo das caixas. O mesmo que foi dito acerca da inexistência de comprovação de dolo por ELISBERTO, aplica-se, identicamente, a UELDER FERNANDO. Os réus não poderiam abrir as caixas para verificar o conteúdo das mesmas. PAULO HENRIQUE disse que as mercadorias eram entregues dentro das caixas. Assim, para haver tal crime, dever-se-ia comprovar eventual conluio entre ELISBERTO e UELDER com PAULO HENRIQUE e JULIANA, o que não ocorreu. Por sua vez, PAULO SÉRGIO era apenas o motorista da empresa e, conforme argumentado pelo seu defensor, o próprio ELISBERTO, em seu interrogatório, disse que, como motorista, PAULO SÉRGIO não conferia as mercadorias nem notas fiscais. Não restou comprovada, portanto, a participação dos réus ELISBERTO, UELDER e PAULO SÉRGIO nos fatos. 2.2.4 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus PAULO HENRIQUE e JULIANA, quanto ao crime do art. 334 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base deve ser exacerbada pela circunstância da nota ideologicamente falsa (muito embora, tenha se considerado a consunção, tal circunstância torna o crime mais reprovável). Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A agravante pretendida pelo MPF diz respeito ao crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 61, II, b, do Código Penal). Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, para ambos os réus, a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto. Diante da pena privativa aplicada, possível a substituição por penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. A presente pena de prestação pecuniária é majorada devido ao caráter econômico do crime, visando dissuadir que os réus prossigam no seu intento criminoso, fazendo uma análise de custo/benefício do crime. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) absolver PAULO SÉRGIO ALVES, UELDER FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA e ELISBERTO SALMISTRARO, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; 2) no tocante ao crime do art. 304 c/c art. 299, do Código Penal, absolver JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL e PAULO HENRIQUE BUENO, nos termos do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal; 3) no tocante ao crime do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, condenar JULIANA MICHELLE DIAS DO VAL e PAULO HENRIQUE BUENO a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Os réus PAULO HENRIQUE e JULIANA poderão apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Custas pelos réus PAULO HENRIQUE e JULIANA. Transitada em julgada a condenação, inscreva-se o nome dos réus PAULO HENRIQUE e JULIANA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000026-67.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SANTOS E SANTOS COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS**

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente na petição Id. 11679226, defiro o requerido com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) e/ou representante legal, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 232.012,05 (11/2017 - Id. 4088703), devendo ser acrescido de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, bem como mais 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a) e/ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Caberá à exequente o recolhimento oportuno das custas judiciais.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infuturamente o executado não satisfizer a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intinando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a) executado(a) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/SD01 DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DO BLOQUEIO BACEN E/OU, SE O CASO, PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S). Rememorando que ao exequente incumbirá o acompanhamento do feito e o recolhimento das custas, oportunamente.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: VANDA PEREIRA DE MOURA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO ID 18314136**

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

(...) No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado."

BAURU, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.L.-BAURU - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CASSIO MARCELO POMPILIO, MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO

**ATO ORDINATÓRIO**

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 1472300:

(...) Coma juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**BAURU, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO ID 16736473:**

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 5001780-44.2018.4.03.6108, ou no arquivo, sobrestados.

BAURU, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CELSO BONOMO PURINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANCO CERVANTES DE QUEIROZ - SP379091

**ATO ORDINATÓRIO**



"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à executante. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. "

BAURU, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
 IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

**Início afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id. 19507742, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.**

Proseguindo, verifico que a liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffi que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF)

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESI e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de julho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIALS S.A., USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AAÇUCAREIRA QUATÁ S/A e outras opõem embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos (id. 18150148), requerendo a correção de erro material, quanto ao número da ação indicada que deveria ser 90.0002276-2 e não 96.0002636-9, como constou.

Verificado o equívoco, **acolho** os embargos de declaração e **corrigo** o erro material indicado, para que conste na decisão onde se lê: ação ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, leia-se: ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-63.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ao ICMS de substituição tributária - ST, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id. 12916923).

A liminar foi deferida, parcialmente, dando-se por prejudicado o pedido de exclusão do ICMS-ST (id. 13178211).

A União informou que não interporá agravo de instrumento, em razão da celeridade inerente ao rito do mandado de segurança (id. 13339797).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 13448802).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, nesta parte, é procedente o pedido da Impetrante.

Já no que diz respeito a matéria referente ao **ICMS quando se trata de imposto por substituição tributária**, ao contrário do defendido pela parte Impetrante, ela não pode ser apreciada por simplesmente faltar-lhe a oposição do órgão estatal para fins de acionamento do judiciário.

Explico melhor. Segundo o artigo 9º, parágrafo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, "para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (...) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Não vislumbro, portanto, interesse no pedido se a própria legislação tributária prevê a exclusão pretendida. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, na qualidade de substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. Daí que o valor do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituta, pelo que não incidiram contribuição para o PIS e a COFINS. 2. "Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída..." (AgInt no REsp 1.628.142-RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 07.03.2017). 3. Apelação da impetrante desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante. (AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2018)

Caso diferente seria se estivesse comprovada a negativa do Fisco, o que não observo nos autos.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 12/11/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.1717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, já que não há interesse quanto ao afastamento da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS**, para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.1717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 19 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-73.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TELMAMERES BATISTA COINES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377**

**IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro derradeiros 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste, comprovando seu interesse na impetração, sob pena de extinção do processo.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-79.2019.4.03.6108**

**AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004094-19.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Apresente a CEF, na Secretaria deste juízo, a cédula de crédito bancária - cheque empresa, original, objeto desta demanda, a fim de suprir o quanto requerido pelo r. perito à ID 18077722.

Com a apresentação do original, intime-se o perito avir retirá-la.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005160-39.2013.4.03.6108**

**EMBARGANTE: RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA POLETE**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDENOR SOUZADA SILVA - ME, VALDENOR SOUZADA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo manifestação, archive-se.

Int.-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000106-94.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A**

**RÉU: DELI DE JESUS MESQUITA**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) **para o dia 20/08/2019 às 13h00min**, ficamos partes intimadas para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Publique-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002485-42.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000982-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001673-97.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**RÉU: TR CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso interposto no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003113-31.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: MARIANA DIAS DA SILVA COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-15.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ECCOLOJA NIPPON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - ME, MARCIA LOZANO PORFIRO FURUYA, CELSO YOSHIO FURUYA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Consoante deliberação de pág. 04/05 do documento ID 11495245, somente comprovantes de bloqueio positivos deveriam ser juntados aos autos, tendo sido certificado o resultado negativo da diligência, como se verifica da pág. 29, daquele mesmo documento.

Não obstante, a fim de obviar a prática de outros atos inefetivos para o objeto da execução, anexo a esta deliberação o demonstrativo da referida ordem de bloqueio. Cientifique-se a CEF.

Não sendo formulado, em 10 (dez) dias, requerimento que dê efetivo andamento à execução, cumpra-se a deliberação ID 18645462, suspendendo-se o processo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL



MONITÓRIA (40) Nº 5001155-73.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em São Paulo/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 17470990), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT (ID 17811184).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em São Paulo/SP, cidade sede da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 17396333) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO BOSSO - ME, MARCIO BOSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a exequente o cálculo do valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se nos termos da deliberação ID 19061616.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5001417-57.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.A. SALVATI - ME, JOSE ANTONIO SALVATI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se nos termos da deliberação anterior.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se nos termos da deliberação retro.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000635-84.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: CLAUDIO ROSSETO, IACYBRAVO NOGUEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-58.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NATALIA GUIMARAES BARONI - ME, NATALIA GUIMARAES BARONI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 19861464 - Ofício/Prontuário AME Bauru).

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004943-88.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA - SP204971**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DE PRECADO**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deprecada (Carta Precatória nº 5005691-79.2018.4.03.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), conforme segue:

Data: 15/08/2019

Horário: 14 horas

Local: Av. Bacabal, nº 860 - Parque Industrial - São José dos Campos - SP

Perito nomeado: Eng. Milton Fernando Barbosa

Bauru/SP, 25 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS AÇÃO MONITÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCASCAGLIONE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001900-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA, JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita nomeada, ID 1607774519 e 16077747, devendo a mesma comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré para, querendo, apresentar rol de testemunhas que deseja ouvir em audiência, desde já, para fins de adequação de pauta. A parte autora já apresentou o seu - ID 16077747.

Int.

**BAURU, 28 de junho de 2019.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11659**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000941-41.2017.403.6108 - IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A (PR058880 - PAULA FELIZ THOMS) X GERÊNCIA DA FILIAL DE LOGÍSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA - ME**

IMPETRANTE: IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A

IMPETRADO: GERÊNCIA DA FILIAL DE LOGÍSTICA BAURU

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fl. 439.

Cópia deste servirá de ofício ao PAB/CEF local, autorizando-o a proceder a transferência do montante depositado na conta nº 3965/005/86401489 para a conta 0094635-4, agência 5750, Banco Bradesco, de titularidade de Rebelo Gloger Advogados Associados, CNPJ nº 07.805.057/0004/07, conforme fls. 433 e 439.

Com a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

(OFÍCIO DA CEF informando levantamento conta no valor de R\$ 1000,45)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19055356... INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

**BAURU, 25 de julho de 2019.**

**Expediente N° 11660**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003503-28.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Comprove a Defesa do Corréu Luiz Carlos, em até dois dias, o pagamento integral do reforço da fiança, pois somente comprovados os pagamentos da primeira até a quarta parcela e da sexta parcela (fls. 502, 504, 512, 515 e 520). Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação quanto ao acordado como Réu Luiz Carlos sobre o reforço da fiança. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 11661**

#### INQUERITO POLICIAL

**0008531-21.2007.403.6108**(2007.61.08.008531-0) - JUSTICA PUBLICA X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS X CELSO ANTONIO ERRERA(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Diante do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de fls. 519/520, transitada em julgado em 27/03/2018, que manteve a sentença que rejeitou a denúncia (fls. 435/436), em relação ao investigado Celso Antonio Errera, quanto ao delito dos artigos 1º e 2º da lei nº 8.137/90, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 11662**

#### INQUERITO POLICIAL

**0011235-07.2007.403.6108**(2007.61.08.011235-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO(PR057310 - ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO E SP343266 - DANIEL BOSQUE) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO - REPRESENTANTES LEGAIS

Diante do acórdão de fl. 306/306 verso, que manteve a sentença que rejeitou a denúncia (fls. 165/167), comunique-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao indiciado. Após, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002814-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE CAMPOS PUCCI - SP264016  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12555422, 3º parágrafo: Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**BAURU, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000291-91.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO FARIANETO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, IGOR KLEBER PERINE - SP251813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o autor/apelado para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (a Secretária) *incontinenti*.

Sem prejuízo, ao MPF (Estatuto do Idoso)

Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**BAURU, 25 de julho de 2019.**

**Expediente N° 11664**

#### MONITORIA

**0002414-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARILDO PENA VILA DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 28, no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários e, em seguida, arquivem-se os autos.  
Int.

**Expediente N° 11665**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001600-16.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-31.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X JONAS RIBEIRO NOVAES Intime-se as Defesas constituídas do Acusado Wellington, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pleito do MPF de fl. 76, para a revogação das medidas alternativas da prisão, em razão de, mesmo intimado, o Réu Wellington descumpriu as condições impostas e aceitas. Com ou sem a manifestação das Defesas constituídas do Réu Wellington, à pronta conclusão para deliberação quanto ao pleito do MPF de fl. 76. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais dos Réus, conforme requerido pelo MPF à fl. 76. Fls. 79/80: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolizada sob o nº 2019.61080006788-1, fundamentada no Artigo 183 da Lei nº 9.472/97, artigos 329 e 331, do Código Penal, em relação aos Acusados Wellington Ribeiro Novaes e Jonas Ribeiro Novaes. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os Acusados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentadas as respostas no prazo legal pelos Advogados Constituídos do Acusado Wellington (Doutores Nelson da Silva Ferreira, OAB/SP nº 365.533 e Marcus Vinicius Primo de Almeida, OAB/SP nº 312.874), fica nomeado por este Juízo, o Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, como Advogado dativo para a defesa do Acusado Wellington, e para a defesa do Corréu Jonas, fica nomeado o Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, e que deverá ser intimado de sua nomeação, devendo manifestar expressamente se aceita, ou não a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceitas as nomeações, deverão apresentar as respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em favor dos Acusados, concedendo-se vista dos autos. Ciência ao MPF. Int. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008592-77.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EVA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:00.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008521-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008542-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ERCULES MENDES DE MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008541-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA MARTIN PINTO STRAZZI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008571-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CHARLES PIMENTEL MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013437-89.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CHRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008791-02.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA DA SILVA COLLARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008772-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA GONCALES DOS SANTOS CEZAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008801-46.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON DE MORAES SAMPAIO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.

25 de julho de 2019



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008440-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FELIPH COMUNI TORDIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008443-81.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008453-28.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELIMAR JOSE ROSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 14:30.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008455-95.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008444-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PRADO BERNARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008446-36.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GUILHERME LACERDA DE SAO THIAGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008449-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO AKIRA KIMURA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008457-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008459-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CAMILA ROBERTA DIOGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008460-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARLI MARIA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.  
25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008466-27.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NEIDE MIGUEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.

25 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008467-12.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEXANDRE MESSIAS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 15:00.

25 de julho de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12884**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000176-50.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-60.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE SALES MOL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE DALOIA E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES)  
ANTONIO JOSÉ SALES MOL, denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 313-A, por vinte vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 317, ambos do Código Penal, foi citado (fls. 792) e apresentou resposta à acusação às fls. 797/831, instruída com documentação de fls. 832/847. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que ofereceu aditamento à denúncia para incluir na inicial acusatória uma melhor descrição do dolo específico do artigo 313-A do Código Penal, bem corrigir erro material, nos termos de fls. 849/852. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e tratando-se de inclusão de dado que não altera os fatos narrados, RECEBO o ADITAMENTO À DENÚNCIA. Intime-se a defesa a complementar a resposta escrita já apresentada nos autos, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da perícia computacional complementar requerida pelo órgão ministerial às fls. 852. Intime-se a defesa a apresentar, caso queira, outros quesitos, bem como indicar assistente técnico, nos termos do artigo 159, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos quesitos pela defesa ou decorrido o prazo assinalado, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal encaminhando o computador e o notebook do acusado que se encontram acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (itens 1 e 3 da Guia de Depósito de fls. 776/777) a fim de que seja providenciada a realização da perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ao SEDI para as anotações pertinentes. l.

**Expediente Nº 12885**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001945-88.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-27.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROSANGELA TIRONI (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

Decisão fls. 1075 - Fls. 1071/1073: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Quanto ao endereço da testemunha, consigno que sua correta indicação é ônus da defesa, não podendo ser transferido ao Juízo. Fornecido, contudo, providencie a Secretária o necessário para que seja ouvida mediante videoconferência, no primeiro dia, com a Subseção Judiciária de São Paulo. l.  
Decisão fls. 1078 - Fls. 1071/1073 e 1076/1077: Defiro o pedido de dispensa da acusada na audiência de oitiva das testemunhas. Defiro, ainda, que seu interrogatório seja realizado no país de residência por meio de MLAT ou carta rogatória. Para tanto, este Juízo apresenta como quesitos os legais e obrigatórios elencados no artigo 187 do Código de Processo Penal. Deverão ainda, ser realizadas as advertências e ressalvas dos artigos 186 e 188 a 195 todos do Código de Processo Penal. Considerando que a acusação já apresentou seus quesitos, intime-se a defesa, a fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, a serem incluídos no pedido de cooperação.

**Expediente Nº 12886**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009147-53.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO YAZIGI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Vistos.

Diante da deliberação de fls. 432/432º, a qual determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 do CPP, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu.

As testemunhas de acusação residentes neste município deverão comparecer pessoalmente. Intimem-se.

As testemunhas arroladas pela defesa, todas com endereço em São Paulo/SP, serão ouvidas mediante o sistema de videoconferência na mesma data e horário acima designado. Expeça-se carta precatória.

Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.

O réu deverá comparecer pessoalmente neste Juízo. Intime-o, expedindo carta precatória, se necessário.

Notifique-se o ofendido.

l.

**Expediente Nº 12888**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012885-40.2003.403.6105** (2003.61.05.012885-3) - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB (SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PEDRO ADIB NUNES (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

CESAR DIB, PEDRO ADIB NUNES e JOÃO ADIB NUNES foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Com a notícia de parcelamento dos débitos descritos na inicial (NFLD nº 35.532.523-3), determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 607. Com a inclusão dos débitos em questão em outra modalidade de parcelamento, nova decisão de suspensão do feito foi proferida às fls. 667 e vº. Com a vinda da informação da extinção por pagamento integral dos débitos em questão (fls. 694), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela manutenção do sobrestamento do feito (fls. 699). Decido. Em que pese o posicionamento do órgão ministerial, não há dúvida de que os débitos tratados nestes autos encontram-se integralmente quitados, impondo-se a extinção da punibilidade na forma prevista no artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, assim descrito: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CESAR DIB, PEDRO ADIB NUNES e JOÃO ADIB NUNES, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA REGINA AARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA AARCARI SOARES

### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18079704:

"...inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE LARA SALUM - SP255824  
EXECUTADO: AILTON SOUZA DOS SANTOS  
PROCURADOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18080309:

"... inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ADELMO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DA DECISÃO DE ID Nº 18604420:

"... Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ARGEMIRA TOSTA GERA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: LOIS GERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte credora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (jd 19668545), pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCINEIA ESTEVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente indeferimento administrativo do pedido pleiteado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de quesitos suplementares apresentados pela parte autora na petição de ID nº 18473860, tendo em vista que as doenças relacionadas na impugnação (artroses e dores lombares, hipertensão arterial e neoplasia de próstata) foram diagnosticadas, relatadas no laudo pericial e levadas em conta para conclusão do perito médico judicial.

Concedo prazo de 15 dias às partes para apresentação de alegações finais.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 19124602 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de **RS 198.873,00** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e três centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de junho/2019, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Int.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia judicial por similaridade nas empresas requeridas na petição de ID nº 18826898, além daquelas já determinadas na decisão de ID nº 18116819.

Int.

**FRANCA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DJANIR BARBOSA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi comprovado nos autos físicos (fl. 551) e já digitalizado para estes autos virtuais o cumprimento da decisão de fls. 536/541, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID n.º 14013094 no que se refere à determinação para realização de prova pericial somente nas empresas inativas.

Em relação à empresa Rota Norte Indústria de Calçados Ltda, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos que diligenciou junto à empresa no sentido de obter os formulários e laudos necessários e não foi atendido, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

Reconsidero o item que determinou a regularização do PPP de ID n.º 101.

Int.

**FRANCA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001136-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: APARECIDA MAURA DOURADO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

EXCERTO DA DECISÃO DE ID N.º 17538632:

"...b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001499-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IZILDA MARIA DE PAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

EXCERTO DA DECISÃO DE ID N.º 19051469:

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000835-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA VITORIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 18638653: Regularize o patrono da autora a declaração de renúncia, com a identificação e qualificação das testemunhas.

Id 18637400: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório referente ao crédito da exequente, adequando-o ao limite da tabela de Precatórios, a fim de que possa receber os valores que lhe são devidos por meio de requisição de pequeno valor.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de junho de 2019.**

#### DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao autor/exequente.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dilação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não reconpondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitos.

Ocorre que o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Terra 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, após o retorno dos autos do SEDI, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o falecido Paulo Maria Francisco na condição de sucedido.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada a estes autos das seguintes páginas do processo físico 0003319-72.2005.403.6113: 357/365, 399/400, 453, 458/461, verso, 474/475, verso, 478/479, 481, 511/517, 569 e 582/597, verso.

Em seguida, se em termos e considerando o que foi decidido no recurso de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, juntado às fls. 582/597 nos autos físicos, que oportunizou à exequente a apresentação de eventuais valores devidos, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.



Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-14.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos virtuais o despacho proferido à fl. 122 dos autos físicos, em que foi deferido o pedido de suspensão do cumprimento de sentença requerido pela instituição financeira exequente.

Após, intimem-se as devedoras para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, em nada sendo requerido pelas partes, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo, como já determinado à fl. 122 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de junho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001262-05.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRALIMA - SP164227**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IRANY MARTINS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante sobre as informações juntadas, pelo prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RUBBERFRAN COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias, integralmente o segundo parágrafo do despacho de id 18222720 (No mesmo prazo, deverá também regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas complementares, se for o caso.), nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, observando-se que, quando não for possível quantificar em valor exato o indébito pretendido, o cálculo deverá ser feito por estimativa, para apuração do valor da causa, base de cálculo das custas processuais.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de id 18222720.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca das informações constantes dos documentos de id's 19691972 e 17607391, referentes à legimação passiva, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo supracitado.

Int

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 19694247: indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, tendo em vista que a certidão do processo pode ser obtida pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do pagamento de taxa, acessando o seguinte endereço: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, conforme o Comunicado Conjunto AGES-NUAJ Nº 01/2019, datado de 15/01/2019.

Observo que as peças processuais pertinentes poderão ser obtidas no Sistema Judicial Eletrônico (PJe), cuja autenticidade é atestada pelo próprio Sistema.

Remetam-se os autos ao arquivo (id 1912044).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte exequente não cumpriu corretamente no que se refere à virtualização das peças processuais imprescindíveis ao cumprimento de sentença. Aponto que tais documentos, juntados através da petição id. 16418898, estão digitalizados de cabeça para baixo, necessitando sua regularização.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize os documentos encartados nos autos, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3857

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-07.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

#### 3ª VARA DE FRANCA

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3751

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002716-23.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0002793-66.2009.403.6113, cópia da v. Decisão (fls. 520/529), v. acórdão, (fls. 550/553) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 557). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)**

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 941, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007533-82.2000.403.6113 (2000.61.13.007533-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA - SCP - COND EDIF FLAG RESID (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Unimarc Repr. e Comércio Ltda. SCP Cond. Edif. Flag. Resid. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 271/272), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo como art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.1.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000843-66.2002.403.6113 (2002.61.13.000843-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP185576 - ADRIANO MELO E SP288149 - CAIRO LAMBERTI)**

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo

à própria exequente administrar as condições que autorizaram suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002788-54.2003.403.6113** (2003.61.13.002788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MAGNO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Magno Componentes para Calçados Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 53/54), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003520-35.2003.403.6113** (2003.61.13.003520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Xavier Comercial Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 149/151), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las. Não havendo recolhimento, notifique-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, uma vez que o valor é superior ao constante do art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I. OBS.: Os autos retornaram da contadoria. Intimação do executado para pagamento das custas processuais, conforme os cálculos de fls. 154/157.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001498-43.2004.403.6113** (2004.61.13.002198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACEMID-FAR LTDA ME X ARNON RUFINO BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSAS BATISTA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Acemid - Far Ltda. Me. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 189/190), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000072-44.2009.403.6113** (2009.61.13.000072-7) - ELZA HELENA TOZZI COSTA(SP212945 - EWERTON EDGARD TOZZI E SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl 123: Defiro vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001438-21.2009.403.6113** (2009.61.13.001438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Hormolab Medicina Laboratorial S/S. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 103/104), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo com o art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002646-40.2009.403.6113** (2009.61.13.002646-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CHANTECLER COMERCIO DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA - X ELZA HELENA TOZZI COSTA X ANTONIO COSTA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Cuida-se de pedido formulado pelo coexecutado Antônio Costa, para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.209,86 (um mil, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD sob o argumento de que referida quantia seria oriunda de pagamento de benefício previdenciário. Decido. Os extratos bancários juntados às fls. 110/112 dos autos comprovam que o benefício previdenciário do executado é depositado na agência n. 2991, do Banco do Brasil S/A, conta n. 7987-1. O detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 103/104, bem como o extrato de fls. 110, demonstra que foi bloqueado o valor de R\$ 1.209,86, na respectiva conta, valor esse compatível com o seu benefício. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado acima veio dos proventos de benefício previdenciário do executado, conforme histórico de créditos - HISCRE, anexado às fls. 115, o que encontra vedação no art. 833, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud. No que concerne ao valor bloqueado da conta existente junto à Caixa Econômica Federal (RS 10,13), há de se ressaltar que não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 836, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual também deve ser liberado. Dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002664-61.2009.403.6113** (2009.61.13.002664-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MALU-KAO PET SHOP DFRANCA LTDA - ME(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Vistos. Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por Malu-Kão Pet Shop D'Franca Ltda. ME, representado por Lúcia Santos da Silva, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, onde sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, bem ainda, que não estava inscrito perante o CRMV-SP nos anos de 2003 a 2006. Assevera, por fim, que a cobrança é ilegal por ausência de disposição legal (fls. 37/58). Intimado, o exequente ofertou impugnação, discorreu sobre o descabimento da exceção de pré-executividade ao presente caso, afirmou que o cancelamento do registro do excipiente somente ocorreu com a interrupção das atividades empresariais, em 2009, o que demonstra a regularidade do débito discutido (fls. 64/79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Pretende o excipiente seja declarada a prescrição intercorrente, eis que o feito executivo ficou sobrestado por mais de 05 (cinco). Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de outubro de 2009. Não tendo sido localizado o paradeiro do executado, os autos foram sobrestados em 16/03/2010 e assim permaneceu até 08/08/2017 quando desativados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80, o exequente pleiteou a realização de penhora on line, o que foi indeferido. Citado, o excipiente veio aos autos pugnano pela extinção da execução em razão da prescrição intercorrente. Por sua vez, o excepto não reconhece a extinção da dívida. Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o parágrafo único, I, tal lapso interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação na execução fiscal. Com efeito, depreende-se dos autos que os mesmos restaram paralisados por mais de 07 (sete) anos, por inércia exclusiva da exequente, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Tal fato torna evidente a ocorrência da prescrição que nada mais é que a perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do autor, que não praticou atos necessários para seu prosseguimento e deixou a ação paralisada por tempo superior ao máximo previsto em lei. Sopesando todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e por consequência, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Novo CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000320-73.2010.403.6113** (2010.61.13.000320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ECLETICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME(SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizaram manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003951-25.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Recebo estes autos por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 20/05/2019, Fls. 170/171 e 173/176. Anote-se. Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, conforme determinado às fls. 163. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004626-85.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido formulado pela Exequente de desistência dos bens penhorados. Da observação do que ordinariamente acontece, especificamente em leilões realizados no âmbito das execuções fiscais, é lícito afirmar que bens de baixa liquidez, como máquinas industriais muito usadas, caçalços de coleções antigas, móveis e eletrodomésticos muito usados, bens de uso específico (próteses ortopédicas, aparelhos auditivos, etc), veículos batidos ou em péssimo estado de conservação, sucatas, entre outros, não apresentam qualquer atratividade no mercado, ainda que oferecidos no leilão a preços mais baixos e com ampla divulgação conferidas pelos leiloeiros oficiais. Logo, insistir indefinidamente na sua alienação em leilões públicos me parece contraproducente e inútil, pois implica perda de tempo e recursos humanos e financeiros, tanto do credor, quanto da máquina judiciária. Com efeito, há que se buscar o equilíbrio entre o interesse público decorrente da arrecadação tributária e a autonomia e discricionariedade conferidas ao exequente pelo artigo 775 do NCPC. Nesse contexto, verifico que os bens penhorados nestes autos já foram a leilão, sem sucesso, por três vezes, confirmando, na prática, que se trata(m) de bem(ns) de baixa liquidez, sem qualquer atratividade no mercado, legitimando a sua desistência, nos

termos dos incisos V e VI do art. 848 do NCPC, aplicáveis por analogia. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência da (s) penhora(s) realizada(s) nestes autos e defiro o prazo de 15 dias úteis para que a exequente requeira o que mais entender de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído às fls. 204, para que esclareça o fato de ter peticionado nos autos em nome de Demartini Indústria e Comércio Ltda e ter juntado instrumento de procuração outorgada pela empresa Male Comércio de Calçados Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000660-46.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI IND/E COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência à executada do desarquivamento, bem como da juntada aos autos da procuração e substabelecimento apresentados. Esclareça a executada a aparente alteração da razão social da empresa para Male Comércio de Calçados Ltda., trazendo aos autos cópia de eventual aditamento do contrato social ou outro documento idôneo, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, não havendo outros requerimentos, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 210. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002807-45.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA.(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X MARINA TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI E SP297710 - BREN O ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fls. 415/416. Anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 411. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003287-23.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001240-42.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001281-09.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALÉIROS) X ELCIO JACOMETI X CARLOS REIS JACOMETI X CIRO JACOMETI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002377-59.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X ALC NEVES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI

Fls. 171/173. Anote-se. Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001169-06.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IMPERIAL EMPREITEIRA S/C LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando a notícia de distrato entre a parte executada e seus respectivos patronos, proceda a secretária às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados (fls. 104). Após, intime-se a parte executada, na pessoa do subscritor da petição de fls. 119, para regularizar sua representação processual, devendo, para tanto, providenciar a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001528-53.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATRON SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002474-25.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Considerando a notícia de distrato entre a parte executada e seus respectivos patronos, proceda a secretária às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados. Após, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, instruindo-se com cópia de fls. 193/195, cientificando-a de que poderá juntar aos autos nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 192. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000503-68.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ORLEANS EIRELI - ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002639-38.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência à executada do desarquivamento, bem como da juntada aos autos da procuração e substabelecimento apresentados. Esclareça a executada a aparente alteração da razão social da empresa para Male Comércio de Calçados Ltda., trazendo aos autos cópia de eventual aditamento do contrato social ou outro documento idôneo, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, não havendo outros requerimentos, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 77.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004058-93.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TUBULAR ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002201-75.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência à executada do desarquivamento, bem como da juntada aos autos da procuração e substabelecimento apresentados. Esclareça a executada a aparente alteração da razão social da empresa para Male Comércio de Calçados Ltda., trazendo aos autos cópia de eventual aditamento do contrato social ou outro documento idôneo, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, não havendo outros requerimentos, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 143. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000266-63.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP X DEVANIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP107560 - VALTER DOS REIS FALÉIROS)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004560-61.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X RAYSSOL SERVICOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP(SP288360 - MARLON

MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao visor do juízo para que:

a) proceda a pericia de todo o período trabalhado para a Fundação Educandário Pestalozzi, considerando a anotação aposta em CTPS informando que, a partir de 01/11/1989, a autora passou a trabalhar como auxiliar de escritório e

b) em relação ao interregno laborado como auxiliar de serviços internos para a Prefeitura de Franca, foi verificada a sujeição ao ruído proveniente do maquinário, portanto, deverá elucidar a questão, esclarecendo que tipo de máquina(s) existia/existe no local de trabalho.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos de esclarecimentos do perito judicial. Vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDEIR APARECIDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há quase um ano (em agosto de 2018).

b) para que emende a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor dado à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, esclarecendo em sua planilha demonstrativa de cálculos como atingiu o montante de R\$ 69.891,68.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ PEDRO SERIBELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com pedido de dano moral proposta por **Luiz Pedro Seribeli** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta o autor que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por idade (NB 1465006670).

Relata que a autarquia apurou irregularidade no recebimento do benefício.

Afirma que, assim como o INSS, foi vítima de um golpe perpetrado por um suposto advogado, fato este que está sendo apurado pela Procuradoria do Ministério Público Federal.

Aduz que o valor do benefício foi recebido de boa-fé, sendo, portanto, indevida a sua cobrança.

Assevera ainda que posteriormente procurou outro advogado e requereu novamente a aposentadoria, cujo pedido foi julgado procedente.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para que a autarquia se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por idade até o trânsito em julgado da sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada na certidão id 19613901, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o feito n. 0001368-53.2018.403.6318, ter sido extinto, sem julgamento do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do NCPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 979).

**Por outro lado**, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS por meio de consignação lançada no benefício ativo (NB 188.644.235-2), para quitação do valor total de R\$ 31.901,35, referente aos valores recebidos no benefício de aposentadoria por idade (NB 146.500.667-0).

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, **CONCEDO a tutela de urgência**, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pelo autor a título do benefício NB 188.644.235-2.

**Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.**

Cumpra-se. Sobreste-se.

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000022-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela **Construtora Nascimento Botelho Ltda. ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, referentes aos autos da execução de título extrajudicial n. 0002281-73.2015.403.6113.

Intimada para esclarecer a assinatura aposta na procuração, haja vista a discrepância com as assinaturas dos sócios constantes dos documentos constitutivos da empresa, bem ainda informar o endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, a embargante quedou-se inerte.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Vejo que a autora foi intimada a emendar a inicial, inclusive pessoalmente, não atendendo à determinação.

Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada.

Diante dos fundamentos expostos, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Como o recolhimento das custas judiciais através da GRU pela parte autora, resta superada a questão de eventual concessão da gratuidade judiciária. Prossiga-se com a ação.
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSA MARIA BALAN ISAAC  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autora emende a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a mencionada cobrança efetuada pelo INSS por meio de consignação lançada em seu benefício, para quitação dos valores recebidos no benefício de aposentadoria por idade (NB 41/170.266.120-0).

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGILE DOS REIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATA APARECIDA RUBIM MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de dez dias úteis para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial, sentença e eventual acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, referente aos autos n. 0000138-14.2015.403.6113.

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Sem prejuízo, intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia legível de seu documento de identidade, no prazo de cinco dias úteis.
4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Sem prejuízo, intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia legível de seu documento de identidade, no prazo de cinco dias úteis.
4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOANA DALVA DE SOUSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PIERRE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos documentos comprobatórios dos cargos/funções exercidas nas empresas Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial LTDA e Calçados Bellyto's LTDA, bem como cópia do LTCAT da Prefeitura Municipal de Franca relativo ao período laborado.
2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO GENARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).  
Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.200,00, ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos.

Contudo, em que pese o fato de a parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só, não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Indústria de Calçados Palflex LTDA;
- Indústria de Calçados Nelson Palermo;
- Decolores Calçados LTDA;
- Pedro Vargas de Oliveira;
- Nilton Pignatti Franca;
- Prestserv Calçados LTDA;
- Calçados Ferracini LTDA;
- A FM Indústria de Calçados LTDA;
- Via Vine Indústria e Comércio de Calçados;
- R N Gomes Alves;
- Daterra Atividades Rurais LTDA; e
- RDV Ribeiro.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

**6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para comprovação do trabalho rural exercido no período de 04/1978 a 11/1980.**

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo **derradeiro de 10 (dez) dias úteis** para que o autor especifique detalhadamente quais os períodos em que requer a realização de perícia judicial, sob pena de preclusão da respectiva prova no tocante às empresas não caçadistas (Cooperativa de Caficultores; Zopone - Engenharia e Comércio LTDA, Colifran Construções e Comércio e Condomínio Residencial Villa D'Itália).

2. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos anotados anteriores a dezembro de 2010.

2. Coma juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002422-24.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIA HIGINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra.

Intimem-se, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALTAMIRO LEMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001250-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: LEONICE MACHADO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004414-54.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, *intime-se* o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, informe o ilustre causídico, Dr. Luciano Márcio dos Santos, OAB/PR 31.022, seu número de CPF a fim de viabilizar sua inclusão junto ao sistema PJE. Com a informação, providencie a serventia sua inclusão para as futuras publicações.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

*Intimem-se* as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:



“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:**

· Município de São José da Bela Vista;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001386-15.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTEMIR BATISTA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000475-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ MAR SILVERIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Mahfón Pespontos Industriais LTDA;
- Canvas Manufaturas de Calçados LTDA;
- Indústria de Calçados Karlitos LTDA;
- Toni Salloum & Cia LTDA;
- Moura & Cervi Indústria e Comércio LTDA;
- W&I Shoes Indústria e Comércio de Calçados de Franca EIRELI;
- Zaele Indústria de Calçados Eireli;
- Surville Indústria e Comércio de Calçados LTDA; e
- Basem Rahmeh & Cia LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**No prazo acima, deverá a parte autora comprovar documentalmente o cargo exercido na empresa Zaele Indústria de Calçados Eireli, no período de 15/02/2006 a 17/12/2006, ou juntar a folha da CTPS em que conste a anotação respectiva.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.



No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luis Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Judiciária;  
a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANKLIN GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VICENTE PAULO ROBIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias das demais Carteiras de Trabalho e Previdência Social, notadamente daquelas em que constam anotados os vínculos exercidos antes de 1981 e após 2007.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, verifiquemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-21.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M H BASSANELI ENXOVAIS - ME, MARIA HELENA BASSANELLI

**DESPACHO**

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-34.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737  
EXECUTADO: ILZAAURORA APARECIDA DE CAMPOS

**DESPACHO**

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-70.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NEWCELL LTDA - ME, GLAZIELE HELENA DA SILVA ALVES

**DESPACHO**

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-34.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAIA NOBREGA PEDROSO

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ARANTES DE CASTILHO

#### DESPACHO

1. **Preliminarmente**, manifeste-se, COM URGÊNCIA, a exequente, em relação aos autos **0000270-37.2007.403.6118**, haja vista a informação do Distribuidor (ID 4204456), sobre eventual prevenção, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Afastada a prevenção e considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
3. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
4. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
6. Expeça-se o necessário.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-49.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GUILUZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES

#### DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 12h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-43.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA SANTOS MARIANO

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-11.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dada baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: REINALDO CESAR DO SANTÍSSIMO

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-56.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO GERVASIO

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000492-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

#### **DESPACHO**

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000588-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

#### **DESPACHO**

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**



EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIANUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, diante da **certidão de trânsito em julgado** Id 19731614, Arqueie-se o processo (**BAIXA FIMDO**), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

#### DESPACHO

**Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID Nº 16106293), no prazo de 15(quinze) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

**DESPACHO**

**Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID N° 16111271), no prazo de 15(quinze) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5001619-04.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S O PONTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452

ID 14370319: Manifeste-se o(a) exequente.

**Guaratinguetá, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001604-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistas às partes litigantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Após o decurso do prazo, considerando que foi mantida a sentença de improcedência da pretensão autoral, bem como que as obrigações de sua sucumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade (parte amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça), determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000541-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE MACEDO - SP343414

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE OLIVEIRA CORREA (ID 9001731), em que requer o indeferimento do pedido de bloqueio pelo Bacenjud.

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (ID 14333862).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

O Excipiente alega trabalhou na Rede Ferroviária Federal S.A. no período de 03.8.1967 a 12.1.1996 e que residiu em imóvel cedido pela RFFSA até 1995. Relata que os alugueres relativos a esse imóvel eram descontados em sua folha de pagamento e sustenta ser indevida a cobrança dos valores constantes na presente execução.

Por sua vez, a Excepta aduz as alegações do Excipiente não foram comprovadas documentalmente.

Em suma, o Excipiente alega a inexistência do título, mas não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e o Excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, imperiosa a rejeição da presente exceção. Nesse sentido, os julgados a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei nº 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591015 0020720-07.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do CPC/73 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator estava autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o que é o caso dos autos. 2. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 3. Verifica-se que no caso dos autos a excipiente/agravante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 4. Além do mais, a excipiente não fez prova suficiente para verificar a data exata da concessão da aposentadoria. 5. Agravo interno não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533524 0014155-95.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Defiro a penhora on line. Promova-se.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 11061979), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011830-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PRISCILA REGINADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MACEDO SIERRA - SP261038  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1-2019, GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ - GAP - GW - SEÇÃO MOBILIZADORA (SMOB), UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Tendo em vista a propositura dos autos do mandado de segurança 5001075-79.2019.4.03.6118 neste juízo, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JORGE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Proceda à parte impetrante à readequação do polo passivo no presente feito, observando-se a decisão que declinou a competência para processar e julgar o feito, proferida pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Para fins de verificação de competência, esclareça o Autor a qual comando encontra-se vinculado atualmente, comprovando documentalmente a informação.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - ID's 18034978, 18667169 e anexos: Vista à parte autora.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDESILDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID 18498903: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JORGETE MONTEIRO DA SILVARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - Apresente a Autora o contrato firmado com a Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

4 - Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1 - Recebo a manifestação de ID 16360549 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 36.226,50, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.

2 - Diante da alteração supramencionada, indefiro a reconsideração pleiteada no ID 12894452, mantendo a decisão de ID 12434824 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o novo valor dado à causa não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

3 - Assim, remetam-se os autos ao JEF/Guaratinguetá, por ser de sua competência, devendo processar e julgar a presente demanda.

4 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EWERTON DE CARVALHO SILVA, CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação proposta por EWERTON DE CARVALHO SILVA e CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF com vistas à revisão de contrato de mútuo para aquisição do imóvel sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID1653219).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 2313405). Posteriormente, junta informações e documentos (ID 2495990, 2495994 e 2495995).

A parte Autora junta documentos (ID 2676076) e apresenta réplica (ID 2832389), requerendo a produção de prova pericial contábil.

A Ré informa não desejar a produção de provas (ID 2866276).

A parte Autora apresenta manifestação em que reitera o pedido liminar (ID 14231354).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel firmado com a Ré sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Informam que em razão de dificuldades financeiras se tomaram inadimplentes, porém todas as tentativas de acordo junto à Ré foram infrutíferas.

Alegam que a taxa de juros é abusiva, a ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência e que, no caso de haver no contrato "cláusula PES", os reajustes das prestações devem seguir os reajustes dos salários dos mutuários, limitando-se ao percentual de 30% destes.

No caso dos autos, verifico que a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Ré deve ser acolhida, uma vez que os Autores se limitaram a indicar fundamentos para revisão do contrato, sem indicar qual valor entendem controvertido.

De fato, a Lei 10.931/2004, em seu artigo 50, dispõe que:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

Nesse sentido:

*CONTROVERTIDOS DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.931/04. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Inteligência da Lei 10.931/04. 2 - Determinação de emenda à inicial não foi atendida. 3 - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1088279 0009301-31.2004.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelas razões expostas, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO** movido por EWERTON DE CARVALHO SILVA e CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos termos do artigo 485 I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADERLI MARCELO DA SILVA CAMELO

**DESPACHO**

1 - Diante da certidão de ID 16349868, nomeio a Dr.ª ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP 290.997, como curadora especial do réu, nos termos do art. 72, inciso II do CPC/2015.

2 - Intime-se a Dr.ª ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP 290.997, da nomeação nestes autos e para apresentação de contestação dentro do prazo legal.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELISETE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apresente a Autora o contrato firmado coma Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

IOCHPE MAXION S.A. opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 17162898.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão no dispositivo da sentença, consistente na não confirmação da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:

*"Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 2465294)"*

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JEAN CARLO BATISTA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16809178) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000146-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DELMA PUCCINI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARMO DE QUEIROZ - SP103340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de exibição de extratos relativos ao saldo da conta vinculada de FGTS de Armando Silva formulado por DELMA PUCCINI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 1161779.

Custas recolhidas (ID 1913938).

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminar de falta de interesse de agir em razão de ter sido assinado termo de adesão de que trata a LC 110/01 e a existência dos autos n. 0040872-52.1992.403.6100 (ID 2856202).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exibição de extratos analíticos relativos ao saldo da conta vinculada de FGTS de Armando Silva.

A Ré apresentou os extratos de titularidade de Armando Silva, informando a ocorrência de saques em 18.8.2004 e 19.5.2004 (ID 2856210, 2856212, 2856214 e 2856215).

A Autora não apresentou a negativa da Autarquia em fornecer o documento pleiteado. Ela própria informa que os documentos foram disponibilizados ao próprio titular da conta, sr. Armando Silva.

Ademais, com a exibição do documento requerido pela parte Autora, a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse da parte requerente em se requerer medida cautelar para fins de obtenção da documentação postulada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VILMA VENTOLA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**



[1]. O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-07.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDINELSON EUGENIO PINTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

**Guaratinguetá, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000131-14.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WALDIR FERREIRA DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

**Guaratinguetá, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-25.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (ID 18086532).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Informe o perito, dentro dos autos, os esclarecimentos que necessita do autor.**

Semprejuízo, ciência às partes do ofício da empregadora de 19704245, bem como se manifeste o autor acerca da devolução da carta de ID 19701963.

Cumpra-se.

Guarulhos, 24/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Informe o perito, dentro dos autos, os esclarecimentos que necessita do autor.**

Cumpra-se.

Guarulhos, 24/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA MARIA OGAWA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial, determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46) e se considere a DER inicial em 31/12/2015.

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo original.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA TURMA VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Verifico que os períodos de **23/11/1987 a 05/05/1994 (Governo Estado de SP)** e **09/05/1994 a 05/03/1997 (Prefeitura Municipal de Suzano)** foram convertidos na via administrativa (ID 17889195 - Pág. 59 e 61), não havendo, portanto, interesse na manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Retirados os períodos não controvertidos, temos que com a presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) **Município de Suzano de 06/03/1997 a 16/03/1999, como enfermeira** (ID 17889195 - Pág. 33 e ss.)
- b) **Casa de Saúde Santa Marcelina de 13/12/1999 a 31/03/2016, como enfermeira** (ID 17889195 - Pág. 38 e ss.)

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

#### 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

(...)

#### 2.0.0. OCUPAÇÕES

##### 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

##### 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros** - - destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

#### 1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

(...)

#### 2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

#### BIOLÓGICOS

##### 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

#### 3.0.1

##### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Cumpra-se, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se constata nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto-contagiantes, assim é possível o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 16/03/1999 e 13/12/1999 a 20/01/2014 pela exposição a agentes agressivos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

O formulário de atividade especial da Casa de Saúde Santa Marcelina foi emitido em 20/01/2014 (ID 17889195 - Pág. 41), não havendo prova nos autos dos fatores de risco posteriores a essa data. Registro, ainda, que o período de 01/01/2016 a 31/03/2016 é posterior à DER requerida na petição inicial.

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, 21/11/2004 a 30/05/2005 (ID 19716521 - Pág. 1).

Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 06/03/1997 a 16/03/1999 e 13/12/1999 a 20/01/2014 em razão da exposição a agentes biológicos.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **25 anos, 4 meses e 29 dias** de serviço especial até a DER original (31/12/2015) atingindo, portanto, o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Portanto, o benefício era devido desde o requerimento original (em 31/12/2015 – ID 17889195 - Pág. 5), não se fazendo necessária a reafirmação da DER, tal como ocorrido (ID 17889195 - Pág. 10 e 19716521 - Pág. 2).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **avertação** do período controvertido de 06/03/1997 a 16/03/1999 e 13/12/1999 a 20/01/2014 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c) a **retroação do início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) para a data de requerimento (DER) original (31/12/2015)**.
- d) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 176.541.700-4), com a inclusão do tempo especial, alteração da espécie de benefício e **retroação do início do benefício para a data de requerimento original**, na forma acima mencionada, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão de ID 19429211, nomeio o DR. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR, CRM 50343, médico gastroenterologista, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 14 de outubro de 2019, às 10:30 hora, para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: RUA BARONESA DE BELA VISTA, 411 CJ 233, VILA CONGONHAS, SÃO PAULO.

Semprejuízo, vista à autora da contestação de ID 19715871 e vista ao INSS dos documentos de ID 19578660.

Intím-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição **comum urbano, rural, especial** e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é  *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Diante da juntada de início de prova material, defiro a prova testemunhal visando comprovação do trabalho rural alegado.

A parte autora juntou PPP da empresa **Estamac Móveis e Componentes Ltda.** (ID 17096620 - Pág. 42 e ss.). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essa empresa.**

No que tange ao *tempo comum urbano*, verifico que apenas o período de **02/05/1990 à 27/07/1990 (Mineralite Mineração)** não foi computado na contagem administrativa. O autor juntou cópia da CTPS na qual o vínculo foi anotado em ordem sequencial, cronológica e sem rasura aparente, antes de vínculo que consta no CNIS (ID 17096620 - Pág. 20 a 22). Assim, diante da documentação juntada pela parte autora, cabe à ré fazer prova de fato impeditivo à admissão do documento.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/10/2019 às 15 horas**.

Fora as testemunhas já arroladas no ID 18702029 - Pág. 2, fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

#### VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119/1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
DRª. NATALIA LUCHINI.

**Juiz Federal Substituta.**  
**CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15368

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007697-09.2012.403.6119** - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Ante a concordância da União (fl. 280) como pedido de arquivamento (fls. 267/278), arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o retorno do ofício.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNÓ DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

**DESPACHO**

Observando que menção equivocada pela autora, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para, se for o caso, retificar sua petição. É que a decisão referida na petição continha erro material, devidamente corrigido nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119. Ou seja, em verdade e ao contrário, não houve reconhecimento judicial de urgência, nem de risco. Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003626-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP - CEP: 07196-130)

**DESPACHO**

Vejo que a impetrante é domiciliada em Suzano/SP, município sob a circunscrição da Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos/SP. Porém, indicou erroneamente para figurar no polo passivo do feito Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, sem qualquer justificativa para tanto.

Assim, corrijo de ofício o polo passivo do feito, para dele constar o Gerente Regional de Trabalho e Emprego em Guarulhos.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004595-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THIRZA BALIEIRA E SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação do bem objeto do Termo de Retenção nº 081760019049558TRB02, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação, bem como afastando a aplicação da pena de perdimento.

Narra a impetrante que empreendeu viagem à Bélgica para comemorar o aniversário de sua irmã que lá reside. Diz que sua irmã ganhou de aniversário um relógio do marido, no valor de \$ 24.500,00 euros e, como a impetrante não teria oportunidade de ter um relógio parecido, sua irmã emprestou-o, para que a impetrante trouxesse o bem para o Brasil e o utilizasse até que a irmã viesse ao país para buscá-lo. No entanto, quando da fiscalização aduaneira, a autoridade reteve o bem, exigindo o pagamento de tributos, sob o argumento de que ultrapassada a quota de isenção, bem como pelo fato de que a impetrante já possuía um relógio no pulso e o bem retido estava na embalagem original na mala de mão.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pois bem. Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

**Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

**I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

**II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

**I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

**II - livros e revistas do passageiro;**

**III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.**

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nena bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

**Art. 3º Serão desembaraçadas ainda como qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que *dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

**Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

**I - bens de uso ou consumo pessoal;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

**II - livros, folhetos e periódicos; e**

**III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput).** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).



Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto 6.759/09* não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

O bem apreendido foi adquirido no exterior, possuindo alto valor (R\$24.500,00) e, aparentemente, não possui tratamento como de uso pessoal que garanta o direito de isenção, já que não era essencial para a estada do impetrante no exterior. Aliás, como ela própria confessou, trazia o relógio de sua irmã, o que reforça não se tratar de bem de uso ou consumo pessoal. Ressalto, ainda, que o valor do bem ultrapassou, em muito, a quota de isenção.

Demais disso, a autoridade impetrada informou que a impetrante portava consigo dois relógios de pulso: além do relógio *Patek Philippe* retido (que estava no interior de sua bagagem acompanhada na respectiva embalagem original), portava um relógio de menor valor em seu pulso (*Kapten & Son*), em conflito com a legislação correlata, que prevê a isenção **para um único relógio de pulso** (evidentemente o relógio em uso), na condição de bem de caráter manifestamente pessoal:

#### **IN RFB nº 1.059/2010**

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, **um relógio de pulso** e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

Ainda, consta das informações que a impetrante contou versões diferentes sobre a origem do bem, dizendo, no momento da retenção, que o relógio era presente de um namorado estrangeiro.

Anoto, ainda, a seguinte constatação da autoridade impetrada:

Ademais, há indícios de que a fatura comercial apresentada pela Impetrante ao Poder Judiciário pode não ser idônea, tendo em vista os seguintes elementos: a) na petição inicial, a Impetrante alega que o relógio foi presente de aniversário da sua irmã, Sra. Midã, no dia 28/05/2019, história diferente da contada à fiscalização no dia dos fatos; b) a retenção do relógio foi realizada no dia 04/06/2019, data do desembarque da passageira, mas a fatura comercial apresentada possui data de emissão 17/06/2019, posterior à data da retenção do bem sob análise; c) o campo Referência da fatura comercial sob análise está em branco; e d) o extrato do cartão de crédito apresentado pela Impetrante indica que o relógio teria sido adquirido em 21/05/2019.

19. O certificado de origem apresentado pela Impetrante indica como data da venda 26/05/2019, conflitando assim com a data registrada no extrato do cartão de crédito, 21/05/2019, e com a data da fatura comercial, 17/06/2019.

Destaco que o bem não deixou de ser considerado bagagem, como explicitado pela autoridade impetrada, mas sim de bem passível de tributação.

Assim, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial, inclusive porque a impetrante pretende a segurança para liberar o bem, sem o pagamento dos tributos devidos.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760019049558TRB02, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 15370**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004207-71.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal(50/55) contra a decisão de fls. 43/45. Contrarrazões recursais apresentadas pela Defesa às fls. 58/60. Decido. Com fundamento no art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando-se que não foi aplicado efeito suspensivo ao recurso, providencie-se a formação de instrumento para envio do recurso de agravo em execução para o Tribunal Regional Federal, fornecendo-o com cópias integrais de ambos os autos, somada a cópia das contrarrazões, das intimações das partes e desta decisão. Quando em termos, encaminhem-se os autos do agravo em execução penal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARTA DIAS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP

(Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento e análise do requerimento de seguro-desemprego.

Narra que a impetrante que teve indeferido o benefício, pois a autoridade impetrada não computou o tempo relativo ao aviso-prévio indenizado como tempo de serviço, o que fez com que não atingisse os 06 (seis) meses de vínculo empregatício.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações, aduzindo que, em 01/08/2019, data em que requereu o benefício, a impetrante não havia cumprido o período aquisitivo para fazer jus ao recebimento, já que o último vínculo cessou em 05/04/2017, exigindo-se o prazo de 16 meses de carência, o que somente ocorreria em 04/08/2019.

Determinada a comprovação da data do ato coator para efeito de verificação do prazo decadencial para impetração, a impetrante juntou documento e requereu expedição de ofício ao Ministério do Trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Concretamente, vejo que a impetrante sequer conseguiu demonstrar em que data foi praticado o ato coator ou quando teve ciência da sua prática, ponto imprescindível para análise da decadência.

Assim, não é possível a utilização da via processual do mandado de segurança, se sequer há elementos que permitam a análise do prazo para impetração, expressamente previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*). Não resta demonstrado, portanto, interesse de agir (adequação) nesse aspecto.

Fica ressalvada, todavia, a utilização das vias ordinárias para o pleito aqui deduzido.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 15369**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008205-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008205-9) - ALICE DA APARECIDA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023949-10.2000.403.6119 (2000.61.19.023949-0) - EDIVALDO SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDIVALDO SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000497-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000497-1) - OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006871-75.2015.403.6119** - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**Expediente N° 15371**

**EXECUCAO DA PENA**

**0011439-13.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HERNANDEZ

Cuidamos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006760-43.2005.403.6119, pela qual RICARDO HERNANDEZ foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Cálculo de liquidação referente à pena de multa e prestação pecuniária às fls. 28/29. Determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Execução de Mairiporã. Conforme informação da VEC de Mairiporã, a carta precatória foi registrada como Execução de Sentença nº 386.094 e enviada a VEC de São Paulo, houve onde a decretação da extinção da punibilidade do sentenciado em face da prescrição da pretensão executória (fls. 36/39v). Em vista, o Ministério Público Federal ratificou a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminal que extingue a punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 41/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (01/06/2010 para o MPF e em 08/11/2010 para a defesa - fls. 03), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória, ratificando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal (fl. 39v) que extinguiu a punibilidade de RICARDO HERNANDEZ, brasileiro, filho de Orlando Hernandez e Severina da Silva, nascido em 23/03/1969, RG nº 18.286.161 SSP/SP, com filero no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004067-71.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI (SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Fls. 203/204: Ciente. Considerando-se que as violações registradas não foram ocasionadas por ato voluntário do monitorado prossiga-se com a monitoração eletrônica. Extraíam-se relatórios de monitoramento quinzenalmente. Na ocasião da certificação das ocorrências registradas pelo sistema, destaquem-se aquelas violações que apontarem indícios de terem sido ocasionadas voluntariamente pelo monitorado, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Quanto às violações ocasionadas por desvio de sinal GPS/GPRS, certifique-se e aguarde-se a extração de novo relatório de monitoração. Ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

**DESPACHO**

Defiro o pedido do Exequente.

Citem-se os Executados nos endereços fornecidos no Id 19463336.

Int.

**GUARULHOS, 17 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003361-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: K.X. CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE YARA FERNANDES DE MOURA, MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido do exequente no que tange à penhora on line.

Intime-se pessoalmente o executado, nos termos do despacho Id 19073803.

Int.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observando que menção equivocada pela autora, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para, se for o caso, retificar sua petição. É que a decisão referida na petição continha erro material, devidamente corrigido nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119. Ou seja, em verdade e ao contrário, não houve reconhecimento judicial de urgência, nem de risco. Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17809361 - Pág. 1: Devidamente intimada, a empresa **Aquecedores Cumulus** deixou de prestar os esclarecimentos requeridos. Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 5 dias**, quanto a esse ponto, requerendo o que entender adequado para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido nesse prazo, venhamos autos conclusos para sentença. Requeridas providências pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que o autor promova a juntada dos demais documentos dos autos físicos.

Após, vista ao INSS.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos termos do despacho de ID 18610205

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Ante o interesse da autora na conciliação, intimem-se a ré para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

**DESPACHO**

Observando que menção equivocada pela autora, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para, se for o caso, retificar sua petição. É que a decisão referida na petição continha erro material, devidamente corrigido nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119. Ou seja, em verdade e ao contrário, não houve reconhecimento judicial de urgência, nem de risco. Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

**DESPACHO**

Observando que menção equivocada pela autora, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para, se for o caso, retificar sua petição. É que a decisão referida na petição continha erro material, devidamente corrigido nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119. Ou seja, em verdade e ao contrário, não houve reconhecimento judicial de urgência, nem de risco. Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida no ID 19781347 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu da interposição de Agravo de Instrumento

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 20 dias conforme requerido pela embargante.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLIMPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada aos autos do cálculo que julga devido.

Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a juntada do cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o autor forneceu o endereço da empresa LATAM na petição de ID 19116357, entretanto foi determinado no despacho de ID 18749230 que se fornecesse o endereço da empresa cuja diligência restou negativa (ID 17404917 - SATURNIA SISTEMA DE ENERGIAS).

Neste sentido, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que o autor forneça o endereço da empresa correta.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o constante no ID 19787527, dando conta de que houve encerramento do espólio referente ao autor, concluindo-se, portanto, que o mesmo teria falecido, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária.

Após, vista ao INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 25/7/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Homologo a desistência da execução pela via judicial conforme requerido pelo exequente (ID 19672222).

Ante a concordância da União como o cálculo, expeça-se o devido ofício requisitório.

Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor. Após, em caso positivo, expeça-se a devida certidão.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-75.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NOEL FERREIRA LEANDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768, ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VALDEMIRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA



## DESPACHO

Demonstre a CEF efetiva conclusão do distrato, juntando o instrumento contratual aos autos pelo prazo de 10 dias, após, vista à parte autora pelo mesmo prazo. No silêncio da CEF, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

## DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 19680475 no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, com o seguinte pedido: “*a) liminarmente, requer a liberação das mercadorias importadas sob Declaração de Importação – DI n. 15/1374102-2; mediante depósito do valor do suposto prejuízo ao Erário, determinado pela própria requerida UNIÃO FEDERAL às fls. 32 do processo administrativo (R\$95.062,11, a ser devidamente corrigido quando do depósito); b) a citação da UNIÃO FEDERAL, para que conteste os termos da presente; c) ao final, requer a PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO, ratificando-se a liminar concedida, declarando-se o direito do autor em ver liberadas as mercadorias importadas sob Declaração de Importação – DI n. 15/1374102-2, com a consequente devolução de eventuais depósitos judiciais que venham a ser realizados*”.

Narra que, ao realizar a importação acobertada pela DI n. 15/1374102-2, foi surpreendida pela determinação da ré de remessa das mercadorias (que até então haviam sido encaminhadas para o canal “verde”) para o canal “vermelho”, iniciando-se procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2015-00386-8 (processo administrativo 10814-726349/2016-20).

Aduz que não houve qualquer tentativa de burlar a fiscalização ou de causar dano ao erário, defendendo que a discrepância de valores consiste no fato de que o comparativo realizado pela autoridade fiscal refere-se ao produto vendido pelo distribuidor, enquanto no seu caso houve aquisição diretamente do fabricante. Sustenta, ainda, ser ilegal a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

A União contestou, sustentando, em síntese, a ocorrência de conduta punível com a pena de perdimento, nos termos das constatações realizadas em diligências administrativas. Afirma, ainda, que, em caso de liberação das mercadorias, o valor da caução deve corresponder ao das mercadorias importadas.

Intimadas a especificar provas, a União nada requereu. Autora pede realização de prova pericial.

Decisão saneadora, deferindo o pedido de tutela sumária e determinando a realização de perícia.

Opostos embargos de declaração pela União, foram acolhidos para determinar a manutenção de um item para realização da perícia.

Quesitos apresentados pelas partes.

Noticiado o descumprimento da liminar, a União justificou-se afirmando que não foi cientificada da sentença.

Laudo pericial, apresentado, com concordância da autora e impugnação da União.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da arrematação dos bens, a autora informou seu interesse na conversão em perdas e danos. Em manifestação, a União defendeu a inaplicabilidade do art. 499 do CPC.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que, apesar da arrematação das mercadorias em leilão, o que, em tese, prejudicaria o pedido formulado na inicial, a autora pleiteia a conversão em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC.

De fato, vejo presente o interesse processual da autora, pois obteve tutela sumária para liberação das mercadorias, sendo certo que, por inércia da União, muito provavelmente na comunicação à autoridade aduaneira, houve o leilão e consequente arrematação das mercadorias por terceiro.

Dispõe o art. 499 do CPC:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Dessa forma, caso reconhecida a procedência da ação, diante do pedido expresso da autora, entendo possível a conversão da obrigação de liberação das mercadorias em perdas e danos, já que impossível a execução do julgado, pela consolidação da arrematação a terceiro.

Assim, após análise do mérito da ação, tratarei do pleito de conversão em perdas e danos, se acolhido o pedido formulado na inicial.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Preende a autora a liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação – DI n. 15/1374102-2, mediante depósito judicial do crédito tributário eventualmente devido.

Os bens importados foram retidos pela autoridade aduaneira, pois teria a autora informado preço substancialmente inferior ao praticado pelo exportador/distribuidor, ou seja, hipótese de subfaturamento.

Verifico que a decisão que deferiu a tutela sumária bem analisou a matéria, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos

Pois bem. Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

De outro lado, dispõe, o artigo 794 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput).

Parágrafo único. **O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único).** Destaquei

Por seu turno, a IN RFB 1.169/2011 – que revogou a IN SRF 206/2002 – dispõe sobre os procedimentos especiais de controle aduaneiro, determinando em seu art. 5º que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, silenciando quanto à possibilidade de liberação mediante caução, autorizada anteriormente pela IN 206/2002 e prevista como possível no citado artigo 794, RA.

Assim, entendo possível a aplicação do disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002, que assim prevê:

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

Ainda que a IN SRF 228/2002 refira-se à hipótese de interposição fraudulenta de pessoas na importação, trata-se igualmente de procedimento especial de controle aduaneiro para aplicação da pena de perdimento, instaurado concretamente, de forma que nada obsta a aplicação analógica da disposição, à míngua de regulamentação da Receita Federal (já determinada pelo art. 794, RA), acerca das demais hipóteses submetidas ao procedimento especial, a exemplo da presente.

Aliás, o STJ decidiu sobre a possibilidade de prestação de caução para liberação de mercadorias, retidas em procedimento especial de controle aduaneiro, consoante se vê dos acórdãos ora colacionados:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção. 4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001. 7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. 8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002. 9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011. 10. Recurso Especial não provido. (Segunda Turma, RESP 201500994248, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IN/SRF 228/2002 e 1.169/2011. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA MEDIANTE PRÉVIA GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte ser possível a liberação das mercadorias importadas, mediante apresentação de garantia, quando há procedimento fiscal de investigação. 2. Instruções Normativas que tratam da apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Possibilidade de aplicação do art. 7º da IN/SRF 228/2002 que prevê a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1529409/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/08/2015 - destaquei)

No que tange ao valor a ser depositado pela autora, tenho que a inclusão ou não do valor dos produtos importados no valor da caução depende diretamente da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento. E, como visto, investiga-se se a autora informou valores falsos na DI como objetivo de recolher menos tributos.

Na hipótese de subfaturamento (erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria, com vistas à diminuição da carga tributária), configura-se uma infração administrativa (sujeita à multa), de forma que basta o depósito dos valores relativos ao crédito tributário eventualmente devido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - MA FÉ NÃO CARACTERIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. Há indicativo que o preço pago foi superior ao constante do documento de importação, mas o preço real não está declarado. O objetivo do importador é diminuir a base de cálculo dos tributos devidos na operação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Apelação provida. (AMS 00084373820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 - destaquei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. O agravo de instrumento da TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL S/A combate decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que almejava "o imediato desembaraço e liberação das mercadorias, sob o regime de admissão temporária com pagamento proporcional de impostos, das declarações de importação (1) DI nº 14/0683084-6 - grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LG1750; (2) DI nº 14/0681853-6 - Grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LR16002-W; e (3) DI nº 14/0680777-1 - Grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LR1300, sendo determinado que a autoridade fiscal estabeleça qual o valor julga correto para os bens em questão e que lance, se for o caso, a diferença de impostos e eventual multa que julgar devidas, possibilitando à impetrante a devida defesa de seus critérios e valores oferecidos anteriormente". 2. A agravante defende, em síntese, que (i) a infração de subfaturamento não daria ensejo, segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, à pena de perdimento dos bens, independentemente da inclusão do parágrafo 3º-A no Art. 689 do Decreto 6759/09, efetuada pelo Decreto 7213/10; (ii) a falsidade como mecanismo de subfaturamento teria disciplina legal específica, para a qual a sanção cominável seria a de apenamento com multa, e não a de perda do bem objeto da infração (tratada de maneira geral em outras disposições normativas); (iii) a manutenção da decisão agravada acarretar-lhe-ia prejuízos irrecuperáveis, porque o negócio a ser desenvolvido através dos bens apreendidos preveria multa de valor alto pelo não cumprimento. 3. A melhor solução jurídica para o impasse não é aquela que a primeira instância encontrou, ainda quando o cenário fático esteja razoavelmente bem desenhado: o caso, isso é verdade, parece ser de subfaturamento, consistente em tratar, como usados, bens cuja importação provisória a agravante realizou, mas que seriam -- e parecem ser -- novos "em folha". A relevância na distinção tem pertinência com o valor dos guindastes, base de cálculo para pagamento da exação incidente sobre a operação de importação, ainda que não seja uma importação definitiva. 4. O Egrégio STJ firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada (RESP nº. 1240005 / RS - Rel. Min. ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 05/09/2013) 5. A questão é: dizendo usados bens que (em rigor físico) são novos (nada obstante a tentativa de enquadrá-los como antigos, ora passando pelo argumento da data da compra, pretensamente distinta da data de entrega; ora passando pelo fato de que uma outra empresa os adquirira, tendo-os depois vendido à exportadora), o importador corre o risco de perdê-los? Ao que me parece, não. 6. É verdade que recentes alterações no Decreto nº 6759/2009 (Art. 689, parágrafo 3º-A), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, parecem sugerir isso. Mas não é assim. 7. Não se quer dizer, com isso, que as mudanças no Decreto nº 6759/2009 (Art. 689, parágrafo 3º-A, com duas redações: uma em 2010; outra em 2013) sejam irrelevantes. A questão é que o falso documental engendrado para o subfaturamento parece ter tratamento legal distinto daquele reservado às demais falsidades, daí por que somente uma outra lei, cambiando as disposições do Decreto-lei 37/66, Art. 108, Parágrafo Único, poderia levar à solução pretendida em primeira instância. Por agora, a melhor compreensão é a de que o caso se resolve com multa -- e nada mais. 8. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento parcialmente provido, **para permitir o desembaraço da mercadoria apreendida apenas mediante depósito judicial da quantia equivalente a todos os tributos sonegados, acrescidos da multa de 100% que sobre eles deve incidir, o que equivale a (i) R\$ 1.829.184,09 100%, totalizando R\$ 3.658.368,18 (a título de imposto de importação mais multa sobre ele); e (ii) o valor devido a título de ICMS, que ainda não foi definido -- e precisa ser -- mais multa de 100% sobre ele também UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 0802520-30.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma - destaquei)**

Assim, a liberação das mercadorias fica condicionada ao depósito do valor relativo à diferença de tributos e eventual multa, no valor indicado na inicial, apurado pela autoridade aduaneira.

Portanto, não vejo óbice à retomada do despacho aduaneiro e posterior liberação das mercadorias, pois, ao menos nesta cognição sumária, não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Saliento que não se discute, nesse momento, a valoração das mercadorias e do frete (que deverá ser objeto de decisão de mérito), mas tão somente o direito à liberação das mercadorias, inclusive mediante depósito das diferenças tributárias devidas, consoante requerido pela autora.

O perigo de dano irreparável é evidente, tendo em vista a privação, por tempo demasiado das mercadorias de propriedade da autora (desde 2015). Destaco que se tratam de produtos de informática, de modo que o tempo tem efeito deletério sobre os bens, que se tornam obsoletos em curto espaço de tempo.

Assim, **DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA** para determinar o processamento da Declaração de Importação nº 15/1374102-2, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste feito), mediante depósito da diferença de tributos (Id. 11120834 - Pág. 34) e eventual multa a ser arbitrada pela autoridade aduaneira na forma da legislação.

Acresço a essa fundamentação que, no que tange ao valor da mercadoria importada, assim dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a"](#)).

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis* ([Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. **Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.** 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. **A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal.** 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. **Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional.** 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. **Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial.** Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA.

Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*"

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, procede o pedido de liberação das mercadorias, independentemente do pagamento dos tributos e eventual multa, cujo crédito tributário poderá ser perseguido pelo fisco pelo meio administrativo ou judicial cabível.

O mesmo entendimento aplica-se à diferença relativa ao frete. Vejo que houve menção no auto de infração à diferença de frete, porém, na fase administrativa, já houve o indeferimento da retificação pretendida pela autora (ID 11120834 - Pág. 30), devendo o fisco valer-se dos meios próprios para eventual exigência e aplicação de penalidades.

Passo ao exame da legalidade da exigência fiscal, que impediu o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Consta dos autos que a Impetrante registrou em 03/08/2015 a Declaração de Importação nº 15/1374102-2, com valor da mercadoria no local de desembarque de US\$ 82.105,00 (oitenta e dois mil e cento e cinco dólares norte-americanos), para a importação de mercadoria classificada sob a NCM 8528.51.20 (200 unidades de monitores em módulo tipo display de LED, modelo P6. Dimensão 50x50, para projeção de imagens em eventos indoor, incluindo: kit de controle, módulos, cabos, caixa para transporte, e outras peças para montagem/instalação).

A questão de fato divergente refere-se à regularidade do valor dos produtos importados informados na documentação que amparou a importação.

O Auto de Infração assim concluiu:

#### V – CONCLUSÃO

Faço ao exposto, com os elementos obtidos por esta fiscalização, é possível chegar às seguintes conclusões:

- 1) Os pagamentos efetivos feitos pela PLENO à exportadora GTEK estão confirmados pelos contratos de câmbio expedidos pelo SANTANDER. Foi identificado excesso de pagamento, não só para a GTEK (exportadora na DI em análise), mas também para outras empresas (DI's anteriores).
- 2) A TELEMATICS CANADA, distribuidora da GTEK, anuncia a mercadoria (Display LED – S05TC) a USD 4.297,00 / m<sup>2</sup>, enquanto na importação em tela o preço declarado foi de USD 1.406,60 / m<sup>2</sup>. O preço da TELEMATICS equivale a três vezes o valor constante na fatura comercial.
- 3) O valor efetivamente pago pelo frete, confirmado pela AMERICAN AIRLINES foi de USD 14.446,82. Entretanto, na fatura comercial (invoice) o valor é de USD 10.865,00, divergindo também do constante do conhecimento de frete USD 46.625,18 (CNY 289.542,50).
- 4) Há precedente de perdimento conforme processo 10814.000724/2011-01: segundo relatado nos autos, ficou confirmado subfaturamento das mercadorias importadas através da DI 10/0348896-1.

A União diz que foram constatadas irregularidades em importações anteriores, o que corrobora a constatação de remessas ao exterior sem respaldo em operações desde 2013.

Todavia, o fato da autora provavelmente ter efetuado operações anteriores com suspeita de fraude, não implica no subfaturamento da importação em análise. Se a Receita Federal pretende investigar operações anteriores tem o poder-dever de fazê-lo, mas não há como usar indícios pretéritos como forma de conclusão de subfaturamento de operação atual.

Por outro lado, o pagamento do contrato de câmbio 130581123, no valor de US\$ 140.660,00, que a União aponta como sem respaldo em entrega de mercadorias, igualmente não tem o condão de caracterizar o subfaturamento da importação em análise. Eventual irregularidade desse pagamento poderá ser apurado posteriormente, com a verificação da concretização da importação que ainda se encontra com o fabricante (segundo alega a autora), como efetivo embarque das mercadorias que, se não ocorrido, ensejará as sanções cabíveis. Portanto, não há como utilizar esse argumento para apontar subfaturamento na importação aqui discutida.

Destaco também que os valores consultados pela autoridade aduaneira foram junto a uma distribuidora da GTEK (Telematics Canada), ou seja, considerando que a autora adquiriu os produtos diretamente com a fabricante, afigura-se óbvio que obteve preços melhores. Portanto, reputo insuficiente a única consulta realizada pela fiscalização.

Desta forma, tenho que a ocorrência de anteriores operações duvidosas realizadas pela autora não tem o condão de invalidar a importação em análise, especialmente em razão da conclusão do laudo pericial, que atestou que o valor das mercadorias importadas pela autora encontra-se na média de mercado:

### 3 - CONCLUSÃO

**O Laudo Pericial da Valoração Aduaneira**, usando critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e como o Artigo VII do GATT 1994, conforme determina o Artigo 28, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, **não constatou subfaturamento no Valor Atribuído pela Autora às Mercadorias Objeto da DI 15/1374102-2.**

#### CONCEITO DA CONCLUSÃO:

##### 3.1 – VALOR ATRIBUÍDO ÀS MERCADORIAS OBJETO DA DI E O INTERVALO MÉDIO DA PESQUISA DE MERCADO

O valor de **USD 70.330,00**, atribuído pela autora às mercadorias objeto da DI 15/1374102-2, está dentro do intervalo médio, entre o **Limite Superior de USD 78.082,77** e o **Limite Inferior de USD 56.560,08**, para operações dessa natureza, conforme tratamento estatístico da pesquisa de mercado de 2015, como segue:

(...)

#### 4-QUESITOS ELABORADOS PELO JUÍZO

1) O valor atribuído pela autora às mercadorias objeto da DI questionada estão de acordo com a média de mercado para operações dessa natureza?

**Resposta:** Sim, o valor atribuído pela autora às mercadorias objeto da **DI 15/1374102-2** está de acordo com a média de mercado para operações dessa natureza.

(...)

2) Em caso de discrepância, qual seria o valor aproximado das mercadorias em questão?

**Resposta:** Não ocorreu discrepância entre o valor atribuído pela autora às mercadorias objeto da DI 15/1374102-2 e a média de mercado para operações dessa natureza.

(...)

3) Caso apurado valor divergente do atribuído pela autora, existe diferença de tributos devidos na operação? Qual o montante?

**Resposta:** Não ocorreu valor divergente do atribuído pela autora às mercadorias objeto da DI 15/1374102-2 e a média de mercado para operações dessa natureza.

(...)

4) O valor indicado no Auto de Apreensão a título de diferença de tributos está correto (ID 11120834 - Pág. 34)?

**Resposta:** Não, o valor indicado no Auto de Apreensão a título de diferença de tributos não está correto. Não existe diferença de tributo, conforme segue:

E prossegue:

O valor anunciado no site da **TELEMATICS** (ID 11120834 – Pág. 23), que deu causa a diferença de tributo (ID 11120834 - Pág. 34) é impróprio para o cálculo da Valoração Aduaneira do caso em tela, em face da empresa **Gtek Group Limited, produtora, vendedora e exportadora, das mercadorias objeto da DI 15/1374102-2**, ter declarado que o preço unitário, definido para a autora, por ser uma parceira de cooperação especializada, no mercado brasileiro estava em torno de **USD 1.400,00/m2**, como segue:

(...)

O valor das mercadorias objeto da DI 15/1374102-2, anunciado no site da **TELEMATICS** (ID 11120834 – Pág. 23), que deu causa a diferença de tributo (ID 11120834 - Pág. 34), é impróprio para o cálculo da Valoração Aduaneira do caso em tela, em face do **Laudo Pericial da Valoração Aduaneira**, usando critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e como o Artigo VII do GATT 1994, conforme determina o Artigo 28, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, constatou que 7 (sete) sites de empresas de fabricantes de LEDs baseadas em Shenzhen, China, tinham preços unitários, das mercadorias objeto da DI 15/1374102-2, dentro do intervalo médio, entre o **Limite Superior de USD 1.561,66** e o **Limite Inferior de USD 1.131,20**, para operações dessa natureza, conforme tratamento estatístico da pesquisa de mercado de 2015, como segue:

(...)

O site da **TELEMATICS** (ID 11120834 – Pág. 23), que deu causa a diferença de tributo (ID 11120834 - Pág. 34), não disponibiliza informações dos produtos da empresa **GTEK GROUP LIMITED**, para melhor análise e/ou confirmar se é ou não impróprio para o cálculo da Valoração Aduaneira, das mercadorias objeto da **DI 15/1374102-2**.

Afasto as razões de impugnação ao laudo tecidas pela União.

Não há necessidade de consulta a fornecedores relativos a outras importações, nas quais houve excesso de remessa de valores ao exterior. Trata-se de questão alheia aos autos. Como já dito, não há que invocar operações suspeitas anteriores, como forma de invalidar esta importação concreta.

Com relação à impugnação quanto à cotação de preços (por unidade ou m2), igualmente não assiste razão à União, já que no auto de infração a valoração feita pela própria autoridade aduaneira foi realizada em m2, tal como realizada no laudo pericial.

Ainda, o fato de não existir tradução juramentada das informações colhidas pelo perito não retira a legitimidade do laudo produzido, até porque constato ser de fácil entendimento as consultas realizadas na língua inglesa (inclusive traduzidas pelo perito). Aliás, dispõe o art. 162 do CPC que o juiz poderá nomear tradutor, **quando necessário**, para traduzir documento em língua estrangeira, o que não ocorre concretamente. Acresço que nenhum prejuízo acarretou à defesa da ré, já que entendeu perfeitamente as consultas realizadas pelo perito, tanto assim que as impugnou.

Ainda, irrelevante a identificação do perito perante os consultados, já que este agiu como se adquirente de mercadorias fosse, ou seja, em situação normal de negociação comercial. Ademais, não há disposição legal que determine a identificação do perito perante terceiros na colheita de dados para elaboração do laudo.

A União pretende invalidar o laudo, negativo à sua pretensão, porém, não traz elementos relevantes. Desconsidera que a busca da verdade não pode ser impedida por excesso de exigências sem base legal, sob pena de inviabilizar a utilidade e finalidade do processo. A questão é simples: basta saber se o preço das mercadorias informado na DI pela autora está na média de mercado da época em que ocorreram os fatos. E nesse ponto, o laudo pericial atendeu a contento.

Assim, concluo que o pedido formulado na inicial é procedente, devendo ser reconhecido o direito da autora à liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação – DI n. 15/1374102-2, já que não há óbice imposto pela autoridade aduaneira, diante do apurado em perícia judicial.

Com o reconhecimento da procedência do pedido, passo ao exame do pedido de **conversão em perdas e danos**, em razão da arrematação das mercadorias por terceiros, após a concessão da tutela de urgência para liberação dos bens.

Como visto, possível a conversão da obrigação (liberação das mercadorias) em perdas e danos, diante da impossibilidade de execução (seja da tutela ou sentença), nem mesmo possibilidade de obtenção de resultado prático equivalente, nos termos do art. 499 do CPC.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REVERTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com pedido de liminar em que se pleiteia a suspensão do ato que eliminou o ora embargado na fase de Inspeção de Saúde de concurso público, sob a justificativa de possuir tatuagem em local aparente, possibilitando ao autor o prosseguimento no certame, com a consequente convocação para o curso de formação. O acórdão reformou a sentença de improcedência, nestes termos: "Contudo, limitando-se a lide apresentada pelo demandante ao direito de permanecer em certame público, ao ser considerado apto na etapa de Inspeção de Saúde em razão do uso de tatuagens, nenhum outro efeito jurisdicional coercitivo e automático do julgado pode ser extraído em favor do interessado". 2. Em Embargos de Declaração, o autor consignou que, "caso seja reconhecida a impossibilidade de obtenção de resultado prático equivalente, requer o embargante a aplicação do artigo 493 do CPC, haja vista o surgimento de fato novo, cognoscível de ofício e apto a convolar, no mesmo feito, a obrigação de fazer em perdas e danos, a ser liquidada na fase de execução". 3. O Tribunal regional rejeitou os Aclaratórios, mantendo o entendimento anterior de que caberia à parte ajuizar nova ação para requerer compensação financeira: "os desdobramentos correspondentes na esfera extrajudicial de uma decisão judicial com tais características são de responsabilidade das autoridades administrativas, observados os seus poderes vinculados e discricionários, ressalvando-se, entretanto, ao interessado o direito de buscar outras vias de impugnação judicial e extrajudicial, que poderia compreender o direito a uma compensação financeira pela perda de uma chance". 4. O ponto controvertido discutido nesta oportunidade diz respeito à possibilidade de o magistrado, de ofício, sem que haja pedido expresse, realizar a conversão da obrigação de fazer correspondente à nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público por decisão judicial em perdas e danos, em razão da ocorrência de fato superveniente que impede o cumprimento da prestação jurisdicional transitada em julgado. 5. No caso concreto, a demora da entrega da prestação jurisdicional impossibilitou o prosseguimento da parte recorrente em concurso público para o qual obteve aprovação, ante a conclusão e a consumação do certame. **O cumprimento da obrigação de fazer correspondente à posse do autor não se mostraria juridicamente possível, não tendo o candidato participado das fases subsequentes à inspeção de saúde.** 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em indenização não configura julgamento extra petita.** A propósito: AgInt nos EDv nos REsp 1.364.503/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/6/2018; AgRg no REsp 1.471.450/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg no REsp 992.028/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14/2/2011. 7. **Assim, pode ser aplicada a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, solução essa encontrada nos arts. 497, 499 e 536 do CPC/2015, independentemente de haver o titular do direito subjetivo requerido expressamente (Art. 499).** A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente). 8. Entendimento diverso resultaria no desprestígio do Poder Judiciário, com o esvaziamento dos efeitos da tutela jurisdicional transitada em julgado, por não assegurar ao cidadão posição jurídica equivalente ao que foi postulado inicialmente e assegurado em juízo. 9. Manutenção da decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisado o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 10. Agravo Interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1779534 2018.02.70337-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2019 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. CULPA EXCLUSIVA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal a quo condenou a agravante ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão de sua negligência quanto ao fornecimento de dados requeridos pelo Juízo, mesmo diante da possibilidade técnica de realizar a diligência. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento.** 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1205100 2017.02.82868-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2019 ..DTPB:)

Ora, o comportamento estatal, ao levar as mercadorias à leilão, após a concessão da tutela de urgência é altamente reprovável.

Vejo que a tutela de urgência foi deferida em 27/11/2018 (ID 12602291), com ciência inequívoca da União em 07/12/2018 (ID 12927557), quando interpôs embargos de declaração, rejeitados em 10/12/2018, oportunidade em que foi determinado à União que fornecesse o valor dos tributos para que a autora procedesse ao depósito dos valores.

No entanto, consoante informações prestadas pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (ID 16117021), as mercadorias foram arrematadas em leilão em 26/03/2019, ou seja, quase 4 (quatro) meses após a concessão da tutela antecipada.

Houve evidente descumprimento de decisão judicial, pois cabia à União, por sua Procuradoria, na qualidade de ré, tomar as providências determinadas pelo Juízo, comunicando o órgão alfandegário da tutela deferida, evitando, desse modo, que as mercadorias fossem levadas a leilão. Porém, agiu com desídia no cumprimento de sua obrigação, violando o dever constante do inciso IV do art. 77 do CPC, além de causar prejuízo de elevada monta à autora.

Todavia deixo de aplicar a multa prevista no §2º do mencionado artigo 77, tendo em vista que se trata de procurador público, pelo que **determino expedição de ofício** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que dê regular seguimento à apuração de responsabilidade funcional junto órgão competente, na forma do §6º do mesmo dispositivo legal.

Friso, ainda, que nenhum efeito importaria fixar multa em desfavor da União, tendo em vista que o valor é revertido ao próprio cofre público.

O *quantum* devido a título de perdas e danos será apurado por ocasião do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo o direito à liberação das mercadorias objeto da DI nº 15/1374102-2. Diante da arrematação das mercadorias em leilão, impedindo a execução da obrigação pela ré, reconheço o direito à conversão em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, a serem apurados por ocasião da fase de cumprimento sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais (inclusive honorários periciais) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, I, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, atentando ao disposto no art. 329 do CPC.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso deseje, complemente a defesa apresentada, em homenagem ao princípio do contraditório.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007054-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da empresa, ainda que o AR tenha voltado positivo, proceda-se à intimação de referida empresa através de oficial de justiça.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUELI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.382,71 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

## DESPACHO

Proceda a intimação dos executados no endereço fornecido pelo exequente (Id 19248014).

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, expeça-se novamente carta precatória visando à intimação da executada. As custas deverão ser apresentadas diretamente ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2019.**



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12461

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006714-39.2014.403.6119** - GERALDO PEDRO MONTEIRO (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO PEDRO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Comum) Exequente: Geraldo Pedro Monteiro Executado: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 62/66, 97/101, transitado em julgado em 29/08/18 (fl. 102). Acolhida a impugnação a execução apresentada pela CEF, ficando o valor em R\$ 30.349,14. Deferido o levantamento do depósito judicial de fl. 131, seguiu-se a expedição de alvará de levantamento, no valor da condenação pela exequente. Autorizada a apropriação do saldo remanescente pela CEF (fl. 140). Comprovarantes de satisfação do débito (fl. 146, 147, 151, 153 e 156). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante dos pagamentos realizados (fl. 146, 147, 151, 153 e 156). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

Expediente Nº 12462

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001683-53.2005.403.6119** (2005.61.19.001683-7) - RICHARD FELTRIM (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X RICHARD FELTRIM X UNIAO FEDERAL X RICHARD FELTRIM X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003219-94.2008.403.6119** (2008.61.19.003219-4) - ROSANGELA RODRIGUES MACHADO SANTOS (SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004320-69.2008.403.6119** (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA (SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009022-58.2008.403.6119** (2008.61.19.009022-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003873-47.2009.403.6119** (2009.61.19.003873-5) - EDMAR DIAS LIMA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0012503-48.2016.403.6119 - OSMAR DIAS MONTEIRO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A****Relatório**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença prolatada em 13 de maio de 2018 (doc. 31).

Alega o embargante a existência de erro material na sentença, em relação a período de tempo especial.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, razão assiste ao embargante, na medida em que constou da fundamentação do *decisum* o período de **01/01/2000 a 31/12/2001** como tempo especial, eis que reconhecido pelo INSS (doc. 9, fls. 63/64), inclusive dispensando o exame judicial, contudo tal período não constou da planilha que integra o julgado, em manifesto **erro material**.

Considere-se, ainda, que a partir de tal corrigenda o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Presentes estas razões, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença, mediante a substituição da planilha anexa para incluir referido vínculo, e acrescentar à fundamentação e dispositivo da sentença, em substituição:**

“E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA														
Proc:		5007907-62.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Nascimento:		06/12/1969		Citação:		
Autor:		Francisco Jeronimo da Silva		DER:		18/12/2017		Régua:		INSS				
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a
1		esp	01 12 1987	21 03 1991	-	-	3	3	21	-	-	-	-	-
2			01 04 1992	26 06 1992	-	2	26	-	-	-	-	-	-	-
3			14 07 1992	31 08 1992	-	1	18	-	-	-	-	-	-	-
4			02 09 1992	30 11 1992	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-
5		esp	04 01 1993	06 03 1997	-	-	4	2	3	-	-	-	-	-
6			07 03 1997	01 07 1997	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-

7			03 11 1997	30 11 1997	-	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			16 03 1998	13 06 1998	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp	16 06 1998	30 12 1999	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	15	
10		esp	01 01 2000	31 12 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	
11		esp	01 01 2002	24 03 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	2	-	-	24	
12			25 03 2007	02 05 2007	-	-	-	-	-	-	-	1	8	-	-	-	-	-	-	
13		esp	03 05 2007	18 12 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	7	-	-	16	
Soma:					0	10	154	7	11	24	0	1	8	18	9	55				
Dias:					454			2.874			38			6.805						
Tempo total corrido:					1	3	4	7	11	24	0	1	8	18	10	25				
Tempo total COMUM:					1	4	12													
Tempo total ESPECIAL:					26	10	19													
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	37	7	21													
Tempo total de atividade:					39	0	3													
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO															
CONCLUSÃO																				
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																				

"E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 18/12/17, conforme o pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada. Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor; sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Dispositivo**

Ante o exposto, quanto ao período de 01/01/2000 a 31/12/2001, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/12/1987 a 21/03/1991, 04/01/1993 a 06/03/1997, 16/06/1998 a 30/12/1999, 01/01/2002 a 24/03/2007 e 03/05/2007 a 31/05/2018 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/12/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/12/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/19**

1.2. Tempo especial: **d e 01/12/1987 a 21/03/1991, 04/01/1993 a 06/03/1997, 16/06/1998 a 30/12/1999, 01/01/2002 a 24/03/2007 e 03/05/2007 a 31/05/2018, além do reconhecido administrativamente.**

P.L.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que promova a implantação do benefício, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, procedendo à implantação com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

P.R.I.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 106), em face da sentença doc. 14, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Aléga a parte embargante, omissão no julgado, no tocante a análise de tempo especial de labor no período de 06/03/1989 a 05/03/1991, bem como em relação aos pedidos para que seja observado o melhor sistema de cálculo pela aplicação do fator previdenciário positivo ou pela regra 85/95 e de integração do valor mensal do auxílio-acidente no salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, procede em parte a pretensão do Embargante, uma vez que o alegado vício de omissão no tocante a análise de tempo especial de labor no período de 06/03/1989 a 05/03/1991 surgiu a partir do acolhimento de embargos de declaração anterior, que, equivocadamente, o suprimiu da fundamentação, em que pese tenha sido objeto de análise na sentença prolatada em 27 de fevereiro de 2019, **não o reconhecendo como especial, mas meramente como comum** (doc. 101).

Observo ainda, que referido período restou mantido na planilha que integra o julgado, bem como os embargos de declaração anterior, como tempo comum.

De outra feita, quanto à alegação de vício no decísim, consubstanciado no fato de que “*não se verificam enfrentados os pedidos de ‘observância do melhor benefício’ (eventual fator previdenciário positivo), nem, tampouco, da integração do valor mensal do auxílio-acidente no salário de contribuição do Segurado para fins de cálculo da aposentadoria a ser implantada*”, não há interesse processual neste pedido, pois se trata, a rigor, de pretender o cálculo do benefício da forma que é realizado regularmente pelo INSS, dispensando provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte os embargos de declaração**, para da fundamentação acrescentar:

“De 06/03/1989 a 05/03/1991, Rosset & Cia Ltda (Indústria têxtil). A CTPS aponta o cargo de Operador de Máquina Circular (doc. 05, fl. 35, PJe), sem qualquer laudo que comprove a exposição a agentes vulnerantes, não podendo ser enquadrado.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Desnecessária a expedição de novo ofício ao INSS, uma vez que não foram acrescidos períodos por força desta decisão além daqueles já anteriormente reconhecidos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANUEL MESSIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando contradição quanto à consideração de período especial de 26.03.2006 a 25/03/2009.

Vieram autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

No que tange ao período junto à empresa Constraus Fundações Ltda, razão assiste ao embargante na medida em que constou da fundamentação e do dispositivo do *decisum* a data de **25/03/2006**, em manifesto **erro material**, quando o correto seria **25/03/2009**.

**Contudo, tal erro material não foi reproduzido na planilha que integra o julgado.**

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para constar da fundamentação e do dispositivo que onde se lê **25/03/06** *leia-se 25/03/09*, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Expeça-se novo ofício ao INSS, uma vez que no dispositivo foram acrescidos períodos por força desta decisão além daqueles já anteriormente reconhecidos, **embora mantida a mesma planilha**.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PRIMANI - SP177988  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, **comp**edido de tutela antecipada, objetivando a retirada das atas de **01/12/17** (doc. 22), **21/02/18** (doc. 23) e **04/07/18** (doc. 24) do site da Ré, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega em síntese, ter sido eleita como representante discente da Comissão do Curso de Administração da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da UNIFESP, juntamente com a suplente Maria Natália Macedo, em 11/2016.

Contudo, em 11/2018 foi surpreendida com a publicação de atada de 04/07/18, contendo trechos das atas anteriores, com as seguintes informações inverídicas sobre a autora: "(i) como *aluna desrespeitosa na época que atuou como representante discente em relação aos integrantes da comissão do curso de administração*; (ii) *que suas atitudes feriram o Código de Conduta Ética do Estudante (artigo 2º)* e (iii) *que praticou fraude documental e acadêmica*".

Afirma ser funcionária pública, professora do ensino básico, mestra em filosofia pela USP e trabalha cargo de Assistente de Operações de Recursos Humanos Sênior da IBM, sendo que a publicação de tais inverdades está lhe causando danos morais.

Para solucionar a questão, enviou à ré notificação extrajudicial pedindo relatório da comissão do curso de administração e a exclusão da ata de 04/07/18 do site da instituição (doc. 37); formalizou requerimentos junto à Ouvidoria (doc. 29/32), ao NAE- Núcleo de Apoio ao Estudante e ao PRAE - Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (doc. 33/34), obtendo tão-somente a inserção de uma tarja sobre seu nome, o que não resolveu a questão.

Afirma que apenas defendeu os interesses dos seus representados, inexistindo qualquer conduta desrespeitosa de sua parte.

Infirma que ajuizou ação penal nº 5000073-79.2019.4.03.6181 em face da ré, por crime contra a honra (arts 138, § 1º, 139 e 140, CP) (doc. 38).

Vieram autos conclusos para decisão.

#### É o Relatório. Decido.

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora na retirada das atas de 01/12/17 (doc. 22), 21/02/18 (doc. 23) e 04/07/18 (doc. 24) do site da Ré, UMA vez que seriam ofensivas à sua honra.

No que diz respeito às **atas de 01/12/17 e 21/02/18**, não vislumbro abuso que justifique a retirada da publicidade conferida às atas, ressaltando-se que a **transparência** quanto às reuniões administrativas acadêmicas é valor salutar às universidades em geral e em especial às públicas.

Como efeito, **nestas atas** não constato haver qualquer tipo de ofensa relevante ou fora do contexto, delas se extrai, ao menos pela forma como escritas, que a autora formulou pedidos de revisão de prova *“julgando a competência dos professores na maneira de avaliar os discentes”*, o que os teria ofendido, por isso imputaram *“comportamento desrespeitoso e ofensivo dessa aluna com a comissão de curso”*. É o que consta da primeira ata, meramente retomado na segunda de forma protocolar.

Ressalte-se que em ambas as reuniões estavam presentes os representantes discentes, que poderiam ter feito qualquer aparte caso houvesse algum desvio em relação à verdade nesse contexto.

Assim, o que aparenta a terceiros que leem as atas, que é o que preocupa a autora, é que houve uma defesa enfática da revisão das provas, em face da qual os professores da comissão teriam se ofendido e dito tais coisas no calor da reunião, colocando seu ponto de vista sobre o comportamento da autora, portanto, a mim me parece não haver nada que a desabone, trata-se de conflito que pode ocorrer no âmbito da vida acadêmica, mero dissabor.

Releva notar, ainda, que **estas atas não foram pela autora impugnadas administrativamente, trazendo insurgência contra elas apenas agora**, a evidenciar que, a rigor, não a ofenderam com a gravidade que agora alega.

**Diferente é a situação da ata de 04/07/18**, esta sim ostensiva e insistentemente impugnada extrajudicialmente, em que, extrapolando amplamente o objeto das discussões das atas anteriores, a comissão deixa de tratar da conduta da autora em seus pedidos de revisão de prova e passa a examinar seu comportamento à época como representante discente, imputando a ela **fraude documental e acadêmica**, acusações, a princípio, passíveis de serem interpretadas como de prática de crime.

Como, ao que consta, a **autora sequer foi objeto de processo disciplinar acadêmico de qualquer ordem, muito menos foi punida a esse respeito**, os indícios são no sentido de que a imputação foi abusiva e desproporcional, pois do contrário não poderia ser resolvida simplesmente via mediação, como se deu.

Posto isso, evidente que a publicidade irrestrita (este juízo acessou a referida ata mediante simples pesquisa no google) de uma imputação de fraude, que sequer foi suficiente a ensejar um processo, tem potencial de macular a imagem da autora perante qualquer um que tenha intenção de pesquisar seus antecedentes (alunos, contratantes, professores etc.).

Aparentemente, **também assim entende a própria ré, tanto que se prontificou a tarjar o nome dela na ata**.

Ocorre que isso não é suficiente à preservação de sua imagem a esse respeito, pois, como bem ressalta em sua inicial, logo após a tarja vem a qualificação *“à época representante discente”*, que viabiliza sua fácil identificação em pesquisa de outras atas que constam igualmente da internet para acesso irrestrito.

De outro lado, não cabe a retirar da ata por inteiro, pois traz diversos outros assuntos de interesse geral.

Assim, entendo suficiente que seja **tarjada a íntegra do trecho “comissão para avaliar conduta de aluna”**, a que seja inteiramente preservada a divulgação deste incidente.

O risco de dano à autora é evidente, pois, como já dito, o acesso irrestrito a este trecho da ata na internet pode causar injusta avaliação negativa de sua honra por terceiros.

Ademais, não há risco de dano inverso, pois este trecho da ata tem por objeto exclusivo a avaliação da conduta da autora como representante discente, **diz respeito unicamente a ela**, e as imputações graves não foram confirmadas em processo disciplinar ou penalidade, portanto não há interesse público em que permaneça sob acesso público, além de ser medida de fácil reversão em caso de revogação da medida, como o restabelecimento da versão original.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, a fim de determinar à ré que coloque tarja **na íntegra do trecho “comissão para avaliar conduta de aluna” da ata de 04/07/18** de seu site, em 05 dias.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para que **em 20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

P.I.

## Expediente N° 12464

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005970-10.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da comunicação eletrônica do Juízo Deprecado da 14ª Vara Federal da Bahia/SP (fl. 567), informando acerca da audiência para oitiva da testemunha JEANE MOURA CARVALHO designada para o dia 13/08/2019, às 14 horas naquele Juízo.

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005974-47.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do despacho de fl. 743 proferido pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, cujo teor segue transcrito abaixo: Vistos. Designo data para ouvir a testemunha: 21/8/2019 às 16h30min. Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho. Deverá a parte interessada, Ind. E Comércio de Alumínio ABC, habilitar-se nos autos por intermédio de seu patrono e providenciar o recolhimento da taxa judiciária e intimação da testemunha nos termos do art. 455 do CPC. Não adotadas tais providências até os dez dias anteriores à audiência, cancela-se a audiência e devolve-se a precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (doc. 29), opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada em 17 de maio de 2019 (doc. 28), no qual alega a ocorrência de omissão, decorrente da falta de análise quanto ao cômputo dos períodos de auxílio-doença previdenciário de 18/11/2003 a 01/05/2006 e 02/07/2006 a 10/01/2007 como tempo especial, eis que intercalados com períodos em que o demandante exerceu atividade especial, bem assim no tocante ao pedido de reafirmação da DER.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, parcialmente acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, com relação aos períodos em gozo de auxílio-doença não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nitidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, neste específico ponto, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

De outra feita, com relação ao pedido de reafirmação da DER, no caso em tela, o autor efetivamente **formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER, item 4 da petição inicial, reiterado em réplica.**

Considerando-se que o autor continuou laborando (doc. 27, fl. 13), entendo ter sido completado o direito **antes do ajuizamento da ação, com DIB na data da citação do INSS**, data em que tomou conhecimento do pleito com esta configuração.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para da **fundamentação, acrescentar:**

*“Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, na data do ajuizamento do feito, em 28/03/2019, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor:*

ANEXO I DA SENTENÇA														
Proc:		5002453-67.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M								
Autor:		CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO		Nascimento:		04/12/1967		Citação:						
Réu:		INSS		DER:		29/05/2017								
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 02 1982	01 09 1986	4	7	1	-	-	-	-	-	-	
2			02 09 1986	23 03 1987	-	6	22	-	-	-	-	-	-	
3			24 03 1987	27 01 1993	5	10	4	-	-	-	-	-	-	
4			01 03 1993	30 04 1993	-	2	-	-	-	-	-	-	-	
5			01 01 1994	28 02 1994	-	2	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 01 1997	28 02 1997	-	2	-	-	-	-	-	-	-	
7			14 04 1999	05 07 1999	-	-	-	-	-	-	2	22	-	
8		ESP	06 07 1999	17 11 2003	-	-	-	-	-	-	-	4	4 12	
9			18 11 2003	01 05 2006	-	-	-	-	-	2	5	14	-	
10		ESP	02 05 2006	01 07 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
11			02 07 2006	10 01 2007	-	-	-	-	-	-	6	9	-	
12		ESP	11 01 2007	12 09 2016	-	-	-	-	-	-	-	9	8 2	
13			13 09 2016	01 12 2016	-	-	-	-	-	-	2	19	-	
14			12 07 2018	28 03 2019	-	-	-	-	-	-	8	17	-	
Soma:					9	29	27	0	0	0	2	23	81	13 14 14
Dias:					4.137	0					1.491	5.114		
Tempo total corrido:					11	5	27	0	0	0	4	1	21	14 2 14
Tempo total COMUM:					15	7	18							
Tempo total ESPECIAL:					14	2	14							
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		19	10	20							
Tempo total de atividade:					35	6	8							
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelos regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO									





(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.”

E fazer constar do dispositivo, em substituição:

#### “Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **31.05.2005 a 07.03.2013**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/04/2019 (citação do INSS)**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor obtido e o pretendido até o mesmo marco, observado à autora o benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RMatual: **N/C;**

1.1.4. DIB: **20/04/2019**

1.1.5. RMI: **a calcular pelo INSS;**

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2019**

1.2. **Tempo especial: de 03/11/03 a 17/11/03, 02/05/06 a 01/07/06 e 11/01/07 a 12/09/16, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004573-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 56), em face da sentença doc. 55, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, contradição no julgado, no tocante à fixação da data de início do benefício.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, não houve postulação no processo administrativo quanto ao reconhecimento da especialidade do período urbano de 05.03.1986 a 10.12.1999, conforme se verifica das cópias dos processos administrativos NB nº 150.035.167-6 (doc. 3, fls. 6/37) e NB nº 150.932.214-8 (doc. 3, fls. 38/137).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa Indústria Nacional de Ações Laminadas – INAL (doc. 3, fl. 137) embora faça parte dos documentos que instruíram a inicial, não fez parte integrante dos processos administrativos, tanto que emitido após decisão da Vigésima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no Acórdão 1302/2012 (doc. 3, fl. 130).

Nada obstante este fato, conforme restou consignado na r. sentença, a especialidade do referido período restou controvertida no mérito da contestação, resultando no afastamento da preliminar suscitada pelo INSS de ausência de interesse de agir ante a falta de pedido administrativo quanto a tal ponto, bem como na fixação do termo inicial do benefício na data da citação do INSS.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Gomes de Sousa* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a cobrança de valores de benefício não pagos, entre 2000 e 2007, atualizados. A inicial foi instruída com documentos.

De acordo com o documento anexo e aquele de Id. 19377583, tramitaram na 5ª Vara desta Subseção Judiciária os autos n. 0003837-68.2010.4.03.6119, distribuídos em 26.04.2010, tendo por pedido a cobrança dos mesmos valores que o autor entende devidos pelo INSS nestes autos, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos no presente feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 286, II, do CPC, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos do acordo celebrado, **intime-se novamente o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, observando, estritamente, os termos dos incisos IV, V e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como que eventual condenação por litigância de má-fé não está abarcada pelo benefício da AJG.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id. 19730428) oposto pelo *União* em face da decisão Id. 19528123 sob o fundamento de que padeceria de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A embargante argumenta que a decisão é omissa, uma vez que desconsiderou toda a recente discussão promovida no bojo das ADISs 3357 e 4425 e no próprio RE 870.947, no qual foi decretada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 apenas quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios. Afirma que por ocasião da decisão de questão de ordenamentos ADIS e concluiu o julgamento, definiu-se que a decisão do STF dizia respeito à atualização dos valores na fase de precatório, o que não é o caso da presente demanda.

Afirma que na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não houve decisão definitiva quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, uma vez que o julgamento proferido no RE 870.947/SE não transitou em julgado, estando, inclusive, pendente de apreciação de embargos de declaração.

Sustenta que diante do efeito suspensivo concedido pelo STF nos embargos de declaração no RE 870.947/SE, deve ser mantida a aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 (como uso da TR a contar de julho/009) até a decisão final o referido recurso ou, subsidiariamente, com a aplicação da TR ao menos até a data do julgamento proferido no RE 870.947 (20.09.17).

A argumentação veiculada pela União caracteriza-se como **contrariedade** como o decidido, o que não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração, mas sim eventualmente de recurso diverso.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Id. 19231210 – trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença Id. 18315904 que extinguiu a execução.

Aduz a União que não houve satisfação do crédito, uma vez a conversão em renda dos valores depositados não foi realizada.

Tendo em vista a notícia acerca do cumprimento da conversão em renda a favor da União (Id. 19718081), abra-se vista a União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após tomemos os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de virtualização de processo judicial distribuído em meio físico, a pedido da parte exequente, para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - **petição inicial**; II - **procuração outorgada pelas partes**; III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - **sentença e eventuais embargos de declaração**; V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes**; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - **outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (alterado pela RES PRES 200/2018)".**

Tendo em vista o decurso do tempo sem manifestação, **intimem-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários, de maneira cronologicamente ordenada e legível, sem sobreposição de documentos.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011002-64.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA TERNES - SP286443  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial distribuído em meio físico, a pedido da parte exequente, para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (alterado pela RES PRES 200/2018)".*

Tendo em vista o decurso do tempo sem manifestação, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários, de maneira cronologicamente ordenada e legível, sem sobreposição de documentos.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012219-40.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME, THAIS CACERE LIMA SILVA

Tendo em vista que a parte executada, embora pessoalmente citada, não constituiu advogado nem se manifestou nos autos, fica dispensada sua intimação para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
SUCESSOR: METALURGICA ROTALDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Antes de apreciar a petição id. 18711081, **determino a remessa dos autos à CECON**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-29.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RICARDO OS DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se o polo ativo, para constar Maria Valéria Abrahão, CPF n. 086.951.718-09, nos termos da decisão id. 17867653 - pp. 66-67.

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011580-95.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: MANOEL VIEIRA MATUTINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se o polo ativo, para constar Maria da Conceição Jesus dos Santos Matutino, CPF n. 136.554.338-24, nos termos da decisão id. 17903305, pp. 236-238.

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIRLETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18574991: Dê-se ciência aos representantes judiciais do INSS e da parte exequente, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060

**Intime-se o representante judicial da parte executada**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006437-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA GUILHERME DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**Intime-se o representante judicial de Maria Guilherme Dias**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão das partes cadastradas, a fim de que conste como exequente a *União (Fazenda Nacional)* e como executada a pessoa jurídica *Cincoplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial da Cincoplast**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO DA SILVA DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO DAYCOVALS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

**Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 4ª Vara da Comarca de Guarulhos, SP**, haja vista que a coexecutada (Banco Daycoval S/A) efetuou o depósito judicial de forma incorreta, perante Juízo equivocado, e que compete a ela resolver a questão junto àquele Juízo, não cabendo a este Juízo adotar providências para corrigir erros procedimentais da parte ou de seu representante judicial.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para ciência do contido no Id. 19256016, e para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, considerando que não houve pagamento correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação pessoal do executado (Id. 18499233), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003657-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a informação contida na certidão Id. 18390850, no sentido de que a ré foi pessoalmente citada, mas o veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi localizado, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Cesar Ribeiro Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 09.08.1984 a 06.05.1986, 14.05.1986 a 29.12.1995, 03.03.1997 a 12.12.1997, 17.08.1998 a 18.12.1998, 05.04.1999 a 10.12.1999, 04.04.2000 a 05.12.2000, 1º.03.2001 a 31.12.2003, 1º.07.2004 a 25.03.2005, 1º.04.2005 a 20.05.2005, 1º.06.2005 a 29.12.2005, 1º.09.2006 a 20.12.2006, 1º.02.2007 a 29.06.2007, 1º.08.2007 a 29.09.2007, 1º.10.2007 a 17.12.2007, 1º.02.2008 a 07.10.2008, 23.04.2009 a 02.08.2010, 1º.09.2011 a 29.12.2011, 16.02.2012 a 15.12.2012, 02.05.2013 a 21.11.2014, 1º.06.2015 a 25.12.2015, 18.01.2016 a 14.06.2016, 08.09.2016 a 13.10.2016, 25.11.2016 a 26.04.2017, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.04.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Tendo em vista o teor petição Id. 19123253, indicando que a exordial foi direcionada para Franca, SP, e que os autos foram distribuídos em Guarulhos, SP, por equívoco, **revogo a decisão de Id. 1870509, e determino a redistribuição dos autos para umas das Varas da Subseção de Franca, SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 19774727: **Oficie-se à autoridade impetrada**, para ciência da decisão transitada em julgado, bem como para que informe o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste a respeito do ofício de recebido da AADJ (id. 17884765, pp. 17-20), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FUNNYART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que forneça novo endereço para citação, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IVANILDE ALVES DE BRITO SANTANA

Id. 18497611: Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Poá, SP, para citação de IVANILDE ALVES DE BRITO SANTANA, no endereço Rua Das Bandeiras, 64, Vila Acoreana, Poá/SP, CEP 08557-070, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e da taxa de distribuição pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

**Intime-se.**

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012181-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e a inserção no processo eletrônico de cópia do conteúdo das mídias das audiências realizadas.

Após, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, após o traslado da sentença para os autos principais, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, bem como que a cobrança dos honorários a que foi condenada a parte autora está suspensa, em razão da assistência judiciária que lhe fora concedida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 19818692 e 19818693: **Intime-se o representante judicial da União (PFN)**, para que manifeste a respeito da petição e comprovante de pagamento id. 14306747 - pp. 02-04, tendo em vista que a parte *AAM DO BRASIL LTDA.* alega que já pagou os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União, conforme cálculo apresentado pela União no id. 14306745, p. 63.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

Id. 18498578, p. 8: Cumpra a secretária o disposto no artigo 254 do CPC.

Intíme-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 6238

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008141-03.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-84.2016.403.6119 ()) - JOSE ADALBERTO GOMES (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X JUSTICA PUBLICA

1. Observo que, de fato, como alegado pelo requerente, foi declarada a extinção da punibilidade de JOSÉ ADALBERTO GOMES no processo principal - ação penal n. 0007185-84.2016.403.6119, conforme sentença proferida naquele feito, cuja cópia deverá ser juntada pela Secretária, na sequência.

Por outro lado, a pesquisa pelo nome do requerente, no sítio eletrônico da Justiça Federal, não retorna a referida ação penal como resultado da busca, mas apenas este apenso de Liberdade Provisória (ainda que somente mediante a realização da pesquisa no polo ativo).

Desse modo, não faz sentido que a busca na consulta pública não retorne mais a existência da ação penal (cuja punibilidade foi extinta), mas continue retornando a existência deste procedimento apartado, uma vez que tal situação, conforme alegado pelo requerente (pp. 19-23), tem lhe causado constrangimento.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado às folhas 19-23, determinando ao SEDI que retifique a atuação deste feito, para que também conste, assim como nos autos principais, a anotação de extinção da punibilidade.

Em caso de impossibilidade técnica, subsidiariamente, determino que a Secretária cadastre sigilo de partes no sistema processual, em relação a este feito, a fim de preservar a intimidade do requerente, como pleiteado.

2. Publique-se.

3. Ciência ao Ministério Público Federal.

4. Após, tomemos autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001561-49.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-47.2019.403.6119 ()) - SOUHEIL GHOLAM (SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a petição de folhas 2-5 encontra-se apócrifa, guarde-se a regularização. Publique-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006419-17.2005.403.6119** (2005.61.19.006419-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) AÇÃO PENAL N° 0006419-17.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã - Núcleo IJXP MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR E OUTROS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários:- MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: brasileiro, nascido aos 30.07.1960, em São Paulo/SP, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, RG n. 11.553.711-9, CPF n. 272.215.738-16; e- DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF): brasileiro, nascido aos 11.01.1956, em Araruna/PB, filho de Eudécia Marques da Silva, RG n. 34.538.000-9 SSP/SP, CPF n. 110.525.974-91, com endereço constante dos autos na Rua Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, CEP: 05717-240, São Paulo/SP. Em 11.11.2011 foi prolatada sentença (fls. 1849/1893) que: 2.1. condenou MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR da imputação de ter cometido o delito do art. 333, caput, do Código Penal, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 105 dias-multa para cada uma das duas imputações, totalizando, em razão do concurso material à pena de 7 anos de reclusão e pagamento de 210 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 02 salários mínimos e foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena; e 2.2. condenou DOMINGOS JOSÉ DA SILVA da imputação de ter cometido o delito do art. 317, caput, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão e 120 dias-multa para cada uma das duas imputações, totalizando a pena de 08 anos de reclusão e pagamento de 240 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em meio salário mínimo e foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Não houve interposição de recurso pela acusação. Os autos foram remetidos à superior instância em razão dos recursos de apelação interpostos pelas defesas. A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada aos 16.12.2014, deu parcial provimento aos recursos para diminuir as penas de ambos os réus para 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Foi mantido o regime inicial semiaberto e os valores unitários do dia-multa em 02 salários mínimos para MARCELO e meio dia-multa para DOMINGOS (fls. 2242/2243 c.c. 2258/2269 - vol.09). Foi negado provimento aos embargos de declaração de MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (fls. 2406/2409). Não foram admitidos os recursos especiais interpostos por MARCELO e DOMINGOS (fls. 2595/2599 e 2600/2608) e o recurso extraordinário interposto apenas por DOMINGOS (fls. 2609/2611), por ambos os recursos subiram aos tribunais superiores por meio de agravo. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso especial de DOMINGOS e dado parcial provimento ao recurso especial de MARCELO para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedesse à nova fixação da pena base com a exclusão da valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu (fls. 2787/2794 - AREsp n. 714.979). Não foi conhecido, ainda, o agravo regimental de DOMINGOS (fls. 2843/2845). No âmbito do Supremo Tribunal Federal foi negado seguimento ao recurso extraordinário de DOMINGOS (fls. 2848/2849 - ARE n. 1.111.193). Em cumprimento ao determinado no AREsp n. 714.979, foi prolatada decisão monocrática em 08.06.2018, por meio da qual foi mantido na íntegra o acórdão da 11ª Turma do TRF3, por entender que não houve valoração negativa da personalidade e da conduta social de MARCELO pelo colegiado e determinou a baixa dos autos à origem (fls. 2859/2861). Em seguida, houve interposição de agravo regimental pela defesa de MARCELO, ao qual foi negado provimento (fls. 2885/2890). Os embargos declaratórios de MARCELO foram rejeitados (fls. 2913/2919) e o recurso especial, não admitido (fls. 2954/2956), porém subiu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo, o qual pendente de julgamento (AREsp n. 1.434.910). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 25.11.2011 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença e para DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, aos 24.03.2018, conforme certidão de fl. 2851, uma vez que não interps recurso contra a decisão de fls. 2848/2849 do STF.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Requisite-se ao SEDI a alteração da situação das partes, devendo constar condenado para o corréu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. 3.2. Considerando que restou fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, expeça-se mandado de prisão definitiva, no qual deverá constar como validade a data de 24.11.2019, uma vez que consista na data em que se escoará o prazo da prescrição da pretensão executória. Como o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para a execução. 3.3. Como o cumprimento do mandado de prisão e a expedição de guia de recolhimento, comunique-se a prisão de DOMINGOS ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, uma vez que naquele Juízo tramita a Execução Penal n. 0000011-19.2019.403.6119, gerada de guia de recolhimento expedida nos autos da Ação Penal n. 0006496-26.2005.403.6119. Cópia desta decisão servirá como ofício. 4. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunique o trânsito em julgado da condenação de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público de agente de polícia federal - APF. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 1849/1893, 2242/2243 c.c. 2258/2269, 2406/2409, 2600/2608, 2609/2611, 2787/2794, 2843/2845 e 2848/2849 e das certidões de trânsito em julgado. 5. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 6. Inclua-se o nome de DOMINGOS no rol de culpados do C.J.F.7. As deliberações acerca das demais questões pendentes serão objeto de nova decisão, após o recebimento de comunicação da ocorrência de trânsito em julgado para MARCELO. 8. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. 9. Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito no sistema processual e acautelem-se os autos em secretária até o cumprimento do mandado de prisão ou o trânsito em julgado para MARCELO, o que ocorrer primeiro. Guarulhos, 17 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004299-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO DO CARMO - SP286188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wilson Augusta opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19603708) em face da sentença (Id. 19269932), que julgou liminarmente improcedentes os pedidos veiculados na exordial, alegando que a sentença padece de obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença padece de obscuridade em especial no que decreta a decadência do seu direito, uma vez que este Juízo entendeu de maneira incorreta que a decadência está fundada nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, considerando que nos termos do Recurso Extraordinário n. 564.354 o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário não se confundindo com a revisão da renda mensal do benefício.

Sustenta, ainda, que a disposição prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 não pode ser aplicada em reações jurídicas constituídas anteriormente à Lei n. 9.528/1997, eis que evidente a natureza jurídica de direito material.

A sentença embargada não padece de obscuridade, uma vez que restou devidamente consignado os motivos da incidência do instituto da decadência no caso concreto.

Desse modo, as alegações da parte embargante revelam-se como **contrariedade como decidido**, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Shirley Rodrigues Monteiro* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados na "*Irmãdade da Santa de Misericórdia de São Paulo*", de **06.03.1997 a 26.04.2016**, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21.12.2017, inclusive em sede de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora percebe remuneração mensal de R\$ 5.023,75 (cinco mil e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

**5ª VARA DE GUARULHOS**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Expeça-se Carta Precatória no endereço indicado na petição ID 19146709.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

Outros Participantes:

Determino a expedição de novo mandado de citação, nos termos do mandado ID 15068569, com atualização do link de acesso às peças dos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE AÇO E METAIS EIRELI - EPP

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/09/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119  
SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRİKOR GUEOGJIAN - SP247162  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a União para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-55.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RUBENS LEANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 17/09/2019, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão ID 19627192, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-46.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11: Fica o interessado ciente e intimado da certidão de inteiro teor ID 19732909.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002671-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**HELIO DA PAZ FERREIRA** requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alterando-se a RMI desde a DER, em 06.03.2009.

Alega ter obtido o benefício de aposentadoria proporcional em 06.03.2009, sob o nº 42/149.393.820-4, ocasião na qual foram reconhecidos administrativamente os seguintes períodos especiais: 27.01.1977 a 09.03.1977 (Flexform Ind. Metalúrgica), 27.11.1977 a 03.12.1998 (Borkem S.A) e 16.03.1977 a 08.11.1977 (Metalúrgica Golin). Afirma que o período de 03.12.1998 a 05.06.2005, laborado na Borkem S.A, foi reconhecido como especial nos autos do processo nº 5001305-55.2018.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Ressalta o equívoco do INSS ao não somar os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença no período de 10/2005 a 05/2008, referentes ao recebimento concomitante, a fim de integrar o salário de benefício. Aduz a realização de prévio requerimento administrativo de revisão com o objetivo de conversão do benefício recebido em aposentadoria especial, tendo em vista o direito ao melhor benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho de ID 16302656, o autor trouxe documentos para comprovar a inexistência de identidade entre os processos nº 0329547-29.2005.403.6301 e 5001305-55.2018.403.6119, apontados no termo de prevenção.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça.

O autor requereu o sobrestamento do feito até decisão administrativa acerca do pedido de revisão.

É o relato do necessário.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até a decisão do pedido administrativo de revisão, tendo em vista a independência entre as instâncias, não interferindo o pedido administrativo de revisão no interesse de agir, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, quanto à conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Conforme se observa da cópia do processo administrativo acostado aos autos no ID 15896945, o autor obteve na via administrativa o reconhecimento de atividades especiais em relação aos períodos de 27/01/77 a 09/03/77, 16/03/77 a 08/11/77, 24/11/77 a 02/12/98.

Ademais, obteve em sentença proferida nos autos do processo nº 5001305-55.2018.403.6119, já transitado em julgado, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/98 a 05/06/05.

Computando-se os períodos mencionados, o autor totaliza 28 anos 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Veja-se:

Processo n.º:	5002671-95.2019.4.03.6119									
Autor:	HELIO DA PAZ FERREIRA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Flexform Ind.		27/01/1977	09/03/77	-	1	13	-	-	-
2	Metalúrgica Golin		16/03/77	08/11/77	-	7	23	-	-	-
3	Borlem S.A		24/11/77	02/12/98	21	-	9	-	-	-
4	Borlem S.A		03/12/98	05/06/05	6	6	3	-	-	-
	Soma:				27	14	48	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				10.188			0		
	Tempo total:				28	3	18	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	3	18			

Por outro lado, quanto à alteração da RMI do benefício desde a DER, não há ainda elementos nos autos que permitam afirmar se é devida a revisão pretendida desde o referido momento. Tampouco é possível, nessa fase processual, aferir se houve incorreção no cálculo da RMI relacionada ao benefício de auxílio-acidente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com todos os efeitos decorrentes a partir desta decisão.

Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	149.393.820-4
Nome do segurado	HELIO DA PAZ FERREIRA
Nome da mãe	JOANA DA PAZ FERREIRA
Endereço	Rua Moderna, 175, Vila São Rafael, Guarulhos/SP, CEP 07053-091.
RG/CPF	11.365.227-6 SSP/SP/117.796.595-04
PIS/NIT	NIT1.072.120.480-2
Data de Nascimento	28/12/1956
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	15/07/2019

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.



## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA em face da União Federal, em que requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais, bem como a instituição a favor da autora de uma pensão vitalícia análoga à lei 11.520/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.

Alega a autora ser filha de Julião Gonçalves Guimarães, acometido de hanseníase e internado compulsoriamente em hospital, conforme previa a legislação da época. Ante a internação do pai, a autora foi segregada no internato Educandário Eunice Weaver de Araguari, não restabelecendo contato com seu ascendente.

Sustenta que a política de segregação compulsória é ofensiva aos direitos humanos, causando-lhe danos psicológicos permanentes.

Com a inicial vieram documentos.

Em sua contestação, a União alega, preliminarmente, carência de ação pela falta de prévio requerimento administrativo. Sustentou, também, a prescrição quinquenal e a legitimidade do INSS para compor a demanda. No mérito, trouxe argumentos sustentando a improcedência da demanda.

A decisão id13038185 determinou a emenda da petição inicial e a integração do INSS no polo passivo.

O INSS contestou o feito, sustenta preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo e, também, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo a resolver as questões preliminares e o tema da prescrição.

Em relação à legitimidade das partes para figurar no feito, constitui questão resolvida pela id13038185.

No que tange à falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo, observo que se trata de tese cuja pertinência se adstringe ao pleito de concessão do benefício de pensão especial à pessoa atingida pela hanseníase, nos termos da Lei n. 11.520/2007. Resta claro dos autos, contudo, que a autora não se enquadra nos termos estritos da lei, uma vez que jamais foi portadora da enfermidade, o que deixa claro que o pleito administrativo estaria fadado ao indeferimento por falta de submissão aos requisitos legais. O pleito da autora, portanto, é baseado em fundamentos supralegais e em raciocínio analógico, o que torna sem sentido exigir o prévio exaurimento da via administrativa e a extinção do pedido em sede preliminar. A questão será analisada com maior profundidade no mérito.

Quanto à tese de prescrição, fundada no Decreto-lei 20.910/32, está consolidada na jurisprudência nacional o entendimento pela imprescritibilidade da ação em face do Estado voltada à reparação de violação de direitos humanos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. 1.

Cuida-se, na origem, de Ação de Compensação por Danos Morais ajuizada por Vilma Aparecida Barban contra a União, pleiteando o pagamento de quantia destinada a compensá-la pelos danos morais sofridos durante o Regime Militar, em especial por ter sido vítima de perseguição, tortura e humilhação.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

**3. A violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.**

5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2013; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015; AgInt no REsp 1.583.375/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2015; REsp 1.485.260/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2016.

6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1715200/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

O caso dos autos envolve a aplicação da Lei n. 610, de 13 de janeiro de 1949, que promovia a "profilaxia da lepra" mediante o "isolamento compulsório dos doentes contagiantes" (artigo 1º, inciso III) e o "afastamento obrigatório dos menores 'contatos' de casos de lepra da fonte de infecção" (artigo 1º, inciso IV). A aplicação da legislação, portanto, implicava a segregação compulsória de famílias, com potencial ofensa a direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Afasto, portanto, a tese da prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **parcialmente procedente**.

No que tange ao pedido de concessão de benefício de pensão especial à autora, por analogia à previsão da Lei n. 11.520/2007, não há como prosperar a pretensão, por simples ausência de previsão legal. De fato, o beneficiário eleito pelo legislador, nos termos do artigo 1º da lei, é a **pessoa atingida por hanseníase** e que foi **submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia**, até 31 de dezembro de 1986. O parágrafo primeiro do dispositivo, inclusive, destaca o caráter **personalíssimo** do benefício, que não é transmissível a dependentes e herdeiros. Transcrevo os dispositivos para melhor compreensão:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º. A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

No caso dos autos, a autora jamais foi portadora da doença. Pleiteia o benefício pelo fato de seu pai, Julião Gonçalves Guimarães, ter sido vítima de hanseníase e internado compulsoriamente. Assim sendo, a autora está indubitavelmente fora da hipótese legal.

Não cabe ao Judiciário criar novas hipóteses de benefícios ou vantagens, uma vez que se trata de tarefa do legislador. A invocação de um raciocínio análogo ou lastreado em isonomia não socorre a autora, uma vez que o escopo da Lei n. 11.520/07 é claramente delimitado aos portadores de hanseníase que tenham sido internados compulsoriamente, inclusive expressando o caráter personalíssimo da concessão.

O entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal (*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*) é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Por tais razões, improcedente o pedido de concessão de pensão especial à autora com base na Lei n. 11.520/07.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a ação é procedente em relação à União Federal, uma vez que o INSS é autarquia de natureza estritamente previdenciária, sem correlação funcional com os atos que ensejaram o dano ora em discussão.

A lei federal n. 610/49 promoveu a segregação compulsória da família de portadores de hanseníase. Ao determinar o isolamento dos portadores da enfermidade, o Estado causou graves lesões à saúde e bem-estar tanto dos doentes quanto de seus familiares. Ainda que a história da hanseníase seja repleta de estigmas e complexidades, estudos científicos demonstram que a política pública de isolamento dos enfermos era ditada por aspectos higienistas e pela falta de humanização do tratamento. Embora seja desnecessário trazer maiores argumentos sobre este ponto, destaco o trabalho de SANTOS, FARIA e MENEZES sobre o tema:

O isolamento compulsório dividia a opinião médica. Para muitos, era ineficaz como método de prevenção e tratamento. No Brasil, desde os tempos da monarquia, eram abundantes os relatórios e documentos que ilustravam a situação deplorável a qual estavam submetidos os doentes nos hospitais, leprosários e dispensários, em vários estados brasileiros. Como no Hospital de Lázaros, em São Cristóvão, na capital federal, médicos descreviam as péssimas instalações, o sofrimento dos pacientes, os tratamentos ineficazes (SANTOS, 2003, p. 419). Desde 1828, neste hospital, denunciavam-se os maus tratos aos pacientes (SANTOS, 2003, p. 416). Em São Paulo, as péssimas condições do Hospital dos Lázaros levavam o presidente da província, já no Segundo Reinado, a concluir: "fechei aquele sepulcro ou abri as portas de um hospital regular, indo em auxílio da caridosa irmandade [...] que o tem a seu cargo" (EGAS, 1926, p. 302). Na Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei, entre 1879 e 1880, as instalações destinadas aos lázaros "se localizavam no fundo do quintal da instituição" (SANTOS, 2003, p. 416). No decorrer do período republicano, ao mesmo tempo em que se firmavam as propostas da corrente segregacionista, as instâncias de práticas institucionais disciplinares e inumanas se multiplicavam em vários estados, como se verá na discussão do "modelo" paulista, mais à frente. Mas havia os que defendiam o aprimoramento e humanização desse tipo de prática, em instituições isoladas do mundo urbano; havia os que postulavam a construção de modernos hospitais para leproso em áreas urbanas e escolas para crianças portadoras. Pesquisas epidemiológicas e bacteriológicas enfatizavam a importância dos vários tratamentos para diversos tipos da doença. Mesmo quando se propunha o controle da hanseníase através da segregação, defendia-se a necessidade de novas terapias. De todo modo, não foram tranquilos os caminhos percorridos em busca de alternativas de tratamento para uma doença caracterizada por forte estigma e preconceitos (OBREGÓN, 1996, p. 159-178). De maneira geral, a medicina latino-americana debatia a enfermidade em seus aspectos sociais (ainda que não focalizasse seus determinantes); da mesma forma, caracterizava como "enfermidades sociais" a sífilis, a loucura, a tuberculose, cujas seqüências mais evidentes eram e degeneração física e moral do indivíduo. Neste sentido, médicos e higienistas passaram a utilizar argumentos científicos da época – dosados por fortes conotações raciais –, diante dos comportamentos e hábitos da população pobre latino-americana. Essas enfermidades sociais, de certo modo mais ainda do que as populações pobres, representavam grandes entraves à modernização. No período estudado, o empenho de médicos, sanitaristas e higienistas no combate às enfermidades sociais, entre as quais se destacava a lepra, mostra a construção de uma concepção de atenção à saúde, que ficou conhecida como "higienista". Esta proposta tornou-se importante nos países da América Latina, apontando para iniciativas públicas na área social. Mais do que isto, o debate em torno de questões como raça, miscigenação e cultura gerou um ambiente propício a alguns movimentos reformistas. A saúde passou a ser vista como uma questão nacional, com desafios que os movimentos de mudança procuraram enfrentar (FARIA; PAIVA, 2007, p. 203-218)

(CASTRO SANTOS, L.A. de, FARIA, L. e MENEZES, R.F.. *Contrapontos da história da hanseníase no Brasil*. R. Bras. Est. Pop. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 167-190, jan/jun 2008)

Sob a perspectiva dos segregados, especialmente os filhos menores que restaram permanentemente apartados de um ou de ambos os pais, os danos de ordem psicológica são presumíveis *ipso facto*.

No caso dos autos, a autora demonstrou documentalmente que seu pai, Juliano Gonçalves Guimarães, falecido em 07/07/1961, foi internado compulsoriamente no Sanatório Santa Izabel (certidão de óbito id4059133 e Declaração id 4059134). Da mesma forma, a autora comprovou que foi submetida a regime de internato no Educandário Eunice Weaver de Araguaí, que funcionava como *Preventório* de Araguaí/MG. A autora permaneceu internada entre 27/08/1959 e 05/01/1966, em um total de 06 anos, 07 meses e 22 dias (documentos id 4059136 e id 4059137), perdendo por completo o contato com seus genitores, conforme elucidou no depoimento pessoal.

Nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do Estado no sistema jurídico brasileiro, exigindo, portanto, para a configuração da obrigação de indenizar, a comprovação dos elementos (i) ato ilícito, (ii) nexo causal e (iii) dano, dispensando a demonstração do elemento subjetivo culpa.

A presença dos três elementos já restou demonstrada pelos argumentos acima, que denotaram a ilicitude perpetrada pela política higienista de isolamento e segregação familiar dos portadores de hanseníase e os danos de ordem psicológica causados aos doentes e seus familiares. Resta, portanto, o desafio de quantificar a indenização devida no caso.

Embora a legislação não defina estritamente os critérios para o arbitramento judicial do dano moral, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários recomendam que "o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado" (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Atento a tais critérios, entendo relevante considerar, por um lado, que a conduta perpetrada pelo Estado foi gravíssima, com grave impacto para as famílias envolvidas. Por outro lado, o orçamento responsável pelo pagamento da indenização será o erário público, custeado pela sociedade. Sob tais parâmetros, configura-se adequada a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização, que é um valor de evidente relevo para a condição econômica da autora, mas que não ultrapassa os limites do razoável quando se tem em perspectiva os impactos para o erário.

Por tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios e custas processuais no montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo que, em relação à autora, a execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JESUS DA SILVA TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, coma qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que, em 19/12/2016, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 41/180.115.849-2, o qual restou indeferido.

Em síntese, afirmou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS indeferiu injustamente o pleito, por ter entendido pelo descumprimento da carência.

Argumenta o demandante que, na realidade, não utilizou os períodos em que contribuiu ao RGPS para obtenção de sua aposentadoria no RPPS junto ao Estado de São Paulo, de modo que teria direito ao benefício por cumprido o requisito da carência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 13756315 e ss).

A gratuidade foi concedida, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (ID. 13827833).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 15257955 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor obteve certidão de tempo de contribuição do INSS em 2007 para averbar no RPPS tempo contribuído no RGPS, e não teria efetuado a devolução ou cancelamento da CTC.

Réplica sob ID. 16135288.

A sentença de ID. 16667044 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetivar a contagem do tempo de contribuição com relação ao período anterior à expedição da CTC (em 18/07/2007), exceto aquele utilizado para fins de obtenção de aposentadoria no RPPS (labor prestado ao Estado de São Paulo de 18/08/1981 a 13/10/2016), e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor, com DIB em 19/12/2016.

O INSS interps recurso de apelação e, preliminarmente, propôs acordo, salientando que, caso não fosse aceita a proposta pela parte autora, requereria o prosseguimento da apelação interposta (ID 18270730).

A parte autora foi intimada a apresentar contrarrazões e concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 19049492).

**É o relatório. DECIDO.**

O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (ID 19049492).

Verifico que o advogado subscrevente de ID. 19049492 tinha poderes para transigir e receber e dar quitação, conforme procuração de ID. 13756347.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes**, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício previdenciário conforme determinado na sentença em razão do cumprimento noticiado no ID 17494686.

**Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo, apresentando o valor das prestações pretéritas, a fim de que haja manifestação da parte autora e posterior expedição de precatório ou RPV.**

Homologo a desistência da apelação interposta.

Certifico, nesta data, o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALIZEU NUNES COITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018429-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SONIA DO NASCIMENTO RODER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora novo prazo de 15 dias para trazer aos autos documento comprobatório, emitido pelo INSS, que indique quais os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119  
AUTOR: GILMAR CHECA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO EDVAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOÃO EDVAR DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/07/2018, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Resalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de evidência ou urgência.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela de evidência, por sua vez, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No caso, não estão presentes os requisitos da tutela antecipada, quer de urgência, quer de evidência.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS

ID 19353029: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: CELIO BERCI  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios ao INSS para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-45.2019.4.03.6119

AUTOR: GIOVANA BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DARLANE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, determino a retificação da autuação PARA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE no presente feito, visto que a parte autora não demonstrou reunir condições para concessão de prioridade.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19464434, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada do processo administrativo, bem como de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, MARIA GORETE VIRGINO GERALDO, GISELE VIRGINO GERALDO

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a autora ciente e intimada sobre o resultado das pesquisas, juntado nos autos.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002769-51.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, Fica a exequente ciente e intimada sobre o resultado das pesquisas, juntado nos autos.**

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000495-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: BEN HUR BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556  
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a postulação pela produção de provas na petição inicial e na contestação, intime-se a parte autora e a parte ré para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se as partes.

Jaú, 14 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
REQUERENTE: BEN HUR BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a postulação pela produção de provas na petição inicial e na contestação, intime-se a parte autora e a parte ré para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se as partes.

Jauí, 14 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003373-26.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: FORTE & FERTIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.037,86, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 17950152 (Código da Receita nº 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

**Jauí, 14 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000274-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
ASSISTENTE: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jauí, 14 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
ASSISTENTE: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340  
ASSISTENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jauí, 14 de junho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-25.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA CELIA DA CRUZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHAMATI DA SILVA - SP214301

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 33.115,48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aprofundeia na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

**Jauí, 14 de junho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-37.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: BARRASULAUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 2.257,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aprofundeia na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 14 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000338-72.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSEIA MACEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa que os autos estão com vista obrigatória para a exequente cumprir o despacho de Num. 8633297

Tendo em vista que a diligência efetivada pelo meirinho através do Sistema RENAJUD, mostrou-se infrutífera (ID 4574777), proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Jaú, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE.COM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SUSANA CRISTINA TEIXEIRA VERJIAO, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279, MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

#### DESPACHO

Havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, DESIGNO o dia 19/09/2019, às 14h30min, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jahu, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000600-22.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: DESTILARIA GRIZZO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada. Assim, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior (art. 1.010, parágrafo 3º, CPC), reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso deduzido.

**JAHU, 3 de junho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz as obrigações decorrentes do acordo homologado em audiência em relação aos mutuários adquirentes que aderiram expressamente ao acordo, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO  
Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DECISÃO

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva foi superada em decisão devidamente fundamentada proferida aos 18/01/2019 (ID 13676404), posteriormente ratificada pela decisão proferida aos 22/05/2019 (ID 17542138).

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

**Defiro** a produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP para agendamento de audiência videoconferência e intimação da testemunha arrolada pelo autor Ministério Público Federal, Cristiane Raphael, residente na Rua Oswaldo Florindo Coelho, nº 80, bloco 01, apartamento 13, Jardim São Gabriel, Marília/SP, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na petição inicial.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido Leonardo Franchin Christóforo apresente rol de testemunhas, ficando advertido de que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo o máximo de três para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

Agendada a audiência, dê-se ciência às partes.

Aplico o disposto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado do requerido Leonardo Franchin Christóforo, a fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, providenciar a intimação das testemunhas por ele arroladas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede desta Subseção Judiciária de Jahu ou da Subseção Judiciária de Marília/SP, na data e no horário a ser agendados, para prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na petição inicial.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Jahu, 25 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 11415**

**EXECUCAO DA PENA**

**000248-93.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de André Luiz Sarti, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Audiência admonitória às fls. 53/54. Comprovantes de pagamento da prestação pecuniária acostados às fls. 55/67. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena (fl. 69). É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de ANDRÉ LUIZ SARTI, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002000-03.2014.403.6130** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos.

Oferidas as alegações finais escritas pelo Ministério Público Federal (fls. 1014/1029), MANIFESTEM-SE as defesas dos réus, no prazo legal, apresetando suas respectivas alegações finais.

Considero necessário que os prazos sejam separados para cada um dos réus, assim como determinado em audiência (fl. 902/903), seguindo-se a ordem prevista na denúncia (Edson Renato Perez, Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edecio Mauro Rodrigues), cabendo a cada uma de suas defesas efetuarem a contagem de seus respectivos prazos.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-78.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP X JOSE CARLOS BARROS AMARAL(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X UNIAO FEDERAL

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versarem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Inquérito Policial nº 0064/2018 decorrem do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000309/2019-75, que, a partir do exame dos livros contábeis e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competências 2005 e 2006), ensejaram a lavratura dos Autos de Infração, com a consequente constituição dos créditos tributários (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição para Seguridade Social, relativos às competências de 2005 e 2006).

Colhe-se da peça acusatória de fls. 105/106 que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte J. C. BARROS AMARAL CALCADOS ME, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasaram o processo administrativo fiscal, cuja cópia foi endereçada ao órgão ministerial.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão do feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 204/2019, distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, independentemente de cumprimento.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Intimem-se as testemunhas (a) Pedro Marcelino Costa, RG nº 13.907.943, CPF nº 015.559.938-00, residente na Rua Jovelino do Amaral Camargo, nº 320, Jahu/SP; (b) Antônio Marcos de Mello, CPF nº 158.233.168-52, residente na Rua Leonardo Pedro Fort, nº 209, Jahu/SP; e (c) Cristovam Aparecido Gea, RG nº 9830842, CPF nº 015.274.318-94, residente na Rua XV de Agosto, nº 200, Jahu/SP, acerca do cancelamento da audiência. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se integral cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOSSAI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho retro.

MARÍLIA, 25 de julho de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111

AUTOR: LUCIMARA ADRIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ficas a parte autora intimada a se manifestar sobre a os documentos juntados no id 19815036, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-23.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: LUIZ OCTAVIO DA SILVA

SUCCESSOR: MARIA MIRA WARGE, JOSE CARLOS DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 19733431) opostos pela parte autora em face da sentença proferida que julgou improcedente o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (Id 19344232).

Em seu recurso, alega o recorrente haver **contradição** no julgamento, argumentando que “em pericia judicial fora reconhecida a incapacidade total e temporária e multiprofissional, onde o perito fixou a DII 08/2010 com base na documentação médica”; contudo, “Em sentença, o nobre Juízo alega que o autor quando de seu reingresso ao sistema previdenciário no ano de 2009 já estava acometido do mal incapacitante desde 2008, quando apresentou agravamento da doença renal. Tal argumento não condiz e contraria com o alegado na pericia!”.

Assim, segundo o autor, a sentença proferida contraria o laudo pericial produzido nos autos.

Pois bem. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso, sem razão, contudo, o embargante.

Cumprido esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Como é cediço, juiz não está **adstrito** ao laudo pericial, podendo amparar-se em outros elementos e fatos provados nos autos para formar o seu convencimento, desde que o faça de forma fundamentada, como se deu no caso presente:

“Contudo, relatou o louvado:

*‘O paciente encontra-se em terapia renal substitutiva (Hemodiálise) desde agosto de 2008 e avaliação de função da filtração glomerular (Clearance de creatinina de 19 de maio do presente ano) confirma este diagnóstico’* (item 1.1, fls. 198);

*‘Houve um agravamento da lesão renal entre junho e agosto de 2008. Esse agravamento pode ser evidenciado pelo aumento da creatinina plasmática (de 1.7 mg/dL para 5.1 mg/dL), de acordo com exames existentes no prontuário médico do Hospital das Clínicas — Registro Hospitalar nº 30.265’* (item 9, fls. 201); e

*‘Uma das doenças que levou a Insuficiência renal crônica e a incapacidade foi a hipertensão arterial sistêmica com início em 2003. O elemento de prova é o relatório de encaminhamento do paciente para a Especialidade de Nefrologia em junho de 2008’* (item 6.1, fls. 204).

De tal modo, conforme já referido anteriormente, vê-se que o autor exerceu atividades laborais até o ano 1991, reingressando no RGPS somente em 08/2009, quando estava prestes a completar 58 anos de idade, eis que nascido em 09/11/1951 (fls. 28), e já portador de diversos problemas saúde, conforme se vê do prontuário médico anexado aos autos”.

Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-34.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000492-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: AUGUSTO MONTANHER SOBRINHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**(tipo B)**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

**AUGUSTO MONTANHER SOBRINHO** opôs Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.740 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piraju/SP, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000113-32.2000.403.6111. Argumentou que adquiriu o referido imóvel no mês de julho de 1985 por meio de escritura pública de compra e venda que entendeu suficiente para aquisição da propriedade. Contudo, em outubro de 2018 foi surpreendido pela visita de um oficial de justiça em cumprimento a um mandado de avaliação, que lhe informou que sua propriedade estava penhora por dívida do Sr. César Tonon nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0007884-10.2008.8.26.0452 da 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, ciência que também teve ao obter uma via da matrícula de seu imóvel. Sustenta, ainda que a posse e propriedade podem também ser comprovadas, além da escritura pública, pelo cadastro na Prefeitura Municipal e pagamento do IPTU.

Em decisão inaugural (id. 18325007), foi determinada a suspensão da execução em relação ao bem em litígio e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou manifestação anuindo ao acolhimento do pedido, porém requereu a condenação do embargante no pagamento dos ônus sucumbenciais (id. 18604991).

Manifestação do MPF foi apresentada (id. 19576544), deixando, contudo, de se manifestar quanto ao mérito da ação.

É o relato do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Objetiva o embargante o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.740 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0000113.32.2000.403.6111, argumentando que é proprietário do referido imóvel desde julho de 1985.

A CEF reconheceu o pedido, conforme se verifica na manifestação de id. 18604991.

Assim, cabe ao Juízo apenas homologar referido reconhecimento, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.740 do Oficial de Registro de Imóveis de Piraju/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0000113-32.2000.403.6111.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal e providencie-se o levantamento da construção.

Não obstante a procedência do pedido, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 14 do STJ, tendo em vista o contido na Súmula 303 do STJ (*Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios*), bem como a ausência de registro de compra e venda na matrícula do imóvel, providência que cabia ao adquirente/embargante. A obrigação resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário).

Sem custas processuais, ante a concessão de justiça gratuita ao embargante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não são devidas custas processuais pela CEF, ante o princípio da causalidade, ora aplicado.

Mantenho suspensos os atos expropriatórios com relação ao imóvel objeto da ação, até o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-77.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte exequente incidiu *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0000334-82.2018.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicados.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETE PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(tipo A)

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por DONIZETE PAULINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/04/1975 a 21/02/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “Combras Armazéns Gerais S/A” (de 22/02/1988 a 01/07/1997), “Benteler Componentes Automotivos” (de 20/10/1997 a 30/09/1998) e “ICAPE – Indústria Campineira de Peças Ltda.” (de 21/07/2003 a 15/06/2015).

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 09/06/2016.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Instado a regularizar o pedido de gratuidade judiciária, o autor promoveu a juntada da declaração de hipossuficiência econômica e de cópia de suas CTPSs.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade rural e para a caracterização do tempo de atividade especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Por r. despacho de fls. 115 do id 13367998, determinou-se a expedição de ofícios solicitando o envio dos laudos técnicos referentes às atividades desempenhadas pelo autor na empresa “Combras Armazéns Gerais S/A”, bem assim de cópia do procedimento administrativo. As respostas foram juntadas aos autos, com ciência das partes.

Designada data para colheita da prova oral requerida, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais. Ainda em audiência, o autor ofertou razões finais remissivas.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos digitalizados do arquivo contendo cópia integral do processo administrativo (id 17901133 e 17901134).

Após a concessão de vistas às partes, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTO



À minguia de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

Preende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 09/06/2016, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/04/1975 a 21/02/1988, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “Combras Armazéns Gerais S/A” (de 22/02/1988 a 01/07/1997), “Benteler Componentes Automotivos” (de 20/10/1997 a 30/09/1998) e “ICAPE – Indústria Campineira de Peças Ltda.” (de 21/07/2003 a 15/06/2015).

#### **Do tempo rural.**

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

#### **Do tempo especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data conte com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, conte com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Ainda, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

#### **Dos efeitos financeiros.**

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)*

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

#### **Quanto ao período de atividade rural.**

Inferre-se da petição inicial que a parte autora requer o reconhecimento do período de **27/04/1975 a 21/02/1988**, época em que alega haver trabalhado em regime de economia familiar no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade da família, localizado no Bairro Sol Nascente, no Município de Júlio Mesquita.

Para a composição do início de prova material, carrou aos autos cópia dos seguintes documentos (id 13367998): ficha de matrícula de seu genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fs. 33), com data de admissão em 14/08/1979; certidão de nascimento própria (fs. 34), qualificando seu genitor como lavrador; fichas e registros escolares (fs. 35/46), referentes aos anos de 1976 a 1982, indicando residência no Bairro Sol Nascente, no Município de Júlio Mesquita; ficha de matrícula do autor para o curso de Técnico em Ótica (fs. 47), datada de 19/01/1983, indicando residência no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sol Nascente, em Júlio Mesquita; “atestado” subscrito pelo genitor (fs. 48), datado de 14/01/1983, referindo que o autor “trabalha no ‘Sítio Nossa Senhora Aparecida’, localizado no Bairro Sol Nascente, Zona Rural deste Município de Júlio Mesquita”; e certidão de matrícula do imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida (fs. 49/51), indicando a aquisição da propriedade pelo genitor do autor por escritura pública datada de 03/05/1982.

Os documentos juntados são suficientes para a caracterização de início de prova material. Afinal, o autor era menor de 18 anos quando do período invocado, de modo que os documentos de seu pai (contemporâneos ao interregno cuja averbação é pretendida) lhe aproveitam.

Tais documentos, somados aos depoimentos das testemunhas Joaquim David de Souza (id 15149837), Moacir Pereira Leal (id 15149841) e Florindo Antunes (id 15149844), que confirmaram que o autor de fato desempenhou atividade rural em regime de economia familiar, tomam de rigor a averbação do período em questão – limitado, porém, ao ano de 1987, conforme argumentado em uníssono pelas testemunhas Joaquim e Florindo.

Em suma, cumpre reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo autor em regime de economia familiar no período de 27/04/1975 a 31/12/1987, devendo ser averbado para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

Passo à análise dos períodos especiais.

#### Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Assim, reconhecidos como especiais no orbe administrativo os períodos de 22/02/1988 a 05/03/1997, de 20/10/1997 a 15/10/1998, de 21/07/2003 a 31/12/2003 e de 02/09/2010 a 23/03/2015, remanesce a análise apenas aos interregnos de 06/03/1997 a 01/07/1997 (“Combras Armazéns Gerais S/A”), e de 01/01/2004 a 01/09/2010 e de 24/03/2015 a 15/06/2015 (“ICAPE – Indústria Campineira de Peças Ltda.”).

Para o período de 06/03/1997 a 01/07/1997, a pretensão autoral improcede, uma vez que o nível de ruído indicado no PPP de fs. 21/23 do id 13367998 não extrapola o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 para o período.

Relativamente às atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “ICAPE – Indústria Campineira de Peças Ltda.”, o PPP juntado às fs. 29/31 do id 13367998 indica a sujeição do autor aos seguintes níveis de ruído: 87,2 dB(A) (PPRA de 28/10/2003), 85 dB(A) (PPRA de 10/01/2005), 84 dB(A) (PPRAs de 05/04/2006 e 26/07/2007), 88 dB(A) (PPRA de 28/03/2008), 87 dB(A) (PPRA de 11/08/2009), de 90 dB(A) (PPRA de 11/01/2011) e de 95 dB(A) (PPRA de 30/0/2013).

Assim, das atividades desenvolvidas pelo autor nessa empresa, somente não se reconhece como especial o período de 10/01/2005 a 27/03/2008, tendo em vista que os laudos técnicos contemporâneos não revelaram a extralimitação do nível de tolerância ao ruído de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003.

#### Quanto à concessão de aposentadoria.

Assim, considerando o tempo de labor rural em regime de economia familiar (de 27/04/1975 a 31/12/1987) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos na orla administrativa (de 22/02/1988 a 05/03/1997, de 20/10/1997 a 15/10/1998, de 21/07/2003 a 31/12/2003 e de 02/09/2010 a 23/03/2015) e na presente sentença (de 01/01/2004 a 09/01/2005, de 28/03/2008 a 01/09/2010 e de 24/03/2015 a 15/06/2015), verifica-se que alcança o autor 46 anos, 3 meses e 12 dias de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em 09/06/2016, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RURAL (REGIME DE EC. FAMILIAR)	27/04/1975	31/12/1987	12	8	4	1,00	-	-	-	153
2) COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A	22/02/1988	24/07/1991	3	5	3	1,40	1	4	13	42
3) COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
4) COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A	06/03/1997	01/09/1997	-	5	26	1,00	-	-	-	6

5) BENTELE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	20/10/1997	15/10/1998	-	11	26	1,40	-	4	22	13
6) CIRCULO SERVICOS LTDA	01/03/1999	29/05/1999	-	2	29	1,00	-	-	-	3
7) SENSATA TECNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.	31/05/1999	28/11/1999	-	5	29	1,00	-	-	-	6
8) SENSATA TECNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	16/05/2001	1	5	18	1,00	-	-	-	18
9) POLICLEAN OIRAD INDUSTRIA QUIMICA LTDA	02/01/2002	31/12/2002	-	11	29	1,00	-	-	-	12
10) PESSOAL E PROFISSIONAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	20/01/2003	18/07/2003	-	5	29	1,00	-	-	-	7
11) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA	21/07/2003	09/01/2005	1	5	19	1,40	-	7	1	18
12) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA	10/01/2005	27/03/2008	3	2	18	1,00	-	-	-	38
13) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA	28/03/2008	15/06/2015	7	2	18	1,40	2	10	19	87
Contagem Simples			38	9	19		-	-	-	471
Acréscimo			-	-	-		7	5	23	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>46</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	<b>471</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							7	4	28	
- Total especial 25							9	8	3	

Nesse panorama, e tendo em vista que o autor contava 53 anos de idade à época do requerimento administrativo (somando mais de 99 pontos, resultantes da somatória da idade e tempo de contribuição), o autor tem direito à **concessão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.058.444-4) **ou pela regra 85/95, o que for mais vantajoso**, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2016.

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial – benefício **diverso** do postulado e concedido nestes autos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO e ACOLHO, EM PARTE, o pedido para condenar o**

Réua:

1. RECONHECER a atividade desempenhada pelo autor no período de 27/04/1975 a 31/12/1987, na qualidade de segurado especial (atividade rural);

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo especial, os períodos de 01/01/2004 a 09/01/2005, de 28/03/2008 a 01/09/2010 e de 24/03/2015 a 15/06/2015 (além dos períodos já assim considerados na via administrativa);

3. CONCEDER em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.058.444-4) ou pela regra 85/95, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2016.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F., respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Quanto à tutela provisória, indefiro o pedido, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Ematenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>DONIZETE PAULINO DE SOUZA</b> RG 15.610.045-9-SSP/SP CPF 056.413.988-29 Mãe: Antônia Fonseca de Souza End.: Rua Leonel Benevides de Rezende, 135, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	09/06/2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	01/01/2004 a 09/01/2005 28/03/2008 a 01/09/2010 24/03/2015 a 15/06/2015

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 25 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000486-04.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO FLORINDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

tipo A

Vistos.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO FLORINDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de **04/02/1985 a 11/06/1986, de 17/06/1986 a 11/07/1989, de 01/09/2002 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 (DER)**, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **24/02/2012**, pela conversão do período especial reclamado em tempo comum.

À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de concessão da tutela de urgência restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documento, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que permanecer a parte autora exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova testemunhal. Concitado a especificar suas provas, afirmou o INSS não ter interesse em produzi-las.

Instado o autor a apresentar os laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP presente nos autos, a parte autora ficou inerte.

Determinada a expedição de ofício à empresa “Nestlé Brasil Ltda.” solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos referentes às atividades ali desempenhadas pelo autor, a empregadora do autor forneceu os documentos de fs. 67/73 do id 13368201, a respeito dos quais tiveram ciência as partes.

Mediante requisição do Juízo, cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, com novos pronunciamentos das partes.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou, sem adentrar no mérito da demanda.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 16413928) para designar data para colheita da prova oral requerida pelo autor.

Na data agendada, somente o autor prestou depoimento, consoante id 18358398. Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas.

Com a abertura de novas vistas ao MPF, vieram os autos conclusos.

## **II – FUNDAMENTOS**

Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde **24/02/2012**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **04/02/1985 a 11/06/1986, de 17/06/1986 a 11/07/1989, de 01/09/2002 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 (DER)**.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

**Passo ao julgamento do mérito.**

**Do tempo especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: **04/02/1985 a 11/06/1986, de 17/06/1986 a 11/07/1989, de 01/09/2002 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 (DER)**. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo.

**Períodos de 04/02/1985 a 11/06/1986 e de 17/06/1986 a 11/07/1989**

De acordo com a cópia da CTPS de fls. 20 do documento de id 13368201, o autor exerceu os cargos de **ajudante** e de **prestista injeção** junto às empresas “Di Gregorio Distribuição e Planificação de Transportes Ltda.” e “Manufatura de Brinquedos Estrela S.A”, respectivamente. Na espécie, porém, nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos mencionados.

Conforme alhures asseverado, reputo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial, não bastando, para esse desiderato, a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental.

Logo, não se reconhece como especiais os interregnos de labor citados.

**Períodos de 01/09/2002 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 (DER)**

O vínculo de trabalho do autor com a empresa “Nestlé Brasil Ltda.” encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada nos autos.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 do id 13368201, indicando sua exposição a níveis de ruído de 91 dB(A) (de 15/10/1990 a 30/08/2002) e de 85,4 dB(A) (a partir de 01/09/2002).

De tal sorte, pela exposição ao agente agressivo **ruído**, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 (DER), além dos períodos já assim considerados na seara administrativa (de 15/10/1990 a 30/08/2002 e de 01/01/2004 a 20/02/2009). No interregno de 01/09/2002 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não restou extrapolado.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

O PPP encontra-se devidamente subscrito, com a informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referido documento deve ser tomado como se laudo técnico fosse, devendo o período ser anotado como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho.

Em suma, cumpre reconhecer os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 (DER) como laborados sob condições especiais.

**Da revisão da renda mensal inicial do benefício**

De acordo com a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 26 dias de contribuição até a data do requerimento e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 89/90 e 97 do id 13368201).

Todavia, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, observa-se que o autor passa a apresentar o total de 36 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão de seu benefício. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) TRANSLEVA TRANSPORTES EM GERAL LTDA	02/03/1981	31/03/1981	-	-	29	1,00	-	-	-	1
2) MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA	02/06/1981	08/09/1981	-	3	7	1,00	-	-	-	4



3) ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA	01/02/1982	12/04/1982	-	2	12	1,00	-	-	-	3
4) CONFECÇÕES NEW MAX LIMITADA	01/08/1982	05/07/1984	1	11	5	1,00	-	-	-	24
5) COARI TRANSPORTES LTDA.	04/02/1985	11/06/1986	1	4	8	1,00	-	-	-	17
6) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS A	17/06/1986	11/07/1989	3	-	25	1,00	-	-	-	37
7) NESTLE BRASIL LTDA.	15/10/1990	24/07/1991	-	9	10	1,40	-	3	22	10
8) NESTLE BRASIL LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
9) NESTLE BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
10) NESTLE BRASIL LTDA.	29/11/1999	30/08/2002	2	9	2	1,40	1	1	6	33
11) NESTLE BRASIL LTDA.	31/08/2002	18/11/2003	1	2	19	1,00	-	-	-	15
12) NESTLE BRASIL LTDA.	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16	1
13) NESTLE BRASIL LTDA.	01/01/2004	20/02/2009	5	1	20	1,40	2	-	20	62
14) NESTLE BRASIL LTDA.	21/02/2009	24/02/2012	3	-	4	1,40	1	2	13	36
Contagem Simples			28	3	7		-	-	-	343
Acréscimo			-	-	-		8	-	17	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>3</b>	<b>24</b>	<b>343</b>

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, uma vez que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial – benefício diverso do postulado e concedido nestes autos.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **19/11/2003 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 (DER)**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 158.442.181-6**), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a **36 anos, 3 meses e 24 dias**, e pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (**24/02/2012**).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Quanto ao pedido de tutela provisória, indefiro, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, o autor encontra-se em gozo de benefício, não se verificando indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 21/02/2009 a 24/02/2012 como tempo de serviço especial em favor do autor **JOÃO FLORINDO MARQUES**, filho de Aparecida Bertho Marques, portador do RG nº 14.601.933-7-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 040.171.508-61, com endereço na Rua José Ferreira de Menezes, 230, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 25 de julho de 2019.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-47.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual buscava o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais, como o fim de que lhe fosse concedido do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 10/04/2007.

Por r. sentença datada de 19/11/2013, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício atualmente titulado pelo autor (fls. 14/30 do id 13362594).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a r. sentença monocrática restou anulada, nos termos do V. Acórdão ementado às fls. 99/100 do documento de id 13362594, determinando-se a realização da prova técnica.

Com o retorno dos autos, designou-se perito em Engenharia de Segurança do Trabalho para produção da prova determinada pela superior instância. O laudo foi elaborado e juntado às fls. 125/155 do id 13362594, a respeito do qual somente o autor se pronunciou, formulando quesitos complementares.

Laudo complementar foi apresentado, com ciência das partes.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 15540536) diante da constatação de que o benefício que se pretendia revisar nos presentes autos, com DIB em 10/04/2007, encontra-se cessado por força da concessão de outro benefício (NB 174.959.644-7), com DIB em 14/10/1998 e DDB em 20/12/2016.

Instado a se pronunciar, o autor formulou pedido de renúncia, eis que caracterizada a perda do objeto (id 17283285).

#### **II – FUNDAMENTO**

Embora tenha o autor formulado pedido de renúncia, o que ensejaria a resolução de mérito, na exegese do art. 487, III, “c”, CPC, verifico que o pedido formulado na petição de id 17283285 é o de desistência da ação.

Assim, oferecida contestação, mas não havendo oposição do réu, satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, cumpre acolher o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIO ALVES DA SILVA DURAN BATISTA  
REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO TONINI - SP294809,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-93.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL RAGASSI MENDES  
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005279-54.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-86.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADENILVA SMANIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 7897**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004050-40.2006.403.6111** (2006.61.11.004050-0) - ARLETE BUENO ZAPATERRA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003582-08.2008.403.6111** (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a averbação do tempo de serviço.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003705-06.2008.403.6111** (2008.61.11.003705-4) - MALVINA DA SILVA SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias optar pela aposentadoria mais benéfica, nos termos do acórdão de fls. 238/246.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000487-62.2011.403.6111** - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSADJ para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-73.2011.403.6111** - FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004163-81.2012.403.6111** - LAURINDO BOTIN (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 147, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004453-62.2013.403.6111** - MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003205-27.2014.403.6111** - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005584-23.2015.403.6111** - ARLINDO CICERO GARCIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 82/87).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino:

a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000707-21.2015.403.6111** - CLAUDINEI TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da perícia no local de trabalho agendada para o dia 16/08/2019, às 13h na empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A., situada na Rua Luiz Miranda, nº 1700, em Pompéia/SP.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003565-25.2015.403.6111** - LAERCIO LEITE DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

.PA1,15 Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004811-22.2016.403.6111** - LORENA SIQUEIRA SILVA X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002362-57.2017.403.6111** - IVANIR FRANCISCO DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSVALDO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RAMOS DIAS - SP415479, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NATALIA SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios mencionado no ID 19238242.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de ID 19414529, sem o destaque de honorários.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000001-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARILIA LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, CASA SOL DECOR LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

#### DESPACHO

Em sua contestação, o INSS afirmou, no tocante à decisão que deferiu a tutela antecipada, que “*não há notícia do efetivo cumprimento da decisão judicial pelas réus, mediante desocupação do imóvel e entrega das chaves à autora*” (id 16810380).

Por sua vez, os réus alegaram que, quanto “*a comprovação do cumprimento da liminar, insta salientar que as Requeridas já cumpriram a determinação judicial, e requer que seja determinado pelo Juízo a verificação ‘in loco’ por oficial de justiça!*” (id 18345938).

Dessa forma, deverá o Oficial de Justiça Avaliador responsável pelo cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a medida judicial foi efetivamente cumprida.

Não constou da decisão proferida por este juízo no dia 05/06/2019 (id 18050669), a intimação dos réus para se manifestarem sobre a contestação da reconvenção apresentada pelo INSS (id 16810381), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 350 do atual Código de Processo Civil, intime-se o reconvinte para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-90.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IVONETE BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-70.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização de todas as peças mencionadas nos incisos V e VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
 IMPETRANTE: VEGAARMAZENS GERAIS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

VEGAARMAZENS GERAIS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição e omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** "foi contraditória, na medida em que, no relatório da sentença consigna, expressamente, que por meio da presente ação a Embargante discute o pagamento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, mas ao mesmo tempo, decidiu pela ausência de interesse processual com relação a 'não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016'"; **b)** "incorreu em pontual omissão na medida que, não obstante no relatório da sentença pontuar que a discussão vertida nos autos refere-se a 'contribuições previdenciárias, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros)', por mero lapsus, quando da parte dispositiva da sentença, constou que o provimento seria para afastar as verbas reconhecidamente indenizatórias da base de cálculo da 'contribuição previdenciária a cargo do empregador, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive quanto aos adicionais a Terceiros'"; **c)** "por mero lapsus, da análise do pedido de que a repetição de indébito se dê por meio da restituição e/ou compensação. Não obstante no relatório da sentença ter constado a existência de pedido para que fosse 'declarado o direito da Impetrante à compensação/restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias', fato é que na fundamentação e na parte dispositiva, constou a análise apenas do pedido de declaração do direito à compensação".

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Constou expressamente da petição inicial os seguintes pedidos (id 15665599):

*"f) no mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada para:*

*(i) que o Impetrado se abstenha de exigir as contribuições previdências, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros), sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado, garantindo à Impetrante o direito de não incluir tais parcelas na base de cálculo das referidas contribuições;*

*(ii) que seja DECLARADO o direito da Impetrante à compensação/restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros nos cinco anos anteriores e nos posteriores à impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a indevida inclusão das verbas apontadas no tópico supra em sua base de cálculo OU determinado que o Impetrado se abstenha de atuar a Impetrante por repetir o indébito tributário que vier a ser apurado, seja pela compensação, seja pela restituição, observada a via própria para tanto, na forma da lei e somente após o trânsito em julgado desta ação, relativo aos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e durante o trâmite desta ação".*

No entanto, constou do dispositivo sentencial o seguinte (id 16689960):

**"ISSO POSTO, decido:**

**a)** reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016; e

**b)** confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregador, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive quanto aos adicionais a Terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.



*Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença”.*

É evidente, conforme bem apontou a impetrante, ora embargante, que este juiz proferiu sentença de natureza ou objeto diversos do que foi demandado.

O julgamento *extra petita* viola o princípio da congruência ou correlação entre o pedido e a sentença, externado nos artigos 141 e 492 do atual Código de Processo Civil, que vincula o juiz ao pedido da parte, impondo-se a anulação da parte da decisão que exacerbar o objeto da ação.

Desse modo, a sentença é nula, por julgamento *extra petita*.

**ISSO POSTO, conhecido** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está evadida de omissão e contradição, passando a nova sentença ter a seguinte redação:

#### **Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa VEGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: “*f) no mérito, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada para: (i) que o Impetrado se abstenha de exigir as contribuições previdências, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros), sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado, garantindo à Impetrante o direito de não incluir tais parcelas na base de cálculo das referidas contribuições; (ii) que seja DECLARADO o direito da Impetrante à compensação/restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros nos cinco anos anteriores e nos posteriores à impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a indevida inclusão das verbas apontadas no tópico supra em sua base de cálculo OU determinado que o Impetrado se abstenha de autuar a Impetrante por repetir o indébito tributário que vier a ser apurado, seja pela compensação, seja pela restituição, observada a via própria para tanto, na forma da lei e somente após o trânsito em julgado desta ação, relativo aos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e durante o trâmite desta ação”.*

A impetrante alega que “*o texto constitucional é claro ao estabelecer que o salário e demais rendimentos pagos ou creditados pelo empregador ou empresa aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços são fonte de custeio da seguridade social, sendo que somente tais valores podem compor as bases de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela Impetrante”, mas o impetrado vem “exigindo as contribuições previdenciárias (20% e SAT) e as contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado”, sustentando que “referidas verbas não decorrem da efetiva contraprestação pelo trabalho, sendo manifestadamente inconstitucional e ilegal exigir sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho”.*

Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da “*a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado, determinando-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil que se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhes a exação sobre tais parcelas, bem como que se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir a Impetrante em qualquer banco de devedores, como por exemplo, Serasa, Cadin etc.”.*

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 15669119).

A impetrante apresentou embargos de declaração (id 16277409).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 16286805): “*As contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente. Exceção ao acima esclarecido são as matérias em que já houve parecer específico da PGFN e/ou ato declaratório aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que dispensam a RFB de constituir o crédito tributário relativo a tais matérias ou, no caso de crédito já constituído, que obrigam a RFB a rever de ofício o lançamento, conforme disposto nos §§ 4º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Assim, quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial, conforme Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 (que revogou parcialmente a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, no que pertine à orientação quanto ao aviso prévio indenizado) e item 1.8, “p” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016), considerando o jugado no REsp 1230957. Tudo isso nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, que prevê: (...)”.*

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se “*pela CONCESSÃO PARCIAL da segurança pretendida, para que a autoridade impetrada não exija contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, o aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e o valor pago nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, gerando, inclusive, direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme requerido” (id 16687726).*

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da indevida incidência de contribuição patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre:

I) os valores pagos a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias;

II) férias gozadas;

III) terço constitucional de férias;

IV) horas extras, adicional de hora extra e adicional noturno;

V) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente;

VI) descanso semanal remunerado; e

VII) salário-maternidade.

Aplica-se igual raciocínio das contribuições previdenciárias às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea 'a', inciso I, do artigo 195 da CF/88 e incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, PROCESSUAL CIVIL, RECURSOS ESPECIAIS, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 PRESCRIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO-MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO-PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

Em face do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, conclui-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos é indevida, justamente em face de sua natureza indenizatória.

Com efeito, a dispensa do empregado de cumprir o aviso, apesar de figurar no âmbito discricionário do empregador, tem como finalidade propiciar ao demitido mais tempo livre para tentar sua recolocação no mercado de trabalho, o que impede o enquadramento da respectiva retribuição pecuniária no conceito de verba remuneratória. Além disso, a eventualidade de que se reveste o pagamento em dinheiro do aviso prévio já seria suficiente para impedir a incidência da contribuição previdenciária (Lei nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, letra 'e', item 7):

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. 'A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória' (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)

3. 'Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial' (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.218.883/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - Julgado em 15/02/2011 - DJe de 22/02/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Ajuizada a ação em 10/11/2011 e postulada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009, inexistem parcelas prescritas.

2. Ainda que operada a revogação da alínea 'f' do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio e seus reflexos (13º salário), porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

4. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5012351-04.2011.404.7107 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique - D.E. de 26/09/2013).

Observo ainda que, conforme constou das informações prestadas pela autoridade coatora, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial, conforme Nota PGFN/CRJ nº 485/2016.

Dessa forma, os valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de reflexos de aviso-prévio indenizado, estão a salvo da contribuição previdenciária.

O E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu, ao julgar o Recurso Especial nº 1.358.281/SP, que os adicionais noturno, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

#### PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ – REsp Nº 1.358.281/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 23/04/2014 - DJe de 05/12/2014).

Dessa forma, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos:

Tema STJ nº 478: "Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Tema STJ nº 479: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Tema STJ nº 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Tema STJ nº 688: "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Tema STJ nº 737: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Tema STJ 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

O descanso semanal remunerado integra o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga a contribuição previdenciária pelo empregador.

Para ilustrar o caráter remuneratório dessa verba, transcrevo o teor da súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 172: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

*I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).*

*II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).*

*III - Agravo interno improvido.*

(STJ - AgInt no REsp nº 1.643.425/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - Julgado em 08/08/2017 - DJe de 17/08/2017).

Assim, tratando-se de verba essencialmente remuneratória, tem o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado.

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a impetrante à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (CTN, artigo 170-A), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observando que, quanto às contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de 07/1994 e 08/1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, com esta sentença, restam prejudicados os embargos de declaração apresentados pela embargante.

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (patronal, SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o décimo-terceiro salário e férias, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-83.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 26 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-97.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JAIME DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de julho de 2019.

Expediente Nº 7901

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003603-76.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-60.2010.403.6111 ()) - CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.  
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001623-21.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-54.2014.403.6111 ()) - EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se o embargante, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004880-50.1999.403.6111** (1999.61.11.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIALUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fl 141: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, c/c art. 48 da Lei nº

13.043/2014, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarmados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006723-16.2000.403.6111** (2000.61.11.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KONACAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fl 642: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarmados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000114-46.2002.403.6111** (2002.61.11.000114-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Intime-se, a executada, para providenciar o parcelamento da dívida do processo em apenso nº 0000632-36.2002.403.6111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com o bloqueio de valores junto ao Município de Marília. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004834-41.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fls. 174 e 179: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretária, o desbloqueio do veículo Hoda/Fit, placas FDI-3846, renavam 00481189874, conforme determinado no despacho de fl. 128. Após, tomemos autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000521-03.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fls. 178, alegando omissão na decisão que determinou o sobrestamento do feito, sem, no entanto, observar o pleito de extinção parcial da demanda nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento do crédito insculpido na Certidão de Dívida Ativa nº 36.62.169-9. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil. Do despacho que determinou o sobrestamento do feito, a executada foi intimada em 21/05/2019 (terça-feira) e os embargos protocolizados em 28/05/2019 (terça-feira). A omissão alegada pela embargante existiu de fato, uma vez que a executada requereu a extinção do crédito insculpido na certidão de dívida ativa supramencionada, em sua petição de fls. 162/166, bem como a suspensão do feito em relação às demais CDAs, em razão do parcelamento, o que não foi observado por este Juízo. Em sua petição de fl. 173, a exequente manifestou-se somente sobre a adesão, da executada, ao parcelamento simplificado, porém, juntou aos autos extrato da dívida ativa dando conta de que o crédito constante na certidão de dívida ativa nº 36602169-9 foi liquidado. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, e dou-lhe provimento, uma vez que há omissão no despacho de fl. 178, e modifico-o para complementá-lo, como seguinte teor: Declaro extinto o crédito insculpido na certidão de dívida ativa nº 36.602.169-9, em face do pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, permanece inalterável. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0003242-25.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Fl. 355: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000317-22.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)  
Fls. 236/237: defiro conforme o requerido e determino a penhora de eventuais créditos que a executada possui junto ao Município de Marília. Oficie-se ao Município de Marília, requisitando informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos firmados com a executada, bem como bloquear os valores e depositá-los na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, até o dia 10 de cada mês, à ordem deste Juízo, sob as penas da lei. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004072-83.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAO SANTOS ROUPAS EIRELI(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MAO SANTOS ROUPAS EIRELI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004418-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 192: defiro conforme o requerido. Intime-se o administrador da executada Sr. EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN, para, apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração da empresa e o esquema de pagamento, bem como para depositar no mesmo prazo o valor correspondente ao percentual do faturamento penhorado, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, ou justifique as razões do não cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

0004019-68.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Aguardar-se emarquivo a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0002034-30.2017.403.6111 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA****4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DASILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1194**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003831-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1102177-3)) - CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a embargante sobre a petição da embarganda de fls. 731/732 no que concerne à necessidade de juntada de documentos.

Com ou sem resposta, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005149-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8)) - DDP PARTICIPACOES S/A(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que o metadados no sistema PJe foi aberto em 15/08/18 e até a presente data não há inserção dos documentos digitalizados, determino que a Embargante/Apelante cumpra integralmente o despacho de fl. 89/89-verso.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001266-76.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-97.2017.403.6109 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da petição de fl. 26.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001267-61.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-62.2017.403.6109 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da petição de fl. 26.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000119-78.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008837-6)) - JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Os presentes embargos foram interpostos em face da Execução Fiscal nº 0008837-16.2009.403.6109, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Instada a esclarecer seu interesse processual, uma vez que não há nos autos comprovação de que o imóvel de matrícula nº 18.435, do 2º CRI local, tenha sido penhorado por este Juízo (fl. 78), o embargante formulou pedido de desistência da ação (fl.80). Diante do exposto, homologo a desistência da ação e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

1101284-31.1994.403.6109 (94.1101284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO TORQUATO) X IND/ COM/ DE MOVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 21 e da r. decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução nº 1101286-98.1994.403.6109, desconstituo a penhora que recaiu sobre o bem constante de fl. 15.

Desonerar o Sr. ANTONIO BRAGA - RG 4.342.909, nomeado como depositário do seu encargo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1101854-17.1994.403.6109** (94.1101854-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da informação de que os valores depositados nos autos encontram-se em conta da CEF agência 3969 deste juízo, defiro o requerido pela executada às fls. 56 e determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia que se encontra depositada na conta 3969.005.86401413-7, conforme guia dos autos (fls. 83), em favor da executada e/ou de seu advogado constituído nos autos (fls. 17), intimando-o para que compareça em Juízo para retirada da guia.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1104809-84.1995.403.6109** (95.1104809-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICAL LTDA (SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X MAURO TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1101147-43.1996.403.6109** (96.1100147-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUTOCES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, informando o pagamento definitivo da importância de R\$ 43.825,20, remanescente um débito de R\$ 83,13 que restou cancelado administrativamente com fulcro no art. 18, da Lei 10.522/02. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a quitação do débito principal e do posterior cancelamento do remanescente, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao débito de R\$ 43.825,20: b) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação ao débito remanescente de R\$ 83,13. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100153-50.1996.403.6109** (96.1100153-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Intime-se a executada para que comprove a regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP, bem como do registro do endosso, conforme requerido pela exequente às fls. 1631.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100218-45.1996.403.6109** (96.1100218-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 559/560, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Sobreveio despacho que determinou o levantamento das penhoras efetivadas nos autos (fl. 564), o que foi cumprido (fls. 565/567). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, em razão de decisão judicial transitada em julgado, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100895-41.1997.403.6109** (97.1100895-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMACOM IND/ COM/ IMP/ E E EXP/ LTDA X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ X WILSON ROBERTO PIOVAN (SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

E APENSO DESPACHO / MANDADO Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero a decisão anterior apenas no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretária, pois de acordo com o artigo 154, do CPC, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo. Dessa forma, cumpra-se a ordem de penhora do imóvel de matrícula nº 8.426, do 1º CRI de SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, pertencente ao coexecutado TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ, sendo que cópia deste despacho servirá como MANDADO à SUMA - Seção de Controle de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à lavratura do termo de penhora, já averbada. Após, retomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 271. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002307-45.1999.403.6109** (1999.61.09.002307-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANAMARA CANAVER E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Defiro o pedido de fls. 200, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no mesmo prazo acima assinalado, a fim de regularizar sua representação.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 197 para lição do bem penhorado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006288-82.1999.403.6109** (1999.61.09.006288-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA X PEDRO LUCILLA PARRA X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, informando a quitação integral do débito e requerendo a transformação do depósito em pagamento definitivo (fls. 234/241), o que foi indeferido, tendo em vista que tal providência já foi cumprida (fl. 242). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000369-78.2000.403.6109** (2000.61.09.000369-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDSON MELERO CURSIO ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 19, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000519-59.2000.403.6109** (2000.61.09.000519-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFEITOS BABY LTDA X ODENIR JOSE DOS SANTOS (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo CRI e pelo Procurador Geral do Estado (fls. 140/149), mantenho a decisão de fls. 125, tal como lançada.

No mais, tendo em vista o nítido realizado pela procuradoria da Fazenda Nacional com objetivo de cumprir a Portaria nº 396/2016 e, considerando os princípios da colaboração entre as partes do processo, eficiência, celeridade processual e diminuição da litigiosidade, bem como o contido no ofício SEI 123/2019, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Publique-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001920-93.2000.403.6109** (2000.61.09.001920-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE CONSUMO DAS FIRMAS DEDINI LTDA X JOAO JOSE BERNARDINO STURION X JOAO CARLOS DIAS FERRAZ X NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES ZOCCA X LUIZ FRANCISCO APARECIDO (SP034508 - NOELIR CESTA E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X LUIZ CARLOS ELIAS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)



Indefero o pedido da exequente de fls. 305 para transferência de valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 288, pois verifico que eles já foram liberados como se observa da ordem lançada naquele extrato, por força do expediente de fls. 285.

No mais, diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo pelo E. TRF 3ª Região (fls. 318/400), mantendo a decisão de fls. 239/242 em relação aos sócios JOÃO JOSÉ BERNARDINO STURION, NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN, JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS, ALCIDES ZOCCA e LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão destes do polo passivo.

Tendo em vista a existência de honorários advocatícios fixados em favor dos patronos de JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS e ALCIDES ZOCCA (fls. 385/386 e 390/391), intime-se os respectivos patronos salientando que na hipótese de execução, esta se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000975-38.2002.403.6109** (2002.61.09.000975-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X CHANG SUNG SHIM X GE SUNG AN (SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**001503-72.2002.403.6109** (2002.61.09.001503-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO (SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) X ROLIM ADOLFO AMARO - ESPOLIO (SP080699 - FLAVIA TURCI) X LUIZ ROBERTO DI GLAIMO PIANELLI (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO (SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP359859 - FELIPE CARNEIRO MONCÃO) X WALDIR MOURA ATHANAZIO - ESPOLIO (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X ARIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Trata-se de pedido da executada para que a quantia penhorada nestes autos seja transferida para o juízo trabalhista, para pagamento de débitos trabalhistas.

Os valores penhorados decorrem da premiação da Série A1 do campeonato paulista 2012 e foram depositados em conta judicial conforme se verifica às fls. 617.

Além do pedido do executado, consta às fls. 689, juntada de ofício 591/2012 da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, solicitando que seja feita a transferência da referida quantia, em vista da preferência do crédito trabalhista, nos termos do artigo 186 do CTN.

No entanto, não existe base legal para remessa desses valores para a Justiça do Trabalho, uma vez que não há penhora deles nestes autos para garantia de qualquer outro crédito que não o tributário.

Acolho a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e indefiro o pedido formulado pelo executado.

Converta-se emenda em favor da União Federal.

Após, comunique-se o MM. Juiz da 1ª vara do Trabalho de Piracicaba.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001672-59.2002.403.6109** (2002.61.09.001672-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

E apensos 0004525-07.2003.403.6109, 0008340-12.2003.403.6109, 0008397-30.2003.403.6109, 0008419-88.2003.403.6109 e 0008431-05.2003.403.6109.

Considerando o teor do despacho de fl. 182, desconstituiu as penhoras que recaíram sobre os bens constantes de fl. 17, sobre os bens de fls. 26/28 dos autos 0004525-07.2003.403.6109; sobre os bens de fls. 30/32 dos autos 0008340-12.2003.403.6109; sobre os bens de fls. 29/31 dos autos 0008397-30.2003.403.6109, sobre os bens de fls. 29/31 dos autos 0008431-05.2003.403.6109 e sobre os bens de fls. 25/27 dos autos 0008419-88.2003.403.6109.

Desonero o Sr. ADEMIR ERNESTO SANDALO - CPF/MF 716.352.628-87, nomeado como depositário do seu encargo em todos os autos mencionados.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006643-53.2003.403.6109** (2003.61.09.006643-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVADIS COM DE VIDROS E ACCESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 68). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003928-67.2005.403.6109** (2005.61.09.003928-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, transitada em julgado à fl. 231, desconstituiu a penhora que recaiu sobre os bens constantes de fl. 59.

Desonero o Sr. JOSÉ WALDIR CERCHIARO - CPF/MF 848.265.508-63, nomeado como depositário do seu encargo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007485-91.2007.403.6109** (2007.61.09.007485-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 134/138). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009880-56.2007.403.6109** (2007.61.09.009880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ELIZABETH BIZUTE

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito de anuidade, devido a Conselho de Fiscalização Profissional, referente às seguintes competências: 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. O exequente fundamentou seus créditos na Lei 8.662/93, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de

dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito está abrangido pela referida decisão, tendo em vista que se refere a competência anterior a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Fica, desde já, desconstituída a penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie a devolução dos valores atualmente penhorados à conta de origem Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002772-39.2008.403.6109** (2008.61.09.002772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON LUIZ BOLDRIN(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS E SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo subscritor de fls. 119.

Proceda a secretária a abertura de metadados pelo digitalizador do PJE.

Cumprido, intime-se por publicação, a Dra. Jessica Ap. Dantas para que retire os autos em carga para digitalização, observados os termos do artigo 14 da Resolução Pres nº 142/2017, alterado pela Resolução 200/2018 PRES.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003995-90.2009.403.6109** (2009.61.09.003995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON MELERO CURSIO-ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 51, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011519-41.2009.403.6109** (2009.61.09.011519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ECO BASE ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE OBRAS X LUIZ LIMONGE DE FREITAS COELHO X CARLOS EDUARDO CARDOSO BARROS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 130 para desfazimento da transformação empagamento definitivo e realização de nova operação constando outra CDA, pois entendo tratar-se de providência administrativa a ser tomada pela própria exequente a fim de regularizar as inconsistências apontadas.

No mais, deixo de adotar qualquer providência também em relação ao pedido da executada de fls. 123/124, pois o valor bloqueado pelo BACENJUD já foi transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO e a redução do valor das parcelas do parcelamento deve ser buscada administrativamente junto a Receita Federal do Brasil - RFB.

Retornem, pois, os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011785-28.2009.403.6109** (2009.61.09.011785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRAL DE ALARMES FORT LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs nº 36.508.334-8 e 36.508.344-5 (fls. 74/78). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs nº 36.508.334-8 e 36.508.344-5, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação ao crédito previdenciário veiculado nas CDAs 36.508.334-8 e 36.508.344-5. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o pedido da exequente de fl. 74/74º e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012870-49.2009.403.6109** (2009.61.09.012870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução (fls. 126). Instada a se manifestar, a executada não se opôs ao pedido da exequente (fl. 131). É o que basta. II - Fundamentação A exequente manifesta interesse pela desistência do feito, ante a existência de duplicidade, uma vez que já existe execução fiscal ajuizada para cobrança dos mesmos débitos. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005043-16.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALCIMARA MORGANA COSTA - ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X VALCIMARA MORGANA COSTA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.4.11.000565-59 (fls. 136/137). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.4.11.000565-59, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 80.4.11.000565-59. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, considerando que se encontra parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 136/137), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008348-08.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SMD - TELEFONIA E ELETRONICA LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

DESAPACHO / OFÍCIO Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução. Defiro o requerido pela exequente às fls. 269. Oficie-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor total existente na conta nº 3969.280.10119-0 (fls. 261, 262, 264/266 e 272/274), nos termos da Lei nº 9.703/98. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 282 / 2019 à CEF - agência 3969 da CEF, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Como retorno do ofício, intime-se a exequente. Sem prejuízo. Intime-se o subscritor da petição de fls. 263 e 271 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009753-79.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.B.A. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 39.789.759-6 (fls. 37/40). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 39.789.759-6, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos previdenciários veiculados na CDA nº 39.789.759-6. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o pedido da exequente de fl. 37 e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009828-21.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOBRE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 42/43). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010382-53.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 683/689). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010399-89.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO FRANCISCO BENEDITO CORREIA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Intimada para se manifestar acerca da petição do executado que noticia o pagamento da dívida (fls. 24/25), sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 26). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003479-65.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUMETALESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERR (SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS E SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO)

Diante da comprovação de inexistência de restrições em relação ao veículo indicado (fl. 164), excepa-se o competente mandado para penhora do veículo FORD TRANSIT 350 L BUS, PLACA 4860 de propriedade de Gustavo Boliani Alumínio ME, em substituição ao veículo FORD TRANSIT, placa EOM 2155, ficando desde já autorizada a liberação das restrições desse último pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 165/171.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006655-52.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA (SP421494 - TALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES)

Intime-se a executada para que traga aos autos documentação comprovando a arrematação dos bens aqui penhorados, bem como para que comprove a propriedade dos imóveis oferecidos em garantia.

Com a juntada da documentação, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008970-53.2012.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ E IND/LIMONGI LTDA (SP080807 - HAROLD CORREA FILHO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 46). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000577-08.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC (SP027510 - WINSTON SEBE)

I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente notificando o pagamento do débito inscrito na CDA nº 40.542.127-3 e, ainda, informando o cancelamento do débito inscrito sob nº 41.624.215-4 (fl. 95). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 40.542.127-3, é caso de extinção da presente execução, por pagamento, em relação a esta dívida. Ademais, há que ser extinta a execução fiscal nº 00040154220134036109, em relação à CDA nº 41.624.215-4, considerando a informação de cancelamento administrativo do débito. III - Dispositivo Face ao exposto a) julgo extinta a execução fiscal nº 00005770820134036109, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 40.542.127-3; b) julgo extinta a execução fiscal nº 00040154220134036109, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação ao crédito inscrito sob nº 41.624.215-4. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5021177-80.2018.403.0000 (fls. 118/122), a presente execução deverá prosseguir. Não obstante, considerando que os débitos exigidos se encontram parcelados, conforme informado pela exequente (fls. 95), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00040154220134036109, em apenso. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002160-28.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUMETALESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERROSOS LTDA (SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL E SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR)

DESPACHO / MANDADO Fls. 54/63: Trata-se de petição da executada para liberação da restrição de transferência que incidiu nestes autos sobre o veículo de placa EPC 8348 (fl. 51), tão somente para regularizar junto ao órgão competente a troca de motor do bem, efetuando novamente o bloqueio após a regularização. Compulsando os autos, verifico que eles se encontram sobrestados em razão do parcelamento da dívida, nos termos da decisão de fls. 46. O parcelamento foi noticiado pela própria exequente na petição datada de 21/01/2014 e protocolada em 06/02/2014, ao passo que a restrição dos veículos pelo sistema RENAJUD foi lançada em 10/02/2014, como se observa do extrato de fls. 51. Considerando que o parcelamento é circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, do CTN, qualquer ato construtivo do patrimônio da executada fica impedido de ser realizado, de modo que os bloqueios foram indevidamente inseridos. Dessa forma, determino a liberação do bloqueio que pesa sobre os veículos de placas EPC 8348 e EOM 2155, pelo sistema RENAJUD. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00822 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado, no que se refere ao cancelamento das restrições de transferências anotadas em relação aos veículos de placas EPC 8348 e EOM 2155, pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003989-44.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOVI MAQUINAS LTDA (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Compulsando os autos, verifico que a penhora realizada sobre o imóvel de fl. 37 verso não teve sua averbação efetivada junto ao Registro de Imóveis, conforme demonstrado na Nota Devolutiva de fl. 39 e certificado à fl. 41. Desconstituo a contrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel de matrícula 58.887, conforme Termo de Penhora nº 8/2017 de fl. 37 verso e desonero a Executada, nomeada como depositária do bem, do seu encargo. Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requira a este Juízo o prosseguimento do feito como fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004015-42.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC (SP027510 - WINSTON SEBE)

I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente notificando o pagamento do débito inscrito na CDA nº 40.542.127-3 e, ainda, informando o cancelamento do débito inscrito sob nº 41.624.215-4 (fl. 95). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 40.542.127-3, é caso de extinção da presente execução, por pagamento, em relação a esta dívida. Ademais, há que ser extinta a execução fiscal nº 00040154220134036109, em relação à CDA nº 41.624.215-4, considerando a informação de cancelamento administrativo do débito. III - Dispositivo Face ao exposto a) julgo extinta a execução fiscal nº 00005770820134036109, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 40.542.127-3; b) julgo extinta a execução fiscal nº 00040154220134036109, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação ao crédito inscrito sob nº 41.624.215-4. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5021177-80.2018.403.0000 (fls. 118/122), a presente execução deverá prosseguir. Não obstante, considerando que os débitos exigidos se encontram parcelados, conforme informado pela exequente (fls. 95), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00040154220134036109, em apenso. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006044-65.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIAZZA COM/L E ARTEFATOS LTDA - ME (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 39.485.376-8 (fls. 90/91). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 39.485.376-8, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 39.485.376-8. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No mais, considerando que a dívida remanescente encontra-se parcelada, conforme informado pela exequente (fl. 90), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a



com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. Saliento que as multas também são inexigíveis, pela não recepção da norma prevista no art. 1º da Lei 5.724/71, pela Constituição Federal vigente, em face do disposto em seu art. 7º, inciso IV, última parte. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto às anuidades de 2010 e 2011 e multas, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a inerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002926-47.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

Chamo a feito a ordem. Trata-se de pedido da empresa executada para que este juízo reaprecie o petição de fls. 263/264 que em síntese requer a expedição de ofício ao DETRAN para emissão da segunda via do recibo de venda e autorização para proceder ao licenciamento do veículo placa EGR 2763. Informa nos autos que embora tenha sido feita a comunicação de venda e mesma não foi levada a efeito por desentendimento entre os contratantes quanto ao preço e aos pagamentos e que não consegue licenciar o veículo. Às fls. 265, a executada trouxe aos autos uma declaração do DETRAN informando que há impossibilidade de efetuar o licenciamento do veículo em razão da comunicação de venda averbada. Às fls. 287 há uma certidão do DETRAN atestando que: o veículo supracitado possui comunicação de venda ativa, para Magi Acessórios industriais Eireli ME, CNPJ 10.579.573/0001-75, comunicação de venda incluída em 09/01/2015, com data de venda e data de reconhecimento de firma em 08/01/2015, em virtude da incidência do bloqueio RENAJUD-CIRCULAÇÃO e RENAJUD-PENHORA que fora incluído através do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, sendo sua edição ou exclusão realizadas exclusivamente através dos magistrados e servidores dos tribunais, logo, restringindo a inserção ou cancelamento de comunicação de venda nos sistemas do Detran-SP. Referida certidão foi lavrada em atenção ao requerido às fls. 285 que é o cancelamento por via administrativa da comunicação de venda. Observe que, conforme documentos apresentados pelo próprio executado às fls. 259, o veículo placa EGR 2763 tem registro de penhora apenas para o processo nº 0005732-55.2014.403.6109, devendo o mesmo pedido aqui feito ser direcionado para aqueles autos. Em relação à restrição de transferência inserida neste processo, verifico que não houve efetivação da penhora, sendo assim, determino que a Central de Mandados deste juízo proceda ao cancelamento da restrição feita pelo RENAJUD, em relação ao veículo placa EGR 2763, a fim de possibilitar o cancelamento de comunicação de venda do referido veículo nos sistemas do Detran-SP. Expeça-se a secretária o necessário. Cumprido e tendo em vista o mutirão realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional com o objetivo de cumprir a Portaria nº 396/2016 e, considerando os princípios da colaboração entre as partes do processo, eficiência, celeridade processual e diminuição da litigiosidade, bem como o contido no ofício SEI 123/2019, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007463-86.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALEJANDRO JOSE BIUDES GONZALEZ - ME X ALEJANDRO JOSE BIUDES GONZALEZ

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 31). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001542-15.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MONIS ANIBAL

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 28, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006998-43.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JL MONTAGEM INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossegue-se a execução. Defiro o requerido pela exequente às fls. 43, reiterado às fls. 83.

Oficie-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor total existente na conta nº 3969.280.568-0 (fls. 30/31), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Como retorno do ofício, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora do veículo às fls. 24. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008957-49.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 19, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001499-44.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAROLE FONOAUDIOLOGIA CLINICA CIENTIFICA LTDA (SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Fls. 36/41: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002731-91.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA EVA SANTOS FERNANDES

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 43 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002733-61.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ANDREIA LEMES DE GOUVEIA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 42, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002918-02.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOGIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP (SP090959 - JERONIMO BELLINI FILHO)

DESACATO / MANDADO Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição de fls. 26/34, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Diante da manifestação expressa da executada a fim de permitir a transferência do valor bloqueado em favor do exequente, determino a intimação deste para que informe os dados pertinentes. Antes, porém, determino a transferência do valor total bloqueado às fls. 23 para conta do juízo junto a CEF agência 3969, pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00848 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005500-72.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/AINDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial.

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 111039/2017 - ProA/R no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

**EXECUCAO FISCAL**

**0007845-11.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Não cabe a este juízo verificar a admissibilidade dos recursos de apelação.

Contudo, cabe a mim dar prosseguimento ao processo de execução quando rejeitada a exceção de pré-executividade.

No presente caso, a parte interessada interpôs o recurso de apelação, o qual somente poderá ter tramitação no Tribunal caso ela digitalize os autos e os encaminhe como autos suplementares ao TRF da 3ª Região.

No mais, tendo em vista o mutirão realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional com objetivo de cumprir a Portaria nº 396/2016 e, considerando os princípios da colaboração entre as partes do processo, eficiência, celeridade processual e diminuição da litigiosidade, bem como o contido no ofício SEI 123/2019 PSFN-SP-PIRACICABA, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Havendo penhora/bloqueio/restrrição de bens e/ou direitos no processo, fica desde já determinado seu levantamento, intimando-se o depositário da desoneração do encargo. Expeça a Secretária o necessário para o cumprimento destas ordens.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007865-02.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES TARANTINI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 56/57, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008905-19.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSENILCE RODRIGUES PORTO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 36/37 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a intimação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009246-45.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAMIAO PAULINO DA SILVA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 18, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009964-42.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO GUEDES PARANHOS

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 18, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010001-69.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO NAITZKI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pelo executado, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010038-96.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS HIDEO TERAMOTO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 16, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010862-55.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR VERA JUNIOR

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 32/33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000019-94.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 126660484 (fls. 56/57). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 126660484, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito veiculado na CDA nº 126660484. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5010989-28.2018.403.0000 (fls. 58/62), a presente execução deverá prosseguir. Não obstante, em relação à dívida remanescente, considerando que se encontra parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 56/57), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001607-39.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MP INDUSTRIA E COMERCIO DE APARAS E PAPEIS EIRELI - EPP

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 52). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em



DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005268-26.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à execução nº 00061594720174036109 foi proferida sentença reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é devedora (fls. 32/34-verso). II - Fundamentação Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 25. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005276-03.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à execução nº 0006152520174036109 foi proferida sentença reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é devedora (fls. 30/32-verso). II - Fundamentação Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 21. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005281-25.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à execução nº 00061490320174036109 foi proferida sentença reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é devedora (fls. 39/41-verso). II - Fundamentação Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 30. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005297-76.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à execução nº 00061759820174036109 foi proferida sentença reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é devedora (fls. 28/30-v). II - Fundamentação Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 21. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005311-60.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à execução nº 00061464820174036109 foi proferida sentença reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é devedora (fls. 31/33-verso). II - Fundamentação Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 21. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005323-74.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à execução nº 00061456320174036109 foi proferida sentença reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é devedora (fls. 30/32-verso). II - Fundamentação Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 20. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005330-66.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à execução nº 00003443520184036109 foi proferida sentença reconhecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é devedora (fls. 33/35-verso). II - Fundamentação Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 28. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005414-67.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIREL(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DESPACHO / MANDADO Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de R\$ 4.355,71 em conta da executada, pelo sistema BACENJUD. A executada, devidamente intimada, requer a liberação do bloqueio por se tratar de valor irrisório (fls. 118/121). A exequente, por sua vez, ataca a intenção da executada com um sonoro NÃO!!!, alegando que o valor módico da quantia bloqueada deve ser visto sob a perspectiva da exequente e não da executada, razão pela qual pleiteia sua transferência para conta do juízo e posterior conversão em renda (fls. 124). É o relatório. Decido. Com razão a exequente. Apesar da discrepância entre o valor devido e o bloqueado, a execução se realiza no interesse do credor e o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência da penhora, nos termos do artigo 835, inciso I, e parágrafo primeiro, do CPC, de modo que deve ser respeitada a manifestação deste, sobretudo considerando que a executada não indicou qualquer bem para garantia da dívida. Dessa forma, determino inicialmente que seja feita a transferência do valor total bloqueado às fls. 108/109 para conta do juízo junto a CEF agência 3969 pelo sistema BACENJUD, selecionando tipo de crédito judicial: Tributário, vinculado à CDA 80 2 16 026794-07. Após, intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, por publicação na pessoa de seu advogado remanescente subscritor da petição de fls. 111, tendo em vista a renúncia dos demais patronos informada às fls. 125/126. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00858 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005490-91.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 41/42). O depósito judicial efetuado pela executada foi levantado (fls. 44/46). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005683-09.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Intimada para se manifestar acerca da petição/documentos do executado (fls. 112/123), sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 122). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000128-74.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CPLARBOR DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 17/18, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.



EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000133-96.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DC INFRA PAVIMENTADORA E SANEAMENTO LTDA. - EPP

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 16, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000160-79.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO AUGUSTO TELLES SCHIAVON

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 12, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000161-64.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CESAR PASCHOLATI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000166-86.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE D'ABRONZO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 12, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000237-88.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROCOL CONTROLES EM FERMENTAÇÃO ALCOOLICA LTDA - EPP

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 14, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000290-69.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE PADUA CRUZ

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 12, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003548-44.2005.403.6109** (2005.61.09.003548-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105594-46.1995.403.6109 (95.1105594-1)) - LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LUIZ VANDERLEI CARRARA X INSS/FAZENDA X MIGUEL CARRARA

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pelo INSS / Fazenda Nacional em face de Luiz Vanderlei Carrara e outro. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento à fl. 198. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006016-05.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-11.2004.403.6109 (2004.61.09.002479-0)) - LUCIO FUENTES FILHO (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X LUCIO FUENTES FILHO

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela Fazenda Nacional em face de Lucio Fuentes Filho. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente requereu a extinção do feito a fl. 181. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001776-94.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5)) - ELETROPIRA ACESSORIA PROJETOS E COM/DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME X JOSE LUIZ CAMOLESI (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELETROPIRA ACESSORIA PROJETOS E COM/DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ CAMOLESI

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela Fazenda Nacional em face de ELETROPIRA Assessoria projetos e Com/ de equipamentos eletroeletrônicos Ltda - ME e outro. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento à fl. 143. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002168-97.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000834-9)) - MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X JUAREZ CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO (SP206724 - FERNANDO FRANCESCINI PRADO E SP324618 - MAGALI PALMIRA LOPES CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE AMARGO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X FAZENDA NACIONAL X JUAREZ CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Maria Helena Sampaio Castelo Branco e Juarez Campos Cruz Castelo Branco. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 163. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005143-58.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-31.2007.403.6109 (2007.61.09.007683-3)) - MARCIO ROGERIO CAMPION X MARIA INES DE OLIVEIRA CAMPION (SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA INES DE OLIVEIRA CAMPION X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ROGERIO CAMPION

I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Maria Ines de Oliveira Campion e Márcio Rogério Campion. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 97. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ofício-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 50157409220174030000, por meio eletrônico, comunicando-o desta decisão e instruindo-o com cópia desta. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI INFORMATICA - ME, WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185

### DESPACHO

Como resultou infrutífera a penhora "on line" (certidão id 10509373), determino a pesquisa e eventual bloqueio de bens em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido (id's 11121265 e 4372645).

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a concretização da penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMANUEL CANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 15460886- Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta por Emanuel Cano, tendo por objeto o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nas empresas Associação Educacional Prudentina (a partir de 01.03.1991) e Colégio Átomo S/C Ltda. (a partir de 01.02.2001), na função de professor.

De início, não verifico a ocorrência de litispendência com o feito relacionado na aba Associados (0000309-97.2018.403.6328), uma vez que, embora se trate das mesmas partes, não há identidade entre a causa de pedir e o pedido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, ante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove sua condição de hipossuficiência econômica, trazendo aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Decreto sigilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO BRUNO MANCINI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALBERTO JOSÉ DUARTE DA COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **CAIXA SEGURADORA S.A.**, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na apuração e quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a Correqueira Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do respectivo seguro representado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em função de sua invalidez permanente, advinda posteriormente à celebração contratual, bem assim a condenação das Rés na restituição do valor das parcelas pagas posteriormente a essa invalidez, constatada por perícia médica judicial em processo onde reconhecido seu direito à percepção de benefício previdenciário sob esse mesmo fundamento.

Sustentou, em síntese, que firmou, juntamente com sua ex-mulher, o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es)*” com a Correqueira Caixa Econômica Federal – CEF em 16.4.2014, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), além da utilização de recursos próprios, a ser pago em 357 meses, com parcela inicial de R\$ 818,62 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), no qual restou pactuado que sua renda responderia por 48,12% da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Asseverou que, quando celebrado o contrato, era beneficiário de auxílio-doença, tendo sido aposentado por invalidez, por força de sentença, em 26.7.2016, em face do que requereu à CEF, em 19.1.2018 e 11.6.2018, a quitação do saldo devedor, ainda que parcialmente, o que foi indeferido ao fundamento de pré-existência da doença incapacitante, tendo em vista a percepção do referido auxílio-doença desde 5.2.2012. Aduziu que no segundo pedido também requereu à CEF a readequação da participação percentual de sua renda na cobertura securitária uma vez que, à época, havia se divorciado e na respectiva dissolução matrimonial restou definido que o imóvel lhe caberia à razão de 70% (setenta por cento), sendo que esse ajuste também foi negado pela instituição financeira.

Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa a exigência de pagamento das prestações contratuais vincendas até a solução final da causa. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, ainda que parcial, e sob a natureza cautelar.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da obrigação da Corrê CEF em suspender a cobrança, ao menos de parte dos valores, das prestações do financiamento relativo ao contrato nº 8.4444.0602946-7, por cópia como ID 11975647.

O fundamento da resistência administrativa da CEF, conforme ID 11623519, em resposta à “*Solicitação de Cobertura de Garantia por MIP – Para os Fundos FAR/FDS/FGHab*”, ID 11607221, sustenta-se no entendimento de que:

“...  
*Segundo orienta o Art. 18, § 1º, do Estatuto do Fundo, ‘O recebimento de auxílio-doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão da previdência oficial ou pela Administradora por meio da perícia médica, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento de morte.’*”

2.1. *Na situação em análise o mutuário assinou o contrato em 16/04/2014, a Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez foi emitida em 28/07/2017 pela Previdência Social e data de vigência a partir de 26/07/2016; Em pesquisa no site da Previdência consta a informação que o benefício foi consequência de um auxílio doença, tendo como data de início da vigência 05/02/2012, data anterior à assinatura do contrato.*

...” – destaques do original

O Autor não esclareceu se houve resposta conclusiva à “*Solicitação Recursal de Cobertura de Garantia por MIP – Para FAR/FDS/FGHab/Quitação habitacional*”, ID 11607209. O que há nos autos que mais se aproxima é o documento ID 11623529, que aparenta ser o extrato do andamento do procedimento de solicitação de cobertura, em tramitação interna na Caixa Econômica Federal; porém, considerando-se a propositura da presente ação, a conclusão natural é a de que tenha sido novamente negado ou que ainda esteja sob apreciação, de modo que é possível prosseguir na análise.

A esse respeito, o próprio contrato nº 8.4444.0602946-7, no “*Anexo I – Direitos e Deveres do seu Contrato*”, p. 28/29, traz alertas no mesmo sentido da negativa demonstrada pelo Autor.

De igual modo, os fatos que serviram de fundamento para o indeferimento administrativo, inclusive os momentos em que ocorridos, são consentâneos com a narrativa da exordial.

Assim, a postura da financiadora é institucional, de modo que cabe, ainda que em sede de tutela provisória de urgência, analisar, o quanto possível, em razão da fase, o cabimento da negativa.

A rigor, o FGHab se equipara a contrato de seguro de modo geral e, nessa condição, não pode impor ao segurado, que é também o financiado nessa relação jurídica, situação de surpresa ou desvantagem, principalmente quando se parte de três pressupostos, quais sejam:

a) primeiro, os prêmios, chamados no contrato de financiamento de “*comissão pecuniária*” – cláusula décima nona, parágrafo primeiro – são pagos praticamente de modo compulsório juntamente com a parcela do mútuo e, nessa condição, há de se considerar que a obrigação e a responsabilidade do Fundo são maiores;

b) segundo, as cláusulas contratuais que tratam dessa garantia, embora fixem que o gozo de auxílio-doença na celebração do contrato afasta o direito à cobertura por considerar a invalidez daí decorrente como “*pré-existente*”, não são suficientemente claras nesse sentido e não oportunizam ao financiado o direito de ofertar sua contraprova acerca da inexistência dessa “*pré-existência*” à presunção contratual; e

c) terceiro, do modo como pactuado, o contrato atribui a presunção de má-fé, o que é incabível em nosso ordenamento, onde o que impera é justamente a presunção da boa fé objetiva, cabendo àquele que se sinta lesado a prova do ato danoso praticado por outrem.

Nesse sentido, há entendimento já exarado pelo e. TRF da 3ª Região em caso análogo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor firmou com a CEF, em 28/04/2012, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima a Vigésima Segunda do contrato.

2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.

3. No caso dos autos, ainda que o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Primeira, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos.

4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 05/08/2011 até 24/02/2014, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2012 almejado premiadamente sua quitação antecipada dois anos depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab.

8. Apelação provida.”

(ApCiv – 5000998-50.2017.4.03.6115 – Rel. Des. Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma – j. 28.5.2019 – e-DJF3 Judicial 1: 3.6.2019)

Desse modo, é plausível a sustentação exposta pelo Requerente no sentido de que deve haver a cobertura do saldo devedor de seu financiamento habitacional pelo FGHab.

Todavia outras questões, objetos desta lide, pendem de definição e influem decisivamente no critério a ser adotado nessa cobertura, como o percentual de composição da renda para a concessão do financiamento e a data que pode vir a ser definida, ser for o caso, como de caracterização da invalidez permanente.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência deve assumir natureza cautelar, visto que, na verdade, busca apenas a assecuração do direito até a solução do litígio.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, relativamente à cobrança das prestações que sustenta o Autor serem indevidas, também se encontra presente.

Segundo afirmou, tem enfrentado dificuldades financeiras para o pagamento dessas parcelas, as quais vêm sendo quitadas pelo ex-cônjuge em razão do vínculo obrigacional que o contrato de financiamento estabeleceu. É verossímil que o pagamento de prestações de um contrato de longo prazo que, aparentemente, deveria estar solucionado, ao menos em parte, representa prejuízos imediatos, ainda que possam ser reparados pela Corrê no futuro, de forma que deve ser suspensa a cobrança também por este fundamento.

Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Todavia não é o caso de se conceder a tutela de urgência cautelar na extensão pretendida pelo Autor, porquanto foi requerida a suspensão do pagamento da integralidade das prestações, quando é certo que o direito de fundo aqui buscado – quitação do saldo devedor –, se ao final procedente, alcançará apenas parte desse saldo, proporcional à renda do Requerente na composição da renda total para fins de cobertura do FG Hab. Assim, nesta fase processual, a medida antecipatória deve se limitar à suspensão da cobrança no limite de cobertura contratado, ou seja, 48,12% da parcela, remanescendo a discussão acerca da elevação da participação do Autor nas prestações, com os devidos reflexos, para a fase de sentença.

6. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, nos termos do art. 301 do CPC, para o fim de DETERMINAR à Correqueira Caixa Econômica Federal – CEF que SUSPENDA A EXIGÊNCIA da fração de 48,12% das prestações, relativa ao limite de cobertura do FG Hab contratado pelo Autor junto ao financiamento habitacional pactuado pelo “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es)*” nº 8.4444.0602946-7, anexado como ID 11975647.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

7. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

8. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

9. À vista da narrativa da exordial e dos fundamentos da presente decisão, esclareça o Autor, conclusivamente, qual o fundamento da legitimidade passiva da Correqueira Caixa Seguradora S.A., sob pena de indeferimento da inicial em relação a essa parte, nos termos dos arts. 9º, 10, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC.

10. Sem prejuízo de todas essas determinações, cite-se a Correqueira Caixa Econômica Federal – CEF.

11. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: GLOBAL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - EPP, WILSON MASAYUKI ICHIOKA, IDALINA YOSHIKO YANO ICHIOKA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o mandado (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FABRICIO JOSE FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14950979:- Defiro. Depreque-se a citação da parte executada ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, no endereço constante na inicial, conforme requerido.

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida e disponibilizada no sistema PJE, junto ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JAYME NETTO JUNIOR

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição e documento (ID 15001354), como emenda à inicial.

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoraticio ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnece a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZA CRISTINA PERES, JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **LUIZA CRISTINA PERES** e **JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a conceder à primeira Autora o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Ademar Caetano dos Anjos, desde o requerimento administrativo formulado em 12.8.2014, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, e a pagar ao segundo Autor as prestações vencidas entre o óbito de seu genitor, antes apontado, ocorrido em 8.10.2004, e a concessão administrativa do benefício em 12.8.2014, quando requerido administrativamente, ou, subsidiariamente, ao pagamento das prestações vencidas apuradas no quinquênio anterior ao requerimento administrativo, sob o fundamento, em síntese, de que eram dependentes economicamente do falecido por ocasião do óbito, o qual era segurado da Autarquia. Disseram, assim, que essa negativa do INSS fere seus direitos. Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Coautora Luiza Cristina Peres.

O art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)”

A Coautora Luiza Cristina Peres relata que, em razão do óbito de seu companheiro, em 8.10.2004, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte em 12.8.2014, o qual restou indeferido naquela esfera pela falta de qualidade de dependente.

Assim, nos termos da lei previdenciária, embora a dependência econômica da companheira em relação ao segurado seja presumida, a qualidade de dependente necessita de comprovação perante a Autarquia Previdenciária, sendo essa a razão do indeferimento do pedido, conforme cópia da Comunicação de Decisão anexada pelo ID 4798356, de modo que a situação deve ser analisada individualmente.

Nesse sentido, os documentos carreados com a exordial buscam demonstrar a situação fática narrada no sentido de que o *de cujus* mantinha união estável com a Coautora e, nesse contexto, a dependência seria presumida.

Os Demandantes apresentaram, para tanto, documentos da vida civil do segurado falecido relativos a cópias das certidões de nascimento dos dois filhos – entre eles o Coautor –, onde o *de cujus* figura como genitor, e fotografias de momentos apontados como de convívio familiar, anexados como ID 4798216 e 4798403.

Esses documentos, evidentemente, demonstram o alegado vínculo familiar. Porém, para a concessão do benefício em questão em favor da companheira, principalmente em sede de tutela provisória, haveria que se demonstrar a *more uxória*, não constatável nesse momento por ausência de elementos nesse sentido.

Assim, em que pese os documentos apresentados pela Coautora Luiza Cristina Peres, alguns previstos, é verdade, no art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, o fato de não haver demonstração clara da manutenção do convívio por ocasião do óbito retira da situação posta em Juízo a necessária verossimilhança e probabilidade do direito indispensáveis à antecipação do provimento jurisdicional final, passando a exigir, necessariamente, a instrução processual para a melhor elucidação da controvérsia.

Desse modo, não se pode falar em elementos que evidenciem a probabilidade do direito quando incidentes sobre questão fática carente de robusta demonstração.

Assim, não restou cumprido o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

3. Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

5. Concedo aos Autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Cite-se.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILTON MESSIAS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16425092:- O autor postula o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de trabalho nos períodos de 10/07/1989 a 03/09/1996, 01/10/1996 a 14/10/1997, 04/11/1997 a 11/06/1999, 01/11/1999 a 01/12/2001 (Prudentfrigo Prudente Frigorífico, auxiliar de inspeção); 01/03/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/03/2009 e de 03/11/2009 a 09/03/2017 (BON-MART Frigorífico Ltda., auxiliar geral e auxiliar de inspeção).

Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa BON-MART Frigorífico Ltda. (01/03/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/03/2009 e de 03/11/2009 a 09/03/2017, nas funções de auxiliar geral e auxiliar de inspeção).

Por ora, tendo em vista as razões invocadas pela parte autora (ID 16425092), determino a expedição de ofício à referida empregadora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRa ou outra equivalente) realizadas no período de 2003 a 2017, inclusive as que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs (ID 14138544; fls. 53/56).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção das provas requeridas, inclusive especificar quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELO SCHOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho dos períodos em que laborou para Usina Alto Alegre S/A, Sasa Transportadora Ltda., Auto Posto Líder do Paraná, Líder Alimentos do Brasil e Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Compulsando os autos, notadamente as cópias do procedimento administrativo (doc. nº 12741328), verifico que não consta a fundamentação da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 81). Verifico também que os documentos constantes do doc. nº 12741328 a partir de fl. 86 aparentemente não constam dos autos originais do procedimento administrativo.

Verifico ainda que o PPP expedido pelo empregador Sasa Transportadora Ltda. com endereço na cidade de Londrina – PR, se refere apenas ao período de 01.07.1995 a 01.06.1999 na atividade de “motorista carreteiro” e indica o nome do responsável pelos registros ambientais, perito Sebastião Sakae Nakaoka, a partir de 04.11.2016, período contemporâneo à perícia produzida na Reclamação Trabalhista nº 0010369-98.2016.5.15.0115 (fls. 89/108), movida em face de Sasa Transportadora Ltda.

Em referida ação trabalhista, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente – SP, aparentemente se discutia a insalubridade nos períodos de 12.11.1987 a 30.06.1993, 01.09.1993 a 31.03.1995 e de 01.07.1995 a 01.06.1999. Não há notícia acerca do julgamento da ação trabalhista.

Contudo, analisando a CTPS do demandante (fls. 21 e 22 do doc. nº 12741328), verifico que o autor ostentou vínculos com Sasa Agro Pastoral Ltda. no período de 12.11.1987 a 30.06.1993 e Sasa Agropecuária Ltda. no período de 01.09.1993 a 31.03.1995 (ambas na atividade de “motorista” e no endereço fazenda Laranja Doce, zona rural do município de Martinópolis – SP) ao passo que o vínculo com Sasa Transportadora Ltda. no período de 01.07.1995 a 01.06.1999 se deu no cargo de “motorista carreteiro” na cidade de Pouso Alegre – MG.

Nesse contexto, e para melhor instrução dos autos, determino a expedição de ofício ao empregador Sasa Transportadora Ltda. (com endereço à rua Piauí, nº 399, 5º andar, sala 504, centro, na cidade de Londrina - PR) para que esclareça se é sucessora de Sasa Agro Pastoral Ltda. e Sasa Agropecuária Ltda. Em caso positivo, deverá expedir novos PPP's em favor do autor referentes aos períodos de 12.11.1987 a 30.06.1993 e 01.09.1993 a 31.03.1995, esclarecendo qual o tipo de veículo era utilizado pelo demandante.

Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente **cópia integral** do procedimento de concessão de benefício nº 178.844.991-3, inclusive das eventuais decisões proferidas em via recursal administrativa.

Por fim, considerando que a autarquia previdenciária não analisou o período referente ao empregador Líder Alimentos dos Brasil, tendo o demandante apresentado o laudo de fls. 55/74 também produzido em reclamação trabalhista (0010352.38.2016.5.15.0026), informe a parte autora se pretende a utilização de referido documento como prova emprestada.

Informe ainda a parte autora acerca do julgamento da reclamação trabalhista nº 0010369-98.2016.5.15.0115 e 0010352.38.2016.5.15.0026.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-07.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO GIROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15040218:- O autor postula o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de trabalho nos períodos de 02.02.1987 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 30.12.89 (Sawa e Furlan Ltda., aprendiz de mecânico e mecânico, respectivamente); 02.01.1990 a 03.02.1993 (Jomasa Prudente Peças e Serviços Ltda. ME, mecânico), 01.03.1993 a 30.03.2005 (Martelli Diesel Ltda ME, mecânico) e 03.04.2006 a 23.09.2015 (Jorge Henrique Martelli ME, mecânico soldador).

Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente ao período de 11.12.1997 a 30.03.2005, laborado na empresa Martelli Diesel Ltda ME, na função de mecânico.

Por ora, tendo em vista as razões invocadas pela Autarquia ré em sua peça defensiva (ID 13677232) e pela parte autora (ID 15040218), determino a expedição de ofício aos referidos empregadores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas nos respectivos períodos, inclusive que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs (ID 13108914, fs. 23/30).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003537-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI, MARCO AURELIO CIPOLA, BEATRIZ DARE LOPES CIPOLA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).



Expeça-se mandado (art. 700, par. 7º, do CPC). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para distribuir a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/09/2019, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a carta de citação pelos correios não foi recebida pelo Réu, expeça-se carta precatória para renovação do ato.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003304-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10%(dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

E eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CIRLEI DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 16331733:- À vista do valor da causa apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme ID 15578571, fl. 56, revogo o despacho ID 15931297.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MENDES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Por ora, nada a deliberar quanto ao pedido de utilização de prova emprestada (item "f" da exordial – ID 18159531). Fica consignado que será deliberado a respeito oportunamente, quando o feito atingir a fase processual pertinente, à vista inclusive da resposta da Autarquia ré.

Expeça-se ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 174.222.049-2.

Cite-se.

Int.



ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AAMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO JUÍZADOS ESPECIAIS, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tomar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade como exercício da advocacia não alcança os juizes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1127, Tribunal Pleno, relator Min. MARCO AURÉLIO, relator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17.5.2006, DJe-105 10.6.2010 - grifei) Antes mesmo do julgamento dessa ação direta a jurisprudência da Suprema Corte já vinha considerando constitucional o dispositivo em relação ao crime ora em causa. HABEAS CORPUS - RECURSOS ORDINÁRIO E CONSTITUCIONAL. Envolvendo a espécie acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso ordinário constitucional, a medida, rotulada também de recurso ordinário e recurso extraordinário, deve ser tomada como reveladora de habeas corpus originário. INJÚRIA - ATO DE ADVOGADO - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ - AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA. Limitando-se o profissional da advocacia a formalizar, perante a Corregedoria, representação contra magistrado, sem posterior divulgação do teor da medida, exerce prerrogativa alcançada pela norma do 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e do artigo 133 da Constituição Federal, não havendo justa causa a respaldar perseguição criminal. (RHC 80429, Segunda Turma, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 31.10.2000, DJ 29.8.2003) EMENTA: Crime contra a honra: imunidade profissional do advogado: compreensão da ofensa a Juiz, desde que tenha alguma pertinência à causa. 1. O artigo 7º, 2º, da L. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) superou a jurisprudência formada sob o art. 142, C. Penal, que excluía do âmbito da imunidade profissional do advogado a injúria ou a difamação do juiz da causa. 2. Sob a lei nova, a imunidade do advogado se estende à eventual ofensa irrogada ao juiz, desde que pertinente à causa que defende. 3. O STF só deferiu a suspensão cautelar, no referido art. 7º 2º, EAOAB, da extensão da imunidade à hipótese de desacato: nem um só voto entendeu plausível a arguição de inconstitucionalidade quanto à injúria ou à difamação. 4. A imunidade profissional cobre, assim, manifestação pela imprensa do Advogado Geral da União, que teria utilizado expressão depreciativa a despacho judicial em causa contra ela movida. (Inq 1674, Tribunal Pleno, relator Min. ILMAR GALVÃO, relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 6.9.2001, DJ 1º.8.2003) Nessa linha também caminha a jurisprudência atual e dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. PENAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CRIMES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR ADVOGADO NA ELABORAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. JUIZ DE DIREITO. SUPOSTA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME LASTREADA APENAS NA PEÇA PROCESSUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL (INJÚRIA E DIFAMAÇÃO). ART. 7º, 2º, LEI N. 8.906/1994... 7. É entendimento pacífico que o advogado, na sua atuação, não comete os crimes de injúria e difamação, por força da imunidade que lhe é conferida pelo art. 7º, 2º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)... 10. Ordem concedida para, reconhecendo-se a atipicidade das condutas e a ausência de justa causa, determinar o trancamento e a extinção da ação penal. (HC 213.583/MG, Sexta Turma, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 26.6.2012, DJe 6.8.2012) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR ADVOGADO CONTRA JUIZ DE DIREITO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO APENAS PELO CRIME DE INJÚRIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos crimes de ação penal privada o Ministério Público não pode extrapolar os limites da manifestação de vontade da vítima no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente, denunciando-o por crimes que não foram objeto da representação do ofendido. 2. Quando o ofendido demonstra claro interesse que o autor responda apenas pelo crime de injúria, o Parquet não pode oferecer denúncia imputando ao acusado a prática dos crimes de calúnia e difamação. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil. (RMS 26975, Relator Min. EROS GRAU, DJe de 14/08/2008). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, estendendo-a ao Corréu, RAIMUNDO HERMES BARBOSA (HC 129.896/SP, Quinta Turma, relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 4.5.2010, DJe 24.5.2010) HABEAS CORPUS. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. EXPRESSÕES ELABORADAS POR ADVOGADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade. 2. As expressões utilizadas pelo advogado, em sede de habeas corpus, para demonstrar a tese de que a prisão do paciente por ele defendido decorreu de suspeição do magistrado não se subsume à hipótese de calúnia por falsa imputação do crime de abuso de autoridade. 3. As expressões utilizadas pelos advogados no exercício do seu mister não constituem injúria ou difamação, pois, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei 8.906/94, estão amparadas pelo pálio da imunidade. Entretanto, eventuais excessos no exercício da citada prerrogativa profissional estão, de acordo com o mesmo dispositivo legal, sujeitos às sanções disciplinares pela Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 73.616/SP, Quinta Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 28.2.2008, DJe 29.9.2008) Nesse sentido, restam inanes os advogados quando utilizarem expressões consideradas injuriosas ou difamatórias, desde que não desborden o exercício regular de sua atividade e pertinentes à causa em que atuam, respondendo apenas por desacato e por calúnia, figuras típicas não caracterizadas na hipótese em causa. Os excessos estão sujeitos apenas ao controle pelos pares, via Ordem dos Advogados do Brasil. No caso presente, ainda que tenha extrapolado o que se pode considerar como direito regular do subscritor e a urbanidade esperada, a manifestação ora analisada foi produzida no âmbito do processo judicial e tinha pertinência como ato de magistrado no sentido de designar nova perícia. Fez parte, portanto, de contexto defensivo, de modo que resta abrangida pelo dispositivo discriminador, que não prejudica a análise pelo aspecto disciplinar a ser feito (ou eventualmente já tenha sido feito) pela Ordem. III - DISPOSITIVO (Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, ABSOLVO o Réu VICENTE OEL, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos. Sem custos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, comas cautelas de estilo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída dos réus intimada para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 482.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE SOUZA(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES)

#### DECISÃO DE FL. 195:

Vistos em inspeção.

Fl. 194: Tendo em vista que o réu constituiu advogado, conforme procaução de fl. 182, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Caroline Moraes Caires - OAB/SP 343.690, arbitrando-lhe honorários no valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista que efetuou carga dos autos, para apresentação de defesa preliminar. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Fls. 178/190 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, providencie a Secretaria o agendamento de audiência una, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, e interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Umuarama/PR.

Após, venhamos autos conclusos.

DESPACHO DE FL. 201:

Fls. 199/200: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h30min (horário de Brasília), para audiência de instrução, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, e interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Requisitem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação do réu.

Providencie a Secretaria a confirmação do agendamento do Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-04.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREI DO CARMO DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 315/323: Intím-se o i. defensor constituído do réu, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, conforme termo de fl. 321.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo do réu.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVAIL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL C A SEMIRO RODRIGUES - SP121575, SEBASTIANA MORAIS INEZ - SP141099

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO - SP305593

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000359-29.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que promova a regularização apontada pela parte exequente na manifestação ID 18922611.

Após, abra-se nova vista à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 196837578, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/apelante proceda à regularização do recolhimento das custas de preparo nos termos e sob a pena prevista no art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-86.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

ID 19511651: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contestações.

No mesmo prazo, especifiquem todas as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FRAZILLI BENES  
REPRESENTANTE: SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LIBRAIZ - SP304014  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LIBRAIZ - SP304014  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cautelar com pedido de liminar, visando a realização da matrícula do Impetrante no 1º semestre do curso de Medicina da UNOESTE.

Alega que se inscreveu no Processo Seletivo de Inverno 2019 para preenchimento de uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela Universidade do Oeste Paulista, tendo obtido a respectiva aprovação no certame, mas que, de acordo com o edital do concurso vestibular, é exigido do candidato a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para que seja efetuada a matrícula, sendo que o impetrante ainda está cursando o ensino médio com perspectiva de conclusão em dezembro de 2019.

Aduz que está prestes a concluir o ensino médio, pois falta apenas o último semestre, e que por isso não se justifica a impossibilidade para realização da matrícula, pois as notas obtidas nas avaliações escolares demonstram que o Impetrante concluirá o ensino médio no período letivo do segundo semestre de 2019, conforme documentação que juntou, o que demonstra que o Impetrante concluirá com êxito o ensino médio ao final do ano de 2019, em razão das notas de aproveitamento por ele obtidas nas respectivas avaliações.

Aduz ainda que a aprovação no Processo Seletivo para o Curso de Medicina demonstra que está apto a frequentar o curso superior, e que seu ingresso na Universidade antes da conclusão do ensino médio não significa que queira atravessar etapas de seu aprendizado.

Requer a medida para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no curso de medicina até a conclusão do Ensino Médio, que se dará em seis meses, com sua frequência concomitante do curso superior e do ensino médio, vinculando a continuidade do curso superior à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo restante à respectiva conclusão que é de seis meses. Desta forma, não haverá nenhum prejuízo para o desenvolvimento cognitivo e nas duas hipóteses o Impetrante concluirá seu aprendizado no ensino médio.

Alega que a recusa fere o preconizado no artigo 205 da Carta Magna, que garante seu direito à educação, como também o inciso V, do artigo 208, que preconiza a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

Menciona ainda entendimento jurisprudencial no sentido do deferimento da medida requerida.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é permitir, cautelarmente, a realização da matrícula do impetrante no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista, independentemente de apresentação imediata do certificado de conclusão do Ensino Médio, vez que ainda restam seis meses para a conclusão desta etapa de ensino.

A urgência da medida, segundo o Impetrante, reside no fato de que o prazo para a realização da matrícula expira na data de 04/07/2019, conforme edital do concurso que previa o prazo de dois dias após a publicação do resultado final, da instituição de ensino superior.

Insta consignar neste momento, que o impetrante ajuizou a demanda perante a Justiça Estadual local, que declinou da competência para este juízo.

Conforme documentação acostada aos autos, o impetrante comprovou ter logrado êxito no concurso vestibular da Instituição de Ensino Superior, sendo aprovado para o respectivo curso de Medicina em 83ª colocação das 105 (cento e cinco) vagas oferecidas.

Contudo, se a Lei estabelece que a matrícula na universidade depende da conclusão do ensino médio (art. 44, I e II, da Lei nº 9.394), não vejo como assegurar que ele tem direito líquido e certo à matrícula sem ter concluído o ensino médio. Não pode existir um direito líquido e certo contra a Lei sem que esta seja declarada inconstitucional e, no meu sentir, a referida Lei não padece de qualquer inconstitucionalidade nesse ponto.

No meu entender, apenas na hipótese de o aluno haver concluído o curso e ainda não ter recebido o diploma é que teria direito à matrícula, posto que já teria cumprido o requisito, qual seja, conclusão do ensino médio.

O deferimento da medida liminar em situações como esta apenas geraria um quadro de insegurança jurídica para o impetrante, a instituição de ensino e terceiros que podem ter ocupado a vaga e não estão no polo passivo da lide. Além disso, estimularia, de forma desnecessária, a judicialização de questões que devem ser resolvidas no âmbito administrativo, mediante a observância da lei.

Cabe ressaltar que o STJ tem garantido a conclusão do curso em casos em que o aluno não concluiu o ensino médio e ingressou no ensino superior mediante concessão de liminar apenas com fundamento na teoria do fato consumado, mas não com base em direito que lhe é assegurado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - RECUSA - 2.º GRAU NÃO CONCLUÍDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, II, DA LEI N.º 9.394/96 - TEORIA DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TEMPO - INAPLICABILIDADE. 1. A aprovação em concurso vestibular só garante ao aluno a matrícula na instituição de ensino superior se já houver concluído o ensino médio, como expressamente determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Situação diversa seria se o impetrante já tivesse previamente concluído o ensino médio e tão-somente não pudesse apresentar o comprovante no momento da matrícula, caso em que teria ele direito a ingressar em curso superior. Contudo, à época da matrícula não havia sequer a certeza de que o impetrante concluiria o curso, pois estava ainda de dependência de uma matéria. 2. Por outro lado, não há que se falar aqui em situação de fato consolidada pelo tempo, pois além da liminar ter sido cassada pela sentença muito antes da conclusão do curso, tal teoria carece de caráter jurídico. Com efeito, não é possível suprimir o exame de legalidade de um ato dito coator sob o fundamento de que seus efeitos seriam irreversíveis. 3. Deve ser assegurada a convalidação dos créditos obtidos ao abrigo da liminar e da sentença, para aproveitamento após o ingresso regular em instituição de ensino superior. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 179795 - 0006672-77.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/05/2005, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 305)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio. - O inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei n.º 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo. - A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade. - A instituição agiu em conformidade com a sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207. - É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito da impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei. - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da UNOESTE (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FURTADO BEZERRA DOS SANTOS, LESSANDRA GARCIA BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, suspendendo a eficácia da decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 702, § 4º).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ematenação à manifestação da CEF, considerando que sequer há informação de distribuição da carta precatória, intime-se para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELZA BRAULINO MENDES

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação.

No mesmo prazo, especifiquem todas as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ematenação à petição da União (id 17088011), concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que a União traga aos autos as informações referentes ao PAF n. 13931.000557/2003-32.

Após, abra-se vista à parte embargante.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 4102

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0009831-35.2009.403.6112** (2009.61.12.009831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X OSMAR CANDIDO PINTO X SILVIA BATISTARAMOS PINTO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se, inclusive o IBAMA e a União Federal.

#### MONITORIA

**0004700-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00411416000076210, fls. 05/16), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 124/126). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Honorários já se encontram englobados no montante pago, conforme informação da parte autora (fl. 124). Custas na forma da lei. Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 23 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-34.1999.403.6112** (1999.61.12.000781-0) - CLELIA REGINA PAZ X DEBORA GONCALVES SANTOS X DIMERCIL MALAMAN X DELCA MARTINS BENTO X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP423782 - BEATRIZ GUIMARÃES CABRAL)

Defiro abertura de vista dos autos à subscritora da petição da folha 240, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001346-95.1999.403.6112** (1999.61.12.001346-8) - ACETILIO ALVES PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X ANTONIO TEODORO ALVES X DOLORES SILVA OLIVEIRA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACETILIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001392-40.2006.403.6112** (2006.61.12.001392-0) - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005172-51.2007.403.6112** (2007.61.12.005172-9) - ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000264-14.2008.403.6112** (2008.61.12.000264-4) - CLEUZA ROSADO ESPIRITO SANTO (SP161756 - VICENTE OEL E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000484-12.2008.403.6112** (2008.61.12.000484-7) - ELIANA MATIAS GONCALVES (SP119667 - MARIAINEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIANA MATIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008928-97.2009.403.6112** (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS REICHENBACH X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001525-43.2010.403.6112** - PAULO DA SILVA LEITE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003983-96.2011.403.6112** - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO (SP282199 - NATALLIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE JESUS CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000833-39.2013.403.6112** - ELCIO PEREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 156/160.

No mesmo prazo: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006415-20.2013.403.6112** - DIOMAR GOMES RIBEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002428-70.2014.403.6328** - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação de rito ordinário, compelido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à posse do lote nº 85 ou 86 do Assentamento Luiz Moraes Neto, localizado no município de Caiuá/SP, os quais o demandante alega estarem abandonados. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. Instruíramos inicialmente o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/09). Inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi redistribuída a este Juízo após declaração de incompetência por parte daquele Juízo (fls. 12/14). Entendendo-se também incompetente, este Juízo determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal local, que suscitou conflito de competência. Ao final, o e. TRF da 3ª Região decidiu pela competência deste Juízo (fls. 26 e 32/36). Em prosseguimento ao trâmite processual ordinário, verificou-se a indicação de possibilidade de prevenção no Termo das folhas 23/24, tendo os autos sido baixados em diligência para a juntada de extrato de movimentação do feito nº 0002430-40.2014.4.03.6328, emandamento pela 5ª Vara Federal desta Subseção, e posterior abertura de prazo para manifestação da parte autora (fl. 37). Após duas oportunidades de falar nos autos, o vindicante quedou-se inerte (fls. 42/44). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Ao demandante foi oportunizada a manifestação acerca da possibilidade da prevenção e ele silenciou. Não obstante, ante a obviedade da ocorrência, bem como da inércia da postulante, dispensável sua manifestação. Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, pedido e causa de pedir. Uma breve leitura do teor da petição inicial copiada às folhas 02/06, bem como da sentença constante da folha 41/41-verso, é suficiente para constatar que ação ordinária registrada sob nº 0002430-40.2014.4.03.6328, que se encontra em fase recursal no E. TRF3 desde 2016, tem objeto idêntico ao desta demanda. E, detectada a litispendência entre os dois processos, sendo que aquele feito já se encontra em fase mais adiantada, é causa de extinção da presente demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 19 de julho de 2019. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000072-66.2017.403.6112** - HELIO AMARO DE MENDONCA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova oral e baixo os autos em diligência.

Designo para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14H20, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à folha 51.

Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003296-12.2017.403.6112** - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em que pese a metodologia informada à folha 249-verso do laudo pericial, que menciona a utilização da Instrução Normativa nº 77/2015 nos trabalhos periciais realizados pelo auxiliar do Juízo às folhas 248-verso/258, o fato é que, à folha 254, o laudo faz referência à IN nº 45/2010, motivo pelo qual baixo os autos em diligência a fim de que o perito judicial preste os devidos esclarecimentos e providencie as medições solicitadas pela parte ré à folha 269/269vº.

Sobrevindo aos autos o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora, e, ao final, retorne o feito à conclusão. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001382-69.2001.403.6112** (2001.61.12.001382-9) - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes dos documentos juntados como folhas 117/126.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000376-17.2007.403.6112** (2007.61.12.000376-0) - MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005678-46.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Providencie o embargante/apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do despacho na fl. 378. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201519-60.1995.403.6112** (95.1201519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.94.010718-05; folhas 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 400, 401 e 401-vs). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao eg. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP), solicitando o cancelamento/levantamento da penhora no rosto dos autos da ação de procedimento comum nº 0017234-87.1992.403.6100 (artigo nº 92.0017234-2), determinada à folha 221. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1204398-06.1996.403.6112** (96.1204398-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 31.900.348-5, folhas 03/06), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 74/75). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0008458-95.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA HELENA BERNARDES GUMARAES(SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL K UHN TELLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007523-84.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AASSOP - ASSOC ASSIST SAUDE SUPLOESTE PAULISTA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001021-61.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de localização de bens penhoráveis pelo Sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008460-26.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA CLARA TRINTIN VILA REAL

Fls. 25 e 26.

Tomemos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002097-86.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAU)

Fl. 104: Indefiro a reunião dos fatos mencionados no item 2.

Vista ao executado das avaliações dos imóveis (fls. 92-101) pelo prazo de quinze dias.

Providencie a Secretaria a junta das matrículas dos imóveis penhorados através do sistema ARISP (fls. 83/84). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005789-93.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP409874 - LOURENCO JOSE RAMOS ASCENÇÃO COSTA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 49/2016, folhas 04/05), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Folhas 99, 99-vs, 100 e 101/103). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 15 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0006828-28.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DEUSDETE DE JESUS SALES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 66/67: Defiro a juntada do mandato. Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução, em vista da citação por edital (fl. 65). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002934-10.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE RODRIGUES DA ROCHA RIBEIRO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

A petição juntada como folha 59 (protocolo n. 201961000057547) deve prevalecer àquela da folha 58 (protocolo n. 201961820063885), porquanto mais recente.

Proceda-se ao desbloqueio e liberação dos valores bloqueados à folha 35.

Ante o teor da certidão lançada na folha 24, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001885-80.2007.403.6112** (2007.61.12.001885-4) - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004504-07.2012.403.6112** - EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDNEIA DO CARMO MORATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja requerida a habilitação de sucessor(es).

Ato seguinte, pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201124-05.1994.403.6112** (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fomeça a exequente o demonstrativo atualizado do débito e as cópias necessárias para contrafe. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para livre penhora e demais consectários legais. Endereço: RUA ANTONIO MATRICARDI SOBRINHO, 94, PARQUE SHIRAIWA, CEP: 19063-180, nesta cidade.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003144-27.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-56.2014.403.6112()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEQUENO FREITAS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Considerando que o réu informou ter novo endereço, solicite-se ao Juízo Deprecado (Vara Única de Teodoro Sampaio, processo nº 0000895-59.2019.826.0627) o aditamento da Carta Precatória 299/2019, encaminhando-se, para tanto, cópia deste despacho e da peça de fls. 513/515.

Fls. 516/517: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu WAGNER PEQUENO FREITAS. Regularize-se a representação processual em Sistema e intime-se o Doutor EDSON LUIS DOMINGUES, OAB/SP 98.370, para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Sem prejuízo, considerando que o defensor dativo não mais prosseguirá nestes autos, requisite-se o pagamento em seu favor, conforme arbitrado em sentença (fl. 503-verso). Intime-se pessoalmente o Doutor Sergio Ricardo Miguel de Souza, OAB/SP 103.522, para mera ciência.

Oportunamente, cumpridos todos os atos e como retorno da deprecata expedida para intimação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003815-50.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 330/331: Cuida-se de requerimento dos réus para redesignação da data agendada para realização de audiência para seus interrogatórios, sob alegação de que a data está muito distante, o que ocasionará prejuízos irreparáveis aos réus, pois continuarão presos por todo esse lapso temporal. Decido. Na audiência realizada em 24/06/2019, por motivos operacionais houve falha na gravação dos interrogatórios por meio do sistema de videoconferência, motivo que levou à designação de nova audiência para os interrogatórios dos réus e devida gravação. De fato, de hoje até a data designada são três meses e meio. Contudo, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência não depende apenas da agenda deste juízo, havendo a necessidade de compatibilização com a agenda dos juízos por onde tramitam os processos pelos quais os acusados se encontram presos. Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, capaz de autorizar o relaxamento da prisão cautelar, a demora em razão da ofensa ao princípio da razoabilidade pela desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Ademais, os réus se encontram presos também em razão de outros processos. Eis que tiveram a fiança quebrada e a liberdade provisória revogada pela superveniência de nova prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva em outros juízos. (fl. 243). É dizer, ainda que fosse revogada aqui a prisão preventiva, provavelmente permaneceriam presos preventivamente pela prática de outro crime. Assim, indefiro o pedido e mantenho a data de 30/10/2019, às 14h00min, para a realização da audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF. Presidente Prudente, 15 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203524-50.1998.403.6112** (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente requeira o que entender de direito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010242-83.2006.403.6112** (2006.61.12.010242-3) - ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente requeira o que entender de direito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001091-25.2008.403.6112** (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO CARLOS BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente requeira o que entender de direito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002422-37.2011.403.6112** - JOSE MENEZES FILHO(SP258164 - JEO VARIBEIRO PEREIRA E SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE MENEZES FILHO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006007-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP201693 - EVANDRO MIRALHADAS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Em vista da virtualização dos autos noticiada na fl. 162, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo **União – Fazenda Nacional** em face da **Construtora Vera Cruz Ltda.**

Com a não localização de bens para garantir a execução, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução na figura do sócio Fernando César Húngaro.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando as evidências juntadas pela União de que o sócio Fernando César Húngaro encerrou as atividades da empresa executada, no intuito de se furtar às obrigações financeiras, em aparente abuso de personalidade jurídica, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos quanto ao mérito da responsabilidade alegada, **de firo sua inclusão** no polo passivo da relação processual.

Cite-se e intem-se.

Inclua-se o sócio Fernando César Húngaro, CPF 017.723.518-73, no polo passivo processual.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGNER LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Para melhor readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 26/07/2019.

Redesigno o ato pra o dia **26/09/2019, às 14h30.**

Fica a parte autora intimada da redesignação na pessoa de seu advogado.

Intime-se o INSS quanto à nova data e horário do ato.

**Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data e horário no sistema do PJe.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 228/979

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 26/07/2019.

Redesigno o ato para o dia **26/09/2019, às 15h30**.

Fica a parte autora intimada da redesignação na pessoa de seu advogado.

Intime-se o INSS quanto à nova data e horário do ato.

**Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data e horário no sistema do PJe.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 26/07/2019.

Redesigno o ato para o dia **26/09/2019, às 15 horas**.

Fica a parte autora intimada da redesignação na pessoa de seu advogado.

Intime-se o INSS quanto à nova data e horário do ato.

**Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data e horário no sistema do PJe.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE - MS21067, THAIS DOS SANTOS FELIPE - MS21010, JESSICA SAVERIA CASOTTI PRADO - MS20671, MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP142285

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 19411560, por seus advogados, ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, apresentou "habeas corpus", com pedido liminar para que seja imediatamente posto em liberdade. Disse que não estão presentes os requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva, posto que possui bons antecedentes, endereço certo e trabalha como músico autônomo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora se apresente equivocada a peça processual no que se refere a "habeas corpus", posto que em se tratando de insurgência contra prisão preventiva decretada por juiz de primeira instância, tal deve ser impetrado de forma autônoma junto ao Tribunal a que pertence o juiz, faz-se oportuno apreciar o pleito como pedido de liberdade provisória.

Pois bem, além da ausência de documentos que atestem os antecedentes, ocupação lícita e residência fixa do réu, a manutenção da prisão preventiva se justifica ante a inexistência de vínculo para com o distrito da culpa, conforme já mencionado por ocasião da decisão prolatada em audiência de custódia.

Ademais, o réu foi preso transportando considerável quantidade da substância entorpecente conhecida como "maconha" (83.400 gramas) e se encontra preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Ressalto que a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivale a frustrar a aplicação da Lei Penal e estimular a continuidade de prática nociva à saúde pública.

Destaco que o cometimento de conduta enquadrada como tráfico de drogas é daquelas hipóteses que permitem a prisão preventiva do investigado, até mesmo quando não ostente antecedentes, e que justifica eventualmente a conversão do flagrante em preventiva também com base em ofensa a ordem pública.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais a respeito:

Tipo Acórdão Número 0003893-81.2017.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 73424 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 13/11/2017 Data da publicação 22/11/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. **Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva** (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. O impetrante insurgiu-se contra os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e aduz que estão preenchidos os requisitos para a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas alternativas, em detrimento da custódia cautelar. 3. A autoridade impetrada baseou-se nos antecedentes do paciente, consistentes em condenação anterior por crimes de tráfico de entorpecentes, coerente com as cópias juntadas e na considerável quantidade de cigarros apreendidos (350 caixas), a denotar vínculo com organização criminosa. 4. Justifica-se, portanto, a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput), em detrimento de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201703000038931 2017.03.00.003893-1 Outras fontes

Tipo Acórdão Número 0031397-04.2013.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 56804 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data 03/02/2014 Data da publicação 07/02/2014 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. **Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva** (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. **Não se verifica constrangimento ilegal ao paciente, vez que a manutenção de sua prisão é necessária à garantia da instrução criminal e à aplicação da lei penal.** Por fim, não se verifica hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 2013030000313973 2013.03.00.031397-3 Outras fontes

Ante todo o exposto, **mantenho** a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Considerando que com a petição Id 19411560 foi juntada aos autos procuração constituindo defensores, revogo o despacho Id 19415157, que nomeou o Dr. Marco Antônio Gonçalves de Oliveira, para a defesa do réu.

Intime-se o Dr. Marco Antônio quando a revogação de sua nomeação.

Cadastrem-se os advogados constituídos pelo réu (procuração Id 19412130).

Restituo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010332-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

#### **DESPACHO**

No prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte executada o pagamento da dívida ou comprove que ela está parcelada, considerando a manifestação da exequente ID 18601582.

Decorrido o prazo acima e não demonstrada nenhuma causa suspensiva ou extintiva do crédito executado, promova-se a busca de bens pelos sistemas disponíveis.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA PAIVA

#### **DESPACHO**

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA PARISI MARTINS GARCIA

#### **DESPACHO**

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COSTA ENGENHARIA S/C LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES

**DESPACHO**

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003562-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CONRADO SILVEIRA GIRALDI

**DESPACHO**

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003447-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO FERREIRA SCHIONATO RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento ID 18736959 no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, promova-se inserção de restrição de transferência sobre o veículo GM/S10 ADVANTAGE D, ano 2008/2008, placas DWD- 6650. Na sequência, promova-se o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo HONDA/CIVIC LX, ano 2000/2000, placas KAU-6650.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornemos autos ao arquivo, até notícia do encerramento do parcelamento celebrado.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009204-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**



Considerando a similitude fática e como o intuito de homenagear o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, entendo assistir razão à embargante ao postular a suspensão deste feito até pronunciamento de mérito nos autos 5011542-45.2017.4.03.6100.

Após o decurso do prazo recursal, cumpre-se a ordem de suspensão da prática de atos atinentes a decisões sobre o mérito deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos do § 4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das próprias partes informarem sobre o andamento da ação supostamente prejudicial.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando a similitude fática e como o intuito de homenagear o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, entendo assistir razão à embargante ao postular a suspensão deste feito até pronunciamento de mérito nos autos 5011542-45.2017.4.03.6100.

Após o decurso do prazo recursal, cumpre-se a ordem de suspensão da prática de atos atinentes a decisões sobre o mérito deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos do § 4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das próprias partes informarem sobre o andamento da ação supostamente prejudicial.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**Expediente Nº 1551**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA (DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA (DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)

- 1- Apresentadas as Defesas dos réus JONANTHAN WERCELENS DA SILVA e RODRIGO CAETANO DE FARIA as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal.
- 2- Observo que foram apresentadas Razões de Apelação pelas Defesas dos réus JONANTHAN WERCELENS DA SILVA e RODRIGO CAETANO DE FARIA, bem como pelo MPF, sendo que este último já apresentou as Contrarrazões.
- 3- Considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória.
- 4- Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe, após o decurso do prazo para as Contrarrazões da Defesa.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZILDO VIEIRA DA ROCHA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos etc. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de ZILDO VIEIRA DA ROCHA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, incisos I e V, do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 18 de maio de 2018, na Avenida Cuabá, 2096, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, o réu, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou, dentro do território nacional, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, 414.815 maços de cigarros de origem estrangeira, procedência paraguaia e importação proibida, da marca ELGHT, todos dependentes para o ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL, introduzindo-os ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 e 54 da Lei 9.532/97, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-fiscal colacionado às fls. 79/83 dos autos. Consta da denúncia que, na data dos fatos, a equipe da ROCAM da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que estava junto ao bairro Cohab-Cris de Teodoro Sampaio/SP, estranhou a conduta do condutor do conjunto caminhão/reboque que saiu da rodovia e ingressou à estrada de chão que dá acesso a esse bairro. Dessa forma, deram ordem de parada ao veículo Scania 320, placas MNX3143, conduzido pelo denunciado, que nessa ocasião declarou aos policiais que transportava arroz. Todavia, ao revistarem o veículo, os policiais constataram que o réu transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Relata a denúncia que os cigarros adquiridos, recebidos e transportados sem documentação e com finalidade comercial pelo acusado são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pelo Resolução RDC n.º 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n.º 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB n.º 770/2007, alterada pela IN n.º 783/07 e 1.203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, o que era de conhecimento do imputado. Afirma a denúncia que a carga encontrada como o réu, de 414.815 maços de cigarros estrangeiros, foi avaliada em R\$ 456.296,50, com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 975.579,17, e, assim agindo, o réu causou dano ao erário, conforme normas de regência. Por fim, requer o recebimento da denúncia, como regular processamento do feito até a prolação de sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018, tendo o réu comparecido ao processo e apresentado resposta à acusação (fls. 117/119). As fls. 124/125 o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pois inaplicável, ao réu, o benefício da suspensão condicional do processo. A fl. 139 foi proferida decisão acolhendo o parecer ministerial. Na ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou aos 17/05/2019 (fls. 189/192), com a oitiva de duas testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. As fls. 192/197 o acusado requer seja



A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*").

Como efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, não verifico, nesta análise sumária inerente ao momento processual, a presença de um dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, que é a probabilidade do direito invocado.

Pretendem os autores afastar o requisito previsto no item 2.5.4 do Edital nº 11/2009 que impõe, para a participação no programa, que os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras possuam habilitação em situação regular para o exercício da medicina no exterior.

Pois bem

O Projeto Mais Médicos foi instituído pela Lei nº 12.871/2013, que, nos termos do seu art. 13, § 2º, estabelece:

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

A seu turno, prevê o artigo 15 da Lei nº 12.871/2013, § 1º, que:

“§ 1º. São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica. (grifei)

No que concerne à exigência de habilitação para o exercício da medicina no exterior, ou seja, no país de sua formação, os autores expressamente admitem que ainda não a possuem, tanto que se socorrem do Judiciário para que lhes seja franqueada a inscrição, independentemente do cumprimento daquele requisito nesse momento.

Em verdade, os autores, na situação atual, ainda não estão autorizados a efetivamente exercer a medicina, seja no exterior ou no Brasil e, para o caso concreto, não ostentam a condição absolutamente necessária para participação no programa, segundo as diretrizes legais e infralegais que o regem, que é a habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação, requisito que deve estar preenchido no ato da inscrição, conforme se depreende da leitura tanto da Lei nº 12.871/2013 quanto no Edital nº 11/2019.

Ademais, não custa lembrar que o Poder Judiciário não pode se substituir à Administração na verificação dos critérios técnicos para admissão no programa, se não constatado ilegalidade ou abuso de poder.

Quanto ao perigo da demora, ainda que se apresente, dada a existência de prazo para inscrição, ressentindo-se a demanda preambular de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o caso é de seu não acolhimento.

Feitas essas considerações, **indefiro a tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para prosseguimento, **retifique-se** a autuação, a fim de incluir, no polo ativo, o autor ANDRÉ LUIS FARIA DE SOUZA, CPF nº 044.543.526-74, e **substituir**, no polo passivo, o Ministério da Saúde pela União (AGU).

**Retifique-se**, ainda, a classe processual para Procedimento Ordinário.

Após, cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006638-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Após intimada para conferir os documentos digitalizados, requereu a parte embargante, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (espólio), o desentranhamento parcial dos documentos constantes do arquivo ID 19254637, ao fundamento de que foi anexado, por equívoco, cópia dos autos principais (autos 00019900820174036112), após a digitalização integral dos autos físicos dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Considerando que no sistema PJE, ao contrário do processo físico, não é possível o desentranhamento parcial de documentos, mas tão somente a exclusão integral do arquivo referente ao ID 19254637 (o que prejudicaria a sequência dos arquivos anteriores, IDs 19252364 a 19254619), que teriam, então, de ser também excluídos para serem novamente inseridos para manterem sequência), **indefiro** o requerimento da parte Embargante, por não visualizar qualquer prejuízo na manutenção de cópia integral da Execução embargada.

Não obstante, no prazo recursal, deixo a critério da parte Embargante promover nova inserção integral dos autos digitalizados, caso em que fica autorizada a Secretaria a excluir os arquivos anteriores (IDs 19252364 a 19254637), bem como a abrir vista a parte contrária para conferência dos novos documentos inseridos/digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo recursal ou cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5300**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012968-11.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ELI MARQUES CANTASINI(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)**

Por ora, intime-se a parte para que, no prazo de dez dias, manifeste interesse na devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social apreendida no feito, alertando-a de que, no silêncio, lhe será dada a devida destinação legal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001960-66.2018.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA)**  
**DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002805-98.2018.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Defiro a carga dos autos. Em termos, retomem ao arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009702-55.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VANDERLEI XAVIER DOURADO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X ERIVAN BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)**  
I-Ausentes causas de absolvição sumária da acusada, ratifico o recebimento da denúncia. II-Diante do longo tempo decorrido desde a data dos fatos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da conveniência de inquirição das testemunhas, bem como, se o caso, indicação de seus atuais endereços para intimação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005584-02.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

I-Recibo e recurso interposto pela defesa juntamente com suas razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SPI88831 - HOMERO TRANQUILLI)**

abra-se vista para apresentação das alegações finais

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004818-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILSON RAFAEL DA PAIXAO PEREIRA(MG008150 - FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FERRO VIA CENTRO ATLANTICAS/A**

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Gilson Rafael da Paixão Pereira, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso IV c.c. artigo 14. Inciso II e 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e o réu devidamente citado, vindo a apresentar defesa preliminar. A fl. 104 foi ratificada o recebimento da denúncia. Prosseguindo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação (Ricardo Teixeira - fls. 123/125; Daniel Avelino de Souza - fls. 142/144). Designada data para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (Antônio Waldcei da Silva, Nilson Rodrigues Lopes e Adriano Pereira Gomes) e interrogatório do réu, por videoconferência. No ato em questão, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado (fls. 173/174). Expedida carta precatória para o cumprimento das condições impostas em audiência, bem como, a fiscalização do mesmo. Determinou-se o aditamento da carta precatória expedida, com relação à substituição da pena de prestação de serviços comunitários, conforme requerido pela Defesa (fl. 201). Posteriormente, a deprecata retomou dando conta do cumprimento das condições (fls. 208/283). Como o cumprimento das condições fixadas para a suspensão do processo, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas foram regularmente cumpridas. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento do acordado. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Gilson Rafael da Paixão Pereira, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.L. e C. Ribeirão Preto, 11 de junho de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000016-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA X REVERSON JONATHAN LEITE FARINHA X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA X ANTONIO CESAR DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X EMILLY REGINA AUGUSTO DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)**

...manifestem nos termos do art. 402 do CPP...

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002000-53.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON TASINAFFO FILHO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)**  
2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo: 0002000-53.2015.403.6102 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP Réu: NILTON TASINAFFO FILHO Vistos em SENTENÇA. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de NILTON TASINAFFO FILHO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, caput e incisos I e II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71, do CP, porque o denunciado, na qualidade de administrador de fato da empresa SIMBOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com CNPJ nº 55.847.271/0001-79, no ano calendário 2006, reduziu e suprimiu tributos devidos pela pessoa jurídica, consistente em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária e omissão de receitas de atividades. Segundo o apurado, consistiu a fraude na prestação de informações falsas à Receita Federal mediante omissão de receitas no importe de 57% daquilo que ingressou no caixa da empresa. O lançamento tributário definitivo se deu em 22/06/2012, pelo valor de R\$ 1.027.557,64. O réu seria sócio da pessoa jurídica na época e responsável pela administração, uma vez que o sócio administrador Farizo Nahas teria falecido em 22/03/2009. Consta, ainda, que o contador teria afirmado que ambos os sócios estavam cientes dos fatos. A materialidade e autoria estariam comprovadas pelos documentos que instruem a representação fiscal e apontam a redução e/ou supressão de tributos e a condição do réu como sócio, segundo os dados cadastrais da JUCESP e Receita Federal. A denúncia encontra-se acompanhada de inquérito policial e documentos, foi oferecida em 06/10/2015 e recebida em 20/10/2015. Após diversas tentativas de localização, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído. Aduziu, em síntese, a prescrição virtual antecipada pela pena a ser aplicada e a improcedência. Arrolou testemunhas. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e duas pela defesa. O réu foi interrogado e negou a autoria dos fatos, dizendo que a administração da empresa competia exclusivamente ao sócio falecido. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da denúncia, considerando que a autoria não restou suficientemente comprovada, uma vez que o réu não exercia a administração da empresa. A defesa apresentou suas alegações, reiterou a preliminar de prescrição, ausência de fato típico e insuficiência de provas de autoria. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Mantenho a rejeição da preliminar de prescrição virtual, nos termos da decisão de fl. 181, que fica ratificada. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A pretensão punitiva é improcedente. Acusação: artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o art. 1º da Lei 8.137/90 é um tipo múltiplo. Em



ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)  
PROC. 0010870-53.2016.403.6102AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: BRUNO ARREGOY CONRADO Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Bruno Arregoy Conrado como incurso nas penas previstas no art. 313-A do Código Penal. Consta da peça inicial ter o acusado inserido dados falsos nos sistemas da Previdência Social, referentes à habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e formatações de perícia médica, de molde a ensejar o deferimento fraudulento de um benefício em nome de Susana Denise Faria dos Anjos. A denúncia foi recebida aos 10 de julho de 2018, mas o acusado não foi encontrado para citação pessoal. Publicou-se edital aos 09 de agosto de 2018, que restou não atendido. O acusado constituiu defensor nos autos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva do Estado encontra-se inexoravelmente prescrita, se não pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito em questão, com certeza pela pena em concreto passível de aplicação ao acusado. Ainda que na hipótese de condenação, ao acusado seria aplicada a pena em concreto de dois anos de reclusão. Tal sanção prescreve em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal. Revisitando os marcos processuais, fica fácil afirmar que entre a data do fato (anterior a 2004) e o recebimento da denúncia (10/07/2018) o lapso temporal indicado já fluiu por larga margem. Lembremos, ainda, que tratamos de delitos supostamente perpetrados antes do advento da Lei 12.234/2010. Sabemos ser o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por antecipação da pena a ser aplicada em futura sentença, questão bastante controversa em nossa doutrina e jurisprudência, havendo respeitabilíssimos posicionamentos contra a mesma. Apesar disto, cedemos diante de argumentos ligados basicamente a questões de ordem prática, e pela premente necessidade de imprimir uma maior celeridade no andamento dos feitos criminais que tramitam nesta Vara Federal, buscando evitar a ocorrência, no futuro, de novas decisões que reconheçam a ocorrência de prescrição. Sobre a questão, versou a compêndio de mestre o Professor Dagoberto Romani, em seu artigo Prescrição antecipada simplifica o processo, publicado no Estado de São Paulo de 20.01.91 e reproduzido na conhecidíssima obra coordenada pelo professor Alberto Silva Franco Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª ed., pág. 1.319. Apesar de longa, sua transição vale ser aqui lançada, pela coerência e praticidade das idéias invocadas: O art. 109 do CP dispõe que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo máximo da pena cominada ao crime, razão por que se vem entendendo só ser possível reconhecê-la após decorrido o prazo prescricional estipulado com base na sanção maior fixada para o delito. Ocorrem, porém, casos nos quais, antes da sentença ou até mesmo do recebimento da denúncia, transparece lúcida e inmutável a certeza que o réu não será apenado com a reprimenda máxima cominada ao crime. Portanto, à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recurso pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se um absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecução criminis até a sentença, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confiere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada a já fluiu o lapso prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequências do ilícito, deve ser considerada como máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Acreditamos que esse novo tipo de prescrição, o qual convencionamos denominar prescrição punitiva antecipada, atenderá à melhor política criminal e de dinâmica processual, vez que evitará o prosseguimento inútil de feitos, atenderá plenamente ao princípio da economia processual, livrará os réus das consequências negativas de um processo já fulminado pela inutilidade e contribuirá significativamente para o desafogo e celeridade da justiça criminal. Pois bem, aos substanciais fundamentos acima invocados, este juízo nada tem a acrescentar. Impõe-se a adoção da mais rápida e econômica das soluções possíveis, evitando-se a prolação de um provimento condenatório e o inevitável recurso para que seja a prescrição reconhecida em segunda instância. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados ao acusado Bruno Arregoy Conrado, com fundamento no art. 107 inc. IV do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011282-81.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO DE SOUSA FURLANI (SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

PROC. 0011282-81.2016.403.6102 PROCESSO CRIMINAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: FLÁVIO DE SOUSA FURLANI Vistos, etc. O Ministério Público Federal (MPF) denunciou Flávio de Sousa Furlani (qualificado nos autos), como incurso nas penas do art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, na data de 29.07.2016, policiais militares ambientais, em ação de fiscalização, encontraram na residência do réu, localizada em Cravinhos, dezesseis (16) pássaros silvestres, os quais três apresentavam anilhas com sinais de adulteração. A denúncia foi precedida pela elaboração do competente inquérito policial e foi recebida em 06.07.2018 (fls. 146). Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita nos termos do art. 396-A, do CPP (fls. 165/174), pugando pela absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas. Juntou documentos. À fl. 175, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, ocasião em que designou data para audiência. Determinou, ainda, que o Setor de Perícias da Delegacia de Polícia fosse oficiado, a fim de esclarecer as questões levantadas pela defesa. Às fls. 198/201, realizou-se audiência, ocasião em que foi inquirida a testemunha de defesa Paulo César Gonçalves de Araújo. Quanto às testemunhas de acusação, o MPF desistiu de sua oitiva. Na oportunidade, procedeu-se ao interrogatório do réu. Dada a palavra à Acusação e à defesa para requererem eventuais diligências, nada foi requerido. Pelo juízo, foi reconsiderado o deferimento de complementação do laudo pericial e, na sequência, declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais pugando pela absolvição do réu, face a ausência de elementos probatórios quanto ao dolo do acusado (fls. 202/204). A Defesa, manifestou-se às fls. 211/216, pugando, também, pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado. É o breve relato. Passo a decidir. Razão assiste à Defesa e ao Ministério Público Federal. Conforme relatado, trata-se de demanda onde é imputado ao acusado a suposta prática do delito descrito pelo art. 296, 1º, inc. I do Código Penal. De fato, a hipótese é de absolvição do requerido por falta de dolo em sua conduta. Os fatos narrados na denúncia mostram que as anilhas foram alteradas/violadas, no entanto, nada restou demonstrado quanto à autoria do delito, ao menos na sã consciência e embasada em uma condenação em ação penal. Dizendo por outro giro, ilícito existiu, mas não restou comprovado o animus doloso do acusado, razão pela qual acolho o parecer do MPF. Pelas razões expostas, julgo improcedente a ação penal. ABSOLVENDO o acusado FLÁVIO DE SOUSA FURLANI da acusação de ter praticado a conduta descrita no art. 296, 1º, inc. I do Código Penal, com fundamento no art. 386 inc. III e VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002100-37.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DE FARIA (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

I- Recebo o recurso interposto pela defesa. De-se vista às partes para razões e contrarrazões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004761-86.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GISELA ALVES DE CARVALHO (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

...apresentem suas alegações finais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005238-12.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WILLIAN GONCALVES DE SOUZA X VINICIUS DA SILVA DE SOUSA (SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO)

...apresentem suas alegações finais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006452-38.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ERICKSON HOSANG X CARLOS AUGUSTO SEDANO (SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Diante da certidão supra, em se tratando de peça essencial à defesa, devolvo o prazo para apresentação de resposta à acusação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DULCINA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA RIBEIRÃO PRETO APS 21031050 - QUITO JUNQUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**DULCINA ALVES PEREIRA**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine a imediata análise de benefício assistencial requerido em 18.01.2019. Ao final, pediu a convalidação da liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas esclarecendo que o requerimento do benefício em questão foi analisado administrativamente tendo sido agendado avaliação social para dia 23.05.2019 às 9h30 e avaliação médico pericial para 24.05.2019 às 7h.

Apesar de intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a comunicação de que houve impulso oficial ao procedimento administrativo, ainda que por força da liminar, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utildade do provimento jurisdicional requerido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALDEJAN MAGNANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade foi indeferido e o impetrante recolheu as custas. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDNO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392  
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

### **II. Fundamentos**

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO VESPA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## **SENTENÇA**

Vistos.

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF opinou pela extinção. Vieram os autos conclusos.

### **II. Fundamentos**

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.



RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004945-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BRUNA FERNANDA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILSON LOURENCO DOS SANTOS - SP338593  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

#### DESPACHO

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, com endereço na cidade de Cruz das Almas - BA como restou indicado pela impetrante na inicial.

Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Salvador-BA, independentemente do prazo recursal, tendo em vista o pedido de liminar, com nossas homenagens.

Intime-se

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO LEMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP

#### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato do benefício auxílio-doença ter sido cessado há mais de um mês. Ademais, não constam nos autos provas cabais quanto ao comparecimento do impetrante na data estipulada para perícia de reabilitação profissional, agendada por determinação judicial (Id 19687936). Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se representante legal da pessoa jurídica (INSS), nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 085.933.638-7 - DIB 10/11/1990. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Sobreveio réplica. Veios aos autos cópia do PA. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

**O pedido de revisão é procedente em parte.**

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL N° 0012039-02.2011.4.03.6183/SP*

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;

b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Stimula 163 do TFR).

DO RECÁLCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.

(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirá, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Benedito dos Santos
2. **Benefício revisado:** NB 085.933.638-7
3. **Renda mensal inicial do benefício revisado:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF do segurado:** 542.159.278-20
6. **Nome da mãe:** Francisca Guedes
7. **Endereço:** Rua Francisco Volch, Nº 316, Vila Pacífico, Guariba/SP, CEP: 14.840-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARLINDO BUSCARIOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 070.901.017-6 – DIB 17/08/1983. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Sobreveio réplica. Veios aos autos cópia do PA. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foram apresentados parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

### Preliminares

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### **O pedido de revisão é procedente em parte.**

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DAPRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECÁLCULO DARMÍ

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

Anota-se, ademais, que o benefício em revisão foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Conforme já referido, o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

A contadoria judicial apurou que a equivalência paga foi de 9,04 salários mínimos, ao passo que a devida seria de 12,07, havendo, portanto, direito à readequação do reajuste do seu benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em consideração a evolução da respectiva renda mensal inicial fixada administrativamente.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Arlindo Buscariolli
2. **Benefício revisado:** NB 070.901.017-6
3. **Renda mensal inicial do benefício revisado:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF do segurado:** 018.154.904-20
6. **Nome da mãe:** Carmelinda Ferro
7. **Endereço:** Rua Manoel Emboaba da Costa, N 372, Parque Industrial Lagoinha, CEP 14095-150, Ribeirão Preto/SP.









AO ART. 157, CAPUTE 1º, DO CPP. SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE FISCAL. ART. 155. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA, DOLO E FRAUDE. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. ATENUANTE GENÉRICA DO CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - Embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, a decisão agravada, bem como o v. acórdão do eg. Tribunal de origem, analisou as teses impugnadas, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao art. 619 do Código de Processo Penal, consoante verbassemorando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior. II - No que toca à suposta ofensa ao art. 381 e 387, do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. III - Se a denúncia descreve a conduta do acusado que pode se amoldar ao delito imputado, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório, não há falar em violação ao disposto no art. 41 do CPP. IV - O exame das alegações de inépcia da inicial acusatória por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito ou, ainda, que não existem provas do dolo e da fraude para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada da via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. V - Não há violação ao art. 157 do CPP quanto ao entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Turma e do col. Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que é possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver procedimento administrativo-fiscal regularmente instaurado, a teor dos artigos 5º, 4º, e 6º, da Lei Complementar 105/2001. VI - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, não incorre em nulidade a sentença condenatória por crime de sonegação fiscal que se funda exclusivamente em robusta documentação colhida durante o Inquérito, oriunda de procedimento administrativo-fiscal, se foi disponibilizada às partes, durante a instrução criminal, para exercerem o contraditório diferido, ou postergado, e a ampla defesa. VII - A eventual ausência de adequado debate processual a respeito da desconstituição do crédito tributário, ainda que determinada por órgão judicial de competência diversa da criminal, não merece apreciação, uma vez que, na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas nas razões do recurso especial. VIII - Realizado exame da dosimetria da pena, a decisão recorrida modificou parcialmente a reprimenda estabelecida pelo eg. Tribunal de origem, com utilização de fundamentação sucinta, que não se confunde com ausência de motivação. IX - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1515946/2015.00.35634-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2018 ..DTPB.). Ressalto que, embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, no caso em apreço pela contextualização dos fatos, em fls. 291 é possível verificar que não houve o pagamento dos financiamentos fraudulentos realizados. Ademais, convém mencionar que o bem jurídico tutelado é constituído pelos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, mediadamente, de seus investidores, poupadores e acionistas. DJALMA, na figura de gerente da CEF obteve financiamentos direcionados a seu filho GUILHERME e ex-esposa ADRIANA, todos com plena ciência das diversas irregularidades nestas concessões, a fim de ludibriar a instituição financeira. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, são de rigor as condenações dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 19, caput, da Lei 7.492/86. Não há causa excludente de antijuricidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a fixar a pena. Os motivos e as consequências do crime praticado por DJALMA GOMES JÚNIOR revelam histórico extenso de conduta social reprovável e que o acontecimento não foi algo isolado em sua vida, tendo em vista que assim o fez por 26 vezes em continuidade delitiva, e, por isso justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira fase de aplicação da pena, como a fraude foi praticada contra instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 53 (oitenta) dias multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Ausentes outras causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. Verifico que o delito foi praticado em continuidade delitiva, repetindo-se a conduta por vinte e seis vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. (...) II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de sete ou mais infrações, o aumento deve dar-se na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes do STF e do STJ. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp 773.487 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer, decisão publicada no DJ de 12.02.07, pág. 294) Assim, considerando o número de infrações criminais praticadas em continuidade delitiva, elevo a pena aqui fixada pela 1/2 (metade), perfazendo a pena definitiva um total de 06 (seis) anos de reclusão e 79 (setenta e nove) dias multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986, em continuidade delitiva por 26 vezes, nos termos do art. 71, do Código penal, devidamente atualizados a data do efetivo pagamento. Passo a fixar a pena de GUILHERME LUIZ LIMA GOMES. É tecnicamente primário e as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço que tendo sido a fraude praticada em detrimento de instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (três) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Torno esta a pena definitiva. O delito foi praticado em continuidade delitiva, repetindo-se a conduta por vinte e três vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de infrações criminais praticadas em continuidade delitiva, elevo a pena aqui fixada pela 1/2 (metade), resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa, no valor fixado. Quanto a ADRIANA LUIZA DE LIMA, em razão da neutralidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, passo à análise das causas de aumento e diminuição. Houve fraude em detrimento de instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, aumento a pena da ré em 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (três) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Torno esta a pena definitiva. O crime foi praticado em continuidade delitiva, e, considerando o número de infrações (três), elevo a pena aqui fixada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva total de 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no valor fixado. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia para a) CONDENAR DJALMA GOMES JÚNIOR, qualificado nos autos às fls. 157, em 06 (seis) anos de reclusão e 79 (setenta e nove) dias multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986, em continuidade delitiva por 26 vezes, nos termos do art. 71, do Código penal. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (art. 33, 2º, b, do Código Penal). b) CONDENAR GUILHERME LUIZ LIMA GOMES qualificado nos autos às fls. 157, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986, em continuidade delitiva por 23 vezes, nos termos do art. 71, do Código penal. c) CONDENAR ADRIANA LUIZA DE LIMA qualificado nos autos às fls. 157, a uma pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986, em continuidade delitiva por 3 vezes, nos termos do art. 71, do Código penal. As penas de GUILHERME e ADRIANA serão cumpridas desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO as penas privativas de liberdade de GUILHERME e ADRIANA por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas substituídas, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juiz da execução. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeça-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010878-30.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP369499 - JEAN ALVES E SP391732 - PAULO MARTINS CASON)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-28.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULA MAEKO NAKAO (SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP286657 - MARCO ANTONIO ROVITO) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)  
Considerando a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto de que o Processo Administrativo n. 15956.720037/2014-40 encontra-se pendente de julgamento (fls. 424), pelos fundamentos postos na manifestação ministerial de fls. 429/430v, que acolho como razão de decidir, determino a suspensão desta ação penal e do prazo prescricional, pelo prazo de até um ano, por analogia ao art. 93, do CPP c.c. art. 116, inciso I, do CP. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pelo MPF, instruindo com cópia de fls. 424/425. Int. Ciência ao MPF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-25.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA em face da UNIÃO, objetivando a análise do processo administrativo fiscal nº 10840.722018/2017-84, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Informa ter apresentado, em 28.06.2017, impugnação ao lançamento no processo administrativo mencionado, acompanhada de todas as informações necessárias à sua apreciação. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias do respectivo protocolo, o mesmo ainda não foi analisado, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (Id 15058616).

É o relatório.

**DECIDO.**

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (id 15058616), em face do julgamento do REsp nº 1.138.206/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas nº 269 e nº 270 em sede de recurso repetitivo).

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Contudo, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em face do reconhecimento jurídico do pedido (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

Presentes os requisitos legais, em especial tese firmada em recurso repetitivo (como reconhecido pela União), **concedo a tutela de evidência** e determino a análise do processo administrativo fiscal nº 10840.722018/2017-84, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PENNANT-SERVICOS MARITIMOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pennant Serviços Marítimos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise de impugnações protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16549616).

A União requereu o ingresso no feito (id 16840177).

Notificada, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva, haja vista não ter atribuição para análise do recurso interposto (id 16878208).

Manifestações da impetrante nos id's 17109430 e 17112008.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 17757103).

Na sequência, sobreveio pedido de desistência da ação (id 18710812).

**DECIDO.**

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA CZR LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise de pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Informa ter protocolado, em 09.12.2016, pedidos administrativos de ressarcimento, sob números de controle 37.06.34.36.59, 38.95.77.49.83, 16.53.84.43.17, 24.97.66.05.25, 09.54.79.09.77, 15.04.76.34.86, 15.87.39.83.30, 09.04.80.22.21, 09.93.45.03.88, 12.24.05.49.20, 25.47.15.03.83, 27.33.81.04.87 e 19.30.50.36.65. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias do respectivo protocolo, os mesmos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 12700627) para determinar à autoridade impetrada a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição constantes do id 12677340.

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante afronta os princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que haveria preterição de outros pedidos mais antigos e de mesma natureza. Discorreu sobre suas dificuldades operacionais, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda rigor em todos os atos praticados e impede maior rapidez (id 12945301).

A União acusou ciência (id 13044665).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 13269562).

O cumprimento da liminar foi informado no id 13959679.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE, NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 – grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos pedidos de restituição PER/DECOMP transmitidos em 09.12.2016, sob números de controle 37.06.34.36.59, 38.95.77.49.83, 16.53.84.43.17, 24.97.66.05.25, 09.54.79.09.77, 15.04.76.34.86, 15.87.39.83.30, 09.04.80.22.21, 09.93.45.03.88, 12.24.05.49.20, 25.47.15.03.83, 27.33.81.04.87 e 19.30.50.36.65 (id 12677340), pois, até a data da impetração, os mesmos ainda não haviam sido analisados, sendo que a autoridade coatora apenas o fez por força da liminar deferida (id 12700627), conforme informado no id 13959679.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os pedidos de restituição PER/DECOMP transmitidos em 09.12.2016, sob números de controle 37.06.34.36.59, 38.95.77.49.83, 16.53.84.43.17, 24.97.66.05.25, 09.54.79.09.77, 15.04.76.34.86, 15.87.39.83.30, 09.04.80.22.21, 09.93.45.03.88, 12.24.05.49.20, 25.47.15.03.83, 27.33.81.04.87 e 19.30.50.36.65 (id 12677340), **no prazo máximo de 30 (trinta dias)**.

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 12700627), por força da qual a autoridade impetrada proferiu o despacho decisório no processo administrativo nº 10840.724316/2018-90, conforme informação constante do id 13959679.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Expeça-se em favor dos autores alvará de levantamento em relação aos demais depósitos em juízo que foram realizados no decorrer da ação em relação aos valores não controvertidos das parcelas, para garantia da dívida. (...) - ALVARA EXPEDIDO.

Expedi o alvará de levantamento 4934007 a parte autora.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Petição ID 14149319: tendo em vista a comunicação da cessão total do crédito objeto do PRC 20180041999, e considerando o pagamento já noticiado, conforme certidão ID 16957914, providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a inclusão dos cessionários do crédito do autor – BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN, MARCOS CANASSA STÁBILE e ADRIANO TADEU TROLI, na qualidade de terceiros interessados.

Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento em depósito judicial, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se os advogados para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

Expedi o Alvara 4955291 conforme ID 16968770.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003552-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.”

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j. 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, revejo meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 255/979

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise de pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Informa ter protocolado, em 22.08.2013, pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 38352.48132.220813.1.2.16-1114, 35616.81796.220813.1.2.16-0258, 02604.83283.220813.1.2.16-1625, 01207.43241.220813.1.2.16-3660, 08945.46179.220813.1.2.16-4051, 15041.09749.220813.1.2.16-0068 e 35435.05788.220813.1.2.16-3960. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias do protocolo, o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 13848948).

A União acusou ciência (id 15515181).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante afronta os princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que haveria preterição de outros pedidos mais antigos e de mesma natureza. Discorreu sobre suas dificuldades operacionais, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda rigor em todos os atos praticados e impede maior rapidez (id 15655553).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 16048608).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).*

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos pedidos de restituição PER/DECOMP nºs 38352.48132.220813.1.2.16-1114, 35616.81796.220813.1.2.16-0258, 02604.83283.220813.1.2.16-1625, 01207.43241.220813.1.2.16-3660, 08945.46179.220813.1.2.16-4051, 15041.09749.220813.1.2.16-0068 e 35435.05788.220813.1.2.16-3960, protocolados em 22.08.2013, conforme informado nos id's 13805909, 13805912, 13805913, 13805914, 13805916, 13805917, 13805918 e 13805919.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.



Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os pedidos de restituição PER/DECOMP nºs 38352.48132.220813.1.2.16-1114, 35616.81796.220813.1.2.16-0258, 02604.83283.220813.1.2.16-1625, 01207.43241.220813.1.2.16-3660, 08945.46179.220813.1.2.16-4051, 15041.09749.220813.1.2.16-0068 e 35435.05788.220813.1.2.16-3960, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006815-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VULCATEC SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise de pedido de ressarcimento protocolado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Informa ter protocolado, em 30.08.2017, pedido de ressarcimento através do processo administrativo nº 10010.053837/0817-47. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias do protocolo, o mesmo ainda não foi analisado pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11476990).

A União acusou ciência (id 11560167).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante afronta os princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que haveria preferência de outros pedidos mais antigos e de mesma natureza. Discorreu sobre suas dificuldades operacionais, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda rigor em todos os atos praticados e impede maior rapidez (id 11832277).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 12429801).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 – grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto ao pedido de restituição protocolado em 30.08.2017, através do processo administrativo nº 10010.053837/0817-47, pois, até a data da impetração, o mesmo ainda não havia sido analisado, conforme id 11415581.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o pedido de restituição protocolado em 30.08.2017, através do processo administrativo nº 10010.053837/0817-47, **no prazo máximo de 30 (trinta dias)**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008795-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **19.08.2019 às 16h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008795-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **19.08.2019 às 16h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008793-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DIVINA DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA QUINTINO TAVEIRA - SP333079

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **16h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008793-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DIVINA DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA QUINTINO TAVEIRA - SP333079

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **16h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008790-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: ELIEZER DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **16h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008790-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: ELIEZER DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **16h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICTOR VIDOTTO TAVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Observe que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, em que pese o alegado na petição inicial, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007469-61.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ARI FACCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **19.08.2019 às 15h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão-SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007469-61.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ARI FACCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **19.08.2019 às 15h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão-SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004498-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, objetivando assegurar o prosseguimento e análise dos pedidos administrativos formulados junto à agência reguladora ré, independentemente do recolhimento de débitos inscritos em dívida ativa.

A parte autora alega, em síntese, que: a) explora serviços de transporte aéreo regular de passageiros, cargas e atividades complementares de transporte aéreo; b) para o exercício de suas atividades, necessita de serviços prestados pela ré, sem os quais não pode explorar a aviação civil comercial, tais como: autorizações, homologações, registros, concessões, transferências de propriedades de aeronaves e certificados; c) a ré está condicionando a obtenção desses serviços ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Em sede de tutela provisória, pleiteia provimento jurisdicional que determine que a ré se absterha de impedir a obtenção de serviços, em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, observo que o Gerente de Operações de Empresas de Transporte Aéreo comunicou a parte autora que, segundo o que dispõe o artigo 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008, após a inscrição de débito em Dívida Ativa, ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços; e que os processos que estão sob sua responsabilidade, relativos ao Programa de Treinamento Operacional – PTO da autora serão sobrestados até o pagamento dos respectivos débitos (Id 19363544).

O artigo 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC nº 25-2008 prevê o impedimento de inadimplente à realização ou obtenção de quaisquer serviços (Id 19363545). A restrição imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, por meio de ato administrativo, equivale a um meio indireto de cobrança de tributos, o que extrapola sua competência regulamentar, sendo, portanto, absolutamente ilegal. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008 - ILEGALIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. A autoridade coatora interrompeu o andamento dos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante com base no art. 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, a qual impede a obtenção de quaisquer serviços enquanto a requerente estiver inscrita em dívida ativa.
2. O presente mandado de segurança não se volta contra lei em tese, mas contra ato concreto praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na negativa de prestação de serviços pela agência reguladora enquanto a impetrante estiver inscrita em dívida ativa.
3. A norma impugnada (Resolução 25/2008 da ANAC) constitui mero fundamento do pedido, e não seu objeto, havendo, portanto, indicação de situação individual e concreta a ser tutelada, o que autoriza a sua impugnação pela via do mandado de segurança.
4. A restrição imposta pela ANAC via ato administrativo inflegal equivale a um meio indireto de cobrança de tributos e extrapola sua competência regulamentar (poder de polícia), sendo, portanto, absolutamente ilegal.
5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.”

(TRF-3ª Região, ApelRemNec 367869/SP - 0007794-27.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 7.11.2018)

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto, sem a medida de urgência almejada, a parte autora estará impedida de exercer regularmente suas atividades, o que pode causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá restringir-lhe as atividades, bem como cobrar seu crédito.

Ante o exposto, **de ofício** a tutela provisória pleiteada para determinar que a ré se abstenha de impedir os serviços necessários ao regular exercício das atividades da autora, em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa.

Cite-se.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0005735-31.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO - SP253728, DANILO RODRIGUES DE CAMARGO - SP254510

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **19.08.2019 às 14h00min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005735-31.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 19.08.2019 às 14h00min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004597-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALA RODAS ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN nas respectivas bases de cálculo.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos do PIS e da COFINS do período de abril de 2015 a junho de 2016, declarados e não pagos; e que autorize a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das mencionadas contribuições ou, subsidiariamente, a tutela de evidência que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do mencionado período.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Quanto à tutela de evidência, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(omissis)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental~~mente~~ e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(omissis)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

De outra parte, transcrevo ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...)).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp nº 1.330.737. DJe de 14.4.2016).

Portanto, não existe fundamento para a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições discutidas no presente feito. Friso, por oportuno, que o STF admitiu o tema para decisão com repercussão geral (RE nº 592.616), mas até o presente momento não há notícia de resolução do caso naquela esfera e, com consequência, é necessário prestigiar a repercussão geral pronunciada pelo STJ acima referida.

Nesse contexto, impõe-se a concessão da tutela de evidência relativamente à exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **defiro parcialmente** a tutela provisória apenas para autorizar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período de abril de 2015 a junho de 2016.

Cite-se.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0005188-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE NATALIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **11h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005188-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE NATALIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **11h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004677-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OSVALMIR MATIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 915797934, datado de 04.06.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004065-94.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635  
RÉU: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA  
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **10h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004065-94.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635  
RÉU: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA  
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **10h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.



Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DECIO BERALDO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 2040489700, datado de 07.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001747-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **9h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001747-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19.08.2019** às **9h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 19.08.2019 às 9h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 19.08.2019 às 9h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-83.2018.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 14h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-83.2018.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 14h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005750-68.2012.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
INVENTARIANTE: OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO - ME, OLAIR SANTANA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005750-68.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
INVENTARIANTE: OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO - ME, OLAIR SANTANA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006203-92.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOLORTEIRO - SP313356, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30min.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006478-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: O MOLDUREIRO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO, EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h45min.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h45min.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006987-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS RIO MODINHALTA, ROGERIO DE JESUS ARTAL, PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA, NATANAEL DE JESUS ARTAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h15min.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h15min.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004056-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LRX SERVICOS LTDA - ME, SUELI MARCIA DE ARAUJO DOS REIS, MARIA OLIVIA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO, REGINALDO RUFINO DE ARAUJO, LUCAS ARAUJO DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **21.08.2019** às **14h30min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

**Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUS CARLOS CUSTODIO DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 14h45min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA., MATEUS MORENO IACONELLI, THAIS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 15:00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR MANTOVANI JUNIOR VEICULOS - ME, GILMAR MANTOVANI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 15h30min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODENIR JOSE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 15h30min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007161-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR DELBUI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 16:00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007872-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON FERREIRA MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 16h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PASQUALIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 9h00, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEVAIRABONISIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 9h30min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 10h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003535-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RIBEIRO SANTOS ISOLAMENTOS TERMICOS - ME, ANDRE RIBEIRO SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 10h30min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21.08.2019 às 10h45min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EQUILÍBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUILÍBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (matriz e filial) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, e das demais contribuições devidas a outras entidades (terceiros) os valores pagos aos empregados a título de: **a)** adicional de 1/3 das férias; **b)** auxílio doença pago nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; **c)** aviso prévio indenizado; e **d)** vale transporte. As impetrantes ainda pleiteiam compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 14488273, as impetrantes emendaram a inicial (Id 14962638).

A decisão Id 15220625 indeferiu a liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 15859216).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 15945093, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 16355378).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pronunciou-se no sentido de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, consoante o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212-1991), refere-se apenas à Secretaria da Receita Federal, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal (TRF-3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342044, Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 21.3.2013).

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações (TRF-3ª Região, ApRecNec 5001447-18.2017.4.03.6144, Segunda Turma, Relator LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 22.7.2019 e TRF-3ª Região, AI 200903000139969, Segunda Turma, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, 18.3.2010).

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (grifêi).

É oportuno destacar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem incidência da contribuição previdenciária, como é o caso: do 1/3 sobre a remuneração de férias; do auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; e do vale transporte. A propósito:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. APELAÇÃO NEGADA.

(omissis)

6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

(omissis)

8. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.



9. Vale ressaltar que apesar do art. 59, da Lei nº 8.213/91 definir que 'o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos', e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que 'durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral', não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

10. Não incide a contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, nos termos do art. 28, § 9º, 'F', da Lei n. 8.212/91.

(omissis)

15. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: 'Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio'.

(omissis)'

(TRF-3ª Região, ApReeNec - 5001795-13.2018.4.03.6108, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 18.7.2019)

Dessa forma, os valores atinentes ao 1/3 sobre a remuneração de férias; do auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; e ao vale transporte não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118-2005, RE 566621).

De igual forma, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento (STJ, REsp. 1498234/RS - 2014/0303461-8, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 6.3.2015).

Diante do exposto, **concedo** a segurança, para o fim de:

(I) autorizar a impetrante (a) a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de 1/3 sobre a remuneração de férias; do auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; e ao vale transporte; e (b) a utilizar os valores recolhidos em excesso, por força da inclusão de tais verbas na base de cálculo do referido tributo, para fins de compensação com tributos de mesma natureza, depois do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observada a prescrição, nos moldes da fundamentação supra, devendo os valores ser atualizados e remunerados pela taxa SELIC.

(II) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção relativamente à compensação realizada na forma fixada nesta sentença.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO – MANDADO

Verifico não haver relação de prejudicialidade do presente feito com a ação n. 0012862-84.2009.403.61.05, da 6ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 739686622, datado de 29.03.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico não haver relação de prejudicialidade do presente feito com a ação n. 5001414-57.2017.403.6102, da 6ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Ademais, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (ID 19473461).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico não haver relação de prejudicialidade do presente feito com a ação n. 5001414-57.2017.403.6102, da 6ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Ademais, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (ID 19473461).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico não haver relação de prejudicialidade do presente feito com a ação n. 5001414-57.2017.403.6102, da 6ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Ademais, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (ID 19473461).

Int.

#### DESPACHO - MANDADO

Verifico não haver relação de prejudicialidade do presente feito com a ação n. 0001778-77.2019.403.6318, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, da Subseção Judiciária de Franca.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 920009785, datado de 15.03.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002515-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido de extinção da obrigação tributária formulado em 9.11.2018 nos autos do Processo Administrativo n. 10840.002471/2003-75.

Foi indeferida a liminar uma vez que não transcorrido o prazo legal de 360 dias, previstos da Lei nº 11.457/2007.

A autoridade impetrada prestou informações nas quais alega, em síntese, que o impetrante pretende se valer da via judicial, a fim de obter exame do seu pedido administrativo de extinção do crédito tributário, anteriormente aos demais pedidos, da mesma natureza, realizados por outros contribuintes.

O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

#### **Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

A impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que pedido de extinção da obrigação tributária formulado em 9.11.2018 nos autos do Processo Administrativo n. 10840.002471/2003-75 ainda não tinha sido decidido na data da impetração, causando-lhe dificuldades para obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND, apesar de ter sido protocolizado há menos de 360 dias, conforme o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que a revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que pode sugerir a omissão da autoridade impetrada.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Por outro lado, a Administração Pública deve se pautar pela impessoalidade dos seus atos, nos termos do que prevê o artigo 37 da Constituição da República, não podendo a via judicial servir-se de meio mais célere para julgamento do pedido administrativo do contribuinte.

No presente caso, cabe ressaltar que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 9.11.2018 e o mandado de segurança foi impetrado em 8.4.2019, ou seja, antes do transcurso do prazo legalmente fixado. Dessa forma, não restou configurado a ilegalidade do ato da autoridade coatora.

Ante o exposto, **denego a ordem pleiteada**, nos termos da fundamentação.

A presente decisão serve de mandado de notificação do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n.º 512 do STF e nº 105 do STJ.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5011005-45.2019.403.0000 com relação a prolação da sentença.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 16h45min.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A impetrante se cinge a alegar de forma genérica que, caso não tenha a guarda do Judiciário, sofrerá prejuízos financeiros com o recolhimento da exação impugnada.

Considerações acerca do cenário econômico atual não configuram *periculum in mora*.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019. ¶

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 18737648 e da certidão de trânsito em julgado de ID 18738055.

3. Requeiramos partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente N° 3692

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013224-32.2008.403.6102** (2008.61.02.013224-4) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 140/141, intimando-se o procurador do autor a promover a retirada, salientando-lhe que os referidos documentos possuem validade por 60 (sessenta) dias, contados da expedição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010509-70.2015.403.6102** - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSE DA PAIXÃO ZAVITOSKI E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA MARQUESIM E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 286: expeçam-se Alvarás para levantamento das guias acostadas às fls. 76 e 130 em nome do autor, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Após, com as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos (FINDOS). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009882-18.2005.403.6102** (2005.61.02.009882-0) - LUIS VALDECI DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS VALDECI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 456. Alega-se, em síntese, que a r. decisão choca-se com o entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp 1112524/DF, no sentido de que os critérios de correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, não compõem o objeto da coisa julgada. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou todos os temas postos à discussão. O juízo bem explicou a razão pela qual acolheu a conta da autarquia, que utilizou a TR para fins de atualização monetária. Conforme assinalado, o título judicial exequendo expressamente determinou que os atrasados fossem atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do C.J.F. Em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 5007098-05.2018.4.03.6109, Nona Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 24/04/2019; AC 2127019, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3:10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:19/06/2017. Os argumentos do embargante revelam simples desconformismo com o desfecho do caso. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não existem vícios ou irregularidades sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004210-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 19271498), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004561-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUSSILEIDE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a cumprir determinação judicial (restabelecimento de auxílio-doença e reabilitação profissional).

Alega-se, em síntese, que a autarquia cessou de modo arbitrário benefício de auxílio-doença restabelecido em virtude de sentença proferida pelo JEF nos autos nº 0007878-33.2018.4.03.6102, com antecipação dos efeitos da tutela (Num. 19479642 - p. 1/4 e 19479645 - p. 1).

É o que importa como relatório. Decido.

O *mandado de segurança* não serve como instrumento de efetivação ou execução de provimento jurisdicional.

Após ter comunicado o cumprimento da decisão judicial (restabelecimento do auxílio-doença e reabilitação profissional) ao JEF em 14/03/19, a autarquia cessou o benefício em 11/07/19, descumprindo provimento jurisdicional de natureza antecipatória (Num. 19479643 - p. 1 e Num. 19479645 - p. 1).

Tendo em vista que a impetrante já obteve a tutela pretendida, a insubordinação envolvendo a execução do julgado deve ser submetida ao juízo sentenciante para que tome as providências cabíveis, se for o caso.

Nesse quadro, a presente demanda é desnecessária em razão da ausência de *interesse processual*.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial por ausência de interesse e **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 330, *III*, c.c art. 485, *I*, § 3º, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5004218-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARILIA EQUI MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 18359306), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303043-16.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M. M. - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA S/S  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### SENTENÇA

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 17428964 e 18371876 **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ERNANDE & ERNANDE LTDA - ME, VIVIANE SUGUIYAMA ERNANDE - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: JOAO ERNANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA MATEUS - SP263285  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA MATEUS - SP263285

#### SENTENÇA

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 18402942), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006807-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALBERGARIA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 19005082), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 19734164), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADOS: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 19733814), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 19733119), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008352-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

#### DESPACHO

1 - ID 19761595: defiro a penhora do veículo Ford Fiesta, 1.6 Flex, placas FEO3780.

2 - Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a OAB quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

3 - Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

4 - Como o retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública.

5 - Concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste seu interesse quanto aos demais veículos que se encontram com restrição de transferência imposta por este juízo (ID 18856296) – veículos com anos de fabricação em 2011 e 1973.

6 - No silêncio, ou havendo desinteresse, determino a retirada da restrição de transferência.

7 - Reconsidero o despacho de ID 19680790, apenas para que nele conste a OAB, e não CEF.

8 - Publiquem-se este e o despacho mencionado no item 7.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADA: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTAROSA SILVA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada (ID 19746088).

Deverá a CEF atentar-se para a certidão de ID 19746088, fl. 30.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-62.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: SERGIO VALDECIR ROCHA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da Sra. Vilma Inês Aparecida Praxedes Rocha, para integral cumprimento do despacho de ID 18241100, fl. 197, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada (ID 18513141).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RENATO ALVES CANGERANA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDILSON MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 17686725: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 30/08/2019, às 13:30 horas, com o(a) Dr(a). Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM/SP 49527, no endereço: Rua Américo Brasiliense, nº 1702, Vila Seixas em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETE SILVERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 17537328).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *indeferido* (ID 17995449).

O MPF ofertou parecer (ID 19491261).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 17995449.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MANOEL CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOICE ILEUZA DE FREITAS - SP400482  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar recurso administrativo da decisão que indeferiu o benefício de prestação continuada.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o recurso em questão foi analisado e emitida carta de convocação para realização de avaliação social e perícia médica (ID 18345441).

O MPF ofertou parecer (ID 19631967).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do recurso administrativo e determinação de novas perícias informadas no ID 18345441.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GABRIEL DOS SANTOS LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de prestação continuada.

Indeferiu-se a liminar (ID 17312611).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigência (ID 17618783).

O MPF ofertou parecer (ID 19490915).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 17618783.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 17478371).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *concedido* (IDs 17993666 e 19336538).

O MPF ofertou parecer (ID 19492136).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 17993666.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 17804207).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *indeferido* (IDs 18144319 e 18146123).

O MPF ofertou parecer (ID 19487290).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 18146123.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALCIDES AUGUSTO SOEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 14.347,36 (catorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002625-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALOISIO PACINI TOSTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de tutela antecipada antecedente com pedido de liminar urgente *inaudita altera pars* objetiva a *suspensão da autuação sofrida administrativamente pelo IBAMA*.

Determinou-se que autor procedesse ao recolhimento das custas iniciais (Id 16357732).

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, devidamente intimado, não atendeu à determinação.

Assim, em razão da inércia injustificada em cumprir com seus deveres processuais – não obstante as oportunidades concedidas –, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA PAIXAO CORREA ROSA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei: "Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2019.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734  
RÉU: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 18747537), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES

#### DESPACHO

ID 19351868: tendo em vista que no(s) endereço(s) indicado(s) já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)..

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GIULIANA MARIA SIMIONATO SALVADOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 19799575) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ONOFRE MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992

#### DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 4950432.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTO PEÇAS CIAP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL E INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS CIAP LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS - faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 18403205).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do exame do RE 574706, pugnano pelo sobrestamento do feito e possibilitando futura decisão do pedido de restituição da esfera administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A União manifestou-se pelo seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da união no feito, na forma pretendida.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Observe que o impetrante pretende a restituição integral do indébito recolhido.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ante a inconstitucionalidade de tal inclusão; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo a empresa apresentar prova dos recolhimentos do ICMS realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito quando da formalização do pedido de restituição/compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**Santo André, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-70.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

**Santo André, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDECIR DOS PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, PEDRO PAULO SATURNINO - SP396320, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**Santo André, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO ROSADO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a realização de diligência preliminar para juntada de documentação complementar, determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, e nova avaliação dos documentos pela perícia médica da autarquia no âmbito do recurso apresentado e encaminhe o processo para julgamento.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18201721.

Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações (fl.70).

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no cumprimento da diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos – CRPS, para julgamento do recurso administrativo interposto em face do indeferimento de benefício. A documentação trazida junto da petição inicial e anexada no ID 18127717 é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de cinco meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência requerida e encaminhe os autos do NB: 42/176.978.937-2 para a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos – CRPS, para julgamento do recurso administrativo interposto, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LENILSON JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELISA YUKIE HIBARU FUJIHARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISA YUKIE HIBARU FUJIHARA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24/02/2017.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18241482.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame do pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em fevereiro de 2017. A documentação trazida junto da petição inicial e anexada no ID 18189740 é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de dois anos.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/160.283.656-3), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DEQUINHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DEQUINHA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14/11/2017.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17466102.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

A decisão ID 18266795 indeferiu a liminar pretendida.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame do pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em novembro de 2017. A documentação trazida junto da petição inicial e anexada no ID 17298565 é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de dezoito meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.553.774-0), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**CNova Comercio Eletrônico S/A, Via Varejo S/A e Indústria de Móveis Bartira Ltda.**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André – SP**, consistente na negativa de aproveitamento da integralidade dos prejuízos fiscais, conforme previsto no artigo 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei n. 9065-1995.

Defendem a inconstitucionalidade da referida limitação de trinta por cento por ofensa aos princípios da igualdade, capacidade contributiva, não confisco e competência tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

A questão relativa à legalidade da limitação prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 encontra-se pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.981/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900158683, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:)

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos autos do RE 344.944, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMEN TVOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

O simples fato de a Suprema Corte entender existir repercussão geral no Recurso Extraordinário 591-340 e admiti-lo para discussão não implica, por si só, a mudança de entendimento.

O entendimento jurisprudencial das cortes superiores permanece inalterada quanto à matéria, não havendo motivo, neste momento, para que se reconheça o direito pleiteado pelo impetrante.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VAREJAO CHAMALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014.

Sustenta que a sentença foi omissa ao não determinar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo deve ser aquele destacado das notas fiscais.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Nada há a ser esclarecido ou complementado.

A sentença foi expressa ao afastar as determinações da Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo é o valor mensal do ICMS a recolher.

Ademais, foi expressa, ainda, ao constar da fundamentação que o valor correto a ser excluído, a título de ICMS é o valor destacado da nota fiscal.

A sentença é clara o suficiente para ser corretamente cumprida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12/11/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18201085.

Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Requerimento nº 181524555) formulado em novembro de 2018. A documentação trazida junto da petição inicial e anexada no ID 17982948 é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de cinco meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Requerimento nº 181524555), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES CERVANTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO RODRIGUES CERVANTES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a realização de diligência requerida, em 25/12/2018, pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS no processo administrativo de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – pessoa portadora de deficiência.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18403216.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no cumprimento da diligência determinada em 25/12/2018 pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS no processo administrativo. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de seis meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e encaminhe os autos do NB: 42/183.711.144-5 para julgamento do recurso administrativo interposto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição ao reconhecer a falta de interesse de agir em relação ao auxílio-creche; vale-alimentação in natura; aviso prévio indenizado; vale-transporte; e férias indenizadas. Alega que a Fazenda apresentou defesa em relação àquelas, existindo ampla jurisprudência acerca do mérito de tais cobranças.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OPVS CONSULTORES ASSOCIADOS E PROJETOS EM TI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora expedir certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Narra que incorporou duas outras pessoas jurídicas, a quais não entregaram a DCTF's entre os meses de maio de 2018 e setembro de 2018.

Diante da ausência de entrega das DCTF's, a Receita Federal se nega a fornecer certidão de regularidade fiscal.

Defende a parte impetrante que o simples descumprimento de obrigação acessória não pode inviabilizar a concessão da certidão de regularidade fiscal.

Notícia que necessita da certidão em tela a fim de concluir contrato de prestação de serviço junto à Fundação Santo André.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato. A União Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter interesse em recorrer da liminar.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante busca ordem judicial que autorize a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

Há prova nos autos de que existem pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal (ID 18176561)

No relatório de situação fiscal da impetrante não constam débitos. Há ressalvas, somente, no que tange ao descumprimento da obrigação de apresentação de DCTF's nas competências maio a agosto de 2018 (ID 18176563).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1042585, processado pelo rito previsto no artigo 543-C, do CPC/1973, decidiu que a ausência de entrega de GFIP é suficiente para impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a expressa previsão legal. Confira-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar a razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1042585 2008.00.63265-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 LEXSTJ VOL.00250 PG.00144..DTPB:.)

De outra banda, aquela Corte já decidiu que nos casos diversos daquele previsto na Lei n. 8.212/1991, a mera ausência de descumprimento de obrigação acessória, sem o lançamento da multa ou tributo, não impede a expedição da certidão de regularidade fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CND. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DISCUTE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NO CASO, ENTREGA DE DCTF E DIPJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Aclaratórios nos quais se assevera que o acórdão embargado, ao deixar de aplicar o art. 32, § 10, da Lei 8.212/91, não observou o art. 97 da Constituição Federal (reserva de plenário). 2. Discute-se na demanda a recusa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND) em face do descumprimento de obrigação acessória, na espécie, a entrega de DCTF e DIPJ (fl. 173v). 3. Inexiste omissão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Registra-se que a regra do art. 32, § 10, da Lei 8.212/91 aplica-se à GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) que é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social (REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Fux). 4. Tem-se, portanto, que a norma antes referida, por não se referir a entrega de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DIPJ (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), não se aplica à situação desenvolvida nos autos, conforme, também, anotado pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.444, Min. Relator Benedito Gonçalves, j. 16/03/2010).

Também TRF 3ª Região vem afirmando a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal por ausência de descumprimento de obrigação acessória. Exige-se para tanto, que a multa ou tributo tenham sido lançados:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES NÃO PODE CONSTITUIR ÔBICE À EMISSÃO DA CERTIDÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO PROVIDO. 1. O ceme da presente controvérsia gravita em torno da aferição do direito da impetrante de obter a Certidão Negativa de Débitos CND, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a ausência de entrega de Declarações DIPJ/PJSIMPL, DASN/DEFIS e DCTF. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera falta da entrega de DCTF ou DIPJ, como obrigações acessórias, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista inexistir, até então, crédito tributário constituído, que exige, em hipóteses tais, que a autoridade tributária promova o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, II, CTN. 3. Precedentes: EDAGRESP 1.037.444, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; RESP 1.008.354, Rel. Min. ELIANA CALMON. 4. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por mera ausência de apresentação de declaração, prevista em ato inflegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser rechaçada. 5. Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5001414-33.2017.4.03.6110, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÔBICE À EXPEDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Dessume-se da legislação que a Certidão Negativa de Débitos - CND - deve ser expedida quando não houver, nos registros do Fisco, crédito tributário constituído em face do contribuinte. 2. Na hipótese de existir crédito tributário constituído, ainda assim poderá ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não vencidos, ou devidamente garantidos. 3. O mero apontamento quanto ao descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, o entendimento que se firmou nesta C. Turma é no sentido de que o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempe da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336796 - 0010206-04.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/05/2016). 4. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030036-85.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

A própria União Federal, em sua manifestação, reconheceu que a matéria se encontra pacificada, demonstrando seu interesse em recorrer ou defender o ato.

Ante o exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, caso não existam outros óbices que não aqueles constantes do relatório fiscal ID 18176563, que instrui o feito (ausência de entrega das DCTF's de maio a agosto de 2018).

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal a restituir as custas processuais à impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CAVASSANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014170-15.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.



Santo André, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:ERINALDO LIMA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Defiro a AJG requerida. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:AGNALDO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:FRANCISCO EDSON SANTIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALDENIR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de processo administrativo concessório, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO GOMES em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 14/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JANETE FREIRE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE FREIRE SILVA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente da APS do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 17/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Recebo a petição ID n.º 19395549 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de sete do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LENISIO MAGALHAES ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENISIO MAGALHÃES ANDRADE em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 17/09/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de nove meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADILSON NILO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento n.º 4911393, devendo observar o prazo improrrogável de 60 dias, nos termos do despacho retro.  
Outrossim, considerando a existência de saldo na conta judicial n.º 1181.635.2155-4, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 19161344 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.073,40.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003064-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE NATAL VERAS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 22/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de três meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAKA COMERCIAL E DESIGN EIRELI em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a sua revogação pela EC 33/2001.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança para excluir os valores pagos a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS e a compensação na esfera administrativa, com aplicação da taxa SELIC.

Juntou documentos.

#### É o breve relato.

Inicialmente, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA e sua respectiva filial, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas a terceiras entidade (SENAI, SESI, SEBRAE e o salário educação) incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições têm natureza de intervenção no domínio econômico e, portanto, não foram recepcionadas pela EC 33/2001, que dispôs que a base cálculo de tais tributos será o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Aduz, ainda, a ofensa ao princípio da referibilidade, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim a toda sociedade.

Alternativamente, caso seja reconhecida a constitucionalidade das contribuições, pede seja respeitado o limite máximo para a base de cálculo de 20 vezes o valor do salário-mínimo, nos termos da Lei 6.950/1981.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Preende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

I – Afásto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II – Indefiro o litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, vez que são partes legítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante serem denominadas “contribuições a terceiros”, são, em verdade, contribuições de intervenção no domínio econômico, vez que atuam no custeio de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, cabendo tão somente à Receita Federal do Brasil “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais...” (art. 2º da Lei 11.457/2007).

Assim, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

**EMENTA**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)*

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebe, em média, por volta de R\$ 6.000,00 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005619-26.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEONARDO CASTANHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID nº 19278155:** Da análise dos autos tem-se que, nos termos do dispositivo da sentença proferida no presente *mandamus*, a segurança foi concedida para determinar a **suspensão da cobrança** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no importe de R\$ 23.720,38 (vinte e três mil setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) e o **recálculo da exação questionada**, com observação da alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela redutível, em relação aos valores recebidos pelo impetrante de forma acumulada (NB nº 42/067.732.152-0), que deveriam ter sido pagos mês a mês.

As informações juntadas em ID nº 18236634 e ID nº 18236643 dão conta que a autoridade impetrada já procedeu à suspensão da cobrança do crédito tributário de R\$ 23.720,38 desde 07/04/2017, bem como que efetuou o recálculo do imposto de renda, decidindo pelo deferimento da restituição de R\$ 6.231,03.

Desta feita, tenho que razão assiste à impetrada no tocante ao cumprimento total da sentença mandamental.

A questão referente à restituição do valor de R\$ 29.041,43 é matéria que transcende os limites da sentença já acobertada pelo trânsito em julgado, devendo o impetrante, caso persista seu interesse, formular tal pedido pelas vias administrativas ou em ação própria, posto que já se exauriu a prestação jurisdicional nestes autos.

Desta feita, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.



Int.

SANTOANDRÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SARITA PEDRO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COSTA TUON - SP425834  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARITA PEDRO HUESO em face do REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIAS, objetivando a concessão da ordem para efetuar a matrícula provisória do curso de Engenharia Civil.

Aduz que está matriculada no curso de engenharia civil da Universidade Federal de Goiás e, em virtude do matrimônio contraído em junho de 2018, mudou-se para São Caetano do Sul.

Alega que, em contato com a impetrada, foi-lhe informado que o período para requerer transferência ocorreria em janeiro, com prazo final em 18/01/2019.

Narra que, de posse de todos os documentos exigidos no edital, compareceu, no prazo legal, perante a impetrada para requerer sua transferência, mas lhe foi exigido primeiramente estar matriculada no curso anterior. Afirma que a matrícula do ano corrente na UFG somente abriria em 18/02/2019.

Alega, ainda, que em 22/01/2019, recebeu uma ligação de funcionária da impetrada afirmando que seu pedido de transferência tinha sido indeferido.

Por fim, narra que, mesmo diante desta notícia, efetuou a matrícula na UFG, razão pela qual pede-lhe seja garantido o direito de transferência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, vez que não comprovou documentalmente a existência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o breve relato.  
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e comele será analisada.

A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a continuidade dos estudos.

Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de “cursos e programas de educação”, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico.

Nesses termos, a impetrada editou o Edital de Processo Seletivo de Transferência Externa – 2019 estabelecendo, a respeito da transferência dos alunos, os prazos, número de vagas e, no item V, os requisitos de inscrição, a saber:

- a) Realizar inscrição no local especificado no inciso II deste Edital e apresentar os seguintes documentos:  
(lista os documentos)
- b) interessados que estudam no exterior em cursos de graduação iguais ou afins aos do CEUN-IMT, deverão apresentar os seguintes documentos para este Processo Seletivo  
(lista documentos)
- c) Efetuar o pagamento da taxa de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

Quanto aos requisitos, reitero os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da liminar, no sentido de que não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo. Com efeito, busca a impetrante o direito de efetuar a transferência de seu curso de engenharia civil da Universidade de Goiás para o Instituto Mauá de Tecnologia, em virtude de mudança de endereço.

Alega que preencheu todos os requisitos previstos no edital da instituição de ensino e, ainda assim, lhe foi indeferido o pleito.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que a impetrante deixou de preencher os requisitos exigidos no edital, vez que não consta formalmente o pedido de transferência nem o pagamento da taxa de R\$ 176,00. Destaca, ainda, o fato da impetrante ter demorado mais de quatro meses para vindicar o direito de transferência, bema impossibilidade de se admitir um aluno no meio do ano letivo, sem ter conhecimento da sua situação acadêmica.

Com efeito, chama a atenção o fato de que a impetrante alegar em sua peça inicial que desde 22/01/2019 já tinha conhecimento do indeferimento do seu pedido de transferência, deixando decorrer quase quatro meses para ingressar como presente mandamus.

Nesta esteira, não obstante os argumentos lançados pela impetrante no tocante aos prejuízos iminentes, o fato é que a sua própria inércia contribuiu para a atual situação.

Outro ponto importante a destacar é o fato da autoridade impetrada alegar que a impetrante deixou de requerer formalmente o pedido de transferência.

Em sua petição inicial, a impetrante alega que “mesmo após todo o descaso com a impetrante, ela efetuou a solicitada matrícula na UFG em 2019 (doc. 08), como requerido inicialmente pela Faculdade Mauá, sendo esta efetivada em 10 de março de 2019.”, razão pela qual entende que lhe é devido o direito de obter a transferência requerida.

Observo que deixa de noticiar se, após a efetivação da matrícula junto a UFG, procedeu ao pedido de transferência junto à impetrada ou se lhe foi obstado.

Colho dos autos, ainda, o fato da impetrante alegar que as matrículas na UFG se abririam a partir de 18/02/19, mas a sua foi efetivada apenas em 10/03/2019.

Razão, portanto, assiste à autoridade impetrada ao argumentar que a impetrante deixou de comprovar o seu pedido de transferência.

Ressalte-se, também, que já terminado o primeiro semestre, sendo que a concessão da transferência, neste momento, se mostra inapropriada.

Como bem salientado pela autoridade impetrada “é impossível preservar a aprendizagem de uma estudante que ingresse no meio do ano, com tantas aulas, provas e trabalhos perdidos. O pedido, agora, é intempestivo tanto do ponto de vista legal como pedagógico. A aceitação de uma estudante nessa situação neste momento seria, isso sim, causadora de dano irreparável”

Em que pesem as argumentações da impetrante, não existe amparo para reconhecer direito líquido e certo à transferência. A ausência de prova do requerimento de transferência e pagamento da taxa, nos termos do Edital, inviabilizam sua pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA em face de ato omissivo praticado pela Agência da Previdência Social de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 19/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID nº 1936103 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de sete meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO EDSON VIANAAARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EVALDO BIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ZILDA JOSEFA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTINO OLIVA - SP211875  
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico que, nos termos da peça inicial, a impetrante informa que ingressou com ação trabalhista e já obteve acolhimento do seu pedido, sendo que já foi determinada a imediata implantação do seu seguro desemprego.

Desta feita, esclareça a impetrante, no prazo 15 dias, no interesse processual no presente feito, posto que, cabe àquele Juízo tomar as providências cabíveis para que suas decisões sejam cumpridas.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-81.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABRICIO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente a impetrada para que se manifeste acerca dos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias. Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TATIANA DE JESUS SOUZA, ENZO VIOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

-

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROPAGANDA EM PLÁSTICOS SUPERDISPLAY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PROPAGANDA EM PLÁSTICOS SUPERDISPLAY LTDA**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, pela via administrativa, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

### DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise a modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

## Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos ou serena ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).*

*Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).*

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.*

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **absterha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864, MARIANA MONTEIRO DE SALLES - SP351622  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864

#### DECISÃO

I - **Petição ID n.º 18201173**: Cuida-se de pedido de desbloqueio de conta bloqueada por meio do sistema BacenJud ao argumento de que o executado recebe aposentadoria.

Intimado a comprovar a impenhorabilidade da conta bloqueada, junta apenas o saldo comprovando o bloqueio. Aduz que a declaração da caixa de pensões já foi anexada aos autos.

Colho de autos que o executado, em petição ID n.º 18201173, de fato junta documentação comprovando o recebimento da aposentadoria.

No entanto, conforme demonstrativo de pagamento ID n.º 18201189, a conta bancária na qual percebe a aposentadoria é a 0110-071044488-8, enquanto que, nos termos do documento ID n.º 18918554, a conta bloqueada é a de número 02-024261-3.

Assim, não comprovada a impenhorabilidade da conta bloqueada, **INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line requerido.**

**Petição ID n.º 18201602**: Cuida-se de pedido de desbloqueio de conta da pessoa jurídica bloqueada por meio do sistema BacenJud, ao argumento de que o montante constrito é para a *"manutenção da família"*.

Em que pese os argumentos lançados pela executada que se encontra em dificuldade financeira, tal fato não é justificativa para liberar valores tomados indisponíveis em ação executiva.

O destino que será dado ao numerário também não pode ser invocado como argumento para desbloqueio dos valores, visto que não há previsão legal para este fato.

Diante disso, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, **INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line.**

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie de tal (s) valor (es).

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de nova audiência de conciliação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos das informações prestadas, a impetrante teve seu pleito indeferido em razão de não ter apresentado toda a documentação exigida para efetivação do saque do FGTS em virtude de desastre natural.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se, à época do requerimento, apresentou os comprovantes de residência emitidos nos últimos 120 dias anteriores à decretação do desastre, conforme estabelecido pela Caixa Econômica Federal.

Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretendem que a impetrada se abstenha de exigir a observância da limitação percentual de 30% na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL).

Alegam que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas à tributação do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro apurado ao final do exercício. Nestes termos, ao final de cada exercício, podem vir a apurar valor de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL.

Afirmam que, de acordo com os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, o contribuinte só pode reduzir o lucro líquido em, no máximo, 30%.

Argumentam que tal restrição é ilegal e inconstitucional, pois viola os conceitos de renda e lucro e os princípios constitucionais de capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia.

Ao final, pedem a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela SELIC.

Juntaram documentos.

Intimada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa e da possibilidade de coisa julgada com o processo nº 0027548-53.1996.403.6100, emendaram a inicial, atribuindo o valor da causa em R\$ 22.186.762,17, bem como argumentaram acerca da inexistência de coisa julgada com o alegado processo.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Recebo a petição ID nº 18816431 como emenda à inicial o fixo o valor da causa em R\$ 22.186.762,17.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pelas impetrantes, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Petição ID n.º 19472401: Razão assiste ao impetrante.  
Requisitem-se as informações ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Santo André.  
Após, tomem conclusos.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003224-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO em face de ato oníscivo praticado pelo Chefe da agência – APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003236-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS verifico que o impetrante possui o benefício de aposentadoria especial NB n.º 46/187.315.3225 ativo desde 04/02/2019.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BERALDI BRANDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a autoridade indicada como coatora (Sra. Presidente da Agência de São Caetano do Sul), esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual o comprovante do protocolo de requerimento nº 1354917511 dá conta de que a unidade responsável é a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Cumpra ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança e a sua irregularidade implica na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITALDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NIMSAY METALURGICALTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça o impetrante a petição ID n.º 19541561, visto que, como observado *click* disponibilizado dá acesso ao inteiro teor do processo. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca do pagamento do débito. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: RICARDO HOLDEREGGER  
Advogados do(a) RÉU: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **RICARDO HOLDEREGGER**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não ser compelido ao pagamento da importância de R\$ 73.263,36 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) pretendida pela CEF.

Aduz, em síntese, a inépcia da petição inicial, ante a ausência da juntada de documentos essenciais. No mérito, aduz a ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização, havendo excesso no valor pretendido, especialmente porque o débito não se encontra devidamente demonstrado.

Por fim, aduz que a CEF “não pode cumular eventual juros e taxas por suposta inadimplência, com os juros previstos no contrato porventura existente entre as partes, por resultar em cobrança abusiva”.

Recebidos os embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros.

A CEF informou (ID 16120023) a liquidação dos contratos 4983.160.0000124-98 e 4983.160.0000125-79.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (16631290), acompanhado das contas. O embargante discordou do parecer e a CEF concordou com o mesmo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal.

**Cumpram salientar que os contratos 4983.160.0000124-98 e 4983.160.0000125-79 foram liquidados e, em relação a eles há de ser reconhecida a ausência superveniente do interesse de agir.**

Passo, portanto, à análise do mérito em relação ao contrato 4983.160.0000123-07.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o contrato CONSTRUCARD 4983.160.0000123-07 em 19/01/2016 e o ora embargante não arguiu o pagamento, de maneira que o inadimplemento é incontroverso. A CEF concedeu ao embargante o limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total de 39,10%, atualizado pela TR, e taxa de juros de 2,80% ao mês.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpram salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os cálculos da CEF foram realizados de acordo com o contrato. Confira-se:

*“Trata-se de “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 72.359,99 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 21/03/2019.*

*Analisando os seus cálculos apresentados no id 16120021 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.*

*Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com os juros remuneratórios mensais de 2,80% mais a TR tal qual o acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer, TR “pro rata die” na atualização monetária, juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem assim juros de mora de 0,03333% por dia de atraso.*

*Logo, mostrando-se os cálculos da Caixa em conformidade com as regras estipuladas, vimos ratificar o total apurado de R\$ 72.359,99 com atualização para 03/2019, valendo destacar que esse valor se refere apenas ao contrato de nº 123-07, pois os demais de nº 124-98 e nº 125-79 foram todos liquidados (ID 16120023)”.*

Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros.

Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela embargada em sua inicial.

Por fim, com relação aos contratos liquidados nº 4983.160.0000124-98 e 4983.160.0000125-79, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto:

a) com relação aos contratos 4983.160.0000124-98 e 4983.160.0000125-79, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

b) com relação ao contrato 4983.160.0000123-07, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada (CEF) e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de **R\$ 72.359,99** (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em 03/2019, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I9ABC DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios opostos por **FABIO OLIVEIRA DA SILVA**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através do qual pretende não ser compelido ao pagamento da importância de R\$ 37.531,91 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) pretendidos pela CEF.

Arguiu, em preliminar, a nulidade da citação da empresa na sua pessoa, tendo em vista que na respectiva data já havia se retirado da sociedade, não mais a representando ou devendo por ela responder. Sem prejuízo, notícia o falecimento do sócio remanescente **JOSÉ EDUARDO TORREZAN** e, neste sentido, sustenta a necessidade de regularização do polo passivo da demanda mediante habilitação da genitora do falecido, Sra. Vera Fazan Torrezan.

Prosegue aduzindo, em síntese, que logo após a contratação com a CEF, ocorrida em março de 2016, firmou com o outro sócio (**JOSÉ EDUARDO TORREZAN**) contrato particular de transação no sentido de sua retirada da sociedade. Isso ocorreu em maio de 2016, e em agosto de 2016 retirou-se da sociedade oficialmente (retirada registrada na Ficha Cadastral da empresa junto à JUCESP).

Afirma que, consoante instrumento particular firmado entre os sócios, as dívidas e ônus da respectiva conta corrente objeto da lide ficaram a cargo e responsabilidade do sócio remanescente. Alega, ainda, que mesmo tendo assinado o contrato, o fez por mera formalização, pois as tratativas de sua retirada da sociedade já estavam em fase de finalização. Desta maneira, sustenta ser parte ilegítima do presente feito, não sendo o caso de sua responsabilização, vez que não é mais sócio da empresa devedora.

Tentada a conciliação entre as partes, restou frustrada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebidos os embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela in procedência destes embargos, tendo em vista a responsabilidade solidária do embargante pela dívida contraída.

Decisão (id 17148786), tomando nula a citação da empresa executada, com determinação de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora (CEF) proceda ao saneamento do vício do polo passivo; sem prejuízo, vieram-me conclusos para sentença nos embargos monitorios ofertados por FABIO.

#### É o relatório.

#### Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mérito propriamente dito, colho dos autos que a CAIXA e I9 ABC DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-ME celebraram o "Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE" em 07/03/2017, e o ora embargante, em que pese argumentar não ser o responsável pela dívida contraída perante a instituição bancária, não arguiu o pagamento, de maneira que o inadimplemento é incontroverso.

Verifico, ainda, que o ora embargante constou do contrato na qualidade de sócio/representante/procurador/fiador – item V do contrato. Ele próprio, em seus embargos, sustenta ter assinado o contrato como avalista.

Outrossim, informa que logo após a contratação com a CEF, firmou com o outro sócio (JOSÉ EDUARDO TORREZAN) contrato particular de transação no sentido de sua retirada da sociedade. Isso ocorreu em maio de 2016, e em agosto de 2016 retirou-se da sociedade oficialmente (retirada registrada na Ficha Cadastral da empresa junto à JUCESP).

Entretanto, não é isso o que se verifica dos documentos que acompanham os autos, pois o contrato objeto de cobrança data de 03/2017 (documento id 4080217), o instrumento particular de transação entre o ora embargante e o outro sócio, José Eduardo, data de 06/2017 (documento id 5661155), e a intitulada "retirada da sociedade oficial", relativo ao registro na JUCESP data de 08/2017 (documento id 5661153).

Portanto, o que restou comprovado nos presentes autos é que a retirada de Fábio da sociedade ocorreu em data posterior à contratação objeto da lide. Sua responsabilidade, portanto, tanto pelo que consta dos termos do contrato como pelo que estabelece a legislação civil, é solidária.

Frise-se, o ora embargante garantiu os pagamentos juntamente com JOSÉ EDUARDO TORREZAN, na qualidade de avalistas e sócios, responsabilizando-se pelo pagamento do principal e acessórios.

Com efeito, os avalistas responsabilizaram-se pela dívida também em nome próprio e como avalistas da pessoa jurídica, não sendo o caso de invocar-se benefício de ordem ou responsabilidade limitada da pessoa jurídica. Respondem todos os devedores solidariamente pela dívida, a teor da súmula 26 do E.STJ.

Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal Regional, em voto, cuja ementa passo a transcrever:

*AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1170388, Processo: 0022496-03.2001.4.03.6100 UF: SP, QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW*

*ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% IMPROCEDÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. STJ, SÚMULA N. 26. 1. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 2. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7). 3. É admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente (STJ, REsp n. 443.432, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.04.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.009056-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.05.005419-1, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.08). 4. Como destacado na decisão recorrida, verifica-se que não há no contrato de fls. 79 cláusula expressa arrolando a corré Rosângela como devedora solidária da obrigação. 5. Apelação da corré Rosângela parcialmente provida, apelação dos corréus Fox Química e outro parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. Preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Nos termos de jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Observa-se que das cédulas de crédito bancário juntadas aos autos da ação de execução, constata-se que o embargante Luigi Ceraso Bressianini figura no contrato na qualidade de avalista. Assim, referido embargante assumiu a responsabilidade solidária pela totalidade da dívida contraída V. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296 VI. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. VII. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido.*

*(Ap 00110204020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:O:)*

Em razão do inadimplemento do contrato, a parte autora/exequente cobra nos autos desta ação monitoria a importância de R\$ 37.531,91 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), correspondentes ao valor principal e todos os encargos contratuais pactuados.

Não traz o embargante nenhuma argumentação acerca do valor referente à dívida apontada na inicial, motivo pelo qual entendo não resistir à pretensão da CEF no que tange ao montante cobrado.

Em que pese não resistir à esta pretensão, cabe analisar os termos do contrato à luz da legislação em regência, pelo que considero estar revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Pelo exposto, **julgo improcedentes estes embargos monitórios**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de **RS 37.531,91** (trinta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), devendo ser atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC), cuja execução resta suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

**Em termos de prosseguimento**, verifico que após a abertura da conclusão para julgamento, a parte autora (CEF) requereu dilação de prazo para regularização do polo passivo da demanda.

Defiro o requerido pelo prazo de (vinte) dias, sob pena de extinção, no que toca à regularização do polo passivo da demanda conforme consignado na decisão id 17148786.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002643-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARIA INEZ FERNANDES, ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES, ROSA MARIA FAVERO PEREIRA RODRIGUES, HAMILTON PEREIRA RODRIGUES, RONALDO FAVERO, RENATO FAVERO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MILENE ALVES DE SOUZA

## DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA ME, CNPJ N.º 14.380.131/0001-56 e MILENE ALVES DE SOUZA, CPF N.º 080.153.608-11, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada **R\$ 102.572,94**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

**Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.**

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

## DESPACHO

Manifeste a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito. P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002209-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002650-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DAFI - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA DE BESSA, DIEGO BRAVO ALVES, DENISE APARECIDA MAYNART



**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON PADOVANI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para apresentação do demonstrativo de débito atualizado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006436-17.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-69.2017.4.03.6126  
AUTOR: NELSON LUIZ RUFINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-16.2015.4.03.6126  
ASSISTENTE: SERGIO MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

**DESPACHO**

Considerando que se encontra pendente o julgamento dos embargos monitorios apresentados ID 8675288, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

No silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza familiar do imóvel declarado em seu imposto de renda, competindo a parte Exequente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo como determinado no despacho ID 17685486.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DURVAL AMORIM DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-79.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/190.333.854-6, requerida em 07.12.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-83.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE CARLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

ANTONIO MARCOS DE CARLO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 21.01.2019, sob protocolo n. 90684953. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18622855). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18653310) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18692812).

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 21.01.2019, sob protocolo n. 90684953, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-47.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: THELMA JASSIARA FORMIGONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**THELMA JASSIARA FORMIGONI**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do procedimento administrativo do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC n. 21032040.1.00063/08-8. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido**. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. **Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER MIGLIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte Autora cópia do processo administrativo, para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial, ou comprove eventual impedimento em obtê-lo.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico a conexão da presente ação com a Execução Fiscal nº 0004071-05.2005.403.6126 em tramitação na 2ª Vara Federal de Santo André, como apontado pelo Autor que objetivou a distribuição por dependência.

Ao SEDI para redistribuição.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-18.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA CIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMABIN GOUVEIA - SP293651  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ANA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA CIA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade no NB.: 41/121.775.350-0, que foi apresentado em 04.02.2019. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18761894). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18921623).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 04.02.2019 no NB.: 41/121.775.350-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE FIGUEIREDO CHRIST  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**ANDRE RICARDO DE FIGUEIREDO CHRIST**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/189.491.468-3, requerida em 05.07.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requiritem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002882-13.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JESUS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JESUS FERNANDES DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 19.11.2018, sob protocolo n. 1557.928.283. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18724221). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18931578) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18913233).

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 19.11.2018, sob protocolo n. 1557928283, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17055021 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 3.092,58, acolhendo as informações apresentadas como razões de decidir.

Ressalte-se que a conta apurada pela contadoria aplicou corretamente o manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013, encontrando-se em consonância com a decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em inclusão de juros diante de ausência do referido comando na coisa julgada em execução.

Expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento, vez que já expedido os valores incontroversos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000699-67.2013.4.03.6126

AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte executada, com os valores apresentados pelo exequente, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002827-33.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de impugnação do INSS referentes aos cálculos apresentados pelo Autor ID 17257639, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000938-52.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARRÓS - SP188401, MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Homologo os cálculos ID 18227882 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 79.033,39 (01/2008), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual evoluiu corretamente os juros até a data da expedição da requisição de pagamento, não havendo que se falar em juros até a data da inscrição do orçamento como objetivado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GETRO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19418265 - Ciência ao Réu.

ID 19672063 - Acolho os quesitos apresentados.

Aguarde-se a realização da perícia médica determinada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 95.265,29 (03/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-74.2019.4.03.6126

EXECUTADO: FABIO RONDIHA, ADRIANA MARSIGLIA RONDINA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

#### Expediente N° 7080

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-31.2016.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: auto completo de penhora e laudo de avaliação.  
Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001169-25.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-08.2015.403.6126 ()) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA E SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 182/183. Após, digame partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-13.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-21.2012.403.6126 ()) - JOANA DARC MOTA SHIROMA (SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.  
Vista à parte contrária para impugnação, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 189/197.  
Intime-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000821-46.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126 ()) - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primariamente, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 115, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a mesma após sobre a extinção do feito. As providências para o levantamento de penhora requeridas pelo executado já foram tomadas nos autos principais.  
Intime-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0005830-52.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-73.2011.403.6126 ()) - ELZA MARIA ANJOS DA SILVA X ELZA DOS SANTOS DOS ANJOS X IZILDA MARIA DOS ANJOS X JERONIMO TADEU DOS ANJOS (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Visto que o requerimento de parcelamento deve ser pleiteado diretamente junto ao Exequente/Fazenda Nacional, indefiro o quanto requerido.  
Facultando-se, entretanto à parte, requerer junto ao órgão devido.  
Intime-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) - ROGERIO COMPAGNO X MONICA ELIZABETH SALOMAO (SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPARRI

Indefiro o quanto requerido pela embargante às fls. 231/232, vez que o levantamento da penhora pleiteada será providenciado nos autos principais, qual seja, execução fiscal nº 0005301.24.2001.403.6126.  
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 230, com vista ao Embargado.  
Intime-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000376-52.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-72.2014.403.6126 ()) - SONIA VIEIRA DE TOLEDO (SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, esclarecendo outrossim a propositura da presente ação, colacionando aos autos cópia de termo/ auto de penhora do imóvel que ensejou a presente ação.  
Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0005884-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005884-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO D PEDRO LTDA (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCIO AFONSO CORDEIRO X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004025-69.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSO TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEDERICO FILIPPONI(SP306683 - ADRIANO PIOVEZAN FONTE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria por 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000350-93.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)  
Fls. 137/139: Indefiro o requerimento de substituição da penhora do veículo Lifan X60 pelo veículo HB20, considerando que a Exequente não concordou com a substituição às fls. 130 verso, além do que o veículo indicado em substituição não pertence à parte executada, sendo de propriedade de terceiro, sócio da empresa, e não da empresa executada. No mais, encontra-se escoado o prazo para eventuais impugnações, não podendo se alegar modo menos gravoso para execução, tendo em vista que o veículo estava em hasta pública para alienação, nada sendo alegado naquela fase processual. Consigne-se que a parte executada frustrou a hasta pública do veículo Lifan diante do despacho urgente da petição de fls. 72, a qual informava o parcelamento da dívida, informação que fundamentou a decisão de retirada do veículo do leilão designado, o que se comprovou não ser verdadeira às fls. 85/86, fato que demonstra ausência de lealdade processual e pode configurar litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Sendo assim, determino nova designação de data de leilão do veículo perante as Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005527-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Defiro a vista dos autos, fora de Cartório, como requerido às fls. 108/110.  
Sem prejuízo, regularize o Subscritor de fls. 108 sua representação nos autos, juntando a procuração/substabelecimento original(ais).  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005929-22.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Preliminarmente, defiro a liberação dos valores excedentes, quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD às fls. 181, considerando-se a planilha do valor apresentado pelo exequente às fls. 179.  
Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 203.  
Após, venham-me os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001853-18.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL VIANA STRAUBE(SP410822 - JULIANA CRISTINA MORAES DE LOREDO)

Intimem-se o executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 26), por meio de sua advogada constituída, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 82/2018, por meio eletrônico, independentemente de cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006183-58.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.  
Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.  
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001667-58.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO JOSE CAPELLI(SP407468 - WILIAN FERRAZ)

Proceda-se à Conversão em Renda dos valores depositados nestes autos até o montante de R\$ 4.526,07 mais os acréscimos legais conforme petição de fls. 103/104, expedindo-se Ofício. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado do saldo remanescente, comparecendo o executado em Secretaria para a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao exequente para manifestar-se sobre a extinção do feito. Determino a liberação de restrição via RENAJUD dos veículos do executado.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Autora, no montante de R\$ 360.667,94, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo as informações da contadoria ID 17933900 como razões de decidir, limitando a execução de acordo com o pedido do Exequente.

Expeça-se alvará de levantamento, R\$ 360.667,94 em favor do Exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido determino o cancelamento do ofício requisitório expedido, oficie-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19352783 - Defiro, promova a parte Exequente a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Retornemos autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**GABRIEL CARLOS FANUELE**, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID17445809), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O processo foi saneado (ID17848531). Na fase das provas, as partes ficaram-se inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado (ID18604914), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID18745281), foi alvo de manifestação das partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação a argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID18745281) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação a argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.02.1983, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 23.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126  
AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**EGNALDO BATISTA DO ROSÁRIO**, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID17302863), alegando, em preliminar, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito (ID17848531), os autos foram remetidos à contadoria judicial. Com o parecer contábil e os esclarecimentos prestados (ID17368690 e ID18637042), as partes foram instadas a se manifestar. Na fase das provas, as partes ficaram-se inertes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID17368690 e ID18637042) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram eivadas de erro de apuração.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-59.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 33211387, requerido em 19/12/2018. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CERIBELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CERIBELI**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto nº 203859113, requerido em 21/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-34.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, por intermédio da Procuradoria Municipal já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa ao município de São Caetano do Sul (ID18140293). Nas informações, o Procurador da Fazenda Nacional ressalta a necessidade de integração do polo passivo do 'mandamus' como o Delegado da Receita Federal do Brasil e defende o ato objurgado.

O Impetrante requereu o aditamento da petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André no polo passivo da impetração, cuja providência foi deferida, sendo determinada a prestação de informações (ID19117267). Nas informações, a Autoridade Fiscal esclareceu que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União (CDA 80419.179524-49 e 80419.179525-20) e defendeu o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18449305).

#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, na decisão proferida nos autos n. 5.001777-98.2019.403.6126 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança do débito apontado no Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Não há notícia da concessão de tutela recursal no agravo interposto contra a decisão que indeferiu a tutela pretendida na ação anulatória citada e, portanto, depreende-se que o crédito tributário apontado pela Autoridade Impetrada se mantém hígido e não restou comprovada a ocorrência das hipóteses legais para suspensão da exigibilidade.

Porém, quanto à existência de débito e ausência de penhora nos casos em que o município é o contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1123306/SP, DJe 01/02/2010, decidiu em regime de recurso repetitivo que:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Sendo assim, considerando que os bens do ente municipal são inapropriáveis, e seguindo entendimento do STJ firmado no precedente citado, o município Impetrante comprovou a impugnação judicial do débito por intermédio da ação ordinária 5.001777-98.2019.403.6126, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Santo André, motivo pelo qual, segundo a construção jurisprudencial de precedentes, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos apontados no procedimento administrativo PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, referente ao recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalto que a simples propositura da ação judicial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não prevista no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas também o município não é obrigado a oferecer bens à penhora, desde que impugne o mérito dos lançamentos tributários, sendo que o perigo da demora, neste caso, é determinante para a fundamentação da concessão da ordem, no ensejo de evitar-se o colapso da Administração por conta de restrições de créditos e convênios, assim como outras necessidades advindas da certidão negativa de débitos e CADIN, até o deslinde da questão impugnada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao município de São Caetano do Sul, CNPJ 59.307.595/0001-75, relacionada com os débitos apontados no Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

#### Expediente N° 7079

##### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006823-61.2016.403.6126** - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA (SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA AZEVEDO (SP137927 - ROBERTO LUIZ LEHOCZKI)

Diante do trânsito em julgado da ação revisional nº 20156126003356, fls.251/253, bem como a inmissão na posse determinada às fls.281, esclareça a parte Autora seu interesse de agir para a continuidade da presente demanda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000309-15.2004.403.6126** (2004.61.26.000309-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013054-9)) - GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO (Proc. DAVI BARBIERI) X ADELINA DE BARROS (SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta vara federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000780-60.2006.403.6126** (2006.61.26.000780-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005319-20.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-35.2016.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X RONIE CONSTANTE GIBBA (SP033991 - ALDENI MARTINS)

Traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos para os autos da ação principal.

Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

##### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0005997-21.2005.403.6126** (2005.61.26.0005997-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000309-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta vara federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

##### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0006008-50.2005.403.6126** (2005.61.26.0006008-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000309-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta vara federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.



#### CAUTELAR INOMINADA

0013054-95.2002.403.6126(2002.61.26.013054-9) - GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI33794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO(Proc. DAVI BARBIERI) X ADELINA DE BARROS(SPI167010 - MARCIA ZANARDI HORIO)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta vara federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005418-97.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO)

Diante da ausência de levantamento e decurso do prazo de validade dos alvarás expedidos, promova a secretaria o cancelamento dos mesmos e a expedição de novos alvarás, devendo o mesmo providenciar a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003990-22.2006.403.6126(2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA X ZELIA DE SOUZA X WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELIODORO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora habilitada. O.PA 1,0 Providencia a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requiera a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005318-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIZETE MARIA DE JESUS, FLORIZA MARIA MENEZES DOS SANTOS, ANISIO DE CARVALHO ARAUJO, ANTONIA REGINA CRUZ, JOSE BRITO, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSELITA PASSOS RODRIGUES, JUREMA MAFRA, MANOEL ALVES DA CRUZ, KATIA CANDIDO VIDAL, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA MARGARETH FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIRASSOL BRASILEDCOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE MOURA OLCESE - SP184653

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

1-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO JAIR POSSENTE

#### DESPACHO

Na petição de Id. 14008510, instruída com documentos, MARIA DE LOURDES RICARDO DOS SANTOS, mãe da executada CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE, pugna pelo levantamento dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, conjunta com sua filha, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil, Ag. 0004-3, Conta Corrente 119.211-6, no montante de R\$ 980,65.

A requerente aduz, sem summa, que o valor bloqueado é verba impenhorável, na forma da lei, pois a conta é utilizada para o recebimento de seu benefício previdenciário.

Instada pelo Juízo a complementar os documentos (Id. 17504391), trouxe aos autos os extratos da conta corrente e o histórico de crédito do recebimento do benefício do INSS (Id. 18646159 e ss.).

Comprovados, no caso, os requisitos legais para a configuração da impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria, de rigor determinar-se o desbloqueio do valor de R\$ 980,65 (novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) depositados no Banco do Brasil. Providencie a serventia o levantamento do valor constrito.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA LEMOS COLLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

1. **MARCIA MARIA LEMOS COLLA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

2. Em apertada síntese, alegou o impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado referido requerimento, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.

3. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

6. Notificada, a impetrada prestou suas informações.

7. Vieram os autos à conclusão.

**8. É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante fáz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (533195210), sendo a ação ajuizada em 17/06/2019 e as informações prestadas em 25/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

20. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

21. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

23. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

24. Ao MPF.

25. Após, tomem conclusos para sentença.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA - SP429783  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JACKSON LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS CUBATÃO

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-19364257), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BELTONE APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

**Tendo em vista o teor da informação prestada pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**

**No silêncio, tornem conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

**Santos, 25 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

**DECISÃO**

1. **JOSE VICENTE DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.
2. Em apertada síntese, alegou o impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado referido requerimento, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.
3. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
6. Notificada, a impetrada prestou suas informações.
7. Vieram os autos à conclusão.
8. **É o relatório. Fundamento e decido.**
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (552297419), sendo a ação ajuizada em 14/06/2019 e as informações prestadas em 25/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

20. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

21. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

23. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

24. Ao MPF.

25. Após, tomem conclusos para sentença.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

**DESPACHO**

**Tendo em vista o teor da informação prestada pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**

**No silêncio, tomem conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

Santos, 25 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-81.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP

#### DESPACHO

1- Recebo a petição da impetrante (ID-19199062) como emenda a inicial. Anote-se.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-73.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, DANNUSA COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ - SP322471  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008914-64.2014.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: V.M.T. VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

#### DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência de pedidos, haja vista o teor da petição juntada à fl. 130 e a petições com Id. 12818058 e 16526566. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 16892476. Indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD foi efetuada às fls. 76/78, em data suficientemente recente – há pouco mais de dois anos, sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de deferimento liminar, impetrado por **Siegwerk Brasil Indústria de Tintas Ltda.**, em face do **Inspetor da Alfândega do Porto de Santos**, pelo qual formulam pretensão de determinação judicial à autoridade impetrada, para que se abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de importação.

2. Requer, alternativamente, a não inclusão das despesas de capatazia, na base de cálculo do tributo.

3. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos recolhimentos indevidos, ocorridos nos últimos cinco anos, contados da impetração do writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

4. Argumenta que a incidência em relação às importações desrespeita o princípio do tratamento nacional, instituído pelo GATT, que prevê a não discriminação entre produtos nacionais e importados; não observa o Acordo de Facilitação Comercial (AFC); não atende aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

5. Por derradeiro, contesta a inclusão do adicional na base de cálculo das despesas de capatazia, eis que tais despesas não integram conceito de frete, pois não se prestam a remunerar os serviços de navegação e transporte.

6. À inicial foram anexados documentos.

7. Diferida a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (id 19111970).

8. A autoridade impetrada prestou informações (id 19371362), argumentando que o GATT não prevê prestações recíprocas entre os países signatários, visto que apresenta apenas propósitos e princípios comuns, relacionados, em grande parte, ao fomento do comércio internacional. Ademais, o tratado internacional, ao ser internalizado, adquire status de lei ordinária, que pode vir a ser substituída por lei posterior, como a Lei nº 10.893/2004, em caso de conflito de normas. Justifica, ainda, a cobrança do tributo por meio do art. 170 da Constituição Federal, bem como, do art. 3º da Lei nº 10.893/2004, afastando a alegação de violação do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC).

9. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação, defendendo a cobrança do tributo (id 19619516).

10. Vieram os autos conclusos.

**11. É o relatório. Fundamento e decido.**

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.).

14. O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei 2.404/1987, destinando-se a "atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei" (art. 1º).

15. Segundo o parágrafo único do artigo em comento, a intervenção ali tratada consiste "no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras".



16. O tributo foi regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, bem como, pelo Decreto nº 8.257/2014, contribuição que tem como escopo, como dito alhures, dar amparo financeiro à União Federal, para que possa cumprir os encargos relativos à marinha mercante e de servir de fonte básica para o Fundo de Marinha Mercante- FMM, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

17. Segundo o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.893/2004, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a administração das atividades concernentes à “cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei”.

18. Conforme o art. 4º, do mesmo diploma legal, o fato gerador do AFRMM: “é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.”

19. O parágrafo único do mesmo dispositivo traz as hipóteses de não incidência da contribuição.

20. A base de cálculo do adicional, de acordo com o contido no art. 5º da Lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”

21. Destaca o § 1º que: “Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias como manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.”

22. O Decreto nº 8257/2014 repete as mesmas disposições contidas nos dispositivos supramencionados.

23. Percebe-se, com isso, que a instituição da contribuição atende ao princípio da legalidade tributária, pelo que as leis de regência da matéria dispõem sobre os sujeitos da relação tributária, hipóteses de incidência e de não incidência, base de cálculo, entre outros aspectos concernentes ao tributo.

24. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o AFRMM não é imposto, motivo pelo qual, prescinde de lei complementar para sua instituição:

*TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL. O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar. Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM. Recurso provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 196151 1998.00.87371-6, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/05/1999 PG:00107 ..DTPB:.)*

*AFRMM - CONTRIBUIÇÃO - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO. O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico. Para sua instituição e definição de seu fato gerador, de sua base de cálculo e dos contribuintes, não se exige lei complementar (RE 138.284-8-CE). Seu fato gerador é a intervenção nas atividades de navegação mercante e não sobre operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte. Recurso provido. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 182272 1998.00.52859-8, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/1998 PG:00157 ..DTPB:.)*

25. Cumpre salientar que a impetrante não informou estar sujeitas a quaisquer hipóteses de isenção ou de não incidência do tributo, descritas na legislação respectiva.

26. Insurgiu-se apenas em relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição.

27. No que diz respeito ao argumento apresentado pela impetrante, no sentido de que a instituição do tributo viola o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), a jurisprudência firmou entendimento de que o fato do Brasil ser signatário do aludido acordo, não se mostra suficiente para a concessão da isenção do pagamento do tributo, necessitando-se de ato internacional, com cunho contratual, que desobrigue os sujeitos passivos do tributo de seu efetivo recolhimento.

28. Nesse sentido o entendimento esposado nos julgados inframencionados:

*TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE ? AFRMM. GATT. NATUREZA NÃO-CONTRATUAL. REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. NECESSIDADE. I. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo, para tanto, acordo genérico como o GATT (AgRg no Ag 336.548/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 05.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775186 2005.01.39157-6, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00262 ..DTPB:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - CONSTITUCIONALIDADE - MERCADORIA PROCEDENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - ISENÇÃO - DESCABIMENTO. I - É constitucional o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM): tratando-se de contribuição para-fiscal, não deve obediência ao disposto nos arts. 145, § 2º, e 154, I, da Constituição Federal. Precedentes variegados do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 177.137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, pag. 925). II - Nos termos do artigo 5º, V, “c”, do Decreto-lei nº 2.404/87 - revogado pela Lei 10.893/2004 -, a isenção do AFRMM somente haveria de incidir sobre mercadorias “importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores” (redação dada pelo Decreto-lei 2.414/88). Assim, o só fato de se tratar de mercadoria proveniente de país signatário do GATT não é fundamento suficiente para embasar o pedido deduzido, haja vista que eventual pleito de isenção haveria de ser processado perante o Ministério das Relações Exteriores, o que não se deu na espécie. III - Ademais, a simples circunstância de existir ato internacional entre o país de origem da mercadoria e o Brasil, a propósito de importação de produtos, não tem força de criar, de forma automática, uma isenção. Só existe isenção quando ela estiver contida no ato internacional firmado pelo Brasil e em decorrência do qual houve a importação (REsp 34.932-5/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 13.09.1993). Precedentes do C. STJ e desta Corte. IV - Apelação e remessa oficial providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 41332 0203178-24.1990.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 305 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

29. Portanto, a isenção deve ser disciplinada de forma clara na lei, devendo ser interpretada restritivamente:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - ROYALTIES - LEIS N.ºS. 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007 - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL N.º 17, DE 29/06/11 (D.O.U. DE 05/07/11) - ART. 710 DO DECRETO N.º 3000/99 (RIR/99) - LEGALIDADE. (...)7. Leandro Paulsen, em sua obra "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário", Livraria do Advogado Editora, 14ª ed. (junho/2012), p. 890, ao comentar o art. 111, II, do CTN, assenta que o referido preceito legal "não contém norma geral de interpretação da legislação tributária que disponha sobre dedução de despesas na determinação da base de cálculo dos tributos". A página 891, da mesma obra, reproduzindo julgado do C. STJ, sobre a isenção e evidenciando a imprescindibilidade de lei específica para a concessão do benefício fiscal, aduz: "- Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito já se havia discutido sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria ao texto expresso da Lei. Senão vejamos: 'Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se empregar compreensão estrita, vedada, a interpretação ampliativa...'. (STJ, 1ª T., REsp 31.215-6/SP, Min. Demócrito Reinaldo, jun/93". 8. O que emerge dos suplementos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, conjugados com o disposto no art. 710 do Decreto n.º 3000/99, que regulamentou o RIR/99 e no art. 111, II, do CTN, estando a Solução de Divergência n.º 17/2011, da Receita Federal do Brasil assente com essa orientação, é que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior pela responsável tributária, não cuidando a sistemática imposta, que não padece de inconstitucionalidades, de excluir, expressamente, da base de cálculo da CIDE a parcela referente ao IRRF, incidente sobre tais valores, ausente, outrossim, lei expressa que autorize a dedução pretendida pelo contribuinte. Precedente: Agravo Legal em AC n.º 00083399620134036102/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF3/3ª Turma, D.E. 13/11/15. 9. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352467 0015220-80.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

30. Quanto ao argumento de que o AFRMM não observa o Acordo de Facilitação Comercial (AFC), eis que inexistente justificativa para sua instituição, também não assiste razão à impetrante, uma vez que a legislação pertinente ao tributo, expressamente declara sua finalidade.

31. E, ao contrário do que pretende a impetrante, o fato de, eventualmente, as verbas advindas do AFRMM não serem convertidas em favor de sua finalidade, não dão azo ao reconhecimento de ilegalidade na sua instituição.

32. Assim também o entendimento observado no acórdão colacionado a seguir:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. DEPÓSITO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. No que tange à exigência do AFRMM, consignou-se que o mesmo foi instituído com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.404, de 23 de dezembro de 1987, tendo sido reconhecida a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18-04-97, p. 13788). 3. Aduz a autora que depositou os valores nos autos do Mandado de Segurança impetrado, que foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com (...) 7. O depósito equivaleria ao pagamento e não teria o condão de promover a decadência do direito do Fisco, ou seja, estaria o Fisco impossibilitado de praticar atos destinados à sua cobrança, sendo a constituição do crédito e respectiva inscrição, antecedentes naturais desta. 8. Observamos que, mesmo tendo sido efetuado o levantamento daquelas verbas pela autora, no ano de 1990, a lide travada nos autos do Mandado de Segurança perdurou, de tal sorte que os recursos manifestados pelas partes poderiam culminar com a reversão da decisão proferida naquele mandamus e com a determinação da conversão em renda da União dos valores depositados, haja vista a legitimidade da exigência, feita à época do desembaraço. 9. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579082 0201275-70.1998.4.03.6104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 477..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

33. O argumento de que há violação das regras atinentes à instituição de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) também requer desconsideração.

34. O art. 149 da Constituição Federal prevê a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico, como instrumento de atuação na respectiva área e, segundo o § 2º, inc. II do indigitado artigo, a contribuição incidirá sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

35. Destarte, a instituição do tributo atendeu às disposições constitucionais.

36. De mais a mais, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de matéria atinente ao AFRMM, reconheceu a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 491/69. ISENÇÃO CONFERIDA À TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - TRMM. TRIBUTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO AO AFRMM. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos se a isenção da Taxa de Renovação da Marinha Mercante - TRMM prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 491/69 aplica-se ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM instituído pelo DL 1.142/70. 2. O tema em questão foi recentemente enfrentado por esta Turma quando do julgamento do REsp n. 1.072.112/SP, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, DJE de 16.9.2010, ocasião em que, após o voto-vista do eminente Ministro Castro-Meira, restou decidido que: "a isenção prevista no art. 11, inc. I, do Decreto-lei 491/69, para a Taxa de Renovação da Marinha Mercante-TRMM, não se estende ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM porque: (a) foi revogada implicitamente em face do disposto no art. 19 do Decreto-lei 1.142/70; (b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante foi criado pelo referido diploma legal como contribuição de intervenção no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitucional inaugurada pela EC 1/69. Trata-se, portanto, de contribuição nova, não se podendo falar em mera alteração de nomenclatura; (c) a isenção de qualquer tributo somente pode ser concedida mediante lei específica, que deve ser interpretada literalmente, não sendo possível aplicá-la à exação criada posteriormente apenas em razão da coincidência de fato gerador e base de cálculo; (d) a isenção não é extensiva "aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão" (CTN, art. 177, II)". 3. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 941246 2007.00.81810-2, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010..DTPB:.)

37. Por fim, pretende a impetrante que o valor correspondente à 'taxa de capatazia' seja afastado da base de cálculo do AFRMM, sob o argumento de violação do art. 149, § 2º, inc. III, da Constituição Federal.

38. Segundo a impetrante, o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) do AFRMM, seguido do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, o que o enquadra nos limites previstos constitucionalmente para a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico.

39. Portanto, a contribuição deve custear uma efetiva atuação da União na economia.

40. O segundo pressuposto de criação é o de que o tributo seja custeado por um determinado grupo ou setor econômico.

41. A impetrante destaca também, que o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) engloba, em sua base de cálculo, as despesas de capatazia, incluindo-as no conceito de frete (base de cálculo referida na lei de regência).

42. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão pela qual entendeu que o conceito de frete e o conceito de despesas de capatazia não se confundem (REsp 1.239.625).

43. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a instituição de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) deve obediência aos limites dispostos no art. 149, § 2º, inc. III, da Carta Magna.

44. Desta feita, a base de cálculo do tributo poderá ser: a) o faturamento; b) a receita bruta; c) valor da operação ou d) valor aduaneiro e, portanto, no caso concreto, como a lei que instituiu a contribuição considerou o frete como base de cálculo para a cobrança da contribuição, só poderá enquadrá-lo como "valor da operação" ou "valor aduaneiro".

45. Sendo assim, alega que, tendo em vista que as despesas de capatazia não correspondem ao valor da operação ou ao valor aduaneiro, não podem ser incluídas no conceito de frete e, por conseguinte, na base de cálculo do AFRMM.

46. Primeiramente, cumpre destacar que as despesas de capatazia não compõem o conceito de "valor aduaneiro", conforme precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p' acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. ...EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1066048 2017.00.50807-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2017 ..DTPB:)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDEBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (AprReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

47. Entretanto, a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) pode, ainda, ter como base de cálculo o "valor da operação", segundo as disposições contidas no art. 149, §2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

48. O valor da operação inclui todos os gastos pertinentes ao transporte da mercadoria, dentre eles, as despesas de capatazia efetivamente recolhidas.

49. A jurisprudência afastou a inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, uma vez que entendeu não compor o conceito de valor aduaneiro.

50. Entretanto, a base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é o valor do "frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro." (art. 5º, caput, da Lei nº 10893/2004).

51. Ademais, delimitando ainda, a base de cálculo da contribuição, o § 1º do artigo em comento assim dispôs:

*"Art. 5º (...)*

*§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes."*

52. Portanto, embora as despesas de capatazia não componham o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, não há impeditivo legal para que componham o "valor da operação", previsto constitucionalmente, eis que, de alguma forma, são recolhidas em razão do transporte aquaviário.

53. Ademais, a lei que instituiu o tributo combatido, permitiu a inclusão das referidas despesas de capatazia (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10893/2004).

54. Portanto, também não merece guarida o pedido de reconhecimento da impossibilidade de inclusão das despesas de capatazia, na base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

55. Em face do exposto, **indeferiu o pedido liminar.**

56. Ciência ao MPF.

57. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

58. Intimem-se.

Santos/SP, 25 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

- 1- Não vislumbra a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.
  - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
  - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
  - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.**  
Santos, 25 de julho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MENEX COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HUTTEN CORREA - RS54731  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  - 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
  - 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
  - 4- Após, voltem-me conclusos.
- Int.**  
Santos, 25 de julho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004875-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do CPC/2015.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a manifestação do embargado.

**3. Cite-se o MPE.**

4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, 24 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CINARA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO.**

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora (R\$ 3.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 18 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005029-78.2019.4.03.6104

AUTOR: PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atualizada, visto que o documento anexado aos autos foi outorgado em data anterior a das operações de câmbio objeto desta lide e para o fim especial de obter informações sobre conta judicial relacionada aos autos do Processo nº 0027644-42.2004.8.26.0562 e seus incidentes.

Atendida a determinação, cite-se a União, diferida a análise o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005045-32.2019.4.03.6104

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, instituída pela Lei nº 10.259/2001, para processar e julgar ações até o valor de 60 salários mínimos, propostas por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte (assim definidas atualmente pela LC 155, de 27 de outubro de 2016), comprove o autor ter auferido no último ano-calendário receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), vale dizer, que não enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 155/2016).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005121-56.2019.4.03.6104

AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Certificado o cumprimento da determinação, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURÍPEDES BARSANULFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BENEFICENTE EURÍPEDES BARSANULFO**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de cobrar ou lançar os valores referentes à cota patronal da contribuição social, em razão do eventual indeferimento da renovação do CEBAS, referente ao triênio de 2012 a 2015, vinculado ao Processo nº 23000.018258/2012-18, o triênio 2015 a 2018, vinculada ao Processo nº 23000.008151-2015-04, bem como referente ao triênio 2018/2021 consubstanciada no Processo nº 23000/010061/2018-18.

Alega-se tratar de entidade de fins beneficentes, prestadora de relevantes serviços sociais ligados à educação, portanto, beneficiária da imunidade de contribuições sociais referente à quota patronal, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 7º.

Insurge-se contra as disposições da Lei nº 12.101/2009, ao argumento de que houve inconstitucional limitação do conceito de "entidade beneficente de assistência social".

Afirma que o pedido de renovação do certificado de assistência social para o triênio de 2012 a 2015, vinculado ao Processo nº 23000.018258/2012-18, foi indeferido, a despeito, de segundo alega, haver cumprido quase todas as severas exigências impostas da Lei 12.101/2009.

Outrossim, se encontrariam pendentes de análise os certificados para o triênio 2015 a 2018 (vinculado ao Processo nº 23000.008151-2015-04), bem como o referente a 2018 a 2021 (Processo nº. 23000/010061/2018-18).

Aduz que a limitação do conceito de "entidade beneficente de assistência social" veiculada por lei ordinária se encontraria evadida de inconstitucionalidade, haja vista que a isenção prevista constitucionalmente tem natureza de imunidade.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça.

A autora emendou a inicial, adequando o valor atribuído à causa.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, a medida antecipatória deve ser **indeferida**.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à constitucionalidade/ legalidade da exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos moldes dos artigos 3º e 29, da Lei nº 12.101/2009, para o fim de eximir a autora do pagamento das contribuições sociais referente à cota patronal.

Nesse ponto, a questão emerge do próprio texto constitucional.

Confira-se o teor do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às **exigências estabelecidas em lei**."

Depreende-se do texto constitucional que a própria Lei Maior prevê que os requisitos autorizadores da concessão da isenção questionada devem ser previstos em lei.

Portanto, justamente nesse cenário, adveio a Lei nº 12.101/2009, que prevê em seus artigos 3º e 29, todos os requisitos necessários para a obtenção do respectivo certificado de entidade beneficente.

Não se está a questionar o preenchimento ou não das exigências ali previstas, cingindo-se a questão aqui controvertida à possibilidade de que sejam estabelecidas por lei.

É cediço que a norma constitucional do artigo 195, parágrafo 7º tem eficácia limitada, demandando, assim, seja complementada por legislação infraconstitucional.

O veículo legislativo que recebeu a delegação constitucional regulamentadora não estabeleceu os contornos objetivos da imunidade, mas tão somente os aspectos formais ou subjetivos da entidade, para que esta possa ou não fazer jus à benesse fiscal.

Sendo assim, uma vez estipulado como requisito o certificado de entidade beneficente, não se pode franquear a imunidade tributária independentemente de sua obtenção.

Sobre a constitucionalidade da exigência, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016).

Somando-se ao quanto aqui decidido, convém assinalar, por oportuno, a previsão contida no artigo 111, do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Assim sendo, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil/2015, **indeferido o pedido de tutela**.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5002890-56.2019.4.03.6104

REQUERENTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a CODESP para que se manifeste, em 05 dias.

Santos, 19 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009453-03.2018.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que apresente o laudo, em 05 (cinco) dias.

Coma vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HILDA CHELOTTI LIUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007456-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DIONEI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BETINE LEMKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17561404: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 18176414: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos



EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043  
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

**DESPACHO**

ID 19399460: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005248-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos de nº 0003096-63.2016.403.6104, para início da execução, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURANDIR GOES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVIVZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELIA GONCALVES MARCONDES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da RMI da parte autora.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

No, silêncio, tornem conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da RMI da parte autora.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA, CAMILE VICTORIA DA SILVA MARTINS  
REPRESENTANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4955

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

Intime-se a parte autora para que proceda a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo.

### 3ª VARA DE SANTOS

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006775-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do exame apresentado pelo Hospital Beneficência Portuguesa (Id 19801328 e ss), bem como para que a parte autora junte aos autos os exames que por ventura tenha realizado".

Ademais, foi solicitado ao setor competente, data para realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de julho de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000554-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JORGE REZENDE - SP224848, LUCAS EMANUEL BUENO D AVILA - SP398836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 19809351 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de julho de 2019.

Autos nº 5005465-71.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEMA - CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. - ME, ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA, MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES

#### DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014380-83.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

#### SENTENÇA

*Converto o Julgamento em Diligência*

Por ora, à vista da ocorrência de citação do coexecutado Eduardo Vanderlei Bazilio na data de 31/03/2008 (jd. 12698699 – p. 07), requeira a CEF o que entender de direito para fins de regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo.

Intime-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002798-49.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: PRISCILA AVONA DE CARVALHO - ME, PRISCILA AVONA DE CARVALHO**

**DESPACHO**

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011818-04.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando a certidão (id 14477006), verifico que não há prejuízo à compreensão e ao adequado andamento processual.

Pelo exposto, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007116-41.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARIO MUNIZ NETO**

**DESPACHO**

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002954-37.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO LOSITO, GIANE MALBA VASCONCELOS NOGUEIRA LOSITO

**DESPACHO**

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003519-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO**

À vista da notícia de composição extrajudicial em relação ao débito objeto da ação (ids 18738411, 18738413 e 18738414), manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007703-56.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE MARADA SILVA

**DESPACHO**

À vista da certidão id 18593110, a qual notícia que o ato não se realizou por ausência de contato da representante da CEF no tocante ao depositário que assumirá o encargo, requeira a autora o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, informando os dados necessários ao cumprimento do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038010-72.1987.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, ESPÓLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758, MARIA LUCIA VAZ - SP78742  
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

**DESPACHO**

Preliminarmente, a fim de viabilizar a execução, providenciem os exequentes demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em atenção aos comandos do julgado (id 12543944 – p. 29/34).

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0208503-72.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA - ES3485

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o certificado quanto à digitalização dos autos (id 15990659).

Requeriram os exequentes o que entenderem pertinente quanto ao prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos de terceiro sob n. 5008743-80.2018.403.6104.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008295-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON DOS SANTOS BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,  
MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado (id 12710678, p. 210) arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 29 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003370-61.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO M. TSURUDA - LANCHONETE - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do parecer do assistente técnico da parte autora e documentos juntados (id 124908747, p. 276/287).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça o pedido de expedição de ofício formulado na petição (id 12490847, p. 288/294), bem como informe os períodos a que se referem os fatos a serem comprovados.

Regularizados, oficie-se a Receita Federal do Brasil nos termos requeridos pela ré.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0007843-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA FILHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611**

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão (id 17535005) requeram às partes o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003514-76.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: EVOLUTION SERVICOS ELETRICOS E AUTOMACAO LTDA. - EPP, RAFAEL PERI BUENO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000113-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ALEXANDRE FARIAS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, vista à CEF da petição da DPU (doc. id 17932526), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem conclusos para decisão.

Santos, 28 de junho de 2019.



**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005126-42.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA- ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

#### DESPACHO

Id 14554568: Preliminarmente, apresente a CEF a planilha de cálculo atualizada no que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008351-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

#### SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **NIVIO VICENTE DA SILVA**, visando o recebimento da quantia de R\$ 280,00, a título de multa por litigância de má-fé fixada nos autos nº 0009838-51.2009.403.6104.

Intimado, o executado acostou aos autos o comprovante de pagamento integral do valor do débito (id 1505896).

Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária informou que a obrigação foi integralmente satisfeita e requereu a extinção do feito (id 16293699).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 01 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200601-63.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA BARREIROS PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**HILDA BARREIROS PIMENTA** propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

Intimada a realizar o pagamento do valor do débito, a CEF acostou aos autos comprovantes de depósito da quantia incontroversa e depositou judicialmente o valor remanescente, a título de penhora (id 12710652 – p. 231/235). Em impugnação, alegou excesso de execução (id 12710652 – p. 253/257).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos.

A impugnação manejada pela executada foi julgada parcialmente procedente para homologar o parecer do setor contábil e fixar o valor da execução em R\$ 2.147,21 (id 12710652 – p. 280/281 e 288/289).

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (id 12710652 – p. 330/336).

Retomaramos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

A exequente concordou com os cálculos do setor contábil e a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento e compensação do valor excedente ao da execução.

Homologado o parecer do setor contábil, foi deferida a compensação requerida pela CEF.

Expedido alvará de levantamento em favor da exequente, veio comprovação da liquidação (id 12715302 – p. 30/33).

Com relação aos valores remanescentes, foi determinada a apropriação pela CEF.

Cumprida a determinação (id 18558006), as partes nada mais requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008285-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS**

#### **DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença id 15074159 requereiram as partes o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEN VERA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 15535528), bem como sobre o processo administrativo (id 17539375 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a exclusão dos arquivos requeridos e juntados indevidamente (ids 15968401, 15968403, 16279719, 16279720, 16279721, 16718616, 16718620 e 16718621), uma vez que não possuem relação com presente processo.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-54.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDOMIRO ALVES CANANEIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 17229104), bem como sobre o processo administrativo (id 17528827 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPLÃO (49) Nº 0000090-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: RAUL DINIZ FILHO  
Advogados do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, ANALYGLIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478, PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910  
CONFINANTE: ODILITE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão lançada pela Secretaria acerca da digitalização dos documentos (id 15943070).

Ciência à União sobre a digitalização com relação a alguns documentos promovida pelo autor (ids 13798163 e seguintes).

Anote-se a prioridade no trâmite processual, em razão da idade do autor (id 12388629 - p. 3).

À luz das alegações contidas na réplica apresentada pelo autor (id 15768727 - p. 49/61), notadamente em face das provas pretendidas, cumpra a União o determinado no id 15768727 - p. 45, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005635-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: CREUZALUZIA CHAVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131, CONRADO BERTOLUZZI - SP268775**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO RINALDI PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA AKEMI ARATA - SP139964  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0202736-48.1996.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 05 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Id 17756806: manifestem-se as partes acerca do valor estimado para pagamento dos honorários periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos bancários dos embargantes relativos aos últimos 05 (cinco) anos da data da distribuição do feito, contrato de cheque especial e contratos de empréstimos feitos no período, conforme requerido pelo perito nomeado (id 17756806).

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5003504-95.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Id 18602887: manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado por WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias às partes para que, querendo, indiquem assistente técnico, bem como apresentem quesitos.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Id 16590688: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, eis que constitui ônus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda e o documento pretendido pela exequente pode ser obtido pela própria parte interessada, independentemente de ordem judicial.

Pelo exposto, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Santos, 2 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002717-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA**

**DESPACHO**

Vista à CEF das certidões negativas (docs. id 17365567 e id 18978965), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001648-65.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Realizada a citação por edital (id. 16993780) e decorrido o prazo nele previsto sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista ao órgão.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZFEDERAL**

**Autos nº 0005128-75.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA**

**DESPACHO**

Realizada a citação por edital (id. 16992127) e decorrido o prazo nele previsto sem manifestação do executado, nomeio a DPU para atuar como curadora especial da executada, art. 72, II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista ao órgão.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002955-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE MARIA BARDE - ME, JOSE MARIA BARDE**

**DESPACHO**

Id 18519104: indefiro, uma vez que os executados já foram citados pessoalmente, conforme consta da certidão id 10893809.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008440-93.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316**

**DESPACHO**

Vista à exequente da certidão negativa (doc. id 18518442), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003219-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698**

**EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS**

**DESPACHO**

Id 18292827: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Emsendo positivas as providências, intem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000391-92.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/07/2019 366/979**

**DESPACHO**

Tratando-se de réus revéis citados por Edital (id. 16203582 e ss.), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC).

Intime-se pessoalmente a DPU para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0008365-20.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO**

**DESPACHO**

Tratando-se de ré revelada por Edital (id. 16204586 e ss.), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC).

Intime-se pessoalmente a DPU para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS WILLIAM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar de regulamente citado, o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC) (id 16653858).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Paula Trovão de Sá, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN PATRICK LOURENCO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu Alan Patrick Lourenço, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 17707200).

Santos, 1 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNA WIERZBICKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP319859

RÉU: CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN, CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA,

EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA, ROBERTO PAIVA, GIZELE PAIVA ARRUDA, JOAO LOIRES MARTINS, GABRIELA MOLINARI DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MARIA BARBARA GASPAR - SP248909,

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Imobiliária Trubulsi Limitada (id 14073095), Heloisa da Cunha Bueno Garman, tendo em vista o encerramento do inventário (id 14987188), Celina Coimbra da Cunha Bueno (id 16212456), Roberto Paiva (id 16703557), João Loires Martins (id 17622303), bem como sobre o falecimento do réu Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 14504870).

Santos, 1 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006327-74.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastramento da DPU no sistema processual, eis que foi constituída pela ré, conforme id 12573001 – p. 75.

Após, abra-se vista ao órgão para que se manifeste acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, para apreciação da petição id 16404691, a CEF deverá providenciar planilha relativa ao débito que englobe apenas valores decorrente da condenação, consoante constou dos despachos sob ids 12573002 – p. 95 e 101.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202163-39.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 14788689), bem como da certidão (Id 19057574 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de julho de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205775-87.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 18999058: Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.

Int.

Santos, 03 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5007531-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, OSMAR LOPES JUNIOR**

**DESPACHO**

Id 111144582: Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0012240-42.2008.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir com a numeração do processo físico (n. 0012240-42.2008.403.6104).

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5003378-11.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002828-16.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES, CARLOS FREDERICO RICHMOND, ELIANE KANEGAE PENHA, JOAO EVARISTO CID SILVARINO, JORGE MATTAR FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010431-95.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 18398643: Dê-se ciência ao INSS.

Após, não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (conta judicial nº 1181.005.131839445), consoante determinado na decisão id 17340629.

Santos, 4 de julho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA DACIA DA FONSECA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 18082983: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 4 de julho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5008850-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas dos documentos encaminhados pelo OGMO (Ids 19605481 ss e 19749718 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de julho de 2019.

Autos nº 0201692-33.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305, ANDRE MAZZEO NETO - SP104974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0012345-53.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HIPOLITO CALADO, IZABEL BERTOLDO CALADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de julho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0010877-88.2006.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

TESTEMUNHA: GERALDO VILETE DE SOUZA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar (id 19814023 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o exame médico (id 19801328 e ss), fica designado o dia **29 de agosto de 2019, às 09:30 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage**, nomeado (Id 10645242), no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria a intimação do perito e da parte autora.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 25 de julho de 2019.

MDL – RF 6052

**Autos nº 5001418-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VIDAL DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário, mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (tema repetitivo 1.005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000132-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NELSON PESQUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA:

**NELSON PESQUEIRA** propôs a presente ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Coma inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Coma manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, comefeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Coma ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leisostas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor-teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº 1964097/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017)

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 e 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 564.354/SE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RE N.º 1.085.188/SP. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.*

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte determinou à readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, é preciso ao se apreciar a presente ação de conhecimento se aferir, no caso concreto, sobre a possibilidade de ser feita a readequação.

- A prova produzida nos autos, não comprovou que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

(...)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 0000767-98.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, DJE: 22/03/2019.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-67.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apresentado parecer contábil o qual apurada a integral satisfação do julgado (id. 12482572-p. 58/63).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria deixou de efetuar a recomposição mês a mês, não teria aplicado os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios.

A executada, por sua vez, concordou com o parecer contábil e requereu a extinção do feito (id. 12482572- p. 74).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios.

Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (id. 12482572-p. 58/63), por estar em consonância com o título executivo.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013733-30.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA, JANUARIO APRIGIO DA SILVA, ANA MARIA SOBRALSANTOS, FLAVIO ALVES, JOSE MOREIRA PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, relativo à aplicação de juros progressivos, consoante reconhecido no acórdão (id. 12486871-p. 24/26).

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apresentado parecer contábil, segundo o qual houve integral satisfação do julgado (id. 12482572-p. 58/63).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o parecer contábil, sob a alegação de que não há prova ou demonstração da aplicação administrativa da progressividade.

A executada, por sua vez, concordou com o parecer contábil e requereu a extinção do feito (id. 12486871 - p. 103).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Das informações apresentadas pelo órgão de auxílio do juízo, verifico que houve pagamento dos juros progressivos, conforme explicitado.

Ante o exposto, acolho o parecer contábil por estar (id. 12482572-p. 58/63), por estar em consonância com o título executivo.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 04 de julho de 2019.

**Autos nº 5003779-10.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem o efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8575**

#### EXECUCAO DA PENA

**0002903-14.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA FERNANDEZ DOS SANTOS (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 91/2019 Folha(s) : 194 Autos nº 0002903-14.2017.403.6104 ST-

EVistos. NATÁLIA FERNANDEZ DE SANTANA foi condenada nos autos da ação penal nº 0007470-35.2010.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser paga à entidade privada com destinação social. Realizada a audiência admonitória (fls. 44/45), a apenada comprovou o recolhimento da pena de multa (fl. 55) e da prestação pecuniária (fl. 56). As fls. 63/79 a executada propugnou pela conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária, alegando, sem síntese, ser portadora de limitações físicas que a impediriam de cumprir a reprimenda imposta. Outrossim, às fls. 97/98 informou ter sido diagnosticada com esclerose múltipla e requereu a extinção de sua punibilidade. Instado, o Ministério Público Federal propôs a substituição pleiteada, atentando-se para o estado de saúde da reeducanda (fls. 81, 93 e 101). Por meio da decisão proferida às fls. 102/103, foi autorizada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no importe de um salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Comprovado o recolhimento (fls. 115/116), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 120). É o breve relato. Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0007470-35.2010.403.6104. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de NATÁLIA FERNANDEZ DE SANTANA (RG nº 43.746.751-X SSP/SP; CPF nº 345.710.798-00). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 03 de julho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001092-82.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CREUSA MARTINS MONTEIRO (SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado à fl. 111, expeça-se novo mandado de constatação na forma do determinado à fl. 97. Sem prejuízo, intime-se a defesa de Creusa Martins Monteiro para que, no prazo de 5 dias, justifique o certificado à fl. 102, quanto a não localização da reeducanda em seu domicílio aos finais de semana. Com o retorno do mandado, ao MPF para ciência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006397-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)**

Vistos. Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14 horas para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência e/ou teleaudiências, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Guilherme Sanches Abe Jordão de férias seja apresentado na sala de teleaudiências na data supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolha do réu até o local da realização da teleaudiência. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas Jaqueline Sousa dos Santos e Aline Naomi Sanches Abe. Intime-se o réu. Retifique-se na forma alertada pelo MPF a fl. 302 v. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006138-62.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOBRINHO (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)**

Vistos. Diante do informado à fl. 382, acolhendo a manifestação do MPF de fl. 451, configurado o descumprimento do parcelamento dos créditos representados nos autos, de rigor o prosseguimento deste feito. Dê-se ciência à defesa constituída. Após, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para oferta de memoriais de alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA (SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO (SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)**

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Eduardo de Paula Souza para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço no qual o réu possa ser localizado. Com a informação, expeça-se o necessário. No silêncio, certifique-se, expedindo edital com prazo de 90 (noventa) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILLO BORGIA (SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)**

Vistos. Diante do acima certificado, intime-se a nobre causídica que representa o corréu Ricardo Gomes Peres nos autos n. 0001301-51.2018.4.03.6104 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representam ou não referido réu nestes autos. Caso positivo, deverá no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação. Publique-se.

#### Expediente N° 8578

#### EXECUCAO DA PENA

**0001268-61.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) Execução da Pena nº 0001268-61.2018.4.03.6104. Vistos. SAMUEL SANTOS NASCIMENTO foi condenado como incurso no artigo 155, 4º, inciso II c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 39/43). Regularmente intimado da designação da admonitória (fl. 77), o apenado deixou de comparecer ao ato (fl. 82). Instado, o Ministério Público Federal sustentou a revogação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos com a regressão do regime de cumprimento aberto para o fechado (fls. 84/vº). Feito este breve relatório, decido. Dispõe o artigo 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...). Diante da clareza da disposição legal acima transcrita, que ao contrário do sustentado pelo e. representante do Ministério Público Federal se aperfeiçoa de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, de rigor a conversão da pena em privativa de liberdade. Por outro lado, consigno a impossibilidade da regressão concomitante a regime prisional de cumprimento mais gravoso. Nesse sentido orientam os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir: EXECUÇÃO PENAL. AGRADO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. REVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO. OITIVA DO REEDUCANDO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 118, PARÁGRAFO 2º, DA LEP. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo em execução penal que pretende a reforma da r. decisão de primeiro grau que, após a ausência injustificada do paciente à audiência admonitória para a qual foi regularmente intimado, determinou a reversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e, no mesmo ato, a regressão de regime de cumprimento da pena do aberto para o semiaberto, sem a prévia oitiva do condenado, o que viola a previsão legal disposta no artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal. 2. A parte impetrante alega que o paciente não foi advertido, quando intimado pessoalmente para o comparecimento em audiência admonitória, que na hipótese de ausência à audiência poderia ocorrer a regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. Analisando os autos é possível constatar que o mandado de intimação para comparecimento à referida audiência admonitória contém uma omissão que obsta a efetiva implementação da r. decisão judicial. Não constou do mandado judicial a advertência de que a ausência do condenado poderia ensejar a regressão do regime. 4. Consoante disposto no parágrafo 2 do artigo 118 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), para que ocorra a regressão do regime o condenado deve ser ouvido previamente. 5. É cediço que a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade decorrente do descumprimento injustificado da restrição imposta ao apenado encontra fundamento no artigo 44, parágrafo 4, do Código Penal. Porém, não obstante a autorização prevista no artigo 44 do Código Penal, a formalidade mostra-se essencial para que se atenda à determinação legal prevista na Lei de Execução Penal. Precedente do e. STJ. 6. Se, após devidamente advertido pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado, mesmo assim o condenado não comparecer em juízo, aí sim estará justificada a decisão de regressão do regime, posto que a oitiva prevista no parágrafo 2º do artigo 118 não se realizará por ato de vontade do próprio reeducando, que estará formalmente ciente das consequências de sua ausência ao ato. 7. Agravo à execução penal provido. (AgExPe - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL-476/SP/0010013-66.2013.4.03.6181, Relator Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/01/2014, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 125, XIII, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL CONCOMITANTEMENTE À CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza a sua conversão em sanção privativa de liberdade, nos termos dos arts. 44, 4º, do Código Penal. 2. Caracteriza indevido bis in idem a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. 3. Nos termos do art. 118 da Lei nº 7.210/84, a regressão de regime prisional somente é possível se, durante a execução da pena privativa de liberdade, o condenado praticar falta grave ou fato definido como crime doloso, ou ainda, no caso de sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, tornar incabível o regime. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 118 da LEP, tendo em vista que o paciente sequer iniciou o cumprimento da pena. 4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, afastar a regressão de regime imposta ao paciente. (HC - HABEAS CORPUS/SP 5016508-81.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, 11ª Turma, Data do Julgamento 20/02/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2019) Pelo exposto, com apoio no artigo 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, converto a pena restritiva de direito imposta a SAMUEL SANTOS NASCIMENTO em pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos exatos termos do título judicial em execução de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Anoto que a teor do disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais, para o cumprimento de pena em regime aberto deve o sentenciado assumir o compromisso de cumprir condições expressas na lei e outras eventualmente estabelecidas. Dessa forma, para assegurar meios para aplicação da disposição legal antes citada, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado. Observe-se o endereço residencial informado nos autos à fl. 77. De-se ciência. Cumprido o mandado, encaminhem-se os autos à conclusão para deliberação acerca da realização da audiência necessária à aplicação da regra posta no art. 115 da Lei de Execuções Penais. Santos-SP, 05 de julho de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0000475-88.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) FICA INTIMADA A DEFESA CONSTITUÍDA DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. ————— Execução da Pena nº 0000475-88.2019.4.03.6104 Vistos. Solicitem-se os antecedentes ao IIRGD e providencie-se a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao apenado Severino Cabral da Silva. Com base nos artigos 66, inciso III, alíneas a e c, e 111, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.210/1984, determino a elaboração da soma e detração das penas destes autos com as do feito nº 0001072-91.2018.4.03.6104. Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para deliberação quanto à homologação dos cálculos, bem como para o fim previsto nos artigos 107, parágrafo 2º, e 110, ambos da referida Lei de Execuções Penais. Santos, 04 de junho de 2019. Mateus Castelo Branco Fimino da Silva Juiz Federal Substituto

### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente N° 7766

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001558-13.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

(VIDEOCONFERÊNCIA)

Classe

ACÃO PENAL 0001558-13.2017.403.6104

MPF X LUIZ FELIPE KNORR E OUTROS

Aos 25/07/2019, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MPF. Juiz Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altamar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Apregoadas as partes, compareceram Procurador da República Dr. ROBERTO FARAH TORRES, os defensores constituídos Dr. CARLO VELHO MASI OAB/RS081412 (LUIZ FELIPE e LUISA) e Dr. LUIZ CARLOS PERANDIN OAB/SP 196.839 (ANA CRISTINE).

Presentes ainda nesta Subseção as testemunhas de acusação VALTER PANCHORRA JÚNIOR e ALTINO MARTINEZ FILHO. Ausente a testemunha de acusação IVAN DA SILVA BASÍLICO.

Na Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS presente a testemunha de defesa ANTÔNIO GRAEFF MARTINS. Na Subseção Judiciária de Canoas/RS presente a testemunha de defesa ANUAR MUHAMAD HAMAD.

As testemunhas de acusação VALTER e ALTINO foram ouvidas. ANTÔNIO GRAEFF MARTINS foi ouvido como informante. A testemunha de defesa ANUAR foi ouvida.

Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O MPF desiste da oitiva da testemunha de acusação IVAN DA SILVA BASÍLICO.

Pela MPF Juiz foi dito: Homologo a desistência, pelo MPF, da oitiva da testemunha de acusação IVAN DA SILVA BASÍLICO. Manifeste-se a defesa de LUISA KNORR sobre a não localização da testemunha LUIZ PAULO CORREA VALLANDRO FILHO, fls. 815, no prazo de 03(três) dias sob pena de preclusão. No mais aguardem-se as audiências designadas para os dias 30/07/2019, 31/07/2019 e 14/08/2019.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. Eu \_\_\_\_\_ Altamar Ramos, RF 6662, digitei.

LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007672-95.1999.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, LOURDES RODRIGUES RUBINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG

Advogado(s) do reclamado: NELSON GOLDENBERG



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos n.0007670-28.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003813-71.1999.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos n.0007670-28.1999.403.6104.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000204-94.2010.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: MAURY IZIDORO, GLORIETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, proceda a secretaria a retificação da classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Retifique-se também a secretaria o polo passivo dos embargos, devendo constar "Município de Santos".

Após, intime-se o Município de Santos, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000204-94.2010.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: MAURY IZIDORO, GLORIETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, proceda a secretaria a retificação da classe Judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Retifique-se também a secretaria o polo passivo dos embargos, devendo constar "Município de Santos".

Após, intime-se o Município de Santos, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006184-61.2006.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-72.2010.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO  
Advogado(s) do reclamado: MARCUS ANTONIO COELHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009293-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: BGL - BICUDO & GRELETT LIMA - ATENDIMENTO HOSPITALAR PEDIATRICO E NEONATAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009303-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: DERME - DERMATOLOGIA, MEDICINA E ESTETICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009177-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: REINALDO COELHO MARTINS

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS FRANCISCO

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-45.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CELIA RIBEIRO DE SOUZA MACHADO - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009292-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: GOIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008090-78.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SILVIO CARVALHO DOS SANTOS

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000218-46.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001076-51.2006.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associe-se este feito ao processo n.0017191-55.2003.403.6104, nos quais se dará prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009742-70.2008.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se este feito ao processo n.0017191-55.2003.403.6104, nos quais se dará o prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000593-60.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado(s) do reclamado: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001673-97.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0207128-70.1992.4.03.6104

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

I.

Santos, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006775-91.2004.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES  
Advogado(s) do reclamado: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009169-37.2005.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009169-37.2005.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009169-37.2005.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009169-37.2005.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009169-37.2005.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005113-82.2010.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004544-42.2014.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN COQUI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR SOUSA BOTELHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado(s) do reclamado: LILIAN COQUI, CESAR SOUSA BOTELHO, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que os presentes autos estão associados à execução fiscal, processo n.0005113-82.2010.403.6104, onde se dará o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009872-26.2009.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado(s) do reclamado: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que os presentes autos encontram-se associados à execução fiscal, n.0005113-82.2010.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006577-73.2012.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que os presentes autos estão associados à execução fiscal, processo n.0005113-82.2010.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004064-98.2013.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL  
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012442-43.2013.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL  
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que os presentes autos estão associados à execução fiscal, processo n.0004064.98.2013.403.61104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA  
Advogado(s) do reclamado: DANIEL MARCON PARRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o alegado pelo executado, no tocante ao oferecimento de penhora de faturamento e a suspensão da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008891-50.2016.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA  
Advogado(s) do reclamado: DANIEL MARCON PARRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que o presente feito encontra-se associado ao processo n.0005386-51.2016.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008128-49.2016.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA  
Advogado(s) do reclamado: DANIEL MARCON PARRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que os presentes autos encontra-se associado à execução fiscal, processo n.0005386.51.2016.403.6104, nos quais se dará prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007251-61.2006.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado(s) do reclamado: VIVIANE FERNANDES FREITAS, ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010928-89.2012.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES FREITAS  
Advogado(s) do reclamado: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA, VIVIANE FERNANDES FREITAS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal, processo n.0007251-61.2006.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002046-22.2004.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRADOS SANTOS  
Advogado(s) do reclamado: ORLANDO DUTRADOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico, que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal, processo n.0007251-61.2006.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009493-95.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALFREDO ATTUY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALFREDO ATTUY  
Advogado(s) do reclamado: ORLANDO DUTRADOS SANTOS, WILLIAM ALFREDO ATTUY

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que o presente feito encontra-se associada a execução fiscal, processo n.0007251-61.2006.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009206-59.2008.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMON SOARES SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMON SOARES SANTOS  
Advogado(s) do reclamado: EDMON SOARES SANTOS



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005815-81.2017.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, retifique a secretaria o polo ativo, devendo constar "Copebras Indústria Ltda" e no polo passivo a "Fazenda Nacional".

Cumpra-se o embargante o ID n.19335435, juntando as peças faltantes para a devida instrução dos embargos, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002591-38.2017.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial, pois a matéria trata-se de "Execução Fiscal"

Verifico que a presente execução fiscal está associada aos embargos à execução, processo n.0005815-81.2017.403.6104, onde passo a despachar.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007105-83.2007.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, RAFAEL MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007105-83.2007.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamante: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, RAFAEL MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007105-83.2007.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamante: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, RAFAEL MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007105-83.2007.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamante: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, RAFAEL MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007105-83.2007.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamante: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS  
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, RAFAEL MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004204-06.2011.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PINHO MATEOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELLA PINHO REIS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PINHO MATEOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELLA PINHO REIS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS

Advogado(s) do reclamado: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE PINHO MATEOS, GABRIELLA PINHO REIS, RAFAEL MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007199-75.2000.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA  
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA  
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007199-75.2000.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA  
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA  
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0209216-71.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS  
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0209216-71.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS  
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208704-88.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO GODOY DE SOUSA  
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO GODOY DE SOUSA  
Advogado(s) do reclamado: FABRICIO GODOY DE SOUSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208704-88.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO GODOY DE SOUSA  
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO GODOY DE SOUSA  
Advogado(s) do reclamado: FABRICIO GODOY DE SOUSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208474-46.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208474-46.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208474-46.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208474-46.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208474-46.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208474-46.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0208694-44.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, CELIAMIEKO ONO BADARO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamado: CIRANO FRANCISCO DE MARIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0208694-44.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, CELIAMIEKO ONO BADARO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamado: CIRANO FRANCISCO DE MARIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0208694-44.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, CELIAMIEKO ONO BADARO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamado: CIRANO FRANCISCO DE MARIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0208694-44.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, CELIAMIEKO ONO BADARO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRANO FRANCISCO DE MARIA  
Advogado(s) do reclamado: CIRANO FRANCISCO DE MARIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208783-67.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208783-67.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208783-67.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208746-40.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intíme-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208727-34.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA  
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MIURA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208727-34.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA  
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA  
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MIURA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002213-26.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

**DESPACHO**

Vistos,

Associa-se os presentes embargos à execução fiscal, processo n.5009492-97.2018.4.03.6104. Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 16 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002234-02.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921  
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos,

Associa-se os presentes embargos à execução fiscal, processo n.5002655-60.2017.4.03.6104. Após, aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais no tocante ao depósito judicial efetuado para garantia da dívida em questão.

Intime-se.

**SANTOS, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209063-38.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209059-98.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o resultado negativo de bloqueio dos ativos financeiros, manifeste-se a exequente no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0205448-11.1996.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a classe Judicial devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004162-69.2002.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, MARA TEREZINHA DE MACEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ SOARES DE LIMA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o Município de Santos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004162-69.2002.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, MARA TEREZINHA DE MACEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ SOARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ SOARES DE LIMA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o Município de Santos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002477-77.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11223711, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-35.1999.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se a presente execução fiscal aos embargos, processo n.0004236-98.2017.403.6104.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031288-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-86.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCOS PAULINO DE SOUZA

**DESPACHO**

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** no qual alega a Impetrante, em síntese, haver ajuizado outro mandado de segurança em face da mesma autoridade com vistas à garantia do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ordem findou concedida.

Ocorre que, com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, de observância obrigatória à Autoridade Impetrada, exige esta que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele efetivamente recolhido e não o destacado em suas notas fiscais de saída.

Desenvolve o entendimento de que tal posição afronta a coisa julgada resultante do julgamento do RE nº 574.706/PR, bem como a sentença que lhe reconheceu o direito.

**É o relatório.**

**Decido.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).*

Destarte, a Impetrante faz jus ao afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, já sinalizou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

De outra banda, não se aplica a compensação pretendida pela parte autora, com base no processo n. 0005277-46.2012.4.03.6114 (transitado em julgado), as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, tendo em vista o quanto decidido pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, assentando que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa, restando afastada a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a aplicação das inovações trazidas pela Lei n. 13.670/2018, no que tange à pretensão de compensação de tributos comarrino no processo n. 0005277-46.2012.4.03.6114, transitado em julgado.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo - SP, 25 de julho de 2019.

**PABLO RODRIGO DIAZNUNES**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-92.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANCHIETA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**JOSE ANCHIETA DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 24/01/2008.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 11/12/1998 a 24/01/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, afasto a decadência considerando que o benefício do Autor foi deferido em 09/06/2008 (ID 4405697) e a ação distribuída em 01/02/2018, portanto, não ultrapassado o prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)*

Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

*2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:



**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante a observância de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4406712 (fs. 20/21), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 11/12/1998 a 24/01/2008, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **27 anos 1 mês e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 24/01/2008.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/12/1998 a 24/01/2008.
- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 24/01/2008, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal**.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3793

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
0007475-66.2006.403.6114 (2006.61.14.007475-5) - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002253-73.2013.403.6114 - CESARAUGUSTO VENTURINELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

A decisão de procedência prolatada em mandado de segurança reveste-se de força mandamental, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido, a título exemplificativo, transcreve-se o magistério de DANIELAMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Parece não haver dúvidas na doutrina a respeito da natureza mandamental da decisão de procedência no mandado de segurança, de forma que, acolhido o pedido do impetrante, o juízo expede uma ordem dirigida à autoridade coatora, responsável por seu cumprimento. É justamente por essa razão que a definição de quem seja a autoridade coatora passe necessariamente pela análise de qual é o sujeito que tem poderes para desfazer o ato atacado ou praticá-lo na hipótese de mandado de segurança por omissão. (DANIELAMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Ações Constitucionais, 3ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 215/216)

No caso em exame, para a apuração do montante a ser eventualmente restituído ao impetrante, em cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, faz-se necessária a retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo (Acórdão proferido na Apelação Cível n. 00022-53-73.2013.4.03.6144 - fls. 76/78v. dos autos).

Conforme relatado na petição apresentada pela parte autora (fls. 110/112), o impetrante não logrou realizar a retificação de sua DIRPF, em razão de que o sistema da Receita Federal do Brasil não permite a retificação de declarações entregues há mais de 5 (cinco) anos, considerando o ano-base.

Assim sendo, tendo em vista o caráter mandamental da decisão proferida no writ em questão e dada à impossibilidade de retificação da declaração pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, a saber, o(a) ILMO(A).

SR(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a retificação da DIRPF do impetrante, considerando isento o valor percebido pelo autor a título de ajuda de custo (fl. 17), em face do reconhecimento de seu caráter indenizatório pelo Egrégio TRF da 3ª Região, bem como informe o montante a ser eventualmente restituído, após o ajuste da declaração de imposto de renda do autor.

Dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista o disposto na Súmula n. 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), o impetrante deverá informar se pretende receber o valor do indébito tributário apurado por intermédio de ofício requisitório (RPV ou Precatório) ou se deseja utilizar a referida quantia para fins de compensação de débitos tributários (art. 74 da Lei n. 9.430/1996).

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LOPES

Advogado do(a) RÉU: DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **GILSON LOPES** visando a cobrança da quantia de R\$87.104,94, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a inadimplência. Contudo, alega que **(a)** há capitalização de juros exagerada, **(b)** determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(c)** cobrança indevida de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, por isso **(d)** não há se falar em mora do Embargante. De outro lado, **(e)** alega que a relação contratual deriva de contrato com onerosidade/vantagem excessiva à parte autora, **(f)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Réu pugnou pela realização de perícia judicial.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, essencial à cobrança que se pretende e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da averça.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os extratos e demonstrativo do débito que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de renegociação de dívida e outras obrigações entre as partes (*ID 5474631*), não havendo como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, **ainda que de adesão**, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. *Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).* 2. *No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É permitida, portanto, a capitalização de juros nos contratos em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido do Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Assim, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Neste traço, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada. O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha (ID 5474633), em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 87.104,94 (Oitenta e Sete Mil, Cento e Quatro Reais e Noventa e Quatro Centavos), posicionado para o dia 20/03/2018, atinente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 5474631), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-28.2003.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 258 do ID nº 13400620, encaminhando-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JOYCE ALEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LUCIANO GONCALVES - SP347931

### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOYCE ALEO em face da decisão documento ID nº 11144906.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003830-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BILSING AUTOMATION DO BRASILEIRELI

### DESPACHO

**Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato com a qualificação de seu outorgante e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.**

**Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Inicialmente manifeste-se expressamente o executado quanto à recusa apresentada pelo exequente (id. 17717273), a fim de que seja regularizado o seguro-garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

Silentes, prossiga-se nos termos do artigo 797 do CPC/2015; o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Emprosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da UNIESP (ID 19792095).

Anoto-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0003667-38.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada - UNIESP, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 7.750,11 (sete mil, setecentos e cinquenta reais e onze centavos), atualizados em julho/2019**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DECISÃO

Intimem-se **pessoalmente** os corréus LOURIVAL MARQUES e MARIA JOSE MARTINS, a fim de cumpram a obrigação de fazer imposta em sentença, providenciando o cancelamento da arrematação do bem na matrícula, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, no prazo de 10 (dez) dias, valendo-se do Termo de Quitação expedido e entregue pela CAIXA, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Cumpra-se.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Verifico que a parte executada ficou-se inerte quanto ao interesse em realizar audiência de conciliação.

Dê-se vista à parte executada acerca da impugnação apresentada pela CEF (ID 19433933).

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, favor entrar em contato com a CEF no telefone: 3321-6800; ou procurar a agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo realizado.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 11/05/2019 (Id. 17450687), petição o impetrante para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id. 18702659).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, expeça-se certidão de objeto e pé, na qual conste o teor da presente decisão, em complementação à certidão de interior anteriormente expedida (Id. 18524463), mediante recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000825-66.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZAINA SALIBA CRISTALDI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE LUIZE ZANELATO - SP278464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO CRISTALDI, BEATRIZ FERREIRA CRISTALDI  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos

Ciência a parte autora da inclusão dos metadados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, archive-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Ciência à CEF da manifestação id 18801604 e documentos acostados.

Após, aguarde-se a audiência designada.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 18259290 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019. slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO, FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO

Vistos

Diante da petição da CEF id 19419886 remetam-se os autos para subseção de São Paulo/SP.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos

Citem-se no endereço indicado no id 18371392.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007883-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI, JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa no prazo de quinze dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ZOGÓBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa.



No silêncio remetam-se os autos arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário enquanto não quitado o contrato principal.

Assim, o imóvel a qual se requer a penhora (matrícula 46473) não pertence ao patrimônio do devedor mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 19763405.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (id 19792424) suspendo o leilão anteriormente determinado. Comunique-se a CEHAS.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL DIAS  
REPRESENTANTE: MARIA ELISETTE DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Digamas partes sobre o laudo social juntado no ID 19347334, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Requisitem-se honorários periciais em relação a esta perícia.**

**Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo médico.**

**Intime-se.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KELEN CRISTINA DOS SANTOS, JULIA KELEN GRANDE, JOAO PEDRO GRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DIADEMA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte.

Afirmamos impetrantes que formularam requerimento em 17/12/2018, perante a impetrada, de pedido de pensão por morte – NB 189.324.235-5, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação Id 19428546 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao NB 164.479.819-8.

Afirma a impetrante que na data de 18/09/2018 ingressou com pedido de revisão do benefício previdenciário, contudo até o presente momento, o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE MELO - SP397229  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação administrativa de valores para levantamento, em razão de pedido de revisão formulado.

Afirma a impetrante que formulou requerimento em 12/12/2017, perante a impetrada, de revisão do benefício de pensão por morte – NB 143.264.585-1, o qual teria gerado um crédito em seu favor, não liberado até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

12.016/2009). Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRUPO AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca da informação fiscal acostada aos autos no Id. 19420802.

Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda consoante valores ali indicados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932  
EXECUTADO: SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal, consoante requerido (ID 19901671).

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.**

(RUZ)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR:ALOISIO VITALI  
Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o INSS-APSADJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício concedido judicialmente em favor do autor.

Com a vinda das informações acerca da implantação do benefício, intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São CARLOS, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR:ALEIDE CHIODI LUCIANO  
Advogado do(a)AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Coma informação do cumprimento, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos próprios autos. Intimem-se. Cumpra-se.”

**São CARLOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR:MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA- SP365059  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de cumprimento da determinação judicial da APS ADJ de Araraquara.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São CARLOS, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR:ROQUE MACHADO  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELIA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INDALECIO ROBERTO PICCIRILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ORIVALDO SCATOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Informação de Prevenção ID 19583988, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

**São CARLOS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERVALAPARECIDO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de cumprimento da determinação judicial da APS ADJ de Araraquara.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São CARLOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Sentença (Embargos de Declaração)

## I. Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF e EMGEA em face da sentença proferida (Id 18504450), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz a embargante CEF, em resumo, que a sentença proferida padece de três omissões: (i) a primeira omissão diz respeito à indicação de revelia da CEF, por ausência de contestação, quando, na verdade, apresentou contestação conjunta com a EMGEA; (ii) a segunda omissão diz respeito à não consideração pelo Juízo de documentos juntados com a contestação para comprovar a cobrança administrativa dos autores, conforme ARs anexados à contestação, o que implicaria em não ocorrência da prescrição; e (iii) que o pedido de denunciação à lide, na verdade, se refere a litisconsórcio passivo necessário como agente fiduciário, matéria de ordem pública que o juízo deveria conhecer de ofício.

Por sua vez, a EMGEA ofertou embargos de declaração em que sustenta omissão do julgado, nos mesmos termos descritos nos itens (ii) e (iii) do parágrafo anterior.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

(i) Da ausência de contestação por parte da CEF.

De fato, a sentença proferida fez referência à ausência de contestação da CEF.

No entanto, no introito da peça contestatória (ID 14160176, pág. 1), conforme aduzido pelas embargantes, há menção à apresentação conjunta de defesa.

Em que pese a referência à ausência de contestação na sentença, observa-se que o juízo tomou em consideração a resposta da EMGEA para análise do mérito, de forma que nenhum prejuízo foi gerado para a CEF.

Em verdade, houve mero erro material ao não registrar a oferta de contestação conjunta das requeridas, circunstância que não prejudicou nenhum direito da requerida.

(ii) Da alegação de omissão relativa à não consideração de documentos juntados com a contestação

As embargantes sustentam que o juízo não levou em consideração documentos juntados com a contestação (ARs de ciência de avisos de cobrança) quando do julgamento do feito.

Entretanto, ao contrário do que foi afirmado pelas embargantes, o juízo, quando da prolação de sentença, analisou todos os documentos juntados pelas partes.

Tanto é assim que expressamente constou da sentença a seguinte passagem:

*“...A empresa ré, embora cientificada do teor da decisão liminar, não comprovou a existência de causa impeditiva da consumação da prescrição (art. 202, CC), prova que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC, de modo que a declaração do decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito pelas rés é medida que se impõe.*

*Assim, não tendo sido comprovada a existência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença.”*

Cumprido pontuar, ainda, que a sentença reiterou o teor da decisão liminar, no sentido de que a prescrição da dívida se consumou em 27/02/2016.

Os documentos juntados com a contestação se referem a meros avisos de cobrança que datam de novembro e dezembro/2017, ou seja, são posteriores à data da consumação da prescrição.

Em sendo assim, a sentença não foi omissa quanto à análise da prova documental juntada, tendo pontuado expressamente que as rés não haviam comprovado a suspensão ou interrupção da prescrição.

Por fim, eventual discordância das embargantes quanto à decisão proferida, sob o manto da alegação de *error in iudicando*, não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a tanto.

(iii) Da alegação de litisconsórcio passivo necessário

Alegam as embargantes, ainda, omissão do juízo quanto ao litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, matéria que deveria ser apreciada de ofício, por ser de ordem pública.

Todavia, não assiste razão às embargantes, uma vez que nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução e só age por força de determinação do credor e no interesse dele. Nesse sentido: Apelação Cível 990944/SP- TRF3, j. 20/07/2015, 5ª T e Apelação Cível 1357543/SP, TRF3, 1ª T, j. 30/01/2012.

Assim, os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o rejuízo da causa (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009).

Por essas razões, os embargos de declaração devem ser rejeitados no tocante às alegações de omissão constantes nos itens (ii) e (iii) supra transcritos. Somente deverão ser acolhidos no tocante ao erro material de menção de ausência de contestação da CEF, conforme acima referido.

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica ou tenha havido falha na apreciação da prova, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)*

## III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por CEF e EMGEA, dada a tempestividade.

Acolho parcialmente os embargos apenas para CORRIGIR o erro material referente ao registro na sentença de ausência de contestação por parte da CEF, conforme acima exposto.

No mais, rejeito os embargos quanto às alegações de omissão constantes nos itens (ii) e (iii) acima transcritos, mantendo a sentença tal como lançada.

Anote-se o teor da presente decisão no livro de registro de sentenças digital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 50.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELIANUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DESCALVADO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **ação de indenização por danos morais** decorrentes de erro médico movida por **CÉLIA NUNES DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL e MUNICIPALIDADE DE DESCALVADO/SP** em que pleiteia a condenação solidária das requeridas ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Aduz a petição inicial em relação à situação fática, *in verbis*:

### **“DOS FATOS**

*Em um de seus cotovelos (assim considerados esquerdo/direito) a parte Autora sofreu lesão grave em consequência da má prestação de serviços proporcionado pelos Requeridos, perdendo 90% (noventa por cento) da capacidade motora do cotovelo.*

*As sequelas inerentes à lesão são gravíssimas, precisando submeter-se a tratamento cirúrgico no cotovelo esquerdo, que após a evolução dos ferimentos, teve a perda de 90% (noventa por cento) da mobilidade do cotovelo que determina limitações importantes do membro superior esquerdo que permanece em posição fletida, com a consequente diminuição da força deste membro, impingindo déficit funcional definitivo, não existindo a nova possibilidade de tratamento.*

*O fato é que a Requerente ainda assim enfrenta problemas em seus cotovelos, com redução em sua capacidade motora, a impedindo de exercer atividade laborativa.*

*Evidentemente que tal ocorrido pode estar relacionado com o atendimento adotado pelos funcionários das Requeridas, ao passo que, os presentes autos prestam-se para avaliação de tal quadro clínico, com o acesso aos prontuários de atendimento registrados em nome da Requerente, de modo a esclarecer os procedimentos adotados pelos profissionais e se de fato tais procedimentos adotados levaram às sequelas reclamadas nos presentes autos, culminando assim no ilícito.*

*De tais procedimentos resultaram sequelas, tais como: diminuição da capacitada laboral, encurtamento de movimentos do braço; dores constantes, perda de movimentação, dentre outros que deverão ser apurados em sede de exame pericial.*

*Uma vez constatado eventual erro procedimental médico, nada mais justo que ser a Requerente indenizada na forma à seguir exposta, uma vez consagrado o ato ilícito reclamado nos presentes autos.*

*(...)”*

A partir dessa descrição desenvolveu argumentos sobre o direito aplicável à espécie.

Pugnou, ainda, por tutela de urgência a fim de as requeridas lhe fornecerem seu devido prontuário médico.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

**Relatados brevemente, fundamento e decido.**

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Outrossim, aduz o CPC que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. RESp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo.

Pois bem

**No presente caso**, em que pese a extensa petição inicial apresentada pela autora, não se vislumbra a correta descrição da situação fática para o juízo deliberar sobre a admissibilidade da exordial.

Em nenhum momento há a menção do **local** (hospital) e **quem** foram os profissionais médicos que efetuaram a má prestação dos serviços médicos que ensejaram, segundo a autora, as sequelas indicadas.

Ora, é imprescindível que a causa de pedir indique de forma clara (i) quais foram os procedimentos médicos realizados na autora; (ii) em que locais foram realizados (hospitais); e (iii) quem são os profissionais responsáveis pelos procedimentos, tudo a fim de que o juízo verifique a legitimidade passiva dos entes indicados na exordial, pois é notório que a responsabilidade civil da conduta comissiva consubstanciada em erro médico é imputável ao ente federado ao qual se vincula o agente público responsável pelo ato.

Esses esclarecimentos, inclusive, poderão alterar a competência jurisdicional para o processamento do feito.

Emsendo assim, a petição inicial não cumpre os requisitos legais trazendo, de forma completa, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão da autora, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos (causa de pedir), nos termos do artigo 321/CPC, determino que a autora **emende** a inicial, adequando-a, na forma supra, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**.

Com a emenda da inicial, tomem conclusos para juízo de admissibilidade do pleito deduzido nos autos, inclusive sobre a competência deste Juízo para o regular processamento da demanda.

Int.

São CARLOS, 19 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001290-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO CASTRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009347-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO LAZARO MAYESE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por FRANCISCO LAZARO MAYESE (NB 42/077.375.460-1 – DIB em 02/07/1984) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Emenda da inicial (Id 10271325), inclusive com novo valor da causa.

Com a inicial juntou procuração e diversos documentos.

Em cumprimento à r. decisão (Id 13034133), os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

Em decisão proferida em 25/02/2019 (Id 14781278) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação do INSS e a requisição de cópia legível do processo administrativo.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id 16278582).

É o que basta.

## II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela parte autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

### 1. Prevenção

Verifico a inócuência de prevenção.

Conforme documento ID 8954976, o feito 0252074-98.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, teve por objeto a correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Já o processo 0004348-74.2007.4.03.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, foi extinto sem resolução de mérito tendo em vista a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito de 2004.

### 2. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

### 3. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em **22/06/2018**.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela parte autora de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91**. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e art. 104 da Lei nº 8.078/90.** - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

### 4. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi **apreciado e rechaçado pelo STF**, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os débitos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n.).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

#### 4.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

#### **4.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença**

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

#### **5. Dos honorários de advogado**

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

#### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de FRANCISCO LAZARO MAYESE (NB 42/077.375.460-1 – DIB em 02/07/1984) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/077.375.460-1.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LATICÍNIOS SALUTE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALTENIZIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 50.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2019.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente N° 1497

### ACAO CIVIL COLETIVA

**0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PQUATRO (SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) dos substituídos por índice inflacionário (INPC/IPCA) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Originariamente distribuída perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, a decisão de fls. 152/153 indeferiu a antecipação de tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 194/201, opinando pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 206/232) e juntou documentos (fls. 233/258). A decisão de fls. 261/262 determinou a suspensão do curso do processo, em cumprimento ao decidido pela Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.381.683/PE. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 264 e 265). A decisão de fls. 268/269 declarou a incompetência absoluta do juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo e, com fulcro no artigo 2-A da Lei n. 9.494/97, determinou a remessa dos autos a esta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos. A parte autora interps Agravo de Instrumento (fls. 275/294), ao qual foi negado seguimento (fls. 298/301). A decisão de fls. 309 ratificou os atos praticados anteriormente e manteve a decisão que determinou a suspensão do curso da demanda em cumprimento à decisão prolatada no RE n. 1.381.683/PE. Diante do julgamento do RESP n. 1.614.874, a decisão de fls. 314 determinou o regular prosseguimento da ação e a intimação da parte autora a dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos incisos I a III do art. 1040 do CPC/2015. A parte autora se manifestou à fl. 315, requerendo a manutenção da suspensão do processo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 319. A parte autora se manifestou à fl. 322, requerendo que se aguarde a decisão na ADI 5090 ou que se prossiga com o julgamento do feito. II - Fundamentação Como bem salientou o Ministério Público Federal à fl. 319v, não há decisão proferida pelo STF na ADI 5090 acolhendo o pedido de tutela de urgência para a suspensão de todos os feitos em trâmite em primeiro grau de jurisdição. Ademais, nos exatos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015, os processos suspensos retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior após a publicação do acórdão paradigma. Assim, como também salientou o Ministério Público Federal à fl. 319v, não é necessário o trânsito em julgado para a aplicação do precedente. O pedido de manutenção da suspensão do feito formulado pela parte autora deve ser indeferido, portanto. No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade ativa Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição da República, possuindo ampla legitimidade para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Desse modo, constatada a existência de direitos individuais homogêneos e que guardam relação com os fins institucionais do sindicato auto, deve ser reconhecida a sua legitimidade para propor ação coletiva, como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsável a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Adequação da via eleita O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 veda o ajuizamento de ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal vedação, contudo, não atinge as entidades sindicais, por força do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição da República, que dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nesse sentido, saliente que existem precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a possibilidade de ajuizamento de ação por entidade sindical para postular diferenças de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS de trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional (STJ, REsp n. 838353, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.10.06). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPELONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei e do seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei e do seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Saliente, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos como o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002832-47.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA**

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003144-86.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CILENE DE SOUZA MAZZI (SP136774 - CELSO BENEDITO**

CAMARGO)

Oficie-se ao CIRETRAN como determinado na sentença de fls. 107/107v.  
Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 107/107v, para ciência, ao Juízo da 3ª Vara Cíveis desta Comarca.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001379-95.2007.403.6115**(2007.61.15.001379-2) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Diante da manifestação de fls. 276/277, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003012-29.2016.403.6115** - ANTONIO CARLOS CAMPOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002474-92.2009.403.6115**(2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Intimem-se, as partes da baixa dos autos do arquivo para esta 2ª Vara Federal, que ficará disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido neste prazo, retornemos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002533-07.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Antes da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, como determinado às fls. 311, proceda a Secretaria o desbloqueio de valores e veículos nos sistemas BACENJUD/RENAJUD.  
Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001303-61.2013.403.6115**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SANTOS FERREIRA(DF047972 - JOAO BATISTA DA SILVA) As fls. 384/385, consta decisão proferida nos autos do HC nº 5018406-95.2019.4.03.0000, na qual foi deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado SERGIO SANTOS FERREIRA. Foi concedida a liminar para revogar a prisão preventiva decretada em sentença, e determinado ao juízo a que fixar as medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Sobre isso se dispõe. Defesa a da prisão preventiva, resta determinar a medida subsidiária, ainda que se mantenha a convicção deste juízo a respeito da imprescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o receio posto em sentença é o de o acusado voltar a importar o produto, considerando o exaurimento da instrução, a indicar o modo sub-reptício de agir. O receio se estendia também à comissão indireta, algo de que o acusado já se valera, por indicar como endereço de entrega da encomenda ilícita o de terceira pessoa. Dentre as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se vislumbram medidas factíveis e eficazes que pudessem coibir a importação direta ou indireta do insumo pertinente aos autos, tal como recusada pela fundamentação lançada na sentença. Sobre a alternativa de medida atípica, baseada no poder geral de cautela. Claro é, tal poder vige também no processo penal, afinal, nesta seara, em que mesmo a cautela extrema, isto é, a prisão preventiva, é possível, tudo quanto seja menos grave - e desde que mantenha a adequada correlação entre o fundamento cautelar e a eficácia da medida - não pode ser interdito ao Poder Judiciário, cuja finalidade constitucional é velar pela aplicação do ordenamento jurídico. Nessa ordem de ideias, resgatada a noção de que os fundamentos cautelares na sentença tentavam evitar que o acusado voltasse a importar o produto ilícito, é o caso de obstá-lo de efetuar compras on-line. O modo de fazê-lo é impedi-lo de usar o meio de pagamento mais corriqueiro on-line, a saber, o cartão de crédito. 1. Determino a proibição de uso de cartão de crédito pelo acusado, sob pena de multa de R\$10.000,00, por mês de uso. 2. Determino o bloqueio dos cartões de créditos emitidos em nome do acusado, seja na condição de titular, adicional ou dependente, assim como a proibição de novos serem emitidos em seu nome, seja na condição de titular ou adicional ou dependente. 3. Cumpra-se. Intime-se o acusado, para observar a proibição. b. Oficie-se ao BACEN para comunicar às instituições financeiras pertinentes que operem em território nacional e fazer cumprir a determinação posta em 2.c. Considerando que o acusado é empregado do Banco do Brasil S/A, que, por ser instituição financeira, pode com o acusado manter relação direta de contrato de crédito, oficie-se ao referido banco, com fins de dar celeridade à medida, para cumprir o determinado em 2.d. Comunique-se a prolação desta à relatoria do habeas corpus nº 5018406-95.2019.4.03.0000, bem como encaminhem-se as informações requisitadas prestadas no ofício em anexo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001026-06.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X EXPEDITO JOSE RIBEIRO(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

DESIGNO o dia 03 de setembro de 2019, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, certificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001179-67.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY X WAGNER MARTINS X JOSE CARLOS NEY NOGUEIRA X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

O réu peticiona requerendo o adiamento do interrogatório designado para ocorrer na audiência marcada para o próximo dia 06/08/2019, às 14h, alegando que no mesmo dia foi designada audiência em outro processo no qual o patrono signatário atua, na cidade de Leme/SP. Analisando a documentação apresentada pelo réu, verifico que a audiência designada no Juizado Especial Cível de Leme diz respeito a uma possível audiência de instrução, que se realizará caso reste infrutífera a conciliação designada para o mesmo dia no período da manhã. Ocorre, porém, que a designação e a intimação da referida audiência foram posteriores aos atos processuais realizados nesta ação penal. A designação de audiência nestes autos foi feita por decisão proferida em 10/05/2019, publicada em 03/06/2019, com intimação do réu em 03/06/2019, sendo que a carta de citação e intimação do Juizado Cível somente foi assinada recentemente, em 19/07/2019. Ademais, verifico que o advogado signatário da petição retro é um dos vários patronos constituídos pelo acusado, conforme a procuração e o substabelecimento anexados aos autos às fls. 249 e 250. Assim, o réu poderá ser representado na audiência designada nestes autos por qualquer dos advogados constituídos. Por fim, convém consignar que a audiência foi designada após prévia compatibilização de agendas com outras duas Subseções (Ribeirão Preto e Araraquara), haja vista que a oitiva das testemunhas faltantes será realizada por meio de videoconferência. Por isso, sendo os atos processuais destes autos anteriores aos atos processuais do feito cível, não há como acolher o pedido de adiamento do interrogatório ou da audiência designada nestes autos. Mantenho, portanto, a audiência designada. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000843-60.2002.403.6115**(2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002393-46.2009.403.6115**(2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de fls. 138, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002408-73.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de fls. 92, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001897-41.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 156/159), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 95/96 e retirada da restrição de fls. 143 no sistema RENAJUD, intimando-se as partes pelo DJe. Providencie a Secretaria. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000359-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO (SP204558 - THIAGO JORDÃO)

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 19822484. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado habilitados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO UMBELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**PAULO UMBELINO DA SILVA** propôs **AÇÃO DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, que, depois do seu regular trâmite processual e interposição de recurso de apelação, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em segundo grau (fls. 139/185-e), ou seja, o réu/INSS, ora executado, foi condenado a implantar de imediato aludido benefício previdenciário integral ao autor, ora exequente, desde a DER (27/05/2011), inclusive a pagar as prestações em atraso, sendo que os juros de mora deverão incidir com base nos "critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação", enquanto deverá ser aplicada a correção monetária "naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009".

Com o trânsito em julgado e o retorno à origem, o executado/INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado (fls. 224/226-e), que, intimado, o exequente discordou do *quantum* apurado pelo executado/INSS (fls. 230/231-e), apresentando cálculo de liquidação (fls. 232/235-e), o qual o executado/INSS **impugnou** (fls. 246/256-e), alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre dos critérios de aplicação do indexador monetário e a incidência dos juros de mora sobre as prestações em atraso devidas.

**Decido, então, a impugnação** apresentada pelo executado/INSS no cumprimento da sentença (obrigação de pagar).

A – DO *QUANTUM DEBEATUR*

Consta da parte dispositiva da v. acórdão de 21 de agosto de 2017, *verbis*:

"Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."* (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).”

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurei como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Entim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser a TR o indexador monetário aplicável, por força da existência de coisa julgada, e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, visto, deveras, haver excesso de execução sobre o indexador monetário aplicável no período de apuração das diferenças e a incidência da taxa de juros de mora.

Condeno a exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 2.803,46 (dois mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), apurada, igualmente, em 08/2018, e equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 153.097,67 – R\$ 125.063,01 = R\$ 28.034,66 x 10% = R\$ 2.803,46) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ele beneficiário de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dele receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

Transcorrido o prazo legal sem informação de interposição de recurso próprio contra este decisão, providencie a Secretária a expedição dos ofícios de pagamento, com base nos valores apurados pelo executado/INSS às fls. 100/103-e.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497

#### DECISÃO

Vistos,

**Há coisa julgada** sobre a responsabilidade como depositários de IZIDORO GONÇALVES MANFRIM e VANDA MANFRIM GONÇALVES, conforme pode ser observado do v. acórdão de fls. 253/257-e, transitado em julgado, o qual deu provimento, por unanimidade, ao recurso de apelação interposto por eles, decidindo, em síntese, que "não há se falar em condenação" deles na fase de conhecimento da Ação de Depósito.

Isso, contudo, não significa que eles devem ser excluídos do polo passivo do cumprimento da sentença, sendo, portanto, desprovida de amparo jurídico em parte a irrisignação contra a constrição judicial.

Explico.

Na segunda sentença prolatada (v. fls. 293/297), substitutiva da primeira transitada, julgou-se **procedente** o pedido de depósito em relação à ré ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA., mas **improcedente** em relação ao réu JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS SERRANO, bem como eles, IZIDORO GONÇALVES MANFRIM e VANDA MANFRIM GONÇALVES, foram condenados ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) da "condenação", inclusive na metade das custas processuais.

Nota-se, portanto, que a responsabilidade dos executados IZIDORO GONÇALVES MANFRIM e VANDA MANFRIM GONÇALVES está circunscrita à verba honorária arbitrada e à metade das custas processuais dispendidas pela exequente, e nada mais.

Apresente, no prazo de 15 (quinze), a exequente memória de cálculo discriminada das condenações e requeira o que mais de direito em conformidade com o que restou decidido de forma definitiva na fase de conhecimento, inclusive sobre a continuidade do processo, sendo, inclusive, específica nas suas pretensões.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da homologação do pedido de desistência do cumprimento judicial da sentença, formulado pela exequente no processo físico (Num. 19667855), determino o cancelamento da distribuição deste cumprimento de sentença, sendo desnecessária a inserção de peças, tendo em vista que a sentença homologatória foi proferida no processo físico.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS** requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 28/36-e, em que apuro a quantia total em atraso de R\$ 20.537,29 (vinte mil e quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 38/39-e), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (fls. 46/54-e), o que, então, **concedi** a gratuidade da justiça e, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (fls. 55-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 61/76-e), alegando, como preliminares, incompetência deste Juízo Federal e ilegitimidade ativa *ad causam*; e, no caso de serem superadas, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão executória individual, e, no que se refere ao *quantum* debeat, sustenta **excesso de execução**, que decorre da aplicação do IPCA-E como indexador monetário no cálculo das diferenças executadas, e não o INPC, e a incidência incorreta de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, e daí entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia total de R\$ 15.999,33 (quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) para 05/2018, referente, ainda, ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 (fls. 78/82-e).

Instado, o exequente apresentou manifestação, na qual sustenta, em síntese, não há que se falar em prescrição quinquenal e, além do mais, estar em conformidade com o julgado a memória de cálculo de liquidação que apresentou como cumprimento de sentença (fls. 113/132-e).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A – DAS PRELIMINARES (INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e ILEGITIMIDADE ATIVA)

Parece-me desconhecer o executado/INSS, por do seu Procurador Federal e subscritor da petição denominada de “impugnação”, a decisão no REsp 1.243.887, em sede de recurso **representativo de controvérsia**, referente aos temas 480 e 481, que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada **no foro do domicílio do beneficiário**, sendo, aliás, nesse sentido o entendimento jurisprudencial adotado pelo TRF3 (v. Agravos de Instrumento ns. 5001238-80.2019.4.03.0000 e 5020284-89.2018.4.03.0000), bem como haver disposição do art. 97 da Lei nº 8.078/90 sobre a legitimidade ativa *ad causam* para execução de sentença.

Afasto, portanto, aludidas preliminares arguidas pelo executado/INSS.

B – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado/INSS na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da pretensão executória, pois, numa simples análise de certidão emitida pelo STF, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 21/05/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afasto tal alegação do executado/INSS.

c – DO *QUANTUM DEBEATUR*

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme tenho verificado em outros casos idênticos, que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato de a mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)*

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), (grifei)

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### -SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurei como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Enfim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IGP-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.**

1. Evidenciado que não almejam o Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento. "

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, mormente o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **acolho em parte impugnação** apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre o indexador monetário aplicável no período de apuração das diferenças a que tem direito o exequente como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno as partes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da seguinte forma:

a) o executado/INSS deverá pagar verba honorária sobre a diferença entre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial e o cálculo apresentado pelo executado/INSS (R\$ 126.915,72), consolidada em 05/2018; e,

b) o exequente deverá pagar a verba honorária sobre a diferença entre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial e o cálculo apresentado por ele (R\$ 20.537,29), consolidada em 05/2018, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiário de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dele receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o estado econômico.

Os honorários advocatícios são indevidos ao patrono do exequente na fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o § 7º do art. 85 do NCPC.

Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial, manifestem-se partes no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo legal **sem**indeferimento das partes ou alteração do julgado, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação, obedecendo-se os seguintes critérios: IPC-R até 30.06.95, INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996, IPG-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, bem como incidência de juros de mora da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Após elaboração, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, caso não haja irrisignação e desconto dos honorários contratuais de 30% (trinta) na forma apresentada pelos patronos do exequente (fls. 60-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA  
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

SIRLEY MARIA FERREIRA requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 273/31-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 78.741,06 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e seis centavos).

Oportunizei à exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 123/124-e), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (fls. 133/141-e), o que, então, **concedi** a gratuidade da justiça e, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, **impugnar** a execução (fls. 142/143-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 153/156-e), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade ativa; e, no que se refere ao *quantum* debeat, sustenta **excesso de execução**, que decorre da aplicação do IPCA-E como indexador monetário no cálculo das diferenças executadas e a incidência incorreta de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, e daí entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia de R\$ 61.457,81 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) para 05/2018.

Instado, o exequente apresentou manifestação, na qual sustentou, em síntese, estar em conformidade com o julgado a memória de cálculo de liquidação que apresentou como cumprimento de sentença (fls. 160/175-e).

Determinei a expedição de ofício precatório da parte incontroversa e, na mesma decisão, concedi prazo para o executado/INSS juntar planilhas que corroborassem o alegado da impugnação e, por fim, fosse dado vista ao MPF, posto haver interesse de incapaz (fls. 192-e), que, no prazo marcado, juntou as planilhas (fls. 247/250-e) e o MPF apresentou manifestação (fls. 263/269-e).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A – DAS PRELIMINARES (INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e ILEGITIMIDADE ATIVA)

Conforme pode ser observado da **petição** de fls. 154/156-e, denominada de “**IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**”, suscrita pelo Procurador Federal Doutor Ranieri Ferraz Nogueira, inexistem razões jurídicas das preliminares arguidas de “**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** do juízo” e “**ILEGITIMIDADE ATIVA**”, mas, tão somente, a existência de requerimento no final da **mesma**, o que, por si só, não as conheço, porquanto não posso como Magistrado Federal “bola de cristal” ou “poder de adivinhar” (descobrir ou desvendar por supostos meios sobrenaturais, supranormais ou por engenhosos artificios) as razões jurídicas (ou fundamentos jurídicos) para conhecê-las e, por conseguinte, decidí-las de forma fundamentada.

B – DO *QUANTUM DEBEATUR*

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado à fls. 69/70-e (Num. 8444492 – págs. 9/10), que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 83-e), critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)*

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

**- TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, na que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

-SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Então, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser razoável considerar que os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei n. 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento. "

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo a existência de excesso de execução do julgado, fazendo, assim, a exequente jus apenas à quantia de R\$ 61.457,81 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) para 05/2018, referente às diferenças em atraso do período de 01/11/1998 a 31/10/2007, como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno a exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 1.728,32 (mil e setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), apurada, igualmente, em 05/2018, e equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 78.741,06 – R\$ 61.457,81 = R\$ 17.283,25 x 10% = R\$ 1.728,32) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ela beneficiária de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dela receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

E, por fim, são devidos honorários advocatícios ao patrono da exequente na fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o § 7º do art. 85 do NCPC.

Providencie a Secretária, transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), a expedição do ofício precatório complementar, com destaque/desconto de honorários contratuais de 30% (fls. 152-e).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORLANDO DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**ORLANDO DELGADO** propôs “**AÇÃO DE EXECUÇÃO**” contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo a citação da autarquia federal (INSS) a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 41.108,73 (quarenta e um mil, cento e oito reais e setenta e três centavos), atualizada monetariamente e a incidência de juros, “*desde o trânsito em julgado do acórdão, ou seja, 27 de novembro de 2015*”, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, inclusive de verba honorária de 20% (vinte por cento) “sobre o valor da condenação pleiteada.”

Para tanto, o exequente alega o seguinte:

### **I) DASENTENÇAPROLATADA**

Através do processo nº 0011839-57.2003.4.03.6106, o Autor ajuizou ação também contra o INSS, objetivando o reconhecimento das condições especiais das atividades, nos períodos de 01/09/1971 a 05/10/1971, de 20/06/1962 a 11/09/1973, de 13/08/1973 a 31/12/1983, de 02/04/1984 a 29/10/1986, de 01/11/1986 a 15/04/1987 e de 05/05/1987 a 29/06/1997, com direito ao acréscimo de 40%, com a consequente revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais (100%). Na ação foi argumentado que o Autor exerceu atividades urbanas, com registros em carteira, mais precisamente trabalhou como motorista, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97).

Porém, em 06/02/2006, o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a falta de interesse processual em razão dos períodos de 13/08/1973 a 31/12/1983, de 02/04/1984 a 29/10/1986 e de 06/05/1987 a 29/06/1997, tendo em vista que já foram reconhecidos pelo INSS, e a ausência de comprovação das condições especiais quanto aos demais períodos.

Houve apelação, sustentando o direito que a CTPS comprove que exerceu a atividade de “*motorista de caminhão*”, considerada especial, conforme classificação inserida nos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Na data de 27 de Novembro de 2015 aconteceu o trânsito em julgado do acórdão referente à Apelação Cível nº 0003327-26.2012.4.03.6106 onde foi decidido o que segue:

“(…) Sendo assim, em que pese as considerações do magistrado a quão, fato é que o título executivo apenas reconheceu período exercido pelo exequente como especial, o que efetivamente gerou a obrigação de fazer de recálculo da RMI e consequente direito às prestações revisadas a partir de então, sendo que eventuais parcelas em atraso deverão **ser pleiteadas nas vias administrativas** (...)”. (grifo nosso).

Atendendo exatamente ao r. acórdão, foi protocolado em 26 de Janeiro de 2016 o Pedido de Pagamento do Valor Devido conforme a determinação judicial.

Porém, passado bem mais de 1 (um) ano, ainda NÃO OBTEVE-SE NENHUMA RESPOSTA POR PARTE DA AUTARQUIA.

Até a data mencionada acima, o valor devido pela parte Executada ao Exequente era de R\$ 28.382,52 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Com a atualização abaixo até os dias de hoje, chega-se ao valor de R\$ 41.108,73 (quarenta e um mil, cento e oito reais e setenta e três centavos). [SIC]

(...)

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para analisar e decidir esta demanda, declinando, então, a competência para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 286/287-e).

Com a redistribuição deste processo a esta Vara Federal, **determinei a alteração da classe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA para PROCEDIMENTO COMUM e**, na mesma decisão, a intimação do INSS a informar sobre a conclusão do requerimento administrativo formulado pelo exequente (fls. 294-e).

Alterou-se a classe nos termos da determinação (fls. 295-e).

Determinei, novamente, a intimação do INSS a prestar referida informação (fls. 296-e), que, no prazo marcado, requereu simplesmente a extinção do processo sem resolução do mérito, sem, contudo, prestar informação (fls. 298/301-e).

É o relatório do essencial para decisão.

Incorri em equívoco na decisão de fls. 294-e ao determinar a alteração de classe de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** para **PROCEDIMENTO COMUM**, posto não ter sido escolhido pelo exequente o **PROCEDIMENTO COMUM**, nem tampouco o **PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA FAZENDA PÚBLICA**, mas, sim, o **PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, fundada em título extrajudicial, a provocar o exercício da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, a petição inicial do exequente norteia a atuação do juiz e o conteúdo da decisão a ser emitida ao fim da relação jurídica processual pelo Poder Judiciário.

Revogo, portanto, de ofício a decisão que determinou a alteração da classe e, por conseguinte, passo a analisar a petição inicial do exequente.

É sabido e, mesmo, consabido que a atividade jurisdicional exercida no processo de execução é exclusivamente voltada à satisfação de um direito substancial enunciado em um específico documento designada pela lei de título executivo **extrajudicial**.

Necessário se faz assim que o **crédito** do exequente, conforme está prescrito nas disposições gerais do **PROCESSO DE EXECUÇÃO**, mais precisamente no artigo 783 do Código de Processo Civil, a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinou-as, então.

**Inexigível** é a obrigação, posto que não há reconhecimento da existência de obrigação de pagar quantia em título executivo extrajudicial.

Justifico.

Num simples exame do *decisum* nos Autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** nº 0011849-57.2003.4.03.6106, a inexistência de obrigação de pagar, mas, tão somente, obrigação de fazer, que, sem nenhuma sombra de dúvida, restou cumprida na sua conformidade, ou seja, o executado/INSS cumpriu o julgado, averbando o período de exercício de atividade em condições especiais.

Incorre, portanto, em equívoco o exequente na eleição desta via executiva para obter o pagamento das diferenças anteriores ao dia 04/10/2011 - DIP (data de início de pagamento) -, posto faltar atributo/qualidade da **exigibilidade** ao crédito, devendo, assim, a nulidade da execução ser pronunciada de ofício por este Juízo, independentemente de embargos à execução (cf. art. 803, I, e § único, do CPC).

Registro, ainda que se tratasse de execução de título judicial ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública, também se aplica a mesma disposição processual, ou seja, não há execução sem título - *nulla executio sine titulo*.

POSTO ISSO e sem mais delongas **indeferiu** a petição, pronunciando, de ofício, a nulidade da execução, visto o título executivo não corresponder a obrigação exigível.

Altera a Secretaria a classe de PROCEDIMENTO COMUM para PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fundada em título extrajudicial.

Verba honorária indevida, porquanto não houve citação do executado/INSS.

Concedo ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça, por força de declaração de hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento de custas processuais e verba honorária (fls. 10-e).

Transcorrido o prazo legal, **sem interposição** de recurso, arquivem-se este processo com as anotações de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4023**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707242-38.1995.403.6106** (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

#### **CERTIDÃO**

Certifico, e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Banco Santander (BRASIL) S/A, do ofício da CEF juntado às fls. 436/439, cientificando que os autos serão remetidos ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007449-29.2005.403.6106** (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos,

Providencie a secretaria a inclusão da advogada representante da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás no sistema processual para oportuna intimação.

Autorizo a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás a efetuar o levantamento dos valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 810, 813, 820, 830, 831 e 833).

Entretanto, deverá a referida Associação, primeiramente, informar quanto à alíquota de imposto de renda incidente sobre a importância a ser levantada (R\$ 24.828,44), de acordo com o regime jurídico ao qual está submetida.

Com a informação, oficie-se à CEF determinando que o saldo total da conta judicial 3970.005.86402319-0 seja transferido para a conta de titularidade da citada Associação, indicada à fl. 858 (item 2), deduzindo-se a importância relativa ao imposto de renda.

Não havendo informação quanto à alíquota, determino seja deduzida quantia equivalente a 27,5% a título de imposto de renda.

Após a intimação da União Federal da sentença de fl. 840 e cumpridas as determinações, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Expediente N° 4008**

#### **MONITORIA**

**0003006-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 13/18, que instruíram a petição inicial, haja vista que já foi homologada a desistência da execução (fl. 159).

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a retirada dos documentos.

Após, com ou sem a retirada dos documentos, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-05.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106 ()) - HEITOR FERRARI ESCHIAPATI (SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATI (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito ficou arquivado sobrestado desde 14/04/2016, diga a AUTOR se tem interesse no prosseguimento da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se positivo, deverá providenciar a digitalização das peças processuais no processo no sistema PJE, deverá informar a Secretaria para inserir o número do processo no sistema utilizando a ferramenta Digitalizador PJe

Se negativo, venham os autos conclusos para prolação de extinção por desistência.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0703256-42.1996.403.6106** (96.0703256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PETRUCCI E VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI X GILDA APARECIDA VOLPI PETRUCCI (SP043638 - MARIO TAKATSUKA)

Vistos.

Exclua-se do sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 163.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012268-38.2007.403.6106** (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008381-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA (SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA E SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO E SP344928 - CAMILA ROCHA MENEGHETTI CASSI CONSORTI E SP359518 - MARIA VITORIA NEVIANI)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito ficou arquivado sobrestado desde 14/04/2016, diga a exequente se tem interesse no prosseguimento da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se positivo, deverá providenciar a digitalização das peças processuais para a inserção no processo no sistema PJE, informando a Secretaria para inserção do número do processo utilizando a ferramenta Digitalizador PJE

Se negativo, venham os autos conclusos para prolação de extinção por desistência.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000232-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X NATHALIA GIMENEZ MANSANO (SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos.

Deiro o requerido pelo Juízo do Trabalho no ofício juntado à fl. 165.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada sobre o prontuário do veículo MOTONETA Yamaha/Neo At. 115c ano 2011/2012, placa EOI 7143.

Após, informe o Juiz da Primeira Vara do Trabalho da cidade de Catanduva-SP por e-mail. Em seguida, reentrem-se os autos ao arquivo por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 163. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002748-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002877-44.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HUGO CESAR MAIONCHI - ME X HUGO CESAR MAIONCHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarmamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003034-17.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIZZATTI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

Vistos.

Providencie a Secretaria o registro da penhora no site ARISP sem recolhimento das custas, haja vista que a União Federal é isento do recolhimento.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008431-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

Indeiro o pedido da exequente para transferir o ônus da averbação para os executados, haja vista que na petição de fl. 118 foi a própria exequente que requereu o levantamento da penhora e informou que a parte contrária ressarciria as custas desembolsadas pela Caixa.

Ainda que já tenha sido expedido o mandado de levantamento da penhora, deiro seu pedido de fl. 124 para que o levantamento da penhora seja feita via sistema ARISP.

Proceda-se a Secretaria o levantamento das penhoras via sistema ARISP.

Providencie a exequente o recolhimento das custas remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Int. e Dilig.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-49.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE) X NEUBE PEREIRA ROSA (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos.

Tendo em vista que já foi convertidos os metadados deste feito no sistema PJE e inseridas as peças, archive-o utilizando a baixa 133.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001197-87.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA (SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001284-43.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.



**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

\*0052210320134036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente N° 2656

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/221: Ciência ao impetrante dos cálculos elaborados pelo impetrado para fins de indenização.

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 211/217, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORACIO FRANCO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Vista ao vencedor para que requeira o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002813-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILZA GARUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5024634-56.2018.403.6100, eis que estes autos originaram-se em decorrência de decisão proferida naqueles autos 5024634-56.2018.403.6100, pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, de exclusão da exequente do polo ativo, em razão da mesma não possuir domicílio na Capital (ID 19224578).

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 19224570), intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002967-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CEVERINO LEONE  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.

ID. 19608926. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 303,99 (trezentos e três reais e noventa e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/000.944.526-9, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002370-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002710-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO SOUZA LOBAO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, HERICK HECHT SABIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS, LUCIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (IDs 17845592 e 17845593), intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, HERICK HECHT SABIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS, LUCIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (IDs 17845592 e 17845593), intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002232-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, HERICK HECHT SABIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS, LUCIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (IDs 17845592 e 17845593), intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o recebimento dos Embargos à Execução nº 5002571-82.2019.403.6106 no efeito suspensivo, consoante cópia trasladada sob ID 19797460, ficam estes autos suspensos até decisão dos referidos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

#### DESPACHO

ID 19747620: Indeferido, eis que não consta o nome da advogada petionária no instrumento de substabelecimento juntado sob ID 19747629.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000135-75.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-45.2016.403.6106 ()) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000452-73.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-58.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000537-59.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-44.2016.403.6106 ()) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO (SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista à parte Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000764-49.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-53.2017.403.6106 ()) - MONIZE FELIX DE SIQUEIRA (SP313264 - CARLA PEREIRA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP

Manifeste-se o Embargado sobre a peça de fs. 55/62, no prazo de 15 dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001182-84.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-41.2011.403.6106 ()) - ISRAEL PEREIRA DA COSTA (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001252-04.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-04.2016.403.6106 ()) - ROSEMEIRE ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA (SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001758-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-40.2015.403.6106 ()) - ADRIANO ROLEMBERG TONA (SP327228 - INGRID GRISI DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência ao Embargante quanto à manifestação do Embargado sobre a proposta de acordo.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001994-29.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-70.2017.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE ALTAIR (SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se o Embargante sobre a peça de fs. 141/145, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004907-18.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704720-72.1994.403.6106 (94.0704720-2)) - GENIVAL AZEVEDO CAVALCANTE (SP377748 - RAPHAEL NATALINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargada acerca dos documentos de fs. 62/139, no prazo de quinze dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0001855-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-07.2015.403.6106 ()) - ROSA VIZELI PENNA (SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a Embargante acerca do alegado e requerido pelo Embargado às fs. 131/134, no prazo de quinze dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0001891-22.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-89.2015.403.6106 ()) - SUELI CARNEIRO DA SILVA (SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a petição de fs. 55/62, no prazo de 15 dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000673-22.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-49.2002.403.6106 (2002.01.06.012104-8)) - GUILHERME AUGUSTO CRUZ GOMES DE SA (DF054527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO E DF012118 - GIOVANNI RICCARDI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas no presente feito (art.290, CPC). Não recolhidas, venham conclusos para sentença.

Recolhidas as custas no prazo acima, recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do Execução Fiscal n. 0012104-49.2002.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (matrícula n. 2285 do CRI de Alto Paraíso-GO), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000349-33.1999.403.6106 (1999.61.06.000349-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 205), com ciência da Exequeute em 08/02/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 213), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 205, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1998.021928-3, acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003208-22.1999.403.6106** (1999.61.06.003208-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMBRECAR RIO PRETO EMBREAGENS E COMERCIO DE PECAS LTDA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X ISAO SATO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 217), com ciência da Credora em 28/02/2014. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 217, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010137-71.1999.403.6106** (1999.61.06.010137-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fs. 239, 240 e 252), com ciência da Exequeute em 22/02/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 257), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 258). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 252, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Comunique-se o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 576.01.1998.021928-3 (ordem 2686/1998), acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006458-87.2004.403.6106** (2004.61.06.006458-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DA SILVA X VALTER DOS SANTOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o valor apresentado pelo Credor da verba honorária às fls. 243/245 e a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 247v.), fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$1.374,67 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), equivalente à 5% sobre o valor do proveito econômico apresentado às fls. 243/245, consolidado em maio/2016.

Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I e no artigo 90, parágrafo 4º ambos do CPC.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequeute, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (CÓDIGO 133).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000279-42.2006.403.6106** (2006.61.06.002279-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVITERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SIDONIR ANTONIO BORTOLUZZO X MARCIA APARECIDA BERGEMANN PONTES GESTAL (SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Considerando que a Exequeute, em 26/10/2012 (fl. 189), tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis do devedor, considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção por ela formulado (fl. 209), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequeute. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008171-29.2006.403.6106** (2006.61.06.008171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSIAIA) X THAIS CRISTINA DIAS DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se as indisponibilidades constantes às fls. 31/34, 41/43, 45/52, 56 e 60/61, independentemente do trânsito em julgado. Considerando que existe outra ação em trâmite neste Juízo em nome do(a) Executado(a), determino a vinculação do depósito de fl. 127 (3970.005.0016651-4 - R\$ 100,00) ao feito executivo fiscal nº 0000691 - 82.2015.403.6106, requisito à Caixa Econômica Federal deste Fórum devidas providências. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria traslado desta sentença com a resposta do Ofício da CEF para o feito executivo nº 0000691 - 82.2015.403.6106. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003482-05.2007.403.6106** (2007.61.06.003482-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTEMP INCORPORADORA LTDA X PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO (SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fs. 203 e 263), com ciência da Exequeute em 26/10/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 266), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 268). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 203, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010412-39.2007.403.6106** (2007.61.06.010412-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM VIEIRA PEREIRA RIO PRETO X JOAQUIM VIEIRA PEREIRA (SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Considerando que após a rescisão do último parcelamento firmado não foi localizado nenhum bem penhorável, considerando o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.340.553/RS e considerando o pedido de extinção formulado pela Exequeute (fl. 171), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequeute. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida

comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003438-39.2014.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte Executada beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005316-62.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES (SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Abra-se vista dos autos ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 90/91, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005028-46.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INSTITUTO CARDIOLOGICO SAO LUCAS S/C LTDA - ME (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente à fls. 69/70 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 29). Considerando que o parcelamento firmado pela Executada é anterior à inscrição em dívida ativa da União dos débitos então em cobrança (fl. 54), condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor do débito hoje consolidado), que será apurado em sede de liquidação de sentença, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, providencie o Conselho Exequente, no prazo de quinze dias após cientificado dos termos da presente sentença, a comprovação nos autos quanto ao cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000525-31.2007.403.6106** (2007.61.06.000525-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDESPE - EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LTDA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO) X MILTON ORFEU RABESQUINE (SP119787 - ALCEU FLORIANO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO)

Fl. 825: considerando que o imóvel objeto da matrícula 47.288 do 2º CRI local trata-se de bem de família (fl. 949), determino o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o mesmo (fl. 849).

No mais, devemos demais imóveis permanecer indisponíveis, pois apesar de exceder o valor da dívida, garantem outros débitos, inclusive trabalhista.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista o exposto desinteresse da Requerente em executar o julgado (fl. 847v.), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Ano o teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5001551-56.2019.4.03.6106 (vide certidão - ID 19367478), remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002867-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VALDY PAZ DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. : "4. Cumprido o quanto determinado acima intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC".



## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 114 (ID Num. 18233142): Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-09.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JORGE OLÍMPIO DE CASTRO  
REPRESENTANTE: DOUGLAS NUNES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q5D1326CF>

IMPETRANTE: TANIA CANTINHO BENATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U79B1661C7>

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer que a autoridade coatora permita a movimentação do saldo das contas vinculadas ao seu FGTS.

Alega, em apertada síntese, que necessita dos valores depositados para custear despesas médicas, em razão de enfermidade em seus dependentes familiares.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade tramitação processual, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) não assegura esse benefício aos acompanhantes ou atendes pessoais, conforme art. 9º, §1º, da referida lei. Tampouco aplica-se o art. 1048, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a prioridade nele estabelecida é restrita aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

No caso dos autos, verifico que os efeitos práticos da concessão da liminar são irreversíveis, pois uma vez levantados os valores da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e utilizados para a finalidade visada pelo interessado, a possibilidade de recomposição do fundo estatutário é remota.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que o impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEVAIR RODOLFO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. emendar a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais períodos e por quais agentes nocivos pretende o reconhecimento do tempo especial entre 05.09.1978 a 13.12.2017;
2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, uma vez que o anexo aos autos está incompleto (fls. 155/225 – ID 19615103).

Indefiro a realização de provas testemunhal e pericial para comprovação do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-06.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MESSIAS TADEU ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R661183257>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-41.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: RUBENS SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A541CF4A>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006026-33.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: P R NEVES FERNANDES & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 304 (ID Num. 14143839): "2. Com o cumprimento, intime-se a parte contrária nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 e, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JADER BENEDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para recolher ou complementar as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 82, 319 e 320 do Código de Processo Civil".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Fls. 76/79 do arquivo gerado em PDF: Ante a concordância da parte credora com o valor depositado pela executada (fl. 86 do arquivo gerado em PDF), homologo os cálculos apresentados pela CEF, no valor de **RS 854,48** (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
  2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, no valor de **RS 854,48 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, intimando o interessado para sua retirada no prazo de 15 dias.
  3. Após o levantamento, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor restante na conta indicada à fl. 81 do arquivo gerado em PDF. Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 dias, acerca da conversão dos valores.
- Encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico.
4. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-45.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARALUCIA AZEVEDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO COGO - SP62380  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135, SHIRLEY ROSA - SP311524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja cancelado o número atual de seu CPF (nº 085.174.498-27), determinando à Secretaria da Receita Federal que emita um novo número, em razão de utilização indevida por terceiro, que vem lhe causando prejuízo de ordem moral e econômica. Após o deferimento da alteração do número do CPF do autor, requer desde já, um ofício ou mandado judicial com o novo número do CPF do autor para protocolizar perante aos outros órgãos públicos, dando a ciência da alteração do número de CPF, tais como a própria Receita Federal, Secretaria de Segurança Pública de SP, Cartório Eleitoral de SP, Caixa Econômica Federal, INSS, Ministério do Trabalho, Instituição Financeira que possui conta bancária e dentre outros.

Aduz, em síntese, que seu CPF está sendo utilizado de forma incontestavelmente fraudulenta, posto que divorciada de sua vontade e até mesmo de seu conhecimento, por terceira pessoa, culminando na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, realizando empréstimos, constando em procedimento junto a Receita Federal, a processos judiciais e boletins de ocorrências.

Por fim, requer ainda, após concedido um novo número de CPF, expedição de ofício ou mandado para dar publicidade aos órgãos públicos e instituições financeiras.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, a União juntou cópia do procedimento administrativo referido nos autos, do qual foi cientificado o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o cancelamento do número atual de seu CPF (nº 085.174.498-27), determinando à Secretaria da Receita Federal que emita um novo número, em razão de utilização indevida por terceiro, que vem lhe causando prejuízo de ordem moral e econômica.

Pois bem a inscrição no CPF é um ato administrativo. Todo ato administrativo tem motivos de direito e de fato. Sabe-se que o ato administrativo é nulo se seus motivos de direito ou de fato são falsos ou inexistentes.

A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda, junto à Receita Federal do Brasil, encontra sua disciplina na Instrução Normativa SRF nº 1.548, de 13/02/2015, e, no que tange ao cancelamento da inscrição, dispõe:

**Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:**

*I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;*

*II - (revogado)*

*III - por decisão administrativa; ou*

**IV - por determinação judicial.**

*§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.*

(...)

**Art. 17. Será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude.**

*Art. 18. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será realizada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no sítio da RFB na Internet, indicando sua motivação.*

**Art. 19. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no § 1º.**

*§ 1º Havendo multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa, ficarão elas vinculadas à inscrição legítima, desde que comprovado, em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, que a pessoa tinha ciência da fraude e dela se aproveitou.*

*§ 2º Constatada a fraude ao final do processo administrativo, o fato deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis pela persecução penal.*

No caso concreto, a prova documental carreada aos autos comprova que a mesma inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda sob o nº 085.174.498-27, foi utilizada por homônimo que possui não só o mesmo nome que o autor - Luiz Claudio Pires da Silva, mas também a mesma data de nascimento e o mesmo nome da mãe, divergindo somente quanto ao nome do pai, local de nascimento e inscrição do RG. Vejamos.

O autor acostou cópia do **Boletim de Ocorrência** dando conta de que compareceu na Delegacia de Polícia, na data de 25/11/2016, noticiando que estava incluso como devedor do Imposto de Renda na Receita Federal, em decorrência de homônimo, como mesmo nome da mãe do número do CPF 085.174.498-27 (ID 912523).

Ainda, juntou cópia das **sentenças prolatadas e ações judiciais** que foram julgadas procedentes para declarar inexistentes os débitos gerados pelo homônimo, nos seguintes termos:

I) **Processo nº 1051/07** – julgado procedente para condenar o Banco IBI S/A Banco Múltiplo a pagar ao autor indenização por danos morais, tendo consignado o duto juízo sentenciante que *“O banco agiu com negligência ao não tomar as cautelas necessárias para proceder à concessão de cartão de crédito para terceiro, aceitando argumentos e documentos falsos ou furtados por ele apresentado”* (ID 913045 - grifei).

II) **Processo nº 000987-87.2010.8.26.0292** – julgado parcialmente procedente para declarar inexigível o débito do autor em relação ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (ID 913349), na qual ressaltou o E. TJSP que *“O ofício da Receita Federal de f. 124 comprova que o CPF nº 085.174.498-27, apesar de ser usado e estar em posse do autor, pertence ao senhor Luiz Cláudio Pires da Silva contratante da Nota de Crédito, inclusive constando exatamente o mesmo endereço fornecido quando da assinatura do contrato de f. 81/94. Trata-se de homônimos que possuem não só o mesmo nome, mas também a mesma data de nascimento e o mesmo nome de mãe. Entretanto, os nomes dos genitores do autor e do contratante são diferentes (Luiz Pires da Silva e Walter Pires da Silva, respectivamente), assim como os números de identidade (nº 17.436.120-8 e nº 000.915.144, respectivamente) e a naturalidade (Piquete/SP e Rio de Janeiro/RJ), respectivamente, conforme os documentos de identidade acostados às f. 80 e 105. Idêntico também é o número de título de eleitor (00.166.899.514-06), que está cadastrado com o endereço do contratante, e na comarca do autor, de acordo com a certidão emitida pela Receita Federal de f. 124 e com cópia do título do autor juntada à f. 105). Em assim sendo, depreende-se que o CPF indicado pelo autor na peça exordial, que motivou o lançamento no cadastro de inadimplentes, pertence à outra pessoa de mesmo exato nome que reside na cidade de Natal e que após contratar com o réu, como avalista, tornou-se inadimplente, motivando a negatificação em questão”* (ID 913349 – grifei).

Ademais, comprovou o autor ter deduzido **pedido administrativo de contestação de declaração de imposto de renda**, sendo que a **própria autoridade fiscal, embora afirme não haver situação de homônimos perfeitos**, proferiu o Despacho Decisório nº99/SECAT/DRF/SJC/SP, por meio do qual **deferiu a Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF do exercício de 2008, de forma a cancelar a DIRPF do exercício de 2008, com o consequente cancelamento do débito decorrente da transmissão da DIRPF não reconhecida**, bem como o Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa inscrita sob nº41.1.12.002730-63, objeto do processo 10469.601271/2012-85, **encaminhado à PFN/RN para a efetiva baixa da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 41.1.12.002730-63 e desfazimento de compensações em malha-débito efetuadas na PFN** (ID 1398448 – pág. 19 e seguintes).

Por fim, apresentou o autor pesquisa extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no seu CPF, na qual se observa que consta o processo nº 0009668-48.2009.8.20.0001 (001.09.009668-2) onde se trata de uma ação de execução que tramita na cidade de Natal/RN, movida em face de seu homônimo, mas em razão da qual teve sua conta bancária e seu automóvel bloqueados (ID 10261287/10261296).

Destarte, a despeito do acervo probatório coligido não ter permitido a percepção exata de todos os aspectos que tocareiam a questão ora posta à apreciação (se houve equívoco da Administração ou fraude de particular ou de agente público em conluio com este), a duplicidade de CPF, no caso, é patente e impõe, como medida de justiça, a correção do equívoco verificado.

Com efeito, afigura-se nítido nos autos que a duplicidade de CPF em desfavor do autor acarretou-lhe prejuízos consideráveis e impõe, como medida acatulatoria e de resguardo aos direitos afetos à personalidade, o cancelamento do CPF nº 085.174.498-27 e a realização de uma nova inscrição do autor junto à Receita Federal.

Por derradeiro, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar, pela existência de duplicidade, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº085.174.498-27 junto à Receita Federal do Brasil, e que se efetive nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda em nome do autor (Nome: Luiz Claudio Pires da Silva; Filiação: Luiz Pires da Silva e Terezinha Rodrigues Pires da Silva; Natural: Piquete-SP; Data nascimento: 23.05.1968; RG: 17436120 SSP/SP (doc. origem de SP); CPF: 085.174.498-27; Título Eleitor: 016689951406 Zona: 396 Seção 0172).

Comprovado nos autos o novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, expeça-se ofício comunicando a alteração do número do CPF do requerente em decorrência da presente decisão judicial, que deverá ser entregue ao autor a fim de o próprio possa regularizar sua situação cadastral perante os órgãos públicos e privados.

Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIAREGINA NASCIMENTO

#### DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0004108-18.2016.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.



#### DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 5013835-93.2018.403.6183, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

#### DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO dos Processos nº 5001241-94.2017.403.6114 e 0001777-20.2014.403.6140, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença, acrescidos dos consectários legais, com a averbação do respectivo valor devido a título de auxílio acidente no CNIS do autor, nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

*Ab initio*, considerando que o valor atribuído à causa pela parte supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal à época da propositura da ação, verifico ser competente este Juízo para apreciação do mérito.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença, acrescidos dos consectários legais.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença por duas oportunidades. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, defiro a realização de prova pericial médica desde logo.

Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da perícia junto a perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

#### **14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

#### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica junto a perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal.**

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Ante o exposto requerimento do autor, acompanhada de termo de autorização firmado de próprio punho (ID 9847980), defiro o acompanhamento da perícia médica pelo procurador do autor e profissional assistente.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003545-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISAIAS DURANTE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:**

**1. Compareça(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou a(s) parte(s), em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).**

**2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.**

**3. Int.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.**

**MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 9384**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000819-84.2016.403.6327 - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICIO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) - GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dr(a). Márcia de Lourdes de Paula, OAB/SP 56.863, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, em 23/07/2019.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000896-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004210-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004210-7) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CELSO ESCADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dr(a). Maria Márcia Matildes Gomes Conforte, OAB/SP 56.863, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, em 23/07/2019.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001597-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007831-26.2008.403.6103** (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X YOSHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO YOSHIO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MAYUMI HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006102-57.2011.403.6103** - EDNEA HELENA LINO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000833-03.2012.403.6103** - JORGE NAKAZAMA (SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008720-38.2012.403.6103** - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009663-55.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA E SP372964 - JOSE MARIANO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003977-48.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO MOREIRA (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação das partes interessadas nos seguintes termos:

1. Compareça(m) o(s) Advogado(s) da(s) parte(s) e/ou parte(s) interessada(s), para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) em Secretaria.
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005120-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

1. Inicialmente, verifico que o termo de fl.413 (ID19796330 – pág.2) indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0002373-23.2011.403.6103: Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado;

- 0002374-08.2011.403.6103: Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de vale transporte;

- 0008401-07.2011.403.6103: Trata-se de mandado de segurança, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado; vale transporte em pecúnia, auxílio-alimentação em pecúnia e faltas abonadas/justificadas;

- 0008402-89.2011.403.6103: Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e "entidades terceiras") relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas (justificadas por atestados médicos) e vale-alimentação (vale-refeição) em pecúnia;

- 0008403-74.2011.403.6103: Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de horas extras;

- 0007820-55.2012.403.6103: Trata-se de mandado de segurança, objetivando a baixa dos débitos comprovadamente quitados, de modo que não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos, relativos aos débitos nº40285627-9 e nº40285628-7.

Diante de tal quadro, reputo que as ações indicadas no termo de prevenção global, possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, razão pela qual fica afastada a prevenção.

2. Em que pesemos argumentos expendidos pela parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações das autoridades impetradas, para avaliar com maior precisão os requisitos para eventual concessão de liminar.

3. Notifiquem-se as autoridades impetradas (RFB e PGFN) para que prestem informações em 10 (dez) dias.

4. Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CRISTIANO EDUARDO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a gratuidade processual anteriormente deferida (autos redistribuídos da J. Comum Estadual para o Juizado Especial Federal local e deste para distribuição livre, com sorteio desta 2ª Vara Federal).

2. Tendo o réu sido devidamente citado e oferecido resposta (fls.114 Id 16385653), a tramitação deve prosseguir com a realização de perícia médica, comperito da confiança deste Juízo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR (já inseridos nos autos) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

#### **14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2019 (21/08/2019) – 4ª FEIRA, ÀS 11h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros quesitos e a indicação de eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC. Deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do **caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de **06/03/1997 a 01/09/2014, na Nestlé Brasil Ltda**, e a conversão dos períodos comuns de trabalho entre **23/06/1987 a 13/01/1989 e 01/06/1989 a 11/12/1989** em tempo especial, a fim de que somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 166.898-000-5, em 12/09/2014, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão em tempo comum do período cuja especialidade é alegada (de **06/03/1997 a 01/09/2014**), para que, somado aos demais períodos comuns já averbados pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citada DER.

Com a inicial vieram documentos.

Houve apreciação de tutela de urgência, que restou indeferida. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi improvido pelo E. TRF da 3ª Região.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 166.898-000-5 (12/09/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/07/2018, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	06/03/1997 a 01/09/2014
<b>Empresa:</b>	Nestlé Brasil Ltda
<b>Função(ões)/descrição das atividades:</b>	Operador de Máquina (Setor Choc I): operar máquina de produção de massa de chocolate. Controlar fineza e textura da massa.

Exposição a fatores de risco:	<p><b>Ruído:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-06/03/1997 a 31/12/1997: 94,5 dB(A)</li> <li>-01/01/1998 a 31/12/1998: 95,5 dB(A)</li> <li>-01/01/1999 a 31/12/1999: 96,2 dB(A)</li> <li>-01/01/2000 a 31/12/2000: 95,9 dB(A)</li> <li>-01/01/2001 a 31/12/2001: 95,5 dB(A)</li> <li>-01/01/2002 a 31/12/2002: 96,4 dB(A)</li> <li>-01/01/2003 a 31/12/2003: 95,7 dB(A)</li> <li>-01/01/2004 a 31/12/2004: 93,2 dB(A)</li> <li>-01/01/2005 a 31/12/2005: 91 dB(A)</li> <li>-01/01/2006 a 31/12/2006: 91,1 dB(A)</li> <li>-01/01/2007 a 31/12/2007: 93 dB(A)</li> <li>-01/01/2008 a 31/12/2008: 94,5 dB(A)</li> <li>-01/01/2009 a 31/12/2009: 94,2 dB(A)</li> <li>-01/01/2010 a 31/12/2010: 93,5 dB(A)</li> <li>-01/01/2011 a 31/12/2011: 92,6 dB(A)</li> <li>-01/01/2012 a 31/12/2013: 89,1 dB(A)</li> <li>-01/01/2014 a 01/09/2014: 89,2 dB(A)</li> </ul>
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas apresentadas:	PPP Id 9500837
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.</p> <p>No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina, no Setor Chocolate I, sendo que a sua atividade consistia, integralmente, em operar máquina de produção de massa de chocolate, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (na maior parte do tempo superior a 90 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p><u>Diante disso, RECONHECO o período de trabalho entre 06/03/1997 a 01/09/2014 como tempo especial.</u></p>

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 9500838), assim como as informações do CNIS (id 9500840), registram que, em alguns períodos, o autor esteve em gozo de **benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária** (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – **seja acidentário ou previdenciário** –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Muito embora os acórdãos exarados ainda não tenham sido publicados (*foram remetidos à publicação, com previsão para o dia 01/08/2019, conforme consulta processual no site do E. STJ*), trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”).

Desse modo, os períodos de gozo de auxílio-doença do autor que estejam abarcados pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão devem ser computados como tempo especial.

*Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 06/03/1997 a 01/09/2014, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.*



## Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. *A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

2. *Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:*

2.1. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

2.2. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

### Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. *Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).*

2. *Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o*

*regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.*

7. *A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.")*

9. *No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

10. *Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:*

10.1. *"a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no*

*momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a*

*configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.*

10.2. *"a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.*

11. *No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.*

12. *No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".*

13. *Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por*

*tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos*

*de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.*

14. *A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.*

15. *Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.*

16. *O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

17. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.*

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 23/06/1987 a 13/01/1989 e 01/06/1989 a 11/12/1989, como pleiteado na inicial.

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 174.481.098-2, em 05/10/2015, o autor contava com 24 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço sob condições especiais, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 9500838 - fs.09		23/07/1990	05/03/1997	6	7	13	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		06/03/1997	01/09/2014	17	5	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	12	39	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				8.679			0		
Comum				24	1	9			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				24	1	9			

Como, no caso, foi também formulado **pedido subsidiário** de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (coma conversão em tempo comum dos períodos especiais reconhecidos), passo a analisar o preenchimento ou não dos respectivos requisitos.

Convertendo-se em tempo comum o(s) período(s) especial(is) reconhecido(s) (na presente decisão e administrativamente), somando-o(s) aos períodos comuns averbados administrativamente, temos que o autor, na citada DER, tinha reunido um total de **35 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confiramos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CNIS e documento Id 9500838		23/06/1987	13/01/1989	1	6	21	-	-	-
CNIS e documento Id 9500838		01/06/1989	11/12/1989	-	6	11	-	-	-
CNIS e documento Id 9500838	X	23/07/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	13
tempo especial reconh. Sentença	X	06/03/1997	01/09/2014	-	-	-	17	5	26
				-	-	-	-	-	-
Soma:				1	12	32	23	12	39
Correspondente ao número de dias:				752			12.151		
Comum				2	1	2			
Especial	1,40			33	9	1			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	10	3			

*De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 166.898.000-5, em 12/09/2014.*

Este Juízo, em regra, não concede a antecipação dos efeitos da tutela em sentença (ou seja, antes do trânsito em julgado) quando não houver requerimento expresso pelo autor na petição inicial, haja vista o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

No caso, embora o autor tenha nominado a ação (no preâmbulo da inicial) de “ação de procedimento comum com pedido liminar de tutela antecipada”, não fez constar pedido expresso de concessão de tutela de urgência na inicial, a despeito do que houve tal enfrentamento por este Juízo na decisão sob Id 10689660.

Ora, considerando que contra a decisão acima aludida o autor interps agravo de instrumento (ao qual foi negado provimento), resta claro o seu intento na imediata implantação do benefício cujo direito agora lhe é reconhecido.

Por tal razão, encontrando-se presentes a probabilidade do direito alegado, ante a fundamentação acima, e o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria (dada a natureza alimentar do benefício previdenciário), deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (subsidiário) formulado para:**

a) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/09/2014, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) **Condenar** que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 166.898.000-5, em 12/09/2014, por ter ele comprovado um total de 35 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 06/03/1997 A 01/09/2014 – Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - CPF 125.288.288-29- Nome da mãe: Maria Aparecida da Graça - PIS/PASEP – Endereço: Rua José dos Santos, 226, Piedade, Caçapava/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10102

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007973-1) - PEDRO FERREIRA(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000466-76.2012.403.6103 - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO RAMON FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 280:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil para que compareça ao cartório de registro de imóveis e tome as providências necessárias para cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos imediatamente.

Juntados os documentos, intime-se o autor para ciência e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-35.2016.403.6103 - MARIANEIDE MEDEIROS(SP304231 - DENISE SCARPELARAUIO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando ter esse julgado incorrido em julgamento extra-petita, requerendo o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada. É o relatório.

DECIDO. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, já que intempestivos. Observo que o INSS foi intimado da sentença embargada em 06.5.2019 (fs. 172), quando foi-lhe aberta vista dos autos, de tal forma que os embargos de declaração protocolizados em 21.5.2019 (fs. 173) o foram quando já havia decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (arts. 1023 e 183 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 317: Vista à parte autora da manifestação de fs. 320/vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-47.2016.403.6103 - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES

Fls. 351: Defiro o desentranhamento e substituição por cópias, somente dos documentos de fls. 32-42, 59, 115 e 116, por se tratarem de documentos originais. Providencie a Secretaria o desentranhamento e substituição por cópias, intimando-se a parte autora para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, dê-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivO.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405220-84.1998.403.6103** (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado na decisão de fls. 740, quanto às expedições dos alvarás de levantamentos, considerando os termos acordados pelos antigos patronos nas petições de fls. 742-743 e 744-746, referentes aos valores dos honorários contratuais e de sucumbência.

Cumprido, intimem-se as partes para retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Após, juntadas as vias liquidadas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000520-10.2001.403.6103** (2001.61.03.002500-4) - VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do valor remanescente, conforme os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 663-664.

Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004582-14.2001.403.6103** (2001.61.03.004582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004402-3)) - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS X FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

Determinação de fls. 353:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002840-31.2013.403.6103** - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEONISIO ANTONIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005349-61.2015.403.6103** - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face da decisão de fls. 300-302, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega o embargante que a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão da execução até o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5025936-71.2016.4.04.7100/RS, quanto à modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário 870947, referente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada. Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações. A decisão embargada manifestou-se sobre as razões pelas quais não deferiu o pedido de suspensão da execução, nos termos requeridos pela União (fls. 302): Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido. De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Eventual incidente de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais não pode, evidentemente, afetar o andamento de processo que não tramita perante os JEFs. Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES

Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

### **ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 12786030:

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

(Alvará de Levantamento: doc, id nº 19708144)

São José dos Campos, 25 de julho de 2019

PROCESSO Nº 5000275-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, VANESSA PASCOAL DA SILVA, ALEXIS COSTA GONZALEZ

### **SENTENÇA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODI, ALEXIS COSTA GONZALEZ e VANESSA PASCOAL DA SILVA GONZALEZ, como o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 452.189,34, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 253013734000067214 e 3013194000013386.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, estes foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo seja também afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecemos Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria, fixando em 10% os honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Intimado, o exequente apresentou os cálculos no valor de R\$ 179.031,39 (cento e setenta e nove mil e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Alega o INSS que a renda mensal inicial apurada é menor, o que resultou em conta negativa para o impugnado, sendo devidos apenas honorários advocatícios. Afirma, ainda, que o cálculo apresentado pelo impugnado está equivocado, por não ter aplicado a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, utilizando o IPCA-E; por não ter descontado os valores já pagos referentes aos benefícios nº 138.151.398-80 e 171.249.967-7.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, em relação aos quais somente o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora os cálculos de liquidação da obrigação de pagar tenham resultado negativos, inexistente no título judicial condenação de pagar em desfavor do Exequente.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para **acolher em parte** os cálculos da Contadoria Judicial, com a aplicação do INPC como critério de correção monetária.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se, **em relação aos honorários advocatícios**, requisição de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparente ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de **mitigação** dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004259-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: EDUARDO DOS SANTOS BERTTI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

EDUARDO DOS SANTOS BERTTI, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5005767-06.2018.4.03.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, **impugna** os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF **impugnou** os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido" (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, **indefiro** a gratuidade da Justiça ao embargante.

A **impugnação** genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

**Cumpr** examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002705-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EH DE LIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EH DE LIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL e EDUARDO HENRIQUE DE LIMA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 171.685,43, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 0351197000030710, 250351605000115227 e 250351734000094980

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, estes foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo seja também afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: LUIS AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E

## SENTENÇA

LUIS AUGUSTO FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se manifestado acerca dos valores bloqueados em sua conta.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente houve o bloqueio na conta do embargante (id 17831114) que não foi apreciado na r. sentença que homologou a desistência da autora.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e determino o desbloqueio dos numerários bloqueados pelo BacenJud na conta conta 8.075-6, agência 1070-7, Banco Bradesco, **no valor de R\$ 2.665,91** (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em nome de Luis Augusto Ferreira.

Junte-se o comprovante de desbloqueio ora determinado.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO DUTRA LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO IGNACIO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 19.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1091050615.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PINHEIRO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 19.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 50917194.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLENE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos em que exerceu atividade especial de enfermeira, nas empresas CASA SANTO ANTÔNIO, de 01/05/1990 a 30/06/1993, POLICLIN S/A, de 05/08/1993 a 22/11/1995, CLÍNICA SÃO JOSÉ, de 01/12/1994 a 10/03/1996, HOSPITAL ANTONINHO, de 08/10/1996 a 11/12/1996, REDE DOR, de 12/12/2000 a 30/07/2001 e UNIMED, de 01/03/1996 até 14.12.2017 (DER).

A inicial foi instruída com os documentos.

Íntima, a autora juntou aos autos novos PPP's (docs 15876148 e 15877003).

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.01.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.12.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados na empresa nas empresas CASA SANTO ANTÔNIO, de 01/05/1990 a 30/06/1993, POLICLIN S/A, de 05/08/1993 a 22/11/1995, CLÍNICA SÃO JOSÉ, de 01/12/1994 a 10/03/1996, HOSPITAL ANTONINHO, de 08/10/1996 a 11/12/1996, REDE DOR, de 12/12/2000 a 30/07/2001 e UNIMED, de 01/03/1996 até 14.12.2017 (DER).

Para a comprovação dos períodos indicados, o autor apresentou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 22-23, 25-29, 32-33- doc. 13946419 e docs. 15876148 e 15877003) e laudo técnico (fl. 24, doc 13946419).

Os períodos descritos restaram comprovados como especiais, tendo em vista a comprovada exposição a "vírus e bactérias", como típico das atividades de auxiliar e técnica de enfermagem. Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que a autora tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, não está demonstrado que o eventual uso de EPI's tenha sido suficiente para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual não constituem impedimentos à concessão do benefício.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Marlene Dias.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.12.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	693.551.506-87
Nome da mãe	Maria do Carmo da Fonseca.
PIS/PASEP	12281564713.
Endereço:	Avenida George Eastmann, 650, apto 14, bloco 06, bairro 31 de Março, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSSSELIN - SP212647  
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré na petição ID nº 19.841.464.

Sem prejuízo, fica deferido o prazo final de 15 (quinze) dias para juntada da documentação complementar.

Cumprido, dê-se vista à autora e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRINEU MORETTI, NATALINO CARVALHO VEZZANI, SEBASTIAO DA CRUZ FEDEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, diz que é titular de aposentadoria que foi limitada ao **menor valor teto**, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício dos autores foram concedidos a partir de 04.8.1981 (Irineu Moretti), 29.3.1980 (Natalino Carvalho Vezzani) e 01.4.1987 (Sebastião da Cruz Fedel), com rendas mensais iniciais de Cr\$ 6.311,40, Cr\$ 27.268,15 e Cr\$ 10.670,40, respectivamente.

Ocorre que os tetos vigentes para essas épocas eram de Cr\$ 120.186,00, Cr\$ 46.737,00 e Cr\$ 18.720,00, respectivamente, razão pela qual **os benefícios não foram limitados ao teto**.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do "maior e menor valor teto" autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o "menor valor teto"), a renda era composta de **duas partes**: a primeira parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a segunda parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Disciplina similar estava prevista no artigo 28 do Decreto 77.077/76, em vigor da data de início do benefício (DIB) dos autores IRINEU e NATALINO.

Vê-se, portanto, que o "menor valor teto" não era um "teto", no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a alhejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO OLÍMPIO PERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de grave doença psiquiátrica, não tendo condições de voltar ao trabalho de motorista.

incapacitado. Alega que recebeu o benefício auxílio-doença até abril de 2019, tendo seu pedido de prorrogação indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa, apesar de ainda permanecer

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Em réplica, a parte autora reitera

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de síndrome de dependência alcoólica abstêmio desde janeiro de 2018 e com distúrbio de personalidade e de comportamento decorrentes. Afirma que o autor tem comorbidade característica de transtorno depressivo decorrente em remissão.

O início da doença para síndrome de dependência alcoólica desde os 15 anos de idade e para as comorbidades desde janeiro de 2018.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade **parcial** e permanente para as atividades laborativas. Afirma que o prognóstico é reservado para a sua profissão de motorista e bom para reabilitação em função burocrática.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 29.04.2019.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino imediato restabelecimento ao autor de auxílio doença.**

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Marcio Olimpio Peres dos Santos.</b>
Número do benefício:	<b>622.469.015-8</b>
Benefício restabelecido:	<b>Auxílio doença</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>30.04.2019</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Rita Donizeti de Oliveira Santos.</b>
CPF:	<b>046.036.846-80.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>20002542808</b>
Endereço:	<b>Rua dr. João Batista Nogueira, 171, Jardim Rosário, nesta.</b>

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROMILDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, para incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Alega o autor, em síntese, que passou a receber, a partir de 23.10.2014, a aposentadoria por idade (NB 171.334.921-0), mas o INSS deixou de incluir, no cálculo da aposentadoria, todos os valores que havia recebido a título de auxílio-acidente de 29.01.1975 a 23.10.2014 (NB 000.442.994-0), em desacordo com o que estabelece o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando, em prejudicial, a ocorrência de decadência do pedido revisional, bem assim a prescrição. Ao final, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não cabe falar em prescrição ou decadência, já que não tinha decorrido prazo superior a cinco ou dez anos, respectivamente, entre a concessão da aposentadoria e a propositura desta ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que, por ocasião da implantação da aposentadoria por idade, realmente não houve a inclusão nos salários-de-contribuição de todos os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente.

Tal inclusão vem determinada pelo artigo 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor, devendo ser observadas, quando da revisão, as demais regras relativas ao cálculo da renda mensal inicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida ao autor, para que sejam acrescentados aos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, todos os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a realização imediata de cirurgia oftalmológica, bem como transporte para imediata internação.

Afirma que, em meados de novembro do ano de 2018, foi diagnosticado com embaçamento visual secundário à catarata no olho direito, pelo que concluiu o médico responsável por seu acompanhamento, Dr. Fernando (CRM 92736), que necessita ser submetido a um procedimento de fâcetomia extracapsular com implante de lente intra-ocular para recuperação visual.

Aduz que, para a realização da dita cirurgia, fazia-se necessário o implante de lentes intraoculares, as quais tem por finalidade o desempenho das funções que, precariamente, os cristalinos oculares naturais vinham desenvolvendo. Afirma que foi submetido ao procedimento prescrito pelo seu oftalmologista, mas a cirurgia não foi realizada com sucesso, porque a anestesia aplicada foi apenas a local, sendo que não conseguia ficar como olho aberto e parado, o que impossibilitou que o médico realizasse o procedimento até o fim.

Narra que é necessário que a cirurgia de catarata seja realizada com anestesia local com sedação, o que não foi oferecido pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO, HOSPITAL PROVISÃO (local onde foi realizado todo o procedimento).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à negativa do tratamento.

Os documentos trazidos com a inicial não trazem qualquer esclarecimento quanto aos fatos narrados. Tais documentos sugerem apenas que o autor estivesse sendo preparado para o procedimento cirúrgico, mas não esclarecem as razões pelas quais ele não ocorreu e quais seriam as razões para tanto.

O autor também não trouxe nenhum relatório médico atualizado sobre sua situação, que possa demonstrar a urgência do procedimento, sendo intuitivo que, em razão de necessidade de reagendamento do procedimento, com outro tipo de anestesia, o autor deva aguardar a data mais próxima disponível.

Não parece razoável atribuir ao sistema público de saúde a responsabilidade pela ineficácia da técnica anestésica adotada, algo que só aparenta ser perceptível durante o procedimento. Enfim, tais questões precisam ser mais bem esclarecidas, o que afasta a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) apresente os fundamentos jurídicos que justificariam a presença, no polo passivo da relação processual, da União, do Estado e do Município (já que o procedimento parece ter sido designado em estabelecimento privado, ainda que provavelmente conveniado como o SUS);

b) traga aos autos relatório médico atualizado, que descreva pormenorizadamente as intercorrências havidas antes ou durante o procedimento cirúrgico e que inviabilizaram a sua conclusão, bem assim a existência (ou não) de previsão para sua efetiva realização.

Cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4536277:

"(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003295-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA, FAUSTO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748  
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

## SENTENÇA

Trata-se de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo cópia do processo administrativo de concessão de 50% da pensão por morte, de que o requerente THIAGO é beneficiário, a ILZE TERESA GALO DIAS.

Alega a parte autora, em síntese, que THIAGO é filho do ex-servidor público do INPE, Fausto Carlos de Almeida, falecido em 28.10.2018.

Afirmam que, por ser portador de síndrome de *Down* e, portanto, sem capacidade laborativa, foi-lhe concedida pensão por morte integralmente, no valor a que seu genitor tinha direito em sua aposentadoria.

Informam que o requerido concedeu 50% da pensão por morte a Ilze sem o devido processo administrativo, pois não foi dada a oportunidade de defesa ao requerente, pois tomou conhecimento nos autos do processo de inventário de seu pai, processo nº 1028144-55.2018.826.0577. Que o INPE não notificou as pessoas direta e indiretamente interessadas no ato administrativo de concessão da pensão por morte a ILZE.

Alegam que o espólio está litigando contra Ilze para que seja declarada a inexistência de união estável entre esta e o falecido.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INPE contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O MPF oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição consagra direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O art. 396 do Código de Processo Civil prescreve que o juiz *pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*, não sendo admitida recusa quando I - o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes (art. 399, CPC).

No caso, o autor teve negado pelo INPE acesso ao processo administrativo em que concedido a ILZE TERESA GALO DIAS o direito a 50% da pensão decorrente do óbito de Fausto Carlos de Almeida (genitor do autor), em razão de os autos tramitarem sob sigilo por versarem sobre união estável.

Como acesso aos referidos autos, o autor pretende verificar a legalidade da pensão ali deferida, uma vez que o benefício reflete na redução do valor da pensão por ele percebida.

Não é legítimo restringir acesso a procedimentos administrativos sob fundamento de que a união estável seria assunto afeto à privacidade ou intimidade, uma vez que a união estável é, por definição legal, convivência pública (art. 1.723 do Código Civil), e, por isso mesmo, é juridicamente equiparada ao casamento.

Ademais, o inciso I do art. 58 do Decreto 7.724/2012 dispõe que A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 (intimidade, vida privada, honra e imagem) não poderá ser invocada como intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para condenar o requerido a exibir em juízo cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em nome de Ilze Teresa Galo Dias, conforme Portaria nº 3, de janeiro de 2019, fixando, para esse fim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do trânsito em julgado.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa BALL BEVERAGE SOUTH AMERICAS S.A., de 05.10.1992 a 17.10.2017, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DAVI MIGUEL SULIANO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: THIFANI RAIANE SULIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, em síntese, que é filho de FABIO LAURENTINO DE SOUZA, que se encontra recluso desde agosto de 2017, na Penitenciária A EVP Jair Guimarães de Lima, de Potim, em regime fechado.

Narra ter requerido o benefício administrativamente em 29.12.2018, sendo-lhe negado sob a alegação de renda superior ao teto legal.

Alega o autor que não possui outra fonte de renda, já que sua mãe se encontra desempregada e reside na casa da mãe desta, que tampouco possui vínculo de emprego.

Sustenta, além disso, que o salário recebido pelo segurado à época da prisão era de R\$ 1.519,64, pouco superior ao teto, ainda mais considerando as condições financeiras que a família vem enfrentando.

Afirma que, no momento da prisão, FABIO LAURENTINO DE SOUZA estava desempregado e, portanto, não possuía renda.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observe, inicialmente, que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu **antes** da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima "tempus regit actum".

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada por meio de sua cédula de identidade (doc. de ID 19707797, p. 47), bem como da certidão de nascimento (doc. ID 19707797, p. 48).

O ex-segurado manteve vínculo de emprego de 02.5.2016 a 08/2017, conforme CNIS (p. 53). Já o encarceramento ocorreu em 12.7.2017 (p. 50), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao **pedido** (à norma objetivamente impugnada), não às **causas de pedir** (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada **constitucional**, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 2.538,27, conforme CNIS (p. 62), superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 1.292,43 a partir de 01.01.2017, – Portaria MF nº 08, de 13.01.2017).

Assim, não há probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003685-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GARCIA**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-44.2019.4.03.6103

AUTOR: NEIDE RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN LUIS BELLAM  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

##### **Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.**, no período de 25/06/1990 a 20/12/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.11.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas GRANJA ITAMBI SOC. CIVIL LTDA., de 05.9.1983 a 26.9.1984, EMPRESA ALVORADA LIMITADA SEGURANÇA, de 05.12.1984 a 25.6.1986, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 07.7.1986 a 01.3.1990, SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 01.3.1991 a 07.7.1992, RIOFORTE SERV. TEC. DE VIGILÂNCIA S.A., de 01.7.1992 a 05.3.1994, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 10.8.1994 a 21.02.1995, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 13.4.1995 a 20.6.1995 e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de 07.6.1995 a 23.11.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas do autor, bem como foi colhido o depoimento deste.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Tal entendimento foi firmado pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, j. em 26.9.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas GRANJA ITAMBI SOC. CIVIL LTDA., de 05.9.1983 a 26.9.1984, EMPRESA ALVORADA LIMITADA SEGURANÇA, de 05.12.1984 a 25.6.1986, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 07.7.1986 a 01.3.1990, SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 01.3.1991 a 07.7.1992, RIOFORTE SERV. TEC. DE VIGILÂNCIA S.A., de 01.7.1992 a 05.3.1994, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 10.8.1994 a 21.02.1995, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 13.4.1995 a 20.6.1995 e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de 07.6.1995 a 23.11.2017.

Para comprovação do período trabalhado junto às empresas GRANJA ITAMBI SOC. CIVIL LTDA., EMPRESA ALVORADA LIMITADA SEGURANÇA, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., RIOFORTE SERV. TEC. DE VIGILÂNCIA S.A., ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., foi juntada cópia da CTPS do autor (Id. 137739701, fls. 22-24 e 56) que comprovam o exercício das funções de **guarda e vigilante**.

A figura do guarda, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial. Deve-se aplicar a mesma solução aos períodos qualificados como “vigilante”, dada a similaridade das funções.

Quanto ao período de trabalho na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, foi juntado o PPP (Id. 13773971, fls. 13-14), que informa que o autor exerceu os cargos de **carteiro, agente de correios – distribuição, agente de correios – carteiro**.

Ouvido em juízo, o autor descreveu o trabalho exercido como vigia, a utilização de arma, exposição a riscos. No que se refere ao trabalho exercido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informou que exerceu trabalho externo até o ano de 2008, quando passou a ser supervisor e trabalhar internamente. No período em que trabalhou como carteiro, disse que não tinha limite para peso a ser carregado, que foi mordido por cachorro, mas não reportou tal acidente à supervisão, pois tinha receio de ser demitido. Disse que foi atropelado na avenida Madre Paula. Disse que, atualmente, ainda faz algumas entregas, mas somente quando falta pessoal. Que há perigo de assaltos.

As testemunhas arroladas informaram em seus depoimentos que conhecem o autor, pois trabalham com ele. João Oliveira trabalha desde 1996 e Joaquim desde 1995. Eles confirmaram os fatos narrados, inclusive que o autor foi mordido por cachorro e que a partir de 2008 ele foi promovido a supervisor.

Veja-se que a atividade de carteiro não é daquelas que, por natureza, possa ser enquadrada como especial e, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não se viu provada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ao menos não de forma habitual e permanente. É evidente que o trabalho na rua, carregando correspondências e exposto a intempéries, é um tanto mais penoso do que o trabalho realizado internamente, exigindo maior vigor físico. Mas não entendo ter ficado demonstrado que, no caso específico do autor, tais contingências foram de gravidade tal a ponto de justificar o enquadramento da atividade como especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo **36 anos, 11 meses e 17 dias** de contribuição, que somados a sua idade (55 anos – nascido em 11.11.1963), não alcançam pontos suficientes para afastar a aplicação do fator previdenciário.

Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GRANJA ITAMBI SOC. CIVIL LTDA., de 05.9.1983 a 26.9.1984, EMPRESA ALVORADA LIMITADA SEGURANÇA, de 05.12.1984 a 25.6.1986, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 07.7.1986 a 01.3.1990, SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 01.3.1991 a 07.7.1992, RIOFORTE SERV. TEC. DE VIGILÂNCIA S.A., de 01.7.1992 a 05.3.1994, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 10.8.1994 a 21.02.1995, e VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 13.4.1995 a 20.6.1995, e a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Antônio Carlos da Silva.</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>23.11.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>037.617.238-06.</b>
Nome da mãe	<b>Maria de Lourdes Benedito</b>
PIS/PASEP	<b>0012017643345.</b>
Endereço:	<b>Rua Itatiaia, nº 593, Jardim Santa Fé, São José dos Campos, S.P.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente N° 1895

##### EXECUCAO FISCAL

**0004247-53.2005.403.6103** (2005.61.03.004247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AKAER ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Vistos etc. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0001894-06.2006.403.6103, o qual negou seguimento à apelação, mantendo a sentença que declarou quitado o débito inscrito na CDA nº 55.658.226-8, determinando a sua anulação, juntamente com seus acréscimos, (conforme cópias de fls. 74/87 e 105/109), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi necessário à execução a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu a existência da Ação Ordinária nº 0001894-06.2006.403.6103, que ensejou a anulação do crédito tributário cobrado nestes autos, condeneo a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I e II, c.c. 5º, do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela executada, qual seja, o valor atualizado do débito, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com observância das seguintes faixas: a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada até 200 (duzentos) salários mínimos; b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0009614-48.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X P F DE ARAUJO CONFECÇÕES ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007848-86.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS)

LUIZ ROBERTO GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 69/75 em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, alegando a nulidade da execução. Sustenta que houve negligência por parte do exequente, que teria perdido o documento que comprova o cancelamento de sua inscrição perante o órgão. O excepto apresentou impugnação às fls. 80/84, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES Trata-se de execução fiscal na qual são cobradas as anuidades referentes aos exercícios de 2009 a 2012, bem como multa eleitoral referente ao exercício de 2009. O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão, de modo que competia ao excipiente, caso não exercesse a atividade laborativa, efetuar o cancelamento perante o Conselho responsável. O excipiente alega que houve negligência por parte do exequente, que teria perdido o documento comprobatório de sua baixa na inscrição perante o órgão. Por sua vez, o Conselho aduz que o excipiente não fez prova de pedido de baixa inscricionária anterior à 11/07/2017. Na oportunidade, juntou aos autos o requerimento de baixa, assinado pelo excipiente e datado de 11/07/2017. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do excipiente no Conselho e havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional em data posterior à da dívida executada, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. (sublinhei) 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da

respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido. (TRF-2 - AC:200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACC ALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/12/2011 - Página: 182/183) Com efeito, o exipiente não comprovou o requerimento de cancelamento de sua inscrição no Conselho em período anterior ao dos débitos executados, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Proceda-se à conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, por meio da conta corrente indicada à fl. 59. Feito isso, intime-se o exequente para se manifestar acerca da eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005289-54.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Plêiteia a executada, às fls. 152/155, a decretação da imediata nulidade de todos os atos processuais realizados sem o seu conhecimento, inclusive da penhora de valores, uma vez que efetuada sem que antes tivesse a oportunidade de efetivar o pagamento voluntário e tempestivo. O pedido formulado pela executada não merece prosperar, senão vejamos. Conforme se verifica dos autos, a executada foi devidamente citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora em 08 de junho de 2017, deixando, na oportunidade, de pagar ou indicar bens para a realização da construção (fls. 101/102). À fl. 145, a Fazenda Nacional requereu a penhora on-line através do Sistema BACENJUD, tendo em vista a prioridade da penhora de dinheiro instituída pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo Juízo. Diante do exposto, resta claro que foi oportunizado à executada tanto o pagamento tempestivo, quanto a oferta de bens à penhora, razão pela qual INDEFIRO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 146, a partir do quarto parágrafo.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007401-93.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 114, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, bem como para a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008645-57.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARIN REGINA HUK (SP338433 - LARISSA FERREIRA TEIXEIRA GAZEL)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Tendo em vista que o Conselho reconheceu a procedência do pedido formulado pela executada às fls. 15v/16, e efetuou o cancelamento do débito na via administrativa, conforme se extrai do extrato acostado à fl. 27, com fundamento no art. 85, 2 c.c. art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000178-55.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M H P SILVA MOVEIS EIRELI - ME (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela executada à fl. 53, acompanhada do extrato juntado à fl. 52, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretirável da dívida, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002014-63.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Plêiteia a executada, às fls. 46/52, a liberação de valores bloqueados no SISBACEN, ao argumento de serem os irrisórios, frente ao débito executado. Aponta que, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, não será levado a efeito a penhora se ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. A executada manifestou-se à fl. 63, sustentando que o valor bloqueado não é irrisório. Postula a transformação do depósito em pagamento definitivo. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 836 do Código de Processo Civil é inaplicável à Fazenda Nacional, uma vez que é isenta do pagamento de custas, de forma que qualquer valor que seja obtido será destinado ao pagamento do principal. Com efeito, a regra do art. 836 do Código de Processo Civil tem como destinatário o exequente, para que não tenha despesas processuais mais expressivas do que o crédito que tem a receber. Assim, tratando-se da Fazenda Pública, que é isenta de custas, não há como isso ocorrer, de modo que a penhora de numerário não pode ser liberada por esse fundamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. 2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se restringir o de menor valor, reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado. 3. A regra do art. 659, 2º, do CPC, que dispõe, verbis, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução tem como destinatário o credor exequente, para que não dependa de fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. 4. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (Primeira Turma, REsp 1187161 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/08/2010). (grifo nosso). Ademais, o montante de R\$ 551,02 (quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), não perfaz valor irrisório. Por fim, urge ressaltar que a executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis (art. 833 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO a liberação dos valores. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003235-81.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AUGUSTO DIAS DE FREITAS (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE E

SP405628 - THAINA DIAS SOUSA LEITE)

Fls. 90/94. Mantenho a decisão de fl. 84 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### Expediente N° 1896

#### EXECUCAO FISCAL

**0400681-85.1992.403.6103** (92.0400681-1) - INSS/FAZENDA (SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X BIANCA ALTICHERI MARENZONI X MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI X MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI X MONICA MARIA GRAZIA MORENZONI (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0403119-79.1995.403.6103** (95.0403119-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J ADEMAR DA SILVA (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X JOAO ADEMAR DA SILVA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400637-27.1996.403.6103** (96.0400637-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA S H LTDA ME X ABELARDO VIEIRA DE MELO (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X PEDRO GOMES DA COSTA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002234-91.1999.403.6103** (1999.61.03.002234-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI (SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006576-14.2000.403.6103** (2000.61.03.006576-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE-SEGURANCA ESPECIALS/C LTDA (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007486-41.2000.403.6103** (2000.61.03.007486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005593-78.2001.403.6103** (2001.61.03.005593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002469-19.2003.403.6103** (2003.61.03.002469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CBR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002955-04.2003.403.6103** (2003.61.03.002955-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTA NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES DONATO E SP089285 - ELA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)  
Fls. 455 e 500. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005834-81.2003.403.6103** (2003.61.03.005834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIF POURARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002015-68.2005.403.6103** (2005.61.03.002015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Considerando que a ordem de decretação da indisponibilidade de bens (artigo 185-A do CTN) foi proferida em 29/07/2016 (fls. 232/238), indefiro o pedido de baixa formulado pelo(a) executado(a) à fl. 265. Parcelamento realizado após a decretação de indisponibilidade de bens não tem condão de desconstituí-la (fls. 228/230).

#### EXECUCAO FISCAL

**0004480-50.2005.403.6103** (2005.61.03.004480-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005155-76.2006.403.6103** (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005613-59.2007.403.6103** (2007.61.03.005613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR  
Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001844-72.2009.403.6103** (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)  
Tendo em vista a conversão de fls. 140/144, informe o(a) exequente o pagamento integral do débito e requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008329-88.2009.403.6103** (2009.61.03.008329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000282-57.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R L ROMEU DA SILVA S/C CAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ E SP334485 - CARINE NAKANO VITORINO)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001377-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTRA - IND/AERONAUTICA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ODAIR MONQUEIRO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO  
Fls. 296/vº. Tendo em vista que conforme documentos de fls. 292/295 os imóveis de matrícula nº 126.766 e 8.797 passaram à circunscrição do 2º Cartório de Registro de Imóveis, sendo matriculados sob o nº 23.172 e 369 respectivamente, junto a exequente cópia das matrículas atualizadas. Quanto ao imóvel de matrícula nº 59.537, descrito às fls. 290/291 vº, proceda-se à penhora e avaliação (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Efetuada a penhora e avaliação, depreque-se à Subseção Judiciária de Taubaté a intimação da executada acerca da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa do representante legal, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO, no endereço de fl. 183. Após a devolução da precatória cumprida, providencie a Secretária o registro da penhora e, decorrido o prazo legal para embargos, abra-se vista à exequente. Na hipótese de diligência negativa, requiera a exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000478-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)  
Mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo (fl. 145).

#### EXECUCAO FISCAL

**0000571-19.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002714-78.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA

COSTA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004579-39.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DASILVA)

Fls. 171/174. Mantenho a determinação de fl. 170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006026-62.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIA HELENA CIDIN

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006996-62.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X BRUNO CASTRO SANTOS X GUSTAVO DE CASTRO HISSI

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001881-89.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA EMANUEL KANT SOCIEDADE LTDA - ME(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005164-86.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001492-36.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X REDE VALE PIZZA LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004673-02.2004.403.6103** (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP FL 160. Tendo em vista o não comparecimento do(a) interessado(a)/exequente em Secretaria para agendar a expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente N° 1897**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000150-19.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-75.2013.403.6103 ()) - SILVIA MARCIA MALTA CURSINO(SP190327 - RONEY JOSE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0408059-19.1997.403.6103** (97.0408059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SERGIO KIYOSHI UENO ME X SERGIO KIYOSHI UENO(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 201:

Fls. 98 e 99. Dou por intimado o executado acerca da penhora on line de fls. 166/167, correspondente ao bloqueio de R\$2.554,73 na CEF e R\$2.554,73 no Bradesco. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, contado da publicação da presente decisão, defiro a transformação integral dos valores penhorados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, requerida pelas partes. Efetuada a transformação, intime-se a exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.

DESPACHO DE FL. 202:

Tendo em vista o erro material presente no despacho proferido à fl. 201, faço consignar que onde se lê: Fls. 98 e 99, leia-se: Fls. 198 e 199.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007565-97.2012.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ante a concordância manifestada à fl. 63, proceda-se à conversão integral dos valores depositados pela executada em favor do(a) exequente, observando as instruções apontadas à(s) fl(s). 67, referentes ao valor principal da dívida e aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003379-26.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELLALVAN) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO)

Fl(s). 39/46. Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 39/46, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado pagamento integral do débito, recolla(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) à fl. 38 e abra-se vista ao(a) exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004185-27.2016.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Certifico e dou fé, que na publicação da sentença não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. (SENTENÇA DE FL. 56) Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000652-26.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a decisão de fl. 191 e vº, bem como que não houve determinação deste Juízo para a liberação dos valores bloqueados, esclareça a executada o pedido formulado à fl. 197/198. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

**Expediente N° 1898**

**EXECUCAO FISCAL**

**0401799-67.1990.403.6103** (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)



Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0403535-49.1994.403.6103** (94.0402011-7) - FAZENDA NACIONAL X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. RENATO FREIRE SANZOVO - OAB/SP 120.982, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0403535-42.1998.403.6103** (98.0403535-9) - FAZENDA NACIONAL X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TADEU SALGADO IVAN Y BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004481-35.2005.403.6103** (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO (SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fls. 479/480. Considerando que os documentos de fls. 480/499 não elucidam a localização dos imóveis de matrícula 26.396 e 26.399, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 477.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006490-67.2005.403.6103** (2005.61.03.006490-8) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fl. 56. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o exequente a determinação de fl. 54.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008746-46.2006.403.6103** (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES (SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001870-70.2009.403.6103** (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X SHEILA ALVES ALENCAR ME (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X SHEILA ALVES DE ALENCAR

Fls. 161/162. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes aos executados, providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004762-49.2009.403.6103** (2009.61.03.004762-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA

Fls. 222/225 e 239. Considerando que o imóvel de matrícula nº 209.622, nomeado à penhora, foi objeto de arrematação na ação trabalhista 0005100-63.2005.5.15.0083, conforme carta de arrematação de fl. 240, bem como o requerimento do executado EDSON FIGUEIREDO no sentido da utilização do saldo remanescente do produto da arrematação para a quitação dos débitos para com a Fazenda Nacional, oficie-se com urgência à 3ª Vara do Trabalho solicitando a transferência do saldo remanescente da arrematação para conta judicial vinculada a este processo. Prejudicado o pedido de cancelamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 35.809, tendo em vista a ausência de decreto de indisponibilidade de bens no presente feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002142-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA X CEDU POLI (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003787-22.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECELAGEM PARAHYBAS/A

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004142-32.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fl. 292. Mantenho a determinação de fls. 285/289 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007108-65.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J L GONCALVES MADEIRAS EPP (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X JOSE LUIZ GONCALVES

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005911-41.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO (SP296199 - RONALDO CAPELO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006199-86.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME X ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE - OAB/SP 313.540, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0004783-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACERTO WT - PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME X JOSE WILSON DE ALMEIDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004930-75.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005190-55.2014.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP342547 - ANDRE MANTOVANI NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência integral do valor depositado à fl. 31 em favor da executada, Caixa Econômica Federal. Após, ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006246-26.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON DE PAULA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fl(s). 68/69. Inicialmente, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fls. 51/53, requerendo o que de direito. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do(s) depósito(s) de fl(s). 51/53 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação - e considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 -, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006450-70.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS MIOTTO (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001872-30.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NASCIMENTO & GOES LTDA - ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo de fl. 188, bem como a inércia da executada na regularização da representação processual, providencie a Secretaria os desentranhamentos determinados à fl. 187. Após, tomem conclusos ao gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004869-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W SANTOS & F M SANTOS LTDA - EPP  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006551-73.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000272-37.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO SABAS PARTICIPACAO S/C LTDA  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000273-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Fl. 32. Prejudicado o requerimento de citação por edital, tendo em vista que a executada foi citada por carta com AR à fl. 14, na pessoa de seu representante legal, e que não foram localizados bens penhoráveis, conforme diligência realizada à fl. 25. Requeira a exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000901-11.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORETTO SERVICO DE REPARACAO DE MAQUINA DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003880-43.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA JULES RIMET LTDA - ME  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006639-77.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração atualizada original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia da ata da última assembleia, a comprovar os poderes dos signatários do instrumento de mandato. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/34 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 36. Primeiramente, considerando a realização de depósito judicial em desacordo com a Lei nº 9.703/98, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do valor depositado na conta 2945.005.86402165 para conta judicial na operação 635 e código de receita 2080.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008564-11.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISANGELA APARECIDA MARINHO PATRICIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP247251 - RAQUEL PALAZON NEFUSSI E SP253615 - ESTELA PALAZON E SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA E SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000101-46.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALESOLDAS COMERCIO DE SOLDAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000111-90.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)  
Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 23/27, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC, restando prejudicada a citação por hora certa efetuada à fl. 70. Fl. 59. O Tema de nº 987 do Superior Tribunal de Justiça, que ostenta como questão jurídica central a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, impõe a suspensão do curso processual. Assim, considerando tratar-se a executada de empresa em recuperação judicial, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-79.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Fl. 90. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003160-42.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003234-96.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HEIDE MARIA TOSETTO DO PRADO  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da executada. HEIDE MARIA TOSETTO DO PRADO - RG 32.802.413-2, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0003553-64.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Fls. 71/132. Manifeste-se o(a) exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### Expediente N° 1899

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001818-45.2007.403.6103** (2007.61.03.001818-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400188-79.1990.403.6103 (90.0400188-3)) - SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS  
Considerando a inércia da requerente no cumprimento da determinação de fl. 106, resta a mesma intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017. Ao arquivo, com as cautelas legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003597-25.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-08.2012.403.6103 ()) - NIMEYARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que os presentes embargos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até a vinda da decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000175-08.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-26.2013.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que os presentes embargos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até a vinda da decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000560-53.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007122-78.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a inércia da embargante, cumpra a embargada a determinação de fl. 92, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia da embargada, aguarde-se sobrestado em Secretaria a digitalização dos autos pela parte interessada, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008119-61.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103 ()) - DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante a inércia da embargante, cumpra o embargado a determinação de fl. 126, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia do embargado, aguarde-se sobrestado em Secretaria a digitalização dos autos pela parte interessada, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000747-27.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a inércia da embargante, cumpra a embargada a determinação de fl. 93, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia da embargada, aguarde-se sobrestado em Secretaria a digitalização dos autos pela parte interessada, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006567-27.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103 ()) - POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP (SP341300 - LELIANE SALES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a inércia da embargante, cumpra a embargada a determinação de fl. 74, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia da embargada, aguarde-se sobrestado em Secretaria a digitalização dos autos pela parte interessada, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000082-40.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-86.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Desapensem-se os presentes embargos. Ante a inércia da embargante, cumpra o embargado o segundo parágrafo da determinação de fl. 226, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia do embargado, aguarde-se sobrestado em Secretaria a digitalização dos autos pela parte interessada, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001064-54.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007186-6)) - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS (SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a inércia do embargante, cumpra o embargado a determinação de fl. 63, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia do embargado, aguarde-se sobrestado em Secretaria a digitalização dos autos pela parte interessada, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002144-53.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-79.2016.403.6103 ()) - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 762/763. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002172-21.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-49.2011.403.6103 ()) - SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000019-78.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-82.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Apresentem partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000097-72.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-75.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Fl. 390. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000975-94.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8)) - MASAKI SAMPEI X SIRLEY DE CARVALHO SAMPEI (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 65. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003727-88.2008.403.6103** (2008.61.03.003727-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 230/232. Considerando o depósito dos honorários advocatícios, requiera o exequente o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400871-09.1996.403.6103** (96.0400871-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) - J. ADEMAR DA SILVA (SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J. ADEMAR DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. LUIZ FERNANDO CHERUBINI - OAB/SP 213.932, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007512-90.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré, Marlene Leite da Silva, junte ao feito cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, a fim de comprovar a condição de hipossuficiente alegada à fl. 444.

2- Coma vinda dos informes ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

**MONITORIA**

**0011866-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1) Apensem-se a estes autos os da execução provisória (n. 0003575-09.2014.403.6110).

2) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. Em quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

**MONITORIA**

**0005274-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1. Trata-se de ação monitoria, com sentença prolatada à fl. 49, transitada em julgada em 07/11/2018 (fl. 50-v).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 257,46 (fl. 15)

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). -PS 1,10 4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007192-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILBERTO MASSUELA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

**DECISÃO / OFÍCIO**

1. Junte-se aos autos o andamento processual relativo ao Agravo de Instrumento n. 5020038-30.2017.403.0000.

2. Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5020038-30.2017.403.0000, da prolação da sentença de fl. 104.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator Souza Ribeiro (Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região São Paulo/SP)

2. Trata-se de Monitoria, com sentença transitada em julgada em 10/10/2018 (fls. 104 e 105-v).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 363,84 (fl. 22), correspondente a 0,5% do valor da causa constante de fl. 03.

Ressalte-se que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

3. Assim, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900216-27.1994.403.6110** (94.0900216-8) - PEDRO LANDGRAF X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANTONIO AZEVEDO LIMA X BENEDICTA DAS NEVES BATISTA X EDUARDO BARBOSA X IDALINA DA SILVA MEDEIROS X ERNESTINA ARAUJO DIAS X ROSENDA LIMA SOARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ante o silêncio da coexequirente BENEDICTA DAS NEVES BATISTA (certidão de fl. 441-v), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0904149-37.1996.403.6110** (96.0904149-3) - ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA

Publicação decisão de fl. 294:

1- Dê-se ciência às partes da descida do feito.

2- Ante a decisão de fls. 199/200, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação.

3- Considerando-se que nesta demanda discute-se compensação de contribuição social, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

4- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901638-32.1997.403.6110** (97.0901638-5) - BENEDITO DE PAULA NOE DA SILVA X BENEDITO OLIVEIRA FRANCO FILHO X BENEDITO SOARES X ANTONIO JESUS RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X AUREO DA SILVA PALMA X ALCIDES BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ GARCIA X MARIA ELIZA LEMES DE SOUZA X ALCIDES LEMES DE SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ante a inércia em cumprir a determinação de fl. 191 (= apresentação de documentos necessários para elaboração dos cálculos), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 184/190).

2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0905148-53.1997.403.6110** - BENEDITO LAZARO ANTUNES X BIBIANO DOS ANJOS SILVA X JERSON DE MORAIS ALVES X NEWTON GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS VALEIRO X WALDOMIRO CAMARGO BICUDO X PEDRO FERNANDES X WALDO MARTINS X SIDNEI AZEVEDO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 194/197 e 199/206.

2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 194/197, para juntada dos extratos das contas vinculados ao FGTS dos autores.

3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900448-97.1998.403.6110** (98.0900448-6) - ANA ROSA RODRIGUES MACHADO X JOSE JANUARIO DE MORAIS X KOKI HIGA X GENIVALDO ANTONIO DA SILVA X JAIR RODRIGUES RIBEIRO X ANTONIO PISSINATTO X MILTON SANDRE X ALICE SACONI CASARES X JOAO PEDRO TREVISANI X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ante a inércia em cumprir a determinação de fl. 170 (= apresentação de documentos necessários para elaboração dos cálculos), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 163/169).

2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0904410-31.1998.403.6110** (98.0904410-0) - ANATOLIO PAES VIEIRA X ANTONIO OLIVEIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 163/177, devendo manifestar acerca de eventual prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0905086-76.1998.403.6110** (98.0905086-0) - OSCARINO GONSALVES SANTOS X JOSE EMIDIO ROSA X JOSE BENEDITO DIAS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES X JOSE MONTEIRO PINTO X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X SONIA RODRIGUES MARICATO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

- 1- Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 261/280, devendo manifestar acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Às fls. 275/280, a CEF apresentou extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor João Batista da Costa, deixando, porém, de apresentar o cálculo dos valores a ele devidos, como determinado na decisão de fl. 259, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente tais cálculos.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0905236-57.1998.403.6110** (98.0905236-7) - ORSINI LUIZ VIDOTTO X NADIR CONTI X ANTONIO PINTO DE MORAES X FAUSTO PUCINELI X LUIZ BENETON X WILSON BATISTA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO ALVES LONGO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

- 1- Tendo em vista as decisões de fls. 77/78 e 83, esclareço que a execução de sentença neste feito prosseguirá apenas em relação aos autores ORSINI LUIZ VIDOTTO, NADIR CONTI, ANTONIO PINTO DE MORAES, FAUSTO PUCINELI, LUIZ BENETON, WILSON BATISTA DOS SANTOS SOUZA e SERGIO ALVES LONGO.
- 2- Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 207/222.
- 3- Intimem-se os coautores Fausto Pucineli, Luiz Beneton e Wilson Batista dos Santos Souza para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam os dados solicitados pela CEF à fl. 207.
- 4- Tendo em vista a informação de fl. 207, quanto a solicitação aos bancos depositários dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos coautores, Antônio Pinto de Moraes e Orsini Luiz Vidoto e o pedido de dilação de prazo para juntada desses documentos, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que traga ao feito as informações solicitadas aos bancos depositários, bem como os cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes.
- 5- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048732-91.1999.403.0399** (1999.03.99.048732-0) - ILDA BATISTA RAMOS X HORACIO DOMINGUES X HELENA DE MORAES X GUERINO GRANDO X FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORETTI X FLAVIO BERTANHA X DECIO GAIOTTO X DOMINGOS FRANCISCO SALERNO X MARIA MODENA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ante a inércia em cumprir a determinação de fl. 220 (= apresentação de documentos necessários e os cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 208/216).
2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-28.1999.403.6110** (1999.61.10.000064-0) - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ante o silêncio da parte exequente (certidão de fl. 488-v), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010654-93.2001.403.6110** (2001.61.10.010654-1) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEDES MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003996-67.2012.403.6110, trasladada às fls. 355/357, mantida em grau de recurso (traslado fls. 416/419), em consonância com os cálculos trasladados às fls. 358/396 e 397/409, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, na forma abaixo especificada:  
a) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (sucessor de ODILA DE OLIVEIRA - filho) - Habilitado em 50% (cinquenta por cento) do crédito (fl. 257) - resumo de cálculo de fl. 399 (valor principal - R\$ 3.099,01 e honorários de sucumbência - R\$ 568,73 - correspondente ao valor total devido ao procurador - atualizados para janeiro de 2012) e  
b) MARIA BERNARDO DA SILVA (sucessora de JOSÉ BERNARDO DA SILVA - filha) - Habilitada na nona parte do crédito (fl. 331) - resumo de cálculo de fl. 399 (valor principal - R\$ 865,47 e honorários de sucumbência - R\$ 778,92 - atinente ao valor total devido ao procurador - atualizados para janeiro de 2012).
2. Observe-se que nada é devido ao coexequente ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA (fls. 355/357 e 416/419).
3. Sem prejuízo, observando-se o decidido em relação à obrigação de fazer (fl. 262), manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o coexequente Izael de Assis acerca do prosseguimento da execução.
4. Por fim, considerando-se o decidido às fls. 257 e 331, manifestem-se os coexequentes ODILA DE OLIVEIRA e JOSÉ BERNARDO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, com respeito à habilitação dos demais herdeiros no crédito remanescente (fl. 399).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009478-74.2004.403.6110** (2004.61.10.009478-3) - EURIGENES JOSE VICENTE (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor/segurado Eurígenes José Vicente no Exército Brasileiro, de 15/07/1968 até 14/05/1969 para fins de ser computado como tempo de serviço, devendo a autarquia proceder à respectiva averbação em seus assentamentos previdenciários, nos termos da sentença de fls. 88/96 e do julgado de fls. 129/131. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 88/96, 129/131 e certidão de trânsito em julgado de fl. 133. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após tomados os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. 4. Intimem-se.  
INFORMAÇÃO DA AVERBAÇÃO ÀS FLs. 135/137.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004904-95.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO (SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA CRUZ PINHEIRO) X WAZHIMGTON DE LIMA DANTAS (SP276328 - MARCIA AKEMI KANASHIRO)

- 1- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das parcelas apontadas pelo INSS às fls. 817/818.
- 2- Com a vinda da manifestação da requerida, dê-se vista ao INSS.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010585-46.2010.403.6110** - OSCARINO MACEDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 475/482, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da informação de implantação de benefício de fls. 474.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica o INSS, ora apelante, intimado a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.
- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 09 - Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012733-30.2010.403.6110** - CARLOS MOLETTA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001653-35.2011.403.6110** - FRANCISCO ESTIMA(SP31818 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005132-36.2011.403.6110** - SUELI DE FATIMA CAMPAGNA SCARPANTI(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008085-36.2012.403.6110** - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-03.2014.403.6110** - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 190/191 e considerando-se que o feito não será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sua forma física, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 173, no prazo de 30(trinta) dias, promovendo a digitalização do feito e sua inserção no sistema PJE.
- 2- No silêncio, venhamos os autos conclusos.
- 3- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005934-29.2014.403.6110** - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002530-33.2015.403.6110** - ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 144, houve o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, determino, assim, a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, Ag. 3968. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 207/2019 à Caixa Econômica Federal - CEF (bacenjud@caixa.gov.br) e deverá ser instruído com cópia de fl. 144. 2. Coma vinda da informação do cumprimento do acima deliberado, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência dos valores depositados, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, e deverá ser instruído com cópia dos documentos que comprovam a transferência e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004525-81.2015.403.6110** - JEAN ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 217/229( autor) e 230/237( INSS), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal PA 2, 10 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, com a digitalização INCLUSIVE DESTA DECISÃO.
- 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item 04 supra. PA 2, 10 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10- Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001038-69.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA CLETO DE CAMARGO(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA)

1. Trata-se de Procedimento Sumário, com sentença prolatada às fls. 168/171, em face da qual a ré Terezinha Cleto de Camargo interpôs recurso de apelação (fls. 174/180), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas. A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 260,54 quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (...II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil); Observo que não é devido o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, posto que o presente feito será virtualizado e inserido no sistema PJE pela parte recorrente em momento oportuno. 2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 521,08, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002580-21.1999.403.6110** (1999.61.10.002580-5) - MELTIND/E COM/DE METAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2) Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006944-94.2003.403.6110** (2003.61.10.006944-9) - TELCON FIOS E CABOS P/ TELECOMUNICACOES S/A(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SP193706A - LARISSA MORAES BERTOLI E SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em que pese a comprovação da incorporação da parte impetrante (= TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A) pela PRYSMIAN DRAK ABRASIL S.A. (fls. 433/456), consoante a pesquisa anexa, a situação cadastral da empresa incorporadora consta como baixa perante a Receita Federal.
2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca da situação da empresa, demonstrando-a por meio de documentos.
3. Após, voltemos os autos conclusos.
4. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014000-76.2006.403.6110** (2006.61.10.014000-5) - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2) Manifeste-se a parte interessada, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009652-63.2016.403.6110 - SUNS ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (fls. 71/74), com trânsito em julgado em 25/07/2018 (fl. 85v).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 112,59 (fl. 41).

Resalte-se que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intimem-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006666-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006666-1) - ACONTESTE - ASSOC DEFESA CONTRIBUINTES DO SUDESTE E CENTRO-OESTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência à parte do retorno dos autos à Vara. 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

## EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do demandante FRANCISCO GERALDO DE LIMA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 192/197 e 234/240), como o qual concordou o INSS à fl. 232, defiro a habilitação de Cícera Pereira de Lima, Francieli Pereira de Lima e Fabrício Pereira de Lima, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Francisco Geraldo de Lima (1/3 para cada um dos sucessores), determinando a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos ora habilitados no polo ativo do feito, por sucessão. 2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor informado à fl. 189.3. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECKE (SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão fl. 304:

1. Consoante informado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, mediante ofícios juntados às fls. 288/301, houve o cancelamento dos Ofícios Requisitórios (PRC) nn. 20190046769 e 20190046770, expedidos às fls. 284/285, em virtude de divergência na grafia do nome da parte exequente.

2. Assim, remetem-se os autos à SUDP para alteração da identificação da parte exequente, consoante aponta a pesquisa no cadastro da Receita Federal de fls. 233.

3. Após a retificação, expeçam-se o ofício precatório atinente ao principal, destacando-se os honorários contratuais na forma explicitada na decisão de fls. 256/258, bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), de acordo como resumo de cálculos de fls. 246, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Aguardem-se, sobrestados em Secretaria, as informações de pagamento e os julgamentos definitivos do Agravo de Instrumento n. 5024412-55.2018.403.0000 e da Reclamação n. 5024636-90.2018.4.03.0000, cujas interposições foram informadas pela parte exequente às fls. 260/270 e 271/280 e as consultas aos andamentos processuais constam às fls. 282/283.

5. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX (SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX (SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

1- Tendo em vista o transcurso do prazo indicado pelo réu/executado à fl. 983 para início da execução da obra de reconstrução do imóvel objeto desta demanda, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo acerca do início da obra.

2- Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO (SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILTON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PIRES DE CAMARGO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 370, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5- Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900482-77.1995.403.6110 (95.0900482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (Proc. MARCO ANTONIO HATEM BENETON E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 270 (n. 3842730), uma vez que sua validade expirou.

2. Intime-se o Município de Sorocaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ao arquivo.

Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação ao MUNICÍPIO DE SOROCABA, por meio de seu representante legal (Endereço - Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/n - Jardim do Paço - Sorocaba/SP - CEP: 18013-900).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004113-0) - POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ100345 - GIOVANA JABUR ZAMBONI E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA

01- Dê-se ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontornavelmente (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como o cumprimento de sentença no sistema PJE.

06- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

07- Coma vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

11- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

12- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012647-98.2006.403.6110** (2006.61.10.012647-1) - ARJO WIGGINS LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARJO WIGGINS LTDA

01- Dê-se ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

06- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

07- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

11- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

12- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000391-89.2007.403.6110** (2007.61.10.000391-2) - IND/DE CERAMICA ITUANALTA S/A(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/DE CERAMICA ITUANALTA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 759: ...3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ÀS FLS. 760/761.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007978-61.2008.403.6100** (2008.61.00.007978-9) - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BENEDITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante a certidão de fl. 418, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Banco Santander comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no crediamento em conta vinculada de FGTS do autor o valor fixado na sentença de fls. 292/308, mantida pelo acórdão de fl. 408, transitada em julgado em 23/02/2018, valor esse devidamente atualizado para a data do crédito, nos termos em que ficou decidido pela sentença já mencionada.

2- Fls. 416-17: Defiro à parte autora/exequente os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se.

3- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003840-84.2009.403.6110** (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS REGINA RAMOS DE SALES

1. Tendo em vista o requerido pelos executados às fls. 175/177, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Sem prejuízo, considerando a apresentação de valor atualizado pela CEF às fls. 170/174, cumpra-se a determinação de fls. 165, item 3.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014022-32.2009.403.6110** (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAORI SHIMIZU ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU ITO

1. Trata-se de Monitoria, com sentença transitada em julgado em 10/10/2018 (fls. 283 e 284-v).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 132,08 (fl. 23), correspondente a 0,5% do valor da causa constante de fl. 04.

Ressalte-se que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao depositário nomeado à fl. 257 acerca da sua desoneração do encargo, por meio da expedição de carta de intimação.

5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001712-57.2010.403.6110** (2010.61.10.001712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VERALUCIA BANDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BANDEIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), como preceitua o artigo 523, 1º, do CPC.

2. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005210-30.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES BATISTA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), como preceitua o artigo 523, 1º, do CPC.

2. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, requerendo o que for de seu interesse.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006275-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA) X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRNANDO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DAS NEVES

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO MONITÓRIA N.º 0006275-60.2011.403.6110 que Caixa Econômica Federal move em face de Neves Commerce and Service Ltda. me e Outros. A sentença proferida às fls. 159/170, transitada em julgado em 24/03/2014 (fl. 172), condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor de João Carlos Wilson (advogado constituído de Antônio Carlos das Neves) e em favor de Marina Elaine Pereira, curadora especial nomeada à fl. 110, na defesa do corréu Fernando Romano, no valor de R\$ 500,00 para cada qual, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Em fl. 194, houve o arbitramento de honorários em favor do curador especial Alex Fabiano Germano, nomeado à fl. 124 em defesa da codemandada Neves Commerce and Service Ltda ME. A Caixa Econômica Federal, intimada para pagamento dos honorários a que foi condenada em sentença e na decisão de fl. 194, informou os pagamentos à fl. 198 (referente aos honorários de João Carlos Wilson) e à fl. 212 (referente aos honorários do curador especial Alex). Em fls. 200/202, o exequente João Carlos Wilson concorda como valor depositado pela CEF à fl. 198 e requer a expedição de alvará de levantamento. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 198 e 212), DECLARO EXTINTA a execução em relação aos honorários sucumbências de JOÃO CARLOS WILSON e de ALEX FABIANO GERMANO, nos termos



dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de João Carlos Wilson do valor depositado à fl. 198 e em favor de Alex Fabiano Germano do valor depositado à fl. 212. 2- E, apresentada a impugnação à execução pela Caixa Econômica Federal, às 224/228, em relação aos honorários da curadora especial Marina Elaine Pereira, determino a suspensão da execução. 3- Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conclusos, para decisão. 5- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 6- Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente. 7- Sem prejuízo, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 8- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 9- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada, através de seu curador especial, Alex Fabiano Germano para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 11- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito. 12- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008355-94.2011.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 295: Cumpridas as determinações supra e transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CEF QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES ÀS FLS. 300/302.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005379-46.2013.403.6110** - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na sentença de fls. 610/631 (=recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da Tabela Price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário, devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado).
2. Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.
3. Cumprida a obrigação de fazer e demonstrado o cumprimento nos autos, dê-se vista à parte autora.
4. Após o cumprimento e a comprovação nos autos da obrigação de fazer acima determinada, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
5. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
6. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
7. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
8. Estando a virtualização em termos, prossiga-se como o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com a sentença de fls. 610/631, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
9. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
10. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
11. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
12. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
13. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000565-54.2014.403.6110** - VERUSCA DE MARQUI(SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 375:

...3- Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4- Int.

(PUBLICAÇÃO DESTINADA À CEF: DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR APRESENTADO E IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PARTE EXECUTADA/AUTORA)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000912-87.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a respeito da distribuição junto ao Juízo Deprecado da carta precatória expedida às fls. 57/58.
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001288-39.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA

- 1) Fl. 140: Defiro. Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora anexada, onde se verifica que não foram encontrados veículos em nome da parte executada.
- 2) Em relação ao pedido de busca de bens penhoráveis através de pesquisa no sistema BACENJUD, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002158-84.2015.403.6110** - PER ESSEN LERDRUP OLSEN(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRE NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PER ESSEN LERDRUP OLSEN  
DECISÃO CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_. 1. Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte exequente cumprisse a determinação de fl. 208 (= virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017), INTIME-SE a exequente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Infraero Guarulhos, na pessoa de seu representante legal, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução n. 142/2017). 2. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao MM. Juiz Federal de umas das Varas da Subseção de Guarulhos/SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006794-93.2015.403.6110** - NERIBERTO JOSE MACHADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIBERTO JOSE MACHADO

1. Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais remanescentes (= 0,5% do valor atribuído à causa à fl. 134, devidamente atualizado), dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
2. Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução (certidão fl. 201-v).
3. Int.



sentido de: 2.1. averbar como especiais os períodos de: 18/03/1986 a 10/06/1986, 02/10/1989 a 13/03/1996, 14/03/1996 a 28/02/1997, de 01/03/1997 a 27/08/1999, 28/08/1999 a 24/08/2003, 25/08/2003 a 19/10/2004, 20/10/2004 a 31/10/2008, 01/11/2008 a 30/10/2009, 01/11/2009 a 30/10/2010, 01/11/2010 a 30/10/2011 e 01/11/2011 a 30/04/2012; 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em nome do autor/segurado Josias Paifer Soares, nos termos dos julgados de fls. 104/112, 156/164, 174/178, 195/197 e 206/209, com DIB em 18/09/2012 e DIP para 05/2019. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 104/112, 156/164, 174/178, 195/197 e 206/209 e certidão de trânsito em julgado de fl. 211.5. Com a juntada da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 6. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 7. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 8. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 9. Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 10. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 11. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005305-56.2013.403.6315** - ANTONIO CARLOS PIRES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pela procuradora da parte exequente às fls. 228/232, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de serviços profissionais de advogado juntado às fls. 233/234, observando-se o disposto no Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).
2. Expeçam-se o ofício precatório (principal), com destaque dos honorários contratuais e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 211, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007805-95.2013.403.6315** - CLAUDIO DONIZETE GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade-se cópia das fls. 203/215 para o PJE n. 5004758-85.2018.4.03.6110.
2. Considerando a certificação de fl. 219, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJE sob o n. 5004758-85.2018.4.03.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001516-48.2014.403.6110** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 145/151) e pelo INSS (fl. 152), homologo os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 136/141). Fixo o valor da execução em R\$ 127.474,81 (principal) e R\$ 13.079,06 (honorários de sucumbência), devidos em março de 2018.
2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fl. 138, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001754-67.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DE LARA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (fl. 168) e pela parte exequente (fl. 173), homologo os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 164/165). Fixo o valor da execução em R\$ 130.886,67 (principal) e R\$ 13.088,67 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2017.
2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos de fls. 164/165, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004029-86.2014.403.6110** - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retificados os cálculos pela contadoria (fls. 162/164), houve concordância do INSS em relação aos mesmos (fls. 167). Por sua vez, a parte exequente não apresentou manifestação (certidão de fls. 167-v).
2. Considerando que, após a retificação, foram observados integralmente os termos do título judicial transitado em julgado, com a aplicação da correção monetária conforme o disposto na Lei n. 11.960/2009 (fls. 126/131, 137 e 140), homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 162/164. Fixo o valor da execução em R\$ 51.366,53 (principal) e R\$ 3.900,33 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2018.
3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 163, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

#### **Expediente Nº 4115**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000847-19.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-93.2019.403.6110) - HDI SEGUROS S.A. (SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em primeiro lugar, observo que, por equívoco deste Magistrado, foi determinada, pela decisão proferida à fl. 378 dos autos principais (n. 0000176-93.2019.403.6110), nova distribuição de Incidente de Restituição de Coisa Apreendidas, que recebeu o n. 0001334-86.2019.403.6110. Assim, os autos de n. 0001334-86.2019.403.6110 devem ser apensados aos de n. 0000847-19.2019.403.6110, pois tratam do mesmo assunto, e as decisões serão tomadas apenas nos autos de n. 0000847-19.2019.403.6110.2. Feita tal consideração e observando que, ao contrário do alegado pela parte requerente, não há leilão judicial designado para o veículo objeto do presente pedido de restituição, determino à parte requerente que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não ser conhecido o presente pedido(a) regularize a sua representação processual, de modo a comprovar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 10 detém aqueles poderes ali estabelecidos, outorgados à empresa DELTACAR; b) junte cópia integral do BO relacionado ao sinistro envolvendo o veículo; c) acoste cópia do termo de apreensão do automóvel; ed) nada obstante o extravio do DUT (fl. 14), junte certidão, obtida perante o DETRAN do Paraná, atestando o nome do último proprietário do automóvel em debate. 3. Com os informes, vista ao MPF, para manifestação. Transcorrido o prazo sem resposta, venham-me conclusos. A presente decisão vale para os autos n. 0001334-86.2019.403.6110 e n. 0000847-19.2019.403.6110.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **SENTENÇA**

*Sentença Tipo C*

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do processo administrativo do benefício n.º 543.697.728-2, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Narra a exordial que o impetrante, em 07/08/2018, protocolizou, junto a Agência da Previdência Social – APS de Itu/SP, recurso ordinário contra decisão proferida por aquela APS, que determinou a cessação de seu benefício previdenciário NB 543.697.728-2. Esclarece que, desde então, mesmo após ter apresentado reclamação protocolada sob o n. ccjh88527 perante a ouvidoria do INSS, os autos do processo administrativo NB n. 543.697.728-2 e o recurso nele apresentado continuam inertes na APS de Itu.

Com a exordial vieram os documentos ID's 15400066 a 15400077.

Por meio da decisão ID 15464425 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 16924305), no sentido de que o pedido de recurso da decisão proferida no processo do benefício n.º 543.697.728-2 foi encaminhado ao órgão julgador em 30/04/2019, a parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da demanda (ID 17439725).

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do processo administrativo NB 543.697.728-2, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o encaminhamento do processo administrativo NB 543.697.728-2, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto de parte dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que o processo administrativo do benefício n.º 543.697.728-2, bem como as razões recursais nele apresentadas, foram encaminhados à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS em 29/04/2010 (ID 16917181).

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000519-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329, FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407

*S E N T E N Ç A*

SENTENÇA TIPO A

**GIOVANNI VILALBA DE MATOS**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA**, pretendendo, em síntese, a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de tutela de urgência visando à suspensão do processo nº 1010222-91.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba, com a sustação da ordem de imissão na posse ali deferida.

Relata que, devido a problemas financeiros, deixou de quitar as parcelas devidas. Por tal razão, seu imóvel foi a leilão e arrematado (matrícula do imóvel – ID 253126 a 253134).

Alega a parte autora irregularidades na execução extrajudicial, pois afirma não ter sido notificada a respeito da mesma, tomando conhecimento desta apenas quando procurado pelo arrematante, Rodrigo Sabino de Oliveira, que, não conseguindo a posse do imóvel, intentou ação de Imissão na posse nº 1010222-91.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Com a inicial vieram os documentos IDS 253111 a 253149.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 267052). Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial para atribuir a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, esclarecesse a não inclusão de Angélica Cristiane Ricci de Mattos no polo ativo da ação, pois a mesma é parte do contrato de financiamento do imóvel, e esclarecer se pretendia a realização de audiência de conciliação, o que foi atendido por meio da petição ID 300869.

Por meio da decisão ID 411954 este Juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação dos réus.

Regularmente citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação e documentos (ID 637475), arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário relativamente à União; carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da consolidação do imóvel objeto do contrato; inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas e a ausência de depósito consoante determina o artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação, haja vista que, diante da inadimplência dos demandantes, agiu de acordo com as regras do contrato e com os ditames da Lei nº 9.514/97. Por fim, afirma ser impossível a inversão do ônus da prova.

Também regularmente citada, a **BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** apresentou a contestação e documentos (ID 657792), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A tentativa de acordo resultou negativa, conforme consta do Termo de Audiência ID 661969.

Réplica por meio da petição ID 267118.

Decretada a revelia do corréu Rodrigo Sabino de Oliveira, sem a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelas corrés Caixa Econômica Federal/EMGEA e BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal) em ID 2683979. Na mesma decisão foi ainda determinado que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, no prazo legal que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, justificando e especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, e que o corréu Rodrigo Sabino de Oliveira regularizasse sua representação processual, juntando ao feito instrumento de procuração, como requerido no termo de audiência.

Réplica em ID 3033777.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou não ter outras provas a produzir (2871123), as demais partes não se manifestaram acerca da produção de novas provas.

Em decisão ID 4914280 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

Em ID 5471338 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** juntou documentos que comprovam a efetiva notificação do autor para purgação da mora e dos leilões realizados, por meio de editais publicados à época em jornais, por estar presumidamente se ocultando ou em lugar incerto. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a corré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA não apresentou contestação, decreto a sua revelia, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelas corrés Caixa Econômica Federal e BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (art. 345, I, do CPC).

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Neste ponto, convém esclarecer que parte autora requereu tutela de urgência visando à “suspensão de todo e qualquer ato de posse do requerido no imóvel”, requerendo ainda a suspensão do processo nº 1010222-91.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba, com a sustação da ordem de imissão na posse ali deferida.” Acerca desta questão, este juízo já decidiu (ID 267052) que “a parte autora inconformada com a decisão proferida nos autos acima mencionados em trâmite perante a Justiça Estadual deve interpor recurso adequado nos autos da ação que tramita na Justiça estadual, não cabendo ajuizamento de outra demanda na Justiça Federal para obstar o cumprimento da decisão oriunda da Justiça estadual. Este juízo, evidentemente, não tem o poder de obstar o andamento de demanda que tramita perante a Justiça Estadual e nem de interferir na jurisdição do magistrado estadual.”

Com relação ao pedido de suspensão do processo, decidi o juízo, também em ID 267052, que: “A suspensão com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil deve ser requerida perante o Juiz Estadual, eis que é a ação de imissão de posse que depende do julgamento desta causa e não o reverso. Assim, não cabe a este Juízo a suspensão de processo em trâmite perante a Justiça Estadual, mesmo ante a alegada irregularidade na execução extrajudicial apontada pelo autor. O pedido de suspensão de ato decisório deve ser feito através da via adequada, perante o juízo responsável pelo processo que pretende a suspensão.”

Feitos os esclarecimentos necessários, passo a analisar as preliminares suscitadas pelas corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

A Caixa Econômica Federal ofertou contestação arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União; carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da consolidação do imóvel objeto do contrato; e de inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas e a ausência de depósito consoante determina o artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Pertinente esclarecer que, embora tenha a parte autora, na inicial, mencionado a existência cláusulas contratuais ilegais e abusivas, tenho que o fez unicamente no intuito de narrar os fatos e justificar a sua inadimplência, uma vez que os pedidos por ela formulados não incluem qualquer pretensão de revisão das cláusulas contratuais do financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que pretende anular o procedimento de consolidação da propriedade e os atos que daí advieram. Ou seja, não havendo pedido no sentido de que sejam revisadas as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, não é possível a apreciação dessa questão, sob pena de violação ao princípio da demanda e do contraditório.

Com relação à primeira preliminar, arguiu a Caixa Econômica Federal a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a consolidação da propriedade de um imóvel em razão da existência de mútuo realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no polo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação à segunda preliminar, de ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, a parte autora tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel.

Em relação à terceira preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação, a toda evidência, diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a consolidação da propriedade do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, ainda que constatada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, inexistente prejuízo ao interesse do autor na propositura da presente ação, que diz respeito à nulidade da consolidação da propriedade. Pelo mesmo motivo afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido altercada pela BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Ademais, inaplicável ao caso o artigo 50 da Lei nº 10.931/04, haja vista que se trata de ação anulatória e não de revisão contratual, conforme acima já descrito, pelo que não existe inépcia da petição inicial.

No que se refere à ilegitimidade da BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, entendo que ela deve prosperar.

Com efeito, conforme bem explanado na contestação, a BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A não é parte no contrato objeto desta ação e também não foi a responsável direta pela realização dos leilões realizados nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, não existe necessidade do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial discutida integrar o polo passivo da ação anulatória. Efetivamente, a relação entre agente financeiro e agente fiduciário não interfere na relação entre mutuário e agente financeiro, sendo o agente fiduciário mero executante do procedimento de execução, o qual age por força de determinação do credor e no interesse deste.

Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

A causa de pedir dos autores está relacionada à anulação da execução extrajudicial, em razão de irregularidades do procedimento de execução extrajudicial.

Neste ponto, assevere-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 – um dos fundamentos desta ação – pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional.

Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, “*verbis*”:

*“A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.)*

Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei – aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação.

Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas.

Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias.

Em relação ao primeiro fundamento aventado, deve-se analisar a alegação do autor no sentido de que não houve a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial.

No caso destes autos, após a entrega da Caixa Econômica Federal para o agente fiduciário da Solicitação de Execução da Dívida, foi tentada a localização dos mutuários em dois endereços, ou seja, o do imóvel – Rua Fausto Rodrigues de Oliveira nº 420, Parque São Bento, e também na Rua Quatorze, 287, Parque São Bento, ambos na cidade de Sorocaba/SP.

No endereço da Rua Quatorze, 287, depois de várias tentativas, foi possível a notificação do mutuário GIOVANNI VILALBA DE MATOS, tendo este plena ciência da necessidade de purgação da mora, consoante consta expressamente na certidão ID 5471438 – Pág. 13.

O mesmo se deu com relação à mutuária Angélica C. Ricci de Matos, consoante consta expressamente na certidão ID 5471438 – Pág. 3.

Também foram publicados editais de notificação para purgação da mora, consoante consta em ID 5471425 – Pág. 1 a 4 e 8 a 10 destes autos, visto que os devedores se encontravam em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto Lei nº 70/66.

Com relação à necessidade de notificação judicial, a mesma não se encontra prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, motivo suficiente para afastá-la, até porque, no caso em questão, a devedora não foi localizada no imóvel através da notificação feita pelo cartório de títulos e documentos.

Outrossim, em relação à necessidade de diligências para localização dos devedores que abandonaram o imóvel, deve-se assentar que a legislação (§ 2º, do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66) apenas determina seja certificado que o devedor está em local incerto e não sabido, cabendo posteriormente a notificação por edital do devedor.

Note-se que quando o devedor contumaz abandona o imóvel objeto do financiamento sem deixar seu novo endereço, ou se escusa deliberadamente de receber as intimações, a publicação dos editais de notificação é a providência legal e razoável para a hipótese, visto que não se afigura necessário que o agente fiduciário passe a diligenciar pela procura do paradeiro do devedor ou aguarde que o mutuário se disponha a receber o oficial do registro de títulos e documentos.

Neste caso, cumpre esclarecer que, não obstante a validade da publicação de edital para purgação da mora, deve-se ressaltar e reiterar que os mutuários, após diversas tentativas, foram localizados e notificados, não havendo que se cogitar em desconhecimento sobre a realização dos leilões.

Dessa forma, havendo a regular intimação dos devedores para purgação da mora e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, “não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).



Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloado mediante execução extrajudicial.

Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos autores de exercerem sua defesa, uma vez que eles estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes.

Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na adjudicação/arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelos autores, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, excluindo-a da lide, e julgando, em relação a ela, o processo extinto sem resolução de mérito, com supedâneo jurídico no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulados pela parte autora em relação aos demais réus, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme deferido em fls. 48 verso, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos ID 5471425 para os autos da Ação de Procedimento Comum n.º 5000319-31.2018.403.6110.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Sorocaba, encaminhado cópia desta sentença, dos documentos ID 5471425, de eventual decisão em sede de recurso e da certidão de trânsito em julgado, para o fim de instruir os autos do processo n.º 1010222-91.2016.8.26.0602.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AFRANIO PIRES VAZQUEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAPETININGA

SENTENÇA

*Sentença Tipo C*

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **AFRANIO PIRES VASQUEZ** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, proceda à distribuição do recurso ordinário interposto junto ao processo administrativo n. 151564911-0, protocolizado em 17/12/2018, a uma das juntas de Recursos.

Coma exordial vieramos documentos ID's 16190102 a 16190107.

Por meio da decisão ID 16309484 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015.

Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 17274411), no sentido de que o recurso ordinário interposto junto ao processo administrativo n. 151564911-0 encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho Regional de Previdência Social (CRPS), aguardando distribuição, a parte impetrante requereu a extinção do feito (ID 17553653).

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda à distribuição do recurso ordinário interposto junto ao processo administrativo n. 151564911-0, protocolizado em 17/12/2018, a uma das juntas de Recursos, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o encaminhamento do recurso ordinário interposto junto ao processo administrativo n. 151564911-0, à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho Regional de Previdência Social (CRPS), para distribuição. Verifico, ainda, que o recurso foi distribuído à 02ª Junta de Recursos - 02ª JR em 06/05/2019, conforme documento ID 17553654.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto de parte dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que o recurso ordinário interposto junto ao processo administrativo n. 151564911-0 foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho Regional de Previdência Social (CRPS), para distribuição, sendo certo que referido recurso foi distribuído à 02ª Junta de Recursos - 02ª JR em 06/05/2019 (ID 17553654).

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005932-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Sentença Tipo C

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **PEDRO SILVA DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida como propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: "... esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.", a parte autora não cumpriu o comando judicial.

**É o relatório. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 13497310 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015 para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos. 4. Int."

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 24/01/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 15/02/2019, sendo certo que até essa data a parte autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

### **DISPOSITIVO**

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 13497310, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARILENE AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4102**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0003820-78.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2016.403.6110) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em relação à exceção apresentada, nada obstante a parte não explicar exatamente o ocorrido, esclareço que, nos autos de n. 0000128-42.2016-403.6110, foi proferida decisão, em 30 de junho de 2017, às fls. 560-3 (cópia ora juntada a estes autos), dando prosseguimento à ação criminal envolvendo JOSÉ MARIA DE SOUZA e OUTROS, pelo suposto cometimento do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Na mesma oportunidade, porquanto discordei do pedido de arquivamento formulado pelo MPF, no que diz respeito a suposto cometimento, por JOSÉ MARIA DE SOUZA e OUTROS, do crime de descaminho (art. 334 do CP), determinei a remessa das peças necessárias, com fundamento no art. 28 do CPP, à 2ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF, para análise que, ademais, determinou que outro membro do MPF continuasse a persecução penal (cópia da decisão ora acostada a estes autos). Assim, como vem ocorrendo em casos idênticos ao do requerente, este juízo, ao discordar da manifestação de arquivamento do MPF, submete a questão, consoante determina a lei, à 2ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF, para decisão final. Não me considero suspeito, assim, por aplicar a legislação processual penal, como aconteceu no caso em tela. No mais, anoto que o processo-crime n. 0000128-42.2016-403.6110, envolvendo o requerente, pelo delito de contrabando, já foi julgado em primeira instância e o processo-crime n. 0005287-29.2017.403.6110, tendo sido o requerente denunciado pelo crime de descaminho, encontra-se em fase de instrução. 2. Enfim, não me considero suspeito para a análise e decisão nos casos envolvendo o requerente. Por conseguinte, determino a remessa destes autos ao TRF 3R, para a devida apreciação. 3. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001285-55.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE FARIA PESSOA (SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL instaurada em face de ANDRÉ DE FARIA PESSOA condenado à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No acórdão condenatório transitado em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. A execução da pena iniciou-se em 2014. Tendo em vista que o condenado recalcitrava no cumprimento de suas penas restritivas de direitos, a decisão de fls. 593/598, datada de 19 de Novembro de 2018, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusou-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto e também não pagou a integralidade das parcelas da prestação pecuniária; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Em sendo assim, no dia 21 de Fevereiro de 2019 foi realizada audiência administrativa para início do cumprimento da pena no regime aberto com a oposição de tomazeira no corpo do sentenciado, conforme fls. 605/611. Através da petição de fls. 614/616 o defensor constituído do acusado requereu a aplicação da comutação da pena em favor do condenado. A decisão de fls. 618 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o pedido, sendo encartada a manifestação de fls. 619/620 não vislumbrando impedimento acerca da extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há que se consignar que o acusado iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no ano de 2014, sendo que no dia 19 de Novembro de 2018 foi proferida decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, passando o condenado a cumprir a pena em regime aberto com a colocação de tomazeira eletrônica. Tendo em vista o julgamento definitivo da ADI nº 5874/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido pelo Tribunal Pleno em 09 de Maio de 2019, que revogou cautelar outorgada e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República, há que se verificar a possibilidade de aplicação ao caso do decreto natalino de 2017, conforme requerido pela defesa. No presente caso, incide o Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, que estipula, em seu artigo 1º, inciso I que o indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença condenatória, pelo que deveria cumprir um quinto das penas restritivas de direitos. Em relação à prestação de serviços à comunidade, conforme se verifica no cálculo elaborado pela contadoria em fls. 589/590, o executado cumpriu 410 (quatrocentas e dez) horas até o dia 25 de Dezembro de 2017, ou seja, quantia esta superior a um quinto da pena devida (total de 970 horas) até a data limite estipulada no Decreto, isto é, o dia 25/12/2017. No que tange à prestação pecuniária, conforme cálculo da contadoria em fls. 591, o condenado pagou dezessete prestações pecuniárias de um total de trinta e duas, sendo que todos os pagamentos ocorreram antes do dia 25 de Dezembro de 2017 (valor total de R\$ 23.375,00). Portanto, a quantia paga é superior a um quinto da pena devida até a data limite estipulada no Decreto, isto é, o dia 25/12/2017. Note-se que, nos termos do inciso I, do artigo 8º do Decreto nº 9.246 de 21 de Dezembro de 2017, os requisitos para a concessão do indulto natalino de que trata o aludido Decreto são aplicáveis à pessoa que tiver a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Ademais, houve o pagamento integral da multa no ano de 2016, conforme comprovante de pagamento juntado em fls. 456 destes autos, de acordo com o cálculo da contadoria realizado em fls. 104. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 619/620. Em sendo assim, em razão da extinção da pena do executado, determino que a Secretária da 1ª Vara Federal entre em contato com o condenado, via telefone, para que este compareça à 1ª Vara Federal de Sorocaba e seja retirada a tomazeira eletrônica de seu corpo, ocasião em relação a qual será intimado pessoalmente desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado ANDRÉ DE FARIA PESSOA, portador do RG nº 26.054.774-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 442.059.376-87, nascido em 14/02/1964, filho de Ruy de Moraes Pessoa e Maura de Faria Pessoa, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0001285-55.2013.403.6110, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004284-10.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDAPEREIRA (SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

1. Conforme bem consignou o MPF à fl. 103, não há como o juiz da execução alterar a pena estabelecida pelo juiz do processo de conhecimento e definitivamente mantida pelo TRF 3R, sob o risco de se permitir que o juiz da execução, nada obstante o trânsito em julgado do título condenatório, tenha poderes para mudar a dosimetria da pena estabelecida, inclusive passando por cima, no caso em tela, do acórdão prolatado. A situação, se possível, permitiria ao juiz de primeiro grau, competente para a execução das penas, alterar decisão proferida pelo segundo grau, pondo em xeque a segurança jurídica e o duplo grau de jurisdição. Pelo exposto, portanto, indefiro o pleito da defesa, conforme apresentado às fls. 77-8 (=de readequação do valor da prestação pecuniária). No mais, acerca do pedido para suspensão da exigência da pena de prestação pecuniária, por um período, entendo que até a presente data, desde quando realizado o referido pedido (em abril de 2018), já transcorreu tempo suficiente (mais de um ano) para a regularização da sua situação. 2. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, para o Juízo Deprecado, a fim de que o sentenciado inicie o cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicito, ainda, que o Juízo Deprecado informe se o sentenciado vem cumprindo a pena de prestação de serviços e se realizou o pagamento da pena de multa, porquanto o documento de fl. 79, juntado pela defesa, não contém autenticação bancária. 3. Intime-se a defesa.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004915-17.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se, com urgência, a sentença de fls. 144/146.

2. Fl. 148 - Providencie a requerente o recolhimento das custas de expedição da certidão. Após, expeça-se a certidão requerida.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001227-76.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Trata-se de execução penal instaurada em face de Antônio Aparecido da Silva condenado à pena de 01 (um) ano de detenção. A pena privativa foi substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No presente caso, o condenado abandonou a prestação de serviços à comunidade, uma vez que consta expressamente no ofício de fls. 31 oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba que o beneficiário não compareceu até a data de 28 de Fevereiro de 2019 com o relatório de horas prestadas no mês de Janeiro de 2019, tendo sido solicitado seu comparecimento para ofertar justificativa; porém não se justificou e não compareceu. Dessa forma, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusou-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Neste ponto, aduzo-se que, nos termos do 4º do artigo 44 do Código Penal no cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos. No presente caso, o réu cumpriu um total de 67 horas de serviços comunitários nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, restando a serem cumpridas pelo condenado 298 (duzentos e noventa e oito) horas. Nesse diapasão, aduzo-se que a direção do foro, visando dar efetividade às penas transitadas em julgado, adquiriu tomazeiras eletrônicas que possibilitam a fiscalização do condenado que se insere no regime aberto. Com efeito, diante da ausência de estabelecimento adequado para início do regime aberto - Casa de Albergado no Estado de São Paulo - é cabível que o apenado se recolha em sua residência nos horários e dias em que deveria se apresentar à casa de albergado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (condições obrigatórias do regime aberto). Em sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 (com redação dada pela Lei nº 12.258/10) o juiz pode definir a fiscalização das condições previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 por meio da monitoração eletrônica, já que deverá determinar a prisão sob regime domiciliar. Ao ver deste juízo, a monitoração eletrônica trata-se de mecanismo tecnológico moderno e apropriado à vida atual, ou seja, um meio/instrumento adequado para dar efetividade à sentença penal condenatória transitada em julgado, meio este que não se confunde com pena em si, de modo que não viola o direito de liberdade do condenado. A ausência de controle mais efetivo sobre as penas decididas pelos Tribunais consubstancia um quadro inaceitável que gera denegação efetiva da Justiça, percebendo o condenado a punição criminal como um indicio de fraqueza do Poder Judiciário ao impor a sanção, bem como um sinal de ineficiência das normas que regem a sociedade. Nesse sentido, a introdução de um meio moderno e eficaz de controle das penas acaba por concretizar o

desiderato do legislador ao impor sanções criminais às condutas socialmente inadequadas e que tutelam os bens jurídicos mais caros da sociedade. Portanto, para que o condenado inicie a pena do regime aberto, mister se faz que compareça a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, como o intuito de que seja colocada a tomazeleira eletrônica em seu corpo, na medida em que o controle será realizado por servidores desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (contando com o auxílio da diretoria do foro) e seja o executado devidamente advertido de como proceder com o equipamento, nos termos do artigo 146-C da Lei nº 7.210/84. Destarte, designo audiência administrativa para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTONIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 06 de Agosto de 2019, às 15 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da pena no regime privativo de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado. Depreque-se a Comarca de Salto/SP, a intimação do condenado ANTONIO APARECIDO DA SILVA, RG nº 21.194.130-X SPP/SP, nascido em 04/05/1967, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, nº 96, Jardim Santa Cruz, Salto/SP, telefone 11 99926-4413, conforme endereço fornecido pelo condenado na audiência administrativa, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. Fica o condenado advertido que, caso não compareça em juízo, haverá a regressão do regime para o semiaberto, com a expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO SOBRE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO A SER REMETIDA POR MALOTE DIGITAL AO JUÍZO DEPRECADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000758-93.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA CONCEICAO SOARES (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Fls. 233/234: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 232-verso.

Intimem-se.

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002878-46.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-90.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP372648 - MAICON LIMA CLAUDINO E SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)

1. Fls. 174-8: Inexistindo fato novo que possa ensejar a alteração das decisões já proferidas (fls. 53-7, 117 e 173) e adotando, ainda, como razão para decidir, a manifestação do MPF de fls. 180-1, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pelo investigado JANIO 2. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006049-79.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ARIANE DOS SANTOS MARINHO, ANTÔNIO DE BRITO, GISELE CRISTINA FRANCISCO e SÉRGIO RICARDO BERNAL, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido e dificultado a regeneração natural de área de reserva legal da Floresta Nacional de Ipanema, unidade de conservação federal. Inicialmente, aduziu-se que a presente ação penal deriva do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 que analisaram ocupações ocorridas na área de reserva legal de assentamento do INCRA dentro de área da União, tendo a decisão trasladada em fls. 02/04 destes autos determinado o desmembramento daquele inquérito policial em vinte e seis procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. Junto com o traslado da decisão, vieram os documentos de fls. 05/37 e a mídia de fls. 38. A decisão de fls. 43 e verso determinou a realização de perícia complementar no lote objeto desta demanda e a realização de constatação. Em fls. 50/51 foi juntada a constatação realizada na área e em fls. 55/65 foi acostado laudo de perícia criminal referente ao lote denominado como 1A. Foi proferida nova decisão conforme fls. 67/68, designando audiência prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 e expedindo novo mandado de constatação da área. Foi realizada audiência preliminar, conforme fls. 77/80, em que restou inviável a transação penal, uma vez que incide o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Diante da inviabilidade jurídica de aceitação da transação penal, nos termos do artigo 77 da Lei nº 9.099/95 o Ministério Público Federal ofertou denúncia oral que foi reduzida a termo (artigo 78 da Lei nº 9.099/95) nos seguintes moldes: O Ministério Público Federal, de acordo com os elementos contidos nos autos, oferece DENÚNCIA contra GISELE CRISTINA FRANCISCO, SÉRGIO RICARDO BERNAL, ARIANE DOS SANTOS MARINHO e ANTONIO DE BRITO, qualificados nesta audiência. (2.) Durante período de tempo com início indeterminado mas até, no menos, entre 1 de Dezembro de 2016 e 19 de Junho de 2018, em Iperó, SP, GISELE CRISTINA FRANCISCO, SÉRGIO RICARDO BERNAL, ARIANE DOS SANTOS MARINHO, e ANTONIO DE BRITO impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências pelas Oficiais de Justiça Tatiane C. B. Pereira Gomez e Ana Maria Alquati, onde se constatou que na área, de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 103/2017, fls. 45/55) (Certidões, fls. 50/51 e 63/64). A área era ocupada por GISELE CRISTINA FRANCISCO, SÉRGIO RICARDO BERNAL, ARIANE DOS SANTOS MARINHO, e ANTONIO DE BRITO e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim agindo, GISELE CRISTINA FRANCISCO, SÉRGIO RICARDO BERNAL, ARIANE DOS SANTOS MARINHO, e ANTONIO DE BRITO praticaram crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), como oitiva das seguintes testemunhas: Tatiane C. B. Pereira Gomez e Ana Maria Alquati (Oficiais de Justiça). Destarte, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/05 foi entregue uma cópia da ata para os denunciados que restaram devidamente citados e imediatamente cientificados da realização da audiência de instrução e julgamento. Em fls. 85/88 dos autos consta a realização de audiência de instrução. Inicialmente, a Defensoria Pública da União ofertou a resposta à acusação de forma oral em favor de SÉRGIO RICARDO BERNAL, GISELE CRISTINA FRANCISCO e ANTONIO DE BRITO, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, cuja resposta foi reduzida a termo. Outrossim, a defensora de ARIANE DOS SANTOS MARINHO ofertou a resposta à acusação de forma escrita em fls. 101/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/183. Este juízo afastou a preliminar de incompetência arguida pela Defensoria Pública da União e consignou expressamente que nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a aplicação de tal instituto em matéria ambiental pressupõe reparação integral do dano. Destarte, em audiência e no dia 22 de Outubro de 2018 este juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO RICARDO BERNAL, GISELE CRISTINA FRANCISCO, ANTONIO DE BRITO e ARIANE DOS SANTOS MARINHO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo-se o rito sumaríssimo, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária, pelo que foram ouvidas as testemunhas Tatiane Cristina Batista Pereira Gomez (fls. 89) e Ana Maria Alquati (fls. 90) arroladas pela acusação. Foi ouvida a testemunha Iracema Paiffier arrolada pela defesa (fls. 91). Na sequência, foram realizados os interrogatórios dos denunciados ARIANE DOS SANTOS MARINHO (fls. 92/93), SÉRGIO RICARDO BERNAL (fls. 94/95), GISELE CRISTINA FRANCISCO (fls. 96/97) e ANTONIO DE BRITO (fls. 98/99). Em fls. 100 foi juntada mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. A decisão de fls. 187/190 indeferiu requerimentos da Defensoria Pública da União no sentido de realização de esclarecimentos por parte do perito para que informasse se a área periciada tem vegetação nativa e se seria capaz de se regenerar por si como a retrada dos ocupantes da área; bem como indeferiu o pedido de suspensão da tramitação processual. Ademais, indeferiu requerimento da defesa da acusada ARIANE DOS SANTOS MARINHO de realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem questões que envolvem área litigiosa. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 191/193, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em fls. 195/210 em favor dos réus GISELE CRISTINA FRANCISCO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e ANTONIO DE BRITO. Alegou como preliminar a incompetência do Juízo da Vara Comum de primeiro grau para apreciação da ação penal. Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição, já que o fato criminoso teria ocorrido e se consumado no ano de 1999, citando julgados em favor de sua pretensão. No mérito aduziu que o simples fato de constatar a presença eventual de alguma área de preservação ambiental não significa que tal pessoa seja responsável por impedir, dificultar ou degradar o meio ambiente; que os atuais possuidores não são os responsáveis por nenhum tipo de degradação ambiental; que os laudos elaborados pela polícia federal são claros ao apontar que a degradação ambiental estava consumada por volta do ano de 1999 e que a vegetação nativa não irá se regenerar por si só, necessitando de plano de reflorestamento; que não há que se falar em continuidade das ações de degradação ambiental ocorridas em 1999; que o fato de edificar ou possuir edifício construído sobre solo já degradado não constitui elemento do tipo, que exige dolo de tornar inviável e a natureza se regenerar comações indubitáveis (cortar, poluir, queimar, dentre outras); que todas as pessoas que ocuparam os lotes adquiriram-nos de boa-fé, sendo pessoas humildes e de parcos recursos financeiros que jamais pretendiam cometer qualquer crime, e que não aceitam o direito à moradia seja criminalizado, citando jurisprudência. Pelo princípio da eventualidade, no caso de condenação, requereu que as penas sejam fixadas no mínimo legal, com fixação do regime inicial aberto e a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito. A defensora constituída apresentou alegações finais em fls. 213/246 em favor da ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO. Alegou como preliminar a incompetência do Juízo da Vara Comum de primeiro grau para apreciação da ação penal. Ademais, alegou inépcia da denúncia. Outrossim, requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal. Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição, por se tratar de crime instantâneo, aduzindo que o fato criminoso teria ocorrido e se consumado no ano de 1999, citando julgados em favor de sua pretensão. Ademais, sustentou nulidade processual por ocorrência de cerceamento de defesa, por indeferimento da perícia judicial. No mérito aduziu que o laudo elaborado pela polícia federal é leviano (sic) e a área objeto da controvérsia não se situa na área de reserva legal do projeto de assentamento Ipanema; aduz que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub judice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; alega que até que a ação ordinária seja julgada, não há que se falar em área pública ou de reserva legal, pelo que inviável a caracterização do crime imputado aos acusados; que a ré adquiriu de boa-fé o imóvel; que a acusada não desmatou e não degradou a área; que os laudos elaborados pela polícia federal se contrapõem a diversos outros documentos que comprovam que a área objeto da ação penal não se encontra na área de reserva legal da zona de amortecimento da Flona; que não se tratando de área de preservação permanente e/ou de reserva legal, impossível a caracterização de crime imputado a acusada; que está em discussão o direito de moradia versus o direito ao meio ambiente, devendo prevalecer o direito à moradia; que o imóvel em questão é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promove ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo como o devido processo legal, eis que neste caso foi seguido o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Neste ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa, tal como pugna do em sede de alegações finais pela defensora da ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO. Como efeito, conforme já fundamentado na decisão de fls. 187/190, a defesa requereu a realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem questões que envolvem área litigiosa, uma vez que, segundo a defesa, a área objeto do litígio não se trata de área da União e não constitui área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA. Inclusive alegou que a área objeto da demanda se encontra em litígio perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO nº 158, sendo que enquanto não for efetuado o julgamento daquela demanda não há que se falar em área pública. Analisando-se os autos observa-se que não tem sentido o requerimento, tendo em vista que a área objeto do litígio é área da União e não se confunde com área que está sendo discutida pela União nos autos da ACO nº 158 oriunda do Supremo Tribunal Federal. Tal questão se dá em razão da perícia realizada pela polícia federal juntada aos autos através do laudo nº 363/2013, que especifica que a área em questão faz parte de um loteamento clandestino inserido dentro do território da Fazenda Ipanema e, portanto, se trata de área da União. Nesse sentido, a Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA. Ademais, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com área denominada Campos Realengos que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 167 verso está descrito que informamos que a área denominada Campos Realengos, limitrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte ré acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que área denominada Campos Realengos que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limitrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar na necessidade e utilidade da perícia. Por outro lado, analisa-se a preliminar alterçada pela Defensoria Pública da União e pela defensora da ré, no sentido de que esta ação penal não poderia tramitar perante a Vara Federal comum, mas sim na Vara dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba. Em relação à preliminar de incompetência arguida há que se considerar que, nos termos do Provimento nº 64 e normas de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais Criminais são adjuntos a todas as Varas Federais de Sorocaba. Em sendo assim, ações penais de menor potencial ofensivo não tramitam perante as duas Varas dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba devidamente instaladas. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0003258-70.2006.4.03.6181, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/09/2013 Na Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade de que na mesma Vara, e como mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, embora a sentença recorrida tenha sido

emanada por um juiz federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum. Ou seja, neste caso a ação penal de rito sumário tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, até porque a distribuição desta ação penal derivou de desmembramento de inquérito policial que tramitava pela 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em relação à violação do Princípio da Reserva Legal, o artigo 98, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe à Lei Federal instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei nº 10.259/2001, estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 18 que serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial Federal, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Assim o Tribunal Regional Federal da 3ª Região criou os Juizados Especiais Criminais adjacentes a cada Vara Federal de Sorocaba com competência criminal, não havendo violação ao Princípio da Reserva Legal. Por oportuno, a Justiça Federal é competente para dirimir a ação penal, uma vez que todos os vintes e seis lotes irregulares incursos na área global analisada pela perícia da polícia federal, cujo laudo está inserido em fls. 08/23 destes autos, se inserem em área de domínio da União e também em área de anterior posse do INCRA. Como efeito, conforme constou no laudo nº 363/2013, de acordo com a planta do Projeto de Assentamento Ipanema II a área de exame encontra-se no interior do referido projeto de assentamento federal. O projeto de Assentamento Ipanema foi criado pela Portaria INCRA/SR-08 nº 342, em 04/12/1995, em área da Fazenda Ipanema. A Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA, uma vez que se trata de reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II do INCRA (fls. 11). Portanto, resta nítido o interesse da União e do INCRA na análise do crime ambiental. Ademais, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que em se tratando de crime permanente, conforme será pormenorizado abaixo, a denúncia aduziu que os réus praticaram o crime durante período indeterminado, mas, até, no menos, entre 1º de Dezembro de 2016 até 19 Junho de 2018, já que, segundo a imputação, durante tal interstício seria certo que os réus estariam ocupando um lote e impedindo a regeneração de área de reserva legal. Ao ver deste juízo, não se trata de acusação em relação a futuro crime, eis que a denúncia foi ofertada em 09 de Agosto de 2018. Outrossim, a denúncia é expressa que tal interstício é certo, mas que os réus já tinham perpetrado a inibição de natureza permanente em período anterior não delimitado de forma exata, já que resta inviável saber exatamente quando os acusados passaram a ocupar o imóvel e impedir a regeneração do local. Na sequência, inviável o acolhimento do pedido de suspensão da ação penal com base no artigo 93 do Código de Processo Penal, pugnado pela defensora constituída. Em primeiro lugar, porque, conforme acima exaustivamente analisada, a área objeto da ação penal não detém relação com a área que está sendo discutida na ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, inviável a suspensão com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, o artigo 93 do Código de Processo Penal impõe uma faculdade ao Juiz e não uma obrigação. Neste caso, considerando que a ACO nº 158 tramita no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 1969, não havendo perspectiva futura de desfecho do mérito da lide, dada a extensão da complexidade da questão fundiária, eventual suspensão desta ação penal levaria a uma continuidade indefinida na ocupação ilegal de área pública com o agravamento da situação da área, eis que mais obras podem ser erigidas sobre o lote dificultando ainda mais a recuperação da área. Portanto, incabível a suspensão desta ação penal. Análises das preliminares e questões pendentes, considere-se que a denúncia imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido ou dificultado a regeneração de forma de vegetação. Inicialmente, aduza-se que em todos os casos envolvendo o loteamento clandestino operado sobre área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA, denominado Ipanema II, estamos diante de uma área da União, pelo que, em tese, poderia incidir o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, ou seja, invasão de terras da União. Muito embora exista jurisprudência no sentido de que se trata de delito de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (HC 201.103/PA, Relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do T/SE, 6ª Turma, DJE 19/8/2014; e HC 191.963/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 17/9/2012), há que se aduzir que a conduta consiste em invadir, ou seja, entrar à força, pelo que a conduta não corresponde a das pessoas que sucedem antigos invasores na posse das terras públicas, como ocorreu na maioria dos casos analisados pelo Ministério Público Federal. Ou seja, em princípio, efetivamente os fatos descritos na denúncia não se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Até porque seria necessária a prova do dolo específico relativo ao fato dos ocupantes dos lotes saberem que estavam ocupando terra da União. Outrossim, totalmente inviável a aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso material de crimes, eis que a conduta desse tipo penal consiste em promover construção em solo não edificável em razão de seu valor ecológico, pelo que o crime consuma com o início da construção, sendo crime instantâneo. No presente caso, como existem indicações no sentido de que o início de que todas as construções no lote 1A ocorreu há bem mais de quatro anos, tal conduta já foi atingida pela prescrição em abstrato, pelo que inviável qualquer persecução criminal neste sentido. Ocorre que tal fato, ao ver deste juízo, não induz a desclassificação do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 para o artigo 64 da Lei nº 9.605/98, já que estamos diante de crimes autônomos e diversos, sendo que o objetivo do preceito secundário previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é o de assegurar a regeneração de formas de vegetação protegida (tal como a reserva legal) e o objetivo do artigo 64 da Lei nº 9.605/98 é bem mais amplo, envolvendo outros valores que não os ambientais. Portanto, ao ver deste juízo, viável juridicamente o enquadramento da conduta no tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, considerando que, neste momento processual, operou-se a pacificação jurisprudencial no sentido de estamos diante de um delito de caráter permanente, em relação ao qual a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal, no dia em que cessar a permanência, ou seja, quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: 1) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.959, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 01/08/2011; 2) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 116.088, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 11/10/2010; 3) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ENUL nº 2006.72.00.007116-7, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, 4ª Seção, DJ de 29/03/2010; 4) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0000512-31.2013.403.6006, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, DJ de 11/02/2019. Por oportuno, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido sobre a questão, nos autos do RHC nº 83.437-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, conforme ementa que se colaciona a seguir, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSCAMEN TO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Forestal, anterior à Lei 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de atos no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. Portanto, totalmente inviável se cogitar na ocorrência de prescrição conforme alegado pela Defensoria Pública da União e pela defensora da ré em sede de alegações finais. Neste ponto, antes da análise da imputação contida na denúncia, há que se ter em mente que estamos diante de um local onde foi erigido um loteamento absolutamente clandestino, por indivíduo de nome Florival da Costa (CPF nº 703.175.508-53), que, ao que tudo indica, foi vítima de homicídio por questões envolvendo o engodo com terras da União. Conforme constou no laudo nº 363/2013 da polícia federal (fls. 08/23) em um local de vegetação nativa, ou seja, área destinada a constituir reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, houve uma ocupação clandestina e ilegal, camufladamente da área global em fls. 20/21 dos autos consta no laudo pericial o histórico da ocupação, podendo-se verificar que entre os anos de 1991 até 1995 a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já no ano de 1997 (figura 35b) se inicia o processo de retirada da vegetação nativa, sendo que em 1999 (figura 35 d) praticamente toda a área de reserva legal está sem cobertura vegetal. Em fls. 21 do laudo está descrito que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, se iniciava a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005 as construções na área se intensificam, crescendo a partir do transcorrer dos anos. Evidentemente, como estamos diante de área pertencente à União, as propriedades (sic) dos lotes não foram geradas a partir de escrituras públicas e tampouco foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis. A inércia do INCRA que era o detentor da posse da área e deveria tomar as providências cabíveis nos idos de 1997, quando se inicia o procedimento de retirada da vegetação nativa objeto da área de reserva legal, não elide o fato de que as pessoas que ocuparam o imóvel sabiam que tinham invadido área da União e ocupavam o lugar de forma irregular. Inclusive, as subsequentes ocupações e construções irregulares decorrem da crença da população local no sentido de que a área pública, por não ser diligenciada e cuidada, é área de ninguém e deve ser ocupada, arcando os proprietários e possuidores com o risco de eventual retomada da área, sendo evidente que o preço pago pelo domínio/posse das áreas irregulares é bem menor do que de uma área legalizada. Portanto, ao ver deste juízo, a primeira premissa que deve ser levada em conta na análise desta ação penal, é de que não existe boa-fé na ocupação da área pública objeto do loteamento. Inclusive, há que se observar que na região metropolitana de Sorocaba não existem áreas públicas federais além da Fazenda Ipanema, de modo que não se pode alegar desconhecimento ou surpresa. Por outro lado, em relação especificamente à questão discutida nestes autos, ou seja, cometimento do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, estamos diante de fatos de fácil comprovação para configuração do tipo penal, não sendo necessárias maiores digressões fáticas ou jurídicas. Como efeito, conforme asseverado acima, para configuração do tipo penal basta que o acusado tenha ciência de que ocupa um espaço físico em que não poderia ser erigida construção/edificação e, a partir de então, permanece exercendo a mesma atividade, isto é, continue a explorar o local. Ou seja, a partir da ciência de tal fato, a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente; e o delito só cessa quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. O que impede ou dificulta a regeneração é a ação do proprietário ou possuidor que, mesmo não tendo edificado a construção, continua a utilizá-la, garantindo que a vegetação não tomará a crescer no local ou no seu entorno. Note-se que área de reserva legal em qualquer propriedade não pode ser objeto de exploração econômica. Caso a vegetação objeto da proteção legal tenha sido previamente danificada ou mesmo suprimida, o estatuto jurídico da área onde ela se situa ou situava mantém-se inalterado, permanecendo em vigor as mesmas restrições de utilização, decorrentes da obrigação de recuperação - ou, ao menos, de abstenção de uso - atribuída ao particular, ainda que haja posterior alienação ou ocupação do imóvel. Assim como a área de preservação permanente, a área de reserva legal trata-se de espaço não passível de ser submetido à exploração pelo proprietário ou ocupante do imóvel, independentemente do responsável pela eventual degradação. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Ou seja, ao ver deste juízo, aquele que adquire ou passa a possuir área de vegetação protegida previamente degradada e continua a utilizá-la indevidamente comete o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não se pode falar em responsabilidade penal objetiva ou em crime comissivo por omissão cometido por pessoa não prevista no artigo 13, 2º, do Código Penal (garantes ou garantidores), já que manter em uma área de reserva legal alguma forma de uso que não permite - ou dificulta - a regeneração natural não se trata de omissão, mas ação propriamente dita e que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. No caso específico objeto desta ação penal, observa-se que no dia 1º de Dezembro de 2016, oficiais de justiça, acompanhados por equipes da polícia federal, estiveram no local e constataram que no lote 1A estava dividido em duas partes. Na primeira parte havia uma casa principal com pequena construção anexa a uma torre de caixa d'água com uma casa pequena nos fundos, cujo proprietário seria o vulgo alemão. Na segunda parte do lote havia uma construção onde funcionava um drive in intitulado Encantos e Encantos, sendo que a edificação possuía dois pavimentos em alvenaria, sendo constatado que uma pessoa de nome Ivan Ruiz alugaria o imóvel, pagando aluguel para o vulgo alemão, conforme certidão de fls. 50/51 e arquivos de fotos inseridos na mídia de fls. 52. Ou seja, existem indicações de que a área seria ocupada por pessoa não identificada de nome alemão que, inclusive, alugaria o ponto comercial - casa noturna para encontros - para pessoa identificada de nome Ivan Ruiz, RG nº 28.030.261-7. O laudo pericial de fls. 55/65 corrobora as informações constantes na certidão de fls. 50/51 e na mídia de fls. 52. Neste ponto, há que se aduzir que a diligência da polícia federal ocorrida no dia 1º de Dezembro de 2016 teve grande repercussão, sendo bastante noticiada, de modo que todos os ocupantes dos lotes e os moradores da cercania tiveram plena ciência de que se tratava de área da União, e que todos os lotes eram objeto de ocupação irregular. Não obstante, posteriormente, a pessoa não identificada que seria a ocupante do lote, ou seja, alemão, ao que tudo indica, se desfez da detenção do lote, repassando-o para os réus SÉRGIO RICARDO BERNAL, ANTÔNIO DE BRITO, GISELE CRISTINA FRANCISCO e ARIANE DOS SANTOS MARINHO. Isto porque, conforme consta em fls. 73/74, no dia 19 de Junho de 2018 os Oficiais de Justiça retornaram ao local e encontraram modificações no lote e outros ocupantes. Conforme constou na certidão, o lote passou a ser dividido por um muro, sendo uma parte composta com casa térrea e piscina na frente; e outra parte composta por sobrado nos fundos, torre e a casa na frente, sendo que o lote teria destinação residencial, não mais funcionado o drive in denominado Encantos e Encantos. As oficiais de justiça identificaram os ocupantes do lote, ou seja, os réus SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO; ARIANE DOS SANTOS MARINHO e ANTÔNIO DE BRITO, sendo que todos os outros declararam aos Oficiais que firmaram contrato de compra e venda do lote com uma pessoa chamada Felipe, sendo que a nova disposição do lote pode ser vista através das fotos constantes na mídia de fls. 75. Neste ponto, aduza-se que SÉRGIO RICARDO BERNAL, GISELE CRISTINA FRANCISCO e ANTÔNIO DE BRITO compareceram em juízo como réus da demanda, não juntaram documentos e permaneceram calados em seus interrogatórios, conforme mídia de fls. 100. Já ARIANE DOS SANTOS MARINHO compareceu em juízo, tendo juntado um instrumento particular de permuta, acostado em fls. 116/121 destes autos, e prestado depoimento em interrogatório, conforme mídia de fls. 100. Este juízo, ouvindo o depoimento de ARIANE DOS SANTOS MARINHO, apreendeu em suma os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente não estava no local em 2016 e não tinha relação com o lote; esclarece que fez uma troca; que tinha uma casa na Vila Helena em Sorocaba e trocou com Felipe, sendo que Felipe ficou com a casa; que não consultou advogado e não verificou o registro de Imóveis; que comprou uma parte onde tem uma torre e um sobrado, sendo que Felipe falou que era o proprietário; que os demais réus presentes na audiência são vizinhos; que quando chegou o Antônio estava no lote e Gisele chegou depois; que Felipe era dono onde a depoente está e onde Gisele se encontra hoje; que permutou em 11 de Setembro de 2017 e ninguém disse para a depoente que a polícia federal tinha passado na área; esclarece que Natália é irmã de Felipe e Vanderlei é seu ex-marido, tendo se separado dele em 2009, sendo que a casa que trocou era dele. Feitos os registros, em primeiro lugar aduza-se que os réus SÉRGIO RICARDO BERNAL, GISELE CRISTINA FRANCISCO e ANTÔNIO DE BRITO residem no local e tema detenção de parte do lote 1A, mas não juntaram aos autos nenhuma prova de que adquiriram os direitos sobre o lote. Ou seja, inviável qualquer alegação de boa-fé. Até porque, conforme acima consignado de forma expressa, a diligência da polícia federal ocorrida no dia 1º de Dezembro de 2016 teve grande repercussão, sendo bastante noticiada, de modo que todos os ocupantes dos lotes e os moradores da cercania tiveram plena ciência de que se tratava de área da União, e que todos os lotes eram objeto de ocupação irregular. Em sendo assim, se afigura inviável que novos possesores que adentrem ao imóvel não saibam de tal condição, ou seja, da total clandestinidade do loteamento e que se trata de área pública. Ademais, em relação à acusada ARIANE DOS SANTOS MARINHO, há que se ponderar que juntou estes autos um instrumento particular de permuta em fls. 116/121, com data 11 de Setembro de 2017, constando como permutante uma pessoa de nome Natália Aparecida Rodrigues. Chama a atenção que o contrato sequer está assinado por Natália Aparecida Rodrigues (fls. 121), e que tal pessoa, em princípio, não seria o ocupante anterior do imóvel, que teria codinome de alemão/galego. A informalidade do instrumento particular que sequer está assinado, ao ver deste juízo, demonstra que a ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO sabia que estava ocupando imóvel irregular, sendo questionável a real existência da transação imobiliária. Em sendo assim, as provas juntadas aos autos confirmam que os réus SÉRGIO RICARDO BERNAL, GISELE CRISTINA FRANCISCO, ANTÔNIO DE BRITO e ARIANE DOS SANTOS MARINHO tinham plena ciência de passaram a ocupar um imóvel da União no ano de 2017, tendo também ciência de que se tratava de área de reserva legal, pelo que não poderiam

entrar no imóvel e efetuar nova ocupação, sob pena de incidirem no crime ambiental. Ao ver deste juízo, seria impossível que entrassem como posseiros no lote sem saberem da condição de ocupação de área de reserva legal, já que as diligências da polícia federal realizadas em 1º de Dezembro de 2016 deixaram bem claro para todos os ocupantes dos vinte e seis lotes e também para os vizinhos, que estavam investigando delitos ambientais cometidos no local. Portanto, estamos diante de provas suficientes no sentido de que, efetivamente, os réus SÉRGIO RICARDO BERNAL, ANTÔNIO DE BRITO, GISELE CRISTINA FRANCISCO e ARIANE DOS SANTOS MARINHO tiveram plena ciência que estavam impedindo e dificultando a regeneração de área de reserva legal quando entraram na área em 2017, e continuaram desde então assim agindo, até os dias atuais. Inclusive, restaram colhidos depoimentos, sob o crivo do contraditório, que comprovaram provas acima citadas, conforme mídia encartada em fls. 100. Como efeito, foi ouvida a Oficial de Justiça Tatiane Cristina Batista Pereira Gomez que, em suma, disse que participou duas vezes de diligências envolvendo o lote; que em dezembro de 2016 havia um portão e do lado direito que fazia divisa com Aramar funcionava um bar/lugar de encontros, havendo uma casa térrea com alguns quartos; que havia uma torre com dois banheiros em baixo e no fundo havia cerca de arame farpado; havia também outra casa com árvores frutíferas; que as pessoas denunciadas não estavam no lote na época, porque havia exploração comercial, que a pessoa que explorava era Ivan que não estava quando os Oficiais chegaram, sendo que os funcionários passaram o telefone de outra pessoa responsável que se chamava Alessandra; ela afirmou que o responsável era Ivan que, posteriormente, compareceu para receber intimação; que quando voltaram em junho de 2018 a situação havia mudado; que dividiram o lote em duas partes com muro, assim, logo entrando existe uma casa térrea compisna na frente que foi construída; que nos fundos separando a casa ao invés do arame farpado existia outro muro; que do outro lado do muro tem uma torre, o sobrado e mais um sobrado de frente que salvogano está sendo ocupado por três pessoas; que na casa dos fundos que ficou para o muro tem um senhor morando; esclarece que na época da primeira diligência o dono do bar disse que tinha negociado com um tal de alemão que nunca encontraram; que na última diligência os réus falaram que firmaram um contrato com uma pessoa de nome Felipe, mas não exibiram o contrato. No mesmo sentido, caminhou o depoimento da Oficial de Justiça Ana Maria Alquati que informou que participou das duas diligências; que na primeira diligência constataram um estabelecimento comercial que era ocupado por pessoas que alugavam o imóvel; que na segunda diligência constataram que ocorreram mudanças em relação à primeira diligência; que houve uma construção de uma piscina, a divisão do lote com um muro e a construção do lado esquerdo desse muro de um sobrado e outra casa; que na segunda diligência constatou a presença dos réus; que perguntaram se eles residiam no local e eles disseram que sim e falaram que tinha comprado esse lote; que eles especificaram que compraram de Felipe, mas não falaram se havia contrato; que houve a construção de uma piscina no local; que esse lote faz divisa com Aramar, que a deponte esclarece que não questionou se eles tinham adquirido o local em que moravam da forma como estava ou se fizeram modificações. No que tange à tipicidade, analisando-se o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, observa-se que se trata de norma penal em branco, no que se refere à elemental florestas e demais formas de vegetação. Ao ver deste juízo, somente constitui crime dificultar ou impedir a regeneração de vegetação objeto de alguma forma de proteção legal. No presente caso, conforme constou no laudo pericial específico elaborado para a área do lote 1A, ou seja, laudo nº 103/2017, acostado em fls. 55/65 destes autos, a área ocupada pelos réus ARIANE DOS SANTOS MARINHO, SÉRGIO RICARDO BERNAL, GISELE CRISTINA FRANCISCO e ANTÔNIO DE BRITO - que se intitulam como proprietários do lote (certidão de fls. 73/74) -, faz parte do loteamento clandestino localizado no interior do Projeto de Assentamento Ipanema II. Conforme constou no laudo, o loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como reserva legal na planta do PA Ipanema II (fls. 57, item IV.1); não tendo qualquer relação com a área de preservação permanente, conforme sustentado pela defensora da ré, até porque se tratam de conceitos jurídicos totalmente distintos. Ou seja, efetivamente as novas e antigas construções retratadas nas fotos de fls. 75 estão inseridas sobre a área de reserva legal e, portanto, estamos diante de anterior vegetação objeto de forma específica de proteção legal. Nesse sentido, conforme consta na Lei nº 12.651/2012, expressamente nos artigos 12 e 3º, inciso III, a área de reserva legal consiste em área com cobertura de vegetação nativa - sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente - sendo área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Note-se que o artigo 17 da Lei nº 12.651/2012 estabelece expressamente que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vinculando todas as pessoas que tenham relação com o imóvel. Portanto, resta evidente que todo aquele que impediu ou dificultar a regeneração de área de reserva legal, incide no tipo previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No presente caso, inclusive, o laudo nº 103/2014 estabeleceu que o meio utilizado para a ação continuada de supressão/impedimento da regeneração natural é a ocupação da área de Reserva Legal por edificações, pomares e atividades agro-pastoris (fls. 34), pelo que caracterizada a tipicidade delitiva. Quanto às alegações da defesa alicerçadas nos memoriais finais, há que se aduzir que o tipo penal em questão independe da identificação da pessoa quem foi a agressora ao meio ambiente, mas sim tutela aquele que, a partir do momento que tem ciência de que está em um local anteriormente ocupado por vegetação, continua possuindo o imóvel e impedindo ou dificultando que a vegetação outrora existente no local possa se reproduzir ou revitalizar. Ademais, quanto à questão de ausência de prova no sentido que o local tinha vegetação antes de ser ocupado, há que se lembrar que o laudo de fls. 08/23, mais especificamente em fls. 20/21, bem demonstra que existia vegetação arbórea nativa objeto de reserva legal por ocasião da instituição do projeto de assentamento pelo INCRA (figuras 35a e 35b), havendo a supressão da vegetação nativa em 1999 e o início de atividades de impedimento de regeneração do local desde essa data, com a intensificação da ação a partir do ano de 2005. A questão da existência da relação de causalidade já foi explicada acima, uma vez que os quatro réus, ao menos a partir do ano de 2017, mantiveram em local destinado para ser área de reserva legal forma de uso que não permite a regeneração natural, pelo que se está diante de ação dolosa que se mostra independente daquela exercida pelo dono original. Outrossim, não há que se falar que os réus incidiram em erro de tipo inveniável, uma vez que desde 2017 têm ciência que as construções e plantações são ilegais, pelo que poderiam tomar as providências destinadas a remover as construções do local. Ademais, inviável se falar na aplicação do princípio da insignificância. Ao ver deste juízo, existe evidente ofensividade da conduta e expressividade da lesão jurídica provocada, já que se trata de área relevante que faz parte de uma área total de reserva legal de 51.460,22 m², ademais, existe periculosidade social da ação e grau de reprovabilidade do comportamento da acusada, uma vez que estamos diante de reserva legal de área pública (domínio da União e posse do INCRA), sendo evidente que condutas de tal natureza estimulam a perpetuação de ilícitos em detrimento da coisa pública. Nesse ponto aduz-se que o princípio da insignificância não encontra aplicação genérica em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. Até porque, no caso concreto, o laudo pericial nº 363/2013 revela a existência de remoção integral de área relevante de reserva legal que, ademais, se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Por fim, não há que se falar em crime inveniável, conforme sustentado pela defesa da ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO. Isto porque, conforme acima consignado, o laudo da polícia federal delimita com precisão que toda a área ocupada pelos réus vive e seis lotes oriundos do desmembramento dos autos nº 0001390-2/2016.403.6110 se trata de área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA (Ipanema II). Inclusive o laudo pericial nº 363/2013 revela que a área se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Nesse ponto a defesa aduziu que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realeños (que por ela foi juntado nos autos) existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da FLONA e que se encontra sob o regime de uso comum. Não obstante, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com a área denominada Campos Realeños que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 167 verso está descrito que Informamos que a área denominada Campos Realeños, limítrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte ré acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que a área denominada Campos Realeños que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limítrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar em crime impossível se a área é pública e de reserva legal, incidindo a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Inclusive, a defensora da ré questiona a perícia realizada pela polícia federal, aduzindo que o laudo é leviano (sic, fls. 231), não levando em conta o regime jurídico que norteia as atividades dos peritos judiciais que compõem os quadros da polícia federal. O perito criminal é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de elaborar laudos sempre amparados pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juizes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 de 17/05/16, estabelece que E assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. Ou seja, totalmente inviável cogitar que os peritos criminais da polícia federal são levianos e possam agir de modo a prejudicar a apuração da verdade. Ademais, os réus alegam que está em jogo o direito à moradia que deve se sobrepor ao direito ao meio ambiente. Ao ver deste juízo, a alegação não prospera. Em primeiro lugar, estamos diante de ação penal em que se discute a punibilidade de alguém, não havendo se cogitar o direito à moradia como empecilho para a tipificação penal. Em segundo lugar, no mundo atual é evidente que as áreas de proteção ambiental ocupam cada vez menos espaço territorial do que as áreas ocupadas pela população humana, de modo que, ao ver deste juízo, seria exíguo o sacrifício do direito de moradia de uma pessoa privada em favor do bem jurídico ambiental que se trata de bem de uso comum, que envolve interesse difuso em relação ao qual existe a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, a defensora constituída da ré alega que a área objeto desta ação penal é objeto de ação de usucapão e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Ocorre que tais ações não interferem nessa lide. Como efeito, a ação de usucapão proposta por Florival da Costa no ano de 2007 perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva foi remetida para a Justiça Federal, por envolver imóvel da União. Em sendo assim, foi distribuída sob o nº 0004907-45.2013.403.6110, tramitando em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo prolatada sentença que julgou a ação de usucapão, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao réu da demanda. Tal demanda se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação, sendo, ao ver deste juízo, pouco provável que seja reconhecido usucapão sobre terra pública, caso reste ultrapassada a questão processual de ilegitimidade ativa relacionada à propositura da demanda. Ademais, no que se refere à ação pública ajuizada pelo INCRA pretendendo a retomada de todos os imóveis, noticiada pela defensora constituída em sede de alegações finais, aduz-se que, ao contrário do que foi informado, a referida lide não foi julgada improcedente. Como efeito, a ação civil pública de nº 2104.61.10.004034-2 foi extinta SEM julgamento do mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao réu da demanda. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 03/04/2019, conforme é possível verificar em consulta processual via internet, cujo acesso é público. Em sendo assim, como foi extinta sem julgamento do mérito, nada obsta que o INCRA possa ajuizar outra ação civil pública ou ações de reintegração e posse individuais, uma vez que o mérito da questão não foi apreciado na aludida lide. Portanto, provado que os réus ARIANE DOS SANTOS MARINHO, ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO praticaram fatos típicos e antijurídicos - impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Passo à fixação da pena de forma conjunta para os réus ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO, eis que não se vislumbram especificidades e circunstâncias subjetivas diferentes em relação a tais acusados. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano cumulativamente com pena de multa. Destarte, quanto às penas privativas de liberdade de ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observa-se que os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; a culpabilidade de cada qual está dentro dos padrões do tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração das penas; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências para o meio ambiente são normais ao tipo penal. Não existem informações sobre antecedentes em desfavor dos acusados, não havendo provas de que ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO foram condenados por sentença penal transitada em julgado. Dessa forma, a pena-base de cada qual deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria das penas, o fato de os acusados impedirem a regeneração de reserva legal é integrante do tipo penal, não incidindo a alínea I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbramos a presença de outras agravantes previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 ou no Código Penal. Em relação às atenuantes, não vislumbramos a presença das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98 (não é possível saber se os três réus defendidos pela Defensoria Pública da União têm baixo grau de instrução, pois todos permaneceram calados). Tampouco aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que os três réus defendidos pela Defensoria Pública da União permaneceram calados durante seus respectivos interrogatórios. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria das penas dos réus ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, as penas permaneceram no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase da fixação da pena de cada qual, não vislumbramos a presença de causas de aumento ou diminuição inseridas no artigo 53 da Lei nº 9.605/98, as penas de ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO ficam fixadas definitivamente para cada qual em 6 (seis) meses de detenção. No que se refere à fixação dos dias-multa, há que se aduzir que o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estipula que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Note-se que o 1º do artigo 49 do Código Penal estipula que o valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes esse salário. Como as penas privativas de liberdade foram fixadas no mínimo, a pena de multa de ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO também será fixada para cada qual no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), haja vista que não restou provada nos autos situação econômica favorável para os três acusados. Por outro lado, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 como quantitativo das penas. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis relacionadas aos réus ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, substitui-se as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito para cada um dos réus ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO consistindo na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou, a critério do juízo de execução penal, a qualquer entidade de caráter assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência administrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 6 (seis) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços de cada qual deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, quanto à pena privativa de liberdade de ARIANE DOS SANTOS MARINHO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observa-se que os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; a culpabilidade está dentro dos padrões do tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências para o meio ambiente são normais ao tipo penal. Não existem informações sobre antecedentes em desfavor da acusada, não havendo provas de que ARIANE DOS SANTOS MARINHO foi condenada por sentença penal transitada em julgado. Dessa forma, a pena-base de ARIANE DOS SANTOS MARINHO deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, o fato de a acusada impedir a regeneração de reserva legal é integrante do tipo penal, não incidindo a alínea I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbramos a presença de outras agravantes

previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 ou no Código Penal. Em relação às atenuantes, não vislumbro a presença das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Tampouco aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que a ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO não confessou o delito, já que negou de forma expressa o seu dolo, aduzindo que não sabia que tinha comprado um lote em área pública e negou ter conhecimento da visita da polícia federal no local ocorrida em 1º de Dezembro de 2016. Mesmo que se reconhecesse a presença da confissão ou o baixo grau de instrução de ARIANE DOS SANTOS MARINHO, incidiria no caso a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que estipula que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena de ARIANE DOS SANTOS MARINHO em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, a pena permanece no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase da fixação da pena de ARIANE DOS SANTOS MARINHO, não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição inseridas no artigo 53 da Lei nº 9.605/98, a pena fica fixada definitivamente em 6 (seis) meses de detenção. Como a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo, a pena de multa da ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO também será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), haja vista que não restou prova nos autos situação econômica favorável a acusada ARIANE DOS SANTOS MARINHO. Por outro lado, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de ARIANE DOS SANTOS MARINHO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 como quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade imposta a ARIANE DOS SANTOS MARINHO por uma restritiva de direito consistindo na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou, a critério do juízo de execução penal, a qualquer entidade de caráter assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 6 (seis) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva dos quatro réus, deve-se ponderar que os acusados estão incursos no crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Destarte, consignar-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 1 (um) ano de detenção, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva dos acusados, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses dos incisos II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor dos réus ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL, GISELE CRISTINA FRANCISCO e ARIANE DOS SANTOS MARINHO) fator este que poderia gerar a decretação de prisão preventiva de cada um deles). Neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, já que não há notícias de que os réus tenham cometido algum outro delito ambiental. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que nenhum dos quatro réus não causaram óbices ao andamento processual desta demanda. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal como pugnado pelo Ministério Público Federal por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 79). Pondere-se que, em relação aos crimes ambientais, incide de forma específica e obrigatória o artigo 20 da Lei nº 9.605/98. Em relação ao presente caso, observa-se que, ao ver deste juízo, existe suporte legal com base no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 para a condenação em sentença criminal à reparação específica, ou seja, cominação de obrigação de fazer como medida de reparação dos prejuízos sofridos pelo meio ambiente. Efetivamente, existe um precedente jurisprudencial sobre a questão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 0002468-31.2005.404.7107, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Moro, DJ de 16/08/2011. Colhe-se do voto do douto relator: Prevê o art. 20 da Lei nº 9.605/1998 que, na sentença penal condenatória, deverá o juiz fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Entretanto, no caso, o que é necessário não é a reparação em pecúnia, mas sim a reparação específica, da retirada das construções da área da Unidade de Conservação. Interpretando teleologicamente o dispositivo legal, tem ele o propósito de possibilitar que no processo penal seja igualmente reparado ou facilitada a reparação do dano decorrente do crime ambiental. Nessa perspectiva, pode-se, na sentença penal condenatória por crime ambiental, ao invés de impor a obrigação de reparação em pecúnia, fixar-se, o que é mais apropriado, a obrigação específica, que poderá ser executada no civil. Não se pode dizer que tal medida implica em imposição de medida mais gravosa ao condenado do que a reparação em pecúnia prevista literalmente na lei. Afinal, a imposição da reparação específica ou a da reparação em pecúnia são equivalentes, trazendo os mesmos ónus. Portanto, na condenação por crime ambiental, pode ser imposta pelo Juízo penal a obrigação de reparação específica, em interpretação teleológica do art. 20 da Lei nº 9.605/1998. Assim sendo, para reparação dos danos decorrentes do crime ambiental, imponho à acusada a obrigação específica de demolição e retirada das cabanas construídas na área do Parque Nacional de Aparados da Serra - PNAS, como respectivos acessórios, cf. descrição neste processo. A medida poderá ser executada no civil, servindo o acórdão como título executivo. No presente caso, ao ver deste juízo, a imposição de obrigações de fazer são medidas proporcionais ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental, uma vez que estamos diante de construções e plantações ilegais e irregulares em área pertencente à União, ocupada pelo INCRA e objeto de reserva legal de assentamento levado a efeito pelo INCRA. Em sendo assim, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, há que se determinar a demolição de todas as edificações, acessões artificiais e plantações existentes no local, retirada do material artificial e plantas do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser elaborado por profissional habilitado, com ciência e aprovação pelo ICMBio, eis que estamos diante de área afetada que se situa na zona de amortecimento de unidade de conservação federal de uso sustentável (FLONA Ipanema). As obrigações de fazer cominadas no parágrafo antecedente, após o trânsito em julgado desta ação penal, servirão como título executivo judicial, nos termos do inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo ser executadas nos termos do 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, juízo cível competente (Vara Federal de competência mista), consoante inciso III do artigo 516 do Código de Processo Civil D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ARIANE DOS SANTOS MARINHO, brasileira, portadora do RG nº 27.002.280-6 SSP/SP, nascida em 21/01/1977, inscrita no CPF sob o nº 291.994.148-80, filha de Luzinete dos Santos Marinho, condenando-a a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de ARIANE DOS SANTOS MARINHO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ARIANE DOS SANTOS MARINHO pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SÉRGIO RICARDO BERNAL, brasileiro, portador do RG nº 20.071.681-5 SSP/SP, nascido em 18/05/1970, inscrito no CPF sob o nº 128.930.458-04, filho de Adenir Bernal Moreno e Leontina Barbosa Bernal, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de SÉRGIO RICARDO BERNAL será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de SÉRGIO RICARDO BERNAL pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO DE BRITO e Maria Rosa Nunes de Brito, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de ANTÔNIO DE BRITO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ANTÔNIO DE BRITO pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GISELE CRISTINA FRANCISCO, brasileira, portadora do RG nº 28.126.076-X SSP/SP, nascida em 13/06/1973, inscrita no CPF sob o nº 183.577.118-12, filha de Frei Francisco e Marta Maria de Andrade Francisco, condenando-a a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de GISELE CRISTINA FRANCISCO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena restritiva de direito de GISELE CRISTINA FRANCISCO pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados ARIANE DOS SANTOS MARINHO, ANTÔNIO DE BRITO, GISELE CRISTINA FRANCISCO e SÉRGIO RICARDO BERNAL não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares em face das rés. Deixo de condenar a ré ARIANE DOS SANTOS MARINHO no pagamento das custas processuais, eis que efetuou pedido de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita (conforme fls. 101), nos termos da declaração acostada em fls. 110, pedido este que ora defiro. Outrossim, deixo de condenar os réus SÉRGIO RICARDO BERNAL, ANTÔNIO DE BRITO e GISELE CRISTINA FRANCISCO no pagamento das custas processuais, já que patrocinados pela Defensoria Pública da União. Ademais, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, determino a demolição de todas as edificações, plantações e acessões artificiais existentes na área ocupada pelo lote 1A, retirada do material artificial do terreno e plantas do terreno, com o subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujas obrigações de fazer, após o trânsito em julgado da ação penal, servirão como título executivo judicial, a serem executadas na 1ª Vara Federal de Sorocaba (juízo cível competente). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancemos nomes dos réus ARIANE DOS SANTOS MARINHO, ANTÔNIO DE BRITO, SÉRGIO RICARDO BERNAL e GISELE CRISTINA FRANCISCO no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição, já que estamos diante de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Intimem-se a União e o INCRA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011496-58.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO COEN GIANNINI(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES VIERA MARRERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006548-39.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP2272850 - DANIELI DEL CISTIA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

1) FLS. 618-9: Intime-se as defesas do denunciado DIRCEU, para que apresente as razões da apelação, no prazo legal. 2) Com as razões, vista ao MPF, para contrarrazão ou recurso interpostos, no prazo legal. 3) Após, se em termos, encaminhem-se ao TRF3R.4. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-76.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO E SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-80.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINES BRITO TEIXEIRA(SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA E SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA)

1. Contrazo o MPF (fl. 269). Existe prova de que o denunciado compareceu perante a Justiça Federal, para cumprimento da obrigação estabelecida no item 2, letra b, de fl. 178 (=comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades), por 22 (vinte e duas) vezes, sendo que deve comparecer por mais 2 (duas) vezes - mais dois meses. 2. Assim, prorrogo o período de prova por mais dois (2) meses, necessários para que o denunciado cumpra integralmente aquela obrigação. 3. Intime-se pessoalmente o denunciado, a fim de que, até o dia 16 de agosto de 2019, compareça ao Fórum da Justiça Federal - 1ª Vara, a fim de que retome o cumprimento daquela obrigação, nos termos acima referidos: EDINES BRITO TEIXEIRA Rua Flôrencio Vieira da Rocha, 95, Jd. Astro, Sorocaba/SP Tel. 3227-7215 ou 99848-9394 CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. 4. Intime-se a defesa (fl. 178), pela imprensa.



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-18.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE RIBEIRO(SP403159 - HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO) X IRENE GERALDO LIMA(SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)

JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO e IRENE GERALDO LIMA, qualificados à fl. 109, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do CP (redação anterior à Lei 13.008/14). Segundo a denúncia (fls. 109 e 110): No dia 23 de janeiro de 2014, no estabelecimento comercial situado na Luís de Brito e Almeida, n. 1210, Jardim Arco Íris, Salto, SP, os acusados JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO e IRENE GERALDO LIMA mantinham depósito, com a intenção de propiciar a venda, 15 (quinze) pacotes de cigarros de origem estrangeira, com 10 (dez) maços cada. Os cigarros haviam sido introduzidos clandestinamente no território nacional, e os acusados tinham plena ciência dessa circunstância. 1.1. Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros (fls. 8 e 21). 1.2. Laudo realizado (fls. 12-5). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, elaborados pela Receita Federal do Brasil, às fls. 30-2.1.2. Denúncia recebida em 16 de dezembro de 2016 (fls. 113-5). O processo foi extinto, em relação à denunciada IRENE, conforme decisão de fl. 167, item 1.1, mantendo-se o prosseguimento em relação ao denunciado JOAQUIM. Benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95 negado ao denunciado JOAQUIM (fl. 167, verso, item 1.2). Audiência realizada, em 25 de fevereiro de 2019, quando ouvida uma testemunha, Evadson de Barros Carolino, e realizado o interrogatório do denunciado (fls. 200-4). Alegações finais do MPF, às fls. 235-6, pugnano pela condenação do denunciado; depois, à fl. 265, analisando novos documentos juntados pela defesa, opinou pela absolvição do denunciado. Memoriais da defesa (fls. 238 a 251), pugnano a) pela inépcia da denúncia; b) pela aplicação do princípio da insignificância; c) pela suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89 da Lei n. 9.099/95; d) se condenado, a pena mínima deve ser aplicada, inclusive com a incidência da atenuante da confissão, designado o regime aberto para início do cumprimento da pena e, por fim, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, além de pleitear os benefícios da gratuidade da justiça. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. 2.1. Inépcia da peça acusatória. Sem razão a defesa, no que diz respeito à alegação de que a peça acusatória mostra-se inepta. Conforme decidiu à fl. 113, item 1, a denúncia é perfeita e tecnicamente hávida, tendo preenchido os requisitos tratados no art. 41 do CPP. Adoto, como razão para rechaçar a presente alegação da defesa, os fundamentos consignados na decisão de fl. 113 que recebeu a denúncia apresentada. 2.2. Questão do Princípio da Insignificância. Em se tratando de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser, nas poucas circunstâncias, objeto de importação), mas a saúde pública. A decisão do STF no HC 122.029 trata do assunto. Processo HC 122029HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Siga do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.05.2014. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICABILIDADE, CRIME DE DESCAMINHO) HC 101074 (2ª T), HC 115514 (2ª T), (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, VALORAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS) RHC 115226 (2ª T), (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, CRIME DE CONTRABANDO) HC 100367 (1ª T), HC 110964 (2ª T). Número de páginas: 12. Análise: 05/06/2014. RAF. Revisão: 25/06/2014. JOS...\_DSC. PROCEDENCIA. GEOGRAFICA: PR - PARANÁ. Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonsegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. Referência Legislativa: LEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-0020 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00334 PAR-00001 LET-B CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED PRT-000075 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF LEG-FED PRT-000130 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MFASSIM, deve ser refutada a alegação das partes - acusação e defesa - no que diz respeito ao pleito de absolvição do denunciado pela incidência de tal princípio, de modo a tornar atípica a conduta narrada na denúncia. Ademais, os preceitos estabelecidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (mínimo de 500 maços para se justificar a persecução penal), conforme cita o MPF à fl. 265, verso, além de não vincular nem decisões do Poder Judiciário, não se aplicam no presente caso, porquanto a 2ª CCR entende pela incidência da bagatela apenas na situação de inexistir conduta reiterada em evento criminoso. No caso em apreço, antes do fato aqui noticiado, o denunciado já teve cigarros estrangeiros apreendidos em seu estabelecimento comercial, em 16/05/2012, consoante provamos os documentos elaborados pela RFB, juntados às fls. 97 a 100. Assim, além de ser inaplicável, no caso, o princípio da bagatela, mesmo que se fosse atentar para as decisões proferidas pela 2ª CCR/MPF, o denunciado não poderia ser beneficiado, porquanto em seu desfavor já consta ocorrência anterior, da mesma natureza (=contrabando), caracterizando, assim, sua conduta reiterada no mesmo tipo de delito: venda de cigarros estrangeiros em seu comércio estabelecido em Salto/SP. A incidência da bagatela, portanto, não se mostra razoável, quando se tem prova de que o denunciado repete comportamento repudiado pelo ordenamento jurídico. Por tais motivos, afastado a suscetibilidade da conduta, fundamentada na incidência do princípio da bagatela. 2.3. Suspensão condicional do processo. Acerca da alegação da defesa sobre a necessidade, no caso, da aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95, anoto que já ocorreu apreciação deste juízo sobre a questão (item 1.2 da decisão de fls. 167-8) e, nesse momento, mantenho o decidido, posto que não existe prova de fato novo que possa modificar o meu entendimento lá exarado. 3. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE CONTRABANDO. O Laudo de fls. 12-5 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 56-8 atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, para fins de comércio, 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros estrangeiros, fabricados no Paraguai e divorciados de documentação física, ou seja, cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Todos os cigarros apreendidos como denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 4. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada. Em juízo (fl. 204), a testemunha Evadson de Barros Carolino confirmou a ocorrência tratada na denúncia: empastamentado de rotina, a testemunha, Policial Militar, entrou no estabelecimento do denunciado e, em visita no interior do comércio, encontrou uma máquina caça-níquel e cigarros de origem estrangeira; o responsável pelo bar foi levado à Delegacia; ele tinha conhecimento que eram cigarros estrangeiros; ele disse que o estabelecimento estava no nome da esposa dele, mas ele é quem tomava conta; os cigarros encontrados estavam para venda. A testemunha atestou, de forma clara, que as mercadorias apreendidas eram da responsabilidade do denunciado e se encontravam no estabelecimento gerenciado pelo denunciado, para venda, sendo certo que ele tinha ciência de que se tratava de mercadoria espúria. Em seu interrogatório (fl. 204), o denunciado informou que tem comércio, em Salto, há dezoito anos, trata-se de um bar; ganha em torno de um mil reais por mês; mora em casa própria com a esposa; tem um carro e o local do bar fica no mesmo local da sua casa; nada tem contra a testemunha; admitiu que os cigarros eram dele e que os comercializava no seu bar; sabia que era proibido; está arrependido do que aconteceu. Haja vista as declarações prestadas pela testemunha e as do próprio denunciado, certa a responsabilidade deste pelo fato narrado na denúncia, não existindo, dessarte, quaisquer dúvidas sobre a questão. 4.1. Observe, por fim, que a multa paga pelo denunciado, na Justiça Estadual, diz respeito, apenas, à transação penal envolvendo a contravenção penal ocorrida no mesmo dia, 23/01/2014, uma vez que, além dos cigarros encontrados no bar, foi localizada uma máquina caça-níquel. A contravenção penal não pode ser apreciada pela Justiça Federal, motivo pelo qual permaneceu aquela questão na Justiça Estadual em Salto/SP. Contudo, a questão dos cigarros é da competência da Justiça Federal, razão pela qual a situação veio à apreciação do Juízo Federal. Os documentos de fls. 252 a 262, juntados pela defesa, provam justamente essa situação. Enfim, a multa recolhida pelo denunciado não tem qualquer relação com o presente processo, não afeta o seu andamento, posto que diz respeito a uma infração penal diferente da aqui versada. Dado o arrazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 334, 1º, c, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014); mantinha consigo, em depósito, para comércio, em interesse próprio, cigarros estrangeiros. Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria da pena. 5. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334, 1º, d, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), passo a analisar a pena que lhe deve ser imposta, de modo que seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 1 a 4 anos) para o crime de contrabando (=redação anterior à Lei n. 13.008/2014). 5.1.1. DA PENAL-BASE. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida como denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sematamento de pena De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8 De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6 De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4 De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3 De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2 Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada como denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escupular à regularidade fiscal, tem efeito potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável por 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros, sua pena-base não merece incremento. Sem outras ocorrências que mereçam destaque, a pena-base permanece no mínimo legal. A pena-base totalizará: 1 ano de reclusão. 5.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão), com o péda a defesa, porquanto, em juízo, o denunciado assumiu seu comportamento criminoso. Sua pena, antes estabelecida, deveria ser subtraída de 1/6 (um sexto), contudo, na medida em que já se encontra no mínimo legal, assim permanecerá. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. 5.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, mas faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, e sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converte, portanto, a pena privativa de liberdade em 1 (uma) restritiva de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO, DN 12.04.1961, qualificado à fl. 109, por ter cometido, em 23 de janeiro de 2014, o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, do CP), à pena de: 1 ano de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) CUSTAS, nos termos da lei, sendo indeferidos os benefícios da Lei n. 1.060/50, porquanto o denunciado ostenta condições plenas para efetuar o seu pagamento (=é comerciante estabelecido na cidade de Salto e patrimônio - imóvel e automóvel, conforme declarou em juízo). O denunciado poderá exercer a liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o seu encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA A SER VÍRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO DO PESSOAL DO SENTENCIADO.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001112-50.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN DO AMARAL(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

ALAN DO AMARAL, qualificado à fl. 29, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 299 do CP. Segundo a denúncia (fls. 29 e 30): Em 25 de maio de 2016, no município de Sorocaba, SP, ALAN DO AMARAL inseriu em documento particular declaração falsa, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2. Na época dos fatos a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária do município de Sorocaba, a partir do convênio firmado com Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, recebeu empreendimentos do programa federal denominado Minha Casa, Minha Vida, dentre eles o residencial Jardim Altos do Ipanema. 3. A resolução SEHAB 39/2016, de 13 de maio de 2016, indicou em seu artigo 4º os requisitos que os candidatos deveriam preencher para a inclusão no programa habitacional e, dentre eles, a obrigatoriedade de residir em Sorocaba desde o ano de 2011 (art. 4º, III, fl. 11 verso). A comprovação de residência poderia ser aceita com a apresentação de comprovante (correspondência) e como declaração do interessado assinada por testemunhas (fl. 10 verso) 4. Em 24 de junho de 2016 foi publicada a Resolução SEHAB 58/2016, para escolha dos candidatos que concorreriam a vagas remanescentes e reservas do Programa Habitacional Jardim Altos do Ipanema. O item 2, artigo 1º, do Edital anexo à aludida resolução (fl. 12) indicou expressa proibição dos candidatos possuírem Cadastro Único em outro município que não Sorocaba. 5. A Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, contudo, ao efetuar as verificações necessárias para indicação de demanda, constatou que pessoas inscritas possuíam Cadastro Único em município diverso de Sorocaba. Todos os que estavam nessa situação foram desclassificados, na forma indicada na Resolução SEHAB 65/2016 (fl. 15) 6. ALAN DO AMARAL era um dessas pessoas. Ele apresentou declaração de residência afirmando morar em Sorocaba desde 2011 (fl. 18), enquanto constava no Cadastro Único como residente em Votorantim, SP (fls. 19-20)... 8. ALAN DO AMARAL realizou a entrevista no Cadastro Único em 8 de março de 2016, data em que afirmou que era residente no município de Votorantim, SP, e mesmo assim se candidatou à vaga no Programa Habitacional Jardim Altos do Ipanema, afirmando, em 25 de maio de 2016, que residia no município de Sorocaba, SP, desde o ano de 2011 (fls. 18 e 20). Desta forma, inseriu declaração falsa em documento particular (fl. 18) alterando a verdade sobre o local onde morava para possibilitar a inclusão no Programa Habitacional Jardim Altos do Ipanema, em município diverso daquele que de fato residia. 1.1. Denúncia recebida em 8 de fevereiro de 2017 (fl. 31-3). O benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95 não foi aceito pelo denunciado (fls. 78-9). Audiência realizada, em 6 de maio de 2019, quando ouvidas as testemunhas Samuel Martins Fernandes e Juliana Basílio Salgado e realizado o interrogatório do denunciado (fl. 97 a 104). Alegações finais do MPF pugnano pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 106-7). Memoriais da defesa (fls. 110 e 111) pugnano pela absolvição do denunciado. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA

RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia não se encontra caracterizada. Em juízo (fl. 104), a testemunha Samuel Martins Fernandes disse que não se lembra de ter assinado o documento de fl. 18, mas a letra parece ser dele; não conhece o denunciado e não sabe dizer onde o denunciado morava; chegou a participar do mesmo sorteio. A testemunha Juliana (fl. 104) informou que não conhece o denunciado; chegou a participar do sorteio Linha Casa Minha Vida; confirma que assinou o documento de fl. 18; assinou apenas por formalidade, mas não sabia que o denunciado morava lá; era comuns pessoas que estavam concorrendo pedirem a outras pessoas que assinassem os documentos, apenas para formalizar a declaração. Por fim, o denunciado, em audiência (fl. 104), disse que mora com a esposa e filhos, em casa que pertence à sogra; não tem bens; tem rendimento mensal bruto de R\$ 1.800,00; nada tem contra as testemunhas; sempre morei na Vila Haro em Sorocaba e teve uma ocasião em que fui morar em Votorantim, na época em que o meu sogro faleceu, pois a minha esposa pediu, para ajudar a minha sogra; já em Votorantim, no Jardim Novo Mundo, é uma região que faz divisa com o município de Sorocaba, assim, tem rua que pertence a Votorantim e tem rua que pertence a Sorocaba; assim, não me atentei a essa situação, para mim estava morando no Jardim Novo Mundo, em Sorocaba; nunca tive a intenção de enganar; faz pouco tempo que a situação do Jardim Novo Mundo ficou definida; assinou o documento de fl. 18 para participar do programa habitacional, para conseguir moradia; não me recordo de ter feito cadastro, na CEF, para participar dos programas sociais do governo federal; talvez a minha esposa tenha feito. Pois bem, como se percebe, as testemunhas ouvidas em juízo nada sabem acerca da situação de moradia do denunciado e onde teria residido nos períodos tratados na denúncia. O denunciado, por sua vez, alega não ter cometido o delito. No caso em tela, deveria restar devidamente comprovado, para fins de condenação, que a primeira declaração foi realizada pelo próprio denunciado (=em 8 de março de 2016, perante a CEF - fl. 42) e que ele, mesmo, depois, em 25 de maio de 2016, teria realizado outra (fl. 40), contradizendo a primeira. Ou seja, para condenar, na situação presente, as duas declarações deveriam ter partido, comprovadamente do denunciado, de modo a ensejar a falsidade narrada na denúncia (=morava em Sorocaba, desde 2011). Ocorre que não existe prova de que a primeira declaração tenha sido apresentada pelo próprio denunciado. Ele não a confirma em juízo e o documento de fls. 41 a 53 em momento algum informa que aquelas informações ali existentes teriam sido declaradas pelo denunciado. O documento apresentado traz o nome do entrevistador, mas não faz referência ao entrevistado (=quem prestou as declarações). Assim, não posso concluir, com a necessária segurança para o objetivo de condenar, que o denunciado tenha sido o responsável por aquelas informações apresentadas para o cadastro da CEF. Se não foi efetivamente responsável pela informação de residir em Votorantim, a Declaração de Residência de fl. 40 (=quando o denunciado disse que morava em Sorocaba desde 2011) não apresenta a inconsistência potencial para se caracterizar como falsidade ideológica, como pretende a acusação. 2.1. Por outro lado, mostra-se razoável a explicação apresentada, em juízo, pelo denunciado, no que diz respeito a se confundir, na época, acerca da localização do local onde moravam seus sogros, isto é, se a Rua Maria Gonçalves, 236, Jardim Novo Mundo pertencia ao município de Sorocaba ou de Votorantim, pois se cuida de local situado em região de limite entre as duas cidades. Tanto é que hoje, ainda em consulta à internet, na tentativa de localizar a mencionada rua, via GOOGLE MAPS, aparece a informação de que a Rua Maria Gonçalves, 236, Jardim Novo Mundo, pertence a Sorocaba/SP. Neste sentido, consulte-se: <https://www.google.com/maps/place/Rua+Maria+Gon%C3%A7alves,+236+-+Jardim+Novo+Mundo,+Sorocaba+-+SP,+18052-418/@-23.5388619,-47.5028064,18z/data=!4m!1m2!1!1sua+maria+goncalves+236+parque+nov+o+mundo+votorantim!3m4!1s0x9c58ba76a97de550xe0b43cd94d05c3d18m2!3d-23.5383088!4d-47.5017226>. Dessarte, estou certo da inoportunidade de prova suficiente à condenação do denunciado, pelos motivos antes expostos. 3. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto julgo improcedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal e, assim, absolvo, com fundamento no art. 386, V, do CPP, o denunciado ALAN DO AMARAL, qualificado à fl. 29, em relação aos fatos tratados na denúncia de fls. 29 e 30. Custas, nos termos da lei 4. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Como o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas e se arquivem. 5. P.R.L.C. Dê-se conhecimento ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003906-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE PESSOA JUNIOR(PRO17090 - EMERSON RICARDO GALICIO)**  
LUZINETE PESSOA JUNIOR, qualificada à fl. 36, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334 do CP Segundo a denúncia (fls. 36-7): 1. Em 27 de junho de 2016, na altura do km 95 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Porto Feliz, LUZINETE PESSOA JUNIOR efetuou o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país.... 3. Foi abordado o ônibus da empresa CORPOTUR, placas ICG-9402, para que fossem vistoriados os porta-malás, tendo sido encontradas em poder de LUZINETE PESSOA JUNIOR, mercadorias estrangeiras (eletrônicos) desprovidas de documentação fiscal. LUZINETE PESSOA JUNIOR era uma das passageiros do referido ônibus, e por meio da identificação de sua bagagem, que continha o número do seu bilhete, foi possível encontrar e arcastrar mercadorias de sua propriedade sem a respectiva documentação fiscal (eletrônicos, roupas, bebidas, fl. 10). 1.1. Representação Para Fins Penais, Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, todos elaborados pela Receita Federal do Brasil, às fls. 2 a 10. 1.2. Denúncia recebida em 24 de novembro de 2017 (fls. 38-9). Benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95 negado à denunciada (fl. 64 e fl. 66, item 1.1). Audiência realizada, em 29 de abril de 2019, quando realizados a oitiva da testemunha José Marson e o interrogatório da denunciada (fls. 88 a 90). Alegações finais do MPF plegando pela absolvição da denunciada, como aplicação do princípio da insignificância (fls. 92-5). Memórias da defesa (fls. 107 a 118), no mesmo sentido dos acostados pelo MPF. E o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. Questão do Princípio da Insignificância - reiteração da denúncia. Acerca do afastamento do princípio da insignificância no caso em tela, haja vista que a denunciada possui antecedentes administrativos relacionados a apreensões de mercadorias, já cuidei do assunto na decisão de fls. 33-4. De todo modo, reafirmo que a denunciada, além da apreensão de mercadorias estrangeiras tratada no presente caso, ocorrida em 27 de junho de 2016, já teve, em outras ocasiões, mercadorias da mesma espécie apreendidas. Segundo os informes acostados a estes autos pela Receita Federal do Brasil (fls. 46-8) e o CD de fl. 119 (Antecedentes), a denunciada, antes dos fatos aqui tratados, isto é, antes de junho de 2016, teve mercadorias apreendidas em, pelo menos, treze (13) oportunidades distintas, no período compreendido entre 2009 a 2015. Após a apreensão aqui verificada, ou seja, após 2016, consta, ainda, que se envolveu em situação da mesma espécie em 2017. Essa situação, ou seja, sua conduta precedente à aqui debatida, caracterizada pela insistência em fazer o transporte desse tipo de mercadoria, afasta, sem dúvida, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a incidência, no caso, do princípio da bagatela: HC - HABEAS CORPUS/Relator(a) CARMEN LÚCIA ORIGEM/STF - Supremo Tribunal Federal/Obsações - Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, REINCIDÊNCIA) STF: HC 100367 (1ª T). Número de páginas: 18. Análise: 21/01/2013. AAT. Revisão: 30/01/2013. SEV... DSC - PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁ/EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sanccionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comentários contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdema característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada. Decisão A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 18.09.2012. (realce) A incidência da bagatela, portanto, não se mostra razoável, quando se tem prova de que a denunciada repete comportamento repudiado pelo ordenamento jurídico. Aliás, a própria repetição da sua conduta, nesse caso, transportando mercadorias de pequeno valor, já demonstra a sua deliberada intenção de se furtar a qualquer persecução penal, usando como escudo protetor a questão da bagatela. No mais, ocorrências desse tipo (=apreensões fiscais) podem ser consideradas para o fim de caracterizar a prática reiterada do descaminho, conforme pacífica jurisprudência do STJ: Acórdão Número 2018.02.10809-3/201802108093 Classe AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1760801 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador: SEXTA TURMA Data 02/10/2018 Data da publicação: 19/10/2018 Fonte da publicação: DJE DATA: 19/10/2018. DTPB: Ementa. EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE DELITIVA. 8 AUTUAÇÕES RELATIVAS À IDÊNTICA CONDOTA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO EM RAZÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa (art. 334 do CP). 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na instância são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. .. EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Lauria Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (realce) Por tais motivos, afasto a suscitada, pelas partes, atipicidade da conduta, fundamentada na incidência do princípio da bagatela. 3. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE DESCAMINHO. A denunciada foi indicada porque transportava mercadorias estrangeiras desprovidas de cobertura fiscal, arroladas à fl. 8: peças de vestuário, eletrônicos e bebidas. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 9 e 10 prova a materialidade do delito em questão: cuida-se de produtos estrangeiros, introduzidos no País sem regularização fiscal, avaliados em R\$ 1.951,70 e com estimativa de tributos devidos da ordem de R\$ 1.177,45. Mercadoria de procedência estrangeira em circulação comercial no país, sem documentação comprobatória de sua importação regular, apreendida em operação de vigilância e repressão realizada por servidores da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, no dia 27/06/2016, no km 95 da Rodovia Castello Branco. (fl. 9, verso). Sendo incontestes que a denunciada, a princípio, transportava mercadoria estrangeira sem prova de sua importação regular, mostra-se devidamente provada a materialidade do delito de descaminho (não se trata de contrabando, porquanto não há vedação legal para a importação dos tipos de produtos encontrados). 4. DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA DENUNCIADA PELO DELITO APONTADO NA DENÚNCIA ENCONTRA-SE BEM CARACTERIZADA E PROVADA. A testemunha ouvida confirmou, em juízo, ser a denunciada responsável pelas mercadorias apreendidas. Ratificou, ademais, o Termo de Lacreção de fl. 7 e o Auto de Infração de fls. 9 e 10, por ela elaborados e que fundamentam a presente denúncia. Nesse sentido, as declarações da testemunha, em juízo, José Marson (fl. 90): Participei da operação que resultou na abordagem do ônibus onde estava a acusada, envolvendo equipes da Receita Federal e da Polícia Rodoviária Militar. No ônibus, o responsável pela mercadoria era identificado pelo carnho que fica como o motorista como o número do adesivo que fica nas mercadorias. O Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias era lavrado na hora. No presente caso, aliás, eu cheguei a acompanhar a abertura dos volumes no depósito da Receita Federal. Elaborei, ainda, o Auto de Infração. A elaboração do Termo de fl. 7 era acompanhado pelo responsável pelas mercadorias, o sujeito passivo, no caso, a denunciada. As bagagens da denunciada estavam identificadas. A pessoa responsável pelas mercadorias poderia acompanhar a deslacreção dos volumes, como consta no Termo de Lacreção de fl. 7. Ou seja, pelas declarações idôneas da testemunha, a mercadoria apreendida, encontrada no ônibus, era da responsabilidade da denunciada que, ademais, assinou, naquela ocasião e nessa condição, o Termo de fl. 7. Os documentos elaborados pela RFB de fls. 9 e 10 apontam para a materialidade do delito em questão e pela sua responsabilidade, a cargo da denunciada. No mais, cuida-se de documentos que gozam de presunção de veracidade, foram confirmados em juízo e não foram objeto de prova, em sentido contrário pela defesa. Certo que a denunciada detinha absoluta ciência de que a sua conduta era criminosa, até pelo fato de, em ocasiões anteriores, ter perdido mercadorias. Em juízo, a denunciada disse (fl. 90): que é aposentada, faz dois anos, e tem renda de um salário mínimo por mês; mora sozinha, em casa própria; não tem outros bens; já tive um problema de ordem criminal, envolvendo mercadorias, fui beneficiada pela suspensão condicional do processo; nada tenho contra a testemunha; correlação às mercadorias apreendidas, levava na cota, uns brinquedos e as bebidas não eram minhas, mas como a empresa de ônibus etiquetou como sendo minhas, ficou assim; a empresa de ônibus colocou duas caixas de uísque no meu nome; a mercadoria que eu tinha comprado seria levada para São Paulo, para meus parentes que moram lá; a empresa de ônibus era acostumada a colocar bebidas em nome dos passageiros; jamais pensaria que eles colocariam mercadorias em meu nome, mas sabia que eles faziam esse tipo de coisa com outros passageiros; sempre viajava com essa empresa para São Paulo. As declarações prestadas, em juízo, pela denunciada, não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento do crime tratado na denúncia. Em primeiro lugar, mesmo que as suas mercadorias estivessem no valor atribuído à cota, como asseverou, certo que não foram apresentados os documentos fiscais atinentes à aquisição daqueles produtos - de modo a regularizar a importação - e, no mais, conforme visto, não se aplicaria a teoria da insignificância, por conta da comprovada reiteração da conduta da denunciada nesse tipo de atividade ilícita. Em segundo lugar, não existe comprovação alguma de que as bebidas teriam sido imputadas à denunciada pela empresa de ônibus da qual era assídua cliente, razão pela qual entendo que as bebidas também pertenciam à denunciada. Se a estória envolvendo a empresa de ônibus fosse realmente plausível, causaria estranheza a denunciada permanecer utilizando os serviços daquela empresa, tendo plena ciência de que poderia ser, alguma vez, por ela prejudicada - responsabilizando-se por mercadorias que pertenciam a terceiros. Pelo contrário, a denunciada, conforme informou em juízo, valia-se, sempre, dos serviços de ônibus da empresa CORPOTUR para ir até São Paulo. Em terceiro lugar, tudo indica que sabia exatamente que as mercadorias seriam destinadas a comércio, pela quantidade dos bens transportados (por exemplo, 12 garrafas da mesma bebida - vodka) e pela sua conduta reiterada em transportar mercadorias estrangeiras. Não há como concluir que a denunciada, pessoa que trabalha como cozinheira e que recebe um salário mínimo por mês, teria condições de viajar a São Paulo para visitar seus parentes e lhes levar mercadorias, tudo indica, como presentes. As circunstâncias mostram, sim, que a denunciada há muitos anos atuava no transporte de mercadorias do Paraguai para abastecer o comércio em São Paulo, tendo o cuidado de levar mercadorias de pouco valor, de modo a sempre alegar encontrar-se na cota permitida e, eventualmente, suscitar a aplicação do princípio da insignificância, a fim de se não sofrer penalizações de ordem criminal. Em quarto lugar, mesmo que não fossem destinadas a comércio, a conduta da denunciada, ao importar tais bens, avaliados em US\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois dólares norte-americanos - fl. 10), sem a devida regularização tributária (e necessária, pois tal montante ultrapassa o valor da cota de US\$ 300,00), já constitui o tipo tratado no art. 334, caput, do CP. Dado o arrazoado supra, a conduta da denunciada, assim, tem enquadramento no art. 334, caput, do CP: importou mercadorias (=todas aquelas apreendidas pela RFB em seu nome) de procedência estrangeira, deixando de promover o devido recolhimento dos tributos devidos (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta). Provado que a denunciada praticou fato típico, passo à dosimetria da pena. 5. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334, caput, do CP, passo a analisar a pena que lhe deve ser imposta, de modo que seja necessária e suficiente à reprobção e prevenção do delito. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 1 a 4 anos) para o crime de descaminho. 5.1.1. DA PENAL-BASE. Sem ocorrências que mereçam destaque, a pena-base permanece no mínimo legal. A pena-base totalizará: 1 ano de reclusão. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Também, sem ocorrências que mereçam destaque, a pena permanece no mínimo legal. 5.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, mas faz

jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, não é a denunciada reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP). Converteo, portanto, a pena privativa de liberdade em 1 (uma) restritiva de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP.6. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar LUZINETE PESSOA JUNIOR, DN 27/01/1958, qualificada à fl. 36, por ter cometido, em 27 de junho de 2016, o delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), uma vez que importou mercadorias estrangeiras e as transportava, sem a devida cobertura fiscal, à pena de: 1 ano de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) Custas, nos termos da lei. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o seu encarceramento, como condição para apresentação de recurso.7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.8. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENCIADA.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-12.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO TELXEIRA UCHOA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 15/02/2019: DECISÃO/OFÍCIO 1. Considerando que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 250), converto a Guia de Recolhimento provisória expedida à fl. 230/231 em Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhe-se cópia da certidão de trânsito ao DEECRIM - 10ª RAJ - Sorocaba para instruir os autos da Execução Penal n. 000025-56.2019.8.26.0521.2. Cumpra-se a sentença de fls. 182/206, observando-se que a) em relação aos aparelhos celulares apreendidos (fl. 06), intime-se o defensor constituído no rol para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos citados aparelhos, conforme determinado à fl. 201.b) comunique-se, por e-mail, à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba que este Juízo autorizou a destruição ou doação dos pneus apreendidos, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo; c) encaminhe-se cópia desta decisão a CEF - PAB da JF/Sorocaba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência do valor depositado à fl. 45 em favor da UNIAO - FUNAD, por meio de GRU; d) encaminhe-se cópia desta decisão, juntamente com cópia da sentença ao DETRAN do Paraná e São Paulo para anotações em face da inabilitação para dirigir veículos do réu MARCELO TELXEIRA UCHOA (fl. 205).3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para a IIRGD, para a Polícia Federal e para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.4. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.7. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-63.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOSE DA CUNHA(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-94.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-70.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, também conhecido como Roberto, portador do RG nº 35.792.545-2 SSP/SP, nascido em 25/11/1974, CPF nº 885.453.264-91, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, residente e domiciliado na Rua Silvio Colli, nº 372, quadra B6, lote 11, Ibiti Royal, Sorocaba/SP, ou Rua Professora Divanil Aparecida Monteiro, nº 10, Bairro Novo Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1ª, inciso IV do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação à EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada. Condeno ainda o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu condenado que se encontra detido, ou seja, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-52.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR PERES PRETEL(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-26.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, DN 25/11/1974, qualificado à fl. 2, por ter cometido, em 23 de janeiro de 2018, na cidade de Porto Feliz/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP, cc o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à seguinte pena: 5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado Custas pelo denunciado. 8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO DENUNCIADO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua prisão preventiva (fls. 25-9), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento a quele título. 9. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 10. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes: espere-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. 11. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADAS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-48.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO BARROS DA SILVA(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI) X REGINALDO SILVA DE ARAUJO(SP28051 - GILBERTO PARADA CURY) X ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERAZ X LEONEL BRAGA GOUVEIA

1) Intime-se o defensor constituído do réu DARIO BARROS DA SILVA, Michel Borges Michelini, OAB/SP 344.651, para apresentar suas alegações iniciais (=defesa prévia), no prazo legal. 2) Fl. 132: Deixo de apreciar a Defesa Prévia apresentada pelo réu por ser ato privativo de advogado. 3) Fl. 135: Em razão do pedido do advogado dativo e considerando a nomeação/constituição de procurador pelo réu Dario Barros da Silva (fl. 128), fica sem efeito a nomeação de Abílio Vieira de Barros como advogado dativo do referido réu, não havendo necessidade de arbitramento de honorários em virtude do advogado nomeado não ter atuado nestes autos. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao advogado Abílio Vieira de Barros.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-45.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 14 caput e 18 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que a acusada transportou arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e a qual havia sido por ela importada. Consta na denúncia que, em 23 de Janeiro de 2019, por volta das 10 horas e 50 minutos, houve patrulhamento de rotina da polícia militar rodoviária na rodovia Castelo Branco, na altura do km 74, na cidade de Ituaçu, onde naquele local houve a abordagem do ônibus da Viação Pluma, placa BEZ 1286, onde era passageira SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, o qual transportava no interior de uma necessária uma pistola marca Bryco, série 995801, calibre 380, com dois carregadores e, dentro de um involuço de plástico de absorvente, doze munições de calibre 380. Afirma que a ré foi presa em flagrante e declarou que reside em Ciudad Del Este, no Paraguai, e que transportava a arma de fogo, carregadores e munição apreendida, sustentando que adquiriu a pistola anos atrás para sua defesa pessoal. Aduz que de acordo com o laudo nº 39/2019, a pistola calibre .380 auto, marca Jennings Fire Arms, modelo Bryco 38, série 995801, fabricada nos Estados Unidos da América, os dois carregadores, com capacidade de seis cartuchos cada, e as doze munições apreendidas são classificadas como de uso permitido e os peritos atestaram a eficiência da arma, carregadores e cartuchos. Em fls. 39/40 destes autos consta o traslado da realização de audiência de custódia em relação à detida SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. A decisão de fls. 78/81 (traslado) converteu a prisão em flagrante de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ em preventiva, sendo o mandado expedido, conforme fls. 82/83. O laudo de balística nº 039/2019 se encontra acostado em fls. 54/61 do IPL. A denúncia foi recebida em 12 de Fevereiro de 2019, conforme fls. 103 e verso. A ré foi citada (fls. 111 verso), e como não constituiu advogado, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, em fls. 114 apresentou sua resposta à acusação. A decisão de fls. 115/116 entendeu não haver causas aptas a gerar a absolvição sumária da ré e determinou a realização de audiência de instrução. Emaudiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 132/134) por sistema de videoconferência com a penitenciária feminina da Capital do Estado de São Paulo foram ouvidas duas testemunhas comuns, isto é, Marcelo Amaral da Silva (fls. 135) e Lucas Costa Prestes (fls. 136). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, presente na penitenciária feminina de São Paulo (fls. 137/138), sendo certo que em fls. 140 dos autos foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 139 foi juntado aos autos o termo de compromisso da intérprete da Sra. Marta Ferreira Piovezani que auxiliou a ré na audiência. Na audiência compareceu uma nova patrona constituída pela ré, Dra. Anelice de Sampaio, ficando a Defensoria Pública da União dispensada de realizar a audiência e efetivar a continuidade da defesa em relação à ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ. Emaudiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, e a defensora constituída da ré nada requereram, conforme fls. 133. O Ministério Público Federal, nas alegações finais orais gravadas na mídia de fls. 140, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da acusada nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Afirmo que o fato de a ré afirmar que transitava pelo território nacional afasta qualquer alegação no sentido de que não saberia acerca da proibição da norma penal. Ademais, aduziu que finda a instrução criminal a conduta de porte deve ser absorvida pelo delito de tráfico internacional de armas objeto do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. A nova defensora da acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ apresentou alegações finais de forma oral gravadas na mídia de fls. 140 destes autos. Aduziu que houve confissão espontânea da acusada quando reconheceu que a arma de fogo estava em sua bolsa. Requeru que a pena de porte de arma seja dosada no mínimo legal, como reconhecimento da atenuante confissão. Afirmo que, pela aplicação da teoria da consuação, a acusada deve ser condenada por porte de arma e não pelo tráfico/importação. Afirmo que a ré possui residência fixa no Paraguai e tendo em vista o tempo em que está presa deve ocorrer a revogação de sua prisão preventiva, até porque já faz jus a benefícios processuais compatíveis com o regime a ser fixado na sentença. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa. Neste

ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A competência da Justiça Federal é evidente, pois a imputação está relacionada com o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, uma vez que o crime afeta interesse direto de fiscalização das fronteiras, cuja polícia responsável é a polícia federal (artigo 144, inciso III da Constituição Federal); bem como também porque se trata de crime cuja execução se iniciou no exterior e o resultado deveria ter ocorrido no território nacional (artigo 109, inciso V da Constituição Federal), estando a repressão do delito prevista em convenções internacionais (entre as quais, a Convenção Inter-Americana contra a Produção Ilegal e Tráfico de Armas, Munição, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, adotada pela OEA em novembro de 1997, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.229 de 29/10/1999). Neste ponto, conforme será esmiuçado com detalhes abaixo por ocasião da análise da tipicidade, a ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ foi responsável pela condução de importação da arma, carregadores e munições, pelo que resta nítida a competência da Justiça Federal. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, aduz-se que a denúncia imputou à ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ a prática do delito tipificado no artigo 14 caput e 18 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que a acusada transportou arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e a qual havia sido por ela importada. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07, bem como pela apresentação de laudo de balística nº 039/2019 constante em fls. 54/61 realizado pela polícia federal, que procedeu à análise da arma, carregadores e munições apreendidas. Com efeito, referido laudo constatou o encaminhamento de uma pistola calibre .380 auto, marca Jennings Fire Arms, modelo Bryco 38, série 995801, fabricada nos Estados Unidos da América; de dois carregadores do tipo monofilar, com capacidade de seis cartuchos cada; e doze munições calibre .380 Auto, sendo oito fabricadas na Coreia do Sul e quatro fabricadas no Brasil que foram apreendidas. Segundo o laudo, a arma, os carregadores e as munições apresentaram grau de eficiência de 100% (cem por cento), conforme fls. 59. Portanto, a arma, os carregadores e as munições eram aptos para serem utilizados. Nesse sentido, ressalte-se que para a configuração dos delitos previstos na Lei nº 10.826/03 afigura-se necessário que as armas, carregadores e as munições sejam devidamente periciadas para se aferir a funcionalidade dos aparatos, de modo a caracterizar a aplicação do princípio da ofensividade, expondo a perigo o bem jurídico tutelado na lei. Neste caso, conforme acima asseverado, a perícia é contundente no sentido da potencialidade lesiva da arma e das munições. Para a aferição se uma arma e/ou munição é de uso proibido ou restrito, deve-se analisar o Decreto nº 3.665/2000 que faz a classificação das armas e munições, tratando-se do regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R 105). O laudo é claro ao determinar que a arma, os carregadores e os cartuchos de munição se referem a arma calibre nominal .380 Auto e são considerados como de uso permitido, conforme Decreto nº 3.665/2000 (fls. 61). Note-se que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) equiparou a munição às armas de fogo, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva - a segurança é um direito fundamental expressamente previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal - que fica prejudicada caso a circulação de toda a espécie de artefato que implique em menoscabo a níveis mínimos de segurança. Trata-se de crime de lesão à segurança pública enquanto bem jurídico independente, conforme sustentado pelo doutrinador Luiz Flávio Gomes. Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Em relação à autoria e dolo da acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, entende que o conjunto probatório enseja a condenação da ré pelo crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. O tipo penal previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 prevê a condução de (1) importar ou (2) favorecer a entrada a qualquer título de arma de fogo, acessório ou munição sem autorização da autoridade competente. Importar consiste em fazer entrar vindo de outro país, não sendo necessário lucro, podendo ser para uso próprio. Favorecer a entrada consiste em permitir que outrem importe as armas. Neste ponto, aduz-se que as duas testemunhas de acusação, ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, confirmaram a autoria e materialidade delitiva, conforme consta na mídia de fls. 140. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do policial militar Marcelo Amaral da Silva, conforme mídia acostada em fls. 140, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que na data dos fatos estavam em operação de combate a narcotráfico e demais ilícitos penais no momento em que abordaram um ônibus do itinerário Foz do Iguaçu -> São Paulo; que quando entraram no ônibus e depoente percebeu que a passageira estava bastante nervosa; que seu parceiro ficou na parte dianteira e o depoente foi para o fundo; que nesse deslocamento o depoente viu que a ré evitava olhares e ficou quieta, fato este que motivou a fiscalização; que o depoente pediu para verificar a bolsa da ré, sendo que ela abriu a bolsa, mostrava ao depoente e falava que não tinha nada; que o depoente disse que precisava dar uma olhada e a ré colocava a mão e dizia que não tinha nada na bolsa; que então o depoente insistiu que precisava olhar e viu que havia uma necessária e dentro dela foi localizada uma pistola ponto 380; que o depoente perguntou de quem era a arma e a ré disse que era dela; que o depoente continuou a fiscalização no interior da bolsa da acusada; que dentro de uma embalagem de absorvente o depoente encontrou as munições; que a ré disse que o armamento era dela e usava para sua defesa; que ela disse que tinha uma fábrica de camisas no Paraguai e andava com bastante dinheiro e assim precisava da arma para se defender; que o depoente salienta que durante a fiscalização foi verificado que a ré só tinha quatro reais; que a ré disse que se dirigiria até a rodoviária do Tietê para se encontrar com um primo dela que iria leva-la até uma fábrica de bolas; que a arma estava dentro da necessária camuflada e as munições dentro de um pacote de absorventes à parte; que a ré disse ao depoente que estava com essa arma há bastante tempo, tinha adquirido no Paraguai e usava para sua defesa; esclarece que a ré camuflou o objeto dentro de sua bolsa, já que o depoente falava que precisava olhar dentro da bolsa e a ré falava que não havia nada; que a ré estava tentando esconder alguma coisa que, até então, o depoente não sabia o que era; que o depoente viu que tinha alguma coisa estranha porque a ré não deixava o depoente olhar a bolsa; que depois que o depoente insistiu de forma incisiva no sentido de revistar a bolsa, a ré não pôs dificuldade; nesse sentido esclarece que a ré tentou esconder o que havia no interior da bolsa, mas fisicamente não obteve a fiscalização; que havia dois carregadores e doze munições; um dos carregadores estava na pistola e o outro estava separado; esclarece que as munições estavam separadas na embalagem de absorventes. No mesmo sentido, cite-se o depoimento do policial militar Lucas Costa Prestes, prestado sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 140; que houve uma fiscalização de um ônibus que vinha de Foz do Iguaçu e quanto entraram no salão do ônibus, o depoente e o policial Amaral perceberam que a passageira demonstrou certo nervosismo como presença dos policiais; que o policial Amaral foi revista-la e pediu para revistar as bolsas e as bagagens dela; que nisso ela ficou mais nervosa ainda quando o policial revistou a necessária que ela tinha e foi localizada a pistola .380 e dentro de uma sacola de embalagem de absorventes havia doze munições intactas do mesmo calibre da pistola; que a ré disse que tinha uma fábrica e possuía essa arma a algum tempo e que era para segurança dela; que a ré disse que transportava dinheiro nessas viagens do Paraguai para o Brasil; que a ré estava com dois reais; que a acusada afirmou que estava indo para São Paulo justamente para ver roupas. Ou seja, ambas as testemunhas confirmam que a ré estava nervosa antes de ser abordada, fato este indicativo de seu dolo. Inclusive, chamou a atenção o depoimento do policial militar que fez a abordagem direta em relação à ré, na parte em que disse que a ré tentou a todo o custo esconder o que tinha dentro da bolsa, evidenciando seu dolo. Ademais, a versão da acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ em sede policial (fls. 04/05) no sentido de que a arma era para defesa pessoal não condiz com a forma com que a arma e as munições foram encontradas. Com efeito, se a arma era para sua defesa pessoal não teria sentido que as munições estivessem apartadas da arma. No presente caso, inclusive, conforme atestou a testemunha Marcelo Amaral da Silva, a arma estava camuflada e as munições estavam escondidas de forma apartada dentro de uma embalagem de absorventes. Portanto, a própria forma com as munições estavam acondicionadas revela que não se destinava para defesa pessoal, mas sim como intuito de escamotear a importação das munições. Inclusive, a ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, em sede judicial, forneceu outra versão para os fatos; versão esta que contrasta com seu depoimento em sede policial e, ademais, que gera uma série de contradições como o conjunto probatório, de forma a evidenciar a sua conduta dolosa de importação da arma/carregadores/munição. Com efeito, em sede judicial, conforme mídia de fls. 140, SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ disse que estava transportando a arma porque havia se esquecido de tirá-la da bolsa. Em realidade disse que a arma pertencia a seu marido, não sabendo tirar o arma em sua bolsa. Afirmando que como a ré saiu apressada do Paraguai acabou se esquecendo de tirá-la da bolsa. Disse, inclusive, que estava tranquila por ocasião da abordagem, já que tinha esquecido que a arma estava na bolsa. Ou seja, analisando-se o depoimento judicial da ré (mídia de fls. 140) e também seu depoimento policial (fls. 04/05), observam-se inúmeras contradições que demonstram que a ré faltou com a verdade visando elidir seu papel de importadora do armamento e posterior transporte dentro do território nacional. Com efeito, inicialmente a ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ disse em sede policial que a arma era para sua defesa pessoal, sendo tal versão inviável, pois a arma não estava muniçada, já que as munições estavam escondidas em apartado dentro de uma embalagem de absorventes (numa tentativa, inclusive, de esconder as munições). Ademais, a ré estava nervosa antes de ser abordada pelos policiais, conforme depoimento das duas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório. Se a posse da arma fosse legal ou se a ré não soubesse que estava transportando o conjunto armamentista (conforme alegou em sede judicial), não teria sentido estar nervosa antes de ser interpelada. Outrossim, a sua conduta dolosa ficou evidenciada no momento em que o policial Marcelo Amaral da Silva pretendeu revistar a ré, e esta tentou a todo o custo esconder o que tinha dentro da bolsa, conforme acima apontado. Note-se, ainda que a ré disse em sede policial (fls. 04/05) e para os policiais militares que a arma era para sua defesa pessoal, pois costumava transportar valores em dinheiro. Ocorre que os policiais que testemunharam falaram que a ré estava portando consigo dois ou quatro reais, quantias estas evidentemente incompatíveis com a necessidade de segurança através da posse de armamento. Inclusive, a versão da ré em sede judicial no sentido de que o armamento pertencia a seu marido e que este se esqueceu de tirar o armamento de sua bolsa, além de colidir com seu próprio depoimento em sede policial, quando disse que a arma era para sua defesa pessoal, não encontra ressonância como o conjunto probatório, já que ambos os policiais falaram que a ré estava nervosa quando entraram no ônibus, fato este, inclusive, que motivou a sua revista pessoal. Se não sabia que estava levando a arma na bolsa, evidentemente não teria sentido ficar nervosa antes da abordagem. Note-se, ainda, que a ré disse em sede judicial que iria encontrar seu sobrinho no terminal Tietê em São Paulo. Ao ser indagada sobre o nome de seu sobrinho, mudou sua versão, dizendo que iria encontrar a sua sobrinha de nome Daina Nunez, não se recordando o nome do esposo de Daina. Inclusive, conforme consta na mídia de fls. 140, a ré disse que tinha pouco contato com o marido de sua sobrinha, sequer sabendo se era Brasileiro ou Paraguaio. Indagada sobre o endereço ou o bairro em que seus conhecidos residiriam em São Paulo, disse que não sabia, fato este, ao ver deste juízo, indica que estava faltando com a verdade, pois ao menos o bairro onde residiam deveria saber indicar. Em relação às afirmações feitas no parágrafo anterior, aduz-se que a ré, em sede judicial, para justificar que estava quase sem dinheiro quando foi abordada, disse que tinha vindo ao Brasil e vendido um freezer para o casal (sobrinha e marido) e que eles ficaram devendo a metade da quantia, em relação a qual iria usar para comprar golas de camisa para sua fábrica. Ou seja, se a ré já esteve no Brasil anteriormente, indaga-se: como não se lembra do nome do marido de sua sobrinha? Como sequer sabe o bairro em que residem em São Paulo? Inclusive, há que se destacar que o telefone celular que a ré portava foi submetido à perícia, conforme laudo encartado em fls. 64/68. Analisando-se as ligações recebidas e chamadas não atendidas, observa-se que somente constantes telefones do Paraguai e celulares do Paraguai (esclareça-se que os celulares no Paraguai se iniciam com os prefixos 096 até 099). Portanto, resta evidenciado que ninguém dentro do território brasileiro ligou para a acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ no mês de Janeiro de 2019, evidenciando que inventou tal história. Ao ver deste juízo, conforme já aduzido, a forma com a arma estava escondida e também o fato de estar apartada das munições - que estavam dentro de uma embalagem de absorventes - já indica, por si só, conduta dolosa de importação e posterior transporte de armamento para fins de comercialização. Por outro lado, analisando o conjunto probatório, não há qualquer dúvida de que a arma, os carregadores e munições são provenientes do Paraguai e incumbiria à ré efetuar o transporte até o destino final, fato este que caracteriza a importação e, conseqüentemente, o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Com efeito, inicialmente, aduz-se que a ré informou que reside no Paraguai e forneceu seu endereço (conforme fls. 04), pelo que não há qualquer dúvida de que a arma, os carregadores e munições são provenientes do Paraguai, já que a ré saiu do país vizinho e se dirigiu para São Paulo. Em sendo assim, SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ foi a autora direta da condução de importar a arma, os carregadores e munições, eis que fez ingressar todo o conjunto em território nacional. Até porque no caso do tráfico de armas, o tipo penal menciona não só a condução de importar (introduzir no país), mas também a favorecer a entrada a qualquer título, conduta esta que abarca a situação daqueles que não realizam o ato físico de transportar a fronteira, mas contribuem para que o fluxo internacional seja levado a efeito. Nesse sentido, a leitura de todos os depoimentos constantes nos autos corrobora o fato de que o conjunto armamentista era proveniente do Paraguai, destacando-se que a linha regular do ônibus em que estava a ré, por ser proveniente de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça, já é comumente fiscalizada por policiais militares rodoviários. No que tange à questão da tipicidade, SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ importou a arma, carregadores e munições, eis que foi responsável pela condução de introduzir as munições no Brasil. Mesmo que não tivesse importado diretamente, sua conduta seria de coautora da importação, eis que incluíria na conduta de favorecer a entrada do armamento no território nacional, já que colaborou transportando o armamento dentro do território brasileiro, não tendo sido entregue ao destino final, eis que apreendido quando ainda estava escondido de forma oculta dentro da bolsa da ré e não havia ainda sido entregue, ou seja, auxiliou materialmente em atos destinados para que o armamento pudesse ser entregue para o fim que se destinava. Nesse ponto, inviável a condenação da ré com base no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, conforme constou na denúncia. Nesse sentido, a conduta de importar armamento é a mais grave do Estatuto do Desarmamento em razão de sua repercussão, uma vez que visa desestimular a ausência de controle sobre o armamento e procura desestimular o ingresso de armas para o uso legal por parte de criminosos profissionais. O crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 se consuma a partir do momento em que o agente, vindo do exterior, ultrapassa a zona primária de fiscalização aduaneira; sendo, portanto, conduta antecedente ao porte, transporte ou ocultação da arma em solo nacional prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Em sendo assim, comprovada a importação do armamento, o crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 prevalece sobre o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Note-se que a aplicação do princípio da consunção determina que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorva a conduta menos grave (crime-meio), como no caso em questão em que o crime-fim era a importação do armamento. Portanto, inviável se cogitar na absorção do crime de porte de arma pelo delito de tráfico internacional, conforme sustentado pela defesa em sede de alegações finais. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 5000114-87.2010.404.7004/PR, Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. TRÁFICO DE ARMA E MUNIÇÃO. AGRVANTE. ARTIGO 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 21 DA LEI 10.826/2003. Comprova a importação de arma e munição sem autorização, a conduta enquadrada-se no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, incidindo a pena de prisão de dois a cinco anos. A conduta de favorecer a entrada a qualquer título de arma de fogo, acessório ou munição sem autorização, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, não pode ser considerada para o reconhecimento da agravante de promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal). Nos termos do artigo 63 do Código Penal, inexistindo condenação criminal com trânsito em julgado anterior ao cometimento do novo delito, o réu não é considerado reincidente, ainda que responda a outros processos penais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 3.112-1, declarou inconstitucional o artigo 21 da Lei nº 10.826/2003, que vedava a concessão da liberdade provisória aos acusados do cometimento dos delitos tipificados nos artigos 16, 17 e 18 dessa Lei. Consoante a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, observa-se que neste caso prevalece a tipificação prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Destarte, provado que a ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade da ré, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Passo, assim, à fixação da pena de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ no que se refere ao delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, isto é, tráfico internacional de munições de uso permitido, cuja pena varia de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não existem apontamentos criminais em face da acusada, conforme consta na mídia de antecedentes juntada em fls. 141 destes autos. Por outro lado, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social da ré, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Os motivos, a culpabilidade e as conseqüências relacionadas com a prática do crime de tráfico de arma/acessórios/munições são inerentes a essa espécie delitiva. Não obstante, como circunstância desfavorável emerge ao fato de que a ré importou um conjunto completo até a ser usado, ou seja, uma arma, dois carregadores e doze munições, fato este que necessariamente influi na fixação da pena. Com efeito, atento ao princípio constitucional da individualização da pena, não é possível tratar da mesma forma quem importa, por exemplo, apenas munições, daquele que importa um conjunto completo composto de arma, acessório e munições. Em sendo

assim, a pena-base de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena, não se vislumbra a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, ao ver deste juízo, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que nos depoimentos prestados por SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ em sede policial e em sede judicial, a ré não confessou o delito de tráfico internacional de armamento. Com efeito, ao ver deste juízo, em sede policial a ré disse que o conjunto de armamento era para seu uso pessoal, ou seja, nega o dolo de importar. Ademais, em sede judicial negou que tivesse ciência de que o conjunto armamentista de propriedade de seu marido estivesse em sua posse, negando, portanto, a autoria e dolo em relação à importação. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverter do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal, além da confissão da autoria, a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato ou seu dolo. Na terceira fase da dosimetria da pena, não se observa a existência da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/03, uma vez que, conforme consignado acima, estamos diante de arma, carregadores e munições de uso permitido. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, a pena privativa de liberdade da acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ fica definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa da ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 31 (trinta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, tendo em vista que, ao que tudo indica, a ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ será o semiaberto, nos termos expressos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal, eis que a pena é superior a quatro anos. Nesse diapasão, observe-se que, em relação à acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, ela se encontra detida desde o dia 23 de Janeiro de 2019 (data do flagrante). Note-se que o fato de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ estar presa nesta relação processual desde 23/01/2019, não altera a fixação do regime semiaberto. Isto porque, o total da pena fixada para SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ foi de 4 anos e 3 meses de reclusão, o que equivale 51 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos um pouco mais de oito meses necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ está presa nesta relação processual por quase cinco meses, pelo que não faz jus à fixação do regime aberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Em relação à SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do fato de que a pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos, estando ausente requisito objetivo. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, estão presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva da acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ. A condição de estrangeira da ré, sem vínculos como país, deve ser considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que solta se dirigirá ao Paraguai, local em que reside. Nesse sentido, citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: RHC nº 73.258, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 24/08/2016; HC nº 450.392, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 01/08/2018. Ademais, a conduta que a ré praticou é grave, uma vez que trouxe do exterior um conjunto completo de armamento (pistola, carregadores e munições) apto para ser usado pela criminalidade organizada, fato este que compromete a ordem pública. De qualquer forma, há que se perquirir que, após a cognição exauriente da lide, com a procedência da ação penal, restou a ré condenada em regime semiaberto. Em situações tais, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o ré aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, determinando que o acusado aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 355.959, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE de 30/06/2016; RHC nº 68.996, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 29/06/2016; HC nº 337.640, Relator Ministro Neff Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 17/03/2016; HC nº 315.102, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE de 05/10/2015. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra detida a acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Ademais, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que a condenada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ possa passar, o quanto antes, para o cumprimento da pena em regime semiaberto, tal qual como fixado provisoriamente nesta sentença. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Note caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que todo o armamento foi apreendido, não havendo que se falar em dano indenizável. Por fim, deve-se dar destinação aos bens apreendidos nestes autos em fls. 07. No que tange à arma e os carregadores (item nº 01), incide o artigo 25 da Lei nº 10.826/03 com redação dada pela Lei nº 11.706/08. Ou seja, a leitura do referido dispositivo demonstra que o legislador houve por bem determinar que quando as armas de fogo não mais interessarem à persecução criminal serão encaminhadas ao Comando do Exército para dar a destinação prevista em regulamento (doação ou destruição). Em sendo assim, como já foi realizada a perícia nestes autos, não mais interessando para fins de persecução criminal, determino o encaminhamento da pistola e de seus dois carregadores ao Comando do Exército que deverá se responsabilizar pela devida destinação do aparato. Em relação às munições apreendidas (item nº 02), conforme constou em fls. 59 do laudo nº 039/2019, os doze cartuchos de munição foram deflagrados nos testes, pelo que nada há que deliberar quanto às munições já utilizadas. O aparelho celular apreendido em poder da ré, e que consta no auto de apreensão de fls. 07, item nº 3, deve ser devolvido, haja vista que não houve comprovação de que tenha sido usado diretamente para a prática do ilícito penal descrito na denúncia, sendo certo que já consta nos autos laudo pericial realizado no aparelho (conforme fls. 64/68). Ademais, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, deve ser restituído a acusada, ou aos familiares da acusada ou a sua advogada constituída. Caso o aparelho celular não seja retirado, determino que seja doado para instituições de caridade, mediante termo a ser juntado nestes autos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, cidadã Paraguaia, portadora do documento de identidade Paraguaio nº 2820905, nascida em 22/03/1972, filha de Miguel Acuna e Maria Dionizia Aranda, residente e domiciliada no Km 08, Acaray, bairro Maria Auxiliadora, Cidade do Leste (Ciudad Del Este), Paraguai/PY, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e a pagar o valor de 31 (trinta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (23/01/2019), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. O regime inicial de cumprimento da pena de SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação à SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiada a acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que a condenada possa ser inserida no regime semiaberto compatível com a condenação. Deixo de condenar a ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ no pagamento das custas processuais, haja vista que, neste caso específico, existem indicativos de que seja hipossuficiente economicamente, muito embora tenha sido patrocinada a partir da audiência por defensora constituída. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba comunicando acerca do destino dado aos bens apreendidos nestes autos. Após o trânsito em julgado, lance o nome da ré SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ no rol dos culpados. Em se tratando de ré estrangeira, nos termos da resolução nº 162 do CNJ de 13/11/2012, mais especificamente o contido no artigo 1º, 1º, inciso II, comunique-se a manutenção da prisão da acusada SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ, por e-mail, ao Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo (fls. 53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7453

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA (SP261150 - RENATA GALVAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GALVAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato de fls. 183/184, no valor de R\$ 1.188,32 referente à executada Elizabeth Galvão Moura Ferreira e de R\$ 246,12 referente ao executado Ronaldo Galvão Ferreira.

Os executados apresentaram pedido de desbloqueio afirmando que os valores referem-se a conta salário, conforme petições de fls. 185/189 e 194/198.

A executada Elizabeth Galvão Moura Ferreira afirma que o valor bloqueado refere-se à pensão por morte, porém, o valor constante do extrato (fls. 190) não corresponde ao valor da pensão (fls. 193). O extrato apresentado não identifica o banco e o número da conta, bem como, o valor a ser bloqueado (R\$ 1.168,29) não corresponde ao valor total bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 1.188,32).

O executado Ronaldo Galvão Ferreira, embora demonstre que houve bloqueio na conta em que foi depositado seu salário, não comprova que referida conta é exclusiva para o recebimento dos proventos.

Os executados sequer apresentaram extrato detalhado das contas no trimestre anterior ao bloqueio.

Dessa forma, considerando que os documentos juntados não demonstram que as quantias bloqueadas referem-se à verba salarial, indefiro o pedido formulado pelos executados para desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 183/184 para conta de depósito judicial.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004025-85.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOMAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

## DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

MARIA DE LOURDES TOMAZ ajuizou este mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/192.528.485-6.

Afirma que o pedido foi indeferido em razão de não haver completado o número mínimo de 180 contribuições, porém, não foi computado o tempo registrado em sua CTPS de 28/11/2008 a 20/12/2010 em que exerceu atividade de trabalhadora doméstica.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004023-18.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CLAUDIR DA SILVA FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**

## DECISÃO

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 19618115.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 32/606.487.778-6, protocolado em 09/11/2018 sob nº 1754638963.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**Expediente N° 7376**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004243-82.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008283-0)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000673-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-44.2016.403.6110 ()) - SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 299/303-verso. Alega a embargante, em síntese, que os tipos infracionais aplicados pela Autarquia Reguladora são inadequados e, assim, comportam reificação. Aduz, ainda, que para efeito de aplicação de penalidade a segunda infração foi cometida de forma continuada em relação à primeira infração. Em manifestação de fls. 313 e verso, a União (Fazenda Nacional) pleiteou a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que a embargante sequer chegou a apontar onde estariam os supostos vícios que demandariam eventual esclarecimento. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. A sentença combatida foi suficientemente fundamentada acerca dos temas apontados pela embargante, em particular no tópico Da Tipificação Inadequada e do Vício de Motivação (fls. 301-verso/302), bem como no tópico Da Infração Administrativa Continuada e da Conversão da Pena de Multa em Pena de Advertência (fls. 302-verso/303-verso). Como efeito, nenhum vício subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença de fls. 299/304-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000640-20.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-12.2011.403.6110 ()) - FAUSTO SALVADOR PERES (SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007190-12.2011.4.03.6110, em apenso, movida contra o ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobranças dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.2.11.008251-30, 80.6.11.015415-09 e 80.6.11.015416-90. Na inicial, o embargante sustentou que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre seu único bem imóvel residencial, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/127. Decisão proferida à fl. 129 determinou que o embargante emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento. Emenda à inicial às fls. 131/140. A embargada, em sua manifestação à fl. 142, não se opôs à pretensão do embargante. No entanto, requereu a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.

6.830/1980.O embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 80.874, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.A embargada concordou expressamente com o pedido formulado pelo embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família. Isso posto, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do embargante, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 80.874, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 80.874, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente à embargantes; prosseguindo-se na execução fiscal n. 0007190-12.2011.4.03.6110. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorreu da constatação de tratar-se de bem de família, o que somente restou demonstrado nos presentes embargos. Ademais, a embargada reconheceu expressamente o pleito do embargante. Dessa forma, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade aliado ao disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007190-12.2011.4.03.6110 em anexo. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001042-04.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-06.2015.403.6110 ()) - ROBERTO BEZERRA DA SILVA - SERVICOS CONTABEIS X ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora, avaliação e da intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida e intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000049-58.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-67.2004.403.6110 (2004.61.10.006853-0)) - LENY ROSALIA LENCKI (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006853-67.2004.4.03.6110 (principal) e apensos, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIOANALISES LABORATÓRIO CLÍNICO S/S LTDA. - ME e de JOÃO GILBERTO ROCHA GONÇALEZ, em decorrência de cobranças dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União. Na inicial, a embargante sustenta que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre o único bem imóvel residencial da família, local onde residem os filhos do casal, além da embargante, Sra. Leny Rosália Lencki, e do coexecutado, Sr. João Gilberto Rocha Gonçalves. Alega, assim, que a penhora é vedada pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 19/198. Decisão prolatada à fl. 202 determinou a suspensão das medidas constritivas sob o imóvel objeto dos presentes embargos, isto é, sob o imóvel localizado na Rua Edissa Pacheco Carvalho, n. 74, Parque Campolim, Sorocaba/SP, matrícula n. 18.605 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A embargada, em sua manifestação às fls. 209/213-verso, não se opôs à pretensão da embargante. No entanto, requereu a sua não condenação ao pagamento de honorários processuais. Juntou documentos às fls. 214/229. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 18.605, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. A embargada concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da embargante, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 18.605 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 18.605, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente à embargante, prosseguindo-se na execução fiscal. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorreu da constatação de se tratar de bem de família, o que somente restou demonstrado nos presentes embargos. A embargada, por sua vez, reconheceu expressamente o pleito da embargante. No caso, cumpre-se destacar, ainda, que o cancelamento da penhora objeto da averbação n. 10 da matrícula do aludido imóvel, por decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, foi averbada na multiplicada matrícula em 17.04.2018 (averbação n. 11), vale dizer; após o pedido de penhora formulado pela União (Fazenda Nacional), protocolado em 30.11.2017 (fl. 195), e depois da decisão judicial que determinou a realização da penhora, proferida em 25.01.2018 (fl. 196). Além disso, na averbação n. 08, registrada em 19.11.2012, consta a realização de penhora em razão de ação de execução civil da 6ª Vara Civil da comarca de Sorocaba/SP (fls. 28 e 227-verso). Isso posto, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade aliado ao disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Por sua vez, não há condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não sucumbiu (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006853-67.2004.4.03.6110 (principal) em anexo. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000562-26.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-78.2005.403.6110 (2005.61.10.002388-4)) - ERNANI SILVA DOS SANTOS (SP348583 - FELIPE AUGUSTO CURY E SP407528 - CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando que o embargante foi intimado a juntar contrafé para citação do embargante, e não o fez, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000945-04.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-23.2012.403.6110 ()) - NOVA TATUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Inicialmente, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial atribuindo valor correto à causa, junte as custas (fls. 56), bem como para que junte contrafé para citação da embargada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005317-94.1999.403.6110** (1999.61.10.005317-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA nºs. 80.6.99.021378-17 e 80.2.99.009703-77. A executada foi citada à fl. 24, deixando decorrer o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, consoante certidão de fl. 25. À fl. 27 cópia do Termo de Opção pelo REFIS. À fl. 29 a exequente requereu a suspensão do feito para verificação e homologação pelo Comitê Gestor do Programa, nos termos da Lei n. 9.964/2000, uma vez que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Decisão de fl. 30, proferida em 28.11.2000, determinou a suspensão da presente execução. À fl. 31 verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo em 23.05.2001. A executada se manifestou às fls. 46/50 e 51/55, em 28.01.2019, arguindo exceção de pré-executividade em face da prescrição intercorrente do débito exigido. As fls. 58 e verso a exequente concordou com a extinção do processo, em virtude da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 59/61. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte executada ofereceu duas exceções de pré-executividade, as quais possuem idêntico teor. A primeira de protocolo n. 2019.61100000633-1 (fls. 46/50) e a segunda de protocolo n. 2019.61100000634-1 (fls. 51/55). Ocorre, contudo, que as exceções de pré-executividade são estranhas ao presente feito, uma vez que se insurgem em face do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 55.746.524-9, objeto da demanda executiva n. 0001274-17.1999.4.03.6110, igualmente em trâmite neste Juízo, na qual também figura no polo passivo a executada Casa de Carnes Votocarne Ltda. Dessa forma, determino que a serventia desentranhe as aludidas exceções de pré-executividade, certificando nos autos, assim como que junte a primeira exceção (fls. 46/50) nos autos da execução fiscal n. 0001274-17.1999.4.03.6110. No tocante à segunda exceção (fls. 51/55) esta ficará arquivada em pasta própria desta Secretaria à disposição da parte executada para sua retirada. Sanada à irregularidade, passo ao julgamento do feito. Diz o art. 174 do Código Tributário Nacional Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o dispositivo acima, constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública conta como prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da ação de cobrança, sob pena de ver o seu crédito prescrito. Por sua vez, a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário, fulmina a pretensão creditícia do ente fiscal. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento, prolatada em 28.11.2000 (fl. 30), até a manifestação da exequente de fls. 58 e verso, em 27.05.2019, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. No tocante à verba sucumbencial, no caso em concreto a executada deu causa à presente demanda executiva, em razão do não pagamento do débito exequendo. Decisão prolatada à fl. 30, em 28.11.2000, acolheu o pleito da exequente, suspendeu a presente execução, determinando sua remessa ao arquivo. Os autos foram movimentados pela executada em 22.11.2018 (fls. 32/43). A exequente, por sua vez, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e, assim, requereu a extinção do feito (fls. 58 e verso). Juntou documentação às fls. 59/61. Isso posto, é de rigor a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, por analogia, com a isenção da exequente ao pagamento de verba honorária. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002986-71.2001.403.6110** (2001.61.10.002986-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PEDRO ALCOLEA LARA (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nada a deferir quanto à manifestação da petição do executado de fls. 196, uma vez que totalmente impertinente nos autos, assim como também é incabível o requerimento de fl. 197, tendo em vista que a matéria já foi discutida nos autos de embargos à execução fiscal conforme se verifica no traslado de fls. 178/193 com trânsito em julgado.

Defiro a realização de hasta pública, requerida pela exequente às fls. 202.

Inicialmente proceda-se ao registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para ser cumprido no endereço fornecido pela exequente à fl. 119.

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo designe a secretária às datas para a realização das praças dos bens penhorados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000497-90.2003.403.6110** (2003.61.10.000497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 141/142. Segundo o embargante, a sentença incorreu em omissão na medida em que não condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários sucumbenciais. Argumentou, ainda, que a sentença incorreu em contradição quando em um primeiro momento consignou que a demanda executiva permaneceu sem andamento processual até a manifestação da exequente (fl. 139), para, em momento posterior, afirmar que os autos foram movimentados pelo executado, ora embargante, quando da apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 130/135. Em manifestação de fls. 153 e verso, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão avertida pelo embargante não subsiste. A decisão deste Juízo acerca da não condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários sucumbenciais foi devidamente fundamentada na parte dispositiva da sentença combatida, nestes termos: O presente caso não comporta condenação em honorários advocatícios. O executado deu causa às demandas executivas, em razão do não pagamento dos débitos exequendos. Uma vez citado (fl. 11), não constituiu defensor (fl. 12). Não localizados bens em nome do executado, a União requereu a suspensão do feito (fl. 111). Decisão prolatada à fl. 128 acolheu o pleito da exequente, suspendeu a presente execução, determinando sua remessa ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Os autos foram movimentados pelo executado, cuja defesa constituída apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção desta execução, em face da prescrição do direito a cobrança dos créditos exequendos (fls. 130/135). A exequente, por sua vez, reconheceu expressamente o pleito do executado, sem oferecer resistência a sua pretensão (fl. 139). Isso posto, é de rigor a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a isenção da exequente ao apagamento de verba honorária. Assim, no tocante à alegada omissão, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. De outro giro, quanto à alegada contradição, assiste razão ao embargante, uma vez que a demanda executiva foi desarquivada em face da exceção de pré-executividade oferecida pelo executado (fls. 130/135). Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada, e assim, integrar o decisum, passando a fundamentação da sentença a contar com a seguinte redação em substituição[...]. No presente caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento, proferida em 22.02.2011 (fl. 128), até a interposição de exceção de pré-executividade pelo executado em 04.06.2018 (fls. 130/135), constata-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012793-47.2003.403.6110** (2003.61.10.012793-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MODULARE REPRESENTACAO E SERVICOS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS PREZOTTO X SHIRLEY MARIA PETERNELLA PREZOTTO(SP087970 - RICARDO MALUF)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o resultado negativo da 209ª hasta pública unificada, fls. 161/162, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005151-81.2007.403.6110** (2007.61.10.005151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SANTOS TOPOGRAFIA S/C LTDA X OLIVIO JOSE DOS SANTOS(SP082223 - ISIDORO BUGLIA FILHO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o resultado negativo da 209ª hasta pública unificada, fls. 234/235, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002513-41.2008.403.6110** (2008.61.10.002513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E EN(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social com as devidas alterações.

Regularizado, defiro vista fora de Secretaria pelo prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010173-81.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIAS LEITE(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 105 PUBLIQUEI O DESPACHO DE FLS. 67 CONFORME SEGUE: Fls. 64/66, não obstante a matéria alegada na petição protocolizada sob n.º 2015.611000021292 seja de ordem pública, verifico a ausência de qualquer documento que comprove a alegação de que o bem penhorado constituía-se em bem de família. De outro lado, o requerimento para apresentação do processo administrativo nesta fase processual se mostra incabível, pelo que indefiro-o. Quanto ao requerimento de oposição de embargos antes da garantia do Juízo, deverá o executado comprovar a ausência de bens para garantia do Juízo. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido à fl. 59. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001399-28.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo 000176-02.1996.8.26.0266, em trâmite na Comarca de Itanhaém/SP, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005147-68.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E EN(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social com as devidas alterações.

Regularizado, defiro vista fora de Secretaria pelo prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000414-88.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarquivados.

Dê vista ao executado, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000421-80.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO SERVICOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO





Homologo a desistência de restituição das custas noticiada às fls. 44/47.  
Retornem os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007518-29.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando que o exequente não apresentou o valor atualizado do débito, como requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005365-62.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-67.2013.403.6110 ()) - UNIDOS EXTRACAO E COM/DE AREIA E PEDRA LTDA EPP (SP049025 - ELIO ROSA BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIDOS EXTRACAO E COM/DE AREIA E PEDRALTDA EPP (SP112566 - WILSON BARABAN)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Inicialmente, defiro vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento de fl. 95/100.  
Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO PAULO ROMERO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JOÃO PAULO ROMERO MIRANDA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CÂMPUS SOROCABA, para o fim de que seja determinada a posse do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado.

Alega o autor, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, nos termos do Edital nº 728/2018, cuja aprovação foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2019, porém, recebeu o ofício informando-o de que não seria possível a tomada de posse ao cargo por não ter cumprido os termos exatos do edital do concurso.

Aduz ser portador de deficiência auditiva e que atualmente é professor do magistério em Letras e Libras da UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Afirma, por fim, que obteve êxito em todas as fases do certame, sendo graduado em Letras com licenciatura em Letras e habilitação em Libras, motivo pelo qual não merece prosperar a negativa de homologação para a posse.

Coma inicial vieram os documentos sob o Id 19681989 a 19684426 e 19698095 a 19698923.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A atuação do Poder Judiciário em relação à concurso público limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade dada à Administração Pública para que atue dentro de juízo de oportunidade e conveniência por ela realizado, na fixação dos critérios e normas em editais de concursos públicos.

Assim, exige-se apenas que tais critérios e normas atendam aos preceitos contidos pela Constituição Federal, sobretudo quanto à legalidade e à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO-PROVAS; REVISÃO.

I - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.

II) R.E não conhecido.”

(STF, RE 142042, DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/04/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21.11.1997 PP-60598 Ement Vol-01892-03 PP-00464)

No caso dos autos, a parte autora é candidato à vaga no concurso público 2018 para professor de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, conforme edital n. 728, de 27 de setembro de 2019 sob o Id 19683166.

Nos moldes do edital, itens 3.15 e 3.17, o candidato deve cumprir as determinações do edital e possuir a escolaridade e a formação no nível e modalidade exigidos para o cargo e área de atuação, na ocasião da posse.

Diante de sua condição de deficiente físico, o autor se inscreveu para concorrer à vaga no Câmpus de Sorocaba/SP, área de atuação Letras Português e Libras, sendo exigida a seguinte formação: "Licenciatura em Letras Português e Libras", tendo sido aprovado em todas as fases do certame.

Contudo, foi impedido de tomar posse do cargo, pois foi constatado que o título não atende ao solicitado no edital, pois não confere ao candidato o título de Licenciado em Letras Português e Libras que é exigência do edital, conforme ofício recebido (Id 19683656).

Vale ressaltar que o Edital nº 728/2018 (Id 19683166) elegeu critérios objetivos para a concorrência dos candidatos, observando os critérios da discricionariedade da administração ao impor os requisitos de formação acadêmica à aprovação do concurso.

Verifica-se que consta no edital no subitem 2.1 que a vaga pretendida pelo autor exige a formação em “Licenciatura em Letras Português e Libras”, no entanto, a graduação do requerente é “Letras, habilitação Licenciatura em Língua Brasileira de Sinais”, conforme diplomas sob o Id 19683679.

Em que pese a capacidade técnica real do autor, haja vista seus inúmeros outros cursos e a aprovação nas provas neste certame, para a nomeação e posse é indispensável o preenchimento das exigências formais previstas no edital.

Aparentemente o curso de Letras por si só não proporciona licenciatura automática na Língua Portuguesa, sendo que ela depende da escolha pelo aluno de uma língua específica, que pode ser o Português ou as duplas Português e Inglês, Espanhol, Francês, Língua Brasileira de Sinais, entre outros.

O graduado com licenciatura em Letras **português** e libras pode lecionar estas duas línguas, de forma que poderá lecionar português como L2 (segunda língua) aos que possuem a Libras como L1 (primeira língua).

Por outro lado, o graduado com licenciatura em Letras Libras apenas poderá lecionar a Libras, tanto como L1 e L2. Não pode lecionar português.

Portanto, aparentemente há diferença entre as formações, sendo certo que a licenciatura prevista no edital exige também que seja em português, diversamente da licenciatura do autor que é com enfoque apenas em Libras.

Não obstante os demais cursos apresentados pelo autor e ainda a aprovação nas provas no concurso em questão, bem como pela aprovação em outro cargo público, já que atualmente leciona como professor de ensino básico em letras e libras na UFMS – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, demonstrem a capacidade real para o desempenho da função, é certo que diante das regras do concurso público a observância do requisito da habilitação formal extraída através da formação acadêmica, também é requisito de igual importância, sem o qual a inabilitação é medida de rigor, sob pena de malferimento da isonomia entre os concursandos e aqueles que deixaram de se inscrever por não preencherem este requisito previsto no edital.

Recorde-se que o autor aderiu expressamente às regras do Edital, sendo que embora tenha obtido aprovação em todas as fases, a comissão organizadora observou que o autor não se enquadra dentro dos requisitos necessários para preencher a vaga prevista no edital, qual seja, a Licenciatura em Letras **Português**, conforme Ofício sob o Id. 19683656.

Consta expressamente no edital no item 6.4.1 que antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se o requerido e intime-o para apresentar todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime(m)-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000915-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao INMETRO do item “II” do despacho de Id 18776321 - Pág.63.

Após, os autos serão remetidos ao E. TRF3, conforme despacho de Id 18776321 - Pág.63.

**SOROCABA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON CARLOS ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941, VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002235-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANGELO TARARAM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002900-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 23 de julho de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP  
Processo n. 5001237-69.2017.4.03.6110  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003855-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003988-58.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILDA FERREIRA FACCHINI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016. [61100005961](#) arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003990-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLEUZA PINHEIRO DE ARRUDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016. [61100005961](#) arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003335-56.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)**

**EXEQUENTE: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**DESPACHO**

Considerando que o autor alega que os valores requeridos na presente ação, ditos incontroversos, não são objeto do recurso extraordinário interposto pelo INSS, que inclusive, encontra-se sobrestado em face de repercussão geral do RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e ainda, considerando que para a instrução deste processo o único documento apresentado para embasar seu pedido foi uma planilha de cálculos, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, notadamente, cópias das decisões, acórdãos e recurso extraordinário interposto para que se possa verificar, de início, a possibilidade da tramitação deste cumprimento provisório de sentença.

No silêncio, sobrestem-se o feito até o retorno dos autos principais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALVI MOTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALVI MOTA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase.

Aduziu em suma, que é portador de sequelas de hanseníase e que esteve internado em vários hospitais, tais como Santo Ângelo, Colônia Santa Isabel, Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes desde 1980 até atualmente.

Entende ser devido o benefício na forma do artigo 1º da Lei nº 11.520/07.

Requer a concessão da antecipação da tutela, no sentido de que as rés procedam à imediata concessão do benefício em seu favor.

Acompanham a inicial os documentos sob o Id 18449568 a 18449582.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse o valor dado à causa e para regularizar a representação processual (Id 18509357).

A parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 260.605,64 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e regularizou sua representação processual (Id 19324321).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição sob o Id 19324321 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado.

A Lei n.º 11.520/07 estabelece em seu artigo 1º:

*“Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).  
§ 1o A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.  
§ 2o O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.  
§ 3o O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.  
§ 4o Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6o.”*

Assim, são requisitos para a concessão do benefício que a pessoa tenha sido portadora de Hanseníase, que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios e que tal internação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1986.

Dos elementos que a parte autora trouxe aos autos, ao menos nessa análise inicial, não é possível a verificação se as internações para tratamento especializado foram submetidas ao isolamento compulsório.

Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se e intime-se a União Federal e o INSS na forma da Lei, bem como intime-os para a apresentação da cópia do procedimento administrativo e demais documentos pertinentes ao feito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novos documentos, tais como prontuários médicos ou declarações do hospital em que esteve internada, e que informem expressamente que a internação foi compulsória.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004354-34.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892**

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0010482-39.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: DOMINGOS FELIPE BERGAMINI, GUSTAVO CAMARGO LOPES**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, WASHINGTON BRAZ TAVARES - SP52984, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991, IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE - SP50019**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, WASHINGTON BRAZ TAVARES - SP52984, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991, IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE - SP50019**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003408-17.1999.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: JOSE CAUCHIOLI, TERCIS DE MELOALMADA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007228-63.2007.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Tendo em vista a PORTARIA nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004830-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TERESA SCHUIDT DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RO ANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

**SOROCABA, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBLAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

**SOROCABA, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 22 de julho de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005262-60.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: ODAIR PIAZENTIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: OLGAMARIA MENDIAS ROSSI - SP229161

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado às fls. 111 do Id 16561175 (fl. 182 dos autos físico).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902906-58.1996.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SALTO CIALTDA - ME, JOSE CARLOS SOARES SALTO, DIANE CIQUELERO PONTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MANUELA MOLINA - SP208103

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MANUELA MOLINA - SP208103

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MANUELA MOLINA - SP208103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO SALTO CIALTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009254-92.2011.4.03.6110

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP253176**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0902526-35.1996.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767, CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO - SP100585**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004621-67.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341**

**ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000795-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000653-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 16686381 como aditamento à inicial.

Cite-se o litisconsorte passivo SENAI no endereço indicado na petição ID 16686381.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação para:

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Praça Roberto Mange, nº 30 - Santa Rosália - CEP 18090-110 - Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005874-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

No silêncio, faça a divergência entre os cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração de eventual valor devido.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009553-40.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUMIPE PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002019-06.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: TADEU FRANCO**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SPI09193, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483**

**ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003641-52.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: ANGELO AMICIO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE CASTILHO - SPI78638**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004497-95.2005.4.03.6100**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO, SONIA MARIA TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/07/2019 525/979**

NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO, SONIA MARIA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009348-55.2002.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002284-10.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: TADEU MACIEL DOMINGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003031-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002963-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLOS APARECIDO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 05/05/2016, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do tempo de serviço em atividade rural.

O autor sustenta, em síntese, que, em 05/05/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como do tempo de trabalho rural.

Anota que o período de 23/09/1988 a 28/11/1998, laborado na empresa Foglene Engenharia e Equipamentos Ltda., não foi incluído na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Anota que, nos períodos de 27/11/1977 até 16/07/1981 trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, em propriedade de sua família, esclarecendo que, posteriormente, após a venda das terras da família, em 16/07/1981, passou a trabalhar como bóia-fria/diarista, na qualidade de trabalhador avulso e permaneceu nessa atividade até iniciar as atividades urbanas, com vínculo em CTPS, em 10/11/1985.

Aduz, mais, que, no período de 11/11/1985 a 04/05/2009, laborado na empresa Vilares Indústria de Base S/A, antiga Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente ruído, em intensidade superior ao limite permitido.

Afirma que, se convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o devido acréscimo legal, e se reconhecido o período em que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, de 27/11/1977 até 16/07/1981 e como bóia-fria/diarista, de 17/07/1981 a 10/11/1985, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possui mais de 35 anos de tempo de serviço.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 735588/784668.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 1037567, acompanhada dos documentos de Id 1243957 – pág. 01/45, sustentado a improcedência do pedido.

Em petição de Id 2596247, a parte autora apresentou réplica à contestação, bem como requereu a produção de prova documental, oral para comprovar o labor rural, bem como de prova pericial, por similaridade, para comprovar a atividade especial.

A decisão de Id. 10863904 deferiu a realização de prova oral e indeferiu a produção de prova pericial, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP.

Consoante Termo de Audiência de Id 15985735, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rural, em regime de economia familiar, de 27/11/1977 até 16/07/1981 e como bóia-fria/diarista, de 17/07/1981 a 10/11/1985, além do reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 11/11/1985 a 04/05/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, ou seja, 05/05/2016.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.



Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido. "*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. " (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### **Do exame do caso concreto**

Registre-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/11/1985 a 04/05/2009.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id. 784222) e PPP (Id. 784288) observa-se que no período acima alinhavado o autor trabalhou na (antiga) empresa Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida (Villares Indústria de Base S/A/ Gerdau S/A), como ajudante geral (11/11/1985 a 31/07/1986), inspetor de qualidade (01/08/1986 a 31/03/2003), operador circograph (01/04/2003 a 31/12/2007) e controlador resíduos industriais (01/01/2008 a 04/05/2009) e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90 dB.

Assim, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/11/1985 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/05/2009, ante a comprovada exposição do autor ao agente agressivo a nível superior àqueles permitido pela legislação de regência, ou seja, 80 dB e 85 dB, respectivamente, sendo certo que, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, consoante acima declinado, é considerada especial a atividade que submeta o trabalhador à exposição do **ruído superior a 90 dB**.

## 2. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal.

Para comprovar o labor rural no período mencionado na exordial, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho/PR, dando conta da aquisição de uma gleba de terras de dois alqueires por José da Silva, lavrador, em 10/08/1971, tendo sido vendida a referida gleba de terras em 16/07/1981 (Id. 735790);
- Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andaraí/PR, dando conta da admissão do autor em 11/05/1984 e recibos de contribuições da mesma entidade, ano de 1984 (Id. 735829, 735848);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andaraí/PR (Id. 1243957);
- Declaração do Colégio Estadual Maria Francisca de Souza, dando conta de que o autor lá se encontrava matriculado, na 1ª série, do 2º grau, em 08/07/1985 (Id. 1243957);
- Histórico Escolar do autor (Id. 1243957);

Os documentos a seguir podem ser tidos como início de prova material.

A certidão do cartório de registro de imóveis (ID 735790 e 735810), comprova que o genitor do autor, ao menos em 1981 quando vendera o imóvel, foi qualificado como lavrador, sendo certo que tal qualidade se estende ao autor, quando relativa à período de trabalho em regime de economia familiar. Todavia, não há nas certidões indicação se e quando a qualificação do genitor fora realizada anteriormente à transferência datada de 1981, prevalecendo apenas esta época para fins de época do documento.

A matrícula e os pagamentos vertidos ao sindicato pelo próprio autor em 1984 podem ser tidos como início de prova material (ID 735829).

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural no período pleiteado.

Embora a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho/PR comprove a aquisição, pelo pai do autor, de uma pequena gleba de terra no Município de Barra do Jacaré/PR, os demais documentos acostados aos autos não comprovam que a família residia na referida gleba, nela trabalhava, ou sobrevivia do que nela plantava – regime de economia familiar.

Vale registrar que nem mesmo os documentos referentes à vida escolar do autor comprovam o estudo em escolas rurais, devendo-se registrar que, do seu Histórico Escolar (Id. 1243957) extrai-se que, possivelmente (eis que a abreviação constante do documento traduz-se em indicício), em 1975, o autor estudou em escola rural, ou seja, na Escola Rural Comandante Junqueira, sendo certo que, a partir de 1976, passou a estudar no Grupo Escolar Pio XII, localizado no centro da cidade de Barra do Jacaré, tudo conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Prefeitura da aludida cidade paranaense [1].

Quanto às testemunhas ouvidas, verifica-se que nenhuma delas relatou, com riqueza de detalhes, eventual trabalho do autor em atividade campestre, na companhia de seus familiares. Com efeito, a testemunha Joelma do Nascimento e Silva que disse ter permanecido na região apenas até o ano de 1980 relatou que “(...) conheceu o autor desde pequena, ele tinha uns 10 anos. Ele morava na Barra do Jacaré, quando o conheci. Nós crescemos juntos. Ele foi meu vizinho até quando foi para Sorocaba, sendo que ele continuou trabalhando até aquela data. Eu não me lembro quando anos ele tinha quando foi para Sorocaba, mas sei que ele era solteiro e tinha mais de dezoito anos. O autor trabalhava como bóia-fria na propriedade de meu pai, José do Nascimento. A lavoura lá era algodão. Ele também trabalhou na propriedade do Sr. João Lamel. Eu fiquei na região até 1980, mais ou menos. Depois que saí de lá fui para Jacarezinho, onde ainda moro até os dias atuais”.

Por sua vez, a testemunha João Batista Lamel relata que (Id 15985735) “conheci o autor desde que eu era moleque. Nós morávamos na Barra do Jacaré. O autor morava em uma casa. Ele não morava em sítio, mas trabalhava como bóia-fria. Ele já trabalhou pra mim, como bóia-fria. Ele trabalhou como bóia-fria até ir para Sorocaba. Enquanto esteve na Barra do Jacaré, o autor não trabalhou na cidade. Eu não sei pra quem o autor trabalhou, além de mim. Eu acredito que quando saiu da Barra do Jacaré o autor tinha mais de 18 anos. Eu não sei se ele saiu de lá casado ou solteiro”.

Por fim, a testemunha João Batista Ferreira afirma que (Id 16229668) “conheceu o autor mais ou menos nos anos de 1980, ele ainda era criança. Ele morava na Barra do Jacaré. Ele começou a trabalhar na roça com uns dez anos. Ele trabalhava como diarista. Depois que saiu de lá, o autor foi para Sorocaba. Eu também me mudei de lá. Eu acho que saímos de lá na mesma época, eu tinha uns 22 anos. Eu sou mais velho que o autor. Eu sou uns 5/6 anos mais velho que o autor. Eu trabalhava junto com o autor. Ele já trabalhou para o sr. João Lamel, recordo-me apenas deste. O autor tinha uns ¼ irmãos, Brain, Maria, Denilson e outros. Enquanto ficou na Barra do Jacaré, o autor não trabalhou na cidade e trabalhou na roça até sair de lá.”

De início, nenhuma das testemunhas afirmou que o autor laborou em regime de economia familiar com seu genitor até 1981 conforme alegado na inicial.

Quanto ao período laborado como diarista de 1981 a 1985, a testemunha Joelma não pode ser considerada já que permaneceu na região até 1980.

As demais testemunhas, embora afirmarem o trabalho como diarista, não apontam demais locais e sítios em que o autor teria laborado. Não há afirmação específica dos períodos exatos de cada trabalho realizado, além do que as testemunhas não sabem declinar até quando o autor permaneceu no local.

Não se mostra possível, desta forma se reconhecer como efetivamente trabalhado o período de 1981 a 1985.

Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente exercido atividade rurícola, em regime de economia familiar e como diarista, durante o período pretendido na inicial.

### 3. Conclusão

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 11/11/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/05/2009, convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de **30 anos, 9 meses e 26 dias** na DER – 05/05/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 67.611,26 (sessenta e sete mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, apenas no que se refere ao reconhecimento de alguns períodos de tempo de serviço sob condições especiais, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4, o período de 11/11/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/05/2009 – Aços Villares S/A, em favor do autor **CARLOS APARECIDO SILVA**, filho de Lourdes Mata Silva, nascido aos 27/11/1965, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.761.708-51, RG 19.929.642 SSP/SP e NIT nº 1224079397-1, residente na Rua Domingos Jorge Velho, 189, George Oetterer, Iperó/SP, efetuando-se as necessárias anotações.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

---

<http://www.barradojacare.pr.gov.br/municipio/perfil?start=4>

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002248-29.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RECONVINDO: JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela parte autora que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-90.2017.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PASSARO  
Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARCAL ZAGARI - SP192339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos em correição.

Trata-se de ação cível, pelo rito processual comum, ajuizada, inicialmente, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, proposta por SANDRA APARECIDA PÁSSARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE” firmado entre as partes.

Narra a exordial, em suma, que a autora em 26/04/2012 celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF um contrato de mútuo habitacional, recebendo o custeio do montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), garantindo fiduciariamente a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com encargo inicial de R\$ 871,01 (oitocentos e setenta e um reais e um centavo), com prospeção de trezentas parcelas.

Afirma a autora que na época da avença entabulada, laborava como analista de custos, com renda acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que permitiu que ela tivesse a abertura de crédito aprovada, comprometendo menos de 20% (vinte por cento) de sua renda.

Alega, mais a autora, que em virtude da política econômica governamental, ela se sujeitou ao desemprego, ocorrendo, destarte, uma brusca queda em seus rendimentos, razão pela qual requer a reavaliação do financiamento realizado, adequando-o a suas atuais condições, sem que haja o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) de seu salário.

Por fim, pleiteia a revisão do contrato, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, estabelecendo-se parcela mensal que não prive a autora de sua sobrevivência.

Com a petição inicial (Id. 647655), vieram a procuração e os documentos (Id. 647673 a 648174).

Por decisão proferida pelo Juízo Federal de Jundiaí/SP, foi declinada a competência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Id. 664233).

Foi deferida a gratuidade da justiça requerida pela parte autora (Id. 709257).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 1285532), acompanhada da procuração e documentos (Id. 12885541 a 1285546), arguindo, preliminarmente, o não cumprimento da autora em relação aos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o aludido contrato de financiamento habitacional respeitou as condições pactuadas, decorrência lógica das relações contratuais, fundadas no princípio da força vinculante dos contratos (“pacta sunt servanda”).

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi recepcionado o pedido de suspensão requerido pelas partes e determinada a suspensão dos presentes autos por 30 dias, com fundamento no artigo 313, II, do CPC (Id. 1297098).

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, foi determinada a intimação da parte autora e da CEF para que especificassem as partes as provas que pretendiam produzir (Id. 7697116).

A CEF requereu a produção de prova pericial (Id. 8235676). Por sua vez, a autora informou não ter mais provas a apresentar (Id. 8590438).

Por manifestação constante nos autos (Id. 11494373), a Caixa Econômica Federal – CEF informou que não aceita a proposta de acordo efetuada pela autora, uma vez que o contrato nº 1.5555.21547630-0, conta com 57 prestações em atraso, apresentando dívida total de R\$ 141.855,29.

Realizada nova audiência (Id. 12801981), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Por decisão proferida nos autos (Id. 14558936), foi deferido o prazo de 10 dias para que as partes se manifestassem acerca de eventual acordo formulado, bem como para que a CEF apresentasse os quesitos que pretendia ver respondidos, tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial formulado na petição de Id. 8235676.

As partes ficaram-se silentes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

#### Dos Requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004:

Rejeito a preliminar de inépcia arguida, uma vez que não obstante o teor dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, a revisão almejada pela parte autora na presente demanda não se baseia em cláusulas específicas do aludido contrato de financiamento habitacional e sim em fatores externos ao instrumento firmado.

### NO MÉRITO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a revisão da importância referente às parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes (Id. 647761), tendo em vista a necessidade de readequação em razão de encontrar-se atualmente desempregada, gerando, destarte, a perda de sua renda.

Destaco, primeiramente, que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor tendo em vista sua aplicação às instituições financeiras (Súmula 297 – STJ). Entretanto, a aplicação se dá de forma supletiva, ou seja, naquilo que não conflitar com outra disposição legal, mormente as disposições cogentes da legislação que compõe o Sistema Financeiro de Habitação. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.

(...)

(TRF3 AC 2056535 Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 27.10.2016)

A teoria da imprevisão está prevista no artigo 478 do Código Civil, possuindo desdobramentos nos artigos 479 e 480 do mesmo Código, in verbis:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Pela dicção legal, nota-se a observância de alguns requisitos para que haja a revisão da obrigação, que assim são explicitados pela doutrina:

*a) devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever por maior diligência que tiverem.*

*b) esses acontecimentos devem refletir-se diretamente sobre a prestação do devedor. Não são motivo de revisão os fatos, por mais imprevisíveis, que não aumentam o sacrifício do obrigado. O instituto caracteriza-se pela incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor. Isto é o que distingue a imprevisão do caso fortuito e da força maior.*

*c) os contratos devem ser a prazo, ou de duração. (...) O campo de atuação é dos contratos bilaterais comutativos, ou unilaterais onerosos.*

*d) os fatos causadores da onerosidade devem desvincular-se de uma atividade do devedor. Portanto, temos que verificar uma ausência de culpa do obrigado.*

*e) O devedor somente pode beneficiar-se da revisão, se não estiver em mora no que diga respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela imprevisão, isto porque o inadimplemento poderá ter ocorrido justamente pela incidência do fenômeno. Não podemos considerar neste caso em mora o devedor se a falta não lhe é imputável.*

(VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 482)(grifei).

O Código de Defesa do Consumidor também tratou da possibilidade de readequação do contrato, sob a égide dos direitos básicos do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Nota-se, a princípio que, ao contrário do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor não exige que o fato seja imprevisível para as partes. Neste sentido:

“Não se trata da cláusula rebus sic stantibus, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra da cláusula rebus sic stantibus tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato basta que, após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

(NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev. modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.)

Portanto, nota-se que a única diferença da revisão contratual quanto ao fato superveniente do CDC é a não exigência da imprevisão, enquanto que para o CC trata-se realmente de aplicação da teoria da imprevisão, já que este requisito está previsto na dicção legal.

Entretanto, permanecem inalterados os demais requisitos acima alinhavados pela doutrina civilista para a revisão contratual prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese em tela não compreende os requisitos para a modificação da obrigação pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Convém ressaltar, ainda, que a dificuldade financeira ou o desemprego, em tese, já se mostra em situação previsível para as partes, o que por si só, já exclui a possibilidade de revisão pelo Código Civil.

Ademais, mesmo que excluído o requisito da imprevisão ao caso em tela, há de se constatar que o fato alegado pela autora (brusca queda em seus rendimentos), em nada macula a obrigação. Conforme visto, é a obrigação que deve ser tornar onerosa pelo fato superveniente e não as dificuldades do devedor em buscar os recursos. O fato alegado em nada altera o valor da prestação e não reflete nos direitos do outro contratante. Da mesma forma, não há reflexo alguma importar em desproporção em favor do credor.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuos com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização Constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida.

(TRF2AC 00017904520134025117 Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 6ª T. Esp. e-DJF2.01.09.2016)

(...) Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, o desemprego constitui evento previsível, que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6%. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. (...)

(TR3ª Região, RI 00049143320104036307, Rel. Juiz Fed. Herbert Cornélio Pieter De Bruyn Junior, 6ª TR, e-DJF3 10.05.2015)

Registro que o fato de a renda ter sido verificada e constar no contrato guardaria, em tese, relação com o fundamento de “causa determinante” do contrato e não com a teoria da imprevisão. Entretanto, a renda é aferida pelo mutuante na fase de análise de concessão do crédito para sua exclusiva proteção de forma a minorar o risco de inadimplência. Desta forma, a renda declarada e aferida não pode ser tida como “causa determinante” a ponto de se gerar a modificação do contrato.

A causa determinante neste caso, e que expressamente foi de ciência das partes é a aquisição do imóvel e suas condições, sendo as únicas questões que acaso inexistentes de fato, poderiam redundar na anulação ou modificação do contrato de mútuo.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na decisão de Id. 709257.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente

**Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3908**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000474-85.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)**

**DECISÃO / OFÍCIO MANDADO DE INTIMAÇÃO** Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 102/139. O réu em sua resposta à acusação, alega em preliminares: 1-) existência de vício no inquérito policial; 2-) que a decisão que recebeu a denúncia seria nula; 3-) que deve ser absolvido sumariamente em face do processo nº 5000029-50.2017.403.6110 (desconstituição integral do lançamento e afastamento dos ilícitos); 4-) que a denúncia seria inepta; 4-) da ausência de dolo e negativa de autoria, da inexistência de omissão de informações ao fisco; 5-) que não teria havido redução do tributo; 6-) de que não houve subfaturamento das mercadorias e 7-) da ausência de crime continuado. Não arrola testemunhas. Requer a realização de perícia médica em face de seu estado de saúde. É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto ao alegado vício na fase inquisitorial, tem-se que o inquérito policial e o procedimento investigatório do Ministério Público são meramente informativos, não se submetendo ao crivo do contraditório. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. PACIENTE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Acólher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental ou porque o acusado seria mero coproprietário sem posse do imóvel onde ocorreu o dano à vegetação, sem qualquer participação na conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos. 2. O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem o exercício da ampla defesa. Desse modo, não se vislumbra nulidade pela ausência de oitiva do investigado na fase indiciária, sobretudo porque ele teve oportunidade de se defender de todas as acusações antes do recebimento da denúncia pelo Tribunal a quo, em virtude das prerrogativas de seu cargo de Promotor de Justiça. 3. O acórdão que recebeu a denúncia está devidamente fundamentado pois afastou as preliminares apontadas pela Defesa do Paciente e examinou de forma adequada os elementos de provas carreados pelo procedimento investigatório, reconhecendo a presença de justa causa para a ação penal e dos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistem nos autos informações sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o



prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia. 5. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 142089 2009.01.37958-3, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010 ..DTPB:)As alegações de que a denúncia seria inepta e de que a decisão que a recebeu seria nula não merecem prosperar, tendo em vista ser pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minuciosamente descrever os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP. A denúncia está alicerçada em apenas um Auto de Infração colacionado aos autos, sendo certo que não há dúvidas quanto aos dados específicos da conduta ali delinida, não havendo prejuízo à ampla defesa. A decisão de recebimento, por sua vez, fora devidamente fundamentada, não havendo necessidade de maior digressão e especificidade valorativa de todos os elementos já colhidos. Os elementos constituem indício suficiente de materialidade e autoria, sendo o que basta para o recebimento da exordial. Não há necessidade de incursão na existência do dolo e da culpabilidade que são matérias aferíveis por oportunidade do artigo 397 do CPP ou da sentença. De fato, narra a denúncia que (...) Durante o período compreendido entre Janeiro de 2006 e Fevereiro de 2011, no município de Sorocaba, SP, MIGUEL BONACHI ROCA, na condição de sócio-administrador da empresa MRV DO BRASIL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 04.634.695/0001-14, reduziu tributos federais - II, IPI, PIS - Importação e COFINS - Importação, mediante as seguintes condutas (i) omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias; (ii) utilizou-se de documentos sabidamente falsos ou inexatos (...), não havendo de se falar em atipicidade. Não se verifica de plano atipicidade em decorrência de crime impossível por conta da existência dos 04 canais de parametrização do despacho aduaneiro, sendo que em ao menos um deles não haverá qualquer conferência física e documental (canal verde), o que torna, em tese, possível a consumação da conduta em tela. Ademais, a teria do crime impossível se aplica aos delitos na forma tentada, o que não é o caso dos autos. A existência ou não de dolo e a negativa de autoria são matérias estranhas ao art. 397 do CPP e, portanto, deverão ser analisadas oportunamente. Outrossim, após a instrução criminal e a apresentação das alegações finais, as preliminares arguidas serão melhor analisadas. No que se refere à existência dos autos nº 5000029-50.2017.403.6110 (desconstituição integral do lançamento e afastamento dos ilícitos), verifica-se que o feito foi julgado improcedente, estando em fase recursal, permanecendo por ora hígido o lançamento tributário e, por conseguinte, a justa causa para a ação penal. Suficiente para tanto é a constituição do crédito na esfera administrativa ressalvada a desconstituição judicial que, no caso, não ocorreu até o momento, sendo irrelevante a mera existência de lide. As demais alegações confundem-se com o mérito da causa e serão melhores analisadas oportunamente. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Designo audiência para o dia 27 de Agosto de 2019, às 15h30, para oitiva da testemunha de acusação, Roberto Yudhi Tanaka, e o interrogatório do réu. 2-) Intimem-se a testemunha ROBERTO YUDHI TANAKA e o réu MIGUEL BONACHI ROCA para que compareçam ao ato judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação) 3-) Comunique-se ao DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP acerca da intimação do servidor Roberto Yudhi Tanaka para comparecimento à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício) 4-) Indefiro a realização de perícia médica, tendo em vista que a defesa poderá juntar aos autos documentos contemporâneos aos fatos. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa se manifeste especificamente sobre a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental apresentando os documentos pertinentes. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-64.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SILVANIA TEMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: VALENTE ELETRICALTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-60.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA INES CASON

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-44.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOSE MALOSSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002078-15.2018.4.03.6115 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER LUIZ SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001963-42.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, EDSON LUIZ PERES SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-98.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: POLIRAD TECNOLOGIA EM REVESTIMENTO LTDA - ME, JANETE TITO COIMBRA, IAGO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/09/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002159-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUIZA BOTTINI ANTUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 430,36)”

**ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**CONCEDO** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, mediante a prestação de esclarecimento, já que no item "3" de seu pedido final faz referência à exclusão tanto do ICMS quanto do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que, ao longo da fundamentação da peça, apenas o ICMS é abordado.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARILDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apesar das diligências determinadas na decisão Id. 15404164, verifico que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada, notadamente pela tentativa frustrada de localizar o Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda., conforme se observa do aviso de recebimento Id. 18537949. Ademais, consta dos autos, pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal, através do sistema *Webservice* (18539352), apontando que o Instituto empregador encerrou suas atividades, posto que a atual situação cadastral do estabelecimento é baixada.

Desse modo, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 01/04/1981 a 05/11/1982 em que a autora laborou na empresa Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 108.956.168-74. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIO ADAIL CARETTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apesar das diligências determinadas na decisão Id. 1614700, verifico que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos. Vejamos.

Assevera o autor que não foi possível obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ceitec Participações S/C Ltda., em virtude do encerramento de suas atividades. Para comprovar o alegado juntou documento (17424136 - fl. 1).

Por outro lado, em que pese a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (Id. 18038520), o INSS impugnou os documentos ofertados sob alegação de que não consta responsável técnico durante o período laborado e pelo fato de serem extemporâneos ao labor exercido.

Sendo assim, defiro o pedido do autor (5533509) e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

Ceitec Participações S/C Ltda.	18/08/1977	21/12/1977
Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/02/1978	07/04/1978

Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF 091.292.536-16. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando o estabelecimento paradigma.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS ALMEIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **01/08/2019** às **10h00** pelo **Sr. JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Tecunseh do Brasil, localizada na Rua Ray Wesley Herrick, 700 – Jardim Jockey Club, São Carlos/SP (conforme documento Id 19897312).

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000716-17.2019.4.03.6123

AUTOR: VALDECIR DOS REIS SALES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de id. 18533067, como emenda à inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-42.2008.403.6123 (2008.61.23.002187-6) - IRAZE APARECIDO ARANTES X IRENE APARECIDA XAVIER ARANTES (SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 70/71).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido à fl. 81, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5599

EXECUCAO FISCAL

0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

A exequente, na petição de fls. 496, postula a indicação do leiloeiro Antônio Hissao Sato Júnior para atuar no presente feito.

No entanto, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, aludida indicação deve recair sobre um dos leiloeiros oficiais credenciados pelo respectivo tribunal, sendo no caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, cuja relação encontra-se estampada no endereço eletrônico [www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leiloeiros/](http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leiloeiros/).

Nestes termos, e tendo em vista que o leiloeiro indicado pelo exequente não se encontra credenciado pela CEHAS, indefiro o pedido fazendário.

Fls. 542/582: manifestem-se as partes acerca do traslado de peças processuais produzidas na instância superior, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002989-84.2001.403.6123** (2001.61.23.002989-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 312/313).

Fls. 297: dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001309-93.2003.403.6123** (2003.61.23.001309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

O requerente pretende dar início ao cumprimento de sentença nos autos físicos, apesar de intimado a promover a virtualização dos autos e a dar sequência ao seu pleito em ambiente eletrônico, na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Assim, proceda o requerente nos termos dos artigos 10 e 11 caput e parágrafo único, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Virtualizados os autos físicos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Porém, se silente o requerente, arquivem-se os autos, em Secretária, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001732-53.2003.403.6123** (2003.61.23.001732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001733-38.2003.403.6123** (2003.61.23.001733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001760-21.2003.403.6123** (2003.61.23.001760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001767-13.2003.403.6123** (2003.61.23.001767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001827-83.2003.403.6123** (2003.61.23.001827-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 336). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002498-09.2003.403.6123** (2003.61.23.002498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002499-91.2003.403.6123** (2003.61.23.002499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000036-74.2006.403.6123** (2006.61.23.000036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MELITO CALCADOS LTDA

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 522.897 determinou que o prazo prescricional passou de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos. No entanto, os efeitos desta decisão foram modulados, de modo que, após 13/11/2014 (data de julgamento da ação), os créditos referentes ao FGTS se tornam-se prescritos em 5 anos após a data de vencimento de sua competência. Por outro lado, os créditos constituídos antes da aludida data, terão o prazo prescricional de 30 anos da data do vencimento, da competência ou 5 anos da data do julgamento, definida pelo que ocorrer primeiro. No caso dos autos, a competência do crédito constabancado na certidão de dívida ativa é de 04/1995 a 08/1997. Tem-se, portanto, que os referidos créditos seriam alcançados pela prescrição em 13/11/2019. Assim, tendo em vista a inocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000209-30.2008.403.6123** (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001082-25.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DIRCEU APARECIDO CHECHETTO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Execução Fiscal nº 0001082-25.2011.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Dirceu Aparecido Chechetto SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 101). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito executando, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000294-81.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001284-94.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLINIO RICARDO DE SOUZA PINTO(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001594-03.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Tendo em vista o acórdão proferido na instância superior, o qual transitou em julgado em 15.10.2018, determino o levantamento do valor penhorado a fls. 23, por meio de Alvará, em favor da executada.

A beneficiária deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor penhorado, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, como o devido cumprimento, expeça-se o referido alvará.

Fls. 43: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo da executada, pois a alegação deduzida pela parte executada, dando conta de que é portadora de graves problemas de saúde, que o veículo é o único de que dispõe para a locomoção e que por isso intenta a sua troca, foi rejeitada pela exequente e não encontra amparo na norma de regência das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) ou no Código Tributário Nacional.

Ademais, a exequente requer a penhora sobre o aludido bem, e, por não haver qualquer óbice referente à medida constritiva, defiro.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP, a fim de realizar a penhora, avaliação, intimação e registro, relativamente ao veículo constante do extrato de fls. 24.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000465-26.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CWC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP297397 - PRISCILA BUENO DE CAMARGO E SP276978 - GUILHERME GABRIEL E SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA)

Em que pese o despacho de fls. 128 não consignar expressamente sobre a manutenção do bloqueio de fls. 41 (BACENJUD), não houve nele qualquer menção quanto ao levantamento desta constrição, ao contrário do levantamento determinado sobre os restrições de transferências dos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD.

Assim, confirmo a manutenção do aludido bloqueio, conforme decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/122) e determino o cumprimento da parte final do despacho de fls. 128.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000535-43.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

Diante das alegações da parte exequente a fls. 89, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001034-27.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 14/15), recusada, porém, pela exequente (fls. 24).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito: DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa

que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada, pessoalmente, para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001361-69.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Tendo em vista que o laudo de avaliação de fls. 88, lavrado por oficial de justiça deste juízo, atestou o bom estado de conservação do bem penhorado e o valor suficiente para garantir a execução, e, considerando o pedido da exequente de levantamento das constrições lançadas sobre os veículos fls. 53 no caso de constatação da situação acima descrita, determino o cancelamento das indisponibilidades que alcançaram os aludidos bens.

Dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002125-55.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DE CAMARGO CESAR(SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ)

Fls. 60: Não conheço o pedido formulado pelo executado para expedição de alvará de levantamento, porquanto os valores bloqueados nesta execução fiscal, foram desbloqueados e se encontram disponíveis ao executado, conforme extratos de fls. 52/54.

Intime-se.

Retorne os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000068-30.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

Manifeste-se a parte executada, especificamente, sobre a alegação da exequente de inocorrência do parcelamento relativo às CDAS que aparelham esta execução (12.193.387-3 e 12.193.388-1), no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar o aludido parcelamento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000123-78.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SPELEMBALAGENS LTDA(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0000355-22.2018.403.6123 encontram-se pendentes de recebimento, haja vista a necessidade da parte embargante emendar a inicial, remeta-se esta demanda ao arquivo sobrestado, em secretária e sem baixa na distribuição, aguardando, em caso de recebimento, os efeitos da decisão inaugural.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000187-88.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)

Diante das alegações da parte exequente a fls. 223, manifeste-se a executada, especificamente sobre a negativa de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000901-48.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA ALVES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

O executado, a fls. 52, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 18), alegando que o valor bloqueado trata-se de verba salarial e, portanto, impenhorável. Juntou documentos de fls. 48/50.

Intimado a fls. 51 para manifestar-se, o exequente permaneceu silente.

Decido.

A lei considera impenhoráveis os valores que, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, tiverem natureza alimentar, tais como, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Note-se que, no caso da norma em questão, o critério para o cotejo da impenhorabilidade é a origem/natureza do valor, sendo irrelevante o tipo de conta bancária em que se encontra depositado.

Os créditos trabalhistas são de natureza alimentar, pois que decorrem de relação empregatícia, e compõem a remuneração do executado, que as deixou de auferir no momento oportuno, motivo pelo qual são impenhoráveis. Ademais, aludida verba não ultrapassa 50 (cinquenta) salários mínimos.

Assim, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta indicada, e determino seu imediato desbloqueio.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001469-64.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA E COM(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 139), recusada, porém, pela exequente (fls. 149).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazada,

tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa

que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001799-61.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS CONFECÇOES

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores formulado pelo exequente, e determino, caso o resultado seja positivo, o lançamento de restrição para transferência de veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, e levando-se em conta que já houve outras tentativas de constrições eletrônicas, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.





Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 31/32), recusada, porém, pela exequente (fls. 51).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agrado de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**000221-36.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRESCENDO FELIZ DE BRAGANCA EIRELI - ME

Defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores formulado pelo exequente a fls. 23, por meio do Sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002508-96.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI E SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA)

PA 2, 10 Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 15/16), recusada, porém, pela exequente (fls. 23).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agrado de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000841-41.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA (SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Diante das alegações da parte exequente a fls. 83, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000960-07.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7)) - NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO (SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X FAZENDA NACIONAL X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANES X VICTORIA PRADO HERNANDES X CONSULTASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S. C. LTDA X FAZENDA NACIONAL X NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO

Diante da edição da Resolução Pres 142, em 20 de julho de 2017, o início do cumprimento de sentença dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, mediante o sistema PJe.

Apesar da aludida obrigatoriedade não alcançar estes autos, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de virtualização desta demanda para o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002536-06.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: TEREZA DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## DECISÃO

Trata-se de emenda à inicial visando: a) a inclusão, no polo passivo da lide, de Antônio Honorato Bergamo; Walter Aparecido de Souza; Marta Cibele Bergamo; Atibaia Comércio, Exportação Ltda; Ask Construção e Incorporação Ltda; Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda, Rota Oeste Construtora Ltda, com base em títulos executivos extrajudiciais juntados; b) o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, com intuito ilícito, pelas empresas Ask Construção e Incorporação Ltda; Atibaia Comércio, Exportação Ltda; Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda; Agropecuária Araguaçu Ltda; ABLN Consultoria em Projetos Ltda; Rota Oeste Construtora e Incorporação Ltda; Umarana Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; XPTOMT Empreendimento Imobiliário SPE Ltda; XPTO Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, Boulder Engenharia e Participações Ltda; Atibaia Armazéns Gerais Ltda; Plastfontana Comércio de Termoplásticos Ltda; Laboratório Sinterápico Industrial Farmacêutico Ltda e dos sócios Julia Regina Petri Bergamo e Marta Cibele Bergamo, com sua consequente inclusão no polo passivo da lide; c) a citação das empresas inativas, quais sejam, Ask Construção e Incorporação Ltda, Atibaia Comércio, Exportação e Importação Ltda, Rota Oeste Construtora Ltda, "XPTO Umarana Empreendimento Imobiliário SPE Ltda", no endereço da Coopernorpi, a saber, rua Pedro Salgado, nº 421, Bairro Recreio Estoril, Atibaia – SP; d) a concessão de tutela de urgência para determinar o arresto dos bens dos corresponsáveis citados, por meio dos sistemas eletrônicos ARISP, BACEN-JUD e RENAVAM; e) a decretação do sigilo dos autos (ids nºs 12406052, 12406053, e 12406055).

Por despacho de id 10849345, fora deferida a citação dos devedores Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Mineiro, conforme requerimento inicial.

### Decido.

A pretensão fazendária por derradeiro deduzida encontra-se relacionada a questões decididas na ação cautelar fiscal nº 0000217-78.2016.403.6123.

Foi, no âmbito da cautelar fiscal, reconhecido por este Juízo, a formação de grupo econômico de fato com finalidade ilícita, conforme decisão de fls. 432/434 dos respectivos autos:

"Ação cautelar fiscal nº 0000317-78.2016.403.6123

Requerente : União (Fazenda Nacional)

Requeridos : Antônio Honorato Bergamo; Walter Aparecido de Souza; Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro; ABLN – Consultoria e Projetos Ltda; Agricon Comercio de Algodão Ltda. – ME; Agropecuária Araguaçu Ltda; ASK Construção e Incorporação Ltda; Atibaia Administradora de Bens Ltda; Atibaia Armazéns Gerais Ltda; Atibaia Armazéns Gerais Ltda; Atibaia Comércio de Cereais e Transportes Ltda; Atibaia Comércio Atacadista Ltda; Atibaia Comércio, Exportação e Importação Ltda; Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda; Boulder Engenharia e Participações Ltda; Cinecia Produções Cinematográficas Ltda; Cival Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Válvulas Ltda; Cival Acessórios Industriais Ltda; Cerrado Agribusiness do Nordeste; Cristais de Quartzo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; Firmoplast Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda; Mercantil Comercial Roal Ltda; Novo Grão Representação Comercial Ltda; Omega Holding Ltda; Plastfontana Comércio de Termoplásticos Ltda; Racri Comércio de Algodão e Cereais Ltda; Rota Oeste Construtora e Incorporação Ltda; Supertainer Italplast do Brasil Bem. Técnicas Ltda; Tecsopro Ind. e Comércio de Embalagens Técnicas Ltda; Transfibra Transportes Rodoviários Ltda. – ME; Uerba Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Union Algodoeira Ltda; Umarana Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME.

### DECISÃO

A Fazenda Nacional requer, liminarmente: a) "o reconhecimento da confusão patrimonial e do abuso de personalidade (art. 50 do Código Civil, combinado com o artigo 135, III, do CTN), entre as empresas arroladas no polo passivo, nos termos da fundamentação supra, atribuindo-se a todas, em razão do grupamento econômico já constatado no bojo do relatório fiscal..."; b) o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, das contas bancárias de todos os envolvidos arrolados no polo passivo antes de sua citação; c) a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome das pessoas arroladas no polo passivo; d) a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome das pessoas acima referidas.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) as pessoas jurídicas acima nomeadas integram grupo econômico de fato, sendo controlado pelo requerido Antônio Honorato Bergamo, ex-auditor fiscal de rendas do Estado de São Paulo, preso preventivamente por ocasião da Operação "Lava Rápido", realizada pela Polícia Federal; b) consoante foi esclarecido pela Receita Federal, mais de 90% dos rendimentos do grupo Bergamo advinham da venda de notas fiscais "frias" e da "lavagem" de dinheiro, sendo o produto das atividades ilícitas repartido em diversas empresas; c) todas as empresas citadas fizeram parte de um intenso esquema de troca de notas e de favorecimento recíproco e de terceiros, ocasionando a apropriação de milhões de reais em créditos indevidos de ICMS, IPI, além da sonegação de vultosa tributação federal, reduzida reflexivamente; d) a maior parte das empresas não existe concretamente, sendo a divisão em inúmeras personalidades jurídicas uma mera formalidade em mãos de um único agente, que as controlava para atingir suas finalidades ilícitas de vender notas, e "lavar" ativos financeiros; e) todas as empresas têm entre si uma característica peculiar: Bergamo figura como sócio administrador, ao passo que, o outro sócio, invariavelmente, corresponde a um mero "laranja" controlado por ele ou por seu grupo empresarial; f) além destas, existem empresas que foram colocadas em nome de terceiros, mas que, concretamente, eram controladas pelo auditor aposentado; g) boa parte das interpostas pessoas eram humildes e distantes do requerido Antônio Honorato, a exemplo de Joceli Romanini, sócia da Firmoplast Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda, que, não obstante esta qualidade, vivia de modo bastante simples na cidade de Cambará – PR, conforme perfil colhido em rede social na internet; h) foram constituídos créditos tributários no valor total de R\$ 242.879.732,84, sendo R\$ 43.945.632,80 inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional, R\$ 25.854.662,44, estampado no auto de infração previdenciária nº 19311-720.138/2015-38, R\$ 52.693.906,14, objeto do auto de infração IRRF 19311-720.123/2015-70 e R\$ 120.385.531,46 referente ao auto de infração IRPJ/CSLL/PIS/COFINS 19311-720.122/2015-25; i) foram atuadas, juntamente com a empresa Coopernorpi, as empresas Cristais de Quartzo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Rota Oeste Construtora e Incorporação Ltda, Plastfontana Comércio de Termoplásticos Ltda. e Cival S/A Acessórios Industriais, sendo que as demais empresas, arroladas no polo passivo, não sofreram atuação por não possuírem patrimônio relevante; j) o valor objeto do lançamento tributário equivale a 174,10% do patrimônio conhecido das empresas atuadas, conforme o total do ativo não circulante do ano de 2011, de R\$ 140.350.094,71; l) tendo sido efetuados arrolamentos de bens dos sócios de fato da Coopernorpi e das empresas integrantes do grupo econômico – Rota Oeste Construtora, Boulder Engenharia, Atibaia Comercio, Atibaia Agribusiness, ASK, foi verificado administrativamente um início de dissipação de bens, com alienações e sucessivas operações de esvaziamento patrimonial, sendo que a Coopernorpi não possui bens.

Decido.

Prescreve o artigo 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/92, que institui a medida cautelar fiscal:

Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

(...)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

O artigo 3º da mesma lei estabelece os requisitos para a concessão da medida:

Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

De outra parte, seu artigo 7º assenta:

Art. 7º. O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Nesse caso, obviamente, é preciso a presença da plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Em análise do contexto fático-probatório própria desta fase, constato a presença dos requisitos para o deferimento, em caráter liminar, da medida cautelar fiscal.

Preliminarmente, acerca da formação de grupo econômico de fato relativamente às empresas indicadas no polo passivo da demanda, há indicativos seguros de sua ocorrência, notadamente pelo fato de a maioria delas ter como sócio o requerido Antônio Honorato Bergamo, de acordo com fichas de contrato social atuadas no apenso 1.

Ademais, o relatório de investigação fiscal autuado no apenso 2, que, materializando ato administrativo, tem presunção relativa de legitimidade, indica que as empresas foram constituídas em grupo econômico, chefiado pelo citado requerido para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos da Fazenda Nacional, haja vista o vultoso montante dos créditos tributários lançados, comparado ao patrimônio conhecido das empresas.

Não se pode olvidar, ainda, que os graves fatos apurados pela Receita Federal, notadamente a criação de empresas apenas para a produção de notas fiscais falsas, de modo a permitir o aproveitamento de créditos tributários fictícios por parte de quem "as adquirisse", bem como a intensa troca destas notas entre as empresas elencadas na inicial, para além de indicar prática de crimes previstos na Lei nº 8.137/90, reforçam o liame entre as pessoas jurídicas como integrantes de verdadeiro grupo econômico.

Quanto às pessoas físicas postas no polo passivo, os requeridos Antônio Honorato Bérngamo e Walter Aparecido de Souza, seu sócio em diversas empresas listadas na inicial, incidem os comandos dos artigos 124, I, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, impondo-se a desconsideração das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico de fato para que também os seus sócios dirigentes possam ser responsabilizados no âmbito tributário.

Com efeito, a formação de grupo econômico com desvio de finalidade constitui, por si só, abuso da personalidade jurídica e infração à lei.

Assentadas estas premissas, verifico a presença dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.397/92.

A prova literal da constituição do crédito tributário consiste nos autos de infração de fls. 127/230, no valor total de R\$ 242.879.732,84.

Pondere-se que a lei não reclama a constituição definitiva do crédito tributário.

Presente esta prova literal, os documentos trazidos pela Fazenda Nacional evidenciam as circunstâncias previstas nos incisos VI, VII e IX do artigo 2º da referida lei.

De acordo com a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica de 2011, o ativo conhecido das empresas autuadas era de R\$ 140.350.094,71.

Os débitos constituídos, portanto, ultrapassam em muito 30% deste patrimônio conhecido.

Como se não bastasse, presentes os arrolamentos de bens retratados a fls. 49/111, apurou-se a alienação de imóveis por parte das empresas Cristais de Quartzo Empreendimentos Imobiliários Ltda, Plasfontana Comércio de Termoplásticos Ltda, Rota Oeste Construção e Incorporação Ltda e Cival S/A Acessórios Industriais, no curso da ação fiscal.

Pondere-se, porém, que o ato mais sintomático que dificulta a satisfação do elevado crédito tributário é a formação do grupo econômico de fato, com desvio de finalidade, cujos indícios seguros foram acima evidenciados.

O perigo da demora exsurge da atual facilidade de transferência patrimonial por parte daquele capaz de engendrar grupo econômico de fato extremamente complexo e sofisticado.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e decreto, antes da citação dos requeridos: a) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 242.879.732,84 (duzentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), dos valores depositados em nome dos demandados; b) a indisponibilidade, até o mesmo valor, pelo sistema RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, de veículos e imóveis registrados em nome dos demandados, oficiando-se, como determina o artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92.

Concluídas estas providências, citem-se, por meio de oficial de justiça, nos termos do artigo 8º e com a advertência do artigo 9º, ambos da Lei nº 8.397/92.

Defiro a juntada dos documentos bancários apresentados pela requerente em envelope lacrado.

Decreto o segredo processual, haja vista a existência, nos autos, de documentos protegidos pelo direito aos sigilos bancário e fiscal, anotando-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2016".

Não se tem notícia de revogação da decisão pelas superiores instâncias.

Aliás, no agravo de instrumento interposto por Boulder Engenharia e Participações Ltda. foi indeferida a tutela recursal (fls. 1989/1991 daqueles autos).

Apresentados os títulos executivos, ostentando valor total de R\$ 652.858.852,59, os fundamentos da aludida decisão ficam mais reforçados relativamente aos requeridos por ela abrangidos, quais sejam, Antônio Honorato Bérngamo; Walter Aparecido de Souza; Atibaia Comércio, Exportação Ltda; Ask Construção e Incorporação Ltda; Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda, Rota Oeste Construtora Ltda; Agropecuária Araguaçu Ltda; ABLN Consultoria em Projetos Ltda; Umuarama Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; Boulder Engenharia e Participações Ltda; Atibaia Armazéns Gerais Ltda e Plastfontana Comércio de Termoplásticos Ltda.

Comporta, pois, deferimento o pedido fazendário de reconhecimento de grupo econômico de fato, com finalidade ilícita, e de inclusão de referidas pessoas, físicas e jurídicas, no polo passivo da execução.

No tocante à Marta Cibele Bérngamo e Júlia Regina Petri Bérngamo, a exequente apresenta documentos, notadamente instrumentos de mandato, que indicam que, figurando como sócias das empresas do grupo, conferiram poderes administrativos ao líder do mencionado grupo econômico, Antônio Honorato Bérngamo, a quem se vinculavam por estreita relação de parentesco (filha e esposa).

Logo, não se é cabível assentar, neste momento, que não integravam o poderoso e sofisticado grupo econômico.

Com referência às empresas XPTOMT Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, XPTO Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, XPTO Umuarama Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Laboratório Sinterápico Industrial Farmacêutico Ltda, tem-se indicativo de que foram administradas de fato por Antônio Honorato Bérngamo, como procurador ou por meio de outra empresa (Omega Holding Ltda, p. ex), embora estivessem em nome de terceiros, inclusive, as primeiras, dos demandados Walter de Souza e Marta Bérngamo.

É cabível, portanto, o pedido fazendário de reconhecimento de grupo econômico de fato, com finalidade ilícita, e de inclusão também de referidas pessoas jurídicas no polo passivo da execução.

Frise-se que, em se tratando de execução fiscal, é prescindível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE.** 1. No presente agravo, a recorrente não contesta os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o Magistrado a quo a considerá-la "sucessora" da executada, mas apenas que a conclusão adotada deveria ter sido feita em procedimento de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC/2015, arts. 133 e seguintes). 2. Sobre o tema, esta E. Turma entende ser desnecessária a instauração do incidente quando o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica for o reconhecimento de grupo econômico: AI 0012899-49.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018; AI 0002368-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017. 3. Saliente-se que o Órgão Especial desta E. Corte, em sessão de julgamento realizada em 08/02/2017, instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 001761097.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar a questão para fins de redirecionamento da lide para os sócios. 4. No entanto, a matéria tratada neste recurso, a despeito de envolver a desconsideração da personalidade jurídica, está fundamentada na existência de grupo econômico, com o consequente redirecionamento da lide para outra sociedade empresária, e não o sócio da executada. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 0021478-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO GERENTE. RECURSO PROVIDO.** 1. Constatada a ocorrência da situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, deve-se entender por configurada a dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal. 2. Não se verifica a existência de elemento de discrimen razoável para que se apliquem soluções distintas na ocorrência da mesma situação fática: a constatação, em sede de execução fiscal, de ter a empresa deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, a caracterizar a dissolução irregular. 3. In casu, certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em setembro de 2018 dá conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sendo possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, nos termos do enunciado supracitado. 4. Conforme ficha cadastral da JUCESP, o sócio indicado integrava a sociedade empresária como administrador, desde a sua constituição em junho de 2000. Estava, portanto, presente no momento da dissolução irregular, e também ao tempo do fato gerador da obrigação, o que autoriza a sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica. 5. Agravo provido. (AI 5005253-92.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

Tratando-se de relevante grupo econômico de fato, instituído para levar a efeito a sonegação fiscal, e sendo extremamente vultosos os créditos tributários sonegados (R\$ 652.858.852,59), é juridicamente exigível, excepcionalmente, a concretização de medida cautelar de arresto dos bens dos executados.

Deveras, aqueles que edificam grupo que tale, por meio dele, ensejam evasão fiscal extremamente prejudicial à sociedade, revelam que, se previamente citados, praticarão ações de ocultação de patrimônio.

Diante, pois, do aditamento à inicial, revogo o despacho de id 10849345, na parte que indeferi o pedido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, de Antônio Honorato Bérغامo; Walter Aparecido de Souza; Marta Cibele Bérغامo; Júlia Regina Petri Bérغامo; Atibaia Comércio, Exportação Ltda; Ask Construção e Incorporação Ltda; Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda, Rota Oeste Construtora Ltda; Agropecuária Araguaçu Ltda; ABLN Consultoria em Projetos Ltda; Umarama Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; XPOTMT Empreendimento Imobiliário SPE Ltda; XPTO Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, Boulder Engenharia e Participações Ltda; Atibaia Armazéns Gerais Ltda; Plastfontana Comércio de Termoplásticos Ltda e Laboratório Sinterápico Industrial Farmacêutico Ltda.

**Defiro**, também, o pedido de arresto dos bens imóveis e móveis dos executados, por meio dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP.

Após a concretização da medida, citem-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de citação das empresas tidas como inativas no endereço mencionado pela exequente.

Quanto à empresa "XPTO Umarama Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, inserida no rol das inativas, esclareça a exequente sua denominação, no prazo de 10 dias.

Traslade-se para estes autos a decisão de fls. 432/434 e 1989/1991 a ação cautelar fiscal nº 0000217-78.2016.403.6123.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da referida ação cautelar fiscal.

Decreto o sigilo de tramitação dos autos. Registre-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000774-81.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos, INTIMO o executado para que promova a virtualização das peças processuais, dando cumprimento ao despacho de id 16218504.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-22.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000873-87.2019.4.03.6123

AUTOR: MANOEL DANTAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001319-30.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORANDIR BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte exequente deverá promover o cumprimento de sentença, na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com apresentação do demonstrativo a que se refere o dispositivo, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do mesmo estatuto.

Havendo impugnação e divergência aritmética, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002639-71.2016.4.03.6123  
AUTOR: LEANDRO TEOFILO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a indicação de novo endereço pela parte autora, a secretaria deverá intimar a assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova, já deferida no despacho de fls. 175/176 dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000798-75.2015.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
RÉU: PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA BUENO - SP53673, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

**DESPACHO**

Primeiramente, converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Em seguida, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comprovante do depósito judicial relativamente à estimativa dos honorários periciais, conforme declinado em sua petição (id nº 12668647 - fls. 87 e 88 dos autos físicos).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-11.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 19369675, agendo a perícia médica para o dia **16 de agosto de 2019, às 09:15 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Claudinet Cezar Crozera.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

**Taubaté, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-83.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

No presente caso, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão deste juízo na sentença proferida, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Conheço os embargos interpostos pela parte autora diante de sua tempestividade.

Analisando os autos, verifico que foi formulado pedido de tutela antecipada na petição inicial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O pedido de tutela não foi analisado pelo JEF e também pelo Juízo ora competente.

A sentença de fls. 45, ID 10872888 julgou procedente o pedido do autor, ora embargante, reconhecendo o período pleiteado como especial e condenando a ora embargada, a proceder à concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

No caso, constato que razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, consoante fundamentos já aduzidos na sentença prolatada.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e concedo a tutela de urgência, retificando a parte dispositiva da sentença que passará constar nos seguintes termos:

**III - DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Novellis do Brasil LTDA., de 13/10/1987 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 06/04/2016, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor PAULO AFONSO DE SOUZA, CPF: 377.038.036-34 o benefício de aposentadoria especial desde 17/12/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.*

*Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.*

*O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.*

*Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.*

*Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.*

*A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.*

*Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão, o que justifica a concessão da medida de urgência.*

*De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.*

*Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento com a averbação do tempo especial reconhecido e a concessão da aposentadoria especial.*

*Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.*

*A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).*

P. R. I.

Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração.

Int.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais.

Intime-se parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela União (ID 18968057), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-91.2019.4.03.6121  
AUTOR: JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA

CURADOR: ANA RENATA LAZARIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CARLOS ALBERTO ZEOLLA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário 'Pensão por Morte'.

Tendo em vista a certidão ID 19745670 e os documentos que instruem esta demanda, verifico a identidade deste feito em relação aos autos n.º 5001657-70.2019.403.6121 distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção.

Nos termos do art. 59 do CPC, "o registro ou a **distribuição** da petição inicial toma prevento o juízo".

Com efeito, diante a duplicidade patente, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.

Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEMANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002015-69.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: SAMPAIO E RAMOS SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ DE GOUVEA - SP367226, ANDREA DE MOURA EVANGELISTA FERRARI - SP339596

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: LEONOR ATAÍDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO ATAÍDE DE OLIVEIRA - SP319672

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, objetivando o levantamento de numerário mantido em conta do PASEP (10023327208).

Informa a requerente que foi funcionária da Prefeitura de Taubaté no período de 01.05.1971 a 01.03.1978 e que possui saldo no valor aproximado de dez mil reais. Sustenta que tem direito ao levantamento desse numerário, mas não obteve êxito perante a Caixa sob o argumento de que o número do PASEP encontra-se "expurgado" e diante do insucesso de vários requerimentos, desde o ano de 2017, não lhe restou outra alternativa senão deduzir este pedido perante o Poder Judiciário.



Juntou extrato ID 16087936.

A Caixa Econômica Federal, intimada para se manifestar sobre o saldo referente ao PASEP, esclareceu (ID 18154375): “em análise ao sistema de Cadastro NIS não foi localizada a inscrição 10023327208 em nome de LEONOR ATAÍDE, CPF 51566273820. Uma vez que essa numeração se trata de PASEP, o qual é administrado pelo Banco do Brasil, não é possível para a CAIXA reativar a inscrição, portanto foi criada uma inscrição SISO para a autora nº 15451594736”.

Em contestação (ID 18570507), a Caixa informa que o valor de R\$10.021,00 pleiteado se refere a saldo de conta vinculada do FGTS e não do PASEP, conforme extrato juntado pela própria parte autora (ID 16087936). Juntou extrato do FGTS, expedido em 13.06.2019, ID 18570508, contendo saldo de R\$11.883,24, correspondente ao contrato de trabalho com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, com admissão em 01/05/1970.

Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>[1]</sup>:

“Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados.

Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva.” (grifei)

Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.

Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?

O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).

No caso dos autos, conforme comprovado pela Caixa, o valor que a requerente pretende levantar refere-se a saldo de FGTS (extratos ID 18570508 e 16087936), correspondente ao contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Taubaté, com admissão em 01/05/1970.

Pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).

Com efeito, o órgão gestor tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.

Destarte, despicenda a intervenção judicial.

De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidenciando-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL – LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS – INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- “Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular.” (TRF 2.ª Região – 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1); j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000).

3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...)”

(TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).

Nesse entendimento também é o e. STJ, conforme se verifica no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 35298. 2ª Turma do STJ. Relatora Ministra Eliana Calmon. Data de publicação: 17/02/2003. (grifo nosso)”.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a parte não está impedida, caso haja resistência administrativa ao arripio da legislação quanto ao levantamento de valores confinados de PASEP ou FGTS, socorrer-se das vias ordinárias contenciosas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**[1] In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 1392.**

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, objetivando o levantamento de numerário mantido em conta do PASEP (10023327208).

Informa a requerente que foi funcionária da Prefeitura de Taubaté no período de 01.05.1971 a 01.03.1978 e que possui saldo no valor aproximado de dez mil reais. Sustenta que tem direito ao levantamento desse numerário, mas não obteve êxito perante a Caixa sob o argumento de que o número do PASEP encontra-se “expurgado” e diante do insucesso de vários requerimentos, desde o ano de 2017, não lhe restou outra alternativa senão deduzir este pedido perante o Poder Judiciário.

Juntou extrato ID 16087936.

A Caixa Econômica Federal, intimada para se manifestar sobre o saldo referente ao PASEP, esclareceu (ID 18154375): “em análise ao sistema de Cadastro NIS não foi localizada a inscrição 10023327208 em nome de LEONOR ATAIDE, CPF 51566273820. Uma vez que essa numeração se trata de PASEP, o qual é administrado pelo Banco do Brasil, não é possível para a CAIXA reativar a inscrição, portanto foi criada uma inscrição SISO para a autora nº 15451594736”.

Em contestação (ID 18570507), a Caixa informa que o valor de R\$10.021,00 pleiteado se refere a saldo de conta vinculada do FGTS e não do PASEP, conforme extrato juntado pela própria parte autora (ID 16087936). Junta extrato do FGTS, expedido em 13.06.2019, ID 18570508, contendo saldo de R\$11.883,24, correspondente ao contrato de trabalho com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, com admissão em 01/05/1970.

Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>[1]</sup>:

“Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados.

Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva.” (grifei)

Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.

Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?

O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).

No caso dos autos, conforme comprovado pela Caixa, o valor que a requerente pretende levantar refere-se a saldo de FGTS (extratos ID 18570508 e 16087936), correspondente ao contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Taubaté, com admissão em 01/05/1970.

Pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).

Com efeito, o órgão gestor tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.

Destarte, despienda a intervenção judicial.

De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL – LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS – INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- “Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular.” (TRF 2.ª Região – 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1); j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000).

3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...)”

(TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 – Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).

Nesse entendimento também é o e. STJ, conforme se verifica no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 35298. 2ª Turma do STJ. Relatora Ministra Eliana Calmon. Data de publicação: 17/02/2003 (grifei nosso)”.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a parte não está impedida, caso haja resistência administrativa ao arripio da legislação quanto ao levantamento de valores confinados de PASEP ou FGTS, socorrer-se das vias ordinárias contenciosas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**[1] In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 1392.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-85.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA RIBEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-03.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE MILTON PAVANITO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Preende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Sabiente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N.º 3526**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000525-54.2005.403.6121** (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Emrazão do trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu CÉLIO FELIX (fls. 344/349) e que extinguiu a punibilidade do crime imputado ao réu MARCO ANTONIO DE SOUZA (fls. 397/398), determino:a) Expeçam-se ofícios ao IIRGD, comunicando-se;b) Atualize as informações destes autos no SINIC;c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;d) Abra-se vista ao MPF, e) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002540-78.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Emrazão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu MARCELO NUNES DA SILVA, determino:I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001677-61.2019.4.03.6121

AUTOR:JOSE TEIXEIRA

CURADOR:MARIA TERESA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR:DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638,

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AGROPECUARIA AGOSTINHO ARDITO SA, ALAYDE CASTILHO ARDITO, SILVANA ARDITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, por meio da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Para que se chegue ao conhecimento do valor devido pelo executado, é indispensável que se tenha conhecimento dos índices a serem utilizados nos cálculos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp. 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."*

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-8.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para Liquidação Provisória de Sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-77.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. P. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NILDETE FRANCELINA DO NASCIMENTO, ADINAN SMIDI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

**Taubaté, 18 de julho de 2018.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000536-68.2014.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
RÉU: JOSE BENEDITO SANTOS

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que pesquisei o endereço do réu no sistema da Receita Federal e que o resultado foi o mesmo informado pelo autor na inicial, razão pela qual consulto Vossa Excelência como proceder.

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação acima, manifeste-se a CEF, efetivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 17 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO MALHEIROS - SP158893, MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa **RS 1.000,00**, valor este de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de até sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (05/07/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Ademais, a própria petição inicial foi endereçada ao Juizado.

Assim, determino a redistribuição, urgente, dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-12.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENAP - ENGENHARIA DE APLICACAO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, JOSE EDUARDO DE MORAES, NABOR MARCELLINO DE MORAES NETO

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 18778933, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-76.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPUTATIVA INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO CASSANO CORREA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

## MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

Expediente Nº 3524

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003079-98.2001.403.6121** (2001.61.21.003079-8) - ALICIO ERNESTO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE SOUZA X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X BERMITA FERNANDES FARIA X CARLOS LOURENCO X CONSTANTINO DOS SANTOS X EDITH LAZARIN RODRIGUES X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X JACYRA DE ALVARENGA JULIO X JOAO ALVARENGA DE OLIVEIRA X JOSAPHAT ALVES DE BRITO X JOSE GUIMARAES X JOSE MARTO X JOSE OLAVO WINTER DA SILVA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JUVENTINO ALCIDES CHARLEAUX X LUIZA MARIA DA SILVA X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X MARIA APARECIDA JACAO X MARIA LOPES FIGUEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES X MOACYR DA SILVA X NELSON PROSPERO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SILVIA VIEIRA DA MATA X TERCILIO ROMAO LOPES DE CASTRO X VERA LUCIA MOREIRA (SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno do saldo existente na conta judicial n.º 1181005320900192 (R\$ 3.094,92), conforme planilha de fl. 488. Apesar de constar na planilha o nome do Sr. Alcio Ernesto dos Santos como beneficiário do referido valor, esta conta foi utilizada para pagamento do valor total devido a todos os exequentes destes autos (fl. 248). Assim, manifeste-se a patrona da parte autora se há interesse no recebimento da verba remanescente, juntando-se planilha indicativa de nome do exequente e respectivo valor para expedição do precatório. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003108-51.2001.403.6121** (2001.61.21.003108-0) - HELENA LEMES FERREIRA (SUCESSORA DE LIBERATO FERREIRA) X MARCOS FERREIRA (SUCESSOR DE LIBERATO FERREIRA) X MARCIA FERREIRA (SUCESSORA DE LIBERATO FERREIRA) X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BORGES VIEIRA X VICENTE GALVAO DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA (SUCESSORA DE CARLOS JOSE MOREIRA) X GILBERTO MOREIRA (SUCESSOR DE CARLOS JOSE MOREIRA) X MARCELO MOREIRA (SUCESSOR DE CARLOS JOSE MOREIRA) X REINALDO MOREIRA (SUCESSOR DE CARLOS JOSE MOREIRA) (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde a última publicação, manifeste-se a patrona dos autos se possui algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003383-97.2001.403.6121** (2001.61.21.003383-0) - ADELIA RAMOS CHARLEAUX X ALVARO CARVALHO X ANA RAMOS QUINTANILHA X ANTONIO CARLOS ALVES GONCALVES X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO CARLOS ZACARONI X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO JULIO LAURINDO X ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA DA SILVA - INCAZAP (MARIA REGINA DA CRUZ) X ARISTIDES BRAILHA X LUCY CRESCENTE TEIXEIRA FORTES X ARY NALDI X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DE CAMPOS BROTA X BENEDICTA GOMES AFFONSO X BENEDITA RAMOS VIEIRA X CECILIA ALVES DE MOURA X CELIO ALVES DA SILVA X CELIO RODRIGUES DE SOUZA X CELSO ROZZATTO X DANTE MAZZINI X DARCY NUNES DO NASCIMENTO X DORIVAL BATOCHIO X DULCE GONCALVES SCASSIOTA X EDMEA TEREZINHA INDIANI X ERACLIDES MIRANDA X GABRIEL VIEIRA LIMA X ADALGISA DE ALMEIDA CARVALHO X GERALDO ANTONIO DE SOUZA X GERALDO CATARINA X GILBERTO TORTOZA X GUILHERMINA DA SILVA SANTOS X HENRIQUE LAERCIO M CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRENI DA SILVA NOGUEIRA X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X MARIA ANTONIA BUSSI JANEIRO X MARIA ANTONIA DE TOLEDO X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE IDIS VIEIRA DE MOURA X JOSE MARIA DE JESUS X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X JOSE PEIXOTO X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X ROSA FERREIRA RAMOS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno do saldo existente na conta judicial n.º 530000209-1 (R\$ 459,11), conforme planilha de fl. 609. Apesar de constar na planilha o nome da Sra. Adélia Ramos Charleaux como beneficiária do referido valor, esta conta foi utilizada para pagamento do valor total devido a todos os exequentes destes autos (fls. 312 e 330/331). Assim, manifeste-se a patrona da parte autora se há interesse no recebimento da verba remanescente, juntando-se planilha indicativa de nome do exequente e respectivo valor para expedição do precatório. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003911-34.2001.403.6121** (2001.61.21.003911-0) - ANESIA ALVES DOS SANTOS X AGENOR TEODORO X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ARGEU DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS FONSECA X BENTO CEZAR PEREIRA X BENEDITO FAGUNDES X BENEDITA MIRANDA CRUZ X MARIO MIRANDA X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X MARLY MIRANDA RIBEIRO X MAURI MIRANDA CRUZ X CARMO DOLCINOTTI X CARMELINO MARTINS X GREGORIO FERREIRA X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X GERALDA SOARES DE ANDRADE X HUMBERTO CIGLIO X GERALDO TOLEDO X IVONE DE MOURA ALVES X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X JOSE BATISTA DE CASTILHO X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO MOREIRA X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X JOSE PEREIRA LEITE X JOAO MACHADO MOURA X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X OTAVIANO CENCI X MARIA APARECIDA MARCONDES X TARCISIO DA SILVA ROCHA X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANESIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIADOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CEZAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MIRANDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI MIRANDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno do saldo existente na conta judicial n.º 1181005466400542 (R\$ 10.547,06), conforme planilha de fl. 935. Apesar de constar na planilha o nome do Sr. Alceu de Paula como beneficiário do referido valor, esta conta foi utilizada para pagamento do valor total devido a todos os exequentes destes autos (fl. 749/750). Assim, manifeste-se a patrona da parte autora se há interesse no recebimento da verba remanescente, juntando-se planilha indicativa de nome do exequente e respectivo valor para expedição de RPV. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001119-39.2003.403.6121** (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP074928 - EGGLE ENI ANDRA L APRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência dos cálculos do Contador Judicial às fls. 1024A 1073.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004836-59.2003.403.6121** (2003.61.21.004836-2) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X MARIA OLYMPIA LOUZADA BRANDAO X ARMANDO FELICIO X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA X DOMINGOS ELIZEU X DULCE DE CASTRO MONTEIRO X EDEN VASCONCELLOS X HELENA DE SOUZA BORTONE X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ABREU X MARIA RUV CARELLI BARRETO X LINCOLN RUV CARELLI BARRETO X LUCINETE BARRETO CARDOSO ALVES X LIDIA MARIA RUV CARELLI BARRETO X LAURO RUV CARELLI BARRETO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X ONELIA RIBEIRO DA LUZ X ISABEL CRISTINA DA LUZ X LUIZ ANTONIO DA LUZ X VIRGILIO PEREIRA DE LIMA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF



**PROCEDIMENTO COMUM**

**000694-41.2005.403.6121** (2005.61.21.000694-7) - ALEXANDRE RONALDO DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002230-19.2007.403.6121** (2007.61.21.002230-5) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X DONARIA SALLES CEMBRANELLI(SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, manifeste a parte autora acerca do depósito realizado à fl. 191. Concordando com tais valores, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003319-09.2009.403.6121** (2009.61.21.003319-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003766-94.2009.403.6121** (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000402-80.2010.403.6121** (2010.61.21.000402-8) - DOUGLAS WILLIAMS DE CAMPOS(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003266-57.2011.403.6121** - MARIO CLARINDO ANDRADE(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001954-12.2012.403.6121** - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 423/447.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000197-46.2013.403.6121** - AVELINO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-48.2013.403.6121** - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003435-73.2013.403.6121** - WAGNER ROBERTO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-42.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS PORTANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 150/181.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000858-88.2014.403.6121** - JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempo especial laborado, nos termos da sentença, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Com a comprovação da averbação, vista à parte autora. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000191-68.2015.403.6121** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X LIBERA LUCIA ZANIN(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO E SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União à fl. 429. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001003-76.2016.403.6121** - ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência dos cálculos do Contador Judicial às fls. 289 a 305.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002538-40.2016.403.6121** - LUIZ HENRIQUE AMERICO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 347/369.

**CARTA ROGATORIA**

**0000511-45.2019.403.6100** - TRIBUNAL JUDICIAL DE TORRES VEDRAS - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X G C C X L P M X R P C X P D O N C X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Para oitiva das testemunhas Roberto Penaranda Coimbra e Patricia do Nascimento Coimbra, arroladas pela requerida, designo o dia 22 de agosto de 2019, às 14 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005892-98.2001.403.6121** (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA

CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X MARCIO ANTONIO DINIZ MACIEL X MARCOS ANTONIO DINIZ MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA

SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X ROSELIA DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora Roselia de Oliveira Silva acerca da juntada do extrato de pagamento à fl. 1096. Diante do cancelamento do RPV expedido em nome de Marcio Antonio Diniz Maciel (fl. 1089), por situação cadastral do CPF irregular, determinei nova expedição de RPV em nome de seu irmão Marcos Antonio Diniz Maciel, cujo CPF encontra-se regular (fl. 1100), devendo o pagamento ficar à ordem do Juízo. Comprovado o pagamento, especiem-se os alvarás de levantamento em nome dos herdeiros de Geraldo Maciel Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003909-93.2003.403.6121** (2003.61.21.003909-9) - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004810-61.2003.403.6121** (2003.61.21.004810-6) - ODETE BARBOSA DA SILVA X MARIA RITA NATALINO COUTO X LUCIA ERLENE DOS SANTOS X IARALUCIA NATALINO (SP083494 - THEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X ODETE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Confirmado o pagamento do precatório em favor da parte autora (fl. 446) e para que se resgatar o direito do réu em receber honorários sucumbenciais que lhe é devido, providencie a secretária a expedição dos alvarás de levantamento em nome das sucessoras habilitadas, descontando de sua cota parte o valor proporcional à condenação em honorários sucumbenciais homologado à fl. 378 (RS 69.928,56). Comprovado o levantamento dos alvarás expedidos, oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em renda o saldo total da conta 2500129388788 em favor da União, devendo seguir as instruções contidas no site [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br), que seguirão anexas. Comprovado o recolhimento pela agência bancária, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001264-56.2007.403.6121** (2007.61.21.001264-6) - JACUI DA SILVA LOPES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACUI DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001116-11.2008.403.6121** (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA (SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001351-07.2010.403.6121** - CESAR ROGERIO GUSMAO (SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROGERIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o patrono dos autos manifestar interesse no levantamento de seus honorários sucumbenciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003913-86.2010.403.6121** - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X SILVANA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ISRAEL FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002405-71.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS CHAGAS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Sra. Isabel Bandeira Cabrita Chagas a regularização de sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 173 trata-se de cópia de instrumento de procuração específico para requerimento de abertura de Inventário. No mais, apresente os documentos solicitados pelo INSS às fls. 177, quais sejam, cópia da certidão de óbito do Sr. Luiz Carlos Chagas, bem como comprovante de que a viúva é pensionista do de cujus. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002453-35.2008.403.6121** (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO DE SOUZA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003059-53.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-56.2013.403.6121 ()) - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO REIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004356-52.2001.403.6121** (2001.61.21.004356-2) - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X CARLOS ALBERTO MOTTA PINTO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO SANTO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor Carlos Alberto Motta Pinto o motivo pelo qual até a presente data deixou de levantar o valor do RPV disponível na Caixa Econômica Federal desde 27/03/2019 (fl. 988). Acerca do valor estornado à fl. 961, manifeste-se a patrona se possui algo a requer, obedecendo ao disposto no despacho de fl. 983. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003987-43.2010.403.6121** - EDINEIA DE LIMA (SP122394 - NICIA BOSCO E RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO E SP327500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o

levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003472-37.2012.403.6121** - ALVISNEY DE BRITO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVISNEY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comprovante de regularização do CPF da patrona dos autos (fl. 168), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome do autor e de sua procuradora, à disposição deste juízo, conforme fls. 163/164. Comprovados todos os pagamentos, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004126-24.2012.403.6121** - MARIA HELENA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente acerca dos cálculos de liquidação colacionados às fls. 223/246 e documentos de fl. 247.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000420-96.2013.403.6121** - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GILE SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002086-35.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO MADONA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer período especial laborado e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pagar diferenças vencidas e demais consectários. O autor apresentou os cálculos de liquidação (fl. 110) no valor de R\$ 162.597,26. Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 122/146, aduzindo que os valores seriam de R\$ 97.350,83. Mantida a controvérsia entre as partes, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados. Às fls. 154/200, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 159.656,68. Intimados sobre as informações do Setor de Cálculos, ambas as partes concordaram os cálculos. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram alguns equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 154/200), em relação a qual as partes concordaram. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 156/159, posicionado para maio de 2017. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intímem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Providencie a Secretária a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001778-62.2014.403.6121** - EDNA GONCALVES VASCONCELOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GONCALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário, EC 20/98 e 41/03. Em sede de execução invertida, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 379/383) no valor de R\$ 36.491,78. A exequente manifestou-se discordando e juntou seus cálculos (fls. 419/426) no valor de R\$ 77.620,69. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 459/464, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 76.710,05. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a autarquia previdenciária quedou-se inerte e a exequente concordou de forma expressa. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, a exequente. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 459/464). Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 464. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intímem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001839-20.2014.403.6121** - LUIS CARLOS CRISPIN (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001279-07.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EMBARGANTE: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275, MARI SIMONE CAMPOS MARTINS - SP179525

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos físicos às fls. 80/82.

Nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo.

TUPã, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa sobrestado.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-77.2018.4.03.6122

AUTOR: JOSE FELIPE CORDEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A exequente concordou com a impugnação do INSS (ID 17745381).

Assim, prossiga-se na execução segundo os valores apurados pela Autarquia Previdenciária (IDs 17456952 e 17456957), no valor total de R\$ 38.129,49).

Fixo os honorários devidos pela autora no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre os valores apurados pelas partes, observada a regra do §3º do art. 98 do CPC para fins de efetiva cobrança.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 23 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000473-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: ROGERIO MASHIBA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS CALIXTO - SP364085

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 721 do CPC, cite-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias. Desnecessária intimação do Ministério Público Federal, porque ausente hipótese de sua atuação.

**TUPã, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da autarquia ré, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Com a expedição do ofício requisitório, dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000305-74.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: CRISTIANE ELENA XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - SP123050

**DESPACHO**

Ante as manifestações ofertadas pela União e pelo MPF, intime-se a requerente para colacionar ao autos documento que comprove residência fixa no Brasil.

Após, vista à União e ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000704-33.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WILSON MANFRINATO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 1.790,42, calculados até abril de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º). O valor da execução deverá ser devidamente corrigido quando do pagamento.

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-85.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDIO NISHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

#### **ATO ORDINATÓRIO**

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO:

"Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864) para a União e, para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, cuja guia poderá ser emitida no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", tomemos autos conclusos. "

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-43.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MERCEDES GARCIA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, se desejar o prosseguimento do feito, apresentar os respectivos cálculos de liquidação, em 30 dias.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-85.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, despacho proferido nos autos.

Tupã, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-05.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO, FABIANA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, segundo despacho proferido nos autos.

Tupã, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-93.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora INTIMADA a se manifestar, em até 10 dias, acerca da notícia de cumprimento da sentença.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-39.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARLENE CUER GAVA, DIRCE CUER TITIZ, IRINEU CUER, JAIR CUER, LUIZA CUER GAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIKAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIKAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIKAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIKAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIKAN - SP181644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada para, desejando, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada acerca dos documentos juntados ao processo pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias.

Tupã, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-82.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CATARINA LUCIA MONTANHOLI TALGA, GISVALDO APARECIDO BARBOSA, HELEN CRISTINA DO NASCIMENTO LEONEL, JAIR CAMPOS DA SILVA, JOEL NASCIMENTO DE FARIAS, JORGE TAVEIRA DE SOUZA, JOSE FLORENTINO DA SILVA, JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, JULIANA MURIEL NUNES CAETANO, LOURIVAL BERTALIA FERNANDES, MAIARA MOLINARI DE ALMEIDA, NILSON ARNALDO FERREIRA PRIMO, OSMAR DA SILVA, RODRIGO TAKARADA DIAS, SELMA KARINA DE SOUZA, SIDNEI FERREIRA DORNAS, SILVANA CLEMENTE RODRIGUES, TEREZA APARECIDA RAMOS MARIOTTE, WAGNER PEREIRA PESSOA, VANDERLEI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em 15 dias, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência em relação ao processo 0001743-59.2016.4.03.6339, do Juizado Especial Federal de Tupã e coisa julgada em relação ao processo 0110468-13.1999.4.0399, da 1ª Vara de Araçatuba, apontados no termo de verificação de prevenção.

Tupã, data da assinatura digital.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5479

**INQUERITO POLICIAL**

**0000067-77.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DENISE CURSINO DE BRITO UEMURA - ME (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Ante a confirmação do pagamento do débito, designo para realização de audiência de tentativa de suspensão condicional do processo, a data de 6 de AGOSTO de 2019, às 15h30min.

Após vista do MPF e apresentação de condições para suspensão, intime-se a ré a comparecer perante este Juízo na data agendada.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-62.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS CARBONI(SP350547 - RICARDO THOMAZ COSTA DE MORAES)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-63.2015.4.03.6122

AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129, NELSON BRILHANTE - SP366595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-91.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARI VIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desistindo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, retomemos os autos conclusos.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

**DESPACHO**

Diante do comprovante de parcelamento e pagamento juntado aos autos (ID: 19704075), por cautela, suspendo o 2º leilão da 215ª Hasta Pública Unificada, designado para o próximo dia 29/07/2019, às 11 horas.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas com urgência e abra-se vista à exequente para manifestação acerca da notícia de parcelamento.

Havendo confirmação do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Comunique-se a CEHAS acerca da suspensão das demais hastas públicas.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**Expediente Nº 5480**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001174-69.2012.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DROG ME X ALEXANDRE DE SOUZA (SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS E SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Diante do comprovante de parcelamento e pagamento juntado aos autos, por cautela, suspendo o 2º leilão da 215ª Hasta Pública Unificada, designado para o próximo dia 29/07/2019, às 11 horas. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas com urgência e abra-se vista à exequente para manifestação acerca da notícia de parcelamento. Havendo confirmação do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Comunique-se a CEHAS acerca da suspensão das demais hastas públicas. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Publique-se.



1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000387-35.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04  
EXECUTADO: JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME - CNPJ: 09.528.048/0001-41  
**JAIR DE ABREU - CPF: 778.632.088-15**  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932  
Valor da Causa: \$66,818.94#

#### DESPACHO-MANDADO

Fica a parte executada INTIMADA, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 334,09, em 15 dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-54.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPA LTDA - ME, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA, LIGIA STEFANINI FUJII  
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - CPF: 246.432.398-59 (ADVOGADO), STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPA LTDA - ME - CNPJ: 10.738.254/0001-65 (EXECUTADO), ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA - CPF: 286.056.828-09 (EXECUTADO), LIGIA STEFANINI FUJII - CPF: 294.687.008-10 (EXECUTADO), RICARDO KIYOSHI FUJII - CPF: 662.843.508-30 (ADVOGADO), ANTONIO HARABARA FURTADO - CPF: 008.125.038-05 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
Nome: STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPA LTDA - ME  
Endereço: PRACA DA BANDEIRA, 63, CENTRO, TUPÃ - SP - CEP: 17600-380  
Nome: ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA  
Endereço: RUA GOITACAZES, 449, - até 650/651, CENTRO, TUPÃ - SP - CEP: 17601-110  
Nome: LIGIA STEFANINI FUJII  
Endereço: RUA BOTOCUDOS, 1565, - até 650/651, CENTRO, TUPÃ - SP - CEP: 17600-300  
Valor da Causa: \$40,883.69#

#### DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 60,00 em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-20.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME, TIAGO CARLOS RIBEIRO  
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME - CNPJ: 23.048.643/0001-00 (EXECUTADO), TIAGO CARLOS RIBEIRO - CPF: 307.989.278-01 (EXECUTADO), GRASIELE SOARES RIBEIRO - CPF: 220.373.178-83 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELE SOARES RIBEIRO - SP224745

Nome: TC - ELETRICAE HIDRAULICA EIRELI - ME  
Endereço: Rua José Enrique Ari Fernandes, 2244, Vila das Indústrias, TUPã - SP - CEP: 17604-170  
Nome: TIAGO CARLOS RIBEIRO  
Endereço: R SAO PEDRO, 911, JARDIM NOSSA SENHORA, TUPã - SP - CEP: 17606-291  
Valor da Causa: \$37.896,73#

#### DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais no valor de 0,5% do valor atribuído a causa, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIN & PERIN ADAMANTINA LTDA - ME, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN, MARIA APARECIDA PERIN DELAI, MAIARA FRANCIELE BALISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito. Na hipótese de o débito não ter sido quitado, deverá a exequente indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4721

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000163-86.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MICHAEL ANDERSON SILVA(DF044867 - RAFAEL MAURICIO CORREA) X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Concluída a instrução processual e apresentadas alegações finais orais pelo MPF, entendo que a título de paridade de armas bem como considerando que a audiência foi designada para instrução e julgamento cf. fl. 434, para a qual a defesa foi regularmente intimada, não seria o caso de alegações finais escritas, até porque as precatórias foram cumpridas e juntadas em data anterior à da presente audiência. Nesses termos, defiro o pedido apenas para evitar futura alegação de nulidade. A.d. Serventia irá formalizar as gravações ainda na data de hoje, resguardando o direito de carga dos autos pelo senhor advogado, que deverá devolvê-los com suas alegações finais defensivas até dia 30/07/2019 (corrêu Ledson). Da mesma forma, para o corrêu Michael, ficam designados os dias de 31/07/2019 a 05/08/2019 para as suas alegações finais escritas. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Considerando que a atuação do Dr. Maurício se deu para o corrêu Michael somente ad hoc para a audiência, tendo o i. advogado manifestado expresso pedido para que as alegações finais deste corrêu fossem apresentadas por escrito por seu advogado constituído, intime-se o com urgência para se manifestar também nos termos do artigo 265 do CPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LUIS FELIX DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO - SP334700, RICARDO SEVERINO GIROTO - SP318804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de **aposentadoria especial** indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas em determinados períodos apontados na inicial. Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder-lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Ainda, a própria postura da parte faz diminuir a credibilidade da tese do *periculum in mora*, tendo em vista que o comprovante do indeferimento do pedido data de 22/05/2017 (fl. 14 do ID 19632679), procuração e declaração de pobreza datam de 01 de julho de 2019 e a ação foi ajuizada apenas em 22 de julho de 2019.

E considerando que o último vínculo em CTPS se encontra em aberto, os indícios são de que o autor tem emprego, ou seja, fonte de renda que não a aposentadoria junto ao INSS, o que também minoraria a alegada urgência, já que possui fonte de sustento.

Por fim, o contraditório é regra, não exceção no sistema

INDEFIRO, portanto, o pedido antecipatório.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, ou, seu demonstrativo de pagamento de salário dos últimos três meses a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107  
REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Conforme já relatado: "Trata-se de PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, objetivando a autora a sustação do protesto da CDA n.º 8071600902350, realizado perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de General Salgado, ou, caso já tenha ocorrido o protesto, requer a suspensão dos seus efeitos. Sustenta a autora ser indevido o protesto em seu nome, porquanto não mais compõe o quadro societário da empresa devedora da CDA 8071600902350 (dívida ativa – PIS). Aduz, ainda, a utilização do protesto como forma de sanção política; o valor protestado e sua efetivação em comarca diversa da localização da sede da empresa. Junta procuração e documentos. Distribuído inicialmente perante o Juízo Federal de Araçatuba, em 21/11/2018, o feito foi remetido para este Juízo Federal de Jales, em 07/12/2018, em virtude de reconhecimento de incompetência por aquele Juízo (ID 12578700)".

Tutela de urgência indeferida pelo Juízo Federal de JALES.

Em continuidade, assim se ponderou: "o valor da causa deve atender às disposições contidas no artigo 292 do CPC, devendo ser justificado o valor atribuído caso a parte entenda pelo sua exatidão, ou retificado, ocasião em que deverá haver o recolhimento de custas judiciais complementares, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento".

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

**De início, cumpra a d. Secretária o quanto consignado no ID 13234847, no tocante ao traslado.**

Em continuidade, baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Embora a parte autora tenha se omitido, o valor da causa corresponde ao valor do protesto e as custas foram recolhidas, pelo que, r. entendimento contrário, é possível continuar com a demanda.

Mas não neste Juízo.

Isto porque, da leitura dos autos, nota-se com clareza que houve pelo Juízo Federal de Araçatuba declínio de competência territorial de ofício.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC/73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se proroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do C. STJ, conforme se extrai de sua Súmula n. 33, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.**

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo de Araçatuba afirmou expressamente que esta é a causa do declínio, o domicílio da autora em General Salgado: "Conforme consta da petição inicial e procuração, a parte autora reside no Município de General Salgado/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Jales/SP, nos termos do Provimento 403, de 22/01/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região".

Emsíntese, competência territorial, que não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado.

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requeiro, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000648-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDÓPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO MOURA RIBEIRO - SP206785  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando:

*II - Que se determine, à Requerida, a expedição urgente e imediata de Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, a fim de que a mesma (i) possa ter acesso às verbas destinadas por Emendas Parlamentares, (ii) possa regularizar o sistema SINCONV e SANI, de onde são necessárias a referida certidão, para poder receber INDICAÇÃO DE NOVAS EMENDAS PARLAMENTARES e realizar o pagamento dos tributos na medida em que a utilização destas verbas para pagamento de tributos só é possível com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e (iii) possa realizar a renovação dos convênios com o Governo do Estado de São Paulo Governo Federal e Municípios.*

A parte autora afirma que, em meados de 2017, houve posse da nova administração da Santa Casa que assumiu a Instituição em situação financeira caótica, porém empreendeu esforços para reorganizar a situação. *“Outrossim a Requerente ainda possui muitas dívidas, dentre elas dívidas com o Governo Federal, tais como fiscais, previdenciárias, tributárias, como herança das administrações pretéritas.”*

Sustenta que, em razão de tais dívidas, a requerente não consegue a emissão da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ou POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA dos débitos federais para fins de recebimento de valores destinados por meio de Emendas Parlamentares e parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

*“Todavia para resolver os problemas dos débitos com o governo, a Requerente necessita urgentemente de fontes de custeio que irão suprir suas necessidades na aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos e etc, que são muitos, haja vista, o tamanho da Requerente que atende não somente a cidade de Fernandópolis mas uma gama de 12 (doze) municípios vizinhos.”*

Fundamenta a urgência do pedido na proximidade do prazo final para formalização das propostas e atualização de dados junto aos sistemas da União, bem como em razão do prazo de liberação dos recursos (segunda quinzena de julho/2019).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista dos documentos acostados aos autos (IDs 19041798, 19041799, 19041800) e, considerando que a parte autora se trata de entidade sem fins lucrativos, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *in initio litis* – há perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide, mas não vislumbro plausibilidade/probabilidade do Direito.

Explico.

Do documento acostado à inicial (ID 19041902), depreende-se que, em relação às inscrições 80.7.06.018405-04 e 80.7.06.028715-00, consta “situação ATIVA AJUIZADA”. Para os demais débitos, consta “situação ATIVA A SER COBRADA”. Há a informação de exigibilidade suspensa na Receita Federal somente em relação ao processo n. 10850.401.310/2018-28.

Não há nos autos informação de que as ações ajuizadas estejam garantidas.

A autora afirma em sua inicial:

*“A não expedição do referido documento se mostra extremamente prejudicial à manutenção das atividades do Hospital que sem a Certidão de Regularidade Fiscal e sem CND/CEPEN, encontrar-se-á impedida de promover a renovação de seus convênios com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal, assim como impossibilitada de receber qualquer Emenda Parlamentar ou Recursos oriundos dos Municípios. Ou seja, a requerente não pode receber qualquer tipo de verba Pública.*

*E há ainda um outro problema que, da mesma forma, mostra-se extremamente prejudicial: A Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) autorizam a Requerente a fazer uso de verbas que podem ser utilizadas para o recolhimento de tributos (Imposto de Renda Retido na Fonte, Parcelamentos e Contribuições Previdenciárias).*

(...)

*Assim, verifica-se que a Santa Casa de Fernandópolis, por meio da atuação de sua nova Administração, busca, de todas as formas, negociar suas pendências e efetuar o pagamento das mesmas dentro de sua capacidade financeira. Não há intenção de não pagar. Há intenção de saldar as dívidas e continuar viva.*

*Infelizmente, não há capacidade financeira para o pagamento total dos débitos de uma só vez. Por conta disso, há esforço no sentido de se efetuar a negociação das dívidas. Tudo visando a continuidade das atividades da Requerente que são de suma importância para região.”*

A parte afirma a respeito do que ela “acredita” que irá realizar, isto é, utilizar a certidão para obter as verbas e, assim, efetuar a quitação dos tributos, o que é insuficiente para o deferimento de liminar de tamanha magnitude.

Ponto que alegada boa-fé não é causa de suspensão de exigibilidade ou emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em verdade, o que se aparenta é uma completa ciência da própria parte autora de que não tem direito ao que pleiteia, pois não atende aos requisitos legais para obtenção da suspensão.

Como magistrado, não tenho legitimidade democrática para desrespeitar os requisitos legais, tampouco para inovar no Código Tributário Nacional, pois é isso que a parte autora pretende, a criação jurisprudencial de uma nova hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151 do CTN): a necessidade de obter recursos públicos por uma Santa Casa.

Lamento, mas não posso assim proceder. A questão é legislativa e executiva, de facilitação do acesso aos recursos públicos às Santas Casas, não judicial.

E em arremate, a decisão pretendida tem risco de irreversibilidade, pois caso concedida a certidão de regularidade, a parte autora conseguirá renovação de seus convênios com o Estado e a União, recebendo verbas públicas. Caso essa suposta liminar seja revogada ao final, retomar ao *status quo ante* seria certamente impraticável.

Dessa forma, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Em continuidade, nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, tem a parte autora cinco dias para, se assim quiser, aditar sua petição inicial, para a finalidade de apresentar a chamada "ação principal", sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068  
EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

É de conhecimento do juízo, através da certidão do oficial de justiça de fl. 462v dos autos 0001002-63.2008.403.6124, que os representantes do executado poderão ser encontrados na Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Depreque-se, portanto, a intimação do Instituto Superior São Paulo para cumprimento do julgado e a devida emissão do diploma de graduação em Pedagogia em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, instruído com cópia dos autos, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça no endereço: Rua Francisco Queiróz nº 1410, Aparecida do Taboado/MS.

Cópia integral dos autos disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12DD46734>

Sem prejuízo, ficamos partes executadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: [jales\\_vara01\\_com@trf3.jus.br](mailto:jales_vara01_com@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-60.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-44.2018.4.03.6124  
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANADER CAMPOS - MG65948  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

De início, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Empreendimento, a fim de facilitar a compreensão das partes e do Juízo em futuras manifestações, procedo ao resumo do que há nos autos.

A Municipalidade de Palmeira D'Oeste promoveu demanda judicial em face da União com o objetivo de questionar determinadas contribuições.

Saindo-se vencedora em primeira instância, cf. sentença presente no ID 12237082, p. 159 e ss., a Municipalidade acabou derrotada em segundo grau de jurisdição, cf. ID 12237084, p. 86 e ss., e condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 em desfavor da União.

Não satisfeita, a Municipalidade apresentou praticamente todos os recursos disponíveis no Código de Processo Civil, mas ainda assim, sua derrota foi mantida por STJ e STF, com trânsito em julgado certificado no ID 12237085, p. 90.

Oportunizado o início da execução da verba honorária em favor da União, em Brasília, a d. PFN então atuante requereu o envio do feito a Jales, o que foi prontamente deferido pela Justiça Federal da capital do país.

Nesses termos, tema PFN que atua perante o Juízo Federal jalesense 15 dias para dar efetivo andamento à execução, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 4722**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001818-74.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA)

Vistos.

Cientifiquem-se as partes que a testemunha de acusação, Marlene de Fátima Soratto Rebeschini, que anteriormente seria inquirida por Juízo Deprecado, foi intimada para comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Jales, na data de 01/08/2019, às 14 horas, para prestar seu depoimento, conforme certidão de fl. 1113. Igualmente, dê-se ciência às partes sobre a intimação da testemunha de acusação Priscila Venâncio da Rocha (fl. 1117) para comparecimento no Juízo Deprecado da Seção Judiciária de São Paulo, na mesma data supramencionada, a fim de ser inquirida através de sistema de videoconferência.

I. C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000906-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

**DESPACHO**

Id. 19595706: tendo em vista a natureza da dívida (contribuição previdenciária), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que proceda à alteração no sistema do código de operação do depósito efetuado pela executada (Id. 19242477) de 005 para 280, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a alteração do código de operação do depósito não implica em remuneração retroativa.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e depósito efetuado pela executada (Id. 19242477).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5444**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000815-37.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da informação do perito de f. 144 (perícia será realizada in loco no dia 27/07/2019. Será realizada vistoria in loco na data informada e após sera elaborado o laudo a ser entregue no prazo assim solicitado), para eventual manifestação a fim de requerermos que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

## 1ª VARA DE SJ BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-87.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-14.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000457-42.2012.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA - EPP) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO DIAS ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002796-42.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 19206978: indefiro, por ora, o pedido a Caixa de prosseguimento da ação monitoria em face dos avalistas.

Isso porque eles, juntamente com a empresa, opuseram embargos monitorios (ID 4749777), culminando na suspensão da eficácia do mandado inicial (ID 4773208).

Além disso, a r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (ID 15924202) diz respeito à suspensão da ação determinada nos autos (ID's 5835182 e 6331699) por conta da recuperação judicial, restando, pois, semalcance em face dos avalistas.

Portanto, repita-se, como os avalistas embargaram a monitoria, deve-se aguardar o julgamento dos embargos.

Intimem-se e nada sendo requerido, oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença dos embargos monitorios dos avalistas.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002807-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA

#### DESPACHO

ID 17930289 e anexo: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
RÉU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID - 18915132: defiro o pedido do exequente de suspensão da presente execução fiscal pelo prazo 180 dias até que seja analisada a ação anulatória nº 5027440-64.2018.4.03.6100

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 18915104: manifeste-se a parte executada, em cinco dias.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001693-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, CLAUDIO DA SILVA

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, indefiro o pedido efetuado pelo ID 18190948, posto que inadequado no presente momento de iniciação da fase de cumprimento de sentença.

Conforme constou na sentença proferida (ID 15222634), tema CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, indefiro o pedido efetuado pelo ID 18205011, posto que inadequado no presente momento de iniciação da fase de cumprimento de sentença.

Conforme constou na sentença proferida (ID 14905815), tema CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA - SP298272

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE

#### DESPACHO

ID 18270817 e anexo: recebo os embargos à ação monitória, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001353-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINK SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ROSELI PARREIRA FERESIN, EDI FERESIN

#### DESPACHO

ID 18386745 e anexo: defiro, anote-se a representação legal.

Com relação à citação das partes, especifique a exequente que endereço pertence a que réu, uma vez que em citação via postal, mediante aviso de recebimento, não é possível tal generalização.

Especificadas as partes e seus respectivos endereços, expeçam-se as respectivas cartas de citação.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) RÉU: ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória (ID 18475998 e anexos), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROQUE MARQUES - ME

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no aguardo de ulterior manifestação.

Intime-se, cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ROSERIO FIRMO

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

RÉU: ANTONIO LEANDRO TOR  
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímeme-se.

**São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-70.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003722-81.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pela via digital (PJe)**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-55.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SILAS MAQUIEL FONTE CONFECOES LTDA - ME, ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO, SILAS DANIEL INOCENCIO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003718-44.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pela via digital (PJe)**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-40.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA, TIAGO NOGUEIRA VILELA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003716-74.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pela via digital (PJe)**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste-se, no prazo de 15 dias, dando prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., ROVILSON JOSE NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO

#### DESPACHO

ID 19606947: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000859-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: VIVIANA MARIZA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562

#### DESPACHO

**IDs. 17439686/17439689:** ciência a parte requerente.

Após, nada requerido, archive-se.

Intime-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIS DONIZETI CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como decurso dos prazos, sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000410-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA, MARIA DE LOURDES BRAVO CALDEIRA NEVES, MARIA ESMERIA BRAVO CALDEIRA DO AMARAL MESQUITA, JOAO BAPTISTA BRAVO CALDEIRA, MARIA LUCIA DE ABREU SAMPAIO DORIA, MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA, TERESA BRAVO CALDEIRA GABRIEL, BEATRIZ BRAVO CALDEIRA, MARIA ILIDIA WHITAKER DE LIMA SILVA, JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, ANA MARIA WHITAKER DE SOUZA DIAS, GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA, CHRISTINA WHITAKER DE LIMA SILVA VIDIGAL, IZABEL WHITAKER DE LIMA SILVA PRATOLA



Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do informado pela Contadoria (ID. 19064974).

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de ID. 15223814.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-44.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS à parte contrária (Impetrante) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CÁSSIA ESTEFANIALINO MARANGONI

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL QUESSADA VIDAL, MARIA DE LOURDES QUESSADA ANACLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418

IMPETRADO: CHEFE INSS - AGENCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem liminar e segurança para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor, Luciano Vidal, em 29.05.2018.

Foi concedida a gratuidade e deferida a ordem liminar (ID 17532281).

Sobrevieram informações de que o auxílio reclusão foi implantado (ID 18794637), o que foi confirmado pela parte impetrante (ID 1936229).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19092391).

Decido.

Extrai-se das informações que o benefício almejado com a ação foi implantado, o que foi confirmado pela parte impetrante e revela a ausência superveniente do interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 14.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19016241) e o INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, defendendo a regularidade do trâmite administrativo (ID 19172937).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19491293).

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que a pretensão da impetrante (andamento em seu pedido administrativo) foi atendida. Consta que 02.07.2019 foi emitida carta de exigência à impetrante, o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-66.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000216-68.2012.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA - ME) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: IVONE ROVARON DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000563-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL ITAPIZZA LTDA - ME, PEDRO IVO GILI DE CASTRO, GABRIEL GILI DE CASTRO

#### **DESPACHO**

Defiro a consulta dos endereços dos executados no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DA SILVA MARTINS

#### **DESPACHO**

Defiro a consulta do endereço do réu no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GILBERTO SCANZANI GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido de cópia de processo administrativo.

A impetração ocorreu em 24.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada não prestou informações e o INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, defendendo a regularidade do trâmite administrativo (ID 18807424).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19494214).

**Decido.**

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada não prestou informações e a pessoa jurídica defendeu a regularidade no trâmite administrativo.

Todavia, conforme dados do processo, o impetrante requereu cópia de processo administrativo de benefício em 06.03.2019 (ID 17680834) e não houve andamento ao seu pedido, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de cópia de processo administrativo do impetrante **Gilberto Scanzani Garcia**, paralisado desde 06.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MCA SERVIÇOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ABRAS SILVA - MG100552

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Eliane Avelar Sertonio Octaviani em face do INSS e de Empréstimo Fácil Ltda (MCA Serviços Ltda.) na qual requer a condenação dos réus no pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em suma, alega que o INSS repassou dados sigilosos de sua aposentadoria para a segunda ré, e que esta, insistentemente, lhe ofereceu empréstimos consignados para aposentados através do envio de mensagens de texto bem como ligações para seu telefone residencial bem como telefone celular (id 13227596, fl. 5-14).

Juntou aos autos cópia de telas de seu celular em que comprova as mensagens recebidas.

O INSS, em sua contestação (id 13227599, fl. 35-48) alegou: a impossibilidade de aplicação do CDC ao INSS; a impossibilidade de o INSS fornecer quaisquer produtos, serviços no mercado de consumo, ou informações e dados de seus segurados; a impossibilidade de o INSS repassar dados telefônicos da autora.

A MCA Serviços Ltda contestou a ação e sustentou: inépcia da petição inicial por incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido; ilegitimidade passiva (a ausência de vinculação entre a MCA, a Empréstimo Fácil, e os fatos alegados na inicial); no mérito, sustentou que não foi a MCA que realizou as ofertas combatidas pela autora.

A autora apresentou réplica no id 13227599, fl. 162-165.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório, fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por suposta incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido. A inicial traz como fundamento de fato a insistência, a propaganda agressiva, supostamente realizada pela ré Empréstimo Fácil, e, diante disso, aduz que sofreu dano à sua privacidade e consequentemente pleiteia danos morais. Não há qualquer incompatibilidade.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva.

Este magistrado, sentenciando, foi ao sítio eletrônico "emprestimo facil.com", e, para nossa surpresa, ao final da página eletrônica (cuja cópia segue com esta sentença), leu:

**"A Emprestitofacil.com e a uConecte são marcas registradas e de uso exclusivo da empresa MCA Serviços LTDA - CNPJ 09.493.533/0001-27. A MCA Serviços LTDA não é uma instituição financeira, e sim um correspondente bancário autorizado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL através da resolução de número 3.110 e 3.954."**

Nada mais há que se dizer sobre a alegação de ilegitimidade passiva, senão que a segunda ré deduziu defesa contra fato que conhecia, ou seja, lhe era incontroverso, e tentou alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, I, II).

**Buscou a ré criar uma realidade (se desvincular da marca Empréstimo Fácil), que sabia ser inverídica, para se ver livre da responsabilidade que lhe pode recair pelo exercício de sua atividade empresarial. Tentou se esconder atrás de uma marca que ela própria criou, e tem exclusividade de uso.**

**Esta atuação não pode ser vista como regular exercício de defesa, mas sim como falta ética, e tem de ser punida.**

**Portanto, condeno a ré em litigância de má-fé.**

Passo ao mérito.

Inicialmente, analiso a responsabilidade da autarquia federal.

Com razão o INSS na alegação de impossibilidade de aplicação do CDC à sua relação com a autora. De fato, o INSS não se conforma ao conceito de fornecedor, caracterizado legalmente pelo art. 3º, CDC. O INSS exerce atividade típica de estado, por descentralização legal (criação, pela União Federal, de outra pessoa jurídica de direito público), e sem intuito de lucro ou colocação dos serviços à disposição do mercado. Ao contrário das relações consumeristas, relação entre segurados/aposentados e o INSS decorre de lei, e independe da vontade dos particulares. Portanto, não há que se falar em aplicação do CDC em face do INSS no caso.

Sustenta a autora que o INSS teria sido o responsável por repassar seus dados (inclusive telefônicos) à segunda ré, o que teria concorrido para o dano que experimentou.

A autora fundamenta esta alegação no fato de o INSS, a princípio, ser a única entidade com acesso a dados tais como o valor recebido pela autora (que, segundo alega, era conhecido pela segunda ré).

A despeito da razoabilidade do raciocínio da autora (já que de algum ponto tem de ter partido a referida informação, e o INSS é o primeiro a tê-las), entendo que o INSS conseguiu comprovar que outros agentes intermediários entre o INSS e a autora – por exemplo, agentes bancários – poderiam concorrer para o vazamento de informações da autora (valor de seu benefício e seu telefone) para a segunda ré.

Conforme comprovado pelo INSS, a autarquia tem relação contratual com vários bancos para que os aposentados possam receber seus benefícios. Conforme documentos de fls. 49-53, id 13227599, somente são enviados aos bancos (onde o beneficiário receberá) o CPF, RG e emissor, nome, NIT, endereço, data de nascimento, nome da mãe, sexo e estado civil.

E de fato, conforme telas do sistema do INSS (fls. 57-66, id 13227599) não há qualquer informação sobre os telefones do beneficiário. E não faz sentido tê-lo, eis que as comunicações são enviadas para o endereço do segurado/beneficiário, e não por telefonema para seus celulares.

Por outro lado, as instituições financeiras, sim, têm muitos dados de seus clientes, inclusive telefones celulares. E, como se pode ver da leitura do “print” do sítio eletrônico da segunda ré (que acompanha esta sentença), existe uma relação estreita entre os bancos e a MCA. Esta estreita relação é evidenciada por este trecho retirado do site da segunda ré (anexo a esta sentença):

“Somos autorizados à realizar crédito pessoal consignado e seguro pelos bancos Itaú Consignado, Banco BMG, Banco Bradesco Promotora, Banco Pan, Banco Cetelem, Banco Olé, entre outros.”

Desta forma, improcede o pleito de imputação de responsabilidade à autarquia federal.

Contudo, o pleito é procedente em face da segunda ré, MCA Serviços Ltda.

Conforme a própria MCA Serviços Ltda., em seu site (“print” anexa a esta sentença), a ré é dona, e tem uso exclusivo, da marca Empréstimo Fácil. Logo, é a MCA Serviços Ltda. que fala em nome de Empréstimo Fácil. Isso já bastava. Porém, ainda, o endereço a Empréstimo Fácil (fl. 7, id 13227599) é o mesmo que consta do Contrato Social da MCA (fl. 157, id 13227599). Observo que, atualmente, aparentemente houve mudança de endereço (conforme “print” do site da empresa), o que não afasta a realidade anterior.

Constata-se a ligação entre a Empréstimo Fácil e a empresa que fez as ligações para a autora pois, segundo ela, em um dos telefonemas recebidos: “Ao indagar como tinha obtido aqueles dados, a telefonista lhe respondeu que tinha um convênio entre o INSS e o Bradesco e o BMG, que são empresas ligadas a ela – Empréstimo Fácil (...)”

E esta mesma ligação – entre a Empréstimo Fácil e o BMG – é propagada no site empréstimo-facil.com (documento que segue com a sentença), onde se lê que a Empréstimo Fácil é correspondente autorizado do Banco BMG, bem como temporária como Bradesco, Itaú, e outros.

Para afastar qualquer dúvida, na mensagem de id 13227596, fl. 18, a empresa informa expressamente que é “correspondente da bradesco promotora e banco BMG”.

Desta forma, a empresa que está por detrás das ligações e mensagens recebidas pela autora é a ré MCA Serviços Ltda.

A insistência no envio das mensagens restou igualmente comprovada, eis que a autora juntou aos a comprovação de 12 mensagens recebidas, sendo que 11 delas foram enviadas num período de 7 meses.

A quantidade de mensagens recebidas, afóra as ligações, caracteriza publicidade abusiva (art. 6, IV, CDC) pela insistência, mormente depois de a autora ter informado sobre o não interesse na contratação de serviços. O que era uma mera propaganda passou a ser insistente desrespeito à liberdade de escolha do consumidor (de não contratar, art. 6º, II, CDC), ao direito à privacidade (art. 5º, X, CF/88), ao seu sossego e tranquilidade, o que resulta em dano moral indenizável (art. 6, VI, CDC).

Esta situação ultrapassa o mero aborrecimento.

Assim, com base nos elementos trazidos aos autos, entendo que os fatos relatados e comprovados configuram realidade que permite pleitear indenização por danos morais.

Nesse diapasão, tenho como adequada para a situação vivida pela autora uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Entendo, também, presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada na inicial. A probabilidade do direito vindicado se extrai da fundamentação acima. E o perigo na demora está em que, sem medida judicial que assim proíba, poderá a autora sofrer novos danos até que se julgue em definitivo a ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora **para condenar MCA Serviços Ltda. a pagar à autora, a título de reparação pelos danos morais suportados, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, ambos a partir de 25/11/2014 (data do último evento danoso comprovado, cf. Súmula 54, STJ), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

**Defiro a tutela de urgência** pleiteada pela autora na inicial, e determino, imediatamente, que **MCA Serviços Ltda. se abstenha de lhe oferecer produto ou serviço através de telefonemas ou mensagens de texto. Fixo multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por mensagem ou ligação** feita em descumprimento a esta determinação, desde que comprovado nos autos pela autora.

**Condeno MCA Serviços Ltda. em litigância de má-fé**, e fixo a multa em 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor da autora.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora em relação ao INSS.

Condeno a MCA Serviços Ltda. a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

Pedro Henrique Magalhães Lima  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios, promova a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios de pagamento em favor da parte autora, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício protocolado sob o nº 20190031921 refere-se ao processo nº 0000432-47.2018.4.03.6127 distribuído no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Após, elaboradas as minutas, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849, FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 3258

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELINO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000383-80.2011.403.6140 - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000709-40.2011.403.6140 - ADAO ISMAEL BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000942-37.2011.403.6140** - CLAUDINET MARQUES MORENO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-60.2011.403.6140** - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001639-58.2011.403.6140** - CIRSO TORRES DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002300-37.2011.403.6140** - SALVADOR CARDOSO DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009195-14.2011.403.6140** - DIRCEU RECHE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010780-04.2011.403.6140** - DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011455-64.2011.403.6140** - JACOB RAIMUNDO HODEL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000420-73.2012.403.6140** - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000621-65.2012.403.6140** - MILTON CORREIA LUNA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001758-82.2012.403.6140** - JOILTON ANTUNES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001933-76.2012.403.6140** - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-11.2013.403.6140** - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001564-48.2013.403.6140** - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-96.2013.403.6140** - ROBERTO MORGAN X CRISTIAN FURLAN X KLEBER FURLAN X ADRIANA FURLAN DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002362-09.2013.403.6140** - MARCO ANTONIO PARIZOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002944-09.2013.403.6140** - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000350-85.2014.403.6140** - LAZARO MENEZES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001772-95.2014.403.6140** - JOSE CARLOS SCUDEIRO(SP154989 - MARCIO SEBASTIÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003145-64.2014.403.6140** - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-87.2014.403.6140** - MARIA DE FATIMA ARANTES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003636-71.2014.403.6140** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000966-26.2015.403.6140** - ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA – ME e outros**.

Pela petição de id. Num 18670788, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO**.

Pela petição de Num. 18093561, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-65.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES**, postulando o pagamento do montante de R\$ 23.873,01, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 002934160000065017.

Juntou documentos.

O autor se manifestou requerer a extinção da execução, uma vez que o devedor, reconhecendo a dívida para com a exequente, purgou sua mora amigavelmente. (Num. 15273919).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

**Libere-se a construção do veículo apontado na certidão ID Num. 12912008 – Pág. 119. Expeça-se o necessário.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: GOLD CARAUDIO SYSTEM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABGAIL DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da certidão negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUá, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RBN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SEVERINO JOSE BARBOSA, MARIA GIELLY DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUá, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, SUELI LOURO CHAVES, JOSE GOMES CHAVES

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão da senhora oficial de justiça (id. 16728743), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, voltemos autos conclusos.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT'S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

**DESPACHO**



VISTOS.

Id. 17994486: intím-se as partes a se manifestarem sobre o requerimento de avaliação por estimativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ESPINDOLA INDUSTRIA LAJES E COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JAIME ESPINDOLA DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intím-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: JOHNNY GONCALVES DE SOUSA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, intím-se a parte exequente a juntar aos autos o contrato em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-16.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

Vistos.

Id. 18702319: a petição de fl. 112 (id. 16535408) foi devidamente apreciada e suas determinações já foram cumpridas (id. 16707041 e 18408705).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ou na hipótese de requerimento de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

## DESPACHO

ID 16030459: Indeferido o pedido, uma vez que da v. deliberação não se extrai a autorização para o prosseguimento do feito nos termos expostos.

Aguarde-se o desfecho da questão no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

MAUÁ, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO ANTUNES CAMARGO - SP350766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Zilda Aparecida de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela visando a implantação imediata do benefício Auxílio-Doença.

A autora atribui à causa o valor de R\$17.784,00.

Aduz, em apertada síntese, que entre 01/04/1979 e 31/07/1990, trabalhou como atendente de farmácia, tendo realizado contribuições previdenciárias.

Sustenta que de 01/07/1990 e 31/12/2014, trabalhou como autônoma e, entre 01/01/2015 e 30/04/2015, contribuiu com a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual.

Afirma que no ano de 2018, foi acometida de enfermidade cardíaca grave, doença que, nos termos do artigo 151, da Lei nº 8.213/91, independe de carência para a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

Argui que realizou requerimento administrativo de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença perante o INSS, que foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de segurada.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 17.784,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EMILSON COURAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA FURQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 0000616-75.2019.403.6139, apontada no termo de prevenção.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANDREI FERRARESI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CAROLINE PINTO BAHLIS - PR61707  
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove ter revisado o benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000652-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.  
Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000613-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCÍMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA - PR65156

**DESPACHO**

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração na qual nomeou a advogada Nilcimar S. de Oliveira Corrêa (OAB/PR 65.156) para representá-la.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.  
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: APARECIDA FOGACADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: LUCAS LOEBEL MACEDO OLIVEIRA - ME

**DESPACHO**

Diante da manifestação da executada de ID 12808942, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

**ITAPEVA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação do executado no ID 15069139, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos do Art. 535 do CPC/2015.

Cumpra-se

**ITAPEVA, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA A. MORAIS DE LIMA CORONEL MACEDO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS LINO - SP321954

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de ID. 14114639 da parte exequente, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS, RITINHA MARQUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da secretaria (Id 19787425) manifeste a parte exequente quanto ao interesse no prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001802-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VITALACQUA FONTE SAN GENNARO ENVASADORA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

**DESPACHO**

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 14781776 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: PAULO MARCELO FERREIRA CAPAO BONITO - ME, PAULO MARCELO FERREIRA

**DESPACHO**

Ante o certificado no Id. 19807649, retire-se o processo da pauta de audiências.

No mais, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 dias, para que promova a citação dos réus.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000318-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: NELSON PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA - SP277170  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo médico pericial de Id. 19795040.

Após, não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de Id. 17382741, expedindo-se a requisição de pagamento ao médico perito no valor de R\$ 350,00.

Cumpridas as determinações, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000058-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: SONIABALSEVICIUS - SP150258  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETE LEAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIABALSEVICIUS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do laudo pericial de Id. 1933919.

Após, não havendo impugnação, expeça-se pagamento do médico perito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-51.2019.4.03.6130  
AUTOR: PAULO CEZAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a parte autora apresentou demonstrativo de cálculo a justificar o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003519-49.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação, tendo em vista que refere-se ao autos 0004649-04.2015.403.6130 (físicos) em fase de cumprimento de sentença sob nº 5000323-08.2018.403.6130, com habilitação de herdeiros em razão do falecimento da autora em 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-95.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Considerando a planilha de demonstrativo do valor atribuído à causa, com que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-04.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

Cite-se **BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ 60.479.045/0001-12, na pessoa do seu representante legal, com sede na Av. Dona Cesária Camargo de Oliveira, 197 Jd. Vista Alegre, Embu das Artes/SP CEP 06807-320, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-10.2018.4.03.6130

AUTOR: RINALDO DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV),

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS -

MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ESCORCIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-69.2018.4.03.6130

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1601

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)**

ROGERIO CÍCERO DE BARROS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 355, do Código Penal. Os fatos narrados na inicial ocorreram após dezembro de 2010. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2014 (fl. 121). Por sentença prolatada em 22 de novembro de 2018, o réu foi condenado à pena de 6 meses de detenção e 10 dias multa em regime aberto (fls. 237/242), convertida a pena corporal em uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, parágrafo 2, do CP e artigo 8, IV, da Lei n. 9.605/1998, consistente na prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo, na forma do artigo 45, 1, do Código Penal intimado, o MPF se manifestou às fls. 245/246, requerendo o reconhecimento da prescrição. Os autos retornaram conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa do crime imputado à ROGÉRIO, com a consequente extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor da redação original do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (parágrafo com a redação original da Lei 7.209/84) Considerando que a pena do crime imputado ao acusado foi fixada no patamar inferior a 1 (um) ano, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 03 (três) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso VI, do Código Penal (com a redação dada pela Lei 12.234/2010). No caso em tela, no período compreendido entre o recebimento da denúncia por este juízo (26/03/2014 - fls. 121) e a prolação da sentença em 22/11/2018 (fls. 237/242), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos e 9 meses. Ainda que desse período seja subtraído o período em que houve a suspensão condicional do processo (aproximadamente 11 meses - fls. 172 e 180), observando-se o disposto no artigo 89, 6º, da Lei 9.099/95, restaria tempo superior a três anos. Assim, verifica-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ROGERIO CÍCERO DE BARROS somente quanto à imputação formulada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

Expediente Nº 2736

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA (SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP359340 - BRUNA RAYSA MENDES LIMA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**

Fls. 656/657: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante.

Diante do valor total das custas judiciais apurado (R\$ 46,00), a Impetrante deverá complementar o montante já recolhido (R\$ 8,00), apresentando guia no importe de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Twiltext Indústria Têxteis S.A. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Posteriormente, a União interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento. Apresentou, ainda, recurso extraordinário (seguimento negado). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 295. A impetrante peticionou às fls. 310/313, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda e manifestando renúncia à execução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 100, 1º, III). Nesse sentir, reputo adequado receber o petição de fls. 310/313 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, observando-se os procedimentos de praxe e atentando-se para a necessidade do recolhimento das custas, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-79.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: S & S MEDICINA INTEGRADA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000071-59.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ARMANDO FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SANTOS SOARES - SP121735

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001816-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LINDALVA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SOARES DE LIMA LEITE - SP382549  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, instada a justificar a impetração do presente *mandamus* neste Juízo, o impetrante requereu em ID 19459577 a remessa dos autos à comarca de Guarulhos/SP.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Por sua vez, o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-63.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

CURADOR: HOMERO JULIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por fim, considerando que o termo de curatela provisório concede poderes exclusivos ao curador para representação junto ao órgão previdenciário a que a interdita esteja ligada e instituição bancária onde recebe o benefício, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que regularize sua representação, apresentando termo de curatela em que conste poderes para ajuizamento de ação previdenciária, sob pena de extinção do feito.

Semprejuízo, cumprida a determinação supra, designo perícia médica na especialidade de neurologia e clínica geral em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?

2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SONIEL WILSON SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que na consulta processual anexada no ID 19380165 (fl.13) consta como Conselheiro Relator do recurso administrativo a Sra Rosemary Machado Rocha, concedo ao impetrante o prazo adicional de 05 dias para que esclareça sua manifestação, bem como indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERSON DOS SANTOS RIBEIRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 558238640) em 14/09/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Determinada a emenda à inicial no ID 19321395, o impetrante se manifestou nos ID's 19441436 e 19442379 juntando comprovante do "status" atual do requerimento administrativo, bem como, indicando como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo as manifestações constantes nos ID's 19441436 e 19442379 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **29/10/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RENZO DONISETE MANZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENZO DONISETE MANZONI**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 64144850) em 13/11/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o impetrante se manifestado no ID 19529918 juntando comprovante do "status" atual do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 19529918 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **28/12/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000903-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** objetivando a complementação de aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de oficial de manutenção elétrica da CPTM, empresa onde se aposentou.

Alega ter sido admitido em 30/12/1983 na RFFSA no cargo de artífice especial eletricitista II. Com a sucessão empresarial da RFFSA, a partir de 01/01/85 o autor passou a exercer suas funções junto a CBTU (subsidiária da RFFSA). Em 1994, obteve o enquadramento através do plano de cargos e salários da CPTM, no cargo de oficial de manutenção elétrica e, em 09/04/2010 obteve aposentadoria, na sucessora CPTM e continuou trabalhando. Sustenta que, em face da extinção da RFFSA e tendo a CBTU deixado de operar o sistema ferroviário no Estado de São Paulo, a complementação de sua aposentadoria deve ser apurada por equiparação ao salário dos ferroviários da ativa pertencentes à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, ou, subsidiariamente, que seja utilizada a tabela salarial da RFFSA ou da CBTU.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 7921160).

Devidamente citado, o INSS contestou. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos inseridos na petição inicial (ID 8876454).

A União ofertou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8976429).

Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM também contestou. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10448226).

Instados a especificarem provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A matéria relativa ao exame da legitimidade passiva ad causam é de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser analisada na remessa oficial. 2. A União e o INSS são consideradas partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, a União, por arcar com os ônus financeiros da complementação e, o INSS, por ser o responsável pelo pagamento do benefício. 3. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, para, em reanálise da remessa oficial, reformar em parte a sentença para ter o INSS como parte legítima para a causa, anulando-se os atos posteriores àquele decisum para a reabertura da fase recursal, com novo oferecimento de oportunidade às partes, no juízo de origem, para a eventual interposição dos recursos cabíveis. (TRF3, APELREX n° 158.4709, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Lúcia Ursaia, DJF3: 20/05/2015).*

Em relação à CPTM, cumpre observar que, após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória n° 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n° 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS, consoante estabelecido no artigo 1° do Decreto n° 956/1969:

*"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social." (grifei).*

Vale mencionar, a tempo, que não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.483/07 pelo STF, motivo pelo qual encontra-se plenamente válida.

Segundo, também o artigo 2° da Lei n° 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe:

*Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço.*

Assim, caracterizada a ilegitimidade da CPTM para compor a lide, restando clara a legitimidade passiva da União Federal e do INSS.

### DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OFERTADA PELO INSS

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 7767146 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, vislumbra-se do termo de rescisão de contrato de trabalho acostado no ID 7768105 - Pág. 1 que o autor não possui mais vínculo com a empresa CPTM desde 06.03.2018.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, incumbido à parte contrária, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Dispõe o Decreto nº 20.910/32:

*ART.1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*ART.2 - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.*

*ART.3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

Assim, não se verifica a consumação da prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

#### **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Tendo em vista que a orientação do Novo CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito, aplico o princípio da primazia da resolução do mérito em prejuízo à ausência de requerimento administrativo.

#### **Passo à análise do mérito.**

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/1528944396, com DIB em 09/04/2010 e, como se extrai do CNIS constante no ID 8876457, continuou com vínculo empregatício com a CPTM até março de 2018. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada como oficial de manutenção elétrica ativo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

É fato incontroverso nos autos que o autor manteve vínculo ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, auferindo acumuladamente os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e remuneração proveniente do seu vínculo com a empregadora.

Diante desse panorama, apresento um breve esboço da legislação aplicável aos ferroviários que faziam parte da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Atualmente, a complementação do benefício é paga pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/1991:

*Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União (grifo nosso) os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".*

A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Assim, cabe à União Federal como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. Conforme inicialmente disciplinava o artigo 1º do Decreto nº 956/69, verbis:

*"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social."*

Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º supratranscrito, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe:

*"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço."*

A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu a garantia de complementação aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, nos termos do artigo 1º, "in verbis":

*"Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."*

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 11.483/07 alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."*

Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 11.483/07, assim disciplinou:

*"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea I do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001."*

O demandante pretende além da obtenção da complementação de aposentadoria, a observância dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ID 7768101 - Pág. 3), o ingresso do autor deu-se na RFFSA em 30/12/1983, e passou a exercer suas funções na CBTU a partir de 01/01/1985. Posteriormente, em 28/05/1994 o autor passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da cisão parcial da CBTU (ID 7768101 - Pág. 5).

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

*"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."*

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei no 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.



Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

FERROVIÁRIO EMPREGADO DA EXTINTA RFFSA - EMPRESA SUBSIDIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARADIGMA - CPTM - IMPOSSIBILIDADE.

1. A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa.
2. Embora admitido na RFFSA em 1.984, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.
3. Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.
4. RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo apelante.
5. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 0006963-26.2013.4.03.6183/SP, Desembargadora Federal: MARISA SANTOS, Publicado em 10/05/2019).

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

Portanto, deve ser considerado o plano de salários da extinta RFFSA, na forma que estabeleceu a legislação, para fins do deferimento do pedido subsidiário do autor, devendo ser compreendida a respectiva remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, caput da Lei 8.186/91 c/c art. 41 da Lei 8112/90).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para declarar o direito do autor à complementação da aposentadoria de ferroviário com base na tabela de vencimentos do quadro de pessoal da extinta RFFSA, conforme fundamentação acima, devendo a União arcar com os ônus financeiros da complementação, ficando o INSS responsável pelo pagamento.

Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com base no art. 485, VI do CPC, em relação à CPTM, por ilegitimidade de parte.

Condeno somente a **União** no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a contar de **14/11/2014** (data do ajuizamento de ação trabalhista em face dos mesmos réus e com o mesmo objeto da presente lide), com base no artigo 240, §1º do CPC e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Condeno a União e o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré CPTM, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RENATO AUGUSTO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Determinada emenda à inicial (ID 9309752), o autor se manifestou sob ID 9696785.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9876589).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação (ID 10258100).

Com a manifestação do autor em ID 10868236, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/01/1983 a 27/07/1984 (WHIRPOOL S/A), de 01/04/1986 a 04/06/1988 (INDÚSTRIA MECÂNICA SAMONT LTDA), de 23/05/1989 a 04/05/1990 e 05/07/1990 a 07/06/1994 (CERÂMICA GYOTOKU) e de 08/10/1996 a 22/04/2016 (MAHLE METAL LEVE), com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 22/04/2016.

Concerne à exposição ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes no ID 9266441 (Páginas 07/20), entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais pleiteados.

Entretanto, no que se refere ao requerimento formulado para conversão dos períodos de atividades comuns em especiais, esclareço que no julgamento do EDREsp 1310034, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, o C. STJ assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. Logo, sendo o requerimento administrativo posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial.

No mais, atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 21/06/2001 a 09/02/2003, 11/06/2003 a 08/03/2004, 19/11/2004 a 16/04/2005, 19/04/2006 a 21/07/2006, 14/08/2008 a 03/09/2008, 26/05/2011 a 06/06/2011, 11/08/2011 a 31/10/2001 e 25/05/2012 a 07/02/2013, os quais encontram-se inseridos no período laborado na empresa MAHLE METAL LEVE, reconhecido como especial nos termos acima expostos, de forma que resta comprovado o requisito legal.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **28 anos, e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
WHIRPOOL	ESP	01/01/1983	27/07/1984	-	-	-	1	6	27
IND MECANICA SAMONT	ESP	01/04/1986	04/04/1988	-	-	-	2	-	4
CERÂMICA GYOTOKU	ESP	23/05/1989	04/05/1990	-	-	-	-	11	12
	ESP	05/07/1990	07/06/1994	-	-	-	3	11	3
MAHLE METAL LEVE	ESP	08/10/1996	22/04/2016	-	-	-	19	6	15
Soma:				0	0	0	25	34	61
Correspondente ao número de dias:				0			10.081		
<b>Tempo total:</b>				<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>28</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/01/1983 a 27/07/1984 (WHIRPOOL S/A)**, de **01/04/1986 a 04/06/1988 (INDÚSTRIA MECÂNICA SAMONT LTDA)**, de **23/05/1989 a 04/05/1990 E 05/07/1990 a 07/06/1994 (CERÂMICA GYOTOKU)** e de **08/10/1996 a 22/04/2016 (MAHLE METAL LEVE)**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 22/04/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALEXANDRE KOITI NONAKA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANNE TERADA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANILDE CASSIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 196/2019 (ID 19798913) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOLIFE SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial que seguem transcritos:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133  
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002015-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA PRADO VIDOLIN

#### SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ANA PAULA PRADO VIDOLIN**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 18956795 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDA's inscritas às fls. 357, 375, 373 e 189 dos livros 28, 30, 32 e 38 respectivamente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.

Ressalto que a retirada do nome da executada dos órgãos de restrição ao crédito não compete ao Judiciário.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000281-45.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LONGATO CIA LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA LONGATO, LUIZ ANTONIO LONGATO

#### DESPACHO

Lavre-se o respectivo Termo de Levantamento da penhora, intimando-se o Banco do Brasil S.A.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho constante no documento ID 18670379 (p. 30), intimando-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1529

MONITORIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 614/979



condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. No presente caso, foi aplicada a prática da Execução Invertida, procedimento em que o executado (INSS) apresenta os cálculos que entende devidos, sendo a parte exequente (autora) intimada para manifestar concordância ou apresentar impugnação aos valores. Pois bem, verifico que a parte exequente, ao ser intimada para manifestação sobre os cálculos do executado, apresentou sua impugnação em desacordo com o art. 535 do CPC. A parte exequente não concorda com os valores de forma genérica, também não indicando os valores que entende devidos nem apresentando o motivo do erro nos cálculos do executado, não arguindo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ademais, os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 201/204 não podem ser conhecidos por estarem intempéstivos, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Assim, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas e ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 179/184, no valor de R\$ 84.611,31 (oitenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e um centavo), atualizado até 03/2018, porquanto em consonância com o título executivo judicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS a razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 84.611,31 - R\$ 58.198,00 = R\$ 26.413,31), bem como condeno o executado/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte exequente/autora a razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 116.548,92 - R\$ 84.611,31 = R\$ 31.937,61). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o ofício requisitório. Oficie-se o INSS para que promova a readequação do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do acórdão transitado em julgado, comprovando nos autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004084-94.2016.403.6133** - PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA. (SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 5 - MARCIO ANTONIO BUENO E Proc. 3259 - DANILO LEE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fls. 336/337, uma vez que possui justo receio de que a União cause transtornos no que tange à extensão do julgado em eventual execução/cumprimento de sentença. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Assim, para evitar qualquer dúvida quando do cumprimento do julgado, altero a parte dispositiva da sentença para constar: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA, para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002560-19.2016.403.6309** - CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CATALDI CONSTRUTORA LTDA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.0250.690.0000072-87. Sustenta a autora que foi induzida pela gerência de sua agência a efetuar a renegociação de dívida para quitar seus contratos anteriores e alega que se viu obrigada a realizar a repactuação. Alega que o contrato possui cláusulas abusivas, aplicação da capitalização de juros e cobrança de encargos de forma cumulativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP em 12/05/2016 (fl. 43), o qual determinou a redistribuição para a Justiça Federal. Na sequência, foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (46/81), tendo sido redistribuído para este Juízo Federal em 23/01/2017. Proferida decisão às fls. 86/86v determinando ao autor que emendasse a petição inicial. Petição de emenda à inicial acostada às fls. 87/111. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 113/114, para não incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Petição da parte autora comprovando o recolhimento das custas judiciais às fls. 117/118. Embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 122/125. Proferida decisão às fls. 128/128v que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 129/156. Em preliminar, alegou conexão com o processo nº 0002738-11.2016.403.6133 e inépcia da inicial. No mérito, aduz que constam no contrato os encargos de forma clara, sustentada a legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo à análise das preliminares. Quanto à conexão, em consulta ao sistema processual SIAPRIWEB, verifica-se que os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002738-11.2016.403.6133 encontram-se em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em regular processamento. Já no que tange aos autos dos Embargos à Execução nº 0002018-10.2017.4.03.6133, já se encontram julgados, conforme extrato que ora anexo. Na hipótese dos autos, as duas ações relacionam-se ao mesmo contrato de financiamento celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Não se pode perder de vista a hipótese de a autora obter pronunciamento favorável na ação revisional e, por consequência, alterar os valores cobrados ou mesmo considerar o contrato quitado com a consequente extinção da execução. Nessa senda, eventual decisão favorável na ação revisional refletiria na execução extrajudicial, podendo ocasionar decisões conflitantes. Logo, vê-se nítido entrelaçamento entre os feitos e possibilidade de prolação de decisões conflitantes, a evidenciar-se conexão apta a determinar o julgamento conjunto. A própria legislação processual é no sentido de se reputarem conexas as ações que envolvam execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, 2º, inciso I, do CPC). Como a prevenção ocorre com o Juízo que despachou em primeiro lugar, consta no extrato do sistema processual que o primeiro despacho ocorreu na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002738-11.2016.403.6133 (em 11/2016), conforme movimento 8 do extrato que ora anexo, que torna o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes prevento para conhecer das ações. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme acordão que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E AÇÃO CAUTELAR VISANDO A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEMANDAS QUE SE REFEREM AO MESMO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ENTRELAÇAMENTO INEQÍVOCO ENTRE AS AÇÕES. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS FEITOS PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. INTELECÇÃO DO ART. 55 DO CPC/2015. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 5000984-12.2017.403.6133, proposta por Amélia Aparecida Xavier Gnocchi contra Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração da nulidade do leilão extrajudicial promovido pela ré, relativamente ao imóvel financiado pela autora, cujo contrato encontra-se judicialmente questionado em precedente ação revisional nº 0001527-31.2006.403.6119.2. Não se pode perder de vista a hipótese - ainda que remota - de a autora obter pronunciamento favorável na ação revisional e, por consequência, reverter a adjudicação do imóvel realizada pela CEF. 3. Eventual decisão favorável na ação revisional, que colocasse a autora em condições de desconstituir a adjudicação, de reavivar o contrato e de retomar o pagamento das parcelas em atraso restaria frustrada se se permitisse nova alienação do bem para terceiro, como quer proceder a Caixa. 4. Vê-se nítido entrelaçamento entre os feitos e possibilidade de prolação de decisões conflitantes, a evidenciar-se conexão apta a determinar o julgamento conjunto. Intelpecção do art. 55 do CPC/2015. Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF3, CC 5022878-13.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Heli Egidio de Matos Nogueira, 1ª Seção, data julg. 13/12/2018, DJe 17/12/2018) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. O MESMO DA AÇÃO ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ. I - Reputam-se conexas as ações de execução por título extrajudicial e a de revisão de contrato de empréstimo, em considerando que a fundamentação ou a razão de pedir encontra-se materializada por meio de empréstimo (art. 55 do CPC/15 ou art. 103 do CPC/73). II - O novo CPC é no sentido de se reputarem conexas as ações que envolvam execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, I, do art. 55 do CPC/15), o que reforça a conexão. III - A reunião das ações faz-se necessário nos casos em que possa gerar decisões conflitantes umas das outras, ainda que se entenda inexistir conexão (3º do art. 55 do CPC/15). IV - A suspensão do processo com fulcro no art. 313, V, do CPC/15 (art. 265, IV, do CPC/73) somente se mostra cabível na hipótese de impossibilidade de reunião das ações. V - Prevenção do Juízo que despachou em primeiro lugar, ou que é o mesmo da ação anteriormente distribuída. VI - Conflito de competência a que se julga improcedente, com declaração da competência do Juízo Suscitante. (Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro), (TRF2, CC 0006851-04.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante o exposto, nos termos do art. 55, 2º, inciso I, do CPC, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, para distribuição por dependência ao feito nº 0002738-11.2016.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000618-24.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-12.2016.403.6133) - TULLIO DA SAN BIAGIO (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TULLIO DA SAN BIAGIO, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), autos nº 0002919-12.2016.403.6133, ora empensos. Alega nulidade do ato de inibição do auto de inibição por ausência de prova do fato gerador no processo administrativo, ocorrência de erro de capitulação legal e de erro de pessoa, sustentando a validade dos contratos de mútuo celebrados pelo Embargante. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/258. O efeito suspensivo aos embargos foi concedido em 30/07/2018, fl. 260. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos às fls. 264/274, pugrando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de omissão de receitas e simulação de contrato de mútuo. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação ao pedido de requisição do processo administrativo que originou o débito exequendo, indefiro o pleito, em razão de o Embargante não ter demonstrado que foi impedida de obter o processo administrativo perante o órgão federal. Nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o Embargante, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a negativa da disponibilização pela repartição fiscal, para justificar a intervenção judicial. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, também indefiro por não visualizar sua pertinência para o deslinde do feito. A questão crucial cinge-se à validade ou não dos contratos de mútuo firmados pelo Embargante, não havendo apuração de valores na lide, sendo despidiana sua produção. No presente caso, trata-se de cobrança de dívida oriunda da inscrição de CDA nº 80.1.16.001999-07, processo administrativo nº 13864.720177/2015-01, referente à cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física. Em análise ao Relatório Fiscal (fls. 210/240), verifico que, inicialmente, o Embargante declarou que os rendimentos questionados seriam provenientes de distribuição de lucros - rendimentos isentos e não tributáveis, conforme fl. 210. Posteriormente, após sua intimação na esfera administrativa, o Embargante alegou que os valores se referiam a contratos de mútuo, pelos quais realizara empréstimos para as empresas RÁDIO E TV DIÁRIO DE MOGI LTDA e GOD PRODUÇÕES DE VÍDEO LTDA, nos montantes de R\$ 11.853.147,17 e R\$ 8.861.668,08, referentes aos anos de 2010 e 2011. No Relatório Fiscal, constou que não houve a apresentação dos contratos de mútuo (fl. 211), em que pese a intimação do contribuinte para tal, não comprovando a existência do negócio jurídico alegado. Outro aspecto relevante é que as empresas apresentaram declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas com valores negativos, ou seja, com ausência de lucro (fl. 211). Neste ponto, ficou nítido que houve demonstração de prejuízos fiscais das referidas empresas em 2010 e 2011 (fl. 214), tendo o Embargante apresentado contratos de mútuo para tentar justificar os repasses financeiros para suas contas. Entretanto, chama atenção que, nos contratos de mútuo apresentados às fls. 250/258, o mutuante é representado pelo próprio mutuário, os contratos foram ajustados de forma verbal e não houve a incidência de juros nem de correção monetária, em que pese se tratar de valores expressivos. Além disso, não houve apresentação de qualquer garantia real, nem, fise-se, pagamento de juros, o que demonstra a desfiguração do mútuo, que consiste justamente no empréstimo de dinheiro a título de pagamento de juros. Outrossim, os contratos de mútuo são geradores de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e, analisando o balanço das referidas empresas, o Auditor-Fiscal não constatou o recolhimento desse tributo nos anos de 2010 e 2011, confirmando a inexistência jurídica do mútuo, caracterizando dissimulação de negócio jurídico. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ENTIDADES NÃO FINANCIERAS. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13 DA LEI 9.779/1999. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.779, de 1999, ao tratar do IOF em seu art. 13, não isentou do recolhimento as operações entre pessoas jurídicas, tampouco previu a necessidade de participação de instituições financeiras. 2. É legítima a incidência do IOF sobre a operação correspondente a contratos de mútuo de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, sem participação de instituição financeira, pois não se pode dar interpretação extensiva aos casos de isenção, nos termos do artigo 111, II do CTN, de forma que é considerado sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada. 3. No julgamento da ADIN nº 1.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser desnecessária a participação de instituição financeira no mútuo para fins de incidência do IOF e afastou, por via reflexa, a necessidade da edição de lei complementar para a implementação da mudança. 4. Causa estranha o fato de que negócios tão vultosos de antecipação de pagamento entre as empresas não sejam providos de contrato formal, sequer verbal. No interregno dos anos de 2011 a 2013 ocorreram incontáveis transferências da empresa San Martín Indústria de Móveis, ora embargante, às empresas Mebelflex e Estofados Jacuí, o que é fato incontroverso. Não é crível, portanto, que a empresa tenha antecipado tanto dinheiro por serviços que até o momento não foram prestados, pois, se tivessem sido, a empresa não exitaria em juntar tais documentos aos autos. 5. A parte embargante não trouxe elementos suficientes a infirmar a sentença. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5001283-11.2017.4.04.7119, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 08/03/2018.) (grifei) Com efeito, o Relatório Fiscal é claro em apontar que o contribuinte não apresentou contratos de mútuo perante a Autoridade Fiscal, tomou certa a conclusão fiscal, afinal carece o Embargante de escrituração regular, hábil a demonstrar a efetiva realidade dos fatos, a fim de conceder lastro ao direito que ingressou em seu poder. Em outras palavras, a suposta documentação comprobatória do mútuo e demais movimentações das empresas não comprovaram, de fato, a origem do dinheiro. Em face do obscuro cenário de onde não se extrai a regularidade dos lançamentos efetuados pelo contribuinte, de pleno acerto o apuratório fazendário, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos essenciais. Deste modo, resta nítido que não ocorreu erro de capitulação legal nem erro de pessoa, estando correta a conclusão em sede administrativa de que houve pagamento indireto de despesas pessoais do Embargante como forma de afastar o pagamento do imposto de renda devido pela pessoa física, em tentativa de burlar o Fisco, omitindo a origem das receitas e buscando realizar a classificação dos valores como isentos - lucros e dividendos. Assim, não houve comprovação da existência de lucro nas empresas para justificar suposto dividendo isento e não tributável, restou configurada omissão de receita através de simulação de contrato de mútuo e, conseqüentemente, ausência de pagamento do imposto de renda da pessoa física, não havendo lastro nas informações prestadas pelo Embargante na esfera administrativa (fls.



229/230 e 240). A jurisprudência é firme em reconhecer simulação de negócio jurídico para fins de burla ao Fisco: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA LUCRO REAL. CONTRATO DE MÚTUO. DEDUÇÃO DE JUROS COMO DESPESA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. I. A Lei nº 4.506/64, ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, autorizou a dedução das despesas operacionais, assim entendidas como aquelas despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. 2. Em consonância com tais dispositivos, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.411/94, assim dispõe em seu art. 242: São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. 3. No caso vertente, conforme Termo de Fiscalização acostado aos autos às fls. 124/134, a embargante foi autuada por ter lançado no exercício de 1995, a título de despesa operacional, o valor dos juros pagos em decorrência de contrato de mútuo, sem comprovar que tais valores foram efetivamente utilizados na finalidade prevista no contrato. 4. De fato, de acordo com o contrato firmado (fls. 29/34), o empréstimo concedido à embargante destinava-se única e exclusivamente a auxiliá-la na realização de obras de melhorias nas instalações de seu estabelecimento. Intimada a apresentar esclarecimentos acerca do elevado valor da sua conta Caixa, bem como o projeto aprovado pela Prefeitura de São Paulo para a execução das obras, além das notas fiscais de compras de materiais e de prestação de serviços de mão de obra, não cumpriu a determinação fiscal, alegando não possuir os referidos documentos. 5. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações. É o que preceituam os arts. 333, I, e 396, do CPC. 6. Como o contribuinte não logrou comprovar que utilizou tais valores na finalidade prevista no contrato de mútuo, indevida se tornou a dedução dos juros de mora como despesa operacional, sem que se possa falar na inexigibilidade do título, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes desta Corte. 7. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.8. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 9. Apelação improvida. (Ap 0002708-78.2007.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, 6ª Turma, data julg. 11/12/2014, data pub. e-DJF3 18/12/2014) No presente caso, correta a interpretação do Auditor-Fiscal à fl. 240, reconhecendo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de benefício indireto e o acréscimo patrimonial a descoberto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por TULLIO D'ASAN BIAGIO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96 (artigo 7º). Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004640-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENETAO REPRESENTACAO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME X DANILO APARECIDO BENETAO X GRAZIELA CRISTINA BENETAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BENETÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FARMACÉUTICA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de nº(s). 233794/10, devidamente acostada aos autos. À fl. 107, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 1.634,72 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008942-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 199900952, devidamente acostada aos autos. A exequente, à fl. 168, requereu a extinção do feito, com filcro nos artigos 924, inciso II, do CPC e 156, inciso I, do CTN, em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor total de R\$ 331.766,90 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria à liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011657-62.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 199900867, devidamente acostada aos autos. A exequente, à fl. 179, requereu a extinção do feito, com filcro nos artigos 924, inciso II, do CPC e 156, inciso I, do CTN, em virtude do pagamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor total de R\$ 379.159,00 (trezentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria à liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003763-98.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES, requer em face da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a satisfação do débito regularmente apurado consoante Certidões de Dívida Ativa nº (s). 293.947/2012; 293.948/2012; 293.949/2012; 293.950/2012. À fl. 88/89, requer a exequente a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.217,23 (um mil, duzentos e dezessete reais e vinte e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000692-20.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOELMA BOTELHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de JOELMA BOTELHO, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 81318, devidamente acostada aos autos. À fl. 51, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com o consequente desbloqueio de bens e valores constritos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.637,95 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001006-29.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAMILA TINASSI GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAMILA TINASSI GONÇALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de nº. 302221/14, devidamente acostada aos autos. À fl. 47, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 1.422,12 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001113-39.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDENIRA DE SOUZA LEO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de WALDENIRA DE SOUZA LEO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa de nº(s). 2014/010777, 2014/014116, 2014/017441, 2015/014376 e 2015/015450, devidamente acostadas aos autos. A exequente à fl. 47 requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito, com a liberação de eventuais constrições nos autos em face da executada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.839,02 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002825-30.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE ASSAB CASELLA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE ASSAB CASELLA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de nº(s). 339199/17; 339200/17; 339201/17 e 339202/17, devidamente acostadas aos autos. À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 2.176,27 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003355-89.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS PAULO DA SILVA FONSECA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARCOS PAULO DA SILVA FONSECA na qual pretende a satisfação

de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 31, requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do CTN, e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, librem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007750-19.2014.403.6119** - PLUNO GUIMARAES MIRANDA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PLUNO GUIMARAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, ora embargante, através dos quais aponta contradição na decisão de fl. 112, uma vez que arbitrou honorários advocatícios em favor da executada, ora embargada. Aduz que quem deu causa ao cumprimento de sentença foi a embargada/executada, quando não realizou o pagamento voluntário, e que, desta forma, cabe a ela o pagamento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Sem razão o embargante. O Código de Processo Civil, no seu artigo 85, é claro ao declarar que a parte vencida é quem deverá arcar com os honorários do advogado do vencedor, os quais são devidos mesmo no cumprimento de sentença. No caso, o embargante/exequente apresentou seus cálculos (fls. 91/93), tendo a embargada/executada apresentado impugnação com novos cálculos (fls. 102/107), que foram reconhecidos pelo embargante (fl. 110). Assim, houve reconhecimento pelo embargante do equívoco nos cálculos inicialmente apresentados. Por isso, deve arcar com o ônus sucumbencial. É o que estipula o princípio da causalidade: quem deu causa à impugnação foi o embargante como a apresentação de cálculos com excesso de execução, tendo sido homologados os cálculos da embargada, sendo merecedora da verba sucumbencial. Quanto à alegação de que a CEF não procedeu ao pagamento voluntário, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante legal, para o pagamento da dívida, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVÉRTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que emaneu juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473684/2014.01.77749-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/02/2017) (grifei) Assim, não restou caracterizada qualquer das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve contradição quanto ao decidido. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos do cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a decisão na íntegra. Fls. 116: Defiro a compensação dos honorários conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001498-21.2015.403.6133** - AAN NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP210480E - DANIELA DE PAULA SANTOS) X AAN NOGUEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial. O exequente/autor apresentou à fl. 277 cálculos no montante de R\$ 21.281,00, atualizado até 09/2018, referente aos honorários de sucumbência. O executado/CEF apresentou impugnação às fls. 288/303, garantido o Juízo, com fundamento em excesso de execução, indicando o valor de R\$ 17.980,90, atualizado até 09/2018. Aduz que nos cálculos apresentados pelo exequente não é possível apurar o índice de correção monetária utilizado e que não cabe a aplicação de juros moratórios, por não constar no título executivo judicial. Intimada a se manifestar, a parte exequente requer a liberação do valor incontroverso, conforme fl. 304. Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. No caso, a exequente apresentou os cálculos sem informar qual o índice de atualização monetária que utilizou nem a taxa de juros moratórios aplicada, em desacordo com o contido no art. 524, incisos II e III, do CPC. Já o executado apresentou seus cálculos informando os critérios e parâmetros utilizados, conforme fls. 290/292, demonstrando a correção dos valores. Ademais, assiste razão quanto à falta de previsão para aplicação de juros moratórios, pois o título executivo judicial é expresso em indicar somente atualização do valor. Como o exequente deixou de apresentar a planilha analítica, necessária para fazer conferência dos cálculos, inviável a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Posto isto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado/CEF, cujos termos encontram-se descritos às fls. 290/293 dos presentes autos, homologando os cálculos no valor de R\$ 17.980,90 (dezessete mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), atualizado até 09/2018. Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/CEF, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 3.300,10). O valor referente aos honorários de sucumbência do executado/CEF deverá ser abatido do valor a ser pago ao exequente/autor. Intime-se o exequente para indicar seus dados bancários para viabilizar a transferência dos valores em seu favor. Após a transferência dos valores relativos ao exequente, autorizo a apropriação direta do saldo remanescente pela Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivado findo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002855-07.2013.403.6133** - DARIO BELMONTE DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BELMONTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo a expedição de ofício requisitório. O INSS apresentou cálculos às fls. 170/179, no montante de R\$ 168.044,13, atualizado até 10/2018, como valor devido. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados às fls. 182/183. Na sistemática da Lei 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, cujos termos encontram-se descritos às fls. 170/179 dos presentes autos, no valor de R\$ 168.044,13 (cento e sessenta e oito mil e quarenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 10/2018. Expeça-se o ofício requisitório como requerido às fls. 182/184. Intime-se.

#### Expediente N° 1530

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-81.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BAQ LTDA (SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA)  
Trata-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da empresa BAQ LTDA, requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos ao auxílio-doença concedido em virtude do acidente de trabalho ocorrido com o funcionário Adão dos Santos em 13/01/2010, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91 e no art. 7º, inciso XXII, da CF/88. Alega a parte autora que, conforme apurado através do Procedimento Administrativo de Investigação Prévia - PIP, o Sr. Adão dos Santos, no desempenho da função de preparador de máquinas-ferramentas, por culpa da ré, sofreu acidente de trabalho que resultou na amputação de sua mão direita e na concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 539.726.388-1. Aduz que restou apurado no processo administrativo que o esmagamento da mão direita do Sr. Adão dos Santos ocorreu em virtude de os sensores de emergência da máquina injetora NIC não terem funcionado quando a vítima tentou retirar a peça fabricada de dentro da máquina. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 21/120. Regularmente citada às fls. 145/147, a ré ofereceu contestação às fls. 149/157. Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, sustenta ausência de culpa no evento. Alega que, no momento do acidente, a máquina encontrava-se ligada no ciclo automático, em descumprimento às instruções fornecidas ao operador, que deveria colocá-la no ciclo manual no momento da intervenção. Esclarece que, nas instruções passada ao operador e constantes no manual, a intervenção na máquina somente poderia ser feita no referido ciclo porque cessa a injeção. Aduz, ainda, que sempre tem cumprido com todas as normas de higiene e segurança do trabalho e que o acidente ocorreu por uma fatalidade ou por negligência do acidentado. Réplica às fls. 321/340. Apresentação de Incidente de Falsidade Documental pelo INSS às fls. 341/343 em relação ao documento de fls. 310/314, em razão da falta de data e da assinatura do Auditor Fiscal do Trabalho, requerendo, ainda, a condenação da parte ré por litigância de má-fé. Proferida decisão que suspendeu o curso do processo e instaurou o incidente à fl. 359. Impugnação ao Incidente de Falsidade Documental apresentada pelo réu às fls. 366/368. Traslado de cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0003123-27.2014.403.6133 às fls. 369/370. Proferida decisão às fls. 372/372v, que determinou a expedição de ofício para o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para confirmar a autenticidade do documento de fls. 310/314, a produção de prova testemunhal e indeferiu a prova pericial no equipamento que mutilou a vítima. Colhido depoimento da testemunha do réu às fls. 391/394. Juntada do ofício, às fls. 424/426, do Ministério do Trabalho - Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, informando não ser possível afirmar a proveniência do documento de fls. 310/314. Colhido depoimento da testemunha do autor às fls. 442/445. Memoriais finais do autor às fls. 460/463 e do réu às fls. 448/455. Proferida decisão de conversão do julgamento em diligência à fl. 467, que declarou precluso o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho não é imprescritível. O art. 37, 5º, da CF/88 estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 581), agente público é gênero de que são espécie os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestores de negócio). Depreende-se, portanto, que a regra aplica-se aos atos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Em vista disso, tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, atente às normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Assim, o prazo prescricional aplicável é o sufrágado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinzenal a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, e não trienal, como prevê o art. 206, 3º, inciso V, do CC, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso de ação de regresso acidentária, em observância ao princípio da isonomia. No ponto, o acidente ocorreu em 13/01/2010, tendo sido a presente ação distribuída em 29/04/2013, dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O ressarcimento está amparado na responsabilidade civil por ato ilícito, consistente na inobservância das normas de conduta relativas à higiene e segurança do trabalho, conforme dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dessa forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância. No caso concreto, em 13/01/2010, o empregado da ré e segurado da Previdência Social, Sr. Adão dos Santos, exercia suas atividades laborais na máquina injetora NIC, número 4, quando, ao tentar retirar a peça fabricada presa de dentro da máquina, ocorreu o seu fechamento, o que ocasionou o esmagamento da sua mão direita. Em visita ao local, o Fiscal do Trabalho

apuro que o acidente ocorreu em virtude da máquina não tem dispositivos apropriados de segurança, conforme consta no Auto de Infração nº 021688222 (fl. 36), através de constatação in loco. Já em entrevista como Engenheiro Edison Hirata, consignou que os sensores de contato da máquina não funcionarão e não transmitirão informação ocasionando o esmagamento da mão, informação colhida no Formulário de Acidente de Trabalho acostado às fls. 28/31, elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho Sr. Geraldo B. Racciacio Jr., e reproduzida no auto de infração acima citado. Como se vê, o próprio funcionário da ré confirmou que o acidente ocorreu em razão de falha no equipamento de segurança, que não impediu o fechamento da máquina na mão da vítima. No que tange às provas testemunhais, a testemunha Cleonice Aparecida dos Santos aderiu aos quadros de funcionários da ré em data posterior ao acidente, não tendo presenciado o fato e não sabendo informar sobre os dispositivos de segurança da máquina nem sobre sua manutenção. Quanto à testemunha Tamires Rodrigues, também não se encontrava no local no momento do acidente, entretanto, apurou que a peça de produção ficou presa no molde da máquina e, quando o Sr. Adão dos Santos tentou pegar a peça de dentro da máquina, o molde fechou e esmagou sua mão. Informou também que a máquina possui sistema de segurança, sendo que o dispositivo mecânico de segurança, que seria uma trava próxima ao molde, que serve para impedir o fechamento da máquina, encontrava-se em posição errada e por isso não funcionou. No que tange ao sistema elétrico, não soube informar se houve falha. A testemunha da autora foi inquirida através de carta precatória acostada às fls. 443/445 e declarou que ao ser colhida a primeira amostra, como de praxe se fazia, os sensores eletrônico e mecânico da porta da máquina não funcionarão, vindo a permitir que a porta fechasse quando o doente ainda estava com a mão dentro da máquina. Também informou que não houve orientação para acionar qualquer sensor antes de colocar a mão dentro da máquina. O defeito do equipamento foi confirmado pela testemunha vítima Adão dos Santos e pelo Engenheiro Edison Hirata, deixando claro que os dispositivos de segurança da máquina falharam quanto à alegação da ré de que a vítima tinha mais de 10 (dez) anos de experiência na função, somente demonstra que a conduta de colocar a mão dentro da máquina ocorreu em razão da certeza da vítima acerca do funcionamento do sistema de segurança. Nenhuma pessoa com essa larga experiência colocaria em risco sua integridade física para recolher uma peça dentro da máquina se não tivesse convicção de que nada aconteceria. Registre-se que, em despacho proferido no Processo Administrativo MTb nº 47556-00367/2016-86, restou comprovado que os fatores causais do acidente estavam relacionados a disposição de proteção ausente/ inadequada por concepção e à ausência/ insuficiência de treinamento, conforme documento acostado às fls. 424/426. Em sua contestação, a ré aduz que fornecia equipamentos de segurança e oferecia treinamento e instruções relativas à segurança e curso de dispositivo de segurança das máquinas injetoras. Entretanto, verifico na documentação às fls. 305/308 que os cursos fornecidos foram no ano de 2008, dois anos antes do acidente, comprovando que não havia regularidade nos treinamentos. Ademais, o certificado do curso sobre Dispositivos de Segurança das Máquinas Injetoras (fl. 309) encontra-se em nome de outra pessoa, comprovando que a vítima nunca participou do referido curso, confirmando a declaração da vítima de que não teve orientação sobre os dispositivos de segurança da máquina. Por conseguinte, a negligência da empresa é indiscutível, restando demonstrado o nexo entre o acidente e a inobservância de adequação dos sistemas de segurança do equipamento, bem como a ausência de supervisão e fiscalização dos empregados. A ré descumprira Norma Regulamentar 12 do Ministério do Trabalho e Emprego, no item 12.2.1, e o art. 184 da CLT, ocorrendo negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, devendo ressarcir os valores pagos pelo INSS em virtude do acidente de trabalho sofrido. Esse é o entendimento do TRF da 3ª Região em recente julgamento: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. REVELIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há vício na citação que se deu por mandado entregue por oficial de justiça no domicílio da empresa, recebido por pessoa que lá estava e se designou representante da empresa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica quando entregue no endereço do estabelecimento da empresa e recebida por pessoa que, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária. (AgRg no AREsp nº 851.098/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 7/4/2016, DJe 12/4/2016). 2. A juntada de documento novo é medida de caráter excepcional e só se admite quando comprovado justo motivo que impediu de juntá-los anteriormente, o que não é a hipótese dos autos. A apelante poderia intervir na ação a qualquer tempo, sobretudo após o despacho judicial para especificação de provas (fls. 176), quando os documentos já estavam disponíveis à empresa. 3. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já desembolsados a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 4. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 5. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorde de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). O segurado, empregado da empresa WOODTEC, exercente da função Auxiliar, sofreu grave acidente de trabalho ao operar máquina serra circular destopadeira, incidente que resultou na amputação traumática do seu antebraço esquerdo. 6. A despeito da presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial em razão da revelia, depreende-se, da análise dos autos, elementos probatórios suficientes para demonstrar os pressupostos necessários à responsabilização da sociedade empresária pelo acidente que resultou na amputação traumática do braço esquerdo do funcionário Sr. José Luis Silva, por incurrir no descumprimento de normas-padrão de segurança e saúde do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 7. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, em relatório de Análise de Acidente de Trabalho, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e auditoria de documentos apresentados pela empresa, indicou diversas irregularidades que contribuíram para o acidente. Em síntese, equipamento provido de coletor de serragem e de sistema de aspiração de pó gerado pelo corte de madeiras; piso escorregadio provocado pela insuficiência de limpeza no local de trabalho, inadequação de armazenamento dos produtos e localização ergonomicamente inadequada de botão de acionamento da máquina, violações graves de medidas de segurança previstas na NR12 (item 12.9 e 12.24) e NR18 (item 18.7.2 e 18.7.5). 8. As diversas infrações à legislação trabalhista e de segurança do trabalho, bem como a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, confirmam a culpa exclusiva da empresa, impondo o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário ao segurado. 9. Recurso de Apelação improvido. (Ap. 0002951-30.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 1ª Turma, data julg. 04/10/2018, e-DJF3 21/11/2018) Fise-se, ademais, que a imposição de ressarcimento ao INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários em casos de atuação negligente do empregador não se confunde com o pagamento da contribuição ao SAT, tributo voltado ao custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. Em outras palavras, a exigibilidade da contribuição previdenciária do Seguro de Acidente do Trabalho presta-se, exclusivamente, para arcar com os benefícios relacionados aos riscos ordinários do trabalho, uma vez que a concessão de benefício previdenciário depende necessariamente de uma prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF/88). No entanto, os benefícios acidentários desembolsados pelo INSS em virtude do descumprimento das normas trabalhistas não são abrangidos pela exação, visto que excedem os riscos comuns atribuídos à atividade laboral, impondo-se, nesses casos, o ressarcimento à Autarquia Previdenciária a fim de preservar o equilíbrio atuarial do regime. Assim, não merece guardada a alegação de que a pretensão regressiva do INSS caracteriza bis in idem. Por fim, em relação ao Incidente de Falsidade Documental acostado às fls. 341/343, a Superintendência Regional do Trabalho do Estado de São Paulo através do ofício de fls. 424/433, informa que não foi possível afirmar a proveniência do Relatório de Análise de Acidentes. Entretanto, a testemunha Tamires Rodrigues confirmou seu empenho de preencher o formulário a pedido do Fiscal do Trabalho para instruir o processo administrativo do Ministério do Trabalho; no entanto, ficou incompleto o seu preenchimento. Diante da confirmação da origem do documento e como não chegou a ser produzido perante o Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo valor probatório, julgo prejudicado o incidente de falsidade e deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário e demais despesas em virtude do acidente de trabalho de Adão dos Santos. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Em relação às parcelas vincendas, deve a ré restituir o valor mensal pago pelo INSS a título de benefício de auxílio-doença ou eventuais outros benefícios referentes ao mesmo fato, até a cessação do referido benefício por causas legais. Deverá o INSS repassar mensalmente à empresa boleto/guia para pagamento com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001682-45.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-74.2013.403.6133) - TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A X TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, às fls. 2.569/2569v, através dos quais aponta omissão na decisão de fl. 2.511, por não ter delimitado o objeto do exame pericial, saneando o processo. Proferida decisão à fl. 2.571 para a parte autora, ora embargada, indicar os documentos que pretende sejam objeto da perícia. Petição da parte autora às fls. 2.589/2.591 apresentando relação de documentos que serão objeto de perícia. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Verifico que na decisão de fl. 2.511 não foi delimitado o objeto da perícia. Assim, consigno que a perícia busca esclarecer se os créditos informados nas PER/D COMP nº 02083.38357.210809.1.7.02-0728 (crédito R\$ 709.554,97) e 10289.57874.200208.1.3.03-4130 (crédito R\$ 1.264.812,35), após as retificações apresentadas, encontram-se corretos, comprovando o direito de crédito da embargada. Nomeio como Perito Judicial o Sr. Bruno Lippi Guimarães, inscrito no CRC/SP nº 229351/O-3, para realização da perícia contábil. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os honorários periciais às fls. 2.594/2594v, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, proceda ao depósito do montante na agência nº 3096 da CEF/PAB MOGI, comprovando nos autos. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentação dos seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à parte autora, os seus quesitos encontram-se juntados às fls. 2.564/2.566. Estando em termos o feito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-55.2014.403.6133 - ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA X ANA MARIA DE SOUSA CARLINI X JOCIMARA CARLINI BARBOSA X WLADIMIR TUGNOLI CARLINI X MARCOS DAS GRACAS BARBOSA X REGINALDO APARECIDO CARLINI (SP223977 - GISELI CARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)**  
Trata-se de ação de exigir contas proposta por ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA E OUTROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, para prestar contas sobre os valores pagos relativos aos aluguéis de imóvel, no período de 2010 e 2011. A parte autora alega que celebrou contrato de locação de um imóvel comercial situado na Avenida Vital Brasil, 95 - Poá/SP, conforme contrato acostado às fls. 28/37. Afirmo que foi ajustado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de pagamento mensal, com reajuste anual sobre o índice IPCA/BGE. Aduz que recebeu notificação do réu para regularizar a situação do imóvel, uma vez que a escritura não havia sido registrada. Entretanto, a situação do imóvel não pode ser regularizada, porque o imóvel objeto da locação encontra-se com processo de retificação do registro junto ao Cartório. Em razão disso, o réu começou a descontar 20% (vinte por cento) do valor do aluguel em razão da não regularização da documentação. Ocorre que o coautor Wladimir Tugnoli Carlini foi autuado pela Receita Federal do Brasil, no exercício de 2012, por supostamente ter deixado de declarar o valor recebido a título de aluguel do referido imóvel. Acontece que o coautor Wladimir, como os outros, realizaram declaração de imposto de renda declarando os valores recebidos dos aluguéis como desconto de 20% (vinte por cento), entretanto, o réu declarou perante a Receita Federal do Brasil como tendo pago o valor total (sem desconto), ocasionando a divergência de informações. Proferida decisão determinando que a parte autora recolhesse os valores das custas judiciais complementar à fl. 54. Petição da parte autora comprovando o recolhimento das custas judiciais às fls. 59/60. Inicialmente, foi realizada a citação da pessoa errada (CEF), conforme fls. 63/65. Proferida decisão à fl. 74 regularizando o polo passivo e determinado citação do réu correto. Devidamente citado (fls. 125/126), o réu apresentou contestação às fls. 80/123, apresentou impugnação ao valor da causa, em sede preliminar aduz inépcia do pedido e falta de interesse de agir. E no mérito, que informa a Receita Federal do Brasil o valor bruto do aluguel, sob o qual calcula o valor do imposto de renda, sem deduzir a multa contratual de 20% (vinte por cento), conforme regramento do art. 14 da Lei nº 7.739/1989 c/c art. 12 da Instrução Normativa SRF 15/2001. Tendo o erro ocorrido em razão dos autores terem declarado apenas os valores líquidos perante a Receita Federal do Brasil. Convertido o julgamento em diligência à fl. 129, para manifestação dos autores sobre os documentos apresentados na contestação. Transcorreu o prazo sem manifestação dos autores (fl. 129v). É o relatório. Passo a decidir. O réu apresentou em contestação Impugnação ao Valor da Causa, alega que o valor da causa deve se restringir ao valor da multa durante os anos de 2010 e 2011, excluída a dedução do imposto de renda, apresentando a importância de R\$ 40.244,29 (quarenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), já que não está sendo discutidos os valores dos aluguéis como um todo. O art. 292, inciso II, do CPC trata das ações cujo objeto seja um ato jurídico e consagrou o entendimento de que se o litígio não disser respeito ao ato como um todo, mas apenas a parte dele, o valor da causa deverá levar em consideração apenas a parte controvertida. Nesse ponto, a controversia somente recai sobre a prestação de contas dos valores da multa no período de 2010 e 2011 e não dos aluguéis como um todo, tendo razão o réu em sua impugnação. Assim, ACOLHO a impugnação ao valor da causa para retificar o valor da causa para R\$ 40.244,29 (quarenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa perante o sistema processual. A Ação de Exigir Contas é regulada no art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil e tempor finalidade de esclarecimento de certas situações decorrentes da administração de bens ou interesses alheios, por força de obrigação jurídica legal ou contratual. Nesse tipo de demanda o objetivo é apurar eventual saldo em favor de um dos litigantes, podendo ocorrer a execução do saldo apurado no mesmo processo em fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o art. 552 do CPC, in verbis: Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. Assim, num primeiro momento se avalia se existe o dever do réu/requerido prestar contas ou não. Na lição de Elpidio Donizetti: A ação cinde-se em duas fases: na primeira, verifica-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas; definida a obrigação de prestar contas, o réu é condenado a prestá-las em 15 dias, passando-se, então, à segunda fase, que consiste na apresentação das contas com a apuração do não de saldo devedor em favor de uma das partes. E num segundo momento ser julgará a regularidade das contas apresentadas, quem é o credor e se formará o título executivo judicial, sem se aprofundar no exame das cláusulas contratuais. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que na ação de prestação de contas, é fundamental a existência, entre o autor e o réu, de relação jurídica de direito material em que um deles administre bens, direitos ou interesses alheios, sem essa relação, inexistente o dever de prestar contas (REsp 1.293.558/PR, pub. DJe 25/03/2015). No caso, o objeto da ação não recai sobre a prestação de contas relativa ao contrato de aluguel do imóvel em si, mas sim, sobre os valores efetivamente depositados no período de 2010 e 2011, os quais foram pagos na conta dos autores conforme cláusula 6.2.1. do contrato (fl. 30), tendo os autores plena ciência dos valores pagos.

Não há questionamento quanto a quantia paga, não há contestação sobre a retenção tributária e tampouco, sobre a dedução da multa de 20% (vinte por cento), disposta na cláusula 6.1.5. (fl. 29). Assim, resta patente que os autores carecem do direito de ação por falta de interesse processual (falta de interesse de agir), devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Esse é o entendimento da jurisprudência conforme ementas que seguem RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO PARA EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. IMPRESCINDIBILIDADE. RESGATE. DIREITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES VERTIDOS PELO EX-PARTICIPANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FORMA MERCANTIL. INUTILIDADE. 1. Aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão. 2. Por um lado, a instauração de demanda judicial, como o escopo de obter a prestação de contas, tem o objetivo de liquidar a relação de direito material, constituindo procedimento com a destinação específica de compor litígio real entre as partes, só restando o interesse quando haja recusa na dação ou na aceitação das contas particulares. 3. Por outro lado, por ocasião do julgamento de *leading case*, sob o rito da rejeição geral, pelo Plenário - RE 631.240, relator Ministro Roberto Barroso -, o STF perfluiu o entendimento de que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se configurar a presença do interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo, não se caracterizando, no tocante a requerimento administrativo, ameaça ou lesão a direito antes da sua apresentação, da apreciação e do indeferimento. 4. O resgate é instituto jurídico existente no regime de previdência privada, pelo qual o ex-participante, que ainda não atingiu a qualidade de assistido (beneficiário) do plano de benefícios, opta por se desligar da relação jurídica contratual - hipótese em que tem direito, tão somente, à devolução, comatualização monetária, dos valores que aportou ao fundo do respectivo plano de benefícios (Súmulas 289 e 290 do STJ). Com efeito, a controvérsia teria de se limitar à reserva de poupança, não se vislumbrando interesse processual da autora para o exame de aspectos diversos acerca da gestão do fundo formado, pois não mais integra a coletividade de participantes e beneficiários do plano de benefícios. 5. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1561427/2012.01.65646-6, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2018 ..DTPB: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. RECURSO DESPROVIDO. - As condições da ação são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. De acordo com o art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual e legitimidade. - A parte autora mantém com a ré conta corrente bancária, acerca da qual já está prestação de contas, sendo, portanto, partes legítimas. - De outra parte, o interesse processual (ou interesse de agir) é identificado pelo binômio necessidade - adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio. - Em que pese não se desconheça o teor da Súmula nº 259 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária, não menos certo é que incumbe à parte autora demonstrar a necessidade concreta do provimento pleiteado, não bastando a formulação de pedido genérico de prestação de contas, sem indicação dos lançamentos ou encargos questionados ou duvidosos. - Não tendo a parte autora apontado, concretamente, ocorrências duvidosas relativas ao seu contrato de conta corrente, bem como não tendo juntado aos autos a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro, não se verifica interesse processual na prestação de contas. - Recurso desprovido. (ApCiv 0014022-32.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**000568-32.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2011.403.6133 ( )) - CARLOS HAGOP PAMBOUKIAN X ANITA BURUNSIAN PAMBOUKIAN (SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLOS HAGOP PAMBOUKIAN e ANITA BURUNSIAN PAMBOUKIAN, qualificados nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhes é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), autos nº 0009497-64.2011.4.03.6133, ora em apelo. Em síntese, alegam ocorrência da prescrição intercorrente, a impenhorabilidade do bem de família e a cobrança indevida de multa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/22. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 12/09/2017, à fl. 27. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 29/49, pugando pela improcedência dos pedidos. Proferida decisão à fl. 50, que converteu o julgamento em diligência para que o embargante atribuisse o valor à causa. Petição do embargante indicando o valor da causa às fls. 51/53. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo à análise da prejudicial de mérito. A prescrição intercorrente encontra-se estatuida no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluída com o advento da Lei nº 11.051/04, que autorizou o magistrado a reconhecer de ofício a prescrição, após ouvida da Fazenda Pública, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora. No caso concreto, alega o embargante que foi requerido o arquivamento do feito em 19/12/2001, conforme fl. 51 v da execução nº 0009497-64.2011.4.03.6133, tendo somente ocorrido a intimação dos coexecutados em 31/01/2017 (fl. 199), culminando com a prescrição. A execução fiscal nº 0009497-64.2011.4.03.6133 foi proposta contra a pessoa jurídica Igom Calçados Ltda. em 24/09/1999, cuja sua citação pelos Correios ocorreu em 28/10/1999 (fl. 14). Frustrada a execução contra a pessoa jurídica, a execução foi redirecionada contra os seus sócios, conforme decisão de fl. 31 (execução) em 16/04/2001. Os sócios foram devidamente citados em 13/08/2001 (fls. 43/44 da execução), mas não foram localizados bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 49 (execução). Diante de tal situação, o processo foi remetido para o arquivo sobrestado em 06/02/2002 (fl. 51 v da execução), com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A União (Fazenda Nacional) apresentou várias petições requerendo deferimento de prazo para aguardar respostas de ofícios, na tentativa de localizar supostos bens para penhora, conforme se observa às fls. 52/64 dos autos da execução fiscal. Somente na manifestação de fl. 65, datada de 12/03/2008, a União (Fazenda Nacional) movimentou o processo efetivamente, para requer a citação do síndico da Massa Falida. Verifica-se, portanto, que o executivo fiscal ficou paralisado de 06/02/2002 (fl. 51 v) até 12/03/2008 (fl. 65), com mero peticionamento em juízo, sem efetiva constrição patrimonial ou efetiva citação da massa falida. Em que pese o alegado pela União (Fazenda Nacional) no sentido de que em 12/09/2007 teve conhecimento da notícia da falência da pessoa jurídica (fl. 53 da execução) e, por isso, não ocorreu a prescrição, tal alegação não prospera, porque, na verdade, apenas em 12/03/2008 a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação requerendo a citação da massa falida, ao passo que, na manifestação de fls. 52/53, requereu somente a abertura de vista do processo sem prático de nenhum ato efetivo, permanecendo inerte. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.340.553/RJ, afetado como repetitivo, firmou tese sobre os Temas nº 568/571, estatuindo que A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Logo, o mero peticionamento sem o objetivo de efetiva constrição patrimonial ou citação não serve para interromper o prazo da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 314, que estabelece que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem, no caso concreto, a suspensão do processo acabou em 06/02/2003, tendo começado a fluir o prazo de prescrição intercorrente, que se operou em 06/02/2008. Como somente em 12/03/2008 o executivo fiscal teve efetiva tramitação, resta nítida a ocorrência da prescrição no presente caso. Quanto à alegação de que a falência é causa de suspensão da prescrição, não se aplica ao presente, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, conforme art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do CTN. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO DECRETO Nº 7.661/45. NÃO COMPATIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 108/110 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham ser vendidos para pagamento dos credores. 3. A própria União afirma que interpôs a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 3. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta execução encontram-se prescritos. 4. Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional. 5. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap. 0070614-89.2000.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª turma, data jul. 19/04/2017, sobre pub. e-DJF 3 03/05/2017) (grifei) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos por CARLOS HAGOP PAMBOUKIAN E OUTRO, para reconhecer a prescrição intercorrente da execução fiscal nº 0009497-64.2011.4.03.6133 e desconstituir a penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 97.687, registrado junto ao 3º CRI de São Paulo/SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Oficie-se o 3º CRI de São Paulo para proceder ao levantamento da penhora do bem imóvel matrícula nº 97.687, servindo de ofício cópia da presente decisão. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso II, do CPC. Translate-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002572-42.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-42.2014.403.6133 ( )) - TATIANA TERUME NAGAYAMA - ME (SP392056 - LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Converso o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 31, pois proferido em evidente equívoco. Verifico que os bens penhorados no Auto de Depósito de fls. 140/141, acostado nos autos da execução fiscal nº 0003510-42.2014.4.03.6133, não garantem todo o valor do débito. Assim, intime-se a parte embargante para apresentar garantia do juízo em relação ao valor do débito remanescente (através de depósito do montante integral, fiança bancária ou bem idôneo), bem como para que proceda à juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0005479-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MOGI PECAS LIMITADA (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fl. 178, uma vez que não determinou a liberação do saldo remanescente na conta judicial nº 3096.635.00059-3 (fl. 172), e erro na sentença sobre o valor do pagamento. A União (Fazenda Nacional), às fls. 189/191, insurge-se contra a liberação dos valores, informando que existe outra execução em tramitação, devendo ser aproveitados os valores na referida execução. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Verifico que a sentença de fl. 178 contém erro material, uma vez que extinguiu a execução em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 18.452,21 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), quando o pagamento efetuado foi no valor de R\$ 4.907,17 (quatro mil, novecentos e sete reais e dezessete centavos). Também a sentença não fez menção à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Em que pese a manifestação contrária da União às fls. 189/191 sobre a liberação dos valores, em consulta ao sistema processual, constato que a execução fiscal nº 0001710-13.2013.4.03.6133 foi extinta pelo pagamento e as execuções fiscais nº 0010105-62.2011.4.03.6133 e nº 0000439-03.2012.4.03.6133 encontram-se suspensas em razão do parcelamento (conforme extratos anexos), portanto, não há motivo plausível para retenção do saldo remanescente, sendo de rigor a sua liberação. Assim, altero a parte dispositiva da sentença para: DECLARO EXTINTA a presente execução com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.907,17 (quatro mil, novecentos e sete reais e dezessete centavos). Considerando o saldo residual informado à fl. 172, defiro a sua liberação. Expeça-se ofício para a agência 3096 da CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 3096.635.000059-3 para conta corrente nº 31833-6, agência nº 3146, banco Itaú, titularidade de Siqueira Pinto, Razel Sociedade de Advogados. Cópia desta decisão servirá de ofício. Comprovada a transferência supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por MOGI PECAS LTDA, para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0011152-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELLSA TUBOS DE AC (SP025464 - ALDO ANTONIO BANDIERI) X VICENTE SCANAPIECO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, através dos quais aponta contradição na decisão de fls. 154, uma vez que a dissolução irregular é anterior ao óbito e que a jurisprudência colacionada na decisão embargada não se encaixa no presente caso. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. A dissolução irregular da empresa somente foi reconhecida nesta execução na decisão proferida à fl. 131 em 28/04/2017, e em 2013 como explanado pela embargante. Em 24/10/2013, foi reconhecida a dissolução irregular perante a execução nº 0010793-24.2011.403.6133, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, não sendo possível aplicar os seus efeitos à presente execução. Assim, como o óbito do coexecutado Vicente Scanapieco ocorreu em

12/11/2015, data anterior ao redirecionamento da execução (28/04/2017), não há que se falar em redirecionamento. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. I - Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III. II - A responsabilidade prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. III - É indispensável a certidão do Oficial de Justiça para os fins do redirecionamento da execução, haja vista a necessária fé pública do ato que atesta que a executada não mais se encontra no endereço constante dos Órgãos Oficiais responsáveis. (Súmula 435 do STJ) IV. Na hipótese, ao cumprir o Mandado de Penhora e Avaliação, certificou o oficial de Justiça (fls. 44) não ter localizado a executada no endereço diligenciado, bem como que deixou de proceder citação ao representante legal no referido local e não havia bempara garantir a dívida. V - Configurada, portanto, a dissolução irregular da sociedade nos termos da Súmula n.435 do STJ, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio MARCELO CIMATTI, porquanto devidamente comprovado que o co-executado ostentava a condição de sócio com poderes de gestão/gerência da sociedade devedora tanto à época dos fatos geradores ocorridos no período de 2008 (fls. 73/75), quanto da caracterização da suposta dissolução irregular em 15/01/2009 e não foram localizados bens da empresa, deve ser incluído no polo passivo da execução, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se afeir devidamente sua responsabilidade. VI - Já quanto ao sócio ANSELMO CIMATTI FILHO/Espólio, existindo notícia de óbito (fls. 55), ocorrido em 2006, anterior a suposta dissolução irregular, não há falar em redirecionamento. VII. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004127-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JULGAMENTO POR MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do espólio de Aylton Taddei Ramos, sócio-gerente da empresa executada ISIS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. 3. É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, ex vi dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESF 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 85), se verifica que a referida empresa não mais funcionou no endereço declarado como o de seu domínio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 93/96). 5. Compulsando os autos, observa-se que o sócio Aylton Taddei Ramos figurava na sociedade como sócio-administrador, assinando pela empresa desde a sua constituição em 26.11.2003 (Ficha Cadastral - fls. 96/97), não constando, a partir daí, a sua retirada. Ocorre que o referido sócio faleceu em 08.01.2008, conforme certidão de óbito (fls. 110), de modo que não figurava mais na sociedade a partir desta data. Descaracterizada, portanto, a responsabilidade de Aylton Taddei Ramos, eis que, apesar de integrar os quadros da empresa executada à época do vencimento dos débitos exequendos (10.01.2005 a 20.07.2007), consoante a Certidão de Dívida Ativa (fls. 12/71), não possuía poderes de gestão à época em que constatada a dissolução irregular da empresa executada, em 02.07.2012, pelo Oficial de Justiça (fl. 85). Não há que se falar então em débitos existentes em nome do sócio Aylton Taddei Ramos a fim de responsabilizar, eventualmente, o seu espólio. 6. Ressalte-se que não restou demonstrada também qualquer outra prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do referido sócio. 7. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557915 0011559-07.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JP) Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao caso concreto por analogia, pois, se o falecimento antes do ajuizamento da execução fiscal é causa de extinção da execução, o mesmo raciocínio se aplica ao caso do redirecionamento, conforme os acordãos colacionados do E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a decisão na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002908-46.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)**

trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante, em face da decisão de fls. 158/159, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega a embargante contradição na decisão no que se refere ao depósito judicial apresentado na ação declaratória nº 0003337-86.2012.4.03.6133. Argumenta que a presente execução é inócua em razão de o débito estar garantido na ação declaratória, estando suspensa a sua exigibilidade, devendo ser extinta em razão da referida suspensão. Consta ainda petição da executada às fls. 163/164 requerendo expedição de ofício ao SERASA para baixar os débitos em seu nome. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a decisão combatida através do recurso inadequado. Isso porque a decisão foi expressa em dizer que, como julgamento de improcedência, não estando mais os débitos sob a garantia da decisão judicial, foram ajuizadas as execuções fiscais (fl. 159). E o próprio embargante afirma, em sua petição à fl. 180, que a exigibilidade foi suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quer dizer, no interregno entre o julgamento de improcedência e a concessão da suspensão da exigibilidade pelo Tribunal, as execuções fiscais foram ajuizadas, não havendo nenhuma irregularidade na conduta da União (Fazenda Nacional). Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido o entendimento da doutrina[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajustar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JURGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei) Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Se a embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão embargada. Quanto ao pleito de fls. 163/164, resta indeferido em razão de não constar nenhuma negativação em face da executada na SERASA/EXPERIAN, conforme quadro de fl. 165, mas sim a indicação de ações judiciais em seu desfavor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001453-51.2014.403.6133 - ELISEU DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 241/247, no montante de R\$ 225.466,53 para o autor e de R\$ 17.600,67 referente aos honorários advocatícios, atualizado até 05/2017. A parte exequente impugnou os referidos cálculos às fls. 250/268, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 235.272,23 para o autor e de R\$ 22.659,60 referente aos honorários advocatícios, atualizada para 05/2017. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 272/281, em que foi apurado o montante de R\$ 281.073,63 para o autor e de R\$ 22.839,54 referente aos honorários advocatícios, atualizado até 05/2017, ou o montante de R\$ 293.715,33 para o autor e de R\$ 23.855,53 para os honorários advocatícios, atualizado até 03/2018. Intimados a se manifestar, a parte exequente, às fls. 284/285, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 03/2018, com a inclusão de juros de mora e correção dos cálculos até a data da expedição do precatório. Ciência do executado à fl. 286. Na sistemática da Lei nº 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018. Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Ante a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 278/281, no montante de R\$ 293.715,33 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos) para o autor e de R\$ 23.855,53 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para os honorários advocatícios, atualizado até 03/2018. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003744-87.2015.403.6133 - RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO (SP214368 - MICHELLE KARIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores atrasados devidos a título de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório. O executado, em execução invertida, apresentou, às fls. 204/207, cálculos no montante de R\$ 27.571,85, atualizado até 06/2017, a título de valores atrasados. A parte exequente não concordou com os valores, alegando que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi elaborado com base nos valores de contribuição constante no CNIS e que devem ser utilizados no cálculo os salários-de-contribuição no período de 1999 a 2009, que foram apresentados na esfera administrativa (fls. 213/225). O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 229/230). A Contadoria Judicial, às fls. 232/237, somente efetuou o cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base na planilha apresentada pelo exequente, tendo apurado o valor de R\$ 2.243,77, ante ao apurado pelo INSS de R\$ 1.450,43. Intimados a se manifestar, a parte exequente restou silente e o executado reiterou seus cálculos. Na sistemática da Lei nº 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018. Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. No caso, o exequente alega erro material nos cálculos do executado/INSS, por não considerar os salários-de-contribuição que entende corretos, apresentados às fls. 220/225. Como efeito, a questão sobre a divergência dos salários-de-contribuição não integra a lide e em nenhum momento foi ventilada na demanda, não havendo nada no título executivo judicial sobre o tema. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido, devendo o inconvênio do exequente ser apresentado em ação autônoma. Prosseguindo, verifico que os cálculos apresentados pelo executado encontram-se corretos, tendo em vista que a Contadoria Judicial confirmou a exatidão do cálculo da RMI apurada pelo INSS (fl. 232), demonstrando a correção dos valores. Posto isto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos do INSS, cujos termos encontram-se descritos às fls. 205/207 dos presentes autos, no valor de R\$ 27.571,85 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 06/2017. Condono a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 37.721,92 - R\$ 27.571,85 = R\$ 10.150,07). Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-31.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP  
Endereço: AV BRASIL, 31, JARDIM EUROPA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-010  
Nome: ALEXANDRE DE MORAIS  
Endereço: R VEREADOR SIDNEY SIMIONATO, 106, CASA 1, JD BENINTENDI, FRANCO DAROCHA - SP - CEP: 07851-085  
Nome: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES  
Endereço: AV PROF PEDRO C FORNARI, 1601, J SALES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-660

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 13:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-48.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALBLOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO LUIZ RENOFIO ALBANESI

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ALBLOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO LUIZ RENOFIO ALBANESI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALBLOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI  
Endereço: AV SALVADOR KRUPPE, 722, TRAVIU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-265  
Nome: ANTONIO LUIZ RENOFIO ALBANESI  
Endereço: R DO RETIRO, 2172, BL6, V HORTENCIAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-355

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-09.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307, PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ESPAÇO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.  
Endereço: RUA DOMAMAURY CASTANHO, 210, VILA CACILDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-270  
Nome: GUSTAVO HENRIQUE FABRIS  
Endereço: ALAMEDA TERRA AZUL, 873, TERRAS DE SAO CARLOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-774  
Nome: THIAGO COLNAGHI AMIKY  
Endereço: ALAMEDA TERRA AZUL, 873, TERRAS DE SAO CARLOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-774

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000375-10.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

#### **INTIMAÇÃO - REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME  
Endereço: RUA JUVENAL BICUDO GALVAO, 143, JACARE, CABREÚVA - SP - CEP: 13315-000  
Nome: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI  
Endereço: RUA JOSE GASPARI SOBRINHO, 373, - de 133/134 ao fim, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-220

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 14:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002321-51.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

#### **INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA  
Endereço: R BARONESA DO JAPI, 53, BELA VISTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-080  
Nome: SUELI NANO FRANCO MUZAIEL  
Endereço: TRAVESSA MACHADO DE ASSIS, 75, VILA CACILDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-260  
Nome: TOBIAS MUZAIEL JUNIOR  
Endereço: RODOVIA JOAO CERESER, 13, CIDADE SANTOS DUMOND, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-470

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 15:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000432-28.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON FACILITIES EIRELI - EPP, EDILBERTO APARECIDO DE SOUZA BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576

#### **INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ON FACILITIES EIRELI - EPP, EDILBERTO APARECIDO DE SOUZA BARBOZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ON FACILITIES EIRELI - EPP  
Endereço: AV CARLOS SALLES BLOCK, 658-,, ANHANGABAU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13208-100  
Nome: EDILBERTO APARECIDO DE SOUZA BARBOZA  
Endereço: R CONRADO AUGUSTO OFFA, 21., APTO 122, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-043

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 15:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000051-20.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP, LIDIA DE MORAES DA SILVA, ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI

#### **INTIMAÇÃO - EXECUTADO: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP, LIDIA DE MORAES DA SILVA, ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP  
Endereço: RUA DOM PEDRO I 140 SALA 01-, 56, - até 499/500, VILA TAVARES, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-070  
Nome: LIDIA DE MORAES DA SILVA  
Endereço: R ITORORO 134, 4, CAI VLIGUACU, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-610  
Nome: ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI  
Endereço: AVENIDA DOM PEDRO I 2099, 4, - de 501/502 ao fim, JD GUANCIALE CAS, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-000

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 15:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*



**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-20.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME  
Endereço: RUA JOAO BATISTA DA ROCHA, 281, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-170  
Nome: MAURO FERNANDO FURQUIM  
Endereço: JOAO FERRRARÁ, 167, BL 6 AP 23, JARDIM PITANGUEIRAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-714  
Nome: JEFERSON LUIZ VIEIRA  
Endereço: ANA BALDINO DE ABREU, 68, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-75.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

**INTIMAÇÃO - RÉU: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.  
Endereço: RUA ANTONIO OVIDIO RODRIGUES, 1220, GALPAO I, PARQUE INDUSTRIAL III, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-180

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017172-88.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., FRANCISCO DE PAULA FERREIRA, FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., FRANCISCO DE PAULA FERREIRA, FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR

Endereço: desconhecido

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016109-28.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRALONGO - SP167555,

DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., FABIANO IOTTI

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., FABIANO IOTTI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: FABIANO IOTTI

Endereço: desconhecido

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5002118-55.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: CONSTRUVILLE - PAVIMENTAÇÃO, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS, DANILO CAETANO DE FREITAS

**INTIMAÇÃO - RÉU: CONSTRUVILLE - PAVIMENTACAO, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS, DANILO CAETANO DE FREITAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONSTRUVILLE - PAVIMENTACAO, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Endereço: R JULIUS PAULI, 271, CAXAMBU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-664  
Nome: MARLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS  
Endereço: RUA EMBU, 113, JD MIRANTE, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-610  
Nome: DANILO CAETANO DE FREITAS  
Endereço: RUA EMBU, 113, JD MIRANTE, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-610

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-09.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: UNITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP, JOAO AMARILDO MARTINS, SILVIA REGINA TEGA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: UNITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP, JOAO AMARILDO MARTINS, SILVIA REGINA TEGA MARTINS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: UNITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP  
Endereço: SEG GREGORIO BELLODI, 1178, JARDIM PARAISO, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-110  
Nome: JOAO AMARILDO MARTINS  
Endereço: HUMBERTO CERESER, 2380, LT 15, JARDIM CAXAMBU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-711  
Nome: SILVIA REGINA TEGA MARTINS  
Endereço: HUMBERTO CERESER 2380, 4, - de 2001/2002 ao fim, 129 L 15 CAXAMBU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-711

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-79.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONCA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONCA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME  
Endereço: JOSE RIBEIRO BARBOSA, 134, PQA P CHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-561  
Nome: FERNANDO ALBERTO DE MENDONCA  
Endereço: SALVADOR VACCARI, 109, JD FLORESTAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-650  
Nome: SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO  
Endereço: R DARIO MURARI, 236, VILAR BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-350

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 11:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-59.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE

#### **INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME  
Endereço: RUA PROF JOSE TAVARES, 559, VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-140  
Nome: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE  
Endereço: AV PROFESSOR JOSE TAVARE, 559, VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-140

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 11:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-54.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO, LARISSA THAMARA MELLO PONTES

#### **INTIMAÇÃO - RÉU: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO, LARISSA THAMARA MELLO PONTES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP  
Endereço: EST JOSE MARQUES RIBEIRO, 49, - até 1998/1999, GUATURINHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07756-640  
Nome: ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO  
Endereço: EST JOSE MARQUES RIBEIRO, 49, - até 1998/1999, GUATURINHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07756-640  
Nome: LARISSA THAMARA MELLO PONTES  
Endereço: AVENIDA JOAO FIRMINO, 1520, AP66, ASSUNCAO, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09812-450

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 13:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002618-58.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

#### **INTIMAÇÃO - REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Endereço: ANTONIO PINCINATO, 30, - até 559/560, RECANTO QUARTO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-770

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002140-50.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

#### **INTIMAÇÃO - REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME  
Endereço: RUA PC VER JOAO SOARES DE ARAUJO, 104, SALA 3, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-440  
Nome: RODNA SILVA DE ALMEIDA  
Endereço: RUA MOCOCA, 123,, (Jd Sta Alice), VLABRAO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-760

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 14:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Endereço: RUA SECUNDINO VEIGA, 119, - até 265/266, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-068

Nome: ROSEMARY DA SILVA

Endereço: AV SALVADOR CARUSO ORLANDO, 1729, VIVENDAS DO JAPI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-246

Nome: JULIO CESAR SIMONETTI

Endereço: RUADAS LARANJEIRAS, 105, JD TULIPAS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-862

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 15:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP

Endereço: RUA DOS FERROVIARIOS, 71, - até 854/855, VILA ARENS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13202-700

Nome: ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

Endereço: RUA ANGELO STECK, 104, VILA NOVA CS 44, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 15:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME  
Endereço: ESTRADA MIGUEL BOSSI, 680,-, CAPIVARI, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000  
Nome: IRACEMA FERRAZ MENEGON  
Endereço: RUA RODRIGUES ALVES, 145., JARDIM NIERO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000  
Nome: MARCIO ADRIANO MENEGON  
Endereço: V VIRCULACAO, 3, CASA1., R V CASTELLI, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 15:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-88.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUARANY ENGENHARIA LTDA, ALBENY ANDRADE DA SILVA, LEONARDO MENDES GUIMARAES

**INTIMAÇÃO - RÉU: GUARANY ENGENHARIA LTDA, ALBENY ANDRADE DA SILVA, LEONARDO MENDES GUIMARAES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GUARANY ENGENHARIA LTDA  
Endereço: R DO RETIRO-, 444, - de 188/189 a 924/925, VILA VIRGINIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-000  
Nome: ALBENY ANDRADE DA SILVA  
Endereço: RUA JACARANDA, 345, CHACARA MALOTA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13211-530  
Nome: LEONARDO MENDES GUIMARAES  
Endereço: R PROF ORLANDO VICENTE DANGIERI, 346, CHACARA MALOTA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13211-540

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001409-76.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CLEBER INOCO TORRAGOCA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CLEBER INOCO TORRAGOCA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLEBER INOCO TORRAGOCA  
Endereço: desconhecido

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-70.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. LUCAS - DESCARTAVEIS - ME, MIRIAM LOURENCO LUCAS, SEBASTIAO LUCAS

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: M. L. LUCAS - DESCARTAVEIS - ME, MIRIAM LOURENCO LUCAS, SEBASTIAO LUCAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M. L. LUCAS - DESCARTAVEIS - ME  
Endereço: AVENIDA ANTONIO DI GIOIA, 1190, JD CALIFORNIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-200  
Nome: MIRIAM LOURENCO LUCAS  
Endereço: ANTONIO DI GIOIA, 1190, JD CALIFORNIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-200  
Nome: SEBASTIAO LUCAS  
Endereço: ANTONIO DI GIOIA, 1190, PARQUE RESIDENCIAL, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-200

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP  
Endereço: RANGEL PESTANA, 691, SALA 2 CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-000  
Nome: PRISCILA GIACOMINI GIANELLI  
Endereço: RANGEL STECK, 260, VILANOVA CS 90, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000  
Nome: ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI  
Endereço: R MANOEL VITORINO PEREIRA, 288, JARDIM DANUBIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-140

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 10:30**



De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-42.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JDI CONSTRUTORA LTDA - ME, TACIANO FERNANDES CARDOSO

#### **INTIMAÇÃO - REQUERIDO: JDI CONSTRUTORA LTDA - ME, TACIANO FERNANDES CARDOSO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JDI CONSTRUTORA LTDA - ME  
Endereço: RARGENTINA, 30, JD SANTA CATARINA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-050  
Nome: TACIANO FERNANDES CARDOSO  
Endereço: RUA AVARE, 1021, VL CONSTANCIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13238-486

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 11:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

#### **INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME  
Endereço: RUA PEDRO ALEXANDRINO, 151, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-160  
Nome: ROSELI MARIA DA SILVA  
Endereço: RUA PROF MARIA MARG D MIRANDA, 160, CASA 4, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-345

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 11:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-91.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: VANESSA REGINA DA SILVA LUZ  
Endereço: desconhecido

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 11:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-78.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
RÉU: PH NETTO TRANSPORTES - ME, PEDRO HERRERIAS NETTO

**INTIMAÇÃO - RÉU: PH NETTO TRANSPORTES - ME, PEDRO HERRERIAS NETTO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PH NETTO TRANSPORTES - ME  
Endereço: RUA JOÃO TREVISAN, 288, FAZENDA GRANDE, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-412  
Nome: PEDRO HERRERIAS NETTO  
Endereço: RJ TREVISAN, 288, FAZENDA GRANDE L, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-412

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 13:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

**Jundiaí, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001712-90.2016.4.03.6128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 634/979

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: L. ANTONELLI LIMA - ME, LUCIANE ANTONELLI LIMA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: L. ANTONELLI LIMA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANE ANTONELLI LIMA  
Endereço: desconhecido

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001156-32.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOHNNY BIGODE IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL BUSANELLI, KLEBER VISCONE BRAZAO, PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

**INTIMAÇÃO - RÉU: JOHNNY BIGODE IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL BUSANELLI, KLEBER VISCONE BRAZAO, PEDRO IVO VIEIRA ADAMI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOHNNY BIGODE IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Endereço: R ONZE DE JUNHO, 37, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-038  
Nome: DANIEL BUSANELLI  
Endereço: R BENEDICTO BONITO, 33, PQ REPRESA B6 AP, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-583  
Nome: KLEBER VISCONE BRAZAO  
Endereço: TRAVESSA TRES, 100, JD CALIFORNIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-648  
Nome: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI  
Endereço: R GERALDO ANTONIO PEREIRA, 279, JD Q VIDEIRAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-664

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/08/2019 14:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003612-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO CAMPOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO CAMPOS, REGINA HELENA CAMPOS MONTEIRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 635/979

## DECISÃO

id. 12176515 : tendo em vista a manifestação da União no sentido de que os coexecutados foram incluídos desde a petição inicial com fulcro no declarado inconstitucional e revogado artigo 13 da lei n.º 8.620/1993, exclua-se do polo passivo da demanda as pessoas físicas de JOSE ROBERTO CAMPOS - CPF: 270.014.588-72 (EXECUTADO) REGINA HELENA CAMPOS MONTEIRO - CPF: 068.355.558-82 (EXECUTADO).

Indefiro, outrossim, o pedido de inclusão de HELENA MEDEIROS CAMPOS no polo passivo da impetração. A uma, porque, pelo que se extrai do extrato da JUCESP carreado aos autos, ingressou na sociedade nos idos de 2000, posteriormente, portanto, às competências em cobro e, em segundo lugar, porque há indicação de seu óbito no extrato sob o id. 17593269.

Determino a suspensão da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da lei 6.830/1980, haja vista a não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora.

Ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002857-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590  
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAÍ** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-FAR**, representado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Foram opostos embargos à execução (5000822-95.2018.4.03.6128), que foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente ação. Os embargos transitaram em julgado (id.17618687).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas. Sem honorários.

Proceda-se como levantamento dos valores depositados no id. 4836571 em favor da CEF.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002815-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- ME, HELIO SOARES PEREIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas recolhidas (id. 2774649).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19270379), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

**Autorizo a apropriação pela Caixa dos valores transferidos sob o id. 14367899, caso tenham sido utilizados no acordo entabulado entre as partes. Levante-se, outrossim, se efetivamente concretizada, a penhora que recaiu sobre o veículo HONDA (id. 10334424).**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes, se houver, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: NELSON LEAL DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MURBACH MATEUS SILVA - SP363664

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **NELSON LEAL DE SOUZA**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Custas recolhidas sob o id. 10243821.

A tutela monitória foi deferida (id. 11110712).

Foram opostos embargos à monitória (id. 17953851).

Sobreveio manifestação sob o id. 19352369, por meio da qual a Caixa informou que houve composição com a parte ré, inclusive, motivo pelo qual requereu a desistência do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito pressupõe a quitação de tal verba.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001172-49.2019.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DORVAL FRANCISCO BIAZI - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DORVAL FRANCISCO BIAZI – ME**.

Conforme termo de audiência juntado sob o id. 17765498, a viúva de DORVAL FRANCISCO BIAZI apresentou cópia da certidão de óbito dele em data anterior ao ajuizamento da demanda (id. 17765498).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Na medida em que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu posteriormente ao falecimento DORVAL FRANCISCO BIAZI, empresário individual titular da DORVAL FRANCISCO BIAZI – ME, a extinção do feito por ilegitimidade passiva é medida de rigor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O SÓCIO E A FIRMA. REDIRECIONAMENTO PARA O CÔNJUGE SOBREVIVENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presente Execução Fiscal foi proposta em face de José Luiz Martins de Albuquerque ME, tendo sido expedida citação na pessoa de seu representante legal, Sr. José Luiz Martins de Albuquerque, falecido desde 2001, anos antes da distribuição do feito. 2. A Sra. Edna Gomes de Farias - a quem a Procuradoria da Fazenda Nacional se refere como apelada - compareceu aos autos, após requisição do ente público, para prestar informações sobre a existência de inventário judicial ou extrajudicial do Sr. José Luiz Martins de Albuquerque, seu falecido esposo. Contudo, a petição da ex-cônjuge foi recebida como exceção de pré-executividade e decretada a prescrição para o redirecionamento. 3. A jurisprudência assente nos Tribunais do País se firmou no sentido de que "o ajuizamento de Execução Fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Ministro Humberto Martins, DJe 10/06/2015). 4. Ainda que se alegue que o presente feito foi proposto contra a pessoa jurídica, não logra êxito a pretensão fazendária, tendo em vista que "inexiste distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular. Falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste" (TRF5, Segunda Turma, AC580060/SE, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada), DJe 15/05/2015). 5. Deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, posto que a morte põe termo à personalidade jurídica da pessoa natural - que, no caso dos autos, se confunde com a figura jurídica do empresário individual - e, consequentemente, extingue sua capacidade processual. 6. Apelação não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC - Apelação Cível - 596831 0002538-55.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/11/2017 - Página:62.)

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001526-72.2013.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: VANIA AUGUSTO BARONI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA DE FÁTIMA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de seu filho, **GUILHERME DOS SANTOS**, ocorrido em 06/07/2016, de quem seria dependente. Requer o recebimento da pensão por morte, desde a DER (08/11/2016). Juntou documentos.

Citado em 04/2018, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (ID 15975058, p.60).

Vieram os autos remetidos pelo JEF.

Réplica da parte autora (id18669307)

Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial (id19472413).

É a síntese do necessário. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

#### Mérito.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que mantinha vínculo empregatício até a data do óbito.

No que concerne à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social.

No caso, conforme restou demonstrado nos autos que o falecido filho da autora residia no mesmo endereço dela, Rua Pongai, 148, Várzea Paulista.

Em audiência, a autora prestou depoimento afirmando que era seu filho quem efetivamente sustentava a casa, pois auferia muito pouco como cabeleireira autônoma.

As testemunhas Sueli Delmino Paula e Raimundo Gonçalves da Silva confirmaram as alegações da autora, afirmando que era o filho quem a ajudava e que depois do falecimento dele ela passa por necessidades, necessitando de ajuda de terceiros, tendo a testemunha Sueli afirmando que a autora teria renda de “biquinho” como cabeleireira e depois do óbito do filho chegou a ajudá-la por necessidade.

Já a testemunha Zuleica Lazarini Carneiro, embora também procurando confirmar a versão da autora, afirmou que a conhece há 20 anos de salão de cabeleireiro localizado no centro de Jundiaí, do qual seria cliente há bom tempo. Afirmou que seria a autora quem atenderia todas as vezes que vai lá e que atualmente continua sendo a autora quem atende, em outro salão de cabeleireira também localizado no centro de Jundiaí e na mesma rua Rangel Pestana. Afirmou que não sabe onde mora a autora e que não frequentava a casa dela.

Como se verifica, ao contrário das testemunhas Sueli e Raimundo, que afirmaram a falta de rendimentos da autora e sua necessidade em relação à renda do filho falecido, a testemunha Zuleica acaba por reconhecer que a autora trabalhava há muito tempo como cabeleireira no centro de Jundiaí. Ou seja, auferia renda regularmente e em nível tal que justificava sua vinda até o centro da cidade de Jundiaí com frequência para exercer sua atividade, indicando que ela é que provia suas necessidades.

Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque, a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso dos pais, quando em perfeitas condições de atuar no mercado de trabalho, ou, como no presente caso, em que o pai já era aposentado quando do falecimento da filha.

Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“...

2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal.

...”

(AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

“...

IX - Os autores não juntaram qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. X - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, “quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”, tal disposição não socorre os requerentes. XI - Não consta dos autos prova material de que o falecido arcasse com qualquer despesa de seus genitores ou contribuiu de maneira habitual e substancial para seu sustento. Frise-se que o pedido de materiais de construção em nome do de cujus nada comprova ou esclarece nesse tocante. XII - As testemunhas, por sua vez, prestaram declarações genéricas e imprecisas quanto à alegada situação de dependência. XIII - Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. XIV - Os extratos do sistema Dataprev indicam que os autores exercem atividades laborativas, sendo, portanto, pessoas aptas a promover o próprio sustento. Portanto, não há que se falar em dependência dos recursos do filho para a sobrevivência da família. XV - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido...”

(AC 1877832, 8ª T, TRF3, de 03/02/14, Rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Desse modo, está correto o ato do INSS que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte, por não restar caracterizada a condição de dependente em relação ao filho falecido.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WENDEL FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDREU CCETTI - SP292748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: J. C. LOUREIRO NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por J. C. LOUREIRO NEGOCIOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetição de indébito tributário, no importe de R\$ 21.756,02.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Ademais, o próprio endereço da autora informado situa-se em Vinhedo/SP, cuja competência pertence àquela Subseção, nos termos do Provimento CJF3R nº. 33/2018.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 05ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Objetivando a celeridade processual, poderá a parte autora renunciar ao prazo recursal para antecipar o encaminhamento dos autos àquela Subseção.



Intime(m)-se.

**Jundiaí, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 5001749-27.2019.4.03.6128, ficando a cargo do exequente o pedido de desarquivamento após a certificação do trânsito.

Saliento que no caso de renúncia ao prazo recursal nos embargos, deverá o exequente apresentar novos cálculos dos valores devidos na presente execução, conforme delineado na sentença de embargos.

No caso de apresentação dos novos cálculos, dê-se vista à Caixa para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES SILVA - SP338855, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Desde logo, **defiro** a realização de perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2019 (quinta-feira), às 10h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED** (médico: especialidade neurologia). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

**A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

(II) 1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cite-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILDASIO LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR DONIZETE DANIEL  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000481-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNA DO CARMO PEREIRA PIPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002778-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, suspendendo-se a tramitação da execução fiscal nº. 0013035-63.2014.403.6128.

Cite-se a exequente ora embargada, para, querendo, impugnar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Principal.

P.I.C.

**Jundiaí, 24 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003180-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, COM SUSPENSÃO do respectivo executivo fiscal (0003201-70.2013.4.03.6128), tendo em vista a garantia efetuada naqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação.

P.I.C.

**Jundiaí, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002890-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **STENVILLE TEXTIL LTDA.**, por meio da qual sustenta, em síntese: i) que a base de cálculo dos valores cobrados encontra-se incorreta, na medida em que ignorou a mudança do regime do lucro presumido para o lucro real; ii) inclusão indevida de verbas de caráter indenizatório nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias; iii) ausência de preenchimento dos requisitos necessários à CDA; iv) impossibilidade de incidência de juros sobre a multa; v) vedação da capitalização de juros; v) abusividade da correção monetária aplicada.

Intimada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. De partida, defendeu a impropriedade da via eleita para veiculação das teses relativas às pretensas impropriedades da base de cálculo, por demandarem regular dilação probatória. Quanto aos juros e correção monetária, sustenta que, *in casu*, faz uso da taxa Selic, o que prejudica as alegações acerca da capitalização e correção monetária. Em relação à multa aplicada, acrescenta que a multa de mora de vinte por cento se encontra em conformidade com a legislação de regência.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

## Composição da base de cálculo

No que se refere às alegações atinentes à composição da base de cálculo – tanto a de incidência indevida de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório quanto a relativa à alteração do regime de lucro real para o presumido – refogem do âmbito de cognição da exceção de pré-executividade, demandando o regular o oferecimento de embargos à execução.

Cumpra sublinhar, contudo, que, especialmente quanto à questão atinente ao regime de lucro real para o presumido, a parte excipiente fundamenta sua irrisignação na queda de faturamento decorrente da perda de seu principal cliente, o que demonstra que a base de cálculo utilizada não corresponderia à realidade dos fatos.

Ora, nos termos da lei, a opção pelo lucro definitivo em definitivo em relação a todo ano-calendário e, por consequência, alterações no faturamento ou margem de lucro da empresa, não tem o condão de inquirir o lançamento tributário. Nessa esteira, a parte excipiente não comprovou de plano o que, eventualmente, poderia ter alguma razão de ser: que a mudança na opção de tributação, de um ano –calendário para o outro, teria sido ignorado pela União.

## Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumpra salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a proposição da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.

## Multa moratória

A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. “(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...)” (Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, “c”): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20% o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.” (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).”

## Capitalização de juros e correção monetária

As alegações atinentes à capitalização dos juros e correção monetária se mostram completamente desassociadas da realizada do débito em cobro, na medida em que, *in casu*, aplica-se a taxa Selic, cuja aplicabilidade o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido:

“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”

Impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa

Tampouco há se falar em ilegalidade nesse ponto. Com efeito, por integrar o crédito tributário, nenhuma irregularidade há na incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada. Nesse sentido, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESAA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

**2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário.** Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1155324/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002708-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO IN DESIGN OFFICE / RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA C APPI - SP56317  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

**Jundiaí, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer "*MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, nos termos dos artigos 5º, inciso XXII e 170, ambos da Constituição Federal e artigo 64, § 3º, da Lei Ordinária Federal nº 9.532/1997, a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer tipo de constrição, gravame e/ou impedimento por parte da Autoridade Coatora em relação ao veículo Carreta-Reboque, da Marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ 8601, em razão do Termo de Arrolamento de Bens formalizado pelo Processo Administrativo nº 13839.720607/2015-93, sendo com isso, determinado que a Autoridade Coatora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, cancele qualquer anotação, restrição e/ou gravame relativo ao referido veículo, para que seja autorizada a imediata emissão da 2ª via do competente e necessário Certificado de Registro de Veículo (CRV) do aludido bem em favor da Impetrante junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN-BA), de modo que a Impetrante não reste prejudicada e impedida de promover a alienação do referido veículo para o pretense comprador, Sr. Joel da Silva Santos, sob pena aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pelo Autoridade Impetrada, a partir da sua intimação acerca da concessão desta medida de urgência; (i.a) por consequência, e ainda em sede de medida liminar; a expedir ofício ao DETRAN-BA, informando sobre a presente decisão liminar e, com isso, determinando que a mesma promova emissão da 2ª (segunda) via do competente e necessário Certificado de Registro de Veículo (CRV) de veículo Carreta-Reboque, da Marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ 8601, em favor da Impetrante, bem como que não impeça a posterior e consequente transferência do bem ao comprador/adquirente".*

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**É o relatório. Decido.**

De partida, **afasto o termo de prevenção apontado**. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 5000096-87.2019.4.03.6128, a parte impetrante discutira a possibilidade de alienação de veículo diverso (01 (uma) carreta para transporte com 02 (duas) rodas, placa OZI 0382, chassi 96BAB0521EG009245, sob o RENAVAM nº 1155074200).

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Entendo presentes os requisitos autorizadores do deferimento parcial da medida pretendida.**

Como cediço, o arrolamento previsto na lei 9.532/97, regulamentada pela IN RFB 1.565/15 não impede a transferência de propriedade dos bens arrolados. Assim, concretizada a alienação de determinado bem arrolado, deverá a parte interessada comunicar o fato à RFB, que providenciará a baixa do apontamento.

*In casu*, a parte impetrante demonstrou a existência de restrição administrativa no veículo Carreta-Reboque, da Marca Presidente, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ-8601 (jd. 19790103), bem como a existência de interessado em adquirir a (jd. 19790108).

Por outro lado, escapa do âmbito da presente impetração a determinação de transferência do veículo por parte do DETRAN ou até mesmo a expedição de ofício ao referido órgão. Com efeito, cumprida a liminar por parte da RFB, a transferência se viabilizará automaticamente, o que deverá ser acompanhado pela própria parte.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade coatora promova a baixa da restrição administrativa decorrente do arrolamento que recai sobre Carreta-Reboque, da Marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ 8601 junto ao Detran/BA, de maneira a viabilizar os atos necessários à alienação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se a autoridade impetrada do acórdão ID 19591863.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SONIA MARIA CASAROTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar "autorizando-a a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários."

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

## DESPACHO

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ZENILDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.



Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004618-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004618-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: 4M'S ARTIGOS PARA BEBE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 19612603. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de comprovante de levantamento dos valores.

Após, diante do pedido de desistência da parte autora, ora exequente (id. 19078707), tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003340-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDITE LOPES DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (ID 19732342), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002546-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEME DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - EM LIQUIDACAO

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 18126326 - Pág. 1. Requer a União o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio administrador OSWALDO ROSA DE MORAES JUNIOR.

Argumenta, em síntese, que a executada não se encontra no seu domicílio fiscal, nem tampouco no endereço registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Juntou documentos.

Indefiro, por ora, o pedido, porquanto a própria exequirente já informou nos autos que a empresa se encontra em liquidação (id. 14045492 - Pág. 1), o que afasta a alegada presunção de dissolução irregular.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequirente fica, desde já, intimada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LIGIA FARIARIBEIRO

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001819-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de julho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5002990-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE RÉ: SILVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALVARO REIS JUNIOR

#### DESPACHO

Em vista da negativa de intimação do réu (ID 19675097), CANCELE-SE a audiência anteriormente designada e devolva esta Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002090-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: JULIANA DEVECCHI PINHEIRO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização do(s) requerido(s) (carta precatória devolvida - diligência negativa - ID 19913996), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de julho de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001338-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.011436/18-18.

Regularmente processado, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado (ID 18613633).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Compulsando os autos, verifico que o pagamento da dívida se deu na via administrativa, não obstante o requerimento da Executada de conversão dos valores bloqueados em renda. Assim, determino a **imediate liberação** dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 10843323).

Intime-se o Exequente do teor desta sentença com urgência, para providências quanto aos transtornos decorrentes da cobrança, relatados pela Executada no ID 17978037.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA RICARTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Maria Ricarte dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

- a) a imediata suspensão do desconto equivalente a 30% no benefício de pensão por morte percebido pela Autora (NB n. 21/171.413.883-8), no importe de R\$ 299,40;
- b) a devolução dos valores descontados desde setembro/2018 até março/2019, que perfaz o montante de R\$ 2.043,00.

A Autora informa que os descontos promovidos pelo INSS no benefício que atualmente recebe – pensão por morte, referem-se à ressarcimento de montante recebido indevidamente no período de 26/09/1997 a 31/01/2014, no valor total de R\$ 120.020,38, relativamente a benefício previdenciário diverso concedido anteriormente (NB/21/141.123.861-0).

Defende ser injusta a atual dedução dos valores em seu benefício e invoca a sua boa-fé sustentando ter sido enganada por terceiro.

Pontua, ainda, que em ação movida junto ao JEF local obteve a concessão do benefício pleiteado.

Frisou-se que se tratou de novo requerimento e não de restabelecimento do benefício, como muito bem declarado na sentença pelo MM Juízo, a seguir transcrito: “[...] **Observe que foi requerida a concessão do benefício de pensão por morte e não o restabelecimento do benefício da pensão concedido pelo INSS e cessado administrativamente**”, tendo fixado a DER 25/03/2015. [...]”

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Sustentou que o ressarcimento é devido e **que a boa ou má-fé não deve ser analisada exclusivamente na intenção do segurado, mas sim na intenção de qualquer pessoa que tenha contribuído para a concessão do benefício. Assim, não interessa se o segurado sabia ou não da fraude, bastando o benefício ter sido concedido por má-fé de alguém para o segurado, mesmo estando de boa-fé, ter que devolver o valor recebido indevidamente.**

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O pedido é **procedente**.

A matéria de fundo já foi julgada perante o JEF local nos autos do processo **0006512-89.2014.4.03.6304**, conforme se depreende dos excertos a seguir:

*Consta da inicial que o Sr. Antônio Gomes exerceu atividade rural até a data do óbito em 26/09/1997, tendo sido comprovada sua atividade rural mediante a apresentação de documentos, dentre os quais destaco: certidão de casamento da autora, de 1971, na qual o ‘de cujus’ consta como lavrador; certidões de nascimento de filhos, nascidos em 1979, 1980 e 1983, nas quais o ‘de cujus’ consta como lavrador; Declaração emitida pela empresa COAMO (Cooperativa Agropecuária Mouraense Ltda), constando que o falecido foi cooperado no período de 04/02/1980 a 13/01/1987; ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Campo Mourão, em nome do falecido, constando como diarista na fazenda São José e como patrão o Sr. José Teodoro Oliveira; e certidão de óbito, constando o ‘de cujus’ como sendo lavrador.*

*No caso em tela, o início de prova documental, aliado à prova testemunhal, comprovam a atividade de rurícola do ‘de cujus’. Mesmo que entendido, através de depoimento da testemunha, que o Sr. Antônio não mais exercia atividade rural, restou claro que se tratava de empregado doméstico, havendo presunção de recolhimento.*

*Com relação à filha Cleide (nascida em 1972), foram apresentadas duas certidões de nascimento, uma emitida no ano de 1974, na qual não constava a profissão do ‘de cujus’ e outra emitida em 2007, na qual constava a profissão de lavrador. Tendo em vista a divergência de informações contida na certidão, deixo de reconhecer tal documento como início de prova material. Com relação ao filho Sergio (nascido no ano de 1973), a certidão de nascimento apresentada não informa a profissão do ‘de cujus’.*

*Em que pese a constatação pelo próprio INCRA de que a certidão apresentada como tendo sido expedida pelo instituto é falsa, tendo sido completamente desconsiderada, verifico que a parte autora apresentou documentação suficiente para servir como início de prova material da atividade rural desempenhada pelo ‘de cujus’.*

*Desta forma, resta caracterizado o trabalho rural desempenhado pelo segurado falecido. Com base nos documentos juntados e na prova testemunhal, há que se reconhecer que o ‘de cujus’ trabalhou como rurícola desde 1971 até o óbito.*

De acordo com o art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, sendo que o §4º assegura que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...)".

Assim, a dependência da autora – cônjuge do segurado falecido – é presumida, restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e o início do pagamento na data da DER, em 25/03/2015.

Observe que foi requerida a concessão do benefício de pensão por morte e não o restabelecimento do benefício da pensão concedido pelo INSS e cessado administrativamente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, no valor de R \$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) na competência de DEZEMBRO/2015, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 26/09/1997.

Ora, na medida em que foi reconhecimento judicialmente que o autor possuía a qualidade de segurado à época do óbito e que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, tendo sido a DIB fixada judicialmente na data do óbito (26/09/1997), sem maior relevância se afigura o documento espúrio apresentado pelo então procurador da autora, por ocasião do requerimento administrativo original. E isto, sobretudo, na hipótese em que a autora sequer teve participação no delito praticado, conforme se infere da sentença proferida pelo MM. Juízo Criminal (ID 1524129 – fl. 28, *verbi gratia*).

Perceba-se que o benefício então cessado pela autarquia previdenciária **apenas e tão somente** não foi restabelecido em decorrência da forma como foi o pedido deduzido naquela oportunidade.

Neste sentido, eis o trecho da r. sentença:

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e o início do pagamento na data da DER, em 25/03/2015.

Observe que foi requerida a concessão do benefício de pensão por morte e **não o restabelecimento** do benefício da pensão concedido pelo INSS e cessado administrativamente. (Destaque).

Sob este prisma, uma vez que a autora já preenchia os requisitos do direito vindicado desde a época do óbito, conforme sentença transitada em julgado, e tendo sido reconhecido que **não** teve qualquer participação no ato delituoso, corroborada está sua boa-fé, e logo, a confiança legítima de que fazia jus ao recebimento dos recursos que ingressaram a título do benefício cessado.

Dessarte, **de rigor** a procedência do pleito exposto.

A devolução dos valores indevidamente descontados no benefício da autora deverão, no entanto, observar o **regime constitucional de precatórios**.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **declarar** a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao ressarcimento dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de **pensão por morte** (NB n.º 21/141.123.861-0), no período de 26/09/1997 a 31/01/2014, bem como para **condenar** o INSS à devolução dos valores indevidamente consignados e descontados da autora no benefício NB n.º 21/171.413.883-3, desde 09/2018, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para **determinar** a suspensão dos descontos impostos pelo INSS no NB n.º 21/171.413.883-3 de titularidade da autora.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se** à AADJ.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença. **Inaplicável** a Súmula 111 do C. STJ, ante a natureza da controvérsia posta.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Como inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 10496780), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugrando pela denegação da segurança pleiteada.

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 10540609).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 11333350).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

*Legitimidade Passiva Ad Causam.*

### ***Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.***

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>[1]</sup>, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional<sup>[2]</sup>, a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>[3]</sup>, *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da **inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 5549468 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### ***Do caso concreto.***

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame das exações impugnadas.

**Pois bem**

### ***CIDE – SEBRAE***

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC, SENAC, SESI e SENAI*, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)



Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com as contribuições as quais veio agregar<sup>[4]</sup>, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.(...)"

Comrelação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência<sup>[5]</sup>:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)"

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes<sup>[6]</sup>, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza<sup>[7]</sup>:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...) (g. n.).

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

#### Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irsignação do impetrante, eis que, comrelação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, ab initio, o teor da norma constitucional de regência, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, § 3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, inporta destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro<sup>[8]</sup>.

Indene de dívidas, neste sentido, que o *constituinte derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituinte originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[10].

Eis a da lição da doutrina[11]:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"* (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[12], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "*Sistema S*", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[13].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[14], arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

**Fixadas estas premissas**, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescida pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não impede** o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **CIDE - APEX/ABDI.**

O raciocínio exposto no tópico *supra* se aplica às exações do ponto em questão.

Consoante determinado pela Lei n. 10.668/03, houve a cisão do produto arrecado como contribuição ao *SEBRAE*, ante a nova redação dada ao §4º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, cuja redação atual é a seguinte:

**§ 4º** O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao *Cebrap*, ao *Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil* e ao *Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI*, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao *Cebrap*, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à *Apex-Brasil* e 2% (dois inteiros por cento) à *ABDI*. (*Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004*) (g. n.).

Trata-se a *APEX-Brasil* e a *ABDI* de duas agências que constituem *serviços sociais autônomos*[16], sendo a primeira destinada a "*promover a execução de políticas públicas de promoção das exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos*", e a segunda destinada a "*promover a execução de políticas públicas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia*", traduzindo-se as contribuições que lhes financiam, tal como ocorre com a contribuição ao *SEBRAE*, como *contribuições interventivas*[17] com supedâneo na regra atributiva de competência do art. 149, *caput*, da Constituição da República.

Dessa forma, tratando-se de *contribuições autônomas* criadas a partir da cisão do produto arrecadado com a contribuição ao *SEBRAE*, *mutatis mutandis*, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para as exações em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **13/04/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96 ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[18].

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuição interventiva** destinada ao **SEBRAE**, à **APEX – Brasil**, e à **ABDI**, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.

[7] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[8] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[9] Op. Cit.

[10] Op. Cit.

[11] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[12] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[13] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[15] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[16] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[17] *Op. Cit.*

[18] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VERONICA BIFANO LORIES  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Veronica Bifano Lories** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a extinção de contrato de empréstimo bancário mediante dação em pagamento de direitos creditórios proveniente do processo 001939468.2006.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, em que é réu o Banco do Nordeste do Brasil.

Em breve síntese, alega que, diante da conjuntura econômica, não lhe foi possível o pagamento da renegociação de débito relativa ao contrato 25.4895.691.0000004-13, no valor de R\$ 66.627,58. Pretende a revisão das cláusulas contratuais, de modo que o crédito idôneo que estaria oferecendo seja aceito como dação em pagamento. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela resolução do contrato de empréstimo bancário em razão da onerosidade excessiva.

Com a inicial, vieram juntados procuração e documentos (ID 3941846 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4186044).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (ID 4794572), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, por desrespeito ao art. 330, § 2º, do CPC. Informou que não tem interesse em aceitar os direitos creditórios como dação em pagamento e não é obrigada a receber bem diverso do que fora pactuado. Sustenta a legalidade do contrato bancário e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 8984577).

Réplica foi ofertada (ID 10762635).

### Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o ponto controvertido está devidamente fixado, na aceitação da dação em pagamento para extinção da obrigação bancária.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, considero que a parte autora não está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. A tomada de empréstimo bancário foi feita por pessoa jurídica para atividade empresarial, sendo a autora avalista e co-devedora do crédito (ID 3942058), tratando-se portanto de relação comercial e não podendo ela ser caracterizada como consumidora final. Não há vulnerabilidade na relação de empresas e bancos dentro do sistema de livre mercado, que deve-se ajustar às tendências e forças econômicas. Portanto, o direito da parte autora será analisado sob a ótica civilista.

A dação em pagamento é forma de extinção da obrigação, já estando expresso no art. 356 do Código Civil que o credor **pode** consentir em receber prestação diversa do que lhe é devida, o que é enfatizado pelo art. 313 do mesmo diploma, que estipula que ele **não é obrigado** a tanto.

A ré já declarou que não tem interesse em aceitar os direitos creditórios. De seu turno, a autora quer impor à instituição financeira a aceitação de bem diverso ao previsto em contrato em razão da onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil), decorrente da grave crise econômica que assola o país.

*Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Primeiramente, não se pode dizer que as prestações tomaram-se onerosamente excessivas, pois no contrato assinado a devedora já tinha prévio conhecimento de seu débito e parcelas, de modo a prever a sua atividade de empresa frente ao mercado. O risco é inerente à atividade capitalista, e a ausência de êxito não é escusa para descumprimento de contrato.

Além disso, crises econômicas são eventos cíclicos em regimes capitalistas e não constituem "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis". Apesar da recessão que o país atravessou nos últimos anos, a redução do PIB foi em alguns pontos percentuais, não houve quebra generalizada e caos social. Algumas empresas florescem e outras decaem, e isto faz parte da economia de livre mercado.

Ao contrário, autorizar que empresas em dificuldade não cumpram os contratos é o que configuraria violação à ordem econômica, minando a segurança jurídica necessária para o funcionamento do sistema financeiro, que garante o financiamento de parte da atividade empresarial.

Portanto, a credora não pode ser obrigada a aceitar a dação em pagamento de bem diverso ao pactuado para extinção do contrato.

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Exclua-se a Advogada renunciante do cadastro dos autos (ID 14882985) e intime-se a autora pessoalmente por carta com AR da sentença, ficando advertida que deve constituir novo procurador caso deseje recorrer da sentença.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOVENIR MOZER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor especial em comum, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### ***Da aposentadoria por tempo de contribuição.***

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

#### ***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### *Do caso concreto.*

Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de **01/05/1987 a 28/02/1989** (Antonio Borin) e de **17/07/2001 a 17/07/2017** (Proevi Proteção Especial de Vigilância) como exercidos sob condições especiais, na atividade de vigilante.

De início, constato que o período de **01/05/1987 a 28/02/1989**, laborado para a empresa Antonio Borin Indústria e Comércio de Vinagres Ltda, já foi reconhecido administrativamente pela autarquia, na forma do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e devidamente acrescido ao tempo de contribuição, conforme se infere do PA (ID 8298457 pág. 12). Assim, quanto a este período, carece o autor de interesse processual, o que enseja a extinção sem resolução de mérito.

Passo à análise da especialidade do período restante, de **17/07/2001 a 17/07/2017**.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)*

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exercem suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo “**indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano**”.

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. **A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho, e de ocorrência eventual apenas para agentes que transportam vultosa quantidade de valores para bancos, e não para qualquer atividade de segurança patrimonial em empresas comuns, como o caso do autor.

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Portanto, deixo de enquadrar como especial o período de **17/07/2001 a 17/07/2017**, conforme acima fundamentado.

Assim, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum período pleiteado, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada no processo administrativo, que contabilizou **32 anos, 05 meses e 05 dias** à parte autora na DER, em **03/04/2017**.

Mesmo que se considere o tempo posterior à DER, até a citação em **17/08/2018** (expediente 1733625 – ciência do INSS do despacho citatório), o autor não atinge os 35 anos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período posterior à citação não pode ser computado para concessão do benefício nesta ação, já que a lide é formada com a ciência do INSS da pretensão da parte autora e não alcança tempo futuro, sobre o qual não está formado o contraditório.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/05/1987 a 28/02/1989**, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **José Jorge da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão da cobrança e descontos consignados em sua atual aposentadoria NB 163.346.716-0, decorrente de valores a restituir devido à suposta concessão irregular de aposentadoria anterior, sob n. 11.929.097-7.

Sustenta, em breve síntese, que o INSS deu causa ao extravio do processo administrativo original e que os períodos estariam devidamente comprovados. Além disso, já teria ocorrido a decadência e prescrição para revisão do ato e cobrança.

Ao final, requer o restabelecimento de sua primeira aposentadoria ou a concessão em nova data, quando completou os requisitos, ou ainda a revisão de sua atual aposentadoria, ressalvado o direito ao benefício mais vantajoso. Pleiteia também a declaração de inexistência de restituição dos valores recebidos, e a condenação da autarquia em danos materiais e morais.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Sobreveio emenda à inicial, na qual o autor se manifestou nos seguintes termos:

*Aqui, cabe observar que, embora a contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo, cuja juntada ora se requer, não enquadre como especiais os períodos de 04/09/1978 a 03/04/1979, 01/05/1985 a 21/09/1986, 01/11/1986 a 21/03/1989, 03/05/1990 a 01/04/1991, 01/07/1991 a 02/01/1992, 01/03/1992 a 04/08/1993, 01/11/1993 a 01/02/1995, 01/05/1995 a 05/03/1997, a insalubridade dos referidos interregnos é INCONTROVERSA, com base na análise administrativa da própria Autarquia às fls. 201/205 do processo administrativo já apresentado (NB 111.929.097-7).*

*Outrossim, quanto aos períodos trabalhados na empresa VIACÃO LEME, além das anotações em CTPS, seu cômputo também é devido em razão do reconhecimento do vínculo por sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, constando cópia da decisão no processo administrativo ora colacionado, bem como cópias das guias da Previdência Social devidamente recolhidas.*

Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade os autos vieram conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A controvérsia posta tem origem nos autos do procedimento administrativo do **NB n.º 42/111.929.097-7**, no qual foi deferido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de verificação da regularidade da concessão, apurou-se que o referido benefício foi concedido pela então servidora do INSS *Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa*, exonerada a bem do serviço público e condenada criminalmente, *verbi gratia*, em diversas ocasiões pela prática do delito de estelionato previdenciário.

O procedimento administrativo original foi extravariado e os autos foram posteriormente restaurados para análise da concessão.

No âmbito da Gerência Executiva do INSS em Jundiá foi exarado relatório conclusivo (ID 13197626 – fl. 111) que entendeu pelo caráter **indevido** do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **26/10/1970 a 07/10/1972** (Viação Lema Ltda.), **01/03/1973 a 08/04/1974** (Granja Betinha), **20/05/1974 a 16/08/1978** (CICA), **04/09/1978 a 03/04/1979** (KRUPP Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), **01/07/1979 a 01/10/1979** (CASA WALSAT), e **02/02/1985 a 18/06/1991** (Auto Ônibus Jundiá).

Com a supressão do enquadramento então realizado, foram **deduzidos 09 anos, 02 meses e 06 dias**, apurando-se o tempo total de **24 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo de contribuição na DER, insuficiente para a concessão do benefício.

Foi então reconhecida a irregularidade na concessão e determinada a devolução dos valores então recebidos no período de **02/06/1998 a 31/08/2007**, no valor de R\$ 164.378,71.

O autor não concordou com a decisão proferida e juntou nova documentação, que foi submetida à análise técnica (ID 13197623 – fl. 147 e ss.), tendo sido **enquadrados** os períodos de **20/05/1974 a 16/08/1978** (Indústria Gessy Lever Ltda.), **04/09/1978 a 03/04/1979** (Krupp), e **não** enquadrados os seguintes períodos de **20/05/1974 a 01/05/1975, 01/01/1977 a 16/08/1978** (Unilever Brasil).

Por fim, no julgamento do recurso apresentado o Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 13197622 – fl. 4) entendeu pela **não** comprovação do vínculo empregatício do autor nos períodos de **01/03/1973 a 08/04/1974** (Granja Betinha), **23/10/1979 a 18/06/1991** (Auto Ônibus Jundiá); e pela não comprovação da especialidade dos períodos de **20/05/1974 a 01/05/1975, 01/01/1977 a 16/08/1978** (Unilever Brasil), **04/09/1978 a 03/04/1979** (Krupp), **01/07/1979 a 01/10/1979** (CASA WALSAT), e **20/05/1974 a 16/08/1978** (Indústria Gessy Lever Ltda.).

A concessão do benefício NB n.º **111.929.097-7** foi considerada indevida no período desde a DIB em **02/06/1998** e DCB em **01/09/2007**, alcançando o valor de débito de **R\$ 269.590,02**, atualizado para **08/10/2012**.

Posteriormente, o autor ingressou com novo requerimento, tendo sido, desta feita, concedido o benefício NB n.º **163.346.716-0**, com DER em **08/01/2013**.

**Pois bem**

Com relação à comprovação do vínculo empregatício do autor nos períodos de **01/03/1973 a 08/04/1974** (Granja Betinha), **23/10/1979 a 18/06/1991** (Auto Ônibus Jundiá), conforme se infere do CNIS (ID 13197624) os períodos de **01/03/1973 a 08/04/1974** (Granja Betinha), e de **23/10/1979 a 01/02/1985** (Auto Ônibus Jundiá), **02/02/1985 a 21/09/1986, 01/11/1986 a 01/03/1989, 03/05/1990 a 01/04/1991, 01/07/1991 a 02/01/1992, 01/03/1992 a 04/08/1993, 01/11/1993 a 01/02/1995, 01/05/1995 a 01/06/1998, e 11/02/2001 a 10/02/2006** (Viação Lema) foram inseridos no CNIS, tratando-se de matéria incontroversa.

Cumprir verificar a especialidade dos períodos pleiteados.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).



Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **20/05/1974 a 16/08/1978** (Unilever Brasil), **04/09/1978 a 03/04/1979** (Krupp), **01/07/1979 a 01/10/1979** (CASA WALSAT), **23/10/1979 a 01/02/1985** (Auto Ônibus Jundiá), **02/02/1985 a 21/09/1986**, **01/11/1986 a 21/03/1989**, **03/05/1990 a 01/04/1991**, **01/07/1991 a 02/01/1992**, **01/03/1992 a 04/08/1993**, **01/11/1993 a 01/02/1995**, **01/05/1995 a 01/06/1998 e 11/02/2001 a 10/02/2006** (Viação Leme).

Para o período de **20/05/1974 a 16/08/1978** (Unilever Brasil) o PPP (ID 11102240 – fl. 27) informa o exercício das atividades de *servente de serviços diversos, ajudante de produção de conservas e operador de empilhadeira*, no setor de produção de extrato e vinagre, exposto a ruído de 89,5 a 91,5 dB(A), soda cáustica na CIP, e PA-10 (base ácido nítrico), e calor de 26,7° C.

Não consta responsável pelos registros ambientais, tendo sido utilizado laudo técnico elaborado para outra unidade do empreendimento, localizada em Goiás. Justificou-se pela similaridade das atividades, equipamentos e ambiente de trabalho, pois eram processados os mesmos produtos. Consta, ainda, anotação de que teriam sido considerados os mesmos GHE's.

**Todavia**, logrou o autor anexar aos autos o *laudo técnico* de fls. 32 do mencionado ID, no qual consignada a exposição ao agente ruído na variação de 87 a 94 dB(A), superior ao limite de tolerância, assim como o caráter habitual e permanente da exposição.

**Reconheço** a especialidade do período.

Para o período de **04/09/1978 a 03/04/1979** (Krupp) o PPP (ID 13197623 – fl. 140) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 96,4 dB(A), no setor de *Forjaria*, e o exercício das atividades de *operador de empilhadeira*.

**Reconheço** a especialidade do período em questão, eis que comprovada exposição a ruído acima do limite de tolerância no período, em empreendimento do ramo *metalúrgico*, sendo certo que a operação do veículo se dava no setor produtivo (forjaria).

Para o período de **01/07/1979 a 01/10/1979** (CASA WALSAT) a CTPS (ID 10717797 – fl. 4) informa o exercício do cargo de *motorista* em estabelecimento comercial (materiais de construção).

**Não reconheço** a especialidade ante a ausência de especificação do tipo de veículo conduzido, o que obsta análise de enquadramento no Anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Para o período de **23/10/1979 a 01/02/1985** (Auto Ônibus Jundiá) o Formulário de ID 10720367 (fl. 13) informa o exercício do cargo de *motorista* de ônibus urbano no ramo do transporte coletivo de passageiros, razão pela qual **reconheço** a especialidade ante o enquadramento por função e categoria profissional no código 2.4.2 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79.

No mesmo sentido, **reconheço** a especialidade para o período de **02/02/1985 a 01/05/1985** (Viação Leme), conforme PPP de ID 10720367 (fl. 14).

**Não reconheço**, entretanto, a especialidade nos períodos de **02/05/1985 a 21/09/1986**, **01/11/1986 a 21/03/1989**, **03/05/1990 a 01/04/1991**, **01/07/1991 a 02/01/1992**, **01/03/1992 a 04/08/1993**, **01/11/1993 a 01/02/1995**, **01/05/1995 a 01/06/1998 e 11/02/2001 a 10/02/2006** (Viação Leme), eis que **não** permitem o enquadramento por função, e exercidas atividades de *fiscal chefe de tráfego*, notoriamente burocráticas e de cunho administrativo, afastadas das fontes geradoras dos agentes nocivos. A descrição de referidas funções é peremptória neste sentido (ID 10720367 – fl. 14/15).

Em prosseguimento, cumpre avaliar o preenchimento dos requisitos da aposentadoria pleiteada.

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

#### Do cálculo do tempo de serviço.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia, inclusive quanto ao tempo especial já reconhecido administrativamente.

Dessa forma, consoante planilhas de cálculo de tempo de serviço, cuja anexação aos autos virtuais, ora deturmo, até **01/06/1998** o autor possuía **27 anos, 4 meses e 29 dias, insuficientes** para o benefício. Até **10/02/2006** possuía **32 anos, 11 meses, insuficientes** para a benesse em sua modalidade integral.

Sendo assim, na linha de preferência estabelecida na peça exordial, **cab**e a **revisão do benefício atual**, considerando-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/05/1974 a 16/08/1978** (Unilever Brasil), **04/09/1978 a 03/04/1979** (Krupp), **23/10/1979 a 01/02/1985** (Auto Ônibus Jundiá), e **02/02/1985 a 01/05/1985** (Viação Leme), nos termos da fundamentação da presente sentença, assegurado ao autor o direito ao benefício mais vantajoso, consoante posição jurisprudencial firmada pelo STF no julgamento do tema 334.

Em prosseguimento, fixado o momento de preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada, cumpre apreciar os pedidos concernentes ao ressarcimento ao erário e à indenização por danos morais.

#### Da Responsabilidade Civil do Estado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”, com fundamento na teoria do **risco administrativo**, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

“O primeiro deles é a ocorrência de **fato administrativo**, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (*culpa in eligendo*) ou pela má fiscalização de sua conduta (*culpa in vigilando*).

O segundo pressuposto é o **dano**. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dano não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o **nexo causal** (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos)

Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tempera a aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Elmano Calmon, em 21.08.2007).

Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei’, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, §6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).

Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010).

**No caso concreto**, o pedido exposto é **improcedente**.

Com efeito, restou demonstrado que à época da DER o autor **não** preenchia os requisitos necessários para a aposentação, eis faltava o cumprimento de mais de **02 anos de tempo de contribuição**, razão pela qual a cessação do benefício então concedido ao autor pela ex-servidora do INSS, demitida a bem do serviço público e diversas vezes condenadas por crime contra a Administração Pública, afigurou-se legítima.

Neste sentido, tratando-se de conduta lícita **não** ostenta o autor direito à reparação de quaisquer prejuízos normais à espécie.

Ademais, cumpre anotar que o autor recebeu durante substancial lapso temporal parcelas mensais de benefício concedido com irregularidades na concessão.

O dano direto e imediato, dessarte, foi percebido pelo INSS e não pela parte autora.

E com relação ao pleito de afastamento da obrigação de ressarcimento ao erário, importa mencionar que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do RE 852475 fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, ou seja, para os casos em que o ato de improbidade decorrer em enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à administração pública.

E na hipótese dos autos, o benefício foi originalmente concedido exclusivamente mediante reconhecimento de especialidade de períodos manifestamente incabíveis.

Nestas condições, a situação fática desborda dos limites de erro da Administração, **não** havendo confiança legítima a ser resguardada na hipótese em cena.

Os valores, então, decorrentes da revisão ora deferida deverão ser compensados com aqueles ainda devidos pelo autor em razão da indevida concessão do **NB n.º 42/111.929.097-7**.

**Passo** ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **20/05/1974 a 16/08/1978** (Unilever Brasil), **04/09/1978 a 03/04/1979** (Krupp), **23/10/1979 a 01/02/1985** (Auto Ônibus Jundiaí), e **02/02/1985 a 01/05/1985** (Viação Leme), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão e revisão do benefício NB n.º **163.346.716-0**, com DER em **08/01/2013**, consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

<b>TÓPICOSÍNTESE</b>
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE JORGE DA SILVA
ENDEREÇO: Várzea Paulista, 569/21B, Vila Agrícola, CEP 13.202-700, Jundiaí/SP.
CPF: 773.485.678-00
NOME DA MÃE: Josefa Maria da Conceição
Tempo especial: Averbação de tempo especial referente ao período de <b>20/05/1974 a 16/08/1978</b> (Unilever Brasil), <b>04/09/1978 a 03/04/1979</b> (Krupp), <b>23/10/1979 a 01/02/1985</b> (Auto Ônibus Jundiaí), e <b>02/02/1985 a 01/05/1985</b> (Viação Leme).
BENEFÍCIO: NB n.º <b>163.346.716-0</b>
DIB: <b>08/01/2013 (Ressalvado Tema 334 – STF)</b>
VALOR DO BENEFÍCIO: A Calcular
DIP: <b>DIB</b> .

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, bem como revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (NB n.º **163.346.716-0**), **nos termos da presente sentença**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, autorizado o encontro de contas em relação aos débitos afetos ao **NB n.º 42/111.929.097-7**, **conforme fundamentação da presente sentença**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ [1].

Condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor dado à causa, ressalvado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

---

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA, MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento *matriz e filiais*, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 11043401).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 11326942).

Inconformada, a União comprovou a interposição do Agravo n. 5024641-15.2018.4.03.0000 (ID 11333642).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11924175).

Foi comunicada a denegação do agravo (ID 13431098).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que **não** demonstrado que a recolhimento das contribuições estaria majorado com a incidência do ISS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, declaro a *inadequação da via eleita* pelo impetrante para pleitear o direito à compensação tributária.

#### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### ***Do caso concreto.***

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que **“não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”**, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

**“(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)” (g. n.).**

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ISS** nas respectivas bases de cálculo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

### DESPACHO

Diante da manifestação de interesse da exequente em promover tentativa de composição amigável, face a campanha de recuperação de créditos com incentivos para quitação do débito, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 11:15h.

A **intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar o comparecimento de seus clientes ou fazer-se presente munido de procuração específica para a eventual celebração de acordo na ocasião.**

Expeça-se mandado de intimação caso o executado não tenha patrono constituído.

Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal-CEF juntada da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2625

**EXECUCAO DA PENA**

**0000329-85.2018.403.6135- JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA(SP366396 - BRUNO PUNTEL DE CARVALHO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)**  
Trata-se de ação de execução da pena movida em face de FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA, condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, com regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em entidade pública a ser definida pelo Juízo das Execuções, e prestação pecuniária em favor de entidade pública beneficente no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente no momento do pagamento à referida entidade. A guia de recolhimento definitiva foi instruída com documentos. Audiência admonitória realizada em 28/01/2018, às 14h30min e recolhimentos pecuniários realizados conforme fls. 57/59, fls. 65/66 e fls. 76/77. Consta dos autos despacho ofício do E. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, suscitando a soma das penas e eventual novo regime de cumprimento da pena como o consequente deslocamento da competência para o processamento da execução penal nº 0000329-85.2018.403.6135, face a competência residual da Justiça Estadual (artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deslocamento da competência da pena para o E. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, a fim de que seja procedida a unificação das penas, com fundamento no artigo 66, inciso III, alínea a, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Sustenta que o condenado já cumpre execução da pena em andamento na E. Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, autos nº 0001309-43.2018.8.26.0158. Considerando que a presente execução penal é posterior à aquela, postula a unificação das penas e o declínio da competência para a E. Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o E. Supremo Tribunal Federal, as penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos do cárcere, ressaltando-se o papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero (Precedente: STF, HC nº 110.078/SC, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, DJU 21/03/2012). Preconizamos os artigos 65 e 66, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984): Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remissão da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução. A competência da Justiça Federal é taxativamente prevista no artigo 109, da Constituição Federal, limitando-se à execução penal dos seus próprios julgados e vedando-se o recebimento de condenações proferidas pela E. Justiça Estadual para executá-las. Havendo condenação pelo Juízo Estadual e pelo Juízo Federal, por força da disposição do artigo 65 da LEP, a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, competirá ao juiz sentenciante. Nesse contexto, ao observar que a unificação da pena imposta pela Justiça Estadual não se subsume na competência taxativa da Justiça Federal (artigo 109, da Constituição Federal), desloca-se a competência para a E. Justiça Estadual julgar sobre ambas execuções penais porque dotada de competência residual. Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, a jurisprudência é massiva em determinar o deslocamento da competência para a E. Justiça Estadual, consoante os acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SEU JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A execução penal submete-se à ordem do projeto ressocializante, que traduz a exigência de acomodar o condenado no estabelecimento mais adequado ao cumprimento da pena e na localidade que melhor garanta o seu retorno ao convívio social. 2. Se o apenado cumpre pena em estabelecimento da competência do Juízo das Execuções do Estado, cabe a este decidir sobre o incidente de unificação de penas, mesmo que a nova condenação sobrevenha de Juízo Federal. (Precedentes). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Amazonas, o suscitante. (STJ, CC nº 38.920, Relatora Ministra THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ DATA 26/03/2007 PG: 00195) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS. 1 - Não se cuida de ofensa à coisa julgada a tramitação de processo que apura a prática de crime de estelionato, em tese, praticado pela paciente, contra vítimas diversas das constantes em processo anterior que culminou com sua condenação pelo cometimento do mesmo tipo penal (art. 171 do CP). II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, a da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório. Ordem denegada. (STJ, HC nº 81.671, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJE DATA: 02/02/2009) Em face do exposto, DEFIRO o pedido de deslocamento da competência para execução da pena, com fundamento no artigo 109, da Constituição Federal, combinado com artigo 65 e artigo 66, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 7.210/1984 (LEP), para determinar a remessa destes autos à E. Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP para distribuição por dependência aos autos nº 0001309-43.2018.8.26.0158 (em trâmite naquele E. Juízo Estadual), ao qual compete eventual soma das penas e regime de cumprimento em relação ao condenado FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA. Procede a Secretaria por meio eletrônico em endereço informado às fls. 80 (caraguavec@tjsp.jus.br). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Intimem-se. Ao final, se em termos, arquivem-se os autos físicos com as formalidades legais.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000195-24.2019.403.6135- JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO(SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO)**

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo da pena de multa (20 dias) e do valor da prestação pecuniária (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), esta última partir da data da publicação da sentença (16/11/2015 - fl. 19).  
Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas local somente atende aos residentes neste Município, bem como a fim de se viabilizar a integração social da condenada (art. 1º da Lei 7.210/84), expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Sebastião/SP para a realização da audiência admonitória: 1 - Encaminhamento de Simoni Aparecida Damasceno para o cumprimento da pena restritiva de direito de 720 (setecentas e vinte) horas de prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas, correspondentes ao período da condenação (2 anos de reclusão), nos termos do art. 46 do CP; 2 - Deliberação quanto à forma de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária (GUIA GRU/Unidade Gestora 200333 - Gestão - 00001- Código de Recolhimento - 14600-5 - FUNPEN), à critério daquele Juízo, ouvido o r. do MP local.  
Deverá a condenada ser advertida de que o descumprimento injustificado das restrições de direitos acarretará na conversão em pena privativa de liberdade - art. 44, parágrafo 4, do Código Penal.  
Ciência ao MPF.  
Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000196-09.2019.403.6135- JUSTICA PUBLICA X JANSEN FERRAZ DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)**

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo da pena de multa (20 dias) e do valor da prestação pecuniária (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), esta última partir da data da publicação da sentença (15/02/2018 - fl. 25).  
Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas local somente atende aos residentes neste Município, bem como a fim de se viabilizar a integração social do condenado (art. 1º da Lei 7.210/84), expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Sebastião/SP para a realização da audiência admonitória: 1 - Encaminhamento de Jansen Ferraz dos Santos para o cumprimento da pena restritiva de direito de 900 (novecentas) horas de prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas, correspondentes ao período da condenação (2 anos de reclusão), nos termos do art. 46 do CP; 2 - Deliberação quanto à forma de pagamento da pena de multa (GUIA GRU/Unidade Gestora 200333 - Gestão - 00001- Código de Recolhimento - 14600-5 - FUNPEN), e da prestação pecuniária (depósito em conta judicial CEF nº 0797.005.00009999-1), à critério daquele Juízo, ouvido o r. do MP local.  
Deverá o condenado ser advertido de que o descumprimento injustificado das restrições de direitos acarretará na conversão em pena privativa de liberdade - art. 44, parágrafo 4, do Código Penal.  
Ciência ao MPF.  
Int.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000242-32.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-55.2017.403.6135 ( )) - EDSON CARDIN NOGUEIRA X CLINICA MEDICA ECO RAD LTDA X ECO -RAD SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP226521 - CRISTIANE CABRAL DA SILVA NOGUEIRA E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que a EDSON CARDIN NOGUEIRA, CLÍNICA MÉDICA ECO RAD LTDA. EPP e ECO-RAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA requer um provimento jurisdicional para imediata liberação de bens móveis e veículos constritos no âmbito da Operação Tomiquete. Nam que nos autos principais Procedimento Criminal nº 0001064-55.2017.403.6135 (IPL nº 0076/2017-4 SSB) houve determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal dos requerentes, bem como decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis de sua titularidade, inclusive ativos financeiros. Os requerentes são investigados por suspeita de malversação do dinheiro público, porque prestadores de serviços perante o Hospital de Clínicas de São Sebastião, entidade privada vinculada à Irmandade Santa Casa. Afirmam que efetivamente prestaram serviços na área de saúde à Prefeitura de São Sebastião/SP e foram adequadamente remunerados durante o período da prestação, não havendo qualquer indício de criminalidade, ilegalidade ou desvio. Impugnam o excesso de prazo da medida acautelatória, prolongada no tempo sem definição das investigações e de eventual proposição de denúncia e deflagração de ação penal. A inicial foi instruída com vários documentos e distribuída por dependência. Traslado da decisão que ordenou a quebra de sigilo e a indisponibilidade de bens e das constrições on line pelos Sistemas Renajud e Bacenjud (fls. 250/276). O Ministério Público Federal refutou a alegação de excesso de prazo, pugnano que não houve afronta ao princípio da duração razoável do processo e que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal são parâmetros gerais, variáveis conforme as peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, as investigações não se concluem por simples análise aritmética ou matemática do tempo, havendo no presente caso andamento regular, sem nenhuma descida estatal que aparente constrangimento ilegal. No mérito, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e consequente manutenção do arresto e indisponibilidade patrimonial de bens imóveis e móveis, remanescendo o bloqueio (fls. 473/477). É o relatório. DECIDO. Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que: Art. 118. Antes de





só complexo, e necessita de maior prazo para formação da culpa. Neste caso concreto, embora a ausência do órgão ministerial tenha sido justificada, não se pode imputar ao acusado culpa pela necessidade de redesignação da audiência. Em outras palavras: não se pode imputar ao acusado a necessidade de manutenção no cárcere por mais tempo, por necessidade que somente atende ao órgão de acusação, e não a sua defesa. Assim, como na data da realização da audiência uma que foi dada por prejudicada (18/07/2019), já havia decorrido 106 dias de prisão, é fora de dúvidas que a redesignação de audiência para instrução do feito implicará em excesso grave de prazo na manutenção do acusado em prisão. Por este motivo, e tendo em conta o artigo 5º, LXV da Constituição Federal, segundo o qual a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, DETERMINO O RELAXAMENTO da prisão de ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS. Expeça-se contramandado de prisão e alvará de soltura clausulado, para comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Deverá o acusado ser colocado em liberdade, tão logo apresentado o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver também preso. Redesigno audiência de instrução e julgamento, devendo providenciar a Secretaria o oportuno agendamento e reserva de sala para videoconferência. Comunique-se a autoridade policial sobre a desnecessidade de escolha do réu, valendo cópia desta decisão como ofício. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento. Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 0006918-34.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048, ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048, ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482

RÉU: UBATUMIRIM SA EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA,

FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066, ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO - SP195668

Advogados do(a) RÉU: NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2518

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000014-69.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA GIMENEZ**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FÁTIMA APARECIDA GIMENEZ, devidamente qualificada nos autos, como incurso no art. 334-A, caput e 1º, IV do CP c.c. o art. 26, da Lei 10.826/2003. Segundo consta da denúncia, no dia 06/04/2016, durante fiscalização no estabelecimento comercial denominado NOVA OPÇÃO, a acusada foi surpreendida, consciente e voluntariamente, expondo à venda, no exercício de atividade comercial, diversos simulacros de armas de fogo, conhecidas como armas de airsoft, de origem estrangeira, que importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de importação fraudulenta por outrem, as quais estavam desacompanhadas de regular documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0001/2017 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 08/02/2018 (fls. 93). Folhas de antecedentes da acusada juntadas no Apenso I. Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias às fls. 08/10. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 37/41 e 51/54, com demonstrativo presumido de tributos às fls. 36. A acusada foi regularmente citada (fls. 115). Defesa prévia foi apresentada por defensor dativo (fls. 122/128). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas, em comum, pela acusação e pela defesa, com gravação audiovisual dos depoimentos, interrogando-se a ré às fls. 156/159. A defesa e o MPF, na fase do art. 402 do CPP, nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 162/169) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação da acusada, no que toca ao crime previsto no art. 334-A, caput e 1º, IV, do CP, c.c. o art. 26 da Lei 10.826/2003. Por decisão proferida às fls. 191/vº, este Juízo declinou da competência para o julgamento do presente feito, pelos fundamentos ali lançados, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP. No Juízo Bandeirante, foi nomeado novo Defensor Dativo em favor da acusada, o qual apresentou alegações finais, em forma de memoriais (fls. 217/220), pugnando pela sua absolvição, emrazão de ausência de prova materialidade e autoria delitivas e, em caso de condenação, a fixação de pena em patamar mínimo. O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Botucatu, suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 221/227), encaminhando-se os autos ao Colégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, às fls. 237/238, declarou competente este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. **DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA DENÚNCIA: CONTRABANDO E TRÁFICO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO.** A ora acusada, presentemente, se acha processada, estão à base os fatos descritos no art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP c.c. o art. 26 da Lei n. 10.826/03, que tem a seguinte redação, já processadas as alterações incluídas pela Lei n. 13.008, de 26/06/14/DECRETO LEI n. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º. Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) LEI n. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Tráfico internacional de simulacro de arma de fogo Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que comestas se possam confundir. Parágrafo único. Executam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. **DA POSSE DA LUNETETA PARA ARMAS. CRIME DE CONTRABANDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACESSÓRIOS PARA ARMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.** Antes, porém, da análise da materialidade e autoria delitivas, há que se consignar, no que diz respeito à intimação, em território nacional, da luneta para arma que foi encontrada em posse da ora acusada, estou em que, ressalvado, sempre, o duto e culto posicionamento do Em Órgão do Parquet Federal, não haja base técnica para o enquadramento da conduta da forma como proposta pela inicial acusatória. No particular, é de se notar que luneta de mira acoplada a arma de fogo pode perfeitamente ser considerada como acessório, na medida em que o seu emprego aumenta, consideravelmente, o potencial lesivo do maquinismo, multiplicando significativamente, o seu poder de letalidade. Aliás, a finalidade da concepção de tais petrechos é exatamente essa: auxiliar na consecução, o mais perfeita possível, dos disparos a serem efetuados pela arma. Assim, a subsunção normativa se faz, sem qualquer ressalvas, para a elementar acessório, expressamente prevista tanto no art. 18 quanto no art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Bem por esta razão é que, s.m.j., não se me afigura viável o enquadramento da exposição à venda desse objeto (luneta) para o delito autônomo de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. Ainda que não indispensável para o funcionamento de uma arma, não há dúvida nenhuma de que o emprego dessa luneta tem por escopo um ganho no desempenho de um fuzil propriamente dito, vale dizer, ainda que as armas importadas aqui em causa sejam simulacros, nada impede que este acessório, de uso restrito, fosse utilizado em um armamento de real poder letal. Resolve-se, portanto, o conflito aparente de normas, por especialidade, na medida em que, prestando-se o objeto aqui em questão a completar todo o potencial vulnerante de eventual arma de fogo, não há, segundo penso, como enquadrar a sua internalização irregular para um delito autônomo que, ademais, tutela objetividade jurídica diversa. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, acompanhado pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, independentemente da quantidade de armas de fogo, acessórios ou munição, não é possível a desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 - tráfico de armas ou munições -, para outro tipo penal, em respeito ao princípio da especialidade. Para chegar-se à referida conclusão, não há necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, não havendo falar, assim, em afronta ao verbete sumular n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (g.n.). [AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1498667/2014.03.17682-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/05/2017]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º e 1º-B, I e V, DO CÓDIGO PENAL. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE CARACTERIZADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS PARA UM DOS CORRÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO DIA-MULTA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DETRAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PERDA DO CARGO. 1. O art. 304 do CPP não exige que as testemunhas sejam ouvidas separadamente em sede de auto de prisão em flagrante. Ausência de demonstração de prejuízo à ampla defesa. 2. Eventual irregularidade identificada nos elementos indiciários produzidos no bojo do inquérito policial não contamina a ação penal, vez que as provas serão efetivamente produzidas perante o juízo a quo. Precedente do STJ. 3. A nulidade relativa deve ser arguida no primeiro momento processual em que a defesa venha a alegar a nulidade e convalidação da irregularidade. 4. Comprovada a internacionalidade dos crimes, a competência para processar e julgar a presente ação penal é da Justiça Federal. 5. O conjunto probatório confirma a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de importação de medicamentos, sendo irrelevante, à luz do disposto pelo art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, se os agentes objetivavam comercializar ou utilizar pessoalmente os medicamentos. 6. O que tem sido admitido na jurisprudência é que, ante pequena quantidade de medicamentos e da indicação de que a finalidade do agente seria o consumo próprio, a pena em eventual condenação seria desproporcional. Assim, na análise do caso concreto, verificando-se (i) a mínima









TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90) - IRPF SOBRE PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA A TERCEIROS SEM COMPROVAR A CAUSA - AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO A CORRÊ - PROVA FRÁGIL DA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DO DOLO - RECURSOS PROVIDOS PARA ABSOLVER OS APELANTES. 1. Preliminar. A denúncia não só descreveu o fato, como também as circunstâncias de modo, lugar e tempo de forma precisa, estando em plena harmonia com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, tomando-a apta a proporcionar o pleno exercício da defesa, como de fato ocorreu na espécie. Não obstante, a tese defensiva no sentido de que a denúncia não individualizou sua conduta dos réus encontra-se superada em casos como este. Vide precedentes. 2. Autoria afastada em relação a corre que não exercia atos de administração. 3. A escrituração do valor e sua respectiva nota fiscal, além do extrato bancário dando conta da compensação do cheque devem valer como prova de que o apelante pagou fornecedor. Tais documentos devem ser considerados como idôneos a atestar relação de comércio, pelo nesta esfera criminal, até porque tais documentos não foram impugnados do ponto de vista da validade material ou ideológica. 4. A ausência de escrituração de alguns valores poderia pesar contra o réu. Todavia, levando em conta que os extratos da conta bancária da empresa foram acostados aos autos desde a esfera administrativa (fls. 110/118, 158/161) e contra eles não se levantou qualquer mácula, também devem ser considerados como prova a seu favor. 5. A prova da acusação não trouxe a certeza de que os apelantes realizaram transferências de valores da conta bancária da empresa para terceiros investigados, e por sua vez o pagamento a terceiros sem comprovação de causa. Também não se evidenciou o dolo inerente ao tipo penal subsumido no crime contra a ordem tributária, impondo-se o decreto de absolvição. 6. A tese defendida pela Receita Federal do Brasil, no sentido de que a existência de movimentação financeira em conta corrente geraria a presunção de renda não declarada, não se mostra suficiente, por si só, à imposição de um édito penal condenatório, uma vez que o Direito Penal não admite uma situação onde o dolo se materializaria tão somente através de uma ficção jurídica do direito tributário, devendo a discussão instaurada cingir-se ao âmbito administrativo. 7. Os princípios aplicáveis ao processo penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão in dubio pro reo, determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência dos crimes, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito. 8 - Preliminar rejeita. Recursos providos para absolver MARILENE MARANHÃO FAGUNDES nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Penal, e RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento aos recursos para absolver MARILENE MARANHÃO FAGUNDES nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Penal, e RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (g.n.). [Acórdão n. 0004733-41.2005.4.03.6102; Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44786; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Data: 01/12/2014; Data da publicação: 10/12/2014; Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014]. No mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8137/90, ART. 1º, I) COMETIDO PELO PREFEITO, EM CONCURSO COM O CONTADOR DE DETERMINADO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADE DO MEIO E AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. 1. A denúncia narra que os acusados (um deles Prefeito e outro contador de Pendências/RN), por haverem entendido que o referido município teria créditos frente ao INSS (graças à inconstitucionalidade da lei que instituiu o pagamento de contribuições sobre os valores pagos a agentes políticos, numa época em que a CF/88 previa apenas salário como base de cálculo para tais exações), realizaram (em nome da municipalidade) certa compensação tributária, a qual findou glosada pelo Fisco, forte em que os pagamentos inconstitucionais, em verdade, jamais teriam acontecido; daí, segundo o MPF, a suposta prática do crime encartado na Lei nº 8137/90, Art. 1º, I, 2. É manifesta, todavia, a impropriedade do meio tido como criminoso, posto que a compensação efetuada pelo contribuinte, sempre e sempre, precisa ser submetida aos auspícios do Fisco, que a pode glosar e, ato contínuo, inscrever o débito já confessado em dívida ativa, executando-o de pronto; e assim a enorme dificuldade, mesmo in abstracto, de caracterizar o gesto da apresentação da compensação, por si só, como causador da supressão de tributo (núcleo na incriminação desejada pelo Parquet). 3. Para além disso, calha notar que a administração municipal, aquela que efetuou a compensação, é sucessora da outra, a que geria o município à época em que os pagamentos inconstitucionais teriam acontecido, o que, se explica a incerteza quanto aos pagamentos, é incapaz de desacreditá-los totalmente, seja pelo fato de que a presunção era a de que a administração municipal cumprira a lei, seja porque a administração fazendária, em não a vendo cumprida, tinha mecanismos de fazê-la. 4. Talvez por isso a acusação (tanto na inicial quanto na réplica ofertadas) poupou os acusados de estarem animados por dolo sonegador genuíno, na exata medida em que entendiam que a Prefeitura de Pendências/RN possuía créditos tributários em favor da edilidade (fls. 04 e 77v). 5. Denúncia rejeitada. Decisão: UNÂNIME (g.n.). [Acórdão n. 0001480-80.2013.4.05.0000; Classe: INQ - Inquérito - 2669; Relator(a): Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO; Órgão julgador: Pleno; Data: 04/09/2013; Data da publicação: 13/09/2013; Fonte da publicação: DJE - Data: 13/09/2013 - Página: 69]. E essas ponderações da jurisprudência não passaram ao largo das argutas ponderações do Em. Órgão Acusatório, que, em seus memoriais finais, deixa absolutamente claro que as condutas aqui em questão não revelam qualquer tipo de fraude quanto à ausência de recolhimento. Leia-se, verbis (fls. 695): Todavia, analisada a prova produzida nos autos, aliada à própria sistemática da compensação efetivada, não restara comprovado que houve a criação de créditos inexistentes, mas apenas interpretação jurídica de sua existência, com base no Direito, o que afasta a fraude do não-recolhimento. De fato, durante a instrução, não foram produzida prova que indicasse que os créditos fossem fictícios, mesmo que aplicada a interpretação relativa à não-cumulatividade adotada pela empresa. Logo, remanesce dúvida quanto à sua existência, impondo-se a absolvição (g.n.). Sem, portanto, a prova do dolo a animar a conduta aqui impugnada, faltam elementos indispensáveis a completar a subsunção da conduta descrita na inicial acusatória aos recortes incriminatórios do tipo penal. Ou, dizendo o mesmo de outra forma, após análise mais aprofundada, em contraditório pleno, do elemento anímico das condutas aqui imputadas aos acusados, é de se concluir que, em função da natureza da glosa fazendária à declaração de compensação aqui em espécie, o débito fiscal persiste e pode - aliás, deve - ser exigido da contribuinte no âmbito civil, pelas vias e meios processuais adequados. Já, entretanto, sob o prisma da persecução criminis, ausente o elemento subjetivo da conduta, não há como considerar que o fato possa ser caracterizado como infração penal. E, sendo esta a hipótese posta, a absolvição deve se dar com base no art. 386, III do CPP: não constituir o fato infração penal. Improcedente, por tais razões, e nestes termos, a pretensão punitiva do Estado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os acusados, ambos, devidamente nomeados e qualificados na inicial, das imputações a eles dirigidas pela denúncia, com fundamento no que dispõe o art. 386, III do CPP. Custas ex lege. Com o trânsito, extraíam-se ofícios aos órgãos de estatística, bem assim procedam-se a todas as comunicações de praxe, arquivando-se em seguida os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001515-63.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se pensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-37.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001185-37.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002568-50.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-89.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002373-65.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-07.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002607-47.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-16.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002693-18.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, ROGER MANSUR TEIXEIRA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002652-51.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003413-82.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, considerando que este feito encontra-se apensado ao **processo piloto nº 0002256-74.2013.4.03.6131**, todos os atos processuais prosseguirão naqueles autos independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida neste processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EVANDRO MUNHOZ VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827  
RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

#### DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) juntando o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual;

b) juntando documentação para comprovação da renda auferida pelo autor, como demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda atualizada, para posterior apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**BOTUCATU, 24 de julho de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003995-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SEBASTIAO MERINO ROQUE  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SARTORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de Sebastião Merino Roque, na qual, por ocasião do cumprimento à r. decisão em Agravo de Instrumento, foi determinada a indisponibilidade de bens do requerido, inclusive dos veículos indicados a p. 87/89 do evento ID nº 12546942.

Tendo em vista que o terceiro interessado Marco Antonio Sartori comprovou documentalmente a arrematação do veículo marca VW Gol Special 1.0, ano 2001/2002, placa DC G-5349, realizada nos autos do processo nº 0011434-89.2016.5.15.0128, da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, juntando cópia da Carta de Arrematação nº 07/2019 expedida naqueles autos, DEFIRO o pedido de ID 19249169.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição judicial no sistema RENAJUD.

Considerando que o processo possui anotação de segredo de justiça, intime-se o terceiro interessado, na pessoa de seu advogado constituído, através do correio eletrônico indicado em sua petição.

Ante a juntada dos documentos constantes da mídia CD-Rom, conforme requerido pela autora, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, não havendo pedido de produção de provas, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de julho de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002374-09.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDNEI GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA ALVES - SP279905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDO MAGELAAVILA, LUIS FERREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNEI GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, LUIS FERREIRA DE FREITAS e GERALDO MAGELAAVILA, objetivando a reparação dos danos materiais e morais, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Leme e, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Os réus foram regularmente citados, realizadas as audiências para a produção de prova oral. A parte autora apresentou suas alegações finais.

Resta apenas a intimação da parte ré para que apresente suas alegações, antes do julgamento do feito.

**É o Relatório. Decido.**

Preliminarmente, **providencie a Secretaria a inserção das gravações das mídias digitais realizadas nas audiências para oitiva das partes e depoimentos das testemunhas, perante este Juízo e a Justiça Estadual de Leme.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após o término do prazo para a conferência dos documentos, inicia-se o prazo para os réus apresentarem suas alegações finais, independentemente de nova intimação.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-31.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103  
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRUNELLI - SP57689

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇÚ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do apartamento sorteado no programa “Minha Casa Minha Vida” e a reparação dos danos morais sofridos, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Os réus foram regularmente citados, realizadas as audiências para a produção de prova oral. O Município de Mogi Guaçu apresentou suas alegações finais.

Os autos encontravam-se conclusos para julgamento, sendo baixados em diligência para digitalização e tramitação no Sistema PJe.

**É o Relatório. Decido.**

Preliminarmente, **providencie a Secretaria a inserção do arquivo correspondente à gravação realizada na audiência para oitiva da testemunha perante o Juízo Estadual Deprecado.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após o término do prazo para a conferência dos documentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003341-25.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União Federal), dê-se vista à parte embargante (MUNICÍPIO DE LIMEIRA), para apresentar as contrarrazões no prazo legal.  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

*Vistos em inspeção.*

Após o despacho id. 19192762, a impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP (id. 19474915)

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em inspeção.*

Considerando o valor da indenização constante na peça inicial (R\$ 10.000,00), retifico o valor atribuído à causa para **R\$ 11.000,00**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra o quanto decidido pela 13ª Junta de Recursos (acórdão nº 1309/2017).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OBERDAN CORREA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos em inspeção.*

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a parte requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Narra, em síntese, que para o cálculo de sua aposentadoria foi utilizada a regra transitória prevista no artigo 3º e § 2º da Lei nº 9.876/99, apurando-se, no seu benefício, uma renda mensal inicial inferior da que seria encontrada se fosse aplicada a regra definitiva.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 17983891), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve erro no método de apuração, tendo sido apurada a renda mensal inicial com base na legislação em vigor.

#### É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

O autor, titular da aposentadoria por idade nº 41/155643004-0, com DIB em 28/03/2011, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar.

Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (ID 15849329), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 19/04/2011, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.

Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu § 2º, *in verbis*:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.  
(...)*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento – o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício).

No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurada de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita.

Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado.

A propósito, confirmam-se os julgados:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”* (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012)

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, § 2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, § 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, § 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do § 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/11/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança.”* (AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas.”* (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE:07/06/2012)

Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: ELCIO FERREIRA TRENTIN

#### SENTENÇA

Visto em inspeção.

Na presente execução de título extrajudicial, a CEF requer a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

#### Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos documentos acostados em 02/07 e 03/07/2019.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001504-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ACACIO FAUSTINO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. .

Dê-se vista às partes acerca da informação de 24/07/2019.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-59.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001110-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o cumprimento comprovado no arquivo 15467796, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDVALDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteejo no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000381-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada em três ocasiões a se manifestar sobre as alegações do terceiro prejudicado (id 14954420 – p. 09, 14, 18), a exequente limitou-se a requer a suspensão do feito por adesão a parcelamento.

Providencie a Secretaria à liberação do veículo, conforme requerido (id 18899360).

Cumpra-se com urgência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2019, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004866-98.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME, INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO, IRES CANDIDO PRATES

INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO CPF: 177.668.168-14, IRES CANDIDO PRATES CPF: 172.015.628-00

POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME CNPJ: 12.398.953/0001-39, ,

RS634,901.75

Nome: POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO

Endereço: desconhecido

Nome: IRES CANDIDO PRATES

Endereço: desconhecido

Vistos em inspeção.

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 18704368), julgo extinta a execução quanto ao contrato 251191690000001815, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Empresseguimento, considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Deverá ser observado o valor da dívida expresso na página 42 do doc. 15304348.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001164-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DAVID SILVA ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho constante no doc. 18743301 (pág. 18/19), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALDYR PINCELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos em inspeção.

A parte autora pretende a averbação da especialidade de períodos para revisão de aposentadoria concedida em 04/07/1983. Manifeste-se sobre a decadência, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 10 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000386-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria à liberação do veículo, conforme determinado (doc. 14958381 - p. 23/26 e 33/37).

Cumpra-se com urgência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003864-93.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PADOVEZE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de trinta dias, se houve satisfação do débito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003884-84.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho constante no doc. 16805224 (pág. 16), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000314-27.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES DOS REIS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final da sentença (doc. 16806723 – p. 21/29), arquivando-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000324-71.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REGINALDO BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final da sentença (doc. 16807016 – p. 29/37), arquivando-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000354-09.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE ARRUDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final da sentença (doc. 16806750 – p. 22/30), arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, competindo esclarecer, em tempo, que, s.m.j., não há valor incontroverso no momento a ser pago, considerando que o INSS sustentou em sua impugnação nada ser devido à postulante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Na presente execução de título extrajudicial, a CEF requer a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

**Providencie a liberação do bloqueio noticiado no doc. id. 9478978.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FORTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado "a dar seqüência no pedido de aposentadoria do impetrante, e, conseqüentemente, encaminhar o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou se for o caso implantar o benefício".

Segundo consta da inicial, o impetrante protocolou em 19/09/2016 o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.882.481- 4 na APS em Santa Bárbara D'Oeste/SP, o qual não foi concluído desde então.

Liminar indeferida (id. 12699356).

Nas informações, a APS em Santa Bárbara D'Oeste/SP informou que, após apresentação de Recurso à JRPS, o processo foi convertido em diligência para apresentação de documentos complementares, bem como análise das condições alegadamente insalubres. A autoridade impetrada declarou, ainda, que, por não contar com médico perito para efetuar a avaliação das atividades insalubres, e em virtude do presente mandado de segurança, em 10/12/2018, o processo foi encaminhado à SST – Seção de Saúde do Trabalhador em Campinas para análise e verificação dos possíveis enquadramentos referentes a atividades especiais (id 13052740).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16242323).

**É relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante, concernente ao andamento do processo administrativo, foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id 13052740).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Semcustas (art. 5º da Leif.º 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**AMERICANA, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO CARLOS DE TOMAS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425  
RÉU: CAMARADOS DEPUTADOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Uma vez que a parte autora desempenhou cargo comissionado, manifeste-se em cinco dias acerca da incompetência desse juízo para análise da lide, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

**AMERICANA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIO KONITIRO MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003884-84.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho constante no doc. 16805224 (pág. 16), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002206-05.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GLORIETE APARECIDA CARDOSO, FABIO VIEIRA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO - SP276799

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão exarada na última folha dos autos físicos, apresente a ECT o valor atualizado da dívida, em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS CARLOS BAASCH  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003044-74.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: DENISE CRISTINA RODRIGUES MARTINS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a busca infrutífera pela localização da requerida, cite-se por edital.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-30.2019.4.03.6134

AUTOR: GERALDO PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO BETTONI MEDICE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE AMERICANA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, a qual requerimento administrativo se referem os autos, vez que na inicial é mencionada a DER de 03/12/2018 (comprovada pela página 8 do id 18984573, cuja autoridade coatora é a APS em Campinas) e o documento apresentado no id 19337301 refere-se à DER em 27/11/2018 (pedido formulado perante a APS em Americana).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JAIRO CESAR DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLYENKA LTDA., OCTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO, HELENO BON, JORG DIETER ALBRECHT, TOMAS LOMONACO NETO, JOSE MILTON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Esclareça a exequente, no prazo de trinta dias, o motivo da inclusão dos sócios na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010584-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final da sentença (doc. 16806734 – p. 25/33), arquivando-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-43.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
ESPOLIO: MANASSES BATISTA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final da sentença (doc. 17032178 – p. 21/29), arquivando-se os autos.

**AMERICANA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MESSIAS LOURENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá guardar consonância com o art. 292 do CPC, considerando que pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER.

**AMERICANA, 25 de julho de 2019.**

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-91.2019.4.03.6134

AUTOR: ZILDOMAR DEUCHER

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUBEM PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Em Embargos de declaração)

*Vistos em inspeção.*

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando haver omissão na sentença proferida, que não teria apreciado o pedido de indenização por danos morais previstos na Lei 12.190/2010.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o recurso, o INSS manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo e aponta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso em tela, depreendo ter havido omissão na sentença embargada, pois evidencia-se a ausência de pronunciamento judicial no que se refere ao pleito de condenação do réu ao pagamento de danos morais, conforme estabelecido na Lei nº 12.190/2012.

**Assim sendo, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, complementando a sentença proferida no presente feito, da seguinte forma, a partir do 22º (vigésimo segundo) parágrafo:**

“Com relação ao pleito consistente no pagamento de danos morais, o artigo terceiro da Lei n. 7.070/82, com redação dada pela Lei n. 12.190/10, estabelece que a indenização por dano moral é cumulável com o recebimento da pensão vitalícia especial. Observe-se:

“Art. 3º. A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010).”

Dessa forma, verifica-se que a inovação legislativa de 2010 concedeu indenização por dano moral àquelas pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consistente no pagamento de valor único de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência decorrente da deformidade física, conforme previsão do art. 1º, da Lei 12.190/2010:

“Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física (§1º, do art. 1º, da Lei nº 7.070/82)”.

Assim, conforme já exposto na presente sentença, comprovada que a parte demandante é portadora de deficiência física decorrente do uso da talidomida, faz jus à indenização por dano moral, nos termos da legislação pertinente ao caso. Ressalte-se que o reconhecimento do direito à indenização por danos morais na espécie acarreta a impossibilidade de pleitear a mesma indenização no âmbito administrativo, a teor do artigo 5º da Lei n. 12.190/2010.

No que se refere ao valor do montante a ser pago, terá como parâmetro os pontos fixados nesta sentença, que em relação ao grau de dependência atribuiu dois pontos (grau total) para cada um dos fatores considerados (trabalho, deambulação, higiene pessoal e alimentação), resultando em 08 (oito) pontos – pontuação máxima, de modo a resultar no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 7.070/82 e artigo 2º do Decreto n. 7.235/10.

Saliente-se, por fim, que o valor a ser recebido a título de indenização, até por expressa determinação legal, não estará sujeito à incidência de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (artigo 2º, da Lei n. 12.190/2010).

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial para:

(a) condenar o INSS a conceder ao autor, desde 04/05/2016 (DIB), pensão especial ao portador de síndrome da talidomida (Lei 7.070/82), com atribuição de 08 (oito) pontos;

(b) condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros (este, desde a citação) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores;

(c) condenar o INSS a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.190/2010, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros (este, desde a citação) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Não haverá incidência de imposto de renda sobre esta indenização (artigo 2º, da Lei n. 12.190/2010).

Deverá o INSS ressarcir o valor dos honorários do perito (art. 32, Res. CJF 305/2014).

Custas *ex lege*. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se a Súmula 111/STJ.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a de urgência. **concessão da tutela antecipada** Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão especial ao portador de síndrome da talidomida, com **DIPem01/02/2019**. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

*P.R.I.*”

**Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Observem-se as alterações pertinentes.**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar novo recurso de apelação, ou ratificar o já interposto.

Apresentado novo recurso em face da presente sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AMERICANA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REINALDO JOSE CARAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

*Vistos em inspeção.*

REINALDO JOSÉ CARAO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 3035140).

Citado, o réu apresentou contestação (id 10802120) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 11777098).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Principalmente, destaca-se que, para os períodos requeridos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa<sup>1</sup> T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada dos PPPs com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

#### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrG-Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrG nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrG no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrG no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrG no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.  
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, depreende-se do conjunto da postulação, em cotejo com períodos especiais já reconhecidos administrativamente, que o autor requer - como objeto deste feito - o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/1981 a 04/08/1993 (empresa *Teka Tecelagem*) e 06/03/1997 a 24/06/2015 (empresa *Petróleo Brasileiro S/A*).

Sobre o período de 03/09/1981 a 04/08/1993, o requerente apresentou PPP e laudo pericial (id. 9788520, págs. 01/08), que atestou a exposição a ruídos acima de 81 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo, consoante acima fundamentado.

Já quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 24/06/2015, também foi apresentado PPP (id. 9788793, págs. 14/18), que atestou exposição a ruído acima dos limites permitidos entre 19/11/2003 a 24/06/2015. No período anterior a 19/11/2003 o autor esteve exposto a níveis de ruído dentro dos toleráveis à época. Quanto a agentes químicos (vapores de hidrocarbonetos), denota-se que a exposição se deu de 06/06/1994 a 05/03/1997, período já enquadrado administrativamente como especial pelo INSS. Assim, merece ser reconhecido como trabalho em condições especiais o período de 19/11/2003 a 24/06/2015.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id. 9788793, pág. 68), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (23/04/2016), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à conversão pleiteada.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/1981 a 04/08/1993 e de 19/11/2003 a 24/06/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (23/04/2016), como tempo de 26 anos, 03 meses e 07 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, descontadas as parcelas já pagas, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência mínima, condene o requerido a ressarcir eventuais custas recolhidas pelo requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001183-94.2018.4.03.6134

AUTOR: REINALDO JOSÉ CARAO – CPF 024765618-60

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 23/04/2016

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/09/1981 a 04/08/1993 e 19/11/2003 a 24/06/2015 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento, como atividade especial, do período de 01/10/1998 a 17/05/2017, em que supostamente era contribuinte individual vinculado a cooperativa. Juntou aos autos apenas o PPP emitido pela Cooperativa Nova Esperança – CONES; não há recolhimentos no período.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios da condição de cooperado na referida Cooperativa, da atividade obrigatória desempenhada como segurado e, se for o caso, comprovantes dos recolhimentos ao RGPS, todos referentes aos períodos de 01/10/1998 a 30/04/2003, 01/11/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2006 a 31/01/2006.

Após a apresentação dos documentos, intime-se o INSS para manifestação, por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOZART APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Vistos em inspeção.*

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo, pela narrativa da petição inicial, a alegação de que o benefício requerido em 09/11/2005, NB 136.511.136-6, teria sido concedido ao demandante, na espécie "aposentadoria por tempo de contribuição".

Todavia, analisando-se os documentos anexados ao feito, notadamente o id: 3753815, constata-se que a concessão do benefício descrito na exordial fora indeferida pela autarquia ré. O benefício efetivamente implantado em favor do requerente possui NB 138.884.055-0, DER e DIB em 19/08/2008.

Dessa forma, considerando a divergência entre o benefício descrito na petição inicial e aquele efetivamente implantado, intime-se autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual benefício pretende a revisão da renda mensal inicial.

Advirta-se o demandante que eventual ausência de manifestação implicará o julgamento da causa no estado em que se encontra.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: NILITAMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, ALF DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Após o despacho id. 19192754, a imperante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP (id. 19474056)

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA OILBRAS COMERCIO DE OLEOS - EIRELI - EPP, LUIS DONIZETH MENDES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para recolher as custas de distribuição e diligências de diligência de oficial de justiça, devidas no juízo deprecado. Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, encaminhe-se a Carta Precatória expedida.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000982-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE RÉ: EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA, ANTONIO DE SOUZANUNES

## DESPACHO

Vistos.

Diante das alegações do executado (ID 19368990), por cautela, dou por prejudicada a realização das Hastas Públicas.

Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça CONSTATAR a ocorrência de BEM DE FAMÍLIA no imóvel objeto da matrícula nº 52638 do CRI de Americana, situado na Rua Parati n. 625 (lote 13-14 da Quadra G- loteamento denominado "Colina do Weemer Plaas IV- Americana-SP) devendo, o Sr. Oficial de Justiça:

- 1) identificar os residentes e descrever os fatos;
- 2) se possível, registrar a data de início da residência no local.

Feita a constatação, devolva-se ao Juízo Deprecante para apreciação do pedido da parte executada.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSANGELA RUIZ DE OLIVEIRA LEONARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento dos períodos descritos na inicial (01/07/1997 a 31/12/1997; 01/12/2010 a 30/06/2011; 01/07/2011 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 31/05/2012), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12/09/2018.

Liminar indeferida (id. 131196741).

A autoridade coatora prestou informações (id. 13688870).

O MPF não se manifestou no mérito (id. 130907823).

### É relatório. Passo a decidir.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

**No caso em tela**, objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade urbana para o qual, verteu, na qualidade de contribuinte individual, para os cofres da Previdência Social, com atraso, o recolhimento das contribuições devidas. Almeja, ainda, o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de segurada facultativa.

A autoridade apontada como coatora alegou que os períodos de 01/07/1997 a 31/12/1997, 07/2011 e 01/12/2010 a 30/06/2011 não foram reconhecidos em razão do disposto no art. 216, §12 c.c. art. 11, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Ou seja, conforme se infere do processo administrativo inserto no id. 13126146, o não reconhecimento dos períodos nos quais a segurada figurava como contribuinte individual se arrimou na suposta ausência de prova do exercício da atividade remunerada.



No tocante à comprovação da atividade, faz-se necessário assinalar, na esteira da jurisprudência, que os registros constantes do sistema informatizado do INSS, em casos como o dos autos, inclusive em prol de segurados, oriundos de uma autarquia, possuem presunção de veracidade. Nesse sentido:

DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO RELATIVA, AUTENTICIDADE. FÉ PÚBLICA. VALOR, PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERDADE.

1. O documento público faz prova não apenas de sua formação, mas, também, dos fatos nele declarados, em função da presunção de verdade de que é portador.

2. Hipótese em que não logrou a parte contrária comprovar a sua inautenticidade ou falsidade no que pertine aos fatos lavrados em certidão, ônus que lhe é imposto por lei, e do qual não se desincumbiu. (CPC, art. 333, II).

3. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501327329/MG (9501327329), PRIMEIRA TURMA do TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Relator: JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO (CONV.). Data da decisão: 28/08/2000, Fonte DJ DATA:11/09/2000 PAGINA:04)

A propósito, em conformidade com esse atributo de presunção de veracidade, dispõe o art. 19, caput, do Decreto nº 3.048/1999: "Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição".

Conforme já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE COMUM. CTPS. CNIS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - **O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Assim como as anotações em CTPS, os dados constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário.** - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - No cálculo da renda mensal inicial do benefício, devem ser observados os salários-de-contribuição comprovados nos autos. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0009549-07.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Os dados constantes do CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS (art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto 6.722/08), sendo devido o cômputo do tempo de serviço/contribuição respectivo. 2. Mantida a sentença no que determina a averbação como tempo de serviço do período de serviço militar obrigatório. 3. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 (trabalhadores de estiva e armazenamento), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial. (...) (TRF4 5002878-41.2013.4.04.7101, SEXTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 26/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. VIGILANTE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) 4. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a partir de 1º de julho de 1994, também possuem força para comprovar tempo de serviço ou contribuição, conforme disposto no art. 19 do citado Decreto n. 3.048/99 (...). (TRF4, REOAC 2007.72.99.003810-6, SEXTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 08/07/2010)

Deflui-se, destarte, que os vínculos e contribuições registrados no sistema da previdência - CNIS - revelam-se como prova bastante da filiação e dos salários-de-contribuição. Há, como dito, uma presunção de veracidade acerca dessas informações, e, nesse passo, à míngua de maiores questionamentos por parte do INSS, impõe-se o cômputo dos intervalos mencionados na inicial.

De igual sorte, à exceção da hipótese prevista no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, os períodos recolhidos como segurada facultativa devem ser computados.

Assim sendo, em vista do atendimento ao requisito pertinente à carência (*in casu*, 361 meses), e tendo em conta, ainda, o reconhecimento dos períodos acima mencionados, emerge-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria a partir da DER, em 12/09/2018, conforme planilha anexa.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/09/2018, como tempo de 30 anos e 28 dias.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:0001502-21.2016.4.03.6134

AUTOR: ROSANGELA RUIZ DE OLIVEIRA LEONARDI - CPF:066.280.208-00

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 12/09/2018

DIP:--

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

\*\*\*\*\*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137

AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar quanto ao teor da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-34.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

#### DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

**§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 21.658,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

**Cumpra-se com urgência, haja vista o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO  
ESPOLIO: EMILIO RUGIANO  
REPRESENTANTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, com a finalidade da recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narra que tal processo teve julgamento desfavorável à Exequente e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos aos exequentes, bem como foi determinada a prioridade de tramitação processual, consoante decisão de ID 10005079.

A executada apresentou impugnação (ID 13851780), manifestando pela indeferimento do pedido de cumprimento de sentença.

Os exequentes apresentaram réplica à impugnação (ID 18293586).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

**Art. 520.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

**Art. 522.** O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Busca a parte exequente louvar-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não faz prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de sua filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: Dje-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

\*\*\*

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. **Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.** (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, Dje-229, DIVULG:05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: **“a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”**. (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2018)

O Excelso Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que **“a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”** (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017), não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo Superior Tribunal de Justiça que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 – Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que “tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.” (AgRg no Resp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015). 2 – **Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, Dje de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”**. 3 – Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial” (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, Dje de 06/10/2017) 4 – **Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto.** 5 – Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018) (grifou-se)

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Cabe ressaltar que a legitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

**CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10005079), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-12.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BENETTI COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer que seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), bem como lhe seja declarado o direito à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na petição inicial de ID 19576195.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

**§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)**

Na Subseção Judiciária de Andradina/SP, encontra-se instalado Juizado Especial Federal. Deste modo, deverá a parte autora, caso queira manter o processamento dos presentes autos na 1ª Vara Federal de Andradina, adequar o valor da causa ao procedimento comum.

Ademais, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Deste modo, a parte autora deve indicar à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, em razão da parte autora ser pessoa jurídica, não há como presumir a insuficiência econômica (art. 99, §3º, CPC), razão pela qual deve comprovar a precariedade de sua situação financeira.

Pelo exposto, **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) caso queira manter o processamento dos autos nesta Vara Federal, **emende** a petição inicial para **adequar** o valor da causa ao procedimento comum, bem como **conferir** à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;
- b) **comprove** o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil;
- c) **junte** aos autos documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos valores reclamados, ainda que por amostragem;
- d) **junte** aos autos instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica constante no contrato social.

Como transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos com **urgência, para análise do pedido de antecipação de tutela.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT- ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

##### Vistos.

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a nulidade da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer tendente à expropriações dos bens dos executados.

Após, os autos vieram conclusos.

Com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c. c. os arts. 1º e 11, § 1º, ambos da Lei nº 6.830/1980, DETERMINO que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679.

Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, DETERMINO que seja intimada a Exequirente/Embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

Após o transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT- ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

##### Vistos.

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a nulidade da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer tendente à expropriações dos bens dos executados.

Após, os autos vieram conclusos.

Com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c. c. os arts. 1º e 11, § 1º, ambos da Lei n.º 6.830/1980, DETERMINO que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679.

Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, DETERMINO que seja intimada a Exequente/Embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

Após o transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DESPACHO

### Vistos.

O executado Marcos Antônio Pompei apresentou petição de ID 19460040, requerendo a conversão da indisponibilidade dos bens em penhora, bem como seja acolhida a nomeação de bens à penhora por ele indicados.

Além disso, o executado Marcos Antônio Pompei opôs embargos de declaração (ID 19545889) em face da decisão liminar, alegando vícios de omissão e contradição, sustentando o acolhimento dos declaratórios, e, conseqüentemente, a nulidade da decisão liminar de ID 19279506.

A executada Frigorífico Better Beef LTDA, por sua vez, peticionou nos autos (ID 19617679), requerendo a acolhida da nomeação de bens à penhora, bem como seja obstado qualquer tendente à expropriações dos bens dos executados.

Após, os autos vieram conclusos.

Com fulcro no art. 829, §2º, do Código de Processo Civil c. c. os arts. 1º e 11, § 1º, ambos da Lei n.º 6.830/1980, DETERMINO que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pelos executados Marcos Antônio Pompei e Frigorífico Better Beef LTDA nas petições de ID 19460040 e 19617679.

Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, DETERMINO que seja intimada a Exequente/Embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração (ID 19545889) opostos por Marcos Antônio Pompei em face da decisão liminar.

Após o transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, em face de BRUNA TIMOTEO DE RESENDE e ITALO RITIELE BERTUZZO.

Alega, em síntese, que: a) é proprietária e possuidora indireta do bem imóvel localizado na Rua Shigeyoshi Suzuki nº 560, Jd. Santa Cecília Res. Quinta das Castanheiras, Andradina, SP; b) os requeridos se apropriaram do imóvel sem que tivessem sido selecionados pelo Programa Minha Casa Minha Vida; c) o antigo morador concedeu a chave do imóvel aos invasores, que desde então residem irregularmente no imóvel; d) os requeridos foram notificados sobre a irregularidade e sobre a necessidade de desocupar o imóvel, porém não o fizeram até o momento.

Requer em liminar expedição do mandado de reintegração na posse com base no art. 928 do Código de Processo Civil (art. 562 no CPC/2015) e que, ao final, a reintegração provisória da posse torne-se definitiva.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o rito especial da ação possessória é aplicável somente nos casos de posse nova (até um ano e um dia), nos termos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbção ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

*Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

O parágrafo único do dispositivo supracitado é expresso ao arrematar que, passado ano e dia, o procedimento a ser adotado deve ser o comum, sem prejuízo a natureza da ação. Dessa forma, tratando-se de posse velha (mais de ano e dia) não se aplicamos regramentos do procedimento especial previstos nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, nota-se que a parte autora teve conhecimento da ocupação em data anterior a 04/12/2017, conforme cópia do e-mail recebido pela CEF da assistência social de Andradina (id 19411763, pág. 2). A ação foi proposta somente em 15/07/2019.

Sendo assim, não há se falar em aplicação do procedimento especial previstos nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado o regramento adotado aos procedimentos comuns em geral. Na atual fase do processo, o instrumento equivalente é a tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em tela, a parte autora não esclareceu a razão da urgência da medida. Não se vislumbra, em análise apriorística, risco ao resultado útil do processo caso a medida antecipada pretendida não seja deferida *in itinere*. Não foi demonstrada a necessidade de utilização desse mesmo imóvel de imediato.

O fato de ser expedido mandado de reintegração após a citação e oitiva dos réus, ou mesmo ao final do processo, não prejudica o direito pleiteado nos autos, posto que posse reivindicada não se esvai com o passar do tempo.

Ademais, a parte autora não demonstrou quem são os verdadeiros titulares do direito de posse direta do imóvel em litígio e se este não reside com os requeridos.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

## 3. DECISÃO

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reanálise após a manifestação da parte contrária.

**INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do contrato de financiamento concedido pelo FAR para a aquisição do imóvel localizado na Rua Shigeyoshi Suzuki nº 560, Jd. Santa Cecília Res. Quinta das Castanheiras, Andradina, SP, CEP: 16902-678, matrícula nº 34.795 do SRI de Andradina.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** BRUNA TIMOTEO DE RESENDE e ITALO RITIELE BERTUZZO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo legal.

Juntada a resposta do réu e, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento do processo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 24 de julho de 2019.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-79.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F M CAVALCANTI & CIA. LTDA - ME, PEDRO LUIZ DA SILVA, FRANCISCA MARLENE CAVALCANTI

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço do(a)s requerido/executado (a)s Pedro Luiz da Silva por meio do Bacen-Jud, Siel e “webservice”; que possui a mesma base de dados do INFOJUD.

Após, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião na qual deverá indicar endereço não diligenciado para fins de tentativa de citação.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação,.

Sendo negativa a diligência, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.



**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-88.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA MACHADO ESTEVES

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de indisponibilidade numerários da executada Karina Machado Esteves (CPF 384.257.608-01), conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC.

Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Transcorrido "in albis" o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio/restrrição total de veículo via RENAJUD.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda da executada **Karina Machado Esteves** (CPF 384.257.608-01), , restrita aos 3 (três) últimos anos. Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 0002626-16.2014.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: MARCELO APARECIDO DE MELLO

Advogados do(a) RÉU: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, 25 de Julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria do RGPS, de quase R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do ID 19326007, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, ou ultrapassado o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Registro, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000140-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra o INSS**, tendo como exequente/credor, *JOSE QUIRINO DOS SANTOS*, e, executado/devedor, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 49 - id. 18948995).

**É breve o relatório. Decido.**

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que no endereço indicado na petição (id nº 1827883) ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado para citação dos executados nos termos do r. despacho (id nº 4205857).

2- Em caso de diligência negativa, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação dos executados.

3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Citem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – T I P O B**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra o INSS**, tendo como exequente/credor, *JOSEFA MARIA DA SILVA*, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 35 – id. 18951079).

**É breve o relatório. Decido.**

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ANGELO ROSSETI, ANTONIO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – T I P O B**

Trata-se de processo em fase de **Cumprimento de Sentença contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, tendo como exequentes/credores, ANGELO ROSSETI e ANTONIO ALVES PEREIRA, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 38 – ID 18952015).

**É breve o relatório. Decido.**

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005864-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – T I P O B**

Trata-se de processo em fase de **Cumprimento de Sentença contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, tendo como exequente/credor, Osvaldo Gomes, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 33 – ID 18957052).

**É breve o relatório. Decido.**

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 17 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO BILLER

**DESPACHO**

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Antes, porém, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 163/2019, independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: CELSO SILVA

**DESPACHO**

Petição (jd. nº 19307880): Esclareça o exequente o que se pretende como pedido de indisponibilidade pelo Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSE INES DA SILVA MACIEL

**DESPACHO**

Petição (id. nº 19307866): Esclareça o exequente o que se pretende como pedido de indisponibilidade pelo Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIANA GALANTE ROJAS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

**DESPACHO**

Petição (id. nº 18628340): Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME

**DESPACHO**

Petição (id. nº 18289623): Indefero o pedido, porquanto a pessoa informada não compõe o polo passivo do presente feito.

Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição (id. nº 18326809): Indefero o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000087-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CICERA GOMES LOPES

#### DESPACHO

Petição (id. nº 18270408): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Inclusive, se possível, informe sobre eventual parcelamento do débito em execução.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000280-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

A executada – Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor concordou com os cálculos apresentados pela exequente, conforme petição (id. nº 17108059).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor de Luiz Roberto da Silva.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000187-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIDNEY FAUSTINO ASSUNCAO

#### DESPACHO

Petição (id. nº 19308926): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000123-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VANILDE GARCIA DOMINGUES

## DESPACHO

Petição (id. nº 19250824): Indefero o pedido formulado, porquanto o executado não foi sequer citado.

No mais, cumpra-se o despacho proferido (evento nº 17252349).

Intime-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000377-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LIDIRRONE MARTINS MARQUES

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Lidirrone Martins Marques, a fim de satisfazer dívida, no importe de R\$ 3.332,99 em outubro de 2017, proveniente das CDA nº 2014/015650 (id. nº 3872978).

A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 19550473).

**É, emessencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 19550473), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: LEOMAR RODRIGUES NEVES

## DESPACHO

Petição (id. nº 19422929): Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pelo executado.

Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000693-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRANY MENGHI

## DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Registro, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000245-73.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: J. V. FERREIRA NETO - ME

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Registro, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA

#### DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 120 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

**Registro, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000360-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS IGUAPE - ME

#### DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 180 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.



Registro, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAN APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequeute requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequeute, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000442-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: IVONE DOS SANTOS GODKE

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequeute requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequeute, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 23 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA PAULA DA SILVA - SP382681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18226582:

Assino prazo suplementar de 10 dias para que o INSS traga aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 146.060.889-2).

Com a vinda da documentação, abra-se vista dos autos às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2845

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003375-81.2005.403.6121** (2005.61.21.003375-6) - JOSE LAERCIO LUCAS X CARMEM LIGIA DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000674-79.2007.403.6121** (2007.61.21.000674-9) - NEUZA MARIA DA SILVA (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002364-46.2007.403.6121** (2007.61.21.002364-4) - GRACITA DA SILVA OLIVEIRA (SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002416-42.2007.403.6121** (2007.61.21.002416-8) - SONIA DE FATIMA BENEDITA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004231-74.2007.403.6121** (2007.61.21.004231-6) - ANA MARIA LEMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002208-24.2008.403.6121** (2008.61.21.002208-5) - NELSON BAPTISTA DA COSTA X EDSON BATISTA DA COSTA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003233-72.2008.403.6121** (2008.61.21.003233-9) - ODETTE BUCHLER ZORRON (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004363-97.2008.403.6121** (2008.61.21.004363-5) - ADILSON DO ESPIRITO SANTOS DAS CHAGAS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004944-15.2008.403.6121** (2008.61.21.004944-3) - MARTINHO MONTEIRO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se. S

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005135-60.2008.403.6121** (2008.61.21.005135-8) - EDISON FARIA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005151-14.2008.403.6121** (2008.61.21.005151-6) - CLAUDIA FUJARRA PIRRONE VAZ (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das

cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005284-56.2008.403.6121** (2008.61.21.005284-3) - ELTON ARIOSVALDO MILCZUK (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005295-85.2008.403.6121** (2008.61.21.005295-8) - DALILA DE AQUINO PINTO (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005297-55.2008.403.6121** (2008.61.21.005297-1) - ALCEU VARGAS (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000223-83.2009.403.6121** (2009.61.21.000223-6) - EDERALDO GODOY JUNIOR (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000242-89.2009.403.6121** (2009.61.21.000242-0) - AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FABIOLA BARRIOS DE ALCANTARA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cademetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000243-74.2009.403.6121** (2009.61.21.000243-1) - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001314-14.2009.403.6121** (2009.61.21.001314-3) - LUIZ GUILHERME DE MOURA ALVES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003388-41.2009.403.6121** (2009.61.21.003388-9) - MAISA SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003636-07.2009.403.6121** (2009.61.21.003636-2) - EDNA APARECIDA GOMES (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000928-47.2010.403.6121** - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000945-83.2010.403.6121** - ANA VIEIRA MANTOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000949-23.2010.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA NETTO X MARIA ZELIA DA SILVA X JOSE GONCALVES DE

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002971-54.2010.403.6121** - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003850-61.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES X VERA LUCIA FANAN MIRON (SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### Expediente N° 2844

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000865-90.2008.403.6121** (2008.61.21.000865-9) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS (SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001275-51.2008.403.6121** (2008.61.21.001275-4) - AUREA FONSECA DA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002054-06.2008.403.6121** (2008.61.21.002054-4) - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002196-10.2008.403.6121** (2008.61.21.002196-2) - JOSE MARIA ROQUE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004823-84.2008.403.6121** (2008.61.21.004823-2) - PAULA APARECIDA DE GODOI(SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004824-69.2008.403.6121** (2008.61.21.004824-4) - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004831-61.2008.403.6121** (2008.61.21.004831-1) - DURVAL PORTES(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004906-03.2008.403.6121** (2008.61.21.004906-6) - MIGUEL PACHECO DOS REIS(SP192725 - CLAUDIO RENNO VILLELA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005060-21.2008.403.6121** (2008.61.21.005060-3) - MITSUYO ASAKURA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005070-65.2008.403.6121** (2008.61.21.005070-6) - LUZIA VITORIA DO PRADO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVÃO E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005141-67.2008.403.6121** (2008.61.21.005141-3) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005211-84.2008.403.6121** (2008.61.21.005211-9) - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005219-61.2008.403.6121** (2008.61.21.005219-3) - NEIDE MARQUES PINTO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000212-54.2009.403.6121** (2009.61.21.000212-1) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO X CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000245-44.2009.403.6121** (2009.61.21.000245-5) - DOMINGOS GRECO DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP268701 - THAIS CRISTIANE SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com



auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000262-80.2009.403.6121** (2009.61.21.000262-5) - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000267-05.2009.403.6121** (2009.61.21.000267-4) - MARIA APARECIDA TOLEDO SILVA AUREO (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000366-72.2009.403.6121** (2009.61.21.000366-6) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003006-48.2009.403.6121** (2009.61.21.003006-2) - CECILIA PENHA DE SOUZA (SP283647A - SABRINA RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000391-51.2010.403.6121** (2010.61.21.000391-7) - MARIA TERESA DA SILVA (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000926-77.2010.403.6121** - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000929-32.2010.403.6121** - JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000935-39.2010.403.6121** - NEUZAMALUF DE SOUZA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000597-31.2011.403.6121** - LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### Expediente N° 2843

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002095-07.2007.403.6121** (2007.61.21.002095-3) - ROBERTO DE ASSIS X VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002107-21.2007.403.6121** (2007.61.21.002107-6) - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002232-86.2007.403.6121** (2007.61.21.002232-9) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 9:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002396-51.2007.403.6121** (2007.61.21.002396-6) - FRANCISCO BORGES GAIA(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002452-84.2007.403.6121** (2007.61.21.002452-1) - JORGE CIRACQUI X CARMEN LOURDES CIRACQUI(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004137-29.2007.403.6121** (2007.61.21.004137-3) - JOSE FRANCISCO MARIANO - ESPOLIO X ANA GASPAR MARIANO - ESPOLIO X GENI DE SOUZA LIMA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004980-91.2007.403.6121** (2007.61.21.004980-3) - IDA CREPALDI(SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003885-89.2008.403.6121** (2008.61.21.003885-8) - JOSE LUIZ VITORINO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004362-15.2008.403.6121** (2008.61.21.004362-3) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004366-52.2008.403.6121** (2008.61.21.004366-0) - DEIVIS DE CARVALHO X DIRCEA MARCONDES CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004682-65.2008.403.6121** (2008.61.21.004682-0) - PAULO BIANCHI JUNIOR(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO E SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 9:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004686-05.2008.403.6121** (2008.61.21.004686-7) - LEONILDA SOARES DA SILVA BIANCHI - ESPOLIO X PAULO BIANCHI JUNIOR X ANA CAROLINA SOARES DA SILVA BIANCHI(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO E SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004775-28.2008.403.6121** (2008.61.21.004775-6) - NEUZA SPERANZA X ALEXANDRA CARMELA SPERANZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004830-76.2008.403.6121** (2008.61.21.004830-0) - WALDEMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004908-70.2008.403.6121** (2008.61.21.004908-0) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004911-25.2008.403.6121** (2008.61.21.004911-0) - LUCIANO CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005050-74.2008.403.6121** (2008.61.21.005050-0) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005051-59.2008.403.6121** (2008.61.21.005051-2) - LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005061-06.2008.403.6121** (2008.61.21.005061-5) - MIYUKO TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005065-43.2008.403.6121** (2008.61.21.005065-2) - KOITI TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005071-50.2008.403.6121** (2008.61.21.005071-8) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intím-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005109-62.2008.403.6121** (2008.61.21.005109-7) - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intím-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005112-17.2008.403.6121** (2008.61.21.005112-7) - CELIA VIDAL DE TOLEDO X CLAUDIO LUIZ MATOS VIDAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intím-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005116-54.2008.403.6121** (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intím-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005119-09.2008.403.6121** (2008.61.21.005119-0) - MARIA CARMELIA PINTO DE MIRANDA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intím-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005184-04.2008.403.6121** (2008.61.21.005184-0) - MARCIA TAVEIRA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. at/SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005207-47.2008.403.6121** (2008.61.21.005207-7) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005224-83.2008.403.6121** (2008.61.21.005224-7) - MARIA BENEDITA MARTINELLI (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000224-68.2009.403.6121** (2009.61.21.000224-8) - TOME JORIO DE CAMPOS (SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000237-67.2009.403.6121** (2009.61.21.000237-6) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 9:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000311-24.2009.403.6121** (2009.61.21.000311-3) - JORGE SOCUTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001096-83.2009.403.6121** (2009.61.21.001096-8) - OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS X DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001397-30.2009.403.6121** (2009.61.21.001397-0) - MARIA APARECIDA ROSA (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001429-35.2009.403.6121** (2009.61.21.001429-9) - MARIA EMILIA MARCONDES AUGUSTO X GERALDO AUGUSTO (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000613-19.2010.403.6121** (2010.61.21.000613-0) - HELENA MACHADO DE CAMPOS (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000897-27.2010.403.6121** - JOAO VERISSIMO DA SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000924-10.2010.403.6121** - PEDRO FERNANDES SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000967-44.2010.403.6121** - HELCIO JOSE DA COSTA (SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas



idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000970-96.2010.403.6121** - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019, às 9:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001551-14.2010.403.6121** - ANTONIO MAURY LANÇIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003749-24.2010.403.6121** - HILDA PEREIRA GALLEA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000036-07.2011.403.6121** - ELOISA HELENA SCACCHETTI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000547-05.2011.403.6121** - BENEDITO PAULA DE LIMA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADU MAHFUD E SP172769 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000566-11.2011.403.6121** - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000569-63.2011.403.6121 - IGNEZ OLIVEIRA SANTOS X KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000851-04.2011.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO X VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.SP.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDERSON JORDAO - SP351993, VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Informe a autora no prazo de 10 dias, o endereço eletrônico institucional da Agência do Banco do Brasil do Fórum de Rio Claro/SP, para tomar possível o cumprimento do Ofício de ID 17891170.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO GINEVRO, MAGDA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando indenização por dano material e moral, com pedido incidental de exibição de documentos.

A Apólice do Ramo 66, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, é pública, cujas condições estão estipuladas na Circular SUSEP nº 111/1999.

Indefiro, por genérico, o requerimento de exibição dos demais documentos correlatos ao seguro habitacional.

Ademais, não há comprovação da recusa da CEF em fornecer documentos.

Em homenagem ao princípio da não surpresa insculpido no Código de Processo Civil, manifestem-se os autores no prazo de 15 dias, acerca do conteúdo da Súmula 101, do STJ. Precedente do TJSP 10095130920178260477, publicação de 7/8/2018.

Independentemente do determinado, concedo aos autores igual prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresentem cópia integral do contrato de financiamento nº 8.0332.5822.927-6 para comprovação da legitimidade ativa;

2 – informem a data da quitação do contrato de financiamento;

3 – apresentem cópia da inicial do processo nº 0001760-66.2018.403.6326, para verificação de prevenção;

4 – apresentem cópia integral do processo administrativo relativo ao aviso de sinistro nº 201600866, inclusive do laudo elaborado pela CEF;

5 – justifiquem o valor atribuído à causa e

6 – discriminem do valor total a quantia relativa ao dano material do dano moral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILSON JOSE BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Wilson José Berto** em face, inicialmente, do **Estado de São Paulo**, requerendo, em síntese, a condenação do demandado em reparação dos danos morais decorrente de alegada prisão ilegal.

Na petição inicial (id. 9154429 – fls. 03/11), o demandante sustenta que: a) em 04/01/2012, comunicou a autoridade policial para informar um desentendimento com vizinho residencial; b) os policiais militares, após informaram que era procurado, o conduziram para a Delegacia de Plantão de Piracicaba (SP); c) apresentou aos policiais militares Sidineia e Romualdo cópia de termo de audiência admonitória e Alvará de Soltura n. 04/2011, referente ao Processo 6157/07 da 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP), com intuito de comprovar a ausência de pendência criminal; d) embora apresentados os documentos processuais, foi conduzido pelas autoridades policiais; e) durante o período das 21:00 horas do dia 04/01/2012 até às 17:00 horas do dia seguinte, 05/01/2012, o autor ficou arbitrariamente preso, sem motivo justificado; e) as autoridades policiais (policia militar, delegado e escrivão de policia) deixaram de verificar minuciosamente a documentação do autor e checar suas alegações; f) durante a prisão ilegal ficou submetido a constantes humilhações; g) no período da manhã (08:00 horas), foi transferido para o Centro de Detenção Provisória – CDP; h) devido à superlotação desta unidade foi novamente transferido (Cadeia Pública de São Pedro – SP); i) na Cadeia Pública de São Pedro (SP), o carcereiro Gerardo, após examinar os documentos processuais, entrou em contato com a 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP), confirmando que não era mais procurado nos autos 6157/07; j) diante das informações, às 17:00 horas (05/01/2012), foi posto em liberdade; k) o Governo do Estado de São Paulo é totalmente responsável pelos danos sofridos pelo requerente, ao efetuar e manter a prisão arbitrária, impondo-lhe grandes dissabores perante vizinhos e conhecidos, privando-o do convívio familiar, com perda de dia de trabalho; l) a falha administrativa decorre da ausência de diligência dos prepostos do réu na vistoria dos documentos apresentados (termo de audiência admonitória e Alvará de Soltura n. 04/2011).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (id. 9154429 – fls. 30/50), alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, necessidade de inclusão da União no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, e incompetência absoluta. No mérito, aduz, em síntese, que: a) a prisão do autor decorreu de estrito cumprimento de dever legal pela autoridade policial; b) impossibilidade de condenação em dano moral por erro judiciário, sem comprovação de dolo ou fraude; c) inexistência de falha administrativa.

Em sede de réplica (id. 9154429, fls. 75/78), o autor requereu o afastamento das preliminares e procedência do pedido inicial. Houve requerimento para oitiva de testemunhas (id. 9154429, fl. 81).

Na Sentença de id. 9154429, fls. 83/86, o Juízo Estadual da Comarca de Piracicaba julgou improcedente o pedido inicial.

O autor apresentou recurso de apelação (id. 9154429, fls. 88/92). Contrarrazões pelo Estado de São Paulo (id. 9154429, fls. 95/101).

Em sede de Despacho (id. 9154429, fl. 105/106), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo converteu o julgamento em diligência, para determinar “a intimação da União – na qualidade de parte interessada – para esclarecer, no prazo de quinze dias, se houve ou não, e em que momento, a comunicação dos órgãos estaduais da revogação da ordem de prisão expedida contra Wilson José Berto, nos autos do Proc. nº 6157/07, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba”.

Através do Ofício n. 725/2016-SC (id. 9154429, fls. 122/123), o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba prestou informações.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o Ofício n. 725/2016-SC (Despacho – id. 9154429, fl. 133), o autor apresentou petição de id. 9154429, fl. 136, onde expressamente requereu a procedência do recurso de apelação, com condenação da Fazenda Pública aos valores pleiteados em inicial. O Estado de São Paulo manifestou-se pela ausência de responsabilidade pessoal (id. 9154429, fl. 138).

No Voto n. 1.540 (id. 9154429, fls. 153/158), a Eminente Desembargadora Heloisa Mimessi concluiu pela anulação da sentença, com determinação de redistribuição dos autos para esta Justiça Federal, sob o fundamento de existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Estado de São Paulo, havendo necessidade de inclusão daquela.

Em sede de contestação (id. 11862769), a União suscitou, preliminarmente, não ser parte no processo, inexistência de litisconsórcio passivo necessário, nulidade decorrente da inclusão *ex officio* e *extra petita* da União no polo passivo da demanda. Apontou, ainda, a ocorrência de prescrição. E, no mérito, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil.

Instado a se manifestar (Despacho – id. 11868444), o autor requereu o afastamento das preliminares apresentadas pela União e procedência do pedido inicial (id. 13519009).

### É o relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, a solução das questões preliminares postas pela União, em contraponto o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passa necessariamente sobre o exame do instituto do litisconsórcio e os limites da demanda proposta pelo autor.

O art. 113 do Código de Processo Civil assim autoriza: “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”. Em resumo, litisconsórcio pode ser entendido como uma pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação jurídica processual.

O litisconsórcio pode ser classificado em necessário ou facultativo, a depender da obrigatoriedade de sua formação.

Quando a formação for obrigatória, haverá litisconsórcio necessário, o qual, segundo o art. 114 do CPC ocorre "(...) por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

O litisconsórcio por força de lei exige expressa previsão legal, "por questão de conveniência e buscando preservar a harmonização dos julgados e a eficiência" (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Volume I. Editora JusPodvím, 2018).

Em relação à segunda hipótese de litisconsórcio unitário, assim se manifesta a doutrina:

"Na verdade, é tautológica: o litisconsórcio é necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes; ou seja, será necessário quando for necessário. Mas no trecho em que remete à relação jurídica controvertida ("quando, pela natureza da relação jurídica controvertida") o legislador indica que está a referir-se ao litisconsórcio unitário, que é o tipo de litisconsórcio definido a partir da relação jurídica litigiosa" (DIDIER Jr., Fredie. Ob. Cit.).

Nesse ponto, o citado doutrinador sustenta que, em regra, o litisconsórcio unitário passivo será necessário. Entende possível, excepcionalmente, o litisconsórcio unitário passivo facultativo.

Aqui, faz-se imprescindível distinguir o litisconsórcio unitário do simples ou comum.

O litisconsórcio é unitário "quando o provimento jurisdicional de mérito tem de regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos" (DIDIER Jr., Fredie. Ob. Cit.). Enfim, o julgamento deve ser o mesmo para os litisconsortes.

Por sua vez, o litisconsórcio comum ou simples ocorre quando a decisão judicial poder ser diferente para os litisconsortes. Segundo Didier, "a mera possibilidade de a decisão ser diferente já torna simples o litisconsórcio" (DIDIER Jr., Fredie. Ob. Cit.).

Nesses termos, a distinção entre litisconsórcio unitário e simples está relacionada à indivisibilidade da relação jurídica material discutida. Havendo discussão de uma relação jurídica indivisível, o litisconsórcio será unitário, diante da imprescindibilidade da uniformidade de julgamento. Contudo, caso a relação jurídica seja divisível, com consequente possibilidade jurídica de julgamentos distintos, o litisconsórcio é simples, ainda que, na decisão final, aos litisconsortes seja imposta a mesma razão jurídica.

Firme nas razões legais e doutrinárias supra, passo a analisar mais detidamente o caso em exame.

No presente feito, a petição inicial (id. 9154429 – fls. 03/11) descreve fatos e os correlacionam exclusivamente ao Estado de São Paulo, para sustentar seu pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fato, causa de pedir ou pedido diretamente relacionado à União. Para tanto, observa-se que o autor, durante toda sua narrativa, destaca a alegada desídia dos agentes policiais estaduais no momento da prisão, sem atentar para a documentação apresentada (cópia de termo de audiência admonitória e Alvará de Soltura n. 04/2011, referente ao Processo 6157/07 da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP).

Ocorre que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu, no Voto n. 1.540 (id. 9154429, fls. 153/158), pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Estado de São Paulo, determinando a inclusão daquela e a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

Como visto acima, o litisconsórcio necessário ocorre em duas hipóteses: (i) por disposição de lei (ii) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Em sintonia com a contestação da União (id. 11862769), não há disposição legal expressa determinando que, na hipótese dos autos, responsabilidade civil estatal, haja litisconsórcio necessário entre União e Estado de São Paulo.

Igualmente, não se trata de litisconsórcio unitário, posto a relação jurídica não ser indivisível. Há possibilidade de julgamentos diversos, no presente feito, para a União e o Estado de São Paulo. Sem a necessidade de adentrar mais detidamente nessa questão, a Sentença prolatada pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracicaba demonstra essa conclusão, já que expressamente entendeu pela ausência de responsabilidade do Estado de São Paulo, sem afastar a da União: "É bem verdade que havia incorreção no registro criminal do autor, dele constando indevidamente o status de "procurado" na época dos fatos – posteriormente corrigido (fls. 60/66). Entretanto, essa circunstância foge ao âmbito de atribuição da Fazenda Estadual, já que as informações processuais provem da Justiça Federal" (id. 9154429, fl. 86).

Enfim, a questão fulcral no processo diz respeito à responsabilidade civil pela prisão ilegal do autor: (i) se do Estado de São Paulo, representado pelos policiais militares que efetuaram a prisão, com base nas informações constantes de registro criminal; (ii) ou da União, decorrente da não atualização do *status libertatis* do autor nos registros criminais, após audiência admonitória.

Nota-se que a relação jurídica não é incidível, sendo possível decisão final diversa para a União e o Estado de São Paulo.

Presente a possibilidade de julgamentos distintos, não há que se falar em litisconsórcio unitário passivo e, em regra, do litisconsórcio necessário, a partir da natureza da relação jurídica controvertida.

Em arremate, com a devida vênia, não há que se falar em litisconsórcio necessário no presente feito, posto, como visto acima, não estarem presentes as hipóteses do art. 114 do CPC.

Afastado o litisconsórcio passivo necessário, deve-se observar que a parte autora, ao longo de todo o processo, apresenta causa de pedir e pedido exclusivamente em face do Estado de São Paulo. Assim ocorreu na petição inicial (id. 9154429 – fls. 03/11), na réplica (id. 9154429, fls. 75/78), na apelação (id. 9154429, fls. 88/92) e na manifestação sobre as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba (id. 9154429, fl. 136).

Mesmo após a inclusão da União, o autor permaneceu não imputando fatos diretamente em desfavor da União (id. 13519009). Apenas houve pedidos genéricos para afastar as preliminares suscitadas na contestação, com pedido genérico para inclusão da União: "Conforme determinado pelo TJSP, requer pela inclusão da União Federal no polo passivo da lide".

Em sintonia com a contestação da União, tratando-se de litisconsórcio simples e facultativo, não houve causa de pedir ou pedido formulados diretamente em relação à União, descabendo, com a devida vênia, a inclusão desta no polo passivo, sob pena de afronta ao quanto previsto no art. 114 do CPC, bem como ao princípio dispositivo, diante do alargamento de ofício da demanda em relação a terceiro não integrado ao polo passivo pelo autor (arts. 141 e 492, ambos do CPC).

Nesse ponto, aliás, acolhe-se o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE OFÍCIO.** INVIABILIDADE. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. **O princípio dispositivo veda que o juiz formule ou altere, de ofício, o pedido da parte, não se admitindo a inclusão de réu contra o qual a parte autora não formulou pretensão.**

3. É necessária a citação de ambos os cônjuges nas ações que versem acerca de direitos reais imobiliários, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 4. Diante da oposição sucessiva de embargos de declaração, reiterando a mesma fundamentação dos anteriores, já rechaçados, configura-se o intuito protetório do recurso mencionado, não sendo possível o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

5. Agravo interno não provido.” (STJ AgInt no AREsp 261192 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0247857-2 Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/08/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018 – grifou-se).

Diante do exposto, com apoio nas Súmulas ns. 150 e 224 do STJ, acolho a preliminar de inexistência de litisconsórcio passivo necessário que justifique a inclusão da União no polo passivo da ação, razão pela qual declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública desta comarca de Piracicaba, com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADENOR DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 13920498, como emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 98.582,26.

Anote-se.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça se continua empregado na CNH Industrial Brasil Ltda e comprove documentalmente o valor de seu salário atual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDSON DONIZETE CHRISTIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

“a) **Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.**” (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JULIO CESAR BELLAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor indique o endereço e a localização exata, dos setores de recepção de cana e de caldeiraria, dentro da Raizen Energia S/A, sucessora da Usina Santa Helena S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARLENE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POLIANA MARIM PECORARI, GIOVANA PECORARI DA ROCHA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela autora.

Está fixado na jurisprudência a desnecessidade de publicação de Edital em jornal local, quando o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Precedente do TJSP na APL00024767320138260319, publicação de 8/11/2016.

Aguarde-se pelo prazo de resposta dos citados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO LOPRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais referentes aos períodos de:

- 1) 21/07/1988 a 03/07/1990;
- 2) 09/01/1993 a 17/03/1993;
- 3) 02/06/2000 a 22/07/2003;
- 4) 16/06/2009 a 31/07/2009 e
- 5) 02/04/2012 a 13/06/2012, laborados na **RAIZEN ENERGIAS/A e**
- 6) de 25/05/2009 a 30/05/2010, laborado na **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA.**

Concedo igual prazo para que o autor emende a inicial indicando corretamente a data da DER do proc. administrativo nº 42/189.298.964-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FLAVIO EDERNILSON CAMPAGNOLE  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Passo a analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS.

Aduz a Autarquia Previdenciária que o autor percebe salário um pouco superior a R\$ 3.000,00, o que afastaria seu direito ao benefício da gratuidade judiciária.

Em réplica o autor rebateu as alegações das Autarquia Previdenciária sustentando de que se trata de vencimento no seu valor bruto não descontadas as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e as despesas com moradia, saúde, alimentação e lazer.

DECIDO.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, as informações colhidas por meio do CNIS de ID 11592360, demonstram que percebe mensalmente quantia pouco superior a três mil reais.

Com efeito, à falta de outros elementos comprovadores, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o aferimento de renda pouco superior a R\$ 3.000,00, caracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no RESP 2013/0302256-9, DJe de 14/3/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Façam clc.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência, que nessa decisão se examina, ajuizada por FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, inaudita altera parte, a concessão de ordem judicial com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13888.720774/2017-11, determinando-se à Ré que se abstenha de inscrevê-la no CADIN expedindo-se certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Entendendo imprescindível a elaboração de perícia técnica contábil para solução da controvérsia posta nos autos, assim, **converto o julgamento em diligência e determino** a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Faculto às partes a elaboração de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo remeta-se os autos à contadoria judicial.

Elaborado o parecer do *expert*, vista às partes e, após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JULIANA CHIERANDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Primeiramente, analiso a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS.

Aduz a Autarquia Previdenciária que a autora percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.295,77, o que afastaria seu direito ao benefício da gratuidade judiciária.

Em réplica a autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER e separadamente refutou a impugnação deduzida pela Autarquia Previdenciária.

DECIDO.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, informações colhidas por meio do sistema CNIS, anexadas ao processo, demonstram que a autora percebe mensalmente quantia de R\$ 2.295,77.

Aduziu a autora que esse valor se trata de rendimento bruto e que recebe a quantia líquida média entre R\$ 1.800,00 a R\$ 1.900,00.

Com efeito, à falta de outros elementos comprovadores, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a remuneração bruta mensal de R\$ 2.295,77, caracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no RESP 2013/0302256-9, DJe de 14/3/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Passo a decidir acerca do pedido de desistência do pedido de reafirmação da DER.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

## DESPACHO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do requerido por meio dos sistemas WebService e CNIS.

Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3, no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ CAROS DOS SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDELZIA MARIA ANGELI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remeta-se o cálculo ofertado pela autora por meio do ID 13034816, à conferência pela contadoria judicial, eis que se trata de dinheiro público.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pede o autor que seja desprezado o PPP fornecido pela Caterpillar e considerado o Laudo Pericial produzido no processo trabalhista RTOrd 00114850620175150051.

Ocorre que do processo trabalhista não participou a Autarquia Previdenciária nem tal laudo foi-lhe apresentado para análise no processo administrativo nº **176.007.532-6**.

Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar benefício previdenciário afetado por documento ou decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

*“A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível.”.*

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

*“Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.”.*

Ressalto de que não há no julgado trabalhista colecionado na inicial, determinação para que a Autarquia Previdenciária promova revisão de benefício.

Saliento que atualmente, com a vigência da Lei da denominada Super Receita (11.457/2007), a legitimidade ativa *ad causam* das contribuições previdenciárias, na justiça obreira, é da União Federal; enquanto que a legitimidade ativa *ad processum* continua com a PGF, nos termos da Portaria 433/2007 da PGF/PGFN c/c art. 16, § 3.º, inciso II, da citada lei 11.457/07.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 30 dias para que:

1 - promova a distribuição de pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária, contendo o laudo produzido na justiça do trabalho, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, consoante julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 e

2 – apresente cópias da sentença trabalhista, processo RTOrd 00114850620175150051, com certificação do trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Tendo em vista a certificação do decurso de prazo para defesa, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia, em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344, em virtude do disposto pelo inciso II, do art. 345, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU: LAILA SOARES CAVALCANTE - AL8539

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da deprecata 0801553-65.2019.4.05.8000, ante a ausência de citação de JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STAROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA

## DECISÃO

O executado Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool se contrapõe ao requerimento do exequente de se reunirem as execuções nºs 5000926-92.2019.4.03.6115, 5000927-77.2019.4.03.6115, 5000929-47.2019.4.03.6115, 5000930-32.2019.4.03.6115, 5000931-17.2019.4.03.6115 e 5000932-02.2019.4.03.6115 a esta execução fiscal. Requer o reconhecimento do direito de parcelar a dívida nas mesmas condições do parcelamento administrativo a que o eventual arrematante teria direito; aplique-se o princípio da menor onerosidade; que se determine fazer constar no edital de leilão a existência dos recursos elencados; cancelamento do leilão e suspensão da execução.

A respeito da reunião das execuções, não é o caso de determiná-lo nesta oportunidade. Em cada um dos processos se verificará se é o caso de reuni-los à presente execução fiscal, se ainda houver tempo.

Sobre o suposto direito de parcelar a dívida nas mesmas condições do parcelamento administrativo a que o eventual arrematante teria direito, a questão submetida à apreciação judicial e rechaçada pela inaptidão da tese, conforme se depreende do ID 15189697 e 15237111: em suma, o executado não é o arrematante, logo não dispõe da mesma credibilidade e *status*. Que o executado não diga poder revisitar a questão, pois àquela ocasião pendia hasta diversa da atual. O essencial de sua tese não se relaciona com algum leilão em concreto, mas com a reivindicação para si das mesmas condições a que o arrematante teria direito, por regulamento.

Na mesma ordem de ideias vai o requerimento pela aplicação da menor onerosidade, algo que novamente se jacta. O executado já usou dessa argumentação, mas não efetuou qualquer proposta factível, como se vê do desenrolar dos atos processuais a partir do ID 13808902. As decisões de ID 14384322 e 14782104 já trataram disso. Desta vez, tanto pior, o executado regride e sequer faz proposta concreta para evitar o leilão.

Nenhuma razão objetiva há para cancelar o leilão ou suspender a execução.

A respeito de fazer constar em edital a pendência de recursos ou ações a respeito da execução em que se determinou o leilão público, cuida-se de requisito de interesse dos terceiros que pretendam participar do certame. Para o executado, trata-se de informação sabida, mesmo porque o rol das pendências é constituído por inectivas suas. A menção se restringirá aos feitos mencionados na petição de ID 18807781. Fosse o caso de ajustar o edital toda vez para incluir novos recursos, o executado conseguiria, por distorção inaceitável, postergar eternamente o leilão. Demais disso, anote-se que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "*de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes*" (AgRg no REsp 1434880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014). No ponto, não há prejuízo demonstrado pelo executado.

Ante o exposto, decido:

1. Sem prejuízo da hasta designada, expeça-se aditamento do edital de ID 17533713, para fazer constar no item "Ônus", além da penhora, também haver recurso (apelação em embargos à execução fiscal nº 0000162-31.2018.4.03.6115 e os agravos nºs 5003000-68.2019.4.03.0000, 5005381-15.2019.4.03.0000 e 5007960-33.2018.0000).
2. Comunique-se ao leiloeiro para dar publicidade ao aditamento do edital.
3. Intimem-se, para ciência. Cumpra-se com urgência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001123-18.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALVO CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente para manifestação nos termos do item 8 e seguintes do despacho de ID 4219394, tendo em vista o resultado da diligência do Oficial de Justiça (ID 19846376).

Item 8 e seguinte do despacho de ID 4219394:

"8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO COMUM

000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, no qual, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requereu o exequente a revogação da gratuidade concedida à autora, para recebimento do valor de custas e de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 431/433, mantida pela Superior Instância (fls. 521/538). Instada a comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 539), a autora, sucumbente, apresentou manifestação e documentos de fls. 540/587. Concedida vista da documentação à União (fl. 587), houve manifestação a fl. 590. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade. No caso dos autos, demonstrou o réu que a autora auferia renda de cerca de R\$ 6.000,00, na qualidade de professora no SENAC São Carlos; possui veículo do ano fabricação/modelo 2016/2017 e dois imóveis de matrículas nº 17.040 e nº 27554 do CRI local (fls. 524/538). Devidamente intimada a se manifestar, a autora confirma possuir renda, imóvel de moradia e veículo, sendo esse alienado até 2020. Diz possuir inúmeras despesas com sua saúde e de seu marido, internado em clínica de reabilitação. Juntou documentos. Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pela autora, superior a seis salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira. Ademais, consigno que o marido da autora, Sr. Edson Nelson Gasparini, auferia auxílio-doença no importe de R\$ 4.526,99 (fls. 546/549) a afastar a alegação de que lhe cabe, por si só, as despesas médicas para tratamento de sua saúde. Agregue-se que a percepção de remuneração, de forma estável (vínculos estatutário e previdenciário) e a aquisição de bens móveis e imóveis são indicadores de condição financeira a desfazer a presunção de hipossuficiência. Destarte, não pode a parte autora se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. No ponto, convém salientar a possibilidade de rever a gratuidade anteriormente deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5 da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)E, no caso dos autos, tenho por incompatível a manutenção do benefício com a situação financeira da autora. Assim, revogo a gratuidade concedida a Maria da Glória Spaziani Rinaldi Gasparini. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à exequente para que promova a execução da verba sucumbencial. Corrija-se a numeração dos autos de fls. 586/590.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA

DECISÃO

O executado Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool se contrapõe ao requerimento do exequente de se reunirem as execuções nºs 5000926-92.2019.403.6115, 5000927-77.2019.6115, 5000929-47.2019.403.6115, 5000930-32.2019.403.6115, 5000931-17.2019.403.6115 e 5000932-02.2019.403.6115 a esta execução fiscal. Requer o reconhecimento do direito de parcelar a dívida nas mesmas condições do parcelamento administrativo a que o eventual arrematante teria direito; aplique-se o princípio da menor onerosidade; que se determine fazer constar no edital de leilão a existência dos recursos elencados; cancelamento do leilão e suspensão da execução.

A respeito da reunião das execuções, não é o caso de determiná-lo nesta oportunidade. Em cada um dos processos se verificará se é o caso de reuni-los à presente execução fiscal, se ainda houver tempo.

Sobre o suposto direito de parcelar a dívida nas mesmas condições do parcelamento administrativo a que o eventual arrematante teria direito, a questão submetida à apreciação judicial e rechaçada pela inaptidão da tese, conforme se depreende do ID 15189697 e 15237111: em suma, o executado não é o arrematante, logo não dispõe da mesma credibilidade e *status*. Que o executado não diga poder revisitar a questão, pois àquela ocasião pendia hasta diversa da atual. O essencial de sua tese não se relaciona com algum leilão em concreto, mas com a reivindicação para si das mesmas condições a que o arrematante teria direito, por regulamento.

Na mesma ordem de ideias vai o requerimento pela aplicação da menor onerosidade, algo que novamente se jacta. O executado já usou dessa argumentação, mas não efetuou qualquer proposta factível, como se vê do desenrolar dos atos processuais a partir do ID 13808902. As decisões de ID 14384322 e 14782104 já trataram disso. Desta vez, tanto pior, o executado regride e sequer faz proposta concreta para evitar o leilão.

Nenhuma razão objetiva há para cancelar o leilão ou suspender a execução.

A respeito de fazer constar em edital a pendência de recursos ou ações a respeito da execução em que se determinou o leilão público, cuida-se de requisito de interesse dos terceiros que pretendam participar do certame. Para o executado, trata-se de informação sabida, mesmo porque o rol das pendências é constituído por inactivas suas. A menção se restringirá aos feitos mencionados na petição de ID 18807781. Fosse o caso de ajustar o edital toda vez para incluir novos recursos, o executado conseguiria, por distorção inaceitável, postergar eternamente o leilão. Demais disso, anote-se que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "*de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes*" (AgRg no REsp 1434880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014). No ponto, não há prejuízo demonstrado pelo executado.

Ante o exposto, decido:

1. Sem prejuízo da hasta designada, expeça-se aditamento do edital de ID 17533713, para fazer constar no item "Ônus", além da penhora, também haver recurso (apelação em embargos à execução fiscal nº 0000162-31.2018.403.6115 e os agravos nºs 5003000-68.2019.403.0000, 5005381-15.2019.403.0000 e 5007960-33.2018.0000).
2. Comunique-se ao leiloeiro para dar publicidade ao aditamento do edital.
3. Intimem-se, para ciência. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIQUE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Na data de 10/06/2019, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

ID 18507505: A União Federal apresentou documento endereçado ao processo administrativo 10830.720338/2012-12, solicitando conferência da integralidade do depósito realizado nos autos e em caso positivo a suspensão do referido processo.

Nos autos não há notícia sobre a inadequação do depósito.

Contudo, a parte autora, por meio da petição ID 19723788 e documentos, informa que os débitos discutidos nos autos estão em fase de cobrança de dívida ativa e solicita intimação da ré para cumprimento da tutela provisória deferida nos autos (ID 18258916).

Diante do exposto, intime-se a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprove o cumprimento da tutela provisória quanto à suspensão da exigibilidade do processo administrativo 10830.720338/2012-12, bem assim se abstenha de incluir a contribuinte no CADIN e de ajuizar a respectiva execução fiscal.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: JOSMEIRYREIS PIMENTA CARRERI

Data:

13/08/2019

Horário:

17:30 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 75, Guanabara – Campinas/SP

Campinas, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 18699052: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-63.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS VALERIO PAES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002087-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

**Locsololo Locadora de Equipamentos Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, ajuíza em face da **União (Fazenda Nacional)** demanda designada **ação cautelar com pedido de tutela antecipada de urgência de natureza satisfativa**, objetivando, com base em carta de fiança emitida por Fib Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S.A. e regulada pelos artigos 818 e seguintes do Código Civil, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal pendentes de inscrição e execução, cumulada com a prolação de ordem para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e para sua não inclusão no CADIN.

A requerente afirma textualmente que:

*"(...) a Companhia FIB-BANK é uma sociedade anônima, de capital fechado, que tem por objeto social prestar serviços de fianças, garantias fidejussórias, para terceiros, nos exatos termos do Código Civil Brasileiro, operando como Companhia Fidejussória que viabiliza garantias aos clientes que necessitam de apoio para participação em negócios, estruturação de empreendimentos ou execução de operações, nos mais diversos segmentos e ramos de atuação. No exercício de seu objeto social, a Companhia FIB-BANK garante o cumprimento das obrigações e compromissos contratuais firmados por seus clientes perante terceiros, por meio de fiança fidejussória, com base nos ativos que compõem o seu patrimônio, em concordância com o previsto nos artigos 818 a 839 da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, conforme restou consignado na inicial do presente feito."*

Acresce que a garantia ofertada não se confunde com a fiança bancária, mas é idônea e, inclusive, admitida pelo Fisco como condição para a concessão de parcelamentos tributários. Assevera que sua fiadora conta com inscrição no CNPJ e com bens suficientes ao cumprimento da obrigação garantida, na forma do artigo 825 do Código Civil. Afirma que ela não necessita de autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, por não ser instituição financeira, nem de registro na SUSEP, por não ser seguradora. Assevera que a garantia oferecida tem valor superior ao do débito garantido, de modo a assegurar que o decurso do tempo não a torne insuficiente ao fim a que se destina. Argumenta que não pode ser compelida a aguardar as inscrições em Dívida Ativa e o ajuizamento das execuções fiscais para, somente então, garantir os débitos em questão e, assim, obter sua certidão de regularidade fiscal. Funda a urgência de seu pedido na necessidade da obtenção de sua certidão de regularidade fiscal para o fim da continuidade de sua atividade empresarial. Junta documentos.

Pela decisão de ID 15599344, este Juízo recebeu a presente ação como pedido de tutela cautelar antecedente, retificou de ofício o valor da causa para montante correspondente ao dos débitos em questão e determinou a regularização da petição inicial, sem prejuízo da citação da ré para os fins do artigo 306 do Código de Processo Civil.

A autora apresentou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando preliminarmente a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, em razão do disposto no Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu às Varas de Execução Fiscal a competência para o processamento e julgamento das ações intentadas com o fim de antecipar garantia de execução fiscal futura. No mérito, recusou a garantia ofertada, por não atender à normatização do seguro-garantia.

É o relatório.

#### DECIDO.

Acolho a preliminar de incompetência invocada pela ré, atentando para recente decisão da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM X VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PROVIMENTO CJF3R Nº 25/2017. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO PROCEDENTE. - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP contra o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em ação cautelar antecedente por meio da qual o contribuinte busca o acolhimento de cartas de fiança bancária como garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto dos processos administrativos indicados, a fim de que não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) nem ensejem inscrição em cadastros de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia (Id. 43318316). - O Provimento CJF3R nº 25/2017 atribui às varas especializadas em execuções fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (artigo 1º, inciso III). - O suscitado entendeu que a demanda não se enquadrava na referida regra porquanto o débito ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa, mas apenas apurado em dois processos administrativos. Confunde, pois, a competência como que seria, segundo sua concepção, a ausência de uma condição da ação (inscrição em dívida ativa para caracterizar o interesse processual). - Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de garantia antecipada, com base no vocábulo "exclusivamente" constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de garantia prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado. - Conflito negativo de competência procedente para declarar competente o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. (Conflito de Competência/SP nº 5006741-82.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal em substituição regimental Andre Nabarete Neto, 2ª Seção, Data do Julgamento 16/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 - 19/07/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal** para o julgamento do feito e, assim, determino a imediata remessa destes autos à Seção de Distribuição e Protocolos desta Subseção de Campinas, para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal locais.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-39.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO SANTO EUZEBIO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO/RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida/retificada (**data do trânsito fase de conhecimento**).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON GUARDIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 17160247: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5010071-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: J.A.A FERRAGENS LTDA - ME, ARMANDO DA SILVA PINTO, JOSE DE MORAIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GREMIO RECREATIVO DOS EMPDAS CIA PAULISTA DE E DE FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 16384531; Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

**Int.**

Campinas, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012594-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA SALES

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre o mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Int.**

Campinas, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003305-39.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: TW CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ROBERTO SALVADOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA., ML SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 19640784) e objetivando o autor da presente ação tomar ciência do valor atualizado e discriminado do débito, bem como esclarecer qual das Rés é a parte legítima para o recebimento, determino a citação das Rés e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 10 de setembro de 2019 às 16:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.**

**Citem-se, intmem-se.**

**Campinas, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007442-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAIDAYOUB

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 14418242), nomeio como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC.

Dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
ESPOLIO: TWFER CONSTRUCOES FERROVIARIAS LTDA - EPP, SIMONE LONGATO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a informação ID 19560953, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008410-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, ALEXANDRE MOREIRA, BRUNO LIMADO AMARAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 14420920), nomeio como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC.

Dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO LUIZ SIMOES DA CUNHA

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie o autor a regularização do feito, procedendo à juntada da documentação pertinente à propositura da ação, eis que com a inicial somente estão anexadas a procuração e declaração de hipossuficiência.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014524-10.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição: 19440373: Expeça-se certidão de inteiro teor.

Esclareço ao impetrante que para certidão de objeto e pé não há necessidade de recolhimento de custas e que o próprio requerente pode emiti-la perante o sítio eletrônico do TRF3, conforme Comunicado Conjunto AGES NUAJ nº 01/2019.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: RHEMAARANTES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré, em conformidade como requerido.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANDRO LUIZ CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 19381658), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 19677738), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009827-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS SOCIO FERREIRA - SP414414  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LOURENCAO VITAGLIANO - SP345607

**DESPACHO**

Ante a juntada da declaração de pobreza (ID 17636080), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PABLO DE LIMA JUNIOR

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 14421498), nomeio como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC.

Dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004110-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Embargada CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013049-24.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PARROT DERIGO - SC17991

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, da manifestação da executada, em forma de impugnação, conforme Id 19665987.

Sempre pré-juízo, dê-se ciência às partes do certificado nos autos, conforme Id 19688361, bem como ciência da transferência efetuada, conforme Id 19688367.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON LIBERATO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 19225726), no prazo legal, bem como vista da Informação(Id 19407301), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004696-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA BABLER

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010737-56.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINAITI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

#### DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, processo nº 0001179-35.2018.403.6105, cuja cópia encontra-se trasladada a estes autos, conforme Id 19693358, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação em termos de prosseguimento a este Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON CARMO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VITOR TAQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo petição ID 14758115 como emenda à inicial.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: ROBERTO JOSE MOREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado pelo Juízo, conforme despacho de Id 13914122, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, para em seguida proceder-se à citação do executado, nos termos do art. 829 do CPC.  
Prazo: 10(dez) dias.  
Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007231-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.  
Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HAILTON CEZAR DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305



## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **HAILTON CEZAR DE SOUSA**, objetivando que a autoridade impetrada implante o benefício nº 46/181.281.601-1, requerido em 17/03/2017 e já concedido pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e 3ª Câmara de Julgamento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário, em 17/03/2017, deferido apenas em sede recursal, conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 11/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.****Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Consoante observo da documentação juntada aos autos, o processo administrativo referente ao benefício do impetrante, NB nº 46/181.281.601-1, foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Campinas, com comunicado de decisão de CAJ em 11/04/2019 (Id 19621690).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.290133/2017-56, referente ao benefício NB nº 46/181.281.601-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001041-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE PISOS E ACABAMENTOS LTDA - EPP, FABIO ROBERTO DA SILVA, REGIS RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 16211121: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACOB BISCAIA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado pelo Juízo, conforme despacho de Id 14319173, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, para em seguida proceder-se à citação do executado, nos termos do art. 829 do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013404-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: VIRGINIA SOARES DE FIGUEIREDO CEZAR - EPP, JOSE AUGUSTO DANIEL CEZAR, FELIPE FIGUEIREDO CEZAR

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

**DESPACHO**

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração dos réus.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013404-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: VIRGINIA SOARES DE FIGUEIREDO CEZAR - EPP, JOSE AUGUSTO DANIEL CEZAR, FELIPE FIGUEIREDO CEZAR  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

**DESPACHO**

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração dos réus.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANGELA MARIA DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela Embargante, em sua manifestação de Id 19501132, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, nestes Embargos (apensos à Execução Diversa nº 5008858-98.2018.4.03.6105), para o dia 10 de setembro de 2019, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004643-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MADE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial certificação do decurso de prazo feito pelo sistema em 29/11/2018, resta indeferido o requerido pela CEF no primeiro parágrafo de sua petição de ID nº 19626573.

Sem prejuízo, visto a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.

Intime-se o Réu para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 19536429, prossiga-se com intimação à mesma, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, face ao contrato ainda pendente de pagamento, para fins de apreciação do pedido formulado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008508-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRC SECURITIZADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561  
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

#### DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo, conforme Id 19378037, dê-se vista às partes, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DISFREL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VANESSA DE CARVALHO FREIRE

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, EATON LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente, conforme Id 16803787, dê-se ciência aos executados, em conformidade com o despacho de Id 16607797, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008917-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS PACO

**DESPACHO**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959, LUCIANA MARTINS DO VALLE - SP379456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pelo INSS, em petição de Id 19536429, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: DUBAI CASA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME, ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF de Id 19562854 proceda-se à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMUALDO GOMES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 15729574: Mantenho o indeferimento de prova pericial conforme despacho ID 15429650. Indique o autor o endereço das empresas para requisição do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016208-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
ESPOLIO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAGNOTA LTDA - ME, ALEXANDRE PAGNOTA, EDUARDO PAGNOTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: TAMYRES CARACCILO ALHADEF - SP341360

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 17735867, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008934-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU

**DESPACHO**

pagamento. Ante a ausência de impugnação do executado, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado (ID 10615441), sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: PEDRAZUL COMERCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

**DESPACHO**

Dê-se vista à INFRAERO, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme documentos anexos à certidão de Id 19607616, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: FRANZ DREIER

**DESPACHO**

Petição ID nº 18476707: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 18101164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005601-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 16905676), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**



#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, prossiga-se, com intimação à exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO FRANKLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **PAULO FRANKLIN**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo (NB 186.124.595-2), requerida pelo impetrante em 15/04/2019.

Assevera que protocolou requerimento para obtenção de cópia do processo administrativo acima referido em 15/04/2019 (Id 19611827), entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que pendente de análise desde a data do protocolo nº 900981343 em 15/04/2019 (Id 19611827), é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento nº 900981343, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se e**, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, TAMARA AMBROCIORNI AVEI - SP374552, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, com o objetivo de obter determinação para imediata reinclusão no PERT, e, por conseguinte, a liberação no sistema para emissão de guias de pagamento das parcelas devidas no mês de julho/2018 e subsequentes.

Aduz que aderiu ao PERT (Lei nº 13.496/17), nas modalidades "Débitos Previdenciários" e "Demais Débitos", em que incluiu todos os débitos pendentes até a competência abril/2017.

Alega que, desde a adesão, e apesar das graves condições financeiras enfrentadas, notadamente em razão dos reiterados reajustes do preço dos combustíveis, manteve sua condição de adimplente para com o PERT. No entanto, no semestre passado, foi surpreendida por uma intimação para regularizar, dentro do prazo de 30 dias, os débitos vencidos após 30/04/2017.

Salienta que, dadas as circunstâncias econômicas, não conseguiu regularizar os débitos dentro do prazo estipulado na intimação, pelo que, em junho/2018, foi comunicada acerca do cancelamento do PERT (ainda não consolidado).

Argumenta que apenas conseguiu regularizar os débitos vencidos após 30/04/2017, após o decurso do prazo estipulado, concomitantemente à época da comunicação do cancelamento, com o qual discorda veementemente.

Anexou documentos à inicial.

Nos termos da decisão ID 9768158, o pedido liminar foi indeferido.

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o n. 5018898-24.2018.4.03.0000, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a reinclusão da agravante no PERT, autorizando-se a liberação no sistema da emissão das guias para pagamento das parcelas devidas no mês de julho/2018 e das parcelas subsequentes (ID 10193134).

A União se manifestou nos autos (ID 10497625).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que apesar de a impetrante manter-se regular em relação ao pagamento do PERT, a exigência de pagamento regular dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017 não foi observada, sendo este o real e único motivo da sua exclusão do referido programa.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A decisão liminar deve ser mantida, pelos mesmos fundamentos, vez que, no caso presente, não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Conforme constou daquela decisão, os documentos acostados aos autos confirmam a narrativa da impetrante quanto ao recebimento do seu pedido de adesão ao PERT (ID 9744292) e pagamento da última parcela, relativa ao mês de julho/2018 (ID 9746324).

A impetrante fundamenta a impetração do presente mandamus no alegado direito líquido e certo de manter-se no parcelamento, a despeito do incontestado descumprimento ao requisito disposto no artigo 1º, §4º, III, da Lei nº 13.496/2017 (que prevê o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União), o qual reputa irrazoável e desproporcional.

De se ver, no entanto, que a adesão ao parcelamento, que tem natureza de benefício fiscal, sujeita o contribuinte ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

No caso em tela, a impetrante questiona a pertinência do requisito do artigo 1º, §4º, III, da Lei do PERT, o qual possui caráter estritamente objetivo, não comportando maiores digressões quanto à sua extensão.

Portanto, o descumprimento do requisito legal, confessado pelo próprio contribuinte, que fora devidamente intimado na forma do artigo 4º, §§ 8º e 9º, da IN RFB nº 1.711/2017, ocasionou no regular cancelamento do seu pedido de adesão ao PERT.

Exatamente pelo caráter de benefício fiscal já concedido pelo legislador, de forma objetiva, não compete à Administração fazer análise de particularidades da situação financeira das empresas, para lhes conceder prazos maiores do que os já concedidos a outros contribuintes, pelo legislador, sob o argumento de razoabilidade e proporcionalidade ao caso específico.

Assim, se não houve ilegalidade nem abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, não há outra conclusão para o caso. **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao Relator do AI n. 5018898-24.2018.4.03.0000 (ID 10193134) a prolação desta sentença.

Publique-se.

Campinas, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante concessão de segurança para obstar a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os efeitos decorrentes de qualquer benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS ou isenção desse imposto ou de incentivo fiscal da mesma natureza, a fim de que possa usufruir de referidos benefícios de ICMS sem que reflitam nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pretende, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o prazo prescricional.

Aduz a impetrante que é sociedade anônima, sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurados pela modalidade do lucro real, e que recebe incentivos fiscais do Estado, como redução de base de cálculo de ICMS e isenção de ICMS.

Alega que os valores relativos a esses benefícios não devem refletir nas bases de cálculo de referidos tributos, porquanto não configuram lucro ou receita tributável, isto é, não correspondem a receitas oriundas de vendas de mercadorias ou de serviços realizados pela pessoa jurídica empresária, mas são um incentivo para que sua atividade possa ser melhor desempenhada, segundo, inclusive, entendimento esposado pelo STJ (EREsp 1.517.492).

Anexou documentos.

A União manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Diante da ausência do pedido liminar, os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuía entendimento consagrado de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentava indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a despeito de outrora pacífica, a percepção da matéria modificou-se no âmbito do STJ, quando a Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, uniformizou o entendimento no sentido da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DO IRPJ. INVIABILIDADE.*

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Apesar da antiga divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, Relatora para acórdão a em. Ministra Regina Helena Costa, uniformizou seu entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o estado membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AIRES 201400905498, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2018)

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.*

2. *Agravo interno desprovido.*

(AIRES 201002160597, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/06/2018)

Considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro ou receita tributável, o valor do ICMS a ser excluído é aquele sobre o que a empresa fatura, ou seja, exclui-se o ICMS calculado na saída, relativo à receita que ingressa na empresa (entrada de recursos), ainda que haja redução pelo incentivo fiscal concedido pelo Estado.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito com julgamento de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores dos créditos efetivos e presumidos de ICMS, destacados na nota fiscal emitida pela empresa na saída de suas mercadorias ou na prestação de serviços (faturamento da empresa), bem como autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face do que restou decidido, as custas devem ser suportadas por ambas as partes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008282-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **STENGI ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja-lhe assegurado o direito de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, mediante os ajustes internos no banco de dados da Receita Federal do Brasil – RFB por parte da autoridade impetrada.

Aduz que providenciou a regularização de suas pendências fiscais mediante adesão a parcelamento e, após o pagamento da primeira parcela, compareceu a atendimento previamente agendado junto à RFB para o fim de emitir sua CND, que deveria ser apresentada até 20/08/2018 em atos de habilitação e/ou assinatura de contrato administrativo decorrentes de procedimentos licitatórios nos quais se sagrou vencedora.

Alega que, nesta ocasião, foi surpreendida pela ausência de baixa dos débitos e impossibilidade de emissão da CND, mas que, após obter os documentos comprobatórios dos pagamentos, não conseguiu agendar atendimento presencial antes de 30/08/2018.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 10314355).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10604407). Aduziu o cumprimento da medida liminar mediante fornecimento de duas senhas à impetrante, uma para regularização fiscal e outra para o pedido de expedição de certidão, a qual fora devidamente expedida.

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito do contribuinte de buscar a regularização de sua situação fiscal e, ante a necessidade de agendamento para atendimento presencial, o direito de obter tal agendamento em prazo razoável.

A impetrante confirma o não comparecimento aos atendimentos agendados para os dias 30 e 31/07/2018 e justifica a ausência no fato de que, nestas datas, ainda possuía pendências impeditivas da expedição de CPEN.

Contudo, ela não impugna especificamente a legitimidade do bloqueio automático do sistema para realização de novo agendamentos, mas tão somente busca um agendamento mais ágil, em razão da necessidade que possuía da expedição da CPEN até 20/08/2018.

Nesse aspecto, tal como constou da decisão liminar, a peculiaridade do caso em análise decorre da comprovação da efetiva adjudicação da impetrante ao objeto do Pregão/RDC nº 01897/18 (ID 10138684), bem como da necessidade de apresentação da CND à UNICAMP, para o fim de garantir a assinatura do Contrato de Execução de Obras nº 171/2018 (ID 10138679), cujo termo de caução com oferecimento de carta de fiança já havia sido finalizado (ID 10138682).

Por conseguinte, a partir da imposição que se faz aos contribuintes, de obter certidão de regularidade fiscal para determinadas atividades econômicas, como forma de garantir o regular pagamento de tributos, há a correspondente necessidade de atendimento eficiente e pontual para evitar prejuízos a quem regulariza sua situação fiscal.

No caso em tela, de rigor reconhecer que a necessidade da impetrante de obter atendimento excepcional, em razão da urgência demonstrada, deve se sobrepor à exigência de prévio agendamento do contribuinte para atendimento presencial nas delegacias da RFB.

Como outrora ressaltado, o agendamento, mais do que organizar o serviço público, visa atender satisfatoriamente o contribuinte, sem necessidade de aguardar em longas filas. Mas, no caso em tela, a urgência reclamou pronto atendimento, também com a finalidade de prestar satisfatoriamente o serviço público à impetrante.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de, mediante atendimento excepcional sem agendamento prévio, obter a CPEN dentro do prazo necessário ao cumprimento de seus compromissos contratuais.

Custas pela União, isenta. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.O.**

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006203-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARNEG BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de atos do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs. 80.7.18.00289-80, 80.6.18.00506-93, 80.7.18.002750-40, 80.6.18.006584-05, 80.2.18.008503-15, 80.7.18.008404-48, 80.6.18.092078-21, 80.7.18.008405-29, 80.6.18.092079-02, 80.6.18.092080-46, 80.7.18.009128-80 e 80.6.18.093017-63, por reconhecer que esses débitos foram regularmente incluídos no PERT antes das respectivas inscrições.

Aduz que, na data de adesão ao PERT (21/08/2017 – ID 9407890), seus Pedidos de Ressarcimento de saldo credor acumulado entre o 1º trimestre de 2009 e o 4º trimestre de 2013 encontravam-se pendentes de decisão administrativa; no entanto, ante a provável subsistência dos débitos decorrentes da segunda Verificação Fiscal e a vantajosa possibilidade de adesão ao PERT, tentou cancelá-los antes do término do prazo para referida adesão, mas foi impedida pela regra contida no parágrafo único do artigo 113 da IN RFB n. 1.717/17 – que veda o cancelamento do pedido de ressarcimento após a “intimação para apresentação de documentos comprobatórios”.

Assevera que ingressou no PERT mediante recolhimento do “pedágio” e cálculo das parcelas, no qual considerou a inclusão dos débitos supramencionados, deixando de individualizá-los em razão da previsão normativa que posterga a individualização para a ocasião da consolidação.

Diz que posteriormente sobrevieram despachos decisórios de homologação parcial das compensações e os saldos foram inscritos em dívida ativa, ensejando pedido de revisão dos débitos (ID 9408008), que foram mantidos ao argumento de que, à data da adesão ao PERT, eles se encontravam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação (ID 9408004).

Sustenta que: (a) a restrição de inclusão no PERT de débitos extintos nos termos do art. 156 do CTN, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, é ilegal e arbitrária, sem previsão legal; e (b) o cancelamento das compensações declaradas até 31/05/2017 não foi possível em razão da mora da autoridade fiscal, que levou mais de 03 anos para formalizar o despacho decisório (novembro/2017), cuja verificação fiscal foi concluída em 24/09/2014.

A análise do pedido liminar foi postergada (ID 9590911).

As autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da segurança. (ID 105411079). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas requereu a denegação da segurança, defendendo a tempestividade da verificação fiscal e a constitucionalidade do ADI RFB n. 05/2017, que encontra respaldo na previsão do artigo 74, §5º, da Lei n. 9.430/96 (ID 10593327).

A medida liminar foi indeferida pela decisão ID 10726622, a qual também afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 10847436), os quais foram rejeitados (ID 10883209).

Intimado, o MPF manifestou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 11130984).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

É caso de denegação da segurança.

Com efeito, as autoridades impetradas e o respectivo órgão de representação judicial não impugnaram a matéria fática alegada pela impetrante.

Restou controvertido nos autos apenas a questão jurídica atinente à possibilidade de inclusão no PERT de débitos declarados em compensação cujo despacho decisório de não homologação foi formalizado após 30/04/2017.

Como destacado anteriormente, a abrangência do PERT encontra previsão no artigo 1º da Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da MP nº 783/2017:

**Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.**

**§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.**

**§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.**

(...)

Sob a ótica do Fisco, consubstanciada no ADI n. 05/2017, referido dispositivo legal (correspondente à redação do artigo 1º da MP n. 783/2017) não se aplica a débitos extintos ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 156 do CTN, como é o caso dos débitos que a impetrante pretende incluir no PERT, os quais foram objetos de declaração de compensação não homologada pelo despacho decisório proferido em 07/11/2017.

Tal como externado na decisão ID 10726622, o entendimento da autoridade fiscal não merece reparo, haja visto que a compensação sob condição resolutória, diferentemente da que estivesse sob condição suspensiva, já produz seus efeitos extintivos do crédito tributário até a verificação da condição, quando se define se confirmada ou cancelada tal extinção.

Ratifico, agora em sede de cognição exauriente, que não há nos autos prova pré-constituída da tentativa de cancelamento das declarações, para o fim de inclusão do débito no PERT, mas mera alegação da impetrante de que possuía essa intenção e de que não a formalizou por conta do disposto no parágrafo único do artigo 113 da IN RFB n. 1.717/17.

**Conforme visto, a única tentativa de cancelamento eletrônico das PER/DCOMPs, comprovada nos autos, data de setembro/2014 (ID 9407874), ou seja, bem antes da instituição do PERT.**

**Assim, não existindo comprovação de que a impetrante formulou pedido administrativo ou judicial para finalização mais célere do procedimento de verificação fiscal com o fim de possibilitar a inclusão dos débitos no PERT, não cabe a ela, somente agora, alegar em seu favor o decurso do lapso temporal de aproximadamente 03 (três) anos para formalização do despacho decisório pela autoridade impetrada, haja vista, ademais, que este encontra amparo na Lei (artigo 74, §5º, da Lei n. 9.430/96).**

**Destarte, não possui a impetrante direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente *mandamus*.**

**Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.**

**Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**Campinas, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014192-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON CEZARIO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da sentença ID 12952026 - Pág. 73/7475.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME, BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA, AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME, BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA, AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual objetivam seja a autoridade compelida a promover a imediata substituição do responsável perante os respectivos CNPJs, de forma a viabilizar o acesso às informações fiscais pertinentes, bem como a adesão ao Programa de Regularização Tributária, previsto na Medida Provisória nº 783/2017.

O despacho de ID 2816326 deferiu **adiamento do prazo** para as impetrantes aderirem ao Programa de Regularização Tributária em questão, ao menos, até a decisão liminar pretendida.

Nas Informações (ID 2946978), a autoridade relata que já procedeu à substituição do responsável, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A autoridade impetrada informou que, não obstante não existir o requerimento administrativo da alteração objeto desta ação, ao tomar conhecimento da presente, procedeu à substituição do responsável pelos CNPJs das impetrantes.

Desta feita, considerando que o pedido da impetrante foi satisfeito pela autoridade, **verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido.**

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Condeno a União no reembolso das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Mandado de Segurança nº 5006502-33.2018.4.03.6105, vinculado a estes autos.

**P.R.I.**

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009525-53.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da Informação de Cumprimento de Decisão Judicial do INSS/AADJ.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010933-45.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEVAIR DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da Informação de Cumprimento de Decisão Judicial do INSS/AADJ.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

IMPETRANTE: ALEXANDRE MAIA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não há no CNIS registro de renda ou vínculo empregatício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MAURENICE NERES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória, com a informação MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO, para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da juntada da Carta Precatória devolvida cumprida pela 3ª Vara do Foro da Comarca de Valinhos, como teor da oitiva.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007845-43.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELOI BRUNETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19468062: mantenho a decisão ID 17946203 pelos próprios fundamentos.

Prudentemente, aguarde-se, emarquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no AI 5017713-14.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.



CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19205227: Indefiro o pedido tendo em vista que, no presente caso, a digitalização dos autos físicos se deu de forma completa e cabe a União apontar eventual depósito realizado no presente feito por força de decisão ou voluntariamente.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a União requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PSTELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PSTELETRÔNICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede o cancelamento dos débitos de IPI relativos ao Processo Administrativo nº 10830.006432/2009-51, atualmente controlados no Processo Administrativo nº 10830-721.545/2017-91. Subsidiariamente, pede, no mínimo, o cancelamento da penalidade de 20%, em face da ausência de previsão legal para sua exigência no caso concreto.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que se dedica à fabricação de componentes eletrônicos, sujeita ao recolhimento de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Relata que, no período de apuração de 11/2004 a 12/2008, parte dos insumos utilizados para industrialização de seus produtos foi transferida para a sua matriz, localizada na Zona Franca de Manaus, tendo aproveitado os créditos decorrentes da aquisição de tais insumos para abater do montante devido do imposto.

Assevera, contudo, que, em 16/06/2009, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, controlado pelo P.A. 10830.006432/2009-51, para lhe exigir o IPI decorrente da glosa dos créditos aproveitados nessas operações, acrescido de multa de 75%, o que foi prontamente impugnado.

Afirma que sua impugnação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, o qual, por sua vez, foi julgado parcialmente procedente pelo CARF, para excluir a multa de 75%, de onde decorreu a interposição de Recurso Especial pela União, visando o restabelecimento da multa.

Conta que, nesse passo, a autoridade impetrada entendeu por bem desmembrar o P.A. para prosseguir com a cobrança do principal, o qual passou a ser controlado pelo P.A. nº 10830-721.545/2017-9 e sofreu o indevido acréscimo de multa de 20%.

Acrescenta que a multa não é devida, porque não foi objeto de lançamento e prevalece a decisão do CARF no sentido de que não cabe a aplicação de qualquer penalidade no caso concreto.

Tendo em vista o narrado, busca a impetrante o cancelamento integral dos débitos de IPI relativos ao P.A. nº 10830.006432/2009-51, atualmente controlados no P.A. nº 10830-721.545/2017-9, e, subsidiariamente, o cancelamento da penalidade de 20%, em virtude da ausência de previsão legal.

Argumenta que resta evidente a total nulidade do auto de infração combatido, porque estaria baseado em alteração de posicionamento da jurisprudência do STF - que não existiu - e que, portanto, a fiscalização emitiu ato nulo, carente de motivação, tendo em vista que não reflete a realidade. Por sua vez, a ausência de motivação enseja a nulidade do ato de constituição do débito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda, aos autos, das informações.

Pela petição ID 1847627, a União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do desmembramento dos autos para prosseguimento da cobrança do principal, bem como da cobrança da multa de 20% (ID 1961145).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 2037542.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5013631-08.2017.4.03.0000, ao qual fora negado provimento, por meio de acórdão transitado em julgado, conforme consulta ao sistema PJE da Segunda Instância.

Posteriormente, a impetrante peticionou nos autos para informar que realizou o depósito integral dos débitos de IPI objeto da ação (ID 2904975). Comprovou o depósito que realizou no valor de R\$ 5.520.322,54 (ID 2904979).

A autoridade impetrada se manifestou, informando que propôs a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos do PA n. 10830.721545/2017-91, em face do depósito do valor integral do débito efetivado pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A matéria dos autos foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 592.891, dado o seu caráter constitucional, de reconhecida repercussão geral (Tema 322).

Transcrevo a decisão proferida em 25/04/2019, pelo Tribunal Pleno:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: “Há direito ao crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Roberto Barroso, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.”*

Assim, restou pacífica a questão relativa ao direito de crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus, os quais gozam de isenção, em face do incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

*Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*

*(...)*

*§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:*

*(...)*

*III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;*

Também prescreve o artigo 40 do ADCT:

*Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

A isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse diferencial estabelecido pela Lei Maior é regra especial que orienta o aproveitamento do IPI nas aquisições oriundas da zona de livre comércio.

Entretanto, no caso dos autos, a impetrante foi autuada em 12/06/2009, pelo procedimento a seguir descrito no auto de infração (ID 1407968):

*“(…) A empresa tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal em 30/09/2008, onde foi solicitada a apresentação dos Livros de Registro e Apuração do IPI, dentre outros elementos. Examinando estes livros verificamos a existência de valores significativos (em média 50% dos créditos do período de apuração) escriturados como “OUTROS CRÉDITOS”, com o histórico: CRE.EXTEMP.S/PROD.ISENTOS.*

*(...)*

*Em resposta a este termo (doc. de fls.:145/256) o contribuinte apresentou relação das notas fiscais de entrada que deram origem aos pretensos créditos de IPI.*

*Posteriormente, (...) o contribuinte apresentou cópia de 44 notas fiscais de entrada (doc. de fls.: 259/304) da relação supra, escolhidas aleatoriamente por esta fiscalização.*

*Analisando estas notas fiscais de entrada, constatamos o seguinte:*

*a) Tratam-se de notas fiscais onde o estabelecimento matriz, situado na ZONA FRANCA DE MANAUS, transfere produtos de sua fabricação, utilizando o CFOP 6.151 (Transferência de produção do estabelecimento), para o estabelecimento fiscalizado;*

*b) Os produtos transferidos, dos quais se destaca a PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, classificação fiscal 8534.00.00, são registrados pela fiscalizada no Livro de IPI com o CFOP 2.151 (Transferência para industrialização);*

*c) Essas notas fiscais foram emitidas sem o destaque do IPI;*

*d) O campo DADOS ADICIONAIS dessas notas fiscais traz a informação de que a operação é ISENTA conforme (...)*

*Assim, considerando que a legislação vigente não prevê a possibilidade do aproveitamento desses crédito como se devido fosse, intimamos o contribuinte (doc. de fl.: 305) a informar qual a base legal que amparou a escrituração dos referidos valores no Livro de IPI como “OUTROS CRÉDITOS”.*

*(...)*

E a autoridade impetrada concluiu que:

*“Analisando o embasamento legal alegado pelo contribuinte para o aproveitamento dos pretensos créditos de IPI, verifica-se que:*

*- O artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal deixa claro que, para efeito da não-cumulatividade, o contribuinte poderá compensar o IPI devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

*Já os valores em questão, utilizados pelo contribuinte, foram por ele presumidos e creditados no Livro de IPI como se devido fosse, ou seja, não houve cobrança desse imposto nestas operações;”*

O artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal assim prescreve:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

No caso em comento, a impetrante, empresa filial situada em Campinas, recebeu insumos da empresa matriz, sediada na Zona Franca de Manaus, tal como informa em sua petição inicial: “Nos períodos de apuração 11/2004 a 12/2008, parte dos insumos utilizados para a industrialização de seus produtos foi transferido de sua matriz localizada na Zona Franca de Manaus. (...)”.

Não houve “aquisição” de insumos, nos exatos termos do julgado do STF (RE n. 592.891). A simples transferência de insumos da matriz à filial não confere direito à impetrante de se creditar de valores de IPI, portanto, o fato não se subsume à decisão proferida pelo Supremo, que se baseia em incentivo constitucional às empresas para que adquiram bens da Zona Franca de Manaus.

A aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem da ZFM gera um crédito de IPI fictício, para incentivar as vendas de empresas sediadas naquela localidade. Não houve aquisição pela impetrante, mas sim, mera remessa de insumos da empresa matriz para a filial.

Cabe na oportunidade mencionar que, além de algumas decisões, o STJ editou a Súmula n. 166, que diz o seguinte: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Aqui também a natureza da operação é de transferência de produtos, e não de compra e venda.

Por essa razão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada na autuação da impetrante.

Pede a impetrante, subsidiariamente, o cancelamento da aplicação de 20% de multa de mora pelo atraso no pagamento do imposto devido.

Observa-se que a impetrante impugnou o auto de infração (ID 1407981) nos autos do PA nº 10830.006432/2009-51 e, mantidas as glosas efetivadas pela fiscalização, primeiramente manteve-se a aplicação da multa de ofício de 75%, votando-se pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado de ofício, conforme acórdão nº 11-42.829 (ID 1408003).

Posteriormente, em análise ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 1408053), decidiu-se dar provimento ao recurso para afastar a multa de ofício. Dessa decisão, a Fazenda impetrou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, motivo pelo qual os créditos tributários, incluída a multa de mora de 20% pelo atraso no pagamento dos impostos em questão, foram transferidos daqueles autos (PA nº 10830.006432/2009-51) e incluídos nos autos do PA nº 10830-721.545/2017-91 para cobrança.

Esclarece a autoridade impetrada, em suas informações, ID 1961145, que a cobrança da multa de mora decorre de previsão legal constante no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e que, quanto ao desmembramento dos autos para prosseguir na cobrança do principal, decorre de imposição do Decreto nº 70.235/1972, artigos 42 e 43, além de que o prazo prescricional para cobrança do crédito está em curso, já que não se encontra suspenso.

Ressalte-se que, posteriormente, a impetrante realizou o depósito judicial do valor integral do débito, suspendendo a exigibilidade da cobrança do tributo (ID 3114905).

Contudo, a cobrança da multa de mora é devida, tendo em vista que se constitui em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de nítido caráter sancionatório para coibir a referida prática.

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante.

Pelo exposto, por não vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, considerando que também há notícia da pensionista Guilhermina de Gouvêia Roversi (NB 1747880105 – Cessado em 26/01/2019) defiro a habilitação dos herdeiros, na forma requerida, bem como a expedição do ofício requisitório do valor principal em nome destes.

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo e a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CROTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 779/979

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000587-03.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VAGNEYSACILOTTO, PLACIDO CEZAR SACILOTTO, DALTON ROSALEN SACILOTTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SPI17977**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SPI17977**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SPI17977**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001280-55.2016.4.03.6105**

**IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SPI62628**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001755-74.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006019-03.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002362-87.2017.4.03.6105**

**AUTOR: J.PRUDENTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002153-21.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ITWPPF BRASILADESIVOS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000595-48.2016.4.03.6105**

**AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL CORACAO DE MARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005468-23.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA., VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014380-02.2015.4.03.6105

AUTOR: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003471-05.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0007691-73.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON SOARES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006599-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006078-52.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: ROBERTO REGES RIBEIRO, ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

## SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **ROBERTO REGES RIBEIRO E ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 32.937 (lote 01, quadra E, das Chácaras Pouso Alegre), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

Inicialmente a ação foi proposta também em face de Valdecir Martins Rodrigues e de seu cônjuge Sueli Carlos Rodrigues, que, após citados, alegaram ilegitimidade de parte, posto que o imóvel teria sido objeto de contrato de compra e venda (fls. 104/106), o que foi acolhido à fl. 161.

À fl. 94, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Os expropriados Roberto Reges Ribeiro e Ariana Maria Caruso Ramazzina Reibeiro, após citados, contestaram o preço ofertado (fls. 110/125) e protocolaram exceção de incompetência pretendendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual, o que foi julgado improcedente (fls. 141/143).

Da insurgência ao preço foi nomeado perito judicial à fl. 161 e fixado honorários provisórios à fl. 192, cujo depósito consta da fl. 199. Sendo o mesmo valor convertido em definitivos.

O laudo pericial foi juntado às fls. 210/263, cujo valor total soma R\$431.098,31 (fl. 249). Sobre o qual o Município de Campinas apresentou laudo divergente de seu assistente técnico às fls. 267/303, a União manifestou sua discordância às fls. 304/345, a Infraero manifestou sua discordância às fls. 347/367 e os expropriados a sua concordância às fls. 368/395.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial**

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 210/263 (ID 13198168 – pág. 3/56), com valor de R\$200.688,52 para o terreno e de R\$230.409,79 para as benfeitorias, fixando o valor total da avaliação em R\$431.098,31, para 21/06/2016, do qual discordaram o Município, União e INFRAERO e concordaram os expropriados.

O Município, manifestando-se por seus assistentes técnicos, impugna o método de avaliação utilizado pela Sra. Perita (comparativo), por entender que as amostras apresentadas não são adequadas para este método. Para tanto, apresenta seus próprios elementos e índices percentuais para aplicar como decréscimo no valor total do terreno, onde, pela falta de água encanada, esgoto, pavimentação, guias, sarjetas e águas pluviais, resultou num percentual de 50%. Aplicando-se o método de Canteiro, partindo de suas próprias amostras e fatores de ponderação propostos, resulta no valor do terreno de R\$145.202,43 para outubro/2016. Para as benfeitorias, o município chega ao valor de R\$210.312,12, totalizando R\$355.514,55.

Quanto à União, esta entendeu por insuficientes as respostas dadas pela Sra. Perita aos seus quesitos. Impugna a maioria dos elementos amostrais, especialmente por não apresentarem a mesma similaridade como imóvel objeto desta ação ou por discordarem do índice de localização, ausência de comparação de amostras, assim como a especulação imobiliária não abordada pela Sra. Perita em seu laudo. Para fundamentar suas alegações, junta publicações jornalísticas (fls. 322/325), onde são relatadas a supervalorização da área no entorno do Aeroporto de Viracopos (fls. 318/320). Para tanto, sugere a redução no valor em 30% (trinta por cento), para amenizar o efeito especulativo, uma vez que entende que esse percentual seria muito maior. Por fim, sugere como preço justo o valor de R\$71.119,42, para o terreno, e de R\$209.010,88, para as benfeitorias, totalizando R\$280.130,30.

A Infraero, ante parecer técnico de seus assistentes de fls. 347/367, discorda do laudo pela não atribuição de índice de localização em face do uso de amostras localizadas na cidade vizinha (Indaiatuba) e por pertencerem em sua totalidade à área urbana, o que deixa claro a ausência de similaridade. Aborda, também, a contaminação das amostras pelo fator especulação imobiliária na região, trazendo como prova artigos de jornais que relatam a existência de especulação imobiliária no entorno do Aeroporto de Viracopos. Por fim, traz uma lista a título de comparação de acordos formalizados em outras desapropriações, para comprovar que o valor do m² praticado é muito inferior, assim como de perícias judiciais que adotaram o valor proposto da CPERCAMP. Quanto ao uso dos valores constantes do laudo CPERCAMP, deve-se levar em conta que estão desatualizados por terem sido realizados a mais de 7 anos, o que afronta o art. 26 do DL 3.365/41. Para tanto, sugere o valor de R\$89.828,32, para o terreno, e de R\$220.736,19, para as benfeitorias, totalizando R\$310.564,51, para junho/2016.

Quanto à ausência de similaridade pelos mais diversos motivos apontados pelos expropriantes e em razão de se tratar de amostras em área pertencente à cidade vizinha, há plausibilidade na sua utilização pelos peritos judiciais, uma vez que o imóvel expropriado está em área da divisa dos dois municípios, inclusive próximo de área nobre daquele município, onde estão localizados hotéis de campo, haras e condomínios fechados, como é notório aos municípios. Não tem como evitar a agregação de acréscimo de valor decorrente dessa proximidade. Contudo, avaliar um terreno que está em área pouco povoada com o mesmo valor do de uma área densamente povoada e com fatores relacionados à localização totalmente distintos, sem aplicação do fator localização, como acontece na comparação das amostras ao imóvel expropriado, é demasiadamente prejudicial aos expropriantes, quando há outras amostras que melhor se adequam.

Quanto à especulação imobiliária, publicações em jornais locais e sem anparo em índices oficiais não são suficientes para comprovar as alegações. Para isso, seriam necessárias publicações especializadas da área, além de apresentar exemplos claros da supervalorização em decorrência de especulação.

Em razão disso, não há como acolher a alegação de especulação imobiliária e fixar um redutor no valor da indenização a esse título.

Quanto aos expropriados, estes apontaram pequenos pontos formais de discordância do laudo, porém concordaram como método utilizado, a forma aplicada e valor atribuído pela Sra. Perita.

Nessas condições, quanto ao valor das benfeitorias, ante as razões das impugnações, não há como se afastar das conclusões do laudo oficial, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes.

Quanto ao valor do terreno, a Sra. Perita se utilizou do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, que, segundo a norma ABNT NBR 14653-2, é recomendado no tratamento por fatores que as amostras sejam compostas por dados de mercado com características físicas, socioeconômicas e de localização as mais semelhantes possíveis em relação ao imóvel avaliando, de forma a exigir apenas pequenos ajustes na homogeneização (B.2 da referida norma).

A ausência do fator localização somente poderia ser desconsiderado se fosse aplicado fator 1, tanto para o terreno paradigma, como para as amostras. Disso se extrairia que tanto um como outro estariam na mesma área geográfica e classificação segundo o zoneamento do município, mesmo bairro, mesma distância do centro e dos polos comerciais e de lazer, com mesma infraestrutura e acessibilidade, mesmo grau de ocupação, predominância de benfeitorias com mesmo padrão de acabamento e construção, assim como potencialidade de revitalização.

Contudo, não é essa a realidade entre os elementos amostrais, que estão localizados em bairros com boa densidade de ocupação e com benfeitorias de padrão médio a médio-alto, como o Parque das Bandeiras, Recreio Campestre e Recreio Internacional, todos da cidade vizinha de Indaiatuba, e o terreno paradigma que, conforme informações do laudo pericial e do laudo inicial, está numa área pouco povoada com quase nenhuma infraestrutura. Assim, a atribuição do fator localização ou IL diferente de 1.0 e sua aplicação corrigiria essa distorção. Por essa razão, a homogeneização ficou parcialmente prejudicada, resultando num valor que não corresponde à real situação do imóvel paradigma.

Diante desta irregularidade, não é possível o acolhimento do valor proposto no laudo pericial judicial.

Quanto ao valor proposto no Metalauo ou o uso de suas amostras, por ter sido realizado com base no mês de abril/2010, já não mais atende o que preceitua o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Assim, ante a prejudicialidade do laudo por uso de amostras que, em sua maioria, estão inseridas numa área nobre e em plena expansão da cidade vizinha e pela não aplicação de um fator de localização, o que prejudicou sua homogeneização, vejo que os elementos apresentados pelo município mostram-se bem mais adequados à realidade do imóvel objeto deste feito, posto que todos são provenientes de bairros no entorno do aeroporto e com uma realidade sócio-econômico mais condizente.

A título de comparação, pelo Relatório CPERCAMP, o valor do terreno seria de R\$95.254,72, já corrigido para junho/2016, uma vez que lotes do Chácaras Pouso Alegre foram objeto de avaliação na época, enquanto que a Sra. Perita chegou ao valor de R\$200.688,52, para a mesma data.

Por essa razão, adoto os parâmetros do laudo do Município e fixo como indenização o valor por ele encontrado de R\$145.202,43, para outubro/2016 (ID 13198168 – pág. 68).

Para as benfeitorias, a localização das amostras não interfere na sua avaliação, razão pela qual mantenho o valor encontrado pela Sra. Perita, de R\$230.409,79, para junho/2016, que, corrigido para outubro/2016, corresponde ao valor de R\$ 234.164,51.

Assim, o valor total da indenização corresponde a R\$ 379.366,94, para outubro/2016.

#### **Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais**

Inicialmente, anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 175.523,00 (ID 13198164 – pág. 10 e 63), válido para agosto de 2011.

Após perícia judicial, o valor da indenização foi fixado em R\$379.366,94, para outubro/2016. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

#### **Dos honorários de advogado**

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – outubro/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

#### **Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios**

Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, a partir da imissão provisória, sempre que se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel de Matrícula nº 32.937 (lote 01, quadra E, das Chácaras Pouso Alegre), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando, como valor da indenização, **R\$ 379.366,94, para outubro/2016**, nos termos da fundamentação.

Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.



**Honorários periciais** pelos expropriantes.

**Honorários advocatícios** pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – outubro de 2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13198164 – pág. 129 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial, atualizado até a data da fixação da indenização (outubro/2016), corresponde à R\$250.834,18, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**CAMPINAS, 23 de abril de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000610-17.2016.4.03.6105**

**EMBARGANTE: MARCOS PERES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMAGRESPAN - SP239555**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001785-41.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: REAL RECUPERADORA & COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001148-27.2018.4.03.6105**

**AUTOR: COMFICAS SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 83.692 (lote 17, quadra C do Chácaras Vista Alegre), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

Às fls. 99/100, houve emenda à inicial para retificação da área a desapropriar e conseqüentemente o seu valor.

À fl. 104, consta guia de depósito judicial do valor indenizatório proposto às fls. 99/100.

Diante da informação de falecimento dos proprietários, houve a citação dos respectivos espólios na pessoa de um dos herdeiros (fls. 147/148 e 153), não tendo havido contestação

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

*“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”*

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 13068724 – pág. 63/103 e ID 13068725 – pág. 01/15), que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.

No entanto, o valor constante do laudo inicial foi fixado em R\$69,72 o m², para agosto de 2011, e o depósito judicial somente ocorreu em agosto de 2013, sem qualquer acréscimo a título de correção monetária ou juros. Como a inibição na posse ocorreu posteriormente, é devido correção monetária no período.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado, contudo o valor depositado deve sofrer recomposição com depósito complementar referente à correção monetária do período entre a data da avaliação inicial e a data do depósito judicial.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de **desapropriação** do imóvel objeto da matrícula nº 83.692 (lote 17, quadra C do Chácaras Vista Alegre), no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas em favor da **UNIÃO FEDERAL**.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação constante do laudo (agosto/2011) e a data do depósito judicial (agosto/2013), com aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Converto em definitiva a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 104 (ID 13068725 – pág. 27) e da complementação a ser depositada fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010533-77.2015.4.03.6303

AUTOR: ANSELMO MENDES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias).

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016334-08.2014.4.03.6303**

**AUTOR: OSMAR GONCALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000140-49.2017.4.03.6105**

**AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004121-86.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001656-41.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597**

**EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO, CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007180-82.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILMARA ELENA DE CARVALHO CRUZ OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008760-16.2018.4.03.6105

AUTOR: URSULINO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007481-56.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: IZAURA CORREA GUERRA, MANOEL CARNEIRO GUERRA, MARIA CELIA GUERRA MEDINA, CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA, ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA,

MARIA CELINA CORREA GIMENES, ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de IZAURA CORREA GUERRA, MANOEL CARNEIRO GUERRA, MARIA CELIA GUERRA MEDINA, CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA, ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA, MARIA CELINA CORREA GIMENES, ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 4.828 (lote nº 47, quadra única, Parque Viracopos), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 104, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha foram incluídos no polo passivo em razão de promoverem ação de usucapião em face dos demais expropriados, que corre perante a 3ª Vara Estadual do Foro Regional de Vila Mimososa, autos nº 114.02.2012.007453-9.

Os usucapientes impugnaram o preço oferecido na inicial (fls. 112/115).

Maria Celina Correa Gimenes, Antonio Miguel Gimenes Verderramas e Maria Celia Guerra Medina se manifestaram pela concordância com o preço ofertado (fls. 125/126 e 128).

O óbito de Isaura Correa Gerra foi noticiado à fl. 131, bem como de que seus herdeiros são os demais expropriados citados: Maria Celia Guerra Medina, Carlos Alberto Correa Guerra, Rosana Ferreira Lopes Guerra, Maria Celina Correa Gimenes e Antonio Miguel Gimenes Verderramas.

Carlos Alberto Correa Guerra e Rosana Ferreira Lopes Guerra também se manifestaram pela concordância do valor ofertado (fls. 139/145) e comunicaram seus novos endereços (fls. 140/141).

Diante da impugnação do preço pelo autor da ação de usucapião, foi nomeado perito judicial para avaliação. Fixados os honorários periciais definitivos, estes foram depositados à fl. 185.

O laudo pericial foi juntado às fls. 190/247, com esclarecimentos às fls. 300/308, sobre os quais os expropriantes discordaram.

A União apresentou sua impugnação ao laudo às fls. 253/259, reiterado às fls. 318/360, a INFRAERO se manifestou por laudo de seus assistentes técnicos (fls. 264/295), reiterado às fls. 311/315, o Município aderiu às impugnações da União e da INFRAERO.

É o relatório.

#### DECIDO.

##### Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fls. 190/247 (ID 13069138 – pág. 129/150 e ID 13069139 – pág. 1/35), com esclarecimentos às fls. 300/308 (ID 13069103 – pág. 8/16), fixando o valor da avaliação em R\$ 150.960,00, para junho/2015, do qual discordaram o Município, a INFRAERO e a União.

A União impugna o índice de localização-IL atribuído ao imóvel expropriado, em comparação aos elementos amostrais 01 a 13 e 15 a 17, a escolha de amostras e divergências, em especial aos elementos 13 a 21, a contaminação pela especulação imobiliária, não atentada pela Sra. Perita, além da utilização do índice FIPE/ZAP. Por fim, impugnou o uso do método involutivo, por entender não ser condizente com a realidade do imóvel. Para tanto, propõe como justo o valor de R\$86.329,98 para junho de 2015.

A INFRAERO impugna o método utilizado (Involutivo), por estar a área fora do perímetro urbano, o que entende como impedimento ao seu loteamento. Contudo, esquece-se que o loteamento já foi individualizado com a existência de matrícula própria para o imóvel como área urbana. Impugna o Índice de Localização atribuído ao imóvel paradigma. Impugna, também, a maioria dos elementos amostrais, ora por serem os mesmos já utilizados em outras ações, ora por haver divergência nos dados ou ausência de similaridade ou se tratarem do município vizinho. E assim como a União, também não traz novos elementos amostrais a amparar a sua discordância ao laudo pericial.

Quanto à especulação imobiliária alegada pela União, publicações em jornais locais e sem amparo a índices oficiais não é suficiente para comprovarem suas alegações. Para isso, deveria trazer publicações especializadas da área, além de apresentar exemplos claros da supervalorização e decorrência de especulação.

Em razão disso, não há como acolher a alegação de especulação imobiliária e fixar um redutor no valor da indenização a esse título.

Quanto ao fator topografia, no laudo foi aplicado o fator 1,00 pela Sra. Perita. Contudo, indicou à fl. 204 (ID 13069138 – pág. 143) como tendo “suave declividade”. Logo, por óbvio, não é plano, razão pela qual acolho a impugnação da Infraero para aplicar o fator previsto no laudo à fl. 193 de 0,95 (ID 13069138 – pág. 132).

Tanto a União como a INFRAERO discordam do Índice de Localização-IL encontrado pela Sra. Perita, sugerindo a somatória dos fatores acumulativos, de forma depreciativa, como se o imóvel fosse mais um elemento amostral. Contudo, o IL proposto pela Sra. Perita tem por fim informar qual seria a condição do imóvel, após totalmente implantado o loteamento, por ser essa uma das premissas do método involutivo, bem como esse fator é levado em conta nos cálculos pelo Índice Homogeneizado dos elementos amostrais, partindo do fator 1,00 (fl. 209 - ID 13069138 – pág. 148) para o imóvel avaliado.

Entretanto, dou razão às impugnações quanto à utilização de amostras de condomínio de alto padrão como as de 14 a 17 (Terras de Itaici) e de 18 a 21 (Helvétia Country). O fato do terreno paradigma estar loteado há aproximadamente 50 anos, assim como os loteamentos vizinhos, mas, até hoje, estarem despojados da maioria dos melhoramentos públicos, permanecendo em boa parte como área rural, como se vê das fotos de fls. 45, 50/51 e 204/207 (ID 13069137 – pág. 82, 87/88 e ID 13069138 – pág. 143/146), não demonstra ser a área apta a se tornar um grande empreendimento de condomínios, como os elementos amostrais de nº 14 a 21. Por tratar-se de áreas totalmente distintas, a aplicação do método involutivo torna-se de grande complexidade, senão inadequado. Por essa razão, o método involutivo deve ser afastado, assim como os elementos de nº 14 a 21.

Por essa razão, readequo o laudo aplicando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, conjugado com o Evolutivo, aproveitando as amostras de 01 a 13, bem como a sua homogeneização, exceto quanto ao IL (índice de localização), posto que esse foi fixado para o método afastado. O IL para o Método Comparativo Direto fica fixado em 0,67 para as amostras, uma vez que todas têm a mesma vocação (chácaras de lazer) e se encontram em dois bairros contíguos, com um bom índice de urbanização e melhorias em detrimento ao lote paradigma, o que justifica esse índice.

Aplicado as alterações acima nos elementos amostrais de nº 01 a 13, o resumo fica como segue:

Elementos	Índice de Localização aplicado no lugar do indicado pela Sra. Perita	Valor Unitário Homogeneizado (fls. 210/222)	Média dos valores saneados R\$/m <sup>2</sup>
elemento nº 1	0,67	129,45	129,45
elemento nº 2	0,67	132,66	132,66
elemento nº 3	0,67	96,42	94,31
elemento nº 4	0,67	86,83	fora do intervalo
elemento nº 5	0,67	103,61	103,61
elemento nº 6	0,67	138,69	138,69
elemento nº 7	0,67	101,27	101,27
elemento nº 8	0,67	180,90	fora do intervalo
elemento nº 9	0,67	145,51	145,51
elemento nº 10	0,67	120,57	120,57
elemento nº 11	0,67	143,21	143,21
elemento nº 12	0,67	124,76	124,76
elemento nº 13	0,67	145,06	145,06
SOMA		1.648,94	1379,1
MÉDIA		126,84	125,56

Saneamento da média	Limite superior 1,3	164,89	
	Limite inferior 0,7	88,78	
125,56 x 095 (média saneada X FT)		119,28	
1.000 m <sup>2</sup> x 119,28/m <sup>2</sup>		R\$ 119.280,00	

Fixo a indenização pela desapropriação no valor de R\$119.280,00, para junho/2015.

#### Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente, anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

*“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”*

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 54.050,00 (fl. 02 e 41 – ID 13069137 – pág. 8 e 78), para agosto de 2011.

Após perícia judicial, da qual discordaram o Município, a União e a Infraero, chegou-se ao valor de foi fixado o valor de R\$ 119.280,00, para junho/2015. Disto se tira que o valor inicial oferecido era **inferior** ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispo do Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

*“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”*

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi **superior** ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos **honorários periciais definitivos**.

#### Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – junho de 2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

#### Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** são devidos aos expropriados, a partir da imissão provisória, sempre que se trata de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 4.828 (lote nº 47, quadra única, Parque Viracopos), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização em **R\$119.280,00, para junho/2015**, nos termos da fundamentação.

Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão **forçada** na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano, na hipótese de pagamento complementar em atraso.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

**Honorários periciais** pelos expropriantes.

**Honorários advocatícios** pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – junho de 2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito ID 13069138 – pág. 26, bem como da diferença a ser depositada nos autos, será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 114.02.2012.007453-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosa, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial atualizado até a data da fixação da indenização (junho/2015), corresponde à R\$ 69.329,96, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000087-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR CALDAS LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007314-12.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERIKA PINHEIRO TESTA - ME, TANIA CRISTINA MERLOS PINHEIRO, ERIKA PINHEIRO TESTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000183-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARARATE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS SAVIO BRABO MARTIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002143-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPODROMO SUMARE - RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP, MELINA VALERIA DE CASTRO KHOURI, ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE

Advogados do(a) AUTOR: EDER AMARAL - SP351839, GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) RÉU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal:

Consoante contrato de compra e venda juntado pela Caixa, ID 17761644 - Pág. 1/13, incluído neste o de seguro, cujas cláusulas encontram-se no encarte ID 17761644 - Pág. 15/17, verifico que o contrato tem início em 21/12/2016 (ID 17761644 - Pág. 13) e o vencimento do primeiro encargo em 20/01/2017, item B10.1 do quadro "Condições do Financiamento" - ID 17761644 - Pág. 2.

A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados.

Os fatos narrados pelo autor, como furto (15/04/2016), incêndio (18/04/2016), bem como toda dificuldade em conseguir o financiamento de sua unidade residencial, ocorreram anteriormente à assinatura do contrato de financiamento do imóvel e do seguro.

E diante dos fatos narrados, formula a parte autora os seguintes pedidos:

**Em sede de tutela antecipada:**

- Ressarcimento das despesas médicas já desembolsadas no valor de R\$1.292,68 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), bem como demais despesas para continuação do tratamento psiquiátrico, e psicológico, em vista do autor continuar afastado, sob pena de multa diária;

- Ressarcimento do valor do refinanciamento do carro (24x de R\$ 996,02) - uma vez que este contava com recursos para o financiamento da casa e precisou gastá-lo na recuperação da casa, sua garantia para financiamento e mobília - tendo em vista que esse refinanciamento pelo valor das parcelas tem comprometido a renda alimentar do autor podendo levá-lo ao inadimplemento e negatização no SPC/SERASA, como narrado nos fatos, caso de difícil reparação ao final do julgamento, sob pena de multa diária;

- Obrigação de fazer em face da Prefeitura, CAIXA e NICE CONSULTORIA para entrega ao autor dos seguintes documentos: Contrato registrado em cartório; Apólices de seguros; Escritura da casa e demais documentações pertinentes (tendo em vista que o autor pagou integralmente todas as taxas de registro, contrato e seguro, em 27/12/2016, conforme se observa do extrato bancário anexo); Devolução do valor de R\$ 434,00 - quatrocentos e trinta e quatro reais - que o cartório tem abatido das taxas aos registros do residencial Pazetti, para registro de primeiro imóvel, conforme conversa do autor com NICE CONSULTORIA, que os demais compradores receberam, sob pena de multa diária a ser estipulado pelo juízo;

**Ao final requer:**

A condenação da Fazenda Pública Municipal e da CAIXA:

- ao pagamento de indenização por perdas e danos integrais a cobertura total do seguro residencial obrigatório, conforme se estipulou da lei municipal à lei federal do programa MCMV;

- Ao pagamento em dobro do seguro, tendo em vista o caráter indenizatório e pedagógico, uma vez que o autor ficará descoberto por culpa dos réus;

- Ao pagamento dos danos materiais em estrito no valor de R\$ 54.729,30 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais, e cinquenta e quatro centavos), à garantia do imóvel, já desembolsados pelo autor na reforma e na compra de mobília, utensílios, mão-de-obra, observado o abatimento de valores em vista do pedido de tutela antecipada, se for o caso;

- Ao pagamento de danos morais à monta de cem salários mínimos, sendo o valor atual de R\$ 937,00, totalizando à data da inicial o montante de noventa e três mil e setecentos reais (R\$ 93.700,00);

- Ao pagamento de auxílio aluguel no valor de novecentos e sessenta reais ao mês (R\$ 968,00), por ser o valor da prestação da casa, por quatro meses (4 x 968,00 = R\$ 3.872,00), totalizando três mil, oitocentos e setenta e dois reais, pois esse fora intenso período de reformas, movimentações, transportes, limpeza, dificultando a vida do autor, inclusive no período que fez cirurgia.

Como se vê, com exceção do pedido de entrega do contrato de financiamento devidamente registrado em cartório, não há nenhuma relação entre os pedidos formulados e o início da relação contratual com a Caixa, ocorrido em 21/12/2016.

A causa de pedir (furto, incêndio e dificuldade em obter o financiamento em virtude de problemas ocorridos com o Município réu e com as demais rés) e o financiamento obtido com a Caixa são, absolutamente, independentes entre si.

A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações.

Logo, é inadmissível a formação de litisconsórcio passivo, pretendida pelo autor. Tampouco, da narração dos fatos anteriores ao financiamento e ao contrato de seguro firmado com a Caixa, decorre logicamente a obrigação desta de indenizar tais eventos pelos contratos posteriores. Não só a Caixa em nada se relaciona com os fatos danosos narrados pelo autor, como é inepto o pedido indenizatório destes apenas pela posterior contratação de seguro residencial para sinistros futuros.

A única obrigação da qual o autor poderia reclamar da Caixa seria o registro do contrato de seguro. Tal registro foi feito pela ré quando intimada nestes autos, mas do qual não há qualquer indício de que se negasse, de que havia lide quanto a isso, tanto que sequer é objeto de contestação da referida demandada.



Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do processo, por ilegitimidade passiva em relação à pretensão indenizatória (não se lhe atribui participação nos fatos danosos, sequer contratualmente), inépcia deste pedido em relação a ela (da narração dos fatos de contratação de financiamento e seguro posteriores não decorre logicamente a obrigação de indenizar eventos anteriores aos negócios) e ausência de interesse de agir para obter registro do contrato.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento enquanto perdurar a condição da hipossuficiência.

Restando apenas réus que não justificam o processamento do feito na Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NOBRE DE VINHEDO SERVICOS ESPECIAIS EMACO LTDA - ME, ROGERIO BRITO DE CASTRO, ALVARO BRITO DE CASTRO

#### DESPACHO

Promova a exequente o correto recolhimento das custas de 0,5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013068-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR** e **LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Relatam os embargantes que figuram na qualidade de devedores solidários (avalistas) da Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 25.0296.556.0000050-90, pactuada entre a embargada e a executada Drogaria Mig Itú Ltda. EPP em 02/08/2013.

Aduzem que a Cédula ora em execução é ilíquida e inexecutável, bem como que o contrato contém capitalização de juros não pactuada expressamente, a cobrança de juros abusivos e de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios.

A CEF impugnou os presentes embargos (págs. 46/70 do ID 13039179).

A CEF juntou aos autos planilha de débito atualizada (págs. 102/106 do ID 13039179).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que a jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial não conhecido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41)

Em relação ao mérito, afasto as alegações de inexigibilidade e iliquidez do título executivo.

A exequente, ora embargada, reclama o inadimplemento dos executados para com a CCB - Empréstimo n. 25.0296.556.0000050-90, pactuada em 02/08/2013. Segundo consta, o débito total atinge o valor de R\$71.393,37 (atualizado até 11/11/2015).

Como prova do inadimplemento está juntado, nos autos principais, o contrato, tendo como creditada a empresa DROGARIA MIG ITU LTDA - EPP e como avalistas os embargantes. Constatam também a comprovação de liberação do crédito e o cálculo da evolução da dívida.

Por oportuno, ressalto que a responsabilidade do avalista é solidária, a teor do art. 899 c.c. o art. 264, ambos do Código Civil, bem como que a cédula de crédito bancário reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, conforme as disposições contidas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, os quais, por sua vez, vêm tendo sua constitucionalidade assentada na jurisprudência.

O STJ, ademais, já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

No mais, verifico que a embargante não comprova a alegada cobrança de taxas não pactuadas, nem a capitalização indevida de juros, nem a incidência de taxa de juros acima do limite contratado.

De mais a mais, no que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em data posterior à citada. Dessa forma, não há que se falar em capitalização indevida de juros.

De outro lado, anoto que a cobrança da chamada comissão de permanência é admitida pelo STJ, desde que seja "limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1991 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) e que "não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela" (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005). Assinala-se que, dentre tais encargos não acumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade.

Nos termos da Súmula 272 do STJ, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na "CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA" do contrato, em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula do contrato em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última, até o ajuizamento da dívida, quando se enquadra no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até a propositura desta ação.

Ante a sucumbência maior dos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0002870-55.2016.403.6105, anotando-se a associação dos presentes autos àqueles.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013141-60.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO CARLOS CARNIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO CARLOS CARNEIRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 149.127.574-7, desde 10/09/2014, data em que requereu a revisão administrativamente, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 05/07/2010**.

O autora recolheu as custas processuais (ID 15876464)

O INSS contestou a ação (ID 15876464).

O autor apresentou réplica (ID 15876464).

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período pretendido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/45 do ID 15876463), revelando sua exposição a *isopropanol*, *acetato de ciclo-hexila*, dentre outros, de 28/09/1987 a 31/10/2008, e *ácido acético*, a partir de 01/08/2008 até 06/09/2013. Não há informação acerca da eficácia do EPI.

Portanto, levando em conta a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial do período requerido.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 05/07/2010, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor computa **30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **06/03/1997 a 05/07/2010** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.127.574-7) em aposentadoria especial (B46), desde **10/09/2014**, data do protocolo do requerimento da revisão administrativa. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015203-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz a embargante que a citação da co-executada Bueno & Porto Comércio de Materiais de Construção LTDA – ME, certificada em seu nome pelo Oficial de Justiça em 02/08/2016 (nos autos da execução n. 0002939-87.2016.403.6105), é inválida, porque que deixou de ser sócia da citada pessoa jurídica em 16/10/2014.

Assevera que a cédula de crédito ora executada é inválida, porque sua previsão legal deriva de ato normativo inconstitucional, qual seja a Lei n. 10.931/2004. Além disso, afirma que o contrato entabulado entre as partes deve ser revisto, na medida em que contém cobrança abusiva de juros (capitalização) e cumulação indevida de encargos com comissão de permanência.

A CEF impugnou os presentes embargos (págs. 110/119 do ID 13032096).

A CEF acostou aos autos demonstrativo atualizado da dívida, em cumprimento ao despacho de fl. 96 (pág. 120 do ID 13032096).

### É o relatório. Decido.

De início, anoto que a questão relativa à nulidade da citação da co-executada Bueno & Porto Comércio de Materiais de Construção LTDA – ME, ora alegada pela embargante, será analisada nos autos principais (da execução n. 0002939-87.2016.403.6105), porquanto a pessoa jurídica somente é parte daquele feito, e não destes.

Assim sendo, determino o traslado de cópia da "ficha cadastral completa" (págs. 25/26 do ID 13032096) para os autos principais e, ato contínuo, a intimação da CEF naqueles autos para manifestação acerca do alegado vício de citação.

Superada esta questão, passo à análise do mérito destes embargos.

Anoto que a jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial não conhecido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41)

Em relação ao mérito, afasto a arguição de nulidade da execução por ausência de título executivo.

A exequente, ora embargada, reclama o inadimplemento dos executados, dentre os quais se insere a embargante, para com a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP183 n. 00283046, pactuada em 07/03/2013, aditada em 25/03/2014 pelo Aditamento n. 00100283046. Segundo consta, o débito total atinge o valor de R\$ 117.060,78 (atualizado até 24/11/2015).

Como prova do inadimplemento, estão juntados nos autos principais o contrato e o respectivo aditamento, tendo como creditada a empresa BUENO & PORTO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME (atual razão social da contratante) e como um dos avalistas a embargante. Constatam também os extratos de movimentação da conta corrente da empresa e o cálculo da evolução da dívida, restando comprovadas a liberação do crédito e a utilização pela pessoa jurídica. Há demonstração da evolução da dívida, acrescida dos consectários contratuais.

Por oportuno, ressalto que a responsabilidade do avalista é solidária, a teor do art. 899 c.c. o art. 264, ambos do Código Civil, bem como que a cédula de crédito bancário reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, conforme as disposições contidas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, os quais, por sua vez, vêm tendo sua constitucionalidade assentada na jurisprudência.

O STJ, ademais, já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

No mais, verifico que a embargante não comprova a alegada cobrança de taxas não pactuadas, nem a capitalização indevida de juros e a incidência de taxa de juros acima do limite contratado.

De mais a mais, no que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em data posterior à citada. Dessa forma, não há que se falar em capitalização indevida de juros.

De outro lado, anoto que a cobrança da chamada comissão de permanência é admitida pelo STJ, desde que seja "limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1991 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) e que "não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela" (STJ, 2ª Seção (AgrR-Resp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005). Assinala-se que, dentre tais encargos não acumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade.

Nos termos da Súmula 272 do STJ, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 25ª do contrato (pág. 60 do ID13032096), em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula do contrato em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última, até o ajuizamento da dívida, quando se enquadra no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalculer o valor do débito, aplicando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até a propositura desta ação.

Ante a sucumbência maior da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica da embargante, considerando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0002939-87.2016.403.6105.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Campinas,

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de sob procedimento comum ajuizada por **ACADEMIA STEEL LTDA. ME**, qualificada na inicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, visando a condenação da ré à obrigação de restituir os valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, sob o regime do Simples Nacional. Subsidiariamente, pede seja deferida a compensação dos valores recolhidos a maior com tributos devidos pelo contribuinte e administrados de forma unificada pela Receita Federal.

Aduz que, desde 01/07/2007, é optante do Sistema Simples Nacional; que para o recolhimento relativo ao INSS, está enquadrada no Anexo V e, por conseguinte, sujeita-se à incidência da alíquota de 11%.

Alega, porém, que em virtude de um equívoco de seu artigo contador, durante o período de julho/2007 a fevereiro/2013, realizou o recolhimento do referido tributo em alíquota superior a 20%, destinada às empresas enquadradas no Anexo IV da Resolução do CGSN.

Citado, o INSS apresentou contestação. Requeveu, preliminarmente, a extinção do processo sem análise do mérito, por ilegitimidade de parte (págs. 154/156 do ID 13039178).

A autora apresentou réplica (págs. 160/162 do ID 13039178).

A ilegitimidade passiva do INSS fora reconhecida e a União – PFN passou a compor o polo passivo da demanda (pág. 163 do ID 13039178).

A União contestou o feito (págs. 168/174 do ID 13039178). Aduziu a prescrição relativa à pretensão de restituição/compensação dos valores recolhidos antes de 08/10/2010 e, quanto aos períodos subsequentes, requeveu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se quanto à contestação da União (págs. 178/181 do ID 13039178).

Saneador à pág. 182 do ID 13039178.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. Intimadas para conferência da digitalização, as partes não apontaram equívocos.

**É o relatório. DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Com efeito, somente cabe a análise e, eventualmente, a restituição dos valores recolhidos pela autora nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ou seja, dos recolhimentos efetuados a partir de 08/10/2010.

A pretensão de ressarcimento dos valores recolhidos em data anterior a este período encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos da previsão contida no artigo 168, I, do CTN.

Quanto aos demais períodos, é caso de improcedência.

A despeito de a autora enquadrar-se no conceito previsto no inciso III do §5º-D do art. 18 da LC n. 123/2006, qual seja “academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes”, e não no inciso II do mesmo dispositivo, que elenca “academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais”, é fato que ambas as atividades recebem, desde a redação original da LC n. 123/2006, o mesmo tratamento.

Neste espeque, até o advento da LC n. 155/2016, tanto as atividades dispostas no inciso II, quanto as dispostas no inciso III do §5º-D do artigo 18 da LC n. 123/2006 sujeitavam-se à redação original do Anexo V da mencionada LC n. 123/06, que não abrangia a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, mas tão somente o IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL.

Assim, por estar a autora sujeita à apuração da CPP na forma aplicável aos demais contribuintes e responsáveis (artigo 22 da Lei n. 8.212/91), os recolhimentos efetuados à alíquota de 20% eram devidos, não existindo o pagamento a maior como alegado pela autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003649-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO LOPES TEIXEIRA**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intermível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 232/297 (págs. 03/70 do ID 12957724). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 298/319 (págs. 71/92 do ID 12957724). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 94/100 do ID 12957724).

Réplica (pág. 104/130 do ID 12957724).

Saneador às págs. 131/134 do ID 12957724.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 131/134 do ID 12957724).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corré Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

"o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas".

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao "pessoal da ativa" e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corré Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a "*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*", designada "*complemento de RMNR*", que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corré Petrobrás que apresentam condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 56/69 do ID 12957724).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal "retirada" ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR. Conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição ao exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do "prazo máximo para evolução funcional", na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à cobertura securitária de danos ocorridos em seu imóvel.

Aduz que adquiriu imóvel localizado no Conjunto Habitacional Padre Anchieta, por financiamento público pelo extinto Banco Nacional de Habitação – BNH e com vinculação ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega que, tal como ocorreu com outros adquirentes, o imóvel passou a apresentar problemas/vícios estruturais graves, que exigiram pronta reparação e a cada dia vêm aumentando.

Diz que seu contrato de financiamento conta com a Apólice de Seguro RD n. 18/77, que rege todos os contratos firmados no âmbito do SFH entre 23/08/1977 e 01/07/1995.

Inicialmente, a autora e demais litisconsortes ajuizaram a demanda em face do BRADESCO SEGUROS S/A, perante a Justiça Estadual. O Juízo da Estadual limitou o litisconsórcio ativo e desmembrou os autos (págs. 115/116 do ID 13038581).

A BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação e requereu o ingresso da CEF nos autos.

Intimada, a CEF requereu seu ingresso nos autos em substituição à BRADESCO SEGUROS S/A e, na mesma oportunidade, contestou o feito, arguindo preliminares prejudiciais de mérito (págs. 48/65 do ID 13037998).

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (pág. 66 do ID 13037998), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

A União requereu sua admissão como assistente simples da CEF (págs. 74/76 do ID 13037998), o que foi deferido pelo despacho de fl. 507 (pág. 81 do ID 13037998).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. Intimadas para conferência da digitalização, as partes não apontaram equívocos.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela CEF.

As peculiaridades do caso em tela excetam-no da aplicação da prescrição anual, pois, nos termos de julgado do STJ, “os danos decorrentes de vício na construção se prolongam no tempo e não possibilitam a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória a ser intentada contra a empresa de seguro” (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724148 2018.00.34229-7, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2018).

Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao SFH é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizá-lo.

Não há nos autos prova concreta de que a autora tomou conhecimento do dano decorrente de vício construtivo em data anterior a 2012, ano em que solicitou uma análise técnica por engenheiro especializado, comunicou a COHAB acerca dos danos e ingressou com a presente demanda.

É de se afastar, por conseguinte, a ocorrência da prescrição alegada pela CEF.

De outro lado, embora o extenso tempo decorrido desde a construção do imóvel não permita o reconhecimento da prescrição (porquanto esta somente poderia ser reconhecida se demonstrada a remota constatação dos danos), a temporariedade da apólice de seguro, cuja cobertura ora se reclama, dá ensejo à improcedência dos pedidos da autora.

Com efeito, resta incontroverso nos autos que a liquidação do contrato principal (de mútuo) deu-se bem antes do ajuizamento da demanda. Não apenas a CEF traz afirmação nesse sentido, como os documentos acostados à exordial também indicam que o contrato de compra e venda firmado com a COHAB já se encontrava devidamente quitado na data da escritura de cessão dos direitos relativos ao imóvel à autora, em 29/12/2010 (pág. 56 do ID 13038581).

Assim, tendo em vista que o contrato de seguro é acessório em relação ao principal, de rigor reconhecer que a Apólice de Seguro em questão encontrava-se extinta bem antes da época da comunicação do sinistro e, por isso mesmo, improcede a pretensão securitária ora aventada pela autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica da autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 16104849 e 16106356: Noticiado o pagamento, à ordem do juízo, do precatório de n. 20180041950 (relativo ao n. 20180142428 do TRF3), espeça-se ofício ao Gerente do Banco depositário para que providencie a transferência do valor para conta vinculada aos autos n. 0001238-38.2009.403.6105, da 5ª Vara desta Subseção (Auto de Penhora).

ID's 15995308 e 11799800: Em face dos depósitos realizados com a finalidade de restituição do valor indevidamente levantado relativo ao RPV de n. 20180031971 (n. 20180142291 do TRF3), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a disponibilidade dos valores para a devolução ao ente pagador.

Após, comprovada a transferência do valor do precatório para a conta vinculada ao processo da 5ª Vara e noticiada a devolução, ao ente pagador, do valor do referido RPV, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de abril de 2019.**

## 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o executado Alberto Jia Chyi Hsieh, no prazo de 15 dias, pagar, mediante guia DARF, código 5762, o valor a que foi condenado à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido pela União Federal ou pelo executado Alberto Jia, no que se refere aos honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada em face da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822, FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da notícia do pagamento do Alvará, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.



**Campinas, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020498-16.2014.4.03.6303  
EXEQUENTE: MARIA BASILIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Maria Basílio da Silva, no valor de R\$ 144.144,01 (cento e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e um centavo) e outro em nome da Dra. Cristiane Paiva Coradelli, no valor de R\$ 14.414,40 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

**Campinas, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIAS DAS DORES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.  
Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar a divergência entre a assinatura aposta na procuração de ID 19671133 e aquela aposta na declaração de hipossuficiência de ID 19671132.  
Com a resposta, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.  
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da pensão por morte objeto desta ação.  
Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).  
Intimem-se.

**Campinas, 25 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: MARCELO SERRANO BERA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

Intímem-se.

**Campinas, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

Intímem-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).

Intímem-se.

**Campinas, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).

Intímem-se.

**Campinas, 25 de julho de 2019.**



PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – SUBSTITUIÇÃO E LIBERAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS – PREFERÊNCIA LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA A RESPEITO DA PROPRIEDADE, DA AUSÊNCIA DE ÔNUS E DO REAL VALOR DO BEM IMOBILIÁRIO – AGRAVO PROVIDO.

I – Em agravo anterior, de minha relatoria, esta E. Turma já havia indeferido a liberação dos bens pertencentes ao agravado (TRF3, PJE nº 5007279-97.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 11.10.2018, e-DJF3 23.10.2018). Posteriormente, o juízo da causa, atendendo ao pedido da parte interessada, reanalisou a questão e deferiu o pedido de substituição dos bens pelo imóvel de matrícula nº 8394, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, mantendo, contudo, o bloqueio sobre a quantia de R\$ 398.964,38, suficiente para garantir o ressarcimento ao erário.

**II – Configura entendimento consagrado tanto no âmbito desta E. Corte como também no STJ que a decretação da indisponibilidade dos bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil.**

III – Finalidade da indisponibilização de bens é garantir futura execução por quantia certa. Desse modo, aplica-se por analogia o estatuído no artigo 835 do CPC, que veicula de ordem de preferência para a penhora. Precedentes: TRF3, AI nº 0000502-55.2016.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. para acórdão Des. Federal André Nabarrete, j. 22.11.2017, e-DJF3 06.03.2018; TRF2, AI nº 0013074-75.2013.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. 29.04.2016, publ. 04.05.2016.

IV – Desarrazoad a decisão que liberou a quantia em dinheiro de R\$ 691.365,05, substituindo-a pelo imóvel indicado pelo agravado.

V – De se observar, também, que o pedido de substituição não foi instruído com cópia atualizada da matrícula imobiliária, impedindo a análise da propriedade e a verificação da inexistência de outros ônus. Também foi instruído com avaliação unilateral, efetuada a pedido da parte interessada e sem qualquer demonstração de critérios técnicos ou descritivos a respeito das benfeitorias existentes, não se prestando para embasar decisão judicial.

VI – Agravo de instrumento provido para manter a indisponibilidade sobre os ativos financeiros.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000489-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)

Assim, a fim de se verificar se a indisponibilidade é ou excessiva, determino ao MPF que traga aos autos o valor atualizado que assegure eventual ressarcimento ao erário, pelo requerente, inclusive da multa civil.

Após, determino a realização de avaliação do imóvel de matrícula nº 108.877 (CRI de Barueri) a ser realizada por oficial de justiça. Depreque-se.

Com o retorno da carta precatória de avaliação cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e conclusos para análise do levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula n. 87.853, nº 38.773, nº 40.698 e 28.381, devendo o requerente juntar a matrícula de tais bens.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008796-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR DEVECCHI - SP419215

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja reintegrado na condição de adido para tratamento de saúde. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com sua reintegração às fileiras militares.

Relata ter ingressado nas fileiras militares (2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve) em 03/2015 na função de soldado temporário com plena capacidade física e que não está apto como concluído em ata de inspeção de saúde, em virtude de acidente sofrido com motocicleta, ao sair do quartel (acidente em serviço) na data de 04/06/2015.

Enfatiza que, em virtude do acidente de trabalho, fez diversas cirurgias no cotovelo e está em tratamento médico, tendo inclusive adquirido uma deficiência física irreversível (seu braço não pode ser completamente estendido) e não obteve melhora em seu quadro clínico, estando em tratamento médico. No entanto, após ter sido submetido a exame médico, em 02/2019, de forma visual e sem nenhum exame prévio, foi declarado apto em inspeção de saúde, conforme ata n. 254/2019 e desincorporado do Exército Brasileiro.

Entende que não pode ser desincorporado enquanto perdurar seu problema de saúde até que seja emitido um parecer concluindo por sua aptidão ou pela incapacidade definitiva.

A urgência decorre da necessidade de continuidade de tratamento médico e por estar sem receber o soldo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora.

Consta do processo que autor foi desincorporado das Fileiras do Exército em 26/02/2019 (ID Num. 19605173 - Pág. 1 – fl. 11) de ofício, por conveniência do serviço (ID Num. 19605192 - Pág. 1 – fl. 14) após inspeção de saúde na qual foi considerado apto (ID Num. 19605706 - Pág. 21 – fl. 37).

O autor, por sua vez, aduz que está em tratamento de saúde em virtude de acidente com motocicleta ocorrido em 06/2015 e não está apto. Para comprovar suas alegações junta relatórios médicos (ID Num. 19605196 - Pág. 1/2 – fls. 15/16), nos quais consta que o autor é portador de deficiência física permanente em membro superior esquerdo (sequela de fratura exposta) com 50% de limitação e continuidade de tratamento ambulatorial, contudo não há menção de incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória até a realização de perícia.

Para tanto, nomeio, desde já, como médica perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Proceda a secretária no agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias.

Como resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades militares (soldado) e civis ou somente militares? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?

Cite-se a União.

Como junta da contestação e do laudo pericial, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614801-70.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSA MARIA COSTA DELFINO, ANTONIO DAS NEVES, PEDRO FRANCISCO FRINEDA, ERNANDO ELIZIARIO, DAGMAR MARIA JULIAO, CASSIO PEREIRA MAURO FILHO, ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES, HELOISA HELENA DE FIORI FONSECA, ROGERIO TOMAZINI, MARCELO FRANCO LAMOUNIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MONICA FALCAO RIOS - BA18548, BRUNA FERNANDA DE SOUSA LIMA - SP396965  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Rosa Maria Costa Delfino e outros, qualificados na inicial, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 113/122 dos autos físicos (ID 13309776, Págs. 136/145), com trânsito em julgado certificado à fl. 189 (ID 13309776, Pág. 219).

A União apresentou embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (ID 13369986, Págs. 126/133). Nos termos da decisão juntada no ID 13369986, Págs. 88/99, foi dado parcial *“provisório ao recurso da União para excluir da execução os valores das diferenças já pagas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados (...)”*. A certidão de trânsito em julgado encontra-se no ID 13369986, Pág. 125.

Os patronos dos autores requereram expedição da requisição do pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 13369986, Pág. 134).

Pelo despacho de fl. 1128 dos autos físicos (ID 13369986, Pág. 145) foi determinada a expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 92.398,59, atualizado para julho de 2004, na proporção de 50% para cada advogado.

Os ofícios precatórios foram expedidos e transmitidos (ID 13369986, Págs. 163/166).

Intimadas as partes, a União não se opôs aos termos dos ofícios expedidos (ID 13369986, Pág. 168). Os exequentes não se manifestaram.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (ID 13369986, Pág. 171) e posteriormente desarquivados a requerimento da exequente (ID 13369986, Pág. 173).

Às fls. 1665/1667 dos autos físicos (ID 13369986, Págs. 178/180) foi notificada a cessão do crédito referente ao precatório em nome da Dra. Fabiana Matheus.

A disponibilização dos valores foi comunicada por meio dos extratos que se encontram no ID 13369988, Págs. 31/32.

Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em nome dos cessionários (ID 13369988, Pág. 38).

Pelo despacho de fl. 1201 dos autos físicos (ID 13369988, Pág. 48), o feito foi chamado à ordem, sendo designada audiência para elucidação de pontos referentes à cessão de crédito antes da expedição dos alvarás.

Em referida audiência, realizada em 22/02/2018 (ID 13369988, Pág. 104), foi determinada a expedição de ofício ao PAB/CEF para transferência do valor depositado na conta n. 1181.005.13113611-8, o que foi cumprido à fl. 1245 (ID 13369988, Pág. 9).

O PAB/CEF comunicou o cumprimento das determinações (ID 13228552, Págs. 03/08).

As partes foram intimadas acerca do cumprimento (ID 13228552, Pág. 09).

Os cessionários apresentaram pedido de execução complementar relativo aos juros de mora que entendem devidos entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório (ID 13228552, Págs. 11/14).

A União Federal interps impugnação ao pedido de execução complementar (ID 13228552, Págs. 32/34). Preliminarmente, apontou a ocorrência da preclusão, argumentando que, neste momento processual, não caberia mais esse tipo de pedido. Alternativamente, requereu o reconhecimento da *“falta de interesse de agir, em razão da expressa concordância da cessionária quanto aos valores que foram inscritos no precatório, bem como pela ausência de manifestação dos cessionários no momento processual oportuno”*. afirmou, ainda, que o precedente formado no julgamento do RE 579.431 não tem aplicação nestes autos. Subsidiariamente, apresentou impugnação quanto ao valor executado, alegando que a parte exequente utilizou como índice de correção monetária o IPCA-E, quando entende que o correto é a aplicação da TR.

Intimados acerca da impugnação, os cessionários se manifestaram no ID 14837212.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que constou expressamente do V. Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução nº 0000431-57.2005.403.6105 (ID 13369986, Págs. 88/99) que o valor dos honorários deveria seguir o cálculo apresentado pelos exequentes.

Ademais, na petição de fls. 1124 dos autos físicos (ID 13369986, Pág. 141), a cedente manifestou concordância com a divisão do valor de R\$ 92.398,59 referente aos honorários sucumbenciais, requerendo a expedição do ofício precatório na proporção de 50% para cada advogado.

Observe que a cedente, embora intimada da expedição e transmissão dos ofícios precatórios em 23/07/2016 (ID 13369986, Pág. 170), ficou-se em silêncio.

Houve, ainda, designação de audiência para esclarecimentos acerca da cessão do crédito, notificada na petição protocolada em 27/10/2016 (ID 13369986, Págs. 178/180). Ressalto que na audiência realizada (ID 13369988, Págs. 104/105) não houve qualquer ressalva acerca da não inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data do expedição do precatório, sendo requerida a transferência do valor para as contas dos cessionários indicadas na petição de fls. 1226/1227 (ID 13369988, Págs. 79/82).

Constato que o pedido de execução complementar foi formulado pelos cessionários apenas depois da intimação acerca do cumprimento do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.13113611-8, referente ao pagamento do precatório (ID 13228552, Pág. 09).

Dessa forma, uma vez que a parte exequente não se manifestou no momento processual oportuno quanto à não incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da expedição, mas apenas depois do pagamento do precatório, resta caracterizada a **preclusão lógica**. Não cabe no presente caso, portanto, a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO PERITO JUDICIAL - EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO RECORRENTE - HOMOLOGAÇÃO. JUROS EM CONTINUAÇÃO - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Os documentos constantes nos autos revelam que o autor, embora regularmente intimado da decisão que apreciou os embargos à execução e fixou o valor devido ao agravante, contra ela não se insurgiu, sendo certo, ainda, que o agravante concordara expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, a discussão acerca do valor que o recorrente faz jus encontra-se trágada pela preclusão lógica. 2. A par disso, é fato incontroverso nos autos que o recorrente foi intimado para tomar ciência da expedição do ofício requisitório, sendo certo que ele, em tal oportunidade, não se insurgiu contra a não incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, de modo que tal questão também se afigura preclusa. 3. É importante frisar que o princípio da preclusão, além de estruturar o processo de modo a permitir o seu bom desenvolvimento, limita o exercício abusivo dos poderes processuais atribuído às partes, coibindo o retrocesso processual, a insegurança jurídica e a eternização dos processos, o que, em última análise, é o que representa a pretensão recursal. 4. Agravo de instrumento desprovido.**

(AI 5000772-23.2018.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/06/2019.) (Grifei)

No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. JUROS DE MORA ENTRE A CONTA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação (fls. 419/422) interposta pelos autores em face da sentença (fls. 417/418) que julgou extinta a obrigação decorrente do título executivo judicial. Os apelantes arrazouam o recurso alegando que não foram incluídos na conta de execução os juros de mora devidos entre novembro/2002 (data dos cálculos) e setembro/2006 (data da expedição da requisição). 2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 3. Não assiste razão aos recorrentes. Conforme certidão lavrada à fl. 378-verso, os exequentes foram intimados regularmente em 09/06/2006 do despacho de fl. 365, bem como sobre os cálculos de fls. 366/378, originários dos Embargos à Execução nº 2002.38.00.006631-5, inseridos nas respectivas requisições de pagamento. Os recorrentes se insurgiram contra os cálculos somente após os depósitos. No caso, portanto, operou-se a preclusão. Precedente. 4. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (AC 0015864-28.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/08/2017), in casu, já havia operado a preclusão. 5. Não merece provimento, portanto, o apelo, devendo ser mantida integralmente a sentença que extinguiu a execução. 6. Apelação não provida.**

(AC 0018609-15.2000.4.01.3800, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/09/2018 PAG.) (Grifei)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do reconhecimento da preclusão com relação ao pedido de execução complementar, arguida pela União Federal em impugnação, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno os cessionários ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor pleiteado, em favor da Advocacia Pública.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007588-32.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 11128-730.331/2014-61 ou que lhe seja permitido o depósito judicial do valor do crédito ora discutido, qual seja, R\$5.664,45, como condição para a suspensão da sua exigibilidade. Ao final, pretende seja declarada a nulidade do auto de infração do mencionado processo administrativo e da multa imposta.

Relata que em 17/12/2014 foi autuada nos autos do referido processo administrativo fiscal, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, referente ao conhecimento eletrônico agregado CE nº 151005035798390 declarado no Sisarga após o prazo definido na IN RFB 800/2007.

Afirma que o fundamento da autuação foi o fato de ter deixado de prestar informação sobre a carga, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, tendo sido aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Assevera que foi incluída no CADIN e que a Procuradoria Geral da Fazenda emitiu DARF no valor de R\$5.664,45, para pagamento até 29/05/2015, referente a uma desconsolidação que entendeu ser passível de multa.

Sustenta que não praticou nenhuma infração, nem dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira a ensejar a imposição de multa.

Entende ser aplicável o instituto da denúncia espontânea, com a exclusão da penalidade, mesmo no caso de descumprimento de obrigação acessória, já que prestou as informações espontaneamente antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela RFB.

Explicita quanto à inexistência de danos à Administração, a ilegalidade da multa, ao argumento de alargamento do alcance da lei, posto que o prazo para o cumprimento da obrigação acessória está previsto em norma infralegal, bem como a violação aos princípios da capacidade contributiva, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11180565, fl. 03, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, face ao valor atribuído à causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Suscitado conflito de competência, o TRF da 3ª Região declarou a competência desta Vara Federal para processamento e julgamento da ação (ID nº 11187131, fl. 07).

Pelo despacho de ID nº 11187131, fl. 08, foi determinada a intimação da autora para informar a situação do processo administrativo fiscal.

Manifestação da autora, informando a situação do processo administrativo, que se encontrava aguardando julgamento (ID nº 11187131, fl. 10).

Juntada das cópias do processo, enquanto tramitou no JEF (ID nº 11187131, fls. 13/41): Decisão indeferindo o pedido de tutela (fl. 17); Contestação da União (fls. 19/20); Decisão suscitando o conflito negativo de competência (fls. 25/26).

Pela decisão de ID nº 12865912 foi mantido o indeferimento do pedido de tutela, e determinada a intimação das partes para especificação das provas.

A autora e a ré informaram não terem provas para produzir (ID nº 13176338 e 13616185).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 13957794).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Insurge-se a autora face à autuação levada a efeito pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em 17/12/2014, referente ao conhecimento eletrônico agregado CE nº 151005035798390 declarado no Siscarga, que levou à imposição de pena de multa, no valor de R\$5.000,00, por descumprimento do prazo para o cumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de informação sobre a carga.

Consoante narrado, a autuação se deu nos autos do Processo Administrativo nº 11128-730.331/2014-61, em virtude do decurso do prazo previsto no art. 22, inciso III da IN RFB 800/2007, para a apresentação das informações exigidas no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966.

Impõe trazer à colação a redação dos mencionados dispositivos:

#### **Decreto-Lei nº 37/1966:**

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...).

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

#### **IN RFB 800/2007:**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...).

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Afirma a autora que o art. 107 acima transcrito descreve uma situação de omissão que não ocorreu no caso, já que prestou as informações exigidas, embora fora do prazo estipulado no art. 22, da IN RFB 800/2007. Diante disso, sustenta a aplicação do instituto na denúncia espontânea, com a exclusão da penalidade de multa.

Quanto à denúncia espontânea, dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se sabe, possui o importador o dever de prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca das cargas, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66).

Dito de outra forma, a prestação de informações sobre cargas encontra-se inserida dentre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste mister, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, editada em estrita consonância com as normas legais vigentes, estabelece em seu artigo 22, III, o prazo mínimo para prestação de informações de forma que, inobservado o prazo, resta clara a infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, bem como aos artigos 22 e 50 da retro mencionada instrução normativa.

A jurisprudência do STF e o TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória, sobretudo quando esta não possui nenhum vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo (autônoma), como é a espécie tratada nos autos, visto que a infração se consuma com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF's) dos anos de 1994 e 1997.

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

3. A Corte de origem reconheceu que é "legítima a exigência da multa administrativa", afastando a aplicação da denúncia espontânea.

Assim, as alegações no sentido de que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente.

Agravo regimental improvido.

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELO NÃO PROVIDO.

- A apelante apresentou DIPJ intempestiva.

- Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Portanto, não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas. Precedentes desta Corte.

- Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028025-19.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Nacional. De outro lado, não há se falar em ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, porquanto em nenhum aspecto ultrapassa os limites impostos no Decreto-Lei nº 37/66 ou no Código Tributário

As alegações da autora de ofensa ao princípio da legalidade tributária são desprovidas de sentido, mormente porque o dispositivo aplicável ao caso dos autos (art. 22, inciso III da IN RFB 800/2007) regulamenta o prazo de cumprimento de obrigação instrumental, em nada se relacionando à hipótese de incidência tributária.

Ademais, impõe destacar a desnecessidade de que o comportamento infracional comissivo ou omissivo no contribuinte gere dados concretos à Administração Pública para que se justifique a imposição de penalidade.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

Assim, basta a potencialidade de causar prejuízos à Administração para que seja aplicada a sanção, o que, inclusive, garante a observância do postulado da isonomia, já que todos os contribuintes são penalizados de igual modo diante do descumprimento da legislação tributária.

No mais, não há que se cogitar da alegada violação à proporcionalidade e à razoabilidade, sendo certo que a multa imposta ao demandante, pelo fato de não possuir a natureza do tributo, revela o caráter repressivo e preventivo de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro.

E neste ponto, impõe ressaltar que o viés preventivo se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o ágil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Assim, o valor da multa (R\$5.000,00), de nenhum modo revela qualquer feição confiscatória, nem representa ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandeguária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No mais, todos os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, não merecendo desconstituição a apuração levada a cabo pela União que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos bem como o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**



## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA. – EPP**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em caráter antecipatório, a determinação da suspensão do parcelamento da dívida ativa nº 80.6.17.009671-80 e, ao final, a anulação do parcelamento do crédito tributário pelo PERT, ao qual aderiu.

Subsidiariamente, requer o sobrestamento do referido parcelamento até o trânsito em julgado do processo nº 0001221-06.2017.4.01.3800, que encontra-se aguardando julgamento da apelação e cuja sentença concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente. Em sendo reconhecida a anulação do parcelamento requer a devolução dos valores já adimplidos.

Relata a autora que firmou contrato de prestação de serviços com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3 – MG) para mapeamento de níveis de “stress” de servidores e magistrados, que previa a realização de quatro fases. Contudo, por ter havido problemas técnicos relativos ao sistema informatizado utilizado para coleta de dados, que resultaram em falhas pontuais, mas, em seu entendimento, não comprometeram o resultado do trabalho, o contratante decidiu instaurar processo administrativo que culminou com a rescisão unilateral do contrato e cominação de multa, sendo esta última a motivadora do crédito tributário ora discutido.

A atitude do TRT-3 motivou a autora a ajuizar ação ordinária perante a Justiça Federal de Belo Horizonte (pelo foro de eleição) para discussão dos fatos acima narrados, especialmente a suposta inexecução contratual ou execução falha e a suspensão da multa aplicada. O referido feito foi julgado procedente, sendo concedida, na sentença, a tutela suspensiva da exigibilidade do débito referente à multa contratual que lhe foi imposta e o feito remetido ao TRF-1ª Região para julgamento de recurso.

Esclarece que no decorrer do processo acima citado, a multa contratual que sofreu foi inscrita em dívida ativa (CDA nº 80.6.17.009671-80), pelo que, na primeira oportunidade posterior em que falou nos autos, para apresentação de réplica, requereu também a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido. Todavia, tal pleito somente foi analisado em sentença, proferida em novembro de 2017, portanto cerca de 6 meses depois da inscrição e do requerimento antecipatório.

Como necessitava urgentemente de certidão de regularidade fiscal para receber valores de serviços já prestados e poder firmar novos contratos, de valores vultosos e que permitiriam a continuidade de sua atividade empresarial, decidiu aderir ao parcelamento da dívida impugnada através do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) em 22/08/2017, para que pudesse emitir Certidão Negativa de Débitos.

Com a decisão que antecipou a tutela e suspendeu a exigibilidade em mãos, requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas a suspensão do pagamento das parcelas do PERT, o que sequer foi respondido. Intimada oficialmente da sentença e seus efeitos, novamente a PSFN quedou-se inerte.

Defende que em virtude da referida dívida ativa ter sido suspensa por tutela concedida em sentença, por consequência o parcelamento realizado deve ser igualmente suspenso, em respeito ao art. 151, V, do Código Tributário Nacional e em vista dos motivos pelo qual se viu impelida a firmá-lo.

Requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade especificamente dos incisos I e II do art. 1º, § 4º da Lei 13.496/2017 acima transcritos.

Enfatiza que aderiu ao PERT tão somente por necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, a fim de dar sequência a sua atividade empresarial, enquanto discutia a multa que havia sido imposta contra si e que está suspensa por tutela antecipada concedida em sentença, não sendo justificável o pagamento das parcelas do acordo enquanto não sobrevier trânsito em julgado do processo que versa sobre o contrato rescindido pelo TRT-3 e que ora aguarda julgamento de apelação.

Defende que “a confissão de dívida do suposto débito parcelado e a aceitação do disposto na Lei 13.496/2017, disposições estas inseridas em seu art. 1º, § 4º, incisos I e II, violam a livre iniciativa e a função social da propriedade, sendo assim inconstitucionais. Assim, os dispositivos questionados devem ser afastados no presente caso para que o parcelamento seja anulado e prevaleça a sentença proferida pela 10ª Vara Federal de Belo Horizonte, que concedeu a tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário parcelado anteriormente por necessidade”.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 10618199.

A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão ID 10727213, pelo que a parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11306654 e anexos).

Citada, a União contestou o feito alegando a falta de interesse de agir da autora, haja vista que a adesão ao PERT implica na “confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo”, nos termos do art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 13.496/17, que instituiu o referido programa de parcelamento. Assim, ao optar pela adesão ao parcelamento, pressupõe-se que assumiu ser devedora do valor indicado na CDA, pelo que não é coerente dizer-se devedor para obter o benefício do parcelamento e, posteriormente, negá-lo e discuti-lo pela via judicial, pois que tal atitude ignoraria os efeitos jurídicos de suas escolhas e desrespeitaria a lógica de obediência às normas.

Reitera, ainda, que a adesão ao parcelamento é facultativa, pois que traz ônus (v.g., confissão da dívida) e bônus (parcelamento, descontos, etc.), cabendo ao contribuinte somente a opção em aceitá-los ou não, e não optar apenas pelas regras que mais lhe beneficiem.

Réplica, ID 12540078.

O efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento foi indeferido (ID 12825411).

É o relatório. **Decido.**

A autora se insurge contra o parcelamento de dívida a que aderiu, alegando que o fizera por “atitude extrema”, em razão da necessidade de estar com a sua situação fiscal regularizada, para obter certidão positiva com efeitos de negativa. Reitera que após ter aderido ao parcelamento, foi proferida sentença nos autos nº 0001221-06.2017.4.01.3800, no qual está discutindo a aplicação da multa que lhe fora imposta e que culminou a inscrição, e que foi concedida tutela antecipada suspendendo a exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.17.009671-80.

Conforme bem delineado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a adesão ao PERT é absolutamente facultativa, cabendo ao contribuinte analisar os aspectos do seu caso específico (factual, jurídico, econômico) antes de fazer a opção. Ademais, os programas de regularização de débitos criados pelos últimos governos têm como objetivo diminuir as pendências tributárias, especialmente de empresas, e por outro lado estimular o aumento da arrecadação, através de benefícios específicos aos que aderem a tais programas.

Por estes motivos – obtenção de vantagens no pagamento de tributos – há contrapartidas como, no caso trazido à baila, a confissão irrevogável e irretroatável da dívida incluída pelo contribuinte no programa.

De outra banda, a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer atividade econômica lícita, assim como o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (respectivamente, § único e inciso IX, ambos do art. 170).

A atividade empresarial gera empregos e, por consequência, renda aos trabalhadores, além de receitas ao Fisco, que financiam a atividade estatal e, ainda que de modo diferente das pessoas físicas, também sofre com as intempéries econômicas e políticas, e, em última análise, se sujeita à burocracia estatal.

Em que pese a autora não ter se atentado para outros meios legais de obter a almejada CND sem necessitar aderir ao PERT, como bem exemplificado na decisão que analisou a tutela, como o depósito do valor controvertido ou o oferecimento de caução, nem ter requerido a tutela antecipada de suspensão da exigibilidade no processo nº 0001221-06.2017.4.01.3800 desde a inicial, de todo o narrado, inclusive do resultado do julgamento da ação retro indicada, é perceptível que não houve má-fé nos seus atos.

Quanto às falhas técnicas na prestação de serviços da autora com o TRT-3, tais fatos são estranhos a este feito, e ao que se extrai da sentença ID 10619077 aparentemente não prejudicou a essência do trabalho prestado; ainda assim, a matéria depende da reanálise da 6ª Turma do TRF-1. Todavia, a discussão judicial não impediu a inscrição da multa – parte do objeto do referido feito – em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Esta inscrição acabou por obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, gerando diversas consequências impeditivas, tais como o não recebimento de pagamentos por serviços já prestados e a contratação da prestação de novos serviços.

O pedido de tutela para suspensão da exigibilidade foi formulado tardiamente, e aquele Juízo da 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG preferiu analisá-lo quando da prolação da sentença, pelo que a autora ficou, repita-se, com parcial responsabilidade sua, sem resposta ao seu pedido por cerca de 6 meses, o que acarretou os problemas acima citados, e que lhe colocou em uma situação tal que teria de optar entre aguardar a resposta ao seu pedido – positiva ou negativa – e não receber valores que lhe eram legalmente devidos e ainda perder contratos de valores significativos para a execução de suas atividades empresariais corriqueiras.

Assim, acabou por aderir ao PERT, no qual, repita-se, em interpretação literal o contribuinte está reconhecendo sua dívida, ainda que o tenha feito tão somente com a intenção de regularizar sua situação fiscal para obter a certidão de regularidade fiscal.

Não se pode imaginar qual será o resultado do julgamento do feito em que a autora contende com a União, representando o TRT-3, sobre a prestação de serviços de análise de nível de stress dos servidores daquele tribunal trabalhista.

Todavia, fato é que o julgamento em 1ª instância foi favorável à autora e a antecipação da tutela, ainda que depois da inscrição da multa em dívida ativa, foi deferida. Logo, pode-se dizer que há forte presunção de razão aos argumentos da autora.

Assim, do mesmo modo que a anulação do parcelamento da dívida inscrita sob n.º 80.6.17.009671-80 me parece medida excessiva, pois que não há trânsito em julgado do processo n.º 0001221-06.2017.4.01.3800 e tal resultado pode vir a ser obtido naquele feito, entendo que a suspensão do pagamento das parcelas do acordo firmado sob as normas do PERT é medida de justiça, pois que tal medida perdurará apenas pelo mesmo tempo em que aquele outro processo ainda tramitar.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, conforme art. 487, I do Código de Processo Civil, para **SUSPENDER** o parcelamento da dívida inscrita sob n.º 80.6.17.009671-80 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, feito sob os moldes do programa PERT até que sobrevenha decisão final e respectivo trânsito em julgado no processo n.º 0001221-06.2017.4.01.3800, decisão esta que deverá ser cumprida pela União, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de até 10 dias e comprovada nos autos, nos termos do previsto nos arts. 536 e 537 do mesmo Código, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do § 3º, inciso I, do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, considerando o valor atribuído pela autora.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002676-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo o dia 18/09/2019, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha Edivaldo dos Santos Leite, por videoconferência, na Carta Precatória 5008152-41.2019.403.6183 (IP n.º 80089, ID do agendamento 20656).

Intimem-se as partes, bem como encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para conhecimento e providências que entender cabíveis

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012859-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19729514), ficando responsável pela correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no diligência deprecada.

**Campinas, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005230-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNA STEFANI OLIMPIO DI FALCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se os réus.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para **retificar o despacho de ID 19769269**, e determinar que o executado Alberto Jia Chyi Hsieh, no prazo de 15 dias pague, mediante guia DARF, **código 2864**, e não 5762, o valor a que foi condenado à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido pela União Federal ou pelo executado Alberto Jia, no que se refere aos honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada em face da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de suspeição de ID 19608379.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da alegação de suspeição.

Fica, por ora, cancelada a perícia dantes designada para o dia 19/08/2019.

Intimem-se as partes, bem como a Sra. Perita.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Luiz Carlos de Barros**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1997 a 05/10/1998 (Viação Santa Catarina), 11/06/2005 a 29/04/2006 (VBTU Transportes), 30/04/2006 a 29/04/2007, 29/04/2007 a 29/08/2008 e 30/08/2008 a 29/08/2009 (Expresso CampBus Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15/05/2016 - NB 42/174.219.987-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8337077, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a sua intimação para adequação do valor da causa e indicação do endereço eletrônico.

Emenda à inicial (ID nº 8686034).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 10207632).

Pelo despacho de ID nº 11225899, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor, requerendo a aceitação de prova emprestada, juntando documentos (ID nº 12477644 e 12478645).

Intimado, o INSS manteve-se silente.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 /TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim assumiu a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 14/01/1997 a 05/10/1998 (Viação Santa Catarina), 11/06/2005 a 29/04/2006 (VBTU Transportes), 30/04/2006 a 29/04/2007, 29/04/2007 a 29/08/2008 e 30/08/2008 a 29/08/2009 (Expresso CampBus Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15/05/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 28 anos, 07 meses e 16 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
					Período				
		Cerradinho	1,4	esp	10/05/1982	23/07/1982		-	103,60
		São Domingos	1,4	esp	23/05/1983	21/12/1983		-	292,60
		São Domingos	1,4	esp	30/04/1984	12/12/1984		-	312,20
		São Domingos	1,4	esp	01/02/1985	23/10/1985		-	368,20
		João Augusto			01/02/1986	12/04/1986		72,00	-
		São Domingos	1,4	esp	01/06/1986	25/02/1989		-	1.379,00
		Neide			20/03/1989	26/12/1989		277,00	-
		Campfrete			01/02/1990	28/04/1995		1.888,00	-
		Sandra Regina			26/06/1995	22/09/1995		87,00	-
		Campfrete			25/09/1995	14/11/1996		410,00	-
		Viação Princesa			19/11/1996	30/12/1996		42,00	-

Viação Santa Catarina			14/01/1997	05/10/1998		622,00	-
Elenco			23/02/1999	21/08/1999		179,00	-
Artsem			01/09/1999	03/04/2000		213,00	-
Valni			01/07/2000	28/03/2003		988,00	-
Transmeridiano			03/06/2003	16/07/2003		44,00	-
R C Dizarro			01/10/2003	25/11/2003		55,00	-
Rhelp			28/11/2003	25/05/2004		178,00	-
Campfrete			26/05/2004	30/04/2005		335,00	-
Expresso Campinas			30/04/2006	11/12/2009		1.302,00	-
Tempo em benefício			12/12/2009	28/02/2010		77,00	-
Expresso Campinas			01/03/2010	16/09/2010		196,00	-
Tempo em benefício			17/09/2010	15/03/2011		179,00	-
Expresso Campinas			16/03/2011	16/06/2011		91,00	-
Tempo em benefício			17/06/2011	11/08/2011		55,00	-
Expresso Campinas			12/08/2011	22/03/2012		221,00	-
P e r . Contr. CNIS			01/11/2012	30/11/2012		30,00	-
Ibex			22/04/2014	30/12/2014		249,00	-
Per. Contr. CNIS			01/12/2015	31/01/2016		61,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						7.850,00	<b>2.455,60</b>
Tempo comum / Especial:						21	9 20 6 9 26
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>28</b> ANOS	<b>7</b> mês <b>16</b> dias

De início, quanto ao lapso de 14/01/1997 a 05/10/1998 (Viação Santa Catarina), o autor informou que a empresa encerrou suas atividades, e pediu a aceitação de prova emprestada consistente em laudos técnicos produzidos em ação trabalhista, em face de outras empresas (VBTU Transportes e Serviços Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.), que desenvolvem atividade empresarial semelhante.

Não obstante ter o autor informado que promoveu a juntada dos aludidos documentos quando da propositura da ação, observo que os mesmos não foram juntados a estes autos, naquela oportunidade. O autor apenas apresentou a cópia da sentença proferida no processo trabalhista, que não permite a análise de como foi comprovada a insalubridade naquele feito, sendo imprestável para o fim pretendido nestes, de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas.

Destarte, à míngua de provas da especialidade, não a reconhecerei em relação ao período de 14/01/1997 a 05/10/1998.

Quanto ao período de 11/06/2005 a 29/04/2006 (VBTU Transportes), o autor juntou o PPP de ID nº 8043112, 15/16, onde consta que exerceu a função de motorista, com exposição a ruído de 85 decibéis.

Já no que tange aos interregnos de 30/04/2006 a 29/04/2007, 29/04/2007 a 29/08/2008 e 30/08/2008 a 29/08/2009 (Expresso CampBus Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 8043112, fls. 17/18, onde está registrado que o autor exerceu a função de motorista, com exposição a ruído variável de 79 a 82 decibéis.

Considerando o limite de tolerância de 85 decibéis vigentes em todos os períodos apontados acima, não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas, porquanto da prova documento se extrai que a exposição do autor àquele agente nocivo ocorreu abaixo ou no limite previsto.

Destarte afasto a especialidade aventada quanto aos lapsos supra apontados.

Quanto ao período de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 28 anos, 07 meses e 16 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (15/05/2016) e a data da propositura desta ação (14/05/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, **inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda**, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 14/01/1997 a 05/10/1998 (Viação Santa Catarina), 11/06/2005 a 29/04/2006 (VBTU Transportes), 30/04/2006 a 29/04/2007, 29/04/2007 a 29/08/2008 e 30/08/2008 a 29/08/2009 (Expresso CampBus Ltda.).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008762-42.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a determinação contida na sentença nº 257/2018, expedindo Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente pela autora.
2. Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605000-04.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI, REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
EXECUTADO: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP54920

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos exequentes cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 19149496, 19149500, 19150613, 19150623 e 191500632), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 23/07/2019.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008290-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GOMES AFFONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO - SP341971, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Pretende a impetrante a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n. 1297714135, em 28/11/2018.

Pelo despacho de ID 19657719 foi diferida a análise da medida liminar após a vinda das informações e o ofício requisitando já foi expedido em 23/07/2019 (ID 19707994)

No ID 19723819 a impetrante informou se endereço eletrônico e reiterou a apreciação do pedido liminar.



Decido.

ID 19723819: tendo em vista que a impetrante é portadora de doença grave (neoplasia maligna – ID Num. 19002000 - Pág. 1 - fl. 18) e que o ofício requisitando as informações já foi expedido, solicite-se à central de mandados seu cumprimento com urgência, em plantão, devendo o oficial de justiça instruí-lo com o respectivo despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento (IDs 19503239 e 19503755), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 23/07/2019.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS, ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982  
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM, BENNETH ALVES JOAQUIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficam os executados intimados a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 19754557.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008796-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR DEVECCHI - SP419215  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **02/10/2019**, às **14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada, nos termos da r. decisão ID 19794105.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020149-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS MOZART DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico, bem como juntar aos autos a carta de concessão/memória de cálculo referente à revisão levada à efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, no benefício 0822448696.

Cumpridas a determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual, por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento de mandato que outorque a seu advogado poderes expressos para desistir.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 11321597, juntando aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença e/ou trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção de ID 11007992.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar documento hábil que comprove o recolhimento das custas processuais na CEF.

Deverá, também, no prazo de 30 dias, juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Esclareço que este Juízo somente intervirá no caso de recusa na entrega da documentação requisitada ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual, por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-86.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURILIO COSTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, informar seu endereço eletrônico, bem como juntar cópia integral dos procedimentos administrativos 188.036.579-8 e 158.146.978-8.

Coma juntada, retornemos autos conclusos para análise de eventual ocorrência de coisa julgada e/ou falta de interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007463-35.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPÓLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO, NATHALIA MARIA MENDONÇA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA, MARIA NEULA ROCHA BRITO, LAERTE ALBERTIN - ESPÓLIO, SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPÓLIO, MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPÓLIO, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO, JOSE WALTER VON ZUBEN IFANGER, ANTONIO VALDEMAR IFANGER, OTO FERNANDO IFANGER, CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogados do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogados do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

#### DESPACHO

Da análise do extrato de ID 19826337, verifico que o saldo da conta judicial referente a esta ação encontra-se zerado, o que significa que a CEF já transferiu a integralidade do valor depositado para os autos da ação de usucapião nº 0003117-58.2011.8.26.0084, em trâmite perante a 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, em cumprimento ao ofício de ID 18794215.

Assim, resta apenas a comprovação, pelas expropriantes, do registro da Carta de Adjudicação expedida no ID 17142916.

Concedo às expropriantes o prazo adicional de 30 dias para comprovação do registro da propriedade do imóvel objeto desta ação.

Com a comprovação ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006288-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASSIA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A execução contra a fazenda pública deve prosseguir nos autos da ação nº 0012856-77.2009.403.6105, onde a exequente já foi intimada a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA (SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA X DIONNY VITOR DOS SANTOS (SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos acusados ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, ODAIR APARECIDO DE SOUZA, PEDRO LUIZ ZANQUETA, NILTON DA ROCHA CASTRO, KLEDSON RODRIGUES TENORIO, NILVA MARCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAUJO, SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS e DIONNY VITOR DOS SANTOS. Tendo em vista a interposição de apelação pela Defensoria Pública da União em favor do corréu ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, fls. 3439/3448, nomeio a DPU para atuar em sua defesa. Intime-se o defensor dativo da presente nomeação. Arbitro os honorários do referido defensor em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Proceda-se ao necessário para a realização do pagamento. Intime-se a defesa constituída do corréu PEDRO LUIZ ZANQUETA para apresentação das razões recursais. Considerando as certidões de fls. 3458, 3462 e 3477, expeçam-se editais de intimação de sentença em nome dos acusados NILVA MARCIA DOS SANTOS, TIAGO MENDES DE ARAUJO e THIAGO CARDOSO RODRIGUES. Em razão da expedição de edital em nome do corréu THIAGO CARDOSO RODRIGUES, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação. Considerando que o corréu DIONNY VITOR DOS SANTOS constituiu novo defensor, fls. 3490, reconsidero a decisão de fls. 2834 quanto à nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intime-se. Tendo em vista que as defesas dos acusados ODAIR, NILTON, KLEDSON, SIDNEY e DIONNY já apresentaram as razões recursais, com a apresentação das razões pelas defesas dos acusados ANDERSON, PEDRO LUIZ e TIAGO CARDOSO, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Fica consignado que as defesas dos acusados TIAGO MENDES e NILVA apresentarão razões de apelação após a subida dos autos à Instância Superior.

Expediente N° 5854

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002066-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAUGÃO E SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Diferentemente do alegado pelo peticionário de fls. 115, o pedido de acesso protocolizado pelo advogado da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 94/95) foi apreciado às fls. 106, ficando deferida tão somente a carga rápida. A decisão de fls. 106 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/05/2019 (fls. 111), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 23/05/2019 (quinta-feira), os autos ficaram em Secretaria, à disposição do peticionário até 07/06/2019, quando tomaram conclusos para apreciação do pedido de fls. 112/113. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 114, e como retorno intime-se o advogado, Dr. Guilherme Ribeiro de Pádua Duarte, da presente decisão, ficando mantido o deferimento apenas de carga rápida.

Expediente N° 5855

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000485-32.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)

Em face da certidão de fls. 242, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha com um JOSE MARIO DA SILVA ARAUJO, com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h15min. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005308-46.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343,

FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

**Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria n° 16/2018, que alterou o art. 2° da Portaria n° 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução n° 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a EMBARGANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004837-03.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO MUCCIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA** com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Mucciolo em face da União Federal originariamente distribuída à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos que determinou a redistribuição para a 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais em razão da tramitação da Execução Fiscal nº 0001243-33.2000.403.6119, neste Juízo.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções em que existam Varas especializadas em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria e da função, ambas de natureza absoluta.

Tal competência é fixada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, órgão do Tribunal incumbido de presidir a administração da Justiça de Primeira Instância, conforme previsão do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, que exerce, como órgão diretivo, a autonomia administrativa garantida pelo art. 96 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a competência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais abrange, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes matérias:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origemação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Na ação anulatória de débito fiscal requer o executado a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que impõe ao Requerente a responsabilidade de arcar com o pagamento dos valores devidos pela empresa Juntas Amal Indústria e Comércio LTDA à Fazenda Nacional, com a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais n. 0000624-06.2000.4.03.6119, 0000773-02.2000.4.03.6119, 0001243-33.2000.4.03.6119, 0013848-11.2000.4.03.6119, 0013850-78.2000.4.03.6119, 0013929-57.2000.4.03.6119, 0014995-72.2000.4.03.6119, 0005378-54.2001.4.03.6119, 0005379-39.2001.4.03.6119, 0025962-79.2000.4.03.6119.

Em que pese as mencionadas execuções fiscais tramitarem neste Juízo e, por conseguinte, existir uma prejudicialidade externa, não é possível a reunião dos feitos para apreciação conjunta, pois haveria a ampliação indevida da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais, que, registre-se mais uma vez, é de natureza absoluta.

Nessa esteira o legislador acabou por reconhecer expressamente no art. 55, § 2º, inc. I do Código de Processo Civil de 2015 a relação de prejudicialidade entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Contudo, o legislador não permitiu indistintamente a reunião dos feitos, mas apenas quando se tratar de competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC, *in verbis*.

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput.

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifo nosso)

Em outras palavras, em se tratando de competência absoluta, **como no caso em tela**, não haverá a reunião dos feitos por conexão.

Nesse sentido cumpre mencionar os precedentes jurisprudenciais:

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.**

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3 - CC 0022772-73.2016.403.0000 - Desembargador Federal Relator Peixoto Júnior - Primeira Seção – DOE 07/02/2018);

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014);

Cumpre ressaltar que o Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi editado, especialmente, para melhor definir a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais e iniciou sua vigência já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, caso fosse intenção ampliar a competência material das Varas Especializadas em Execução Fiscal para abranger as ações anulatórias propostas após as execuções fiscais, tal Provimento teria disposição expressa neste sentido ou, pelo menos, não teria trazido a norma inserta no seu art. 2º.

Nesse sentido, numa análise sistemática, é possível afirmar que o Provimento foi expresso em afastar a competência para o processamento das ações anulatórias ajuizadas posteriormente às execuções fiscais, uma vez que, para esses casos, **apenas previu** que o Juízo cível, que é o competente para o julgamento da ação anulatória, tão somente **comunicará** ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais **acerca do ajuizamento da anulatória**:

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe **comunicar** o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido (grifo ausente no original).

O Juízo cível **não poderá remeter** o feito para a Vara Especializada em Execuções Fiscais, dada a sua incompetência absoluta.

Por conseguinte, o inc. I do art. 1º do Provimento nº 25/2017 que estabelece a competência das Varas de Execuções Fiscais deve ser interpretado de forma literal (as ações de execução fiscal e os respectivos embargos, nada mais).

Nesses termos, ainda que exista fungibilidade entre os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete delimitar a competência absoluta de seus órgãos judiciais, atividade essa que leva em consideração, dentre outras coisas, os recursos humanos e materiais de cada unidade, as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não possuem competência para a apreciação da ação anulatória intentada após a propositura da execução fiscal.

Apenas para contextualizar a imperiosa necessidade de um estudo detalhado das mais diversas situações da jurisdição do primeiro grau que uma mudança de competência impõe, exemplifico que esta 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execução Fiscal possui em tramitação mais de 36.000 processos ativos, o que, conforme último relatório de Correição (período de 10 a 19 de dezembro de 2018), corresponde a uma média de "2.703,6 processos por servidor; muito acima das médias nacional geral (611), nacional federal (698) e da primeira instância da 3ª Região (1.073), segundo dados do Anuário Justiça em Números, edição de 2018".

Ademais, constou de referido relatório a recomendação para a:

*[...] imediata elaboração de estudos técnicos para a alteração da competência com a especialização de uma das outras varas da subseção, a fim de que o elevadíssimo acervo da 3ª Vara Federal possa ser distribuído por duas unidades com o início do equacionamento efetivo dos problemas atuais de atraso e acúmulo processual, objetivando garantir, pois, maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional específica. Cabe registrar que não se antevê, com tal modificação, repercussão negativa na situação das demais unidades, seja porque os respectivos acervos encontram-se baixos e controlados, seja porque todas as varas da subseção possuem dois magistrados lotados, com força de trabalho muito superior, inclusive, a de outras subseções judiciárias de mesmo porte, sendo imperativo, portanto, que a distorção nos dados de desempenho da unidade, atualmente existente em razão do volume do acervo em tramitação, seja corrigida para evitar agravamento do quadro geral.*

Por fim, embora não se desconheça aparentes sinais de alteração da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao tema (competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais), o que, como visto, poderá interferir indevidamente na autonomia organizacional judiciária do Tribunal e impactar ainda mais o grande volume de processos em tramitação na Vara, é possível que a questão não tenha sido analisada sob a perspectiva do inc. I do art. 1º c/c art. 2º do Provimento nº 25/2017, o que justifica a instauração do presente conflito.

Pelo todo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951, do Código de Processo Civil.

Promova a z. serventia as providências necessárias para a instauração do presente conflito de competência via PJE 2º Grau.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006306-21.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

#### DECISÃO

**Petição ID 11404824:** A executada apresenta **exceção de pré-executividade** requerendo a extinção da execução fiscal, em razão de o crédito tributário exigido já contar com garantia (fiança bancária) apresentada pela excipiente e aceita pela PGFN - muito antes da presente execução - nos autos da Ação Anulatória nº 5003827-89.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta mesma Subseção Judiciária, ajuizada pela empresa para discutir a legitimidade da cobrança.

Requer o efeito suspensivo à objeção oposta, como tutela provisória de urgência. Justifica a probabilidade do direito com a garantia do crédito apresentada em Juízo e a desnecessidade da penhora, e o perigo de dano, em decorrência das restrições decorrentes do executivo fiscal.

Narra que no referido processo judicial foi deferida liminar reconhecendo a idoneidade e suficiência da garantia e determinando que referidos débitos não causem impedimento para a sua regularidade fiscal. Portanto, deveriam ser afastados quaisquer atos de constrição e o prosseguimento da execução fiscal.

Ademais, defende que a extinção da execução fiscal deve ser decretada uma vez que (i) o juízo da ação anulatória é preventivo para análise do caso (ii) há garantia idônea e suficiente para eventual pagamento do crédito tributário, cujo valor já comporta, inclusive, os encargos legais da PGFN, (iii) ausência de interesse processual e de exigibilidade do título e, ainda, (v) em obediência aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual.

**Petição ID 17424854:** Em **impugnação**, a União se manifestou aduzindo a legalidade do ajuizamento da execução fiscal, ante a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, pois a decisão da 5ª Vara Federal na Ação Anulatória n. 5003827-89.2017.4.03.6119, deferiu em parte da tutela, apenas o direito de oferecer a fiança bancária, como garantia das referidas inscrições, pois necessitava da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim, a concessão da tutela antecipada não teria implicado na concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o art. 151, do CTN. E, portanto, seria imperioso o ingresso da presente execução fiscal a fim de se evitar a ocorrência da prescrição.

Desse modo, defendeu que é perfeitamente cabível o oferecimento de garantia para obtenção da certidão, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, todavia, o oferecimento da garantia não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se insere no rol das hipóteses do art. 151 do CTN.

E requereu a transferência da garantia aos presentes autos, a improcedência da exceção, e a suspensão da execução fiscal após a lavratura do termo de garantia pela carta fiança, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 5003827-89.2017.4.03.6119, da 5ª Vara Federal.

**Petição ID 17988456:** Pretende a executada expedição de ofício para a retirada do seu nome dos cadastros de proteção de crédito, SERASA, em razão de ter garantido os créditos exequendos, bem como que a execução fiscal e os respectivos débitos vinculados não sejam apontados como pendência fiscal em qualquer órgão, registro ou instituição (SERASA, CADIN, cartórios de protesto, etc.).

Alega que como noticiou na exceção de pré-executividade oposta nos autos, o crédito tributário exigido já estava garantido por fiança bancária apresentada - muito antes do ajuizamento da presente -, e aceita pela PGFN nos autos da Ação Anulatória nº 5003827-89.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta mesma Subseção Judiciária, ajuizada pela empresa para discutir a legitimidade da cobrança. E aquele Juízo proferiu decisão determinando que os referidos débitos não causem óbice à sua regularidade fiscal.

Narra que apesar de integralmente garantida e da decisão que ordenou que os débitos não fossem óbice à sua regularidade fiscal, foi surpreendida com a informação de que a presente execução fiscal consta apontada no SERASA e, ainda, sem qualquer ressalva quanto à garantia e à liminar.

#### **É o breve relato. Passo a análise dos pedidos.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Quanto à extinção da execução fiscal, não assiste razão à excipiente.

Deveras, como não houve decisão judicial expressa reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à União cabe o ingresso do executivo fiscal sob pena de prescrição, ante a sua inércia.

A tão só apresentação de garantia não gera automaticamente a suspensão do crédito, pela ausência de previsão legal para tanto. O CTN elenca expressamente as hipóteses de suspensão no seu art. 151.

Quanto ao efeito suspensivo a ser atribuído em razão da exceção de pré-executividade, tal medida igualmente não tem o condão de suspender o ato executivo. Eis o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798, CPC/73 - PRESCRIÇÃO - INDÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada. Frise-se que o mérito da exceção de pré-executividade não foi julgado pelo MM Juízo de origem, que limitou, por ora, indeferir o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa afínica à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a objeção oferecida não tem condão de suspender o feito executivo, uma vez que desprovida de amparo legal. 6. Quanto à aplicação do poder geral de cautela (art. 798, CPC/73 - art. 297, CPC/15), embora as demais alegações necessitem de amplo contraditório, a prescrição - reconhecível de ofício e alegável em qualquer grau de jurisdição - mostra-se plausível, posto que se trata de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, de modo que se considera como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação (20/2/1997), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 18/4/2002 (fl. 21), antes da vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005 e considerando o entendimento consolidado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, razoável a alegação de prescrição do crédito tributário a justificar a suspensão da execução fiscal, com fulcro no poder geral de cautela (art. 798, CPC/73), até o julgamento da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo. 8. Agravo interno provido. (AI 00015533820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Por outro lado, a execução fiscal não deve ser extinta sob o argumento de que o juízo da ação anulatória é preventivo para análise do caso, pois esta Vara possui competência especializada em execução fiscal.

Igualmente, a apresentação da garantia não é suficiente para a extinção do executivo fiscal, vez que as hipóteses de extinção do crédito tributário constam previstas no CTN, art. 156.

Como esclarecido, resta evidente o interesse processual da União no ajuizamento da execução, sob pena de não poder fazê-lo em decorrência da sua inércia na passagem do tempo.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta nos autos.

Quanto ao **pedido relativo à exclusão do nome da executada do SERASA**, verifico que, não obstante o CPC traga previsão expressa de o juiz poder determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º), tal não foi o que ocorreu nos autos.

A inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, portanto, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.

Ademais, não houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nestes autos, nem a garantia está presente ou atrelada ao feito, razão pela qual resta inviável neste momento processual a suspensão do crédito por este Juízo.

Se a executada entende que o óbice para a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção do crédito deriva da decisão judicial da 5ª Vara Federal, deve buscar neste Juízo o seu cumprimento integral e regular.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA.

Por fim, considerando a manifestação da União, **oficie-se o Juízo da 5ª Vara Federal solicitando a transferência da garantia aos presentes autos**, tão somente quanto as CDAs executadas neste feito.

**Transferida a garantia para todas as CDAs exequendas, manifeste-se as partes e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da União de suspensão** da execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 5003827-89.2017.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004293-49.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA - ME, ALBINO SIMOES MAROJA, CRISTINA MAROJA, GEORGE MAROJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ABENZA CICALI - SP189024



## DESPACHO

Considerando que a decisão de fls. 62 (ID 9421805) tratou apenas de impulso processual, ratifico-a em todos os atos praticados posteriormente por constatar que não houve prejuízo às partes.

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos a Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juíza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003260-87.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: HERIVELTON REIS DE CARVALHO

## DESPACHO

1. Considerando que o valor da causa informado na petição inicial (documento Id 16946704) é de R\$ 1.633,82 e que na CDA nº 17658 (documento Id 16946707) consta um débito de R\$ 2.040,32, intime-se o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do C.P.C., para esclarecer a divergência. Convém, ainda, destacar que, o presente executivo fiscal consta de lista a ser encaminhada para sessão de tentativa de conciliação, com previsão de realização na segunda quinzena de agosto de 2019.

2. Cumprida a determinação, venham conclusos.

3. Intime-se e após cumpra-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

*Juíza Federal*  
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005658-41.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, que estabeleceu que, “em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe” e, ainda, que a embargante, por iniciativa própria, após os presentes embargos por meio eletrônico, em face de processo executivo fiscal que atualmente tramita por meio físico, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a virtualização dos autos da execução fiscal nos termos das resoluções supramencionadas.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juíza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-21.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA IVONETE SILVEIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-65.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FRIGODELISS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: A. GUARI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-78.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: DEVAIR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-13.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONICE VIEIRA VALLARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541  
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (12/07/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

**PIRACICABA, 26 de julho de 2019.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009346-41.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PEDRO MAURICIO BRUNHEROTTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de julho de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6516**

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000145-76.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-78.2014.403.6109 ()) - SUK HYUNG CHO (SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

SUK HYUNG CHO, por meio de sua defesa constituída, formula pedido de restituição dos objetos apreendidos nos autos nº 0002426-78.2014.403.6109, consistentes em 1 (um) relógio Rolex novo e valores em espécie que somam R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), alegando ser o legítimo proprietário dos bens e que estes possuem origem lícita. Insurge-se, ainda, contra o pedido do órgão ministerial de alienação antecipada do relógio apreendido (fls. 02/07). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à pretensão sob o argumento de que os bens apreendidos interessam à instrução do processo, uma vez que constituem instrumento da prática delituosa (fls. 10/11). Decido. Inicialmente registro que o pedido de alienação antecipada do relógio apreendido foi objeto de análise nos autos principais, o qual restou indeferido conforme decisão proferida em 11/10/2018 (fl. 675 e verso). Consta dos autos principais que o requerente foi denunciado como incurso no art. 333 do Código Penal e que os objetos apreendidos foram utilizados, em tese, como vantagem indevida oferecida a servidor público, ou seja, instrumento da conduta delituosa. Diante do exposto, considerando a manifestação do órgão ministerial pela manutenção dos objetos no interesse da instrução, INDEFIRO o pedido de restituição com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1100003-98.1998.403.6109** (98.1100003-4) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ISMAEL RODRIGUES FUENTES (SP371691 - CIRO RAFAEL SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA)

ISMAEL RODRIGUES FUENTES, por meio de defensor constituído, requer reabilitação criminal de condenação imposta nestes autos, sustentando que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício (fls. 253/259). Instado a se manifestar, opina o Ministério Público Federal pela procedência do pedido, argumentando que o requerente comprovou o preenchimento dos requisitos legais (fls. 268/269 e 278). DECIDO. A reabilitação criminal, com previsão legal nos artigos 93 a 95 do Código Penal, tem como finalidade assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, alcançando as penas aplicadas em sentença definitiva, inclusive eventuais efeitos da condenação. Os requisitos para obtenção do benefício encontram-se elencados no art. 94 do Código Penal. In verbis: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. No caso dos autos, verifica-se que o requerente, denunciado como incurso no art. 70 da Lei 4.117/62, aceitou proposta de suspensão condicional do processo e após o cumprimento das condições estabelecidas, teve extinta sua punibilidade conforme sentença declaratória proferida em 11/03/2005 (fls. 238/239). Oportuno registrar, que na aplicação do sursis processual, instituto despenalizador que constitui acordo recíproco entre acusação e acusado mediante a fiscalização pelo juiz, não se discute o mérito da acusação, de sorte que, uma vez cumpridas as condições postas, a punibilidade do agente é extinta sem gerar qualquer efeito penal. Portanto, tratando-se de extinção de punibilidade do agente com fundamento no art. 89, 5º da Lei 9.099/95, resta evidente a ausência do pressuposto básico do pedido de reabilitação criminal, qual seja, a condenação imposta por sentença definitiva, cuja pena tenha sido cumprida ou extinta. Diante do exposto, ausente o interesse de agir, julgo improcedente o pedido de reabilitação criminal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005825-86.2012.403.6109** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NELSON MENDES CHAVES (SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 583, providenciando a inscrição no rol dos culpados. Fl. 610: Tendo em vista o decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença final sem reclamação dos objetos apreendidos em 06/08/2010, que em sua maior parte consistem em dispositivos de memória contendo imagens/vídeos pornográficos com participação de criança e/ou adolescente, conforme atestado nos laudos periciais acostados aos autos, determino, com fundamento no art. 278, 5º, inciso II, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, o perdimento do material apreendido (lote 505/2016). Requisite-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das providências cabíveis para destruição, mediante inutilização, do referido disco rígido, comprovando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Servirá este despacho de requisição a ser encaminhada por correio eletrônico. Publique-se o despacho de fl. 583 para a defesa. (Fl. 583: Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado dos acordãos de fls. 563 e verso e 577 e verso, inscreva-se o nome do condenado NELSON MENDES CHAVES no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Nos termos da Resolução Nº 251, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se mandado de prisão em desfavor de NELSON MENDES CHAVES pelo sistema BNMP2 do CNJ, providenciando a transmissão no sistema após a assinatura. Encaminhe-se cópia digitalizada do mandado ao Delegado Seccional da Polícia Federal, ao Delegado Seccional da Polícia Civil, ambos desta cidade de Piracicaba - SP e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD para diligência de captura e alimentação de dados nos sistemas informatizados pertinentes. Cumprido o mandado de prisão, providencie a Secretaria a atualização do status no sistema BNMP2 e a expedição de guia de recolhimento definitiva encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal competente. Custas indevidas nos termos da sentença de fls. 492/499-verso. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Manifieste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos objetos apreendidos (fls. 11/12). Intimem-se.)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003887-19.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Trata-se de ação penal de procedimento ordinário em que FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, denunciado como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão substituída por duas penas restritivas de direito, com sentença transitada em julgado para a acusação. Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de Florival, argumentando que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreu mais de quatro anos, prazo prescricional a ser considerado de acordo com a pena aplicada em concreto (fl. 566/567). É a síntese do necessário. A prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e é regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do art. 110, 1º c/c art. 109, ambos do Código Penal, tendo como marcos interruptivos aqueles previstos no art. 117 do mesmo diploma legal. Entretanto, importante ressaltar que em se tratando de fatos ocorridos antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, que revogou a hipótese de início da contagem do prazo prescricional em data anterior à da denúncia ou queixa, remanesce a possibilidade de contagem do prazo a partir da data da prática delitiva. No caso dos autos, consta que os fatos delituosos ocorreram no dia 07/05/2008, que a denúncia foi recebida em 30/09/2015 (fl. 140) e que a sentença condenatória foi proferida em 29/03/2019 (fls. 545/548-verso), com trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 06/05/2019 (fl. 563). Para efeito de contagem do prazo prescricional, considerando a pena aplicada de dois anos, teremos a prescrição em quatro anos, conforme regra do art. 109, inciso V, do CP. Assim, constatado que entre a data do fato (07/05/2008) e o recebimento da denúncia (30/09/2015) decorreu lapso de tempo superior a quatro anos, resta configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Posto isso, considerando o teor do art. 61 do Código de Processo Penal, que confere ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, a possibilidade de declará-la de ofício, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado e declaro extinta a punibilidade de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo com baixa-arquivado.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000493-70.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 368 e verso, inscreva-se o nome do condenado MAYCON DOUGLAS DE SOUZA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ou ao Juízo da execução penal competente, em caso de execução anterior. Determino a destruição das 14 (catorze) cédulas contrafeitas (fl. 12 destes autos e fl. 10 dos autos apensos nº 00069095420144036109), nos termos do preceituado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região, deixando-se cópia nos autos. Oficie-se ao Banco Central do Brasil encaminhando-se as cédulas, devidamente identificadas como moeda falsa, para destruição. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado MAYCON DOUGLAS para pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cumpra-se o despacho de fl. 339, efetuando-se as comunicações relativas à absolvição de WANDERSON LUIS PRADO. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002426-78.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SUK HYUNG CHO(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA E SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a manifestação da defesa informando que as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 25/09/2019 (fl. 726), determino o cancelamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajai - SC. Comunique-se o teor deste despacho à CEMAN da referida subseção (autos nº 5005460-71.2019.404.7208), solicitando a devolução da precatória. Servirá este despacho, por cópia digitalizada, de comunicado. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000874-68.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP373051 - MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 436 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008665-30.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 338 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000316-67.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Fl. 63: Defiro o pedido da defesa de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 65: Concedo à acusada o benefício da gratuidade de justiça. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000412-82.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE ADEMIR CARLONI(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Considerando que a defesa, apesar de devidamente intimada (fls. 227), não se manifestou sobre a não localização das testemunhas Irlei Santa Rosa e Ricardo Fiuza Gonçalves, reputo preclusa a faculdade de substituí-las. Designo o dia 09 de outubro de 2019, às 15 horas, para inquirição da testemunha Gelson Marigonda e interrogatório do acusado. Solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã o aditamento da carta precatória 0000082-12.2019.403.6122 (fls. 233/234), intimando-se a testemunha para que compareça naquele Juízo, no dia e horário marcados, a fim de ser ouvida por videoconferência. Servirá este despacho, por cópia digitalizada, de aditamento à precatória 80/2019. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000886-53.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUCINEIA CRISTINA GOIA ANTONIO(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Designo o dia 04 de setembro de 2019, às 15 horas, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 144/145). Expeça-se mandado para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000100-72.2019.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOYE SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

Fl. 52: Defiro o pedido da defesa de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado, destituo o defensor dativo nomeado (fl. 48), arbitrando honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009251-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

### DESPACHO

ID 18901377: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da precatória, bem como o recolhimento das custas processuais devidas junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO  
REPRESENTANTE: RAIMUNDA JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, concessão de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a esclarecer acerca da possível prevenção apontada nos autos, a parte autora formulou pedido de desistência (IDs 16760268).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-35.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: APARECIDO DIAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-37.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: SIMONE BERNARDO DE LORENA CHIARADIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-54.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: MAURICIO ERLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017462-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NEUSA SIMIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NEUSA SIMIONI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no estado de São Paulo incluindo-se a competência de fevereiro de 1994 (IRSM 39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

Aduz o impugnante, em suma, que o benefício da impugnada foi revisado em 01.11.2007, de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão proferida na referida ACP e que estão sendo cobrados os valores atrasados desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação coletiva, ou seja, de 14.11.1998 a 01.11.2007 que, todavia, já estão prescritos não havendo nada a ser executado (ID 15950073). Sustenta que o Juízo onde tramitou a ação civil pública é o competente para processar a execução ou, ainda, o da Subseção de Americana, uma vez que a impugnada ajuizou ação individual de conhecimento visando à revisão do seu benefício previdenciário. Subsidiariamente, alega que a impugnada não comprovou residir no estado de São Paulo quando da propositura da ACP e que não foi observado o índice de correção monetária estabelecido pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 15950073).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (ID 16322061).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta a competência do Juízo onde tramitou a ação civil pública (3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP) para processar a execução individual, eis que o artigo 98, §2º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelece que nestes casos a competência é do Juízo da liquidação da sentença, consoante se infere do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1528807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).*

Rejeito, igualmente, a preliminar de competência do Juízo de Americana/SP, uma vez que naquela Subseção a ação que foi proposta e extinta referia-se a processo de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário e não de execução individual de sentença coletiva (ID 11709959 – pág. 4/8).

Deixo de acolher a alegação de que a autora não demonstrou residir no estado de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, porquanto é ônus do impugnante provar a existência de fato impeditivo do direito da impugnada.

Há que se acolher, entretanto, a alegação de decurso do prazo prescricional.

Requer a impugnada o pagamento dos valores atrasados a título de revisão de benefício previdenciário no período compreendido entre 14.11.1998 (cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação coletiva) a 01.11.2007 (data da revisão promovida pela autarquia previdenciária).

A ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14.11.2003, tendo o trânsito em julgado se dado em 21.10.2013 (ID 11709954 – pág. 1 e 95).

Conquanto o artigo 1º do Decreto n.º 20.910 disponha que todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, o seu artigo 9º prescreve que quando ocorrer a interrupção da prescrição ela volta a correr pela metade do prazo, vale dizer, por dois anos e seis meses.

Na petição inaugural, a própria exequente sustenta que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação coletiva (14.11.2003), de tal modo que tendo a decisão judicial transitado em julgado 21.10.2013 o prazo prescricional tem como termo final o dia 21.04.2016.

Destarte, considerando que a presente execução foi ajuizada em 18.10.2018 verifica-se que a distribuição se deu depois do prazo legal.

Ressalte-se que embora exista disposição específica acerca da prescrição de créditos previdenciários (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91) o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu ser aplicável a regra acerca da interrupção do prazo prescricional prevista no Decreto n.º 20.910/32, nos seguintes termos:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFE-INSS DE 15/4/2010. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 9º DO DECRETO 20.910/1932.*

*1. No que concerne à prescrição, a Lei de Benefícios da Previdência Social, no parágrafo único do art. 103, definiu que estariam prescritas "em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil" (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997).*

*2. No entanto, a referida norma legal não disciplinou a questão da interrupção do prazo prescricional. Segundo entendimento do STJ, nas dívidas devidas pela Fazenda Pública, uma vez interrompida a prescrição, esta retoma o seu curso pela metade, conforme dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/1932, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do STF.*

*3. Dentro desse contexto, como a presente ação foi proposta em 15.4.2015, ou seja, após 16.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado), tem-se que, efetivamente, a prescrição atingiu as parcelas vencidas no período que antecedeu o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, isto é, estão prescritas as parcelas anteriores a 15.4.2010.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1796299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019).*

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para declarar a inexistência valores a serem executados e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO, TÊXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017).

**Posto isso, defiro a tutela de evidência** para autorizar a parte autora a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-12.2019.4.03.6109

**AUTOR: SIDNEY CELSO DO AMARAL GURGEL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-23.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO TREVISAN**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Intime-se a exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.



Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

**DESPACHO**

Tendo em vista a penhora realizada nos autos (ID 18172686), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, IVONE JOSE LEITE CASAGRANDE, VANESSA GALONI MIRANDA

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 19680434, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais.

Intíme-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005154-46.2019.4.03.6104

**REQUERENTE: SURVEYEXPURGOS LTDA- EPP**

**Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

#### Despacho:

Preliminarmente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência (contestação id. 19682746)

Int. com urgência.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IDALIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

**IDALIA MARIA DA SILVA**, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 10/04/2019 (Protocolo 1871170087).

Coma inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações informando haver procedido à análise e, em consequência concedido o benefício postulado (ID 19253922).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 19746263).

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BETOCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZA HERRERA - SP181617

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Trata-se de embargos opostos por **CARLOS ALBERTO BETOCHI** à execução fiscal n. 5000063-44.2017.4.03.6136, ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

**RECEBO OS EMBARGOS**, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Observo que a penhora que deu origem a estes embargos recaiu sobre valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud e posteriormente depositados em conta judicial.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEI. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, §2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011).

Por essa razão, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, a execução fiscal deve ser suspensa, a fim de aguardar o desfecho da presente demanda.

Ante o exposto, **ordeno a suspensão da execução fiscal n. 5000063-44.2017.4.03.6136 até o julgamento definitivo destes embargos.**

Determino à secretaria:

**1. TRASLADAR-SE** cópia desta decisão para a execução fiscal, cumprindo, naquele feito, a suspensão ora determinada.

**2. INTIMAR-SE** o embargado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, data e assinada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: M & S - FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VIEIRA MARCONI - SP406072

**DESPACHO**

**Intime-se** o exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CATANDUVA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMBOLA, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID nº 19407729, VISTA À CEF quanto ao depósito efetuado pela autora sob ID nº 19590554.

**CATANDUVA, 26 de julho de 2019.**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2248**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001994-39.2012.403.6106 - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 265: defiro. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o autor para digitalizar os atos processuais deste feito e os inserir no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002196-86.2013.403.6136 - IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.  
Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000443-26.2015.403.6136 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, e diante das contrarrazões já apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.  
No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Por fim, saliento que o autor será oportunamente intimado nos autos virtuais a fim de apresentar contrarrazões à apelação do INSS, podendo, se o quiser, apresentá-las por ocasião da digitalização do feito, como medida de celeridade.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000791-44.2015.403.6136 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º, p. u., da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000312-17.2016.403.6136 - CLAUDIMIR JORGE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como medida de celeridade, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 275. Ressalto que a intimação do INSS a fim de apresentar contrarrazões à apelação do autor deverá ser feita nos autos virtuais, após a devida conferência da digitalização.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000791-10.2016.403.6136 - APARECIDO JOSE SEMEDO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, e diante das contrarrazões já apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.  
No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Por fim, saliento que o autor será oportunamente intimado nos autos virtuais a fim de apresentar contrarrazões à apelação do INSS, podendo, se o quiser, apresentá-las por ocasião da digitalização do feito, como medida de celeridade.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000906-31.2016.403.6136** - ANTONIO NUNES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, e diante das contrarrazões já apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Por fim, salienta-se que o autor será oportunamente intimado nos autos virtuais a fim de apresentar contrarrazões à apelação do INSS, podendo, se o quiser, apresentá-las por ocasião da digitalização do feito, como medida de celeridade.

Int. e cumpria-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000936-66.2016.403.6136** - LUIZ CARLOS PECHIN(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, e diante das contrarrazões já apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpria-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001151-42.2016.403.6136** - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como medida de celeridade, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 114. Ressalta-se que a intimação do INSS a fim de apresentar contrarrazões à apelação do autor deverá ser feita nos autos virtuais, após a devida conferência da digitalização.

Int. e cumpria-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001657-18.2016.403.6136** - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, e diante das contrarrazões já apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpria-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000262-54.2017.403.6136** - REINALDO JOSE SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, e diante das contrarrazões já apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpria-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000555-24.2017.403.6136** - CARLOS DONIZETI AGUETONI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, e diante das contrarrazões já apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O REQUERENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpria-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004309-13.2013.403.6136** - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE EMBAUBA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP

Classe: Execução contra a Fazenda Pública

Exequente: ANEEL e CPFL

Executado: Município de Embauba

Despacho/ ofício 18/2019-SD

Fl. 212: defiro. Ofício-se à agência da CEF - 1798 Catanduva, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do valor existente depositado sob ID nº 05.000000.319171027-3 (fl. 198) para conta corrente nº 20.112-4, agência 3116 do Banco Itaú, beneficiária Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados (CNPJ 11.014.700/0001-51), procuradora da coexequente Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ 33.050.196/0001-88.

Ressalta-se à instituição bancária que, do valor original depositado (R\$ 616,61), R\$ 308,31 já foram convertidos em renda à outra coexequente União, restando na conta, assim, o valor dos honorários sucumbenciais da autora CPFL.

Após, prossiga-se com a intimação da ANEEL quanto à sentença de extinção de fl. 210.

Cumpria-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 18/2019 À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001621-73.2016.403.6136** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FATIMA DOS SANTOS FERREIRA X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X MARIA MADALENA BINHARDI

Nos termos do r. despacho de fl. 304, CÍTIÊNCIA À PARTE AUTORA de que foi criado processo no PJe como mesmo número deste feito, a fim de que a requerente providencie a inserção dos documentos digitalizados, conforme requerido à fl. 302.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE****1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pela autarquia, postergo a análise do pedido de urgência para após a juntada da contestação.

Documento id 19278915; ciência à autora.

**Cite-se.**

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NESTOR RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a **renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187, THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

#### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Analisando os autos, verifico que o DR. JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - OAB/SP 142.187 representa os réus DOUGLAS (fls. 365 e 713), ELIEZER, ELI e LEVI (fls. 368, 370, 342 e 536). Instado por três vezes, deixou de apresentar memorias defensivos aos quatro réus (fls. 674, 677v e 694), razão que deu ensejo à expedição de Ofício à OAB/SP, tendo em vista a ausência de juntada de eventual revogação dos poderes outorgados.

Dessa forma, intime-se derradeiramente o DR. JOAQUIM para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou eventual renúncia às procurações, sob pena de nova comunicação à OAB/SP.

Decorrido o prazo sem apresentação dos memoriais, e considerando que os réus já foram intimados para constituir novo advogado e não o fizeram, nomeio a Defensoria Pública da União para tal fim.

Intime-se. Publique-se.

**SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Anália Neves Carneiro contra a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, o pagamento de auxílio alimentação como complementação de aposentadoria.

O pedido inicial foi julgado improcedente.

Inconformada com a sentença desfavorável, a autora interpôs recurso ordinário que foi distribuído à 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, por unanimidade, declarou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento, a título de complementação de aposentadoria, dos valores relativos ao auxílio-alimentação, anulando a sentença proferida e determinando o envio dos autos a este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, entendo que o objeto da presente demanda também decorre do contrato de trabalho firmado entre as partes, assim como no processo nº. 5000320-20.2018.403.6141.

Naquele caso, atendendo pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a concordância da autora, o dissenso jurisprudencial acerca da matéria e o meu entendimento acerca da matéria, determinei a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Vicente/SP.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.632 - RJ (2019/0083574-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 74ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INTERES. : EDSON DE ARAUJO SANTOS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 74ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, o suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, o suscitado.

Ação: Ordinária proposta por EDSON DE ARAÚJO SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Justiça Federal, visando o pagamento dos valores relativos ao auxílio-alimentação, tal como fixado na CN 083/89.

Decisão do Juízo suscitado: declarou-se incompetente ao fundamento de que "o objeto da demanda não se refere à complementação de aposentadoria, mas sim ao pagamento de verba decorrente da relação laboral, prevista em normativo interno da ex-empregadora do instituidor da pensão, ora ré." (fl. 98). Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito, nos termos do acórdão proferido anteriormente pelo TRT da 2ª Região, que entendeu pela incompetência da Justiça especializada, pois "a matéria envolvida no pleito gera repercussão na complementação de aposentadoria, já que após a aposentadoria o reclamante recebe os pagamentos de duas fontes, sendo uma o INSS e a outra a Entidade de Previdência Complementar." (fl. 79).

Parecer do Ministério Público Federal: pelo desprovimento do conflito (fls. 119-121).

É o relatório.

Decide-se.

Assiste razão ao juízo suscitante.

1. O conflito encontra-se caracterizado e deve ser conhecido por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Portanto, mister se faz definir, no presente caso, qual a natureza da relação jurídica a respeito da qual a pretensão processual fora formulada.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45/04, alterou a redação do art. 114 da CF, modificando a competência para o processo e julgamento de ação decorrente de relação de trabalho.

Na hipótese, o interessada ingressou com "ação ordinária" de cuja petição inicial se extrai o seguinte pedido, in verbis: (...)

1 - Pagamento dos valores vencidos do auxílio alimentação no valor fixado na CN 083/89 (105% do salário mínimo) compensando-se os valores recebidos fixados pelas normas coletivas;

2 - Pagamento do auxílio alimentação no valor fixado na CN 083/89 (105% do salário mínimo) vincendos;

3 - Honorários advocatícios que requer sejam fixados por Vossa Excelência, na forma da legislação.

É de se constatar, diante disso, que a discussão diz respeito à relação jurídica de natureza laboral, uma vez que o direito perseguido decorre, inequivocamente, de normativos internos expedidos por sua ex-empregadora, e não de regras previdenciárias, o que se mostra suficiente para atrair a competência da Justiça Especializada.

Ressalta-se que não há pretensão dirigida ao complemento de aposentadoria por parte de entidade de previdência privada, pelo que não há que se falar em competência da Justiça Comum, tampouco em dissonância com o posicionamento do Pretório Excelso.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria.

**3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente.**

4. Resultado do julgamento mantido.

(CC 71.848/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E

LABORAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR APOSENTADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetivar o reconhecimento da natureza salarial das parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação, para vê-las incorporadas à sua aposentadoria.

(...)- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro RJ, suscitado.

Agravo não provido. (AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 217)



No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 142.615/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/11/2017; CC nº 154.829/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/10/2017; CC nº 150.755/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/09/2017.

3. Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 74.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI Relator (Ministro MARCO BUZZI, 30/05/2019)

Assim, esta Justiça Federal é incompetente para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute verba decorrente de relação de trabalho e de normas internas de índole eminentemente trabalhista.

Por todo o exposto e com fundamento no art. 104, I, d, da Constituição Federal, considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, remetido a este Juízo por decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **suscito conflito de competência negativo** e determino o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

Cumpra-se.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias notícia do julgamento do agravo de instrumento 5028659-79.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora o determinado no ID 18674443, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 24 de julho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000832-30.2014.4.03.6141



**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIDNEI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício, e concedo o prazo de 30 dias para que o autor junte documentos.

Em tal prazo, poderá comprovar a tentativa de obtenção dos documentos na filial da empresa, em Cananeia, no endereço apontado pelo sr. Laércio em sua manifestação no inventário.

Mais uma vez, ressalto que se trata de demanda que tramita desde 2010, primeiramente no JEF de Santos, depois no JEF de São Vicente e por último nesta Vara Federal. Teve seu trâmite suspenso por longo período a pedido da parte, não sendo razoável sua perpetuação.

Int.

**São VICENTE, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: LUCMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **LUCMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que indeferiu pedido de alteração contratual efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - autoridade que não ensaja a competência da Justiça Federal.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

**Determino a redistribuição do feito à Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, com urgência - como inclusive está direcionada a petição inicial.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-17.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOEL RENO, CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO, DURVAL GONCALVES ROMERO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo do montante que entende devido.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENÇA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo do montante que entende devido.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

**JOSÉ DIOGO MONTEIRO NUNES**, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos dos leilões marcados para 17/07/2019 e 31/07/2019.

Alega que, em 24/02/2015, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações em março de 2018, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ainda, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, afirma que não foi intimado da data de realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

#### **DECIDO.**

##### **Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (documento id 19683466).

Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase um ano, e, ainda que o autor não tenha sido regularmente intimado, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);
- 2 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 3 - matrícula atualizada do imóvel já que o documento apresentado serve para simples consulta (máximo de 30 dias);
- 4 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000085-46.2015.4.03.6141  
AUTOR: GERALDO JOSE DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que somente foi anexado o primeiro volume dos autos, intime-se a parte autora a fim de que proceda à regularização da virtualização, anexando as peças referente ao restante do feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000657-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DJALMA ROSAS, MANOEL GONCALVES, MANOEL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Na hipótese de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o determinado no ID 18751794, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ULISSES ASCENCAO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi analisado o pedido de tutela.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

*“No que se refere ao pedido de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.*

*Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Petição id 19559527: mantenho o bloqueio relativo a conta do Banco Bradesco, tendo em vista que os valores dos contratos apresentados não correspondem ao montante construído.

Petição id 19747192: expeça-se mandado de avaliação e penhora.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **determino a retificação do polo ativo a fim de que conste como autor o Sr. Cipriano José Marçal Fidalgo.**

**Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita,** já que os extratos de imposto de renda apresentados demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

**Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

**Por fim, defiro o sigilo solicitado somente em relação às declarações de imposto de renda.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à majoração em 40% do tempo especial já assim caracterizado pelo GBENIN dos períodos de 03/10/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 30/05/1993, de 01/07/1993 a 30/04/1994, de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 31/01/2014, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 07/04/2017).

Alega, em suma, que o o INSS considerou como atividade especial tais períodos, sem, porém, efetuar a conversão pelo fator 1,4.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O autor, intimado a prestar esclarecimentos, manifestou-se nos autos.

O INSS foi intimado a demonstrar, em face da contagem de tempo e análise de tempo especial elaboradas nos requerimentos nº 42/174.225.350-1 e 42/181.861.491-7, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como especial, bem como a esclarecer se houve conversão de tempo especial em comum e justificar o tempo de contribuição encontrado neste último requerimento.

Anexados os documentos pela autarquia, foi o INSS intimado a informar se havia proposta de acordo a oferecer. Quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a condenação do INSS à majoração em 40% do tempo especial já assim caracterizado pelo GBENIN dos períodos de 03/10/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 30/05/1993, de 01/07/1993 a 30/04/1994, de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 31/01/2014, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 07/04/2017).

Alega, em suma, que o o INSS considerou como atividade especial tais períodos, sem, porém, efetuar a conversão pelo fator 1,4.

Razão lhe assiste.

De fato, devidamente demonstrado, nestes autos, que o INSS, quando do requerimento administrativo, considerou os períodos acima mencionado como especiais, deixando, porém, de efetuar sua conversão pelo fator 1,4.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Assim, a conversão dos períodos pelo fator de 1,4 é direito do autor.

Realizada tal conversão, verifico que o autor contava, na DER objeto do feito, com tempo total de contribuição de 36 anos, 04 meses e 26 dias – suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício.

De rigor, portanto, o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/04/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Ednaldo Menezes Lima** para:

1. **Reconhecer seu direito à conversão dos períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa** (de 03/10/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 30/05/1993, de 01/07/1993 a 30/04/1994, de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 31/01/2014) **pelo fator 1,4.**

2. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (B 42)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 07/04/2017.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.



P.R.I.O.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

**DECISÃO**

Vistos.

Razão assiste à executada, em parte.

A ata de audiência anexada a este autos é referente a outro processo. Assim, providencie a Secretaria sua imediata "retirada" deste feito, com juntada nos autos a que relacionada.

No mais, no que se refere ao pedido de liberação dos valores bloqueados, **aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 5001507-29.2019.4.03.6141.**

Tão logo ocorra, deverá a Secretaria certificá-lo, anexando cópia da sentença e da certidão a estes autos.

Em não sendo interposto recurso pela CEF, liberem-se as restrições imediatamente.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141  
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação por parte do INSS.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

***SENTENÇA EM EMBARGOS***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO DANTAS DE JESUS  
REPRESENTANTE: MARIA CECILIA RAMOS BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA OLIVEIRA MENDONCA ULIANA - SP359801,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (ainda que fosse retificado para dele constar o saldo da conta de FGTS do autor), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000218-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSERMINIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY KELLY DIAS LUCAS - SP171118

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO DIAS - ESPÓLIO, YVONE DE OLIVEIRA DIAS, ROBERVAL DE OLIVEIRA DIAS - ESPÓLIO, CLAUDETE DA COSTA DIAS, MONICA REGINA DIAS, ALEXANDRA DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO RENATO LUCAS, WAGNER ALFREDO DIAS - ESPÓLIO, CELIA REGINA ALMEIDA DE MELLO, MARISTELA DE JESUS PIRES DIAS, ANDRE WAGNER DE MELLO DIAS, DANIELA CRISTINA DE MELLO DIAS ANDRADE E SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA, LEANDRO DE MELLO DIAS, ANDRESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DEBORA DE MELLO DIAS, WAGNER ALFREDO PIRES DIAS, JOAO DIAS FILHO, CLARICE BARROS WANDERLEY

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à autora, em parte.

Como efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho em parte os presentes embargos**, para que dela passe a constar os seguintes trechos:

*“Defiro a prioridade na tramitação do feito, **mas indefiro o pedido de justiça gratuita.***

*O imóvel cuja usucapião pretende a autora é de veraneio, já que a autora reside em outro Município. Seu domicílio demonstra que ela tem condições de arcar com as custas do presente feito (foto extraída do Google Earth em anexo).”*

*“Não há que se falar na intimação do MPF para o presente feito, eis que não há qualquer direito difuso sendo discutido, ou presença de incapazes em seus polos. Há apenas e tão somente interesse individual da autora em obter a usucapião do imóvel descrito na inicial.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos – já que não há qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

A ausência de aforamento do imóvel foi informada pela União, sendo consequência óbvia da ausência de RIP. Se não há RIP para o imóvel, não há utilização por qualquer pessoa do bem da União em regime de ocupação ou aforamento.

No que se refere à proporcionalidade, a sentença já apreciou a questão:

*Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Iara, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.*

Não importa, em caso de apartamento, o percentual de terreno de marinha e de área alodial, eis que impossível seu desmembramento.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104  
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447  
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da manifestação do DNIT, solicite a Secretaria ao setor competente o desarquivamento dos autos físicos a fim de verificar as irregularidades apontadas.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-94.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: POUSADA BORRIELLO LTDA - ME, FRANCESCO ANTONELLI, LUIGI BORRIELLO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que já foram efetuadas 02 (duas) tentativas de bloqueio, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004301-50.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de bloqueio junto ao sistema Bacenjud.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-58.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, junto ao sistema Bacenjud.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

**DESPACHO**

Vistos,

A fim de dar efetividade ao pedido retro, proceda a CEF em 15 (quinze) dias a juntada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado.

Coma resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

**DESPACHO**

Vistos,

Pela derradeira vez, informe a CEF o valor atualizado da dívida, já descontada a quantia paga pelo réu.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no despacho ID18487027.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Restando infrutífera a conciliação, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença aos autos principais nº 5001873-05.2018.403.6141, e remetam-se estes embargos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da petição retro.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-77.2017.4.03.6141  
AUTOR: ROBERTO PEREIRADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULAALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003382-61.2015.4.03.6141  
AUTOR: EDIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361  
RÉU: ARIOVALDO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002592-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Linaldo Gonzaga dos Santos** para recuperar a posse do apartamento nº 34, Bloco 12, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 12, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, em Mongaguá/SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 21 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-87.2019.4.03.6104  
AUTOR: ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da decisão proferida em 10/07/2019.

Int.

São Vicente, 21 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando o ajuizamento da demanda principal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS DE CAMARGO HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357



**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Dê-se ciência à CEF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JERONIMO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DECISÃO**

Vistos.

Manifestem-se os réus sobre o pedido formulado pelo autor, em sua petição de 11 de junho de 2019.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141  
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-34.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLO OFFICE & EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, ROBERVAL TIMOTEO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se em favor da parte executada, alvará de levantamento dos valores bloqueados, devendo o credor ser intimado para retirada do documento no endereço apontado pela CEF no documento ID 18085592.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004477-29.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) ESPOLIO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809  
ESPOLIO: MARCIA ANGELICA DELAZARI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a interposição de recurso nos embargos à execução 5000219-46.2019.403.6141, aguarde-se sobrestado no arquivo decisão definitiva a ser proferida nos embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZIL BERLANDIA VIDAL PALADINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado o despacho retro a fim de comprovar a comunicação o sinistro à Caixa Seguradora S/A.

Int.,

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

**DECISÃO**

Vistos.

A impugnação dos autores à nomeação do sr. perito judicial já foi analisada por este Juízo, sendo sua manifestação meramente protelatória.

Entretanto, para que não seja alegado cerceamento de defesa (o que parece ser o objetivo do patrono dos autores, além daquele de intimidar este Juízo), concedo-lhe, pela última vez, cinco dias para apresentação de quesitos suplementares.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004111-87.2015.4.03.6141  
CONFINANTE: JOSE VICENTE DE LIMA, FRANCISCA BATISTA DE LIMA, MANOEL OTONIEL DA CUNHA, EDITE VICENTE DA CUNHA

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341  
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341  
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341  
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341  
CONFINANTE: CELSO SANTOS FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo para manifestação da última confrontante, manifeste-se a parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da citação por hora certa, expeça-se correspondência nos termos do art. 254 do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003954-80.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à CEF sobre a efetivação da notificação do requerido, a fim de que, querendo, proceda à extração das peças que entender necessárias.

Determino o arquivamento do feito.

Anoto, por oportuno, que o arquivamento do processo eletrônico não obsta a visualização integral dos autos.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte impetrante.  
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230  
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

**DESPACHO**

Vistos,

Manifieste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-35.2019.4.03.6141  
AUTOR: ODILON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese os argumentos da parte autora, de fato a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos referentes à conta vinculada do FGTS, mas não consta nos autos negativa da CEF em fornecer os referidos documentos.

Ademais, de igual modo, não restou demonstrado que a parte autora tenha diligenciado diretamente na CEF, mediante preenchimento de formulário de requerimento próprio com vistas a obter os referidos documentos, razão pela qual indefiro a pretensão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-43.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SILVIO CONCEICAO MIGUEL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 17760279, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-85.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JANILY APARECIDA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003323-80.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 14964722, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002657-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SILVA  
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, anexando termo de curatela do autor Paulo - já maior de 18 anos (não sendo mais caso de guarda).

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000247-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Deiro o pedido de expedição de ofício para a "Hipercon Terminais de Cargas Ltda.", para que seja enviado, a este Juízo, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT do autor, referente à atividade exercida no período de 05.07.2004 a 09.08.2006.

No mais, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que tal perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, na medida em que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. As empresas empregadoras passaram por inúmeras modificações nos últimos anos, não sendo possível a análise de situação pretérita.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-48.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos dos FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a redistribuição.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre eventual quitação do débito por parte da CEF, uma vez que houve consolidação da propriedade em favor da instituição bancária.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a redistribuição.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre eventual quitação do débito por parte da CEF, uma vez que houve consolidação da propriedade em favor da instituição bancária.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 1212**

**CARTA PRECATORIA**  
**000063-46.2019.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO MONGE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)**

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para comparecer na Secretariis deste juízo, no prazo de 10 dias, para justificar o abandono da pena de prestação de serviços à comunidade.  
Publique-se.



**EXECUCAO DA PENA****0006452-52.2016.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução penal movida em face de JOSE LUIZ GONÇALVES SANTOS, que foi condenado à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença condenatória ainda substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo do comparecimento mensal do executado. Realizada audiência admonitória, foi aplicado o instituto da detração, sendo a pena privativa de liberdade recalculada para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mantidos os demais termos acima. Às fls. 106, após o cumprimento de parte da pena de prestação pecuniária, em razão de dificuldades financeiras do executado (fls. 83, 87, 89, 90 e 100), foi autorizada a substituição da pena de prestação pecuniária restante por outra pena de prestação de serviços à comunidade. Conforme demonstramos documentos de fls. 70 (pena de multa), 91 e 124 (pena de prestação de serviços à comunidade, inclusive a substitutiva), o que executado cumpriu as penas impostas. O MPF opinou pela extinção da punibilidade do executado. É o breve relatório. Conforme documentos dos autos, restou demonstrado que JOSE LUIZ GONÇALVES SANTOS cumpriu todas as penas que lhe foram impostas. Assim, declaro extinta sua punibilidade, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II da Lei de Execução Penal. Intime-se o MPF e publique-se. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD. Comunique-se também ao E. TRE, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA****0000680-40.2018.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste, em 5 dias, dos cálculos elaborados às fls. 126. Após, tomem conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000377-89.2019.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES(SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Elaborem-se os cálculos das penas impostas. Após, intime-se o MPF e a defesa, publicando-se o presente despacho. Em seguida tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002145-21.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO SOUZA CRUZ(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos.

Tendo em vista o certificado às fls. 243v, intime-se pessoalmente o acusado para proceder à retirada dos documentos acautelados, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de 90 dias sem manifestação do acusado, fica desde já determinada a destruição dos documentos.

Cumpra-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002202-39.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME(SP172425 - LUIZ ROBERTO LEÃO ALVARES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu, intimado, não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório em razão de sua enfermidade, a qual impede seu deslocamento, intime-se seu patrono para que este informe, em 15 dias, se tem interesse na realização do ato por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do artigo 185, 2º, II, do CPP. Após, conclusos. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000533-14.2018.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP319231 - DIOGO VASQUES RANGINHA)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 277.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Oportunamente, devolvido o mandado de intimação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a redistribuição.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre eventual quitação do débito por parte da CEF, uma vez que houve consolidação da propriedade em favor da instituição bancária.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a redistribuição.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre eventual quitação do débito por parte da CEF, uma vez que houve consolidação da propriedade em favor da instituição bancária.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CICERO INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017288-71.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORRACHA PAULISTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HAYDEE MARIA PUPO HELLMEISTER NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

#### DESPACHO

Quando da digitalização dos autos físicos desta execução fiscal, vários documentos ficaram ilegíveis, o que pode prejudicar a análise do processo.

Sendo assim, intime-se a executada para que promova nova digitalização dos autos, atentando-se para que todos os documentos fiquem legíveis.

Por tal razão, deixo, por ora, de analisar a petição ID 16873945.

Intime-se.

## DESPACHO

Quando da digitalização dos autos físicos desta execução fiscal, vários documentos ficaram ilegíveis, o que pode prejudicar a análise do processo.

Sendo assim, intime-se a executada para que promova nova digitalização dos autos, atentando-se para que todos os documentos fiquem legíveis.

Por tal razão, deixo, por ora, de analisar a petição ID 16873945.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007491-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

## DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face de decisão proferida nos autos, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para desbloquear o valor de R\$15.000,00 e manter o bloqueio do valor restante.

Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão uma vez que não houve pronunciamento algum do juízo acerca do acordo trabalhista apresentado nos autos (ID18436590), no valor total de R\$20.000,00 e não apenas R\$15.000,00. Defende que dos R\$5.158,54 ainda bloqueados nos autos, R\$5.000,00 pertencem ao seu cliente e seriam destinados à quitação do referido acordo. Aduz que “os valores R\$ 20.000,00 foram entregues ao escritório de advocacia/ora Embargante por seu cliente, e estavam reservados sob os cuidados desse escritório de advocacia para o oportuno pagamento do mencionado acordo trabalhista”. Para instruir o pedido, apresentou documento (ID 18967696).

Intimada, a exequente assim se manifestou: “Na decisão ID. 18564386, restou consignado que a documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar que parte do valor fora creditado por seu cliente para pagamento do acordo referenciado, entendendo que não teria sido comprovado que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) restantes seriam destinados ao pagamento dos cheques emitidos”. Conclui que, “de fato não há prova nos autos de que o restante do valor bloqueado fora encaminhado por seu cliente para saldar a dívida, não guardando pertinência como o valor bloqueado”. Reiterou pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, até o limite da dívida, “que será automaticamente alocado às dívidas cobradas e deduzido do seu valor total”.

Houve nova manifestação do executado (ID 18294078), aduzindo “que o cheque 01/05 de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao acordo trabalhista já informado, foi devidamente compensado e o dinheiro (R\$ 5.000 destinados para essa finalidade - fazer frente aos cheques), não está na conta, pois foi bloqueado e transferido para a conta judicial. Informa ainda que a data de apresentação do cheque 02/05 se avizinha (25/07/19 – ID.18967696 e 18437903)”.

### Fundamento e **DECIDO**.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A r. sentença foi clara ao determinar o levantamento de apenas parte do valor total bloqueado nos autos e expressamente indeferiu o levantamento de R\$20.000,00, afastando a alegação do embargante de ausência de manifestação quanto ao contrato trabalhista apresentado nos autos (ID18436590). Assim consta da decisão:

“A documentação trazida pela executada é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações no que se refere aos R\$15.000,00 que saíram e após foram creditados em sua conta corrente em razão da devolução da TED encaminhado para o pagamento do acordo.

Todavia, não há razão para deferimento do pedido de liberação do valor total do contrato, de R\$20.000,00, uma vez que lá consta que R\$5.000,00 seriam pagos em cheques, os quais inclusive foram emitidos e constam da documentação apresentada, não guardando relação como o valor bloqueado nos autos.”

Conforme transcrito, houve entendimento do juízo de que a documentação apresentada não era suficiente para comprovação de que o valor bloqueado de R\$5.158,54, na conta do executado, era proveniente de crédito recebido de seu cliente.

Havia nos autos prova de tentativa de remessa do montante de R\$15.000,00, valor já liberado, mas nenhum documento comprovando que o excedente bloqueado pertencesse ao seu cliente.

Ressalto que mesmo após a apresentação dos embargos de declaração ora analisados, a embargante não logrou fazer tal prova. Isso porque o único novo documento apresentado (ID 18967696) trata-se de um recibo de que o escritório Cremasco e Faccioli S/C retirou “os cheques, no valor total de R\$5.000,00” referentes ao acordo formalizado nos autos nº 0022300-11.2009.5.15.0094 da 7ª Vara do Trabalho de Campinas.

Referido documento não faz prova que o numerário bloqueado na conta corrente do executado pertencia ao cliente do escritório e por ele havia sido antecipadamente lá depositado no montante integral de R\$5.000,00, para posterior pagamento parcelado, sucessivo e futuro pelo escritório executado em 5 vezes de R\$1.000,00 (cheque ID 18437903 e petição de 11/07/2019 - ID 18294078).

Não se sustenta, portanto, a alegada omissão. Dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Decorrido o prazo recursal, ou ainda no caso de interposição de recurso ao qual não seja atribuído efeito suspensivo, cumpre-se a parte final da decisão ID 18564386 de 18/06/2019, promovendo a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, a fim de ser abatido o valor constricto do total da dívida.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004010-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004072-45.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005161-14.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 18821513) apresentada por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, que a execução deve ser integralmente extinta porque exige o pagamento de valores prescritos, executados simultaneamente em outras execuções fiscais e exigidos em duplicidade neste mesmo processo.

Apresentou ainda petições (ID 19155657 e ID 19163780) postulando a retirada de pendências do cadastro da PFN, com urgência, em razão de cobrança em duplicidade.

A excepta apresentou impugnação (ID 19428542) às petições refutando as alegações da excipiente. Aduziu que a excipiente deixou transcorrer *in albis* o prazo para embargos; que o meio processual adequado para o questionamento das matérias suscitadas são os embargos de devedor; que, nada obstante, encaminhou as alegações de duplicidade para verificação da Receita Federal do Brasil; que, no entanto, a execução deve prosseguir porque o mero pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade; que não há prescrição, uma vez que a executada Ceralit aderiu a inúmeros parcelamentos no período, interrompendo o prazo prescricional; que mesmo quanto ao redirecionamento, não houve prescrição; que a tese submetida ao REsp 1.201.993 diz respeito exclusivamente ao artigo 135, III, do CTN enquanto que aqui, além deste artigo, há ainda responsabilidade por sucessão, artigo 133 do CTN, e responsabilidade por fraude e confusão patrimonial, artigo 50 do CC; aplicando-se o artigo 499, VI, CPC (*distinguishing*); que, nesse sentido, o decidido no AI nº. 5004753-60.2018.403.0000, EF nº 5004753-60.2018.403.0000; que, ainda, no curso da execução, a coexecutada Ceralit parcelou a dívida por duas vezes, em 2009 e em 2014, interrompendo a prescrição.

A excipiente manifestou-se (ID 19470973) sobre a impugnação da excepta. Refutou a alegação de decurso de prazo para embargos; que ao encaminhar os processos administrativos para a RFB a União reconheceu a cobrança em duplicidade; reiterou suas alegações de prescrição afirmando que desde dezembro de 2008, quando propôs cautelar fiscal, já tinha conhecimento dos fatos que fundamentaram o pedido de inclusão da excipiente, termo inicial do prazo prescricional para redirecionamento da execução. No mais reiterou suas anteriores alegações.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De início, anoto que com razão a excipiente quando aduz não ter transcorrido o prazo para apresentação de embargos, uma vez a dívida cobrada não está garantida. Inteligência do artigo 16 da LEE.

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a saber:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Neste ponto observo que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Importante ressaltar, em face das alegações da excipiente, o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm parcelas indevidas, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos.

Enfim, a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.

No que concerne à alegação de duplicidade, observa-se da petição ID 18821513 e da documentação com ela colacionada a plausibilidade da fundamentação da excipiente.

Com efeito, ela apontou na própria petição, e por isso o arrazoado de 60 páginas como menciona a excepta, que estão sendo cobrados créditos de mesmo tributo/contribuição, mesmo período de apuração e mesmo valor, em diferentes CDA's.

Embora os processos tenham sido enviados para RFB para verificação, reputo suficientes as alegações e correspondente documentação para suprir o necessário *fumus boni iuris*, permitindo a concessão de liminar de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Ressalto que o *periculum in mora* é manifesto, na medida que a cobrança de valores em duplicidade impõe a garantia em valor eventualmente superior àquele efetivamente devido para a obtenção de CPEN.

Assim, de rigor a suspensão da exigibilidade dos créditos indicados pela excipiente como cobrados em duplicidade na petição ID 18821513, até a manifestação da RFB (art. 151, V, CTN).

Sem razão a excipiente, no entanto, quando alega prescrição, prescrição intercorrente e prescrição para direcionamento.

Conforme se constata das alegações e da documentação trazida pela excepta, a codevedora Ceralit efetuou inúmeros parcelamentos interrompendo o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV do CTN.

Lado outro, a teor do artigo 125, III do mesmo CTN, “a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais”.

De sorte que a interrupção da prescrição contra a Ceralit em razão dos parcelamentos estende-se à excipiente.

E tendo em conta as datas das interrupções não houve o decurso do prazo quinquenal nos interregnos em que a prescrição transcorreu.

Ressalte-se que entre dezembro de 2008, data em que segundo a excipiente teria se iniciado o prazo prescricional, e outubro de 2009, data de pedido de parcelamento, não decorreram cinco anos.

Também entre julho de 2010, data da exclusão do parcelamento e janeiro de 2014, data de novo pedido, não se passaram cinco anos.

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida nestes autos.

Posto isto, ACOELHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade tão somente para suspender a exigibilidade, nestes autos e nos termos do artigo 156, V, do CTN, dos créditos tributário apontados como cobrados em duplicidade na petição ID 18821513, até a apreciação deste juízo da manifestação da RFB, solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme petição ID1942852. Deverá a excepta apresentar o valor remanescente da execução, excluídos os créditos tributários ora suspensos para fins de prosseguimento, bem como não considerar aludidos créditos como óbices à expedição de CPEN.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Da mesma forma, deixo de condenar a excepta em honorários, porque não houve extinção de créditos tributários, mas apenas a suspensão da exigibilidade.

P. I.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003428-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003862-91.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.



Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008411-47.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002931-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*"

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*"

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012468-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a r. sentença indicou a quantia certa dos valores referentes aos honorários sucumbências para a data de fevereiro de 2012 e que os cálculos da contadoria do Juízo utilizou o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal quanto à correção monetária, homologo o valor apresentado pela contaria judicial (ID 17099722) de R\$ 83.575,71 (oitenta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) para a data de dezembro de 2018.

Providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7133

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005332-97.2007.403.6105** (2007.61.05.005332-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013409-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002741-16.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-19.2013.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 181 -v, intime-se o Embargante, ora apelante, para que cumpra a determinação de fl. 180, procedendo à inserção dos documentos destes embargos no Processo Judicial Eletrônico, comprovando o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007934-12.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-10.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000902-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003021-7)) - G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001966-64.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-21.2017.403.6105 ()) - EXPRESSO ITATIBA LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002140-73.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014899-8)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007396-61.1999.403.6105** (1999.61.05.007396-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Sobreste-se o feito em arquivo até o deslinde do processo falimentar n° 0023252-89.1997.8.26.0114.  
Deverá o exequente comunicar nos autos o desfecho de referido processo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000798-23.2001.403.6105** (2001.61.05.000798-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAFE MOTTA LTDA X ROSANA LAVORENTI FELLET (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DURVAL LAVORENTI X GENY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA MALULI DE TOLEDO LAVORENTI

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011283-48.2002.403.6105** (2002.61.05.011283-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D' ALVES DIAS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007942-72.2006.403.6105** (2006.61.05.007942-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D' ALVES DIAS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001540-38.2007.403.6105** (2007.61.05.001540-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COLEGIO DOM BARRETO (SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X MARIA DE LURDES FRANCO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º e c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000049-88.2010.403.6105** (2010.61.05.000049-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO E SP318387 - ANDRE LISA BIASSI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006730-40.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO MARIO SOUSA BAGNOLI (SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Considerando os termos do decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0006730-40.2011.403.6105 (fls. 70/86) e que o v. Acórdão transitou em julgado em 13/09/2018, defiro o pedido de levantamento da garantia, formulado às fls. 68.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado da quantia depositada às fls. 29.

Intimem-se. Após, cumpra-se, arquivando-se os autos em seguida.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008344-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014290-96.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0009448-97.2017.403.6105 (fls. 30), a exequente teve vista dos autos requerendo a intimação da CEF para pagamento do débito, o que determino nesta oportunidade.

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008952-10.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADO o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 c.c. 200/2018 da Presidência do E. TRF 3ª Região, INFORMANDO nestes autos o ajuizamento como respectivo número do processo PJe. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003977-62.2001.403.6105** (2001.61.05.003977-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-36.1999.403.6105 (1999.61.05.007527-2)) - MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 186/188; 196; 199/200: considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados nos autos, remetam-se aos autos ao setor de contabilidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se. (CÁLCULOS DA CONTADORIA APRESENTADOS).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005658-18.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ante o depósito de fl. 157, dê-se vista ao ora exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002824-76.2010.403.6105** (2010.61.05.002824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7)) - M.KASSAB, KASSAB & CIA LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CESAR DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003894-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FAVERO MONTEIRO E MONTEIRO REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003759-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007965-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

#### DECISÃO

Vistos em apreciação das petições ID 17351953 e 19489859.

Indefiro o pedido de devolução dos valores transferidos para a conta judicial, porquanto o parcelamento do débito foi efetuado em 10/12/2018, conforme documentos (ID 13028742, 13028744, 13028746, 13029201, 13029202 e 13029211), portanto, posteriormente ao bloqueio efetivado em 05/12/2018 (ID 13696297), tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

*"(...) 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...)".*

*(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013).*

=====

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. (...)".*

*2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.*

*3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).*

*4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)*

Por outro lado, defiro o levantamento do bloqueio efetivado em 21/02/2019 (ID 15895824), pois posterior ao acordo de parcelamento. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009796-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

ID 19775478: a tempestividade dos embargos à execução fiscal será aferida nos autos daquela ação quando distribuída.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004064-68.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### **DESPACHO**

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004014-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### **DESPACHO**

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004325-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### **DESPACHO**

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003865-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### **DESPACHO**

Como oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004017-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### **DESPACHO**

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NATANAEL VALMOR SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das contestações.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.



GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19815739: Cancele-se a perícia designada. Aguarde-se comunicação de alta hospitalar da autora, a ser efetuada por sua patrona, para designação de nova data para perícia.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade apenas dos períodos indicados no pedido (01/03/1996 a 31/10/2001 e 01/02/2005 a 22/08/2014) ou se também pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 03/03/1986 04/03/1991 e 03/06/1991 a 16/11/1995, apontados na tabela de tempo de contribuição constante da inicial como especiais (Id 5133250 – Pag. 6).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7457

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001625-30.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHADA SILVA E SP396205 - ANTONIO CARLOS JUSTO DE JESUS)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004734-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**JOSÉ ALEXANDRE DE SOBRAL** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER ocorrida aos 23/02/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.147,60, apresentando cálculos na inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.696,51 (valor de junho de 2019), conforme id 19914803, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 4.696,51; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede, daí, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O autor se manifestou sobre a impugnação oposta.

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos.

O autor concordou com os cálculos da Contadoria.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto importe principal de R\$63.044,02 e honorários advocatícios calculados em R\$9.456,60 (ID 15728862).

O exequente, de sua vez, cobra principal de R\$ 70.220,63 e honorários de R\$10.493,78 (ID 14854966).

Muito bem

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 17414617.

Apurou-se, então, devido, o montante de R\$70.596,72, a título de título de principal, e de R\$10.589,51, relativos a honorários advocatícios.

A conta do exequente, ao que se nota, está próxima à da Contadoria, dela diferindo, a menor, em muito pouco.

Não merece, pois, acolhida a impugnação apresentada.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação. A execução deve prosseguir com base nos valores apontados pelo autor (ID 14854966).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Como decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EITOR GIROTTTO, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: GEOVANINA COLETTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do requerido pelo INSS (ID 19064429), concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 17459707.

É que, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, necessário se faz que a requerente adote as providências necessárias à regularização de sua representação para estar em juízo, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da iniciação dele, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação "formal" de curador provisório, já que a representação "de fato", dita exercida pelo genro da autora (ID 18700729), juridicamente não tem relevância.

Em seguida, capacidade postulatória também precisa ser regularizada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, na qual a CEF foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do estatuto processual civil sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-30.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002166-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROSA MARIA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ORTIZ MINICHIELLO - SP251305  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0006172-84.2010.403.6111 cópia do v. acórdão de id 18116737 e da certidão de trânsito em julgado de ID 18116739.

Após, nada sendo requerido pelo vencedor (em favor do qual há honorários sucumbenciais, se bem que suspensos), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de julho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-62.2018.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KANEFUMI URA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Id's 17950894 e 19378786: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id 17068790.

Aguarde-se, todavia, a decisão do AI interposto, da qual fica a depender a requisição do pagamento.

Incumbe às partes a comunicação a este juízo do resultado do julgamento recursal, requerendo.

Permaneçam sobrestados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA  
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Antes de passar ao saneamento e organização do processo, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos seus prontuários médicos, porventura existentes nas Unidades Básicas de Saúde e/ou hospitais por que passou, notadamente documentos médicos recentes, com a especificação do mal de que alega ainda padecer, a fim de melhor instruir o feito e auxiliar este juízo a melhor encaminhar o requerimento de realização de perícia médica.

No mesmo prazo, traga a autora cópia integral dos procedimentos administrativos NB's 502.261.800-8 e 136.440087-9, nos quais foram deferidos, respectivamente, os benefícios de auxílio-doença e amparo social ao idoso, mencionados na inicial e constantes do cadastro CNIS (ID 17474305).

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 19576468), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 18514814: defiro.

Antes, porém, indique a parte promovente o valor devido a cada uma das autoras, bem como o concernente aos honorários de sucumbência de sua patrona. Prazo: 10 (dez) dias.

Feito isso, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com a expedição, comuniquem-se as interessadas para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, à consequência de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário. Efetivado o levantamento, com confirmação externada pela agência da CEF, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001880-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE VIANA BORGES

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas, com certificação de regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 18637514.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA CABRELE

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEOLINDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON FABRÍCIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a requerida é pessoa incapacitada para os atos da vida civil.

Se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente.

Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerida que adote as providências necessárias à regularização de sua representação para ser parte, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.

Em seguida, representação para postular em juízo também deverá ser regularizada.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

**MARÍLIA, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA



**DESPACHO**

Vistos.

Certifique a Secretaria acerca de oposição de embargos à execução pela parte executada.

No mais, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALERIA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 19731017), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, determino que a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - INATIVA juntada sob o Id 19806474 seja gravada com "sigilo de documento".

No mais, em face da pesquisa realizada, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004354-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado pela exequente, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do estatuto processual civil, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

Esrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Aportou o indexador de correção monetária que reputou correto, nos termos do decidido, e apresentou contas nele baseadas.

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, conformados ao julgado, a respeito dos quais as partes se manifestaram.

Os autos foram devolvidos à Contadoria com vistas a retificação ou ratificação de suas contas.

A senhora Contadora esclareceu sobre o critério de cálculo utilizado e consultou sobre como havia de proceder.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

O INSS esrime contra o cálculo do exequente no tocante ao índice de atualização monetária empregado. Em conta posicionada em setembro de 2018, aponta como correto importe principal de R\$578.915,38 e honorários advocatícios calculados em R\$56.284,03 (ID 11706654).

O exequente, de sua vez, cobra principal de R\$ 1.127.460,48 e honorários de R\$54.972,46 (ID 13683518), atualizados até janeiro de 2019.

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 15976255.

Apurou-se, então, devido o montante de R\$1.128.113,83, devido a título de principal, e de R\$55.243,81, relativos a honorários advocatícios.

O cálculo da Contadoria, segundo esclarecido na informação de ID 18787512, aplicou índices de atualização previstos pela Resolução CJF nº 267/2013 e juros de mora de 1% ao mês.

Aludido critério afeiçoa-se ao julgado, que determinou atualização monetária pelos índices constantes do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros naquele percentual.

Note-se que o Provimento nº 26/2001 remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual atualmente se rege pela resolução adotada pela Contadoria.

A conta do exequente, ao que se nota, está próxima à da Contadoria, dela diferindo, a menor, em muito pouco.

Assim, os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pelo autor (ID 13683518).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) ora fixados em 8% (oito por cento) da diferença disputada, devidamente corrigida, na forma do art. 85, § 3º, II, do CPC, observado o disposto no artigo 85, § 13, do aludido diploma processual civil.

Como o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

### **3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-30.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: SEBASTIAO GOLFETO COSTA

### **ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 16995509, fica a CEF intimada a se manifestar sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUYAN TAYLOR MINORU MACHADO  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca do informado pela executada na petição ID 19754923, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Vistos.

Petições ID 19756226 e 19785235: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO ATIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o executado contra a cobrança dos honorários de sucumbência a que foi condenado, ao argumento de que é pessoa necessitada e faz jus à gratuidade processual, benesse que pede seja-lhe deferida, coma suspensão da execução até que tenha condições de saldar a dívida.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pedindo sua rejeição.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Verifica-se que na fase de conhecimento do feito em questão foram indeferidos ao executado os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que incompatível dito favor coma natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais (ID 14680602 - Pág. 15). Referida decisão foi agravada, mas mantida em segundo grau (ID 14680602 - Pág. 20-24).

Agora, comparece novamente o executado a requerer o favor da gratuidade processual, sob o argumento de que está em situação de pobreza e incapacitado de arcar com as despesas do processo.

A fim de comprovar o alegado, juntou extratos de pagamento do benefício previdenciário de que está a desfrutar. Deles se extrai que da renda de R\$ 998,00 estão sendo descontadas parcelas relativas a dois empréstimos tomados (ID 16691055).

Consulta ao CNIS nesta data realizada revela que o benefício do qual se está a falar é o de aposentadoria por invalidez e que o autor não está auferindo qualquer outra renda (extrato a esta anexado).

Diante disso, o pleito é de acolher, mas não na extensão em que deduzido.

É que a concessão de justiça gratuita não opera de forma retroativa. Deferida na fase de cumprimento do julgado, apanha as despesas surgidas a partir de então, mas não suspende a exigibilidade dos ônus antes dela incorridos.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS *EX NUNC*.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são *ex nunc*, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da ‘invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu’, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 904.289-MS, de 10.05.2011, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

Nas razões de seu voto, o nobre Relator do citado Recurso Especial consignou:

“(…) os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos desde o momento de sua obtenção até a decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação. Isso não apenas pelo caráter precário em que se constitui a justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50), mas pela situação de insegurança a que estaria sujeita a outra parte, que, repentinamente, ver-se-ia na contingência legal de ter frustrado o seu direito de reembolso de despesas processuais, se vencedora (…)”

É o que basta para decidir que a concessão do benefício da justiça gratuita, neste momento, não implica suspensão da cobrança incoada.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para deferir a gratuidade processual, sem suspensão da cobrança dos honorários de sucumbência a que o executado foi condenado.

Ante o decidido, a execução haverá de prosseguir com base no valor apontado pela exequente, a respeito do qual o executado não opôs nenhuma resistência.

Defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome do devedor, bem como a indisponibilidade do montante acaso encontrado, observado o valor do débito indicado no ID 14680199, na forma prevista no artigo 854, do CPC, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Após, tomemos os autos conclusos.

Condeno o executado a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), devidos nesta fase, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado.

Aparta devido o valor de R\$8.173,41, à guisa de principal, e R\$884,37, a título de honorários advocatícios, importes atualizados até maio de 2019 (ID 18724027).

O exequente, que apresentou cálculos no importe de R\$21.437,89, acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 18754703), desejando imediatamente havê-los.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$12.380,11, fixando o *quantum debeatur* em R\$9.057,78 (ID 18724027).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, § 2º, do CPC).

Observe que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA CLEMENTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA APARECIDA CARLI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002088-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDNA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Não é possível ao impetrante, segundo sua conveniência, atribuir sede diversa à autoridade apontada como coatora a fim de justificar a distribuição da demanda no Juízo que melhor lhe convém.

Como já esclarecido no despacho de Id 16738582, "a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390)." (grifo nosso).

Significa dizer que se a autoridade coatora tem sede funcional na cidade de São Paulo, não é admissível que seja indicado endereço em localidade diversa, culminando em alteração de competência de juízo, segundo o interesse da impetrante.

Com essas considerações, oportuno à impetrante, uma vez mais, indicar a autoridade coatora com sede funcional nesta cidade, a atrair competência deste juízo para processamento da demanda ou indicar o endereço do Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que não se localiza em Marília.

Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à impetrante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para promover a emenda da petição inicial, na forma acima determinada, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

**Marília, 25 de julho de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado.

Aparta devido o valor de R\$8.173,41, à guisa de principal, e R\$884,37, a título de honorários advocatícios, importes atualizados até maio de 2019 (ID 18724027).

O exequente, que apresentou cálculos no importe de R\$21.437,89, acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 18754703), desejando imediatamente havê-los.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$12.380,11, fixando o *quantum debeatur* em R\$9.057,78 (ID 18724027).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, § 2º, do CPC).

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SHEILA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado.

Aporta devido o valor de R\$29.566,16, à guisa de principal, e R\$2.956,61, a título de honorários advocatícios (ID 18723963).

A exequente, que apresentou cálculos no importe de R\$35.156,32 (ID 16949048), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 18933239), desejando imediatamente havê-los.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$2.633,55, fixando o *quantum debeatur* em R\$32.522,77 (ID 18723963).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$2.633,55), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de julho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONINHO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONINHO LOPES** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, objetivando a imediata análise do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como o deferimento e imediata majoração do valor do benefício desde a data em que foi protocolizado o pedido de revisão.

Esclarece que requereu em 05/08/2016 a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.656.081-7, com vistas ao reconhecimento de atividades especiais e consequente majoração da alíquota de seu benefício, o que foi alcançado por meio dos autos do processo 0003086-40.2007.4.03.6102 que transitou perante a 5ª Vara Federal local.

Relata que foi expedido o ofício de averbação nº 21.031.130/6123-2015 dos períodos acima colacionados pela própria Previdência Social, cujo resultado útil será a revisão no benefício recebido pelo impetrante, porém não efetivado pela autoridade impetrada.

Foi promovido o competente requerimento administrativo para que a revisão fosse realizada no benefício em questão, porém até o presente momento sem apreciação. Protocolizou, ainda, pedido de agilização da análise da revisão administrativa, que também se encontra sem andamento há mais de 03 meses.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 2274631).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (ID 3544272).

Deferida a liminar (ID 3719734),

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 4734035).

Ofício da Autoridade Impetrada comunicando o cumprimento da liminar, com a revisão do valor do benefício e valores em atraso a ser pagos (ID 6025162).

Manifestação do impetrante acerca do quanto noticiado pelo INSS (ID 18805933).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

*In casu*, busca-se a apreciação de pedido administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o deferimento e imediata majoração do valor do benefício desde a data em que foi protocolado o pedido de revisão.

No caso concreto, o impetrante obteve reconhecimento judicial de períodos de atividades exercidas em condições especiais, cuja averbação foi determinada pelo juízo da 5ª Vara Federal local (autos nº 0003086-40.2007.403.6102), constando dos autos cópia do Ofício do próprio INSS no sentido de seu cumprimento (ID 1224724).

Porém, a revisão decorrente de tal averbação não chegou a ser apreciada, de sorte que o impetrante continuou a amargar prejuízo, recebendo benefício em valor inferior ao que teria direito. Ingressou, então como pedido administrativo de revisão, cuja implementação só se concretizou com a propositura da presente ação.

Registro que a pretensão almejada só foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem.

**ISSO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, pois totaliza mais de 95 pontos entre a soma de sua idade e o tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado para a Universidade de São Paulo de 01.11.1976 a 09.06.1977 e de 10.06.1977 a 30.11.1979, sem anotação na CTPS, e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data em que completou os requisitos (20.07.2016) ou do último requerimento administrativo (27.10.2016). Juntou documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Esclareceu que os períodos pleiteados não constam no sistema CNIS/DATAPREV e as anotações em CTPS têm presunção *juris tantum*. Observou, também, a ausência de documentos contemporâneos aos fatos (fls. 146/157 – ID 2725608).

Réplica (fls. 185/187 – ID 3722241).

Designada audiência de instrução para realização da prova testemunhal. Foi ouvida uma testemunha (mídia de fl. 194 – ID 4379265).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 27.10.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 29.06.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento do labor exercido para a Universidade de São Paulo de 01.11.1976 a 09.06.1977 e de 10.06.1977 a 30.11.1979, semanotação na CTPS.

Segundo o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: “A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento”. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, para comprovação do labor o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Documento da Universidade de São Paulo onde consta no campo “Data de cadastro” 10.11.1976 (fl. 108 – ID 1740355); b) ofício elaborado pelo professor doutor, Vice-Diretor em exercício da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, e encaminhado para o Coordenador de Administração Geral da RUSP, solicitando a inclusão do período de 10.06.77 a 31.12.79 no tempo geral de serviço do autor, técnico especializado MC-27, no regime CLT, em exercício junto à Faculdade de Medicina (fl. 113 – ID 1740355); c) Declaração do Chefe do Departamento de Genética e Matemática Aplicada à Biologia atestando que o autor prestou serviços como operador de computador junto ao Setor de Computação do Departamento de Genética e Matemática Aplicada à Biologia, da Faculdade de Medicina em Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo, no período de 10 de junho de 1977 a 31 de dezembro de 1979, percebendo seus salários através da OEA - Organização dos Estados Americanos, Projeto Especial de Genética de Bovinos, e de acordo com os assentamentos não houve falta neste período e foi registrado gozo de férias nos seguintes meses outubro/1978 e outubro/1979 (fls. 114/115 – ID 1740355/ 1740361); d) Atestado certificando que o autor trabalhou no Departamento de Genética e Matemática Aplicada à Biologia, percebendo seus salários através da OEA – Organização dos Estados Americanos, Projeto Especial de Genética de Bovinos, no período de 01 de novembro de 1976 a 09 de junho de 1977 e, de acordo com os assentamentos não houve faltas neste período e prestou serviços como codificador e digitador de dados pertinentes ao convênio do Departamento de Genética e Matemática Aplicada à Biologia (Projeto Especial de Bovinos) e OEA – Organização dos Estados Americanos, percebendo seus salários através da OEA – Organização dos Estados Americanos (fls. 116/117 – ID 1740361); e) Boletim de contagem de tempo emitido pela USP onde consta no campo Período/Descrição para os períodos pleiteados “tempo de serviços especiais” (fl. 118 – ID 1740361); f) Declaração emitida em 08.11.1978 atestando que “o interessado trabalha no Departamento de Genética da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, no setor de computação há aproximadamente 2 (dois) anos” (fl. 135 – ID 1741326).

Prosseguiu-se, então, a instrução processual com a prova oral.

A testemunha Luiz Antônio Framartino Bezerra relatou que “não é parente do autor, foram colegas de trabalho, não se recorda da data exata do início do autor na instituição, mas se lembra, como referência, de uma compra ocorrida em junho de um computador, um dos maiores que a Faculdade de Medicina teve, devido à festa de inauguração do equipamento que ocorreu em junho de 1976, e alguns meses depois o autor ingressou na equipe, final de 76, uns 3 ou 4 meses depois de junho. O autor estava ligado direto ao setor de computação, o chefe desse setor, à época, era o professor Francisco Alberto de Moura Duarte, e era quem gerenciava o horário. Tanto os contratados pela Universidade (no caso da testemunha) quanto os terceirizados, todos eram coordenados pelo Professor Duarte (docente da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP). O autor foi contratado pelo Professor Duarte para trabalhar no Departamento de Genética dentro da Faculdade. Todos tinham horário a ser cumprido pelas atividades e obrigações que exerciam. O professor Duarte era quem determinava os horários. Alguns anos o autor saiu, apesar de continuar lotado no Departamento de Genética, que é constituído de vários prédios. O autor foi transferido para uma atividade que ficava no Anexo A, no Bloco Didático, então perderam contato. Com a saída e aposentadoria do Dr. Duarte, o setor de computação foi desmembrado e os analistas foram designados para outro docente e no Bloco C especificamente, onde estavam lotados, permaneceu só a testemunha, todos foram para outros locais e a última informação que teve foi que o autor saiu no ano passado por um PDV promovido pela USP. Como eram feitos os pagamentos, se a verba vinha da USP ou de outro órgão? Os docentes na época contavam para desenvolver suas pesquisas com uma série de instituições públicas que faziam financiamento de seus projetos de pesquisa e, às vezes, por carência de pessoal técnico da própria Universidade eles recorriam à contratação direta, principalmente pelo trabalho que não exigia uma qualificação muito elaborada, eles alojavam em seus projetos de pesquisa recursos para terceiros e aí através desses recursos esses organismos repassavam o recurso diretamente para o docente que teria que fazer a prestação de contas desses recursos ou alguns deles eram geridos pela própria instituição. Tinham outras pessoas contratadas na mesma condição do autor? Sim, não só em um projeto específico, dependendo da permanência do técnico “pessoa”. Citou que seu início na instituição também foi mantido com recursos da FAPESP, CNPQ, CAPES, outra instituição federal que dava apoio para a parte de pós-graduação da universidade, diferente do organismo do autor que foi a OEA - Organização dos Estados Americanos, Projeto Especial de Genética de Bovinos. Nesse período que o autor recebeu diretamente verbas da OEA e não da USP, ele recebia férias, 13º salário? 13º não soube precisar, ele como funcionário não se lembra, mas as férias sim, normalmente, por ser uma instituição acadêmica de pesquisa e extensão tem períodos de menor intensidade de trabalho, geralmente nesses períodos também se davam férias para o pessoal de apoio a esses projetos de pesquisa da instituição. O autor recebia remuneração normal no período de férias. O recurso para pesquisas era destinado mensalmente, trabalhando ou de férias, o pagamento era efetuado. O trabalho era diário porque, inicialmente, não havia necessidade de uma qualificação técnica e ele entrou fazendo a parte de codificação de dados. Acrescentou que na década de 70, 80 até 90 tinham recursos para fazer toda a parte estatística, levantamento de dados científicos que eram transcritos em folha de codificação e depois passados para a digitação, assim, a necessidade era diária porque era um trabalho braçal, passando fichas de coleta de dados de campo para o formulário adequado”.

Nesse quadro, tanto a prova documental quanto a testemunhal demonstraram que o autor, à época do labor para a Universidade de 01.11.1976 a 09.06.1977 e de 10.06.1977 a 30.11.1979, preenchia os requisitos de subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício com a instituição.

De outro tanto, o tempo de serviço como empregado pode ser comprovado por início de prova material, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que o empregado não pode ser prejudicado, na condição de terceiro com direito ao reconhecimento do tempo de serviço, por falta de recolhimento de contribuições, ônus do empregador.

In casu, o autor comprovou o tempo de serviço mediante apresentação de início de prova material, a qual foi corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência

TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. 3. É incabível o cômputo, como carência ou tempo de serviço, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, tendo em vista que se trata de benefício de caráter indenizatório e que não substitui o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado. 4. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). 5. Tratando-se de aposentadoria por idade urbana, a carência a ser cumprida é a prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, observada aquela para o ano em que cumprido o requisito etário, podendo até mesmo ser implementada posteriormente. 6. Não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a parte segurada faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

(TRF-4, AC 50032516820154047112 RS, Relator Rogério Favreto, D.J. 16.05.2017, Quinta Turma).

Outrossim, a Medida Provisória 676/2015 introduziu o artigo 29-C à Lei 8.213/91.

De acordo com o dispositivo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
 II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

[...].

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial, a prova testemunhal e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de **39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 27.10.2016, os quais somados à idade **56 (cinquenta e seis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias** totalizam **95 (noventa e cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
José Aduino dos Reis		01/10/1976	31/01/1977	-	4	1	-	-	-
Reitoria da USP - 01/11/76 a 09/06/77		01/02/1977	09/06/1977	-	4	9	-	-	-
Reitoria da USP - 10/06/77 a 30/11/79		10/06/1977	30/09/1979	2	3	21	-	-	-
CNIS		01/10/1979	30/11/1981	2	1	30	-	-	-
Reitoria Universidade de São Paulo		01/12/1981	10/04/1983	1	4	10	-	-	-
USP - 01/12/79 a 11/05/83		11/04/1983	11/05/1983	-	1	1	-	-	-
CI		01/05/1984	31/12/1984	-	8	1	-	-	-
CI - 01/01/85 a 31/12/85		01/01/1985	31/10/1985	-	10	1	-	-	-
Fundação Pesquisas Científicas de RP		01/11/1985	07/04/1988	2	5	7	-	-	-
Universidade de São Paulo – Faculdade de Medicina de Rib. Preto		08/04/1988	27/10/2016	28	6	20	-	-	-
Soma:				35	46	101	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				14.081			0		
Tempo total:				39	1	11	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>39</b>	<b>1</b>	<b>11</b>			

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

USP - Reitoria		01/02/1977	09/06/1977
USP - Reitoria		10/06/1977	30/09/1979

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (27.10.2016), nos termos dos artigos 52 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo (27.10.2016) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717  
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por Priscila Ferreira dos Santos em face da Fundação Carlos Chagas e da União, objetivando sua inclusão no resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT 15ª região, ao cargo de Analista-Judiciário e Técnico Judiciário – polo Ribeirão Preto/SP, Edital 01-2018.

Alega que na fase de avaliação dos candidatos autodeclarados negros, embora seja de cor parda, foi desclassificada pela banca examinadora no que se refere a “AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS”, pois a Comissão - ao levar em consideração o fenótipo, em conformidade com o disposto no Edital - entendeu que a autora não preenchia os requisitos para classificação.

Salienta que no mesmo ano de 2018, prestou outro Concurso Público realizado pela VUNESP, para o cargo de ESCRIVENTE-TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP-2ª, 3ª e da 5ª à 10ª REGIÃO-2018, tendo sido classificada nas provas objetivas e prática de digitação, como também passou pelo crivo de banca examinadora, tendo sido considerada parda e mantida na lista de candidatos classificados.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 30/32 – ID 14924480).

Vieram as contestações da União (fls. 36/48 – ID 16033425) e da Fundação Carlos Chagas (fls. 115/122 – ID 17089344).

É o que importa como relatório.

Decido.

A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda.

Ou seja, a autodeclaração não induz presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público.

No caso presente, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestada pelos candidatos negros ou pardos analisou tão apenas aspectos fenotípicos da candidata, conforme estabelecido no Edital, e concluiu pela eliminação da autora do concurso, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos.

Esclareceu ainda que as normas do Edital não preveem que as informações sobre raça ou cor contidas em documentos sejam consideradas.

Assim, ainda que da certidão de nascimento da autora conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

Se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo.

Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-3 (Ap 00120528920164036000, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 368717, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 28.09.2017).

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da improcedência do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido autoral, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos patronos da Fundação Carlos Chagas e da União, e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO SIENA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JACQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos estão sujeitos ao reexame necessário, remeta-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrada (documento de ID 14501510), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO CESAR MELUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.



**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

**DESPACHO**

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 14001571, tendo em vista a carta de citação juntada no evento de id 13048819.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TECNITRANS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL UBERLANDIA  
Advogados do(a) RÉU: LIANNA MARISE DOS SANTOS SILVA - MG93170, NAMERA CARDOSO VALADAO - MG125338

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (id nº 19042870), intinem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPERIA MARE ALTA LTDA - ME, FERNANDA BARBOSA SILVA, VANDERCI GALDIANO JUNIOR, BRUNO TAVARES FORNEL

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 142/2019 - lc**

AÇÃO MONITÓRIA nº **5000260-33.2019.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: CHOPERIA MARÉ ALTA LTDA – ME E OUTROS

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Citem-se os requeridos abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP. Instruir com a contrafé.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉUS:**

**CHOPERIA MARÉ ALTA LTDA - ME** – inscrita no CNPJ sob o nº 02.739.222/0001-56, comendereço na Orestes Quêrcia, 1780, Centro, São Joaquim da Barra – SP;

**BRUNO TAVARES FORNEL** – inscrito no CPF sob o nº 324.721.738-06, comendereço na Praça Magino Diniz Junqueira, 185, Centro, São Joaquim da Barra – SP;

**FERNANDA BARBOSA SILVA** – inscrita no CPF sob o nº 220.841.228-13, comendereço na Rua Acre, 430, Jardim Liliãe, São Joaquim da Barra – SP; e,

**VANDERCI GALDIANO JÚNIOR** - inscrito no CPF sob o nº 279.2015.708-95, comendereço na Rua Espírito Santo, 711, Bairro Baixada, São Joaquim da Barra – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO ADILSON PIERGENTILE  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca da eventual falta de interesse de agir, face a tese firmada no STJ no sistema de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1614874/SC).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008739-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAIRO AURELIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
EXECUTADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 5000978-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NICE NICOLAI - SP52909  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 14458224: Dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALERIA ABDALA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP349760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que intimada para se manifestar nos termos do despacho de id 13754117, a autora ficou-se inerte, retifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 95.646,19, conforme apurado pela Contadoria em seus cálculos de id 13579794.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

**DESPACHO**

Petição de id 9306705: indefiro, por ora, uma vez que o executado não foi localizado para ser intimado acerca da penhora do numerário, conforme se extrai da certidão de id 5719151.

Petição de id 14905957: defiro a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados.

Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual.

Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA FERNANDA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 907/979

**DESPACHO**

Tendo em vista as regularizações promovidas pela autora (eventos de id 14199536 e 14174418), cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALVARO CHERUBINI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que promovido o recolhimento das custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO NERIS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da decisão de id 15938730, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afirmar, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SIDNEI PETRUCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que promovido o recolhimento das custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de id 16202834: intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JCS COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI, JULIO CIRILO DA SILVA, GILDA FRANCA SANTOS

#### DESPACHO

Petição de id 14607549: defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Siel, Cnis e WebService, visando à obtenção de novos endereços dos executados.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO MISAEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 11.01.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10480.724106/2017-57.

Afirma a impetrante que a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 08.03.2018 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 03.06.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro presumido (fls. 21/41 - ID 14910050).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 250/251 – ID 15054648).

Informações da autoridade apontada como coatora (fls. 259/280 – ID 16267068).

É o que importa como relatório.

Decido.



No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

a) Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Tendo em vista que o STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

b) Entretanto, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, a base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

Ademais, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

c) Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** tão somente para determinar a exclusão dos valores referentes à inclusão do ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

## ATO ORDINATÓRIO

ID 19851531 e anexos: vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (documento de ID 15028583), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS LEMES ME, FERNANDO DE CAMPOS LEMES

## ATO ORDINATÓRIO

ID 19840619: vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 0010418-58.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUCIMEIRE SIMOES MARTINS, CARMEM LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

ID 19914551 e anexo: ciência à CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES RIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIETA REGINA OLIVI - SP128896  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## DECISÃO

Fls. 79/80 (ID 19525362): recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que se requer a imediata suspensão das cobranças relativas ao FIES, tanto em face do impetrante quanto em face de seu fiador, prorrogando-se o período de carência enquanto perdurar a residência médica, conforme previsão do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA RIBERTO RAMOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que promovido o recolhimento das custas judiciais, determino a expedição de mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEUSA ESTELA GELUMBAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [17554158](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifica-se que a inicial veio acompanhada de extrato da conta corrente de titularidade do réu relativo ao mês de 12/2016 (ID 4398275). Os demais documentos indicam a disponibilização do valor objeto dos autos em 28/11/2016 (ID 4398270/4398274). Assim sendo, deixo, por ora, de apreciar o pedido do réu de realização de perícia técnica e determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o extrato da conta corrente do réu referente ao mês em que o contrato n. 250356400000805901 foi firmado.

Coma vinda do referido documento, vista ao réu.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifica-se que a inicial veio acompanhada de extrato da conta corrente de titularidade do réu relativo ao mês de 12/2016 (ID 4398275). Os demais documentos indicam a disponibilização do valor objeto dos autos em 28/11/2016 (ID 4398270/4398274). Assim sendo, deixo, por ora, de apreciar o pedido do réu de realização de perícia técnica e determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o extrato da conta corrente do réu referente ao mês em que o contrato n. 250356400000805901 foi firmado.

Coma vinda do referido documento, vista ao réu.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAMILTON AUGUSTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **HAMILTON AUGUSTO ALVES**, em face do **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.064,00 (cinquenta e nove mil e sessenta e quatro reais), sendo a ação ajuizada em 18/05/2018.

Os autos foram baixados em diligência para o fim de se determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial e se aferir o correto valor da causa.

A Contadoria deste Juízo apurou o valor como sendo R\$ 9.049,43 (ID [19732448](#)).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

**Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

**SOROCABA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000745-36.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: LEUDE MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000745-36.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002999-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ZANELATTO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA CARVALHO - SP309149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Chamo o feito à ordem diante da identificação de algumas inconsistências no processamento do feito.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Em que pese o feito tenha sido remetido à conclusão, verifico que não se encontra apto para julgamento, eis que a lide não se encontra totalmente formalizada e os polos estão irregulares.**

Trata-se de ação ajuizada em 10/01/2014, junto à Justiça Estadual, autos n. 3008945-45.2013.826.0526, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Salto/SP, **proposta unicamente me face do INSS**, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade, a fim de retroagir a data de início do benefício para a data do segundo requerimento realizado por si na esfera administrativa (02/03/2004 - 2ª DER), mediante a consideração dos períodos reconhecidos como especiais em sede recursal administrativa quando da análise do terceiro requerimento administrativo (20/09/2010 - 3ª DER). Conseqüentemente, pretende a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente às parcelas do benefício no interregno de 02/03/2004 (data do segundo requerimento administrativo) a 20/09/2010 (data do terceiro requerimento administrativo). Pretende, ainda, a devolução dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária relativos aos interregnos de 06/2005 a 06/2009 e de 08/2009 a 08/2010. Pugna, por fim, pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito foi processado na Justiça Estadual até o declínio da competência por aquele Juízo (fs. 30/31 do ID 2957599).

Observe que no Juízo originário houve unicamente a citação do corréu, qual seja, o INSS, único indicado na prefacial, que inclusive contestou a demanda (fs. 32/35 do ID 2957887).

Como já asseverado anteriormente, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0006204-15.20017.403.6315, que também declinou da competência (ID 2957689).

Por fim, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba, que ratificou os atos até então praticados (ID 297960) e realizou saneamento **parcial** sob o ID 5056060.

Em razão do parecer emanado pela Contadoria do Juízo (ID 14921325), verificou-se que o benefício cuja revisão é objeto dos autos foi encerrado em razão do falecimento do titular (ID 14921340).

O INSS alega, sob o ID 15059119, que os documentos que instruíram o terceiro pedido administrativo não foram os mesmos apresentados quando da realização do segundo pedido administrativo. Outrossim, nesta mesma oportunidade, impugna os cálculos da Contadoria do Juízo, eis que não se pautaram à DER para a qual pretende seja retroagida a DIB do benefício, tal como vindicado na prefacial.

**Assim, diante deste panorama, identifique irregularidades que devem ser sanadas posto que inviabilizam a apreciação do mérito da lide.**

Observe que o pedido de revisão de benefício a ser analisado nesta ação é o consignado na prefacial, qual seja, a **retroação da DIB para a data do segundo requerimento administrativo** (02/03/2004 – 2ª DER), tal qual observou o INSS em sua manifestação de ID 15059119.

Outrossim, o **valor da causa** deve refletir a **pretensão econômica de todos os pedidos formulado na prefacial**, quais sejam, os valores oriundos da retroação vindicada e seus reflexos, somados aos valores relativos ao pedido de restituição e o valor a título de indenização por dano moral.

**Consignadas estas premissas, passo a apontar as irregularidades que devem ser sanadas.**

A **primeira** é a **regularização do polo passivo da demanda**, mediante a inclusão na lide da litisconsorte passiva necessária, em razão do pedido de devolução dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária relativos aos interregnos de 06/2005 a 06/2009 e de 08/2009 a 08/2010, o qual deve ser formulado em face da parte legítima.

A **segunda** diz respeito à **atribuição do valor ao pedido de indenização por dano moral** vindicado na prefacial, conseqüentemente, retificação do valor atribuído à causa, que deve necessariamente computar o indigitado valor conforme já ressaltado acima.

Ressalvo que este pedido foi formulado de forma genérica, consignando a condenação a critério do Juízo, o que é incabível, inclusive para fins de caracterização da competência do Juízo para julgamento da questão.

A **terceira** diz respeito à necessidade de **verificação dos documentos apresentados pelo autor na esfera administrativa em oportunidades distintas**, em razão da alegação de apresentação de documentos diversos aventada pelo INSS para justificar o não reconhecimento da especialidade da atividade quando do segundo pedido administrativo e somente fazê-lo quando do terceiro pedido.

Em suma, o INSS alega que quando da realização do terceiro pedido administrativo o autor apresentou outros documentos os quais não tinham sido apresentados até o momento, documentos estes que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades.

Neste sentido, observo que a cópia do Processo Administrativo relativo à concessão do benefício objeto da presente revisão foi apresentada pelo autor sob o ID 6923127, instruído com o ID 6970114 e 6970129, em cumprimento à determinação deste Juízo.

Ainda, a cópia do Processo Administrativo relativo ao segundo pedido realizado na esfera administrativa estaria encartada entre as fs. 29/51 do ID 2957592, fs. 1/47 do ID 2957596 e 1/15 do ID 2957599.

Contudo, não é possível certificar que esta cópia encontra-se na íntegra, eis que consigna vários números de página na lateral superior direita e, por vezes, de forma não sequencial, levando este Juízo a dúvidas acerca da integralidade e da ordem sequencial cronológica desta cópia.

Por fim e não menos importante, a **quarta**, qual seja, a **regularização do polo ativo**.

Observe que o polo ativo também se encontra irregular, diante da notícia de falecimento do autor, inicialmente identificada através dos sistemas da DATAPREV pela Contadoria do Juízo conforme asseverado alhures e, posteriormente, ratificada e comprovada pela viúva que vindica seu ingresso na lide (ID 15717186), mediante a apresentação da Certidão de Óbito do autor (fs. 3 do ID 15717188), que consigna seu falecimento em 15/08/2018 e a existência de uma herdeira filha, pedido este sobre o qual não houve a manifestação do réu que já integra a lide, bem como o qual verifico não ter sido apreciado até o momento presente.

Destarte, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

1. Sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, defiro o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a habilitanda proceda a regularização da inicial:

a) retifique o polo passivo da demanda a fim de incluir na lide a litisconsorte passiva necessária, parte legítima a figurar no polo passivo em razão do pedido de devolução dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária;

b) atribua valor ao pedido de dano moral, conseqüentemente, retifique o valor atribuído à causa a fim de que o este valor atribuído acompanhe o valor da demanda, somado aos valores dos demais pedidos, bem como promova o recolhimento das custas processuais pertinentes ou formule pedido de gratuidade de Justiça, instruindo-o com os documentos pertinentes, eis que a gratuidade de Justiça deferida na demanda é benesse pessoal, vindicada pelo falecido autor e a quem foi deferida, extinguindo-se como seu falecimento, não sendo transmissível de forma automática;

c) apresente cópia integral e em ordem sequencial e cronológica do Processo Administrativo relativo ao segundo requerimento administrativo formulado em 02/03/2004 (2ª DER);

d) a fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação, apresente cópia integral de seu documento de identificação, eis que este foi apresentado de forma parcial às fs. 1 do ID 15717188, bem como apresente cópia de comprovante de endereço atualizado e promova a inclusão na lide da outra herdeira consignada na Certidão de Óbito do falecido autor, mediante a apresentação de todos os seus documentos pertinentes, eis que, em caso de eventual provimento dos pedidos, os valores apurados a título de condenação na presente lide têm caráter de herança.

2. Cumpridas as determinações acima, retifique-se o polo passivo a fim de incluir a litisconsorte passiva necessária. Na seqüência, cite-se a corré e intem-se as partes a se manifestarem acerca do(s) pedido(s) de habilitação.

3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s) de habilitação.

4. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 9872709).

Afasto a prevenção com os processos nº 0003969-41.1999.403.6110 e n. 0000162-66.2006.403.611 por se tratarem de objetos distintos do presente feito.

Com relação ao valor da causa, verifica-se que tem razão a parte autora, motivo pelo qual mantenho o valor atribuído à causa na petição inicial (ID 6832193) correspondente a R\$ 14.053,67.

Passo à análise da tutela de urgência.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SUPERMERCADO ERON LTDA – ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto do título.

A parte autora alega, em síntese, que teve inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.7.15.017.149-63, débito tributários, supostamente não pagos a título de PIS e PASEP, datados de 1997 a 1998, no valor de R\$ 14.053,67 (quatorze mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos). Aduz que referido título foi protestado, o que tornou inviável a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Relata que, com relação aos referidos débitos, inscritos na Dívida Ativa, já houve tentativa de cobrança por parte da requerida, por meio da execução fiscal n. 2003.61.10.005642-0, a qual foi embargada pela ora requerente. Em sede de apelação aos Embargos à Execução Fiscal n. 0001606-66.2008.403.6110 restou decidido pela anulação do título objeto da execução. Sustenta, outrossim, que os referidos débitos foram objeto de compensação administrativa.

Narra que após a anulação do título houve o regular processamento do processo administrativo junto ao SAORT da RFB em Sorocaba, onde se negou a compensação, diante do ingresso de medida judicial, importando em renúncia à esfera administrativa.

Aduz que a decisão administrativa se deu no ano de 2004, contudo o Fisco não procedeu à cobrança do crédito tributário no devido tempo, motivo pelo qual o direito do Fisco foi atingido pelo instituto da prescrição.

Por fim, requer a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como a anulação da correlata CDA, posto que os referidos débitos são objetos de compensação administrativa, cujo direito se encontra albergado por decisão judicial.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

O pedido de **tutela de urgência** previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a sustação dos efeitos do protesto n. 80.7.15.017.149-63, correspondente a débitos supostamente atingidos pela prescrição. Sustenta, ainda, que tais débitos já foram objeto de decisão judicial que anulou o título objeto da execução.

Não obstante o alegado, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, não há como verificar, de plano, se houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Ademais, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID [14558577](#): DEFIRO.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID [14558577](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de julho de 2019.**

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID [14558577](#): DEFIRO.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID [14558577](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID [14558577](#): DEFIRO.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID [14558577](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID [14558577](#): DEFIRO.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID [14558577](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS LEAL DIAS - MG160007  
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETININGA

**DECISÃO**



Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à omissão da decisão de ID n. 17945846.

Alega, em síntese, que este Juízo “não apreciou os fatos, dispositivos legais e jurisprudenciais contidos na inicial para a concessão de liminar”.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, consoante se infere do relatado na decisão de ID n. 17945846, pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até que sejam esgotados todos os meios de defesa/recursos no âmbito administrativo.

A liminar foi deferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga/SP, o qual, em sede de cognição sumária, determinou o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

Em informações, a autoridade impetrada noticiou que o ato de concessão foi irregular, com inserção de vínculo fraudulento.

De seu turno, considerando os indícios de irregularidades alegados pela impetrada, este Juízo ratificou tão somente os atos processuais praticados e revogou a liminar anteriormente deferida, com o que todo o conjunto probatório será analisado quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos tão somente para suprir a omissão apontada, integrando a conclusão da decisão de ID n. 17945846.

Mantenho no mais a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que a sentença de ID 19735792 proferida nestes autos, em 24/07/2019, apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **torno-a sem efeito, para que conste, como regular sentença do feito, a redação retificada a seguir:**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **DAIANE DA SILVA**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+290 ao 185+297, na Rua Um, n. 47, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5303829 a 5303934.

Sob ID 5409046 a parte autora foi instada a regularizar sua inicial, bem como foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 7119640 a 7119643.

Sob ID 84296543 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

Sob ID 8637380 a parte autora opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar de ID 84236543, sendo os mesmos rejeitados, conforme decisão de ID 8781856.

Manifestação do MPF sob ID 8990510.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 10744850 página 76.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 10744850 página 78.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5303885 a 5303893, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5303909 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 10744850 página 78), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+290 ao 185+297, na Rua Um, n. 47, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8429654.

Considerando que a respectiva citação deu-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005041-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IRENE MIRANDA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante dos documentos anexados de ID n. 19813252 e n. 19813254.

De outra parte, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001203-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
RÉU: DAMIÃO MENDES DA SILVA (KM 185+051 AO 185+057)

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **DAMIÃO MENDES DA SILVA**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+051 ao 185+057, na Rua Um, n. 08, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A. identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5296065 a 5296110.

Sob ID 5427919 foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

A ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples, conforme ID 5478596.

Sob ID 5503479 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 16193792.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 16193798.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5296089 a 5396090, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5296095 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Resalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 16193798), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+051 ao 185+057, na Rua Um, n. 08, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 5503479.

Considerando que a respectiva citação deu-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001238-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: ROBERTO COSMO DA SILVA JUNIOR (KM 185+153 AO 185+159)

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **ROBERTO COSMO DA SILVA JUNIOR**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+153 ao 185+159, na Rua Um, n. 25, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A. identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5304230 a 5304234.

Sob ID 5408967 a parte autora foi instada a regularizar sua inicial, bem como foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 6875619 a 6875622.

Sob ID 8430157 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

Sob ID 8637367 a parte autora opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar de ID 8430157, sendo os mesmos rejeitados, conforme decisão de ID 8781869.

Manifestação do MPF sob ID 9023975.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 12347947 página 56.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 12347947 página 57.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5304267 a 5304272, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5304286 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora fez jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 12347947 página 57) o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+153 ao 185+159, na Rua Um, n. 25, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8430157.

Considerando que a respectiva citação deu-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de réu **NÃO IDENTIFICADO**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+250 ao 185+261, na Rua Um, n. 40/41, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5302479 a 5302544.

Sob ID 5409157 a parte autora foi instada a regularizar sua inicial, bem como foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 7119649 a 7122103.

Sob ID 8428805 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

Sob ID 8637364 a parte autora opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar de ID 8428805, sendo os mesmos rejeitados, conforme decisão de ID 8781688.

Manifestação do MPF sob ID 8990509.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 17636734 página 32.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 17636734 página 33.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

(...)

Art. 1.224. *Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5302514 a 5302519, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5302530 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 17636734 página 33), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+250 ao 185+261, na Rua Um, n. 40/41, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8428805.

Considerando que não houve identificação do réu, não há se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001253-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (KM 185+272 AO 185+278)

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **DOUGLAS APARECIDO DA SILVA**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+272 ao 185+278, na Rua Um, n. 44, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5307346 a 5307379.

Sob ID 5408864 a parte autora foi instada a regularizar sua inicial, bem como foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 7063615 a 7063619.

Sob ID 8431581 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

Sob ID 8637367 a parte autora opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar de ID 8637365, sendo os mesmos rejeitados, conforme decisão de ID 8782203.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 16052990.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 16307309 página 04.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercíco, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisiçã da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunçã de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunçã.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façã presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violênci iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutençã, ou restituíçã da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutençã ou reintegraçã na posse a alegaçã de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notíciã dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessã e arrendamento entre os IDs 5307364 a 5307368, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominaçã da autora) e a Uniã e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítmo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstraçã de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegítmidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domíni de ID 5307373 indica a edificaçã na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteçã possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupaçã ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegraçã de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 16307309 página 04) o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegraçã definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domíni localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+272 ao 185+278, na Rua Um, n. 44, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8431581.

Considerando que a respectiva citaçã deu-se somente por ocasiã do cumprimento do mandado de reintegraçã, bem assim que não houve o oferecimento de contestaçã, não se certificando, ainda, resistênciã ou oposiçã à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003055-15.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Considerando a petiçã de ID n. 19146677, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido pela autora.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a parte final do despacho de ID n. 18791714.

No silêncio, aguarde-se provocaçã da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN



BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004954-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE PAULA LIMA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE PEREIRA THOMAZ - SP412103, FLAVIA CRISTINA MARTELINI - SP216893, JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 23/10/2018, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automotor marca/modelo HONDA/CIVIC LXL 1.8 FLEX, ano/modelo 2010/2010, cor preta, placas ENM-6613/SP, chassi 93HFA6670AZ100135, RENAVAM 00195250001, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 71301783 (ID 398208), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 398229).

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 11813191 a 11813193 e 11813194 a 11814053.

Sob o ID 11904352, foi determinado à autora que juntasse aos autos o registro do gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN, o que foi cumprido sob o ID 12403657, instruído como documento de ID 12403658.

Em decisão proferida em 11/12/2018 (ID 13018669), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 14151844 dá conta da não localização do réu e do veículo.

A autora fornece novo endereço para cumprimento da liminar deferida (ID 14424101), o que foi deferido sob o ID 14468196.

O réu foi citado em 17/03/2019, conforme certificado sob o ID 15367866. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 15367875.

O réu constituiu advogado no feito (ID 15522411).

Sob o ID 15522923 e 15523702, o réu manifesta-se informando que o feito refere-se ao inadimplemento das parcelas de n. 24 a 28, vencidas em 16/04/2018 a 16/08/2018. Assevera que o pedido liminar somente foi deferido em 11/12/2018, ou seja, em data posterior ao pagamento realizado por si, em 05/12/2018, relativo às parcelas requeridas. Elucida que o boleto emitido pelo "Banco PAN" consignava as parcelas e contrato objeto dos autos. Defende que o pagamento se deu extrajudicialmente e antes da citação, razão pela qual se operou a novação do contrato no que tange ao débito exigido nos autos. Sustenta que cumpria a requerente informar o pagamento das parcelas e em não o fazendo, acarretou-lhe grave transtorno, inclusive se viu constrangido pela busca e apreensão do veículo. Pugna pela reconsideração da liminar, consequentemente, seja determinando à autora que promova a devolução do veículo. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé vez que não informou nos autos o inadimplemento das parcelas. Apresentou os documentos de ID 15523702 a 15522944.

A autora se manifesta sob o ID 15846409 pugnano pela consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (ID 17110876).

Impugnação aos pedidos do réu sob o ID 17296994 elucidando a ordem dos atos.

Prejudicada a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 17/06/2019, diante da ausência da autora (ID 18487895). Nesta oportunidade, o réu reitera o pedido de restituição do veículo.

Manifestação da autora sob o ID 18914463. Vindicando pelo chamamento do feito à ordem, eis que o réu, como ele próprio afirma efetuou o pagamento das parcelas de n. 24 a 28, deixando e pagando as parcelas vencidas a partir da de n. 29, as quais foram quitadas com a efetivação da apreensão do veículo. Defende que não há que se falar em restituição do veículo. Reitera o pedido e consolidação da propriedade e a baixa da restrição RENAJUD no prontuário do veículo.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 15367866.

Feito esse primeiro esclarecimento, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 000076533927 (ID 11813191), que foi cedido à autora (ID 11813195, 11813198 e 11813199).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:*  
*I - o total da dívida, ou sua estimativa;*  
*II - o prazo, ou a época do pagamento;*  
*III - a taxa de juros, se houver;*  
*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõe:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)*

*"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:*

- a) o total da dívida ou sua estimativa;*
- b) o local e a data do pagamento;*
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

*Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Em suma, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (124036958). Outrossim, o réu foi devidamente notificado (ID 11813195), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

O réu alega que somente teve ciência da presente ação quando já se encontrava adimplente acerca das parcelas apontadas na prefacial. Adimplência esta que não foi noticiada no feito pela autora, caracterizando a má-fé da instituição financeira autora em razão dessa omissão.

De fato, tanto o deferimento da liminar em 11/12/2018 (ID 13018669), quanto a citação do réu no presente feito em 17/03/2019 (ID 15367866), quando do cumprimento da liminar deferida, ocorreram em data posterior ao pagamento por ele realizado em 05/12/2018 (ID 15522931 e 15522944).

Contudo, há que se elucidar e analisar a sequência dos acontecimentos.

Com efeito, consoante asseverado alhures, restou demonstrada a inadimplência do réu a partir da parcela de n. 24.

Ocorre que foi notificado extrajudicialmente para pagamento em 06/06/2018, de acordo com os documentos acostados sob o ID 11813195.

Conclui-se que desde a mencionada data estava devidamente cientificado acerca de sua inadimplência. Caracterizada, portanto, sua mora. Nesta oportunidade, ainda, restou cientificado acerca da cessão do crédito pela instituição inicialmente contratante à autora.

Ao que se pode extrair da informação prestada pelo próprio réu, em 05/12/2018, dirigiu-se ao cedente, Banco Panamericano, que lhe forneceu documento para pagamento das parcelas de n. 24 a 28 (ID15522931). Pagamento este que efetuou de acordo com o documento de ID 15522944, na mesma data.

Ainda, que fosse possível ignorar o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência mencionada na inicial (parcelas de n. 24 a 28), na data em comento, já se encontrava novamente inadimplente no tocante às parcelas de n. 29 a 31, vencidas em 16/09/2018, 16/10/2018 e 16/11/2018.

Destarte, sua inadimplência persistia.

Ao contrário do que afirma o réu não houve novação da dívida, sequer regularização do contrato objeto dos autos, eis que na data em que efetuou o pagamento das parcelas mencionadas na inicial, já se encontrava novamente inadimplente acerca das parcelas subsequentes.

Não há nos autos comprovação de que por ventura teria adimplido as mencionadas parcelas subsequentes.

O réu limita-se a alegar a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial aos Contratos de Alienação Fiduciária, o que não merece prosperar, eis que não promoveu a regularização substancial de sua situação de inadimplência.

Tal teoria, em apertada síntese, consigna não permitir a resolução do vínculo contratual se houve o cumprimento significativo da obrigação assumida.

O réu quando efetuou o pagamento das parcelas comprovadas no feito, permaneceu inadimplente em mais três parcelas.

Destarte, o pedido de restituição do veículo formulado pelo réu deve ser rechaçado.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no instrumento de ID 11813191 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor marca/modelo HONDA/CIVIC LXL 1.8 FLEX, ano/modelo 2010/2010, cor preta, placas ENM-6613/SP, chassi 93HFA6670AZ100135, RENAVAM 00195250001, descrito na Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos (Instrumento n. 000076533927 - ID 11813191), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas ex lege.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 25 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL BAVARIA DE VEÍCULOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por esta autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA INDICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - **O argumento trazido pela União Federal quanto à ilegitimidade passiva da autoridade coatora não pode prevalecer, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo ao presente, entendeu que o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo é a autoridade competente para atuar no polo passivo.** II - Como se não bastasse isso, além de ser sido nomeado o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo como autoridade coatora, foi nomeado também o Sr. Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que em casos como o presente, em que se discute a legalidade e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente pela sua competência, visto que a Procuradoria tem competência para defender sua exigibilidade, ainda que se trate de débito não inscrito. III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApRecNec 50062184020184036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data publicação:08/07/2019).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA

A União alega preliminarmente em contestação que a isenção de custas e emolumentos do art. 87 da Lei n. 8.078/90 c/c art. 18 da Lei n. 7.347/85 deferida à parte autora (14952229), não se aplica ao caso dos autos eis que, embora ação civil coletiva ajuizada por sindicato seu objeto é de ordem tributária. Em outras palavras, defende que a isenção em questão somente se aplicaria se o caso fosse de defesa de direitos individuais homogêneos da categoria na condição de consumidores, o que não é caso.

Defende o sindicato autor, porém, que se aplica o disposto no artigo 87 da Lei nº 8.078/90 uma vez que tal benefício visa facilitar a defesa dos interesses e direitos dos seus substituídos e se busca tutelar o direito destes de forma coletiva.

Com efeito, as entidades sindicais ostentam *legitímatio ad causam* extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, enquadrando-se na excepcionalidade contida no artigo 6º do Código de Processo Civil. Neste caso, estão autorizadas a atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, conforme previsto no artigo 8º, III, da Constituição Federal. A Lei nº 7.788/89 estabelece em seu artigo 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária para tanto a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

O STJ, por sua vez, tem feito certa diferenciação para as ações em que o sindicato busca a defesa do interesse da categoria na situação de consumidores e naquelas em que busca a defesa de interesses individuais homogêneos na condição de meros contribuintes:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ISENÇÃO DE CUSTAS DE DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem trata-se de ação coletiva de repetição de indébito relativamente ao FUNRURAL. II - O entendimento do STJ é de que "a isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva" (REsp 876.812/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 11.11.2008). III - No julgamento do REsp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em Ação Coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código (AgRg no REsp 1.377.367/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). IV - Agravo interno improvido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1623931 2016.02.32593-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2017..DTPB:)*

De fato, o contribuinte não se equipara ao consumidor, por isso, de muito tempo o STJ firmou entendimento de que "os direitos decorrentes das relações jurídicas travadas entre o Fisco e o contribuinte são individuais e disponíveis, não podendo ser tutelados à feição dos direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 808111 2005.02.14688-8, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007).

Dessa forma, acolho a preliminar da União e **revogo** a decisão 14952229 que deferiu a isenção de custas e emolumentos do art. 87 da Lei n. 8.078/90 ao sindicato autor.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora a recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, CPC).

A preliminar ao mérito afeta à limitação subjetiva da sentença será apreciada na mesma.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001879-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de restrição e/ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*. Sem honorários considerando a informação de quitação na via administrativa.

P.R.I.C.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CONFIANCA SERVICOS EIRELI - EPP, JUDITH GOMES SALETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001556-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ERICA GOMES SOUSA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO LELIS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

5000928-27.2018.4.03.6138

JOAO CARLOS FIGUEIREDO LELIS

Tendo em vista a notícia de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 14642670), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Com a informação do julgamento, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-61.2014.4.03.6138  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão ID 19556149, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica designada pelo Juízo para o dia 15 de agosto, nas dependências deste Fórum.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo a petição de ID 13015918 como emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Desta forma, e considerando o recolhimento anterior (ID 10819279), assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente as custas processuais, sob pena de extinção.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-97.2018.4.03.6138  
AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação da movimentação processual.

Considerando a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, a marcha processual deve ser retomada.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COVRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da juntada aos autos da Informação da Contadoria judicial ID 15426141 (planilhas de contagem de tempo de contribuição), nos termos do despacho proferido nos autos.

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ESTEVAO APARECIDO ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam partes intimadas para manifestação acerca da Informação da Contadoria judicial ID 15428677 (planilhas de contagem de tempo de contribuição).

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 19589990).

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos nos arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RONALDO AGOSTINHO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RONALDO AGOSTINHO PINTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 23/11/2015, o qual tramita sob o número 42/175.068.497-4 perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Aduziu que após recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, restou reconhecido o direito do Impetrante ao recebimento do benefício.

Disse que os autos retomaram para a APS-Limeira para que realizasse a implantação do benefício e que desde então o processo encontra-se parado sem conclusão há mais de 06 meses.

Deferida a gratuidade (evento 12460394).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo da impetrante foi analisado e concedido em sede de recurso (evento 15282249).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esgotamento do objeto (evento 16314204).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).



Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e deferido.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de julho de 2019.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADAIR ANTONINHA LAGAZZI SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da Contadoria (evento 15374916), vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

**LIMEIRA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO POLONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILBERTO APARECIDO POLONI**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **01 ano**, sem cumprimento pela agência local do acórdão nº 049/2018 proferido pela 01ª CAJ/CRPS.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o cumprimento do acórdão, revisando-se o benefício.

Deferida a gratuidade (evento 14939755).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo da impetrante foi analisado e efetivada a revisão decidida em sede recursal (evento 15913200).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 16099191).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e processada a revisão pela agência local.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de julho de 2019.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MILTON MENDES MOREIRA, DIVA JOSEFINA HENRIQUE, ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MILTON MENDES MOREIRA, DIVA JOSEFINA HENRIQUE e ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA**, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos de revisão encontram-se parados há mais de **05 meses** sem decisão conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 14925700).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes MILTON e DIVA já foram analisados e indeferidos. Informou, ainda, que o pedido de ANTÔNIO ARIIVALDO foi encaminhado para análise técnica do período trabalhado em atividade especial (evento 15806617).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 16260473).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido dos impetrantes MILTON e DIVA já foram analisados e indeferidos e que o processo de revisão do impetrante ANTÔNIO ARIIVALDO foi encaminhado para análise técnica do período trabalhado em atividade especial.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido dos impetrantes.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 12 de julho de 2019.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BERENICE ARCANJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (ID 19439036, fl. 4), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 17 de julho de 2019.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008102-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANA MARIA GOMES DE SOUZA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, alegando que a diligência determinada pela Junta de Recursos ainda não foi cumprida, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento imediato das diligências.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 12794966, relatando que a diligência determinada pela JR já foi cumprida.

Manifestação do MPF no evento 13186616, alegando desinteresse do *parquet*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que a decisão recursal já foi cumprida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DAURI FRANCISCO SCHUNCK, EDIVALDO MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante Dauri Francisco Schunck, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Em relação ao impetrante Edivaldo Marques, informe sua situação laboral, juntando comprovante de rendimentos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ARMINDO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOURENCO FRANCO - SP145208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, em emenda à inicial, requer a alteração do valor da causa para R\$ 109.314,40, mantendo assim a competência deste Juízo.

Entretanto, consultando o Relatório do CNIS da requerente, verifica-se que o mesmo é Contribuinte Individual, aferindo como Salário de Contribuição o valor de R\$ 998,00 para os meses do ano corrente.

Isto posto, providencie a parte autora a comprovação dos rendimentos aferidos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a documentação acostada impõe a manutenção da decisão anterior que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Intime-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4289

ACAO MONITORIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 940/979



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005889-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-88.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: ILMA CORREA DOS SANTOS DA ROSA  
Advogados do(a) RÉU: JAKELINE FLEITAS OJEDADOS SANTOS - MS13210, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte REQUERIDA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008413-68.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDER BREVE DE OLIVEIRA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: YVES DROSGHIC - MS15007, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados pelo(a) apelante (Banco do Brasil S/A), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005361-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS M.S. LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGROCAN AGROPECUARIA CANADA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo), indicando, ao mesmo tempo, o código correto do recolhimento.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000789-67.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
IVONE MARIA DE FREITAS - ME  
Advogada: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cancelamento de débitos tributários, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao CRF/MS se abster de aplicar multa à parte autora com base do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 até o julgamento final do processo. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

A parte requerente tem natureza de drogaria. E a proprietária, por não conseguir um farmacêutico que pudesse assumir a responsabilidade técnica de seu estabelecimento, uma vez que não existe nenhum disponível na pequena cidade de Anastácio (MS), acabou por contratar o senhor Galdino, que é técnico em farmácia, devidamente inscrito no Órgão Requerido sob o nº 039.

A inscrição do referido profissional foi obtida por meio de um mandado de segurança (nº 1999600005193-2), que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja decisão foi confirmada pela 4ª Turma do TRF3.

Dessa forma, o procedimento do CRF/MS configura ofensa à dignidade da Justiça como também ofensa moral ao proprietário da empresa requerente, em razão as constantes multas aplicadas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, principalmente quanto à sua inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumentou que, pelo fato de o Conselho ter produzido inúmeros autos de infração contra a empresa, não reconhecendo o seu titular como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica, isso gerou uma enorme e irreparável ofensa a sua honra.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

No que importa ao exame jurisdicional neste âmbito processual, a apreciação do pedido de tutela de urgência, que consiste, em síntese, em provimento jurisdicional que determine ao CRF/MS se abster de aplicar multa à parte autora com base do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

Então, vale repassar o referido comando normativo antes de proceder ao enfrentamento lógico da presente provocação jurisdicional. Primeiramente, diga-se tratar da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, bem como estabeleceu outras providências. Assim, vejamos os termos do aludido preceptivo:

Art. 24. - **As empresas** e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico **deverão provar** perante os Conselhos Federal e Regionais **que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.**

Parágrafo único - **Aos infratores deste artigo será aplicada** pelo respectivo Conselho Regional **a multa de** Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [Excertos adrede destacados.]

O parágrafo único do sobredito artigo foi alterado pela Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971, apenas para majorar, em atualização, o valor das multas previstas anteriormente pela Lei nº 3.820/1960.

Com efeito, a parte autora não apenas trouxe aos autos cópia da decisão proferida por este Juízo nos autos do mandado de segurança nº 1999600005193-2, em que se reconheceu o direito de ser registrado como técnico em farmácia ao Sr. GALDINO CHAVES DA LUZ, decisão essa que fora confirmada pelo E. TRF3, fls. 30-36, tendo sido, enfim, reconhecida a sua condição de técnico em farmácia e com a efetiva assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Veja-se a ementa do referido julgado:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. SEGUNDO GRAU. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.**

**I. A Lei nº 5.692, de 17/12/73, veio explicitar a Lei nº 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.**

**II. Comprovada a formação de segundo grau, bem como, no mínimo, 900 horas de curso de técnico de farmácia e 90 horas de estágio profissional supervisionado, com total superior a 2.200 horas, possuem os impetrantes direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção de responsabilidade por drogaria.**

**III. Remessa oficial e apelação desprovidas.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, argüida em sessão, pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e, no mérito, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido com relação a Maria Aparecida Fernandes Areco, Ignez Chiodelli Delagnolli e Galdino Chaves da Luz, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de novembro de 2005.

Dessa forma, diante do quadro fático-jurídico da relação em exame, não se pode vislumbrar, *prima facie*, razões jurídicas substanciais para a lavratura de autos de infração e multa à parte autora. Nesse passo, **defiro o pedido de tutela de urgência**, suspendendo os efeitos dos autos de infração e multas em face da parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006064-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLAUDIONOR VIDAL DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Analisando a procuração anexada à inicial, verifica-se que o instrumento não foi assinado pelo outorgante. Há, tão somente, o aporte de uma impressão digital. Esse documento, da forma em que se apresenta, não é suficiente para demonstrar a perfeita representação processual.

Assim, deve ser regularizada a representação processual, pelo meio menos oneroso para a parte que, no caso, considerando o disposto no artigo 595 do Código Civil, que autoriza no contrato de prestação de serviço a assinatura a rogo da parte analfabeta no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas, é a assinatura a rogo.

Diante disso, intime-se o autor para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000418-27.2006.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATANAZIO LOURENCO FERREIRA, ATANAZIO LOURENCO FERREIRA, ARLETE DELEVATTI FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA TORRES - MS3563, ITAMAR DA SILVA DUTRA - MS2509, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES - MS15599  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA TORRES - MS3563, ITAMAR DA SILVA DUTRA - MS2509, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES - MS15599  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA TORRES - MS3563, ITAMAR DA SILVA DUTRA - MS2509, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES - MS15599

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6441

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0002785-93.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)

1- Vistos, e etc. 2- Em vista do trânsito em julgado para a acusação da sentença proferida nos autos principais, a fim de dar cumprimento aos atos de liberação de bens já autorizados naqueles autos, promova-se o levantamento das restrições judiciais no sistema RENAJUD que recaem sobre os seguintes veículos: 1) KIA SPORTAGE, placas EXY-6601; 2) MMC/L200 TRITON FLEX, placas OQ-0002; 3) GM/VECTRA SEDAN ELITE, placas HT-5231 e 4) PEUGEOT/2017HB XS A, placas NRI 0107. 3- Também, considerando que o automóvel KIA SPORTAGE, placas EXY-6601 está apreendido no depósito da Polícia Federal de Água Branca em São Paulo/SP, oficie-se àquele depósito, bem como à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/SP, para ciência do levantamento do sequestro quanto ao automóvel em questão, e para que restitua o veículo à sua proprietária LILIANE ALMEIDA SILVA, ou pessoa por ela autorizada, por meio de procuração com poderes específicos, instruindo-o com cópia da sentença dos autos principais, certidão de trânsito em julgado para a acusação e desta decisão. 4- Sem prejuízo, intem-se as terceiras interessadas LILIANE ALMEIDA SILVA e MÁRCIA MARQUES, por seus advogados constituídos, para ciência. 5- No mais, aguardar-se a resposta do ofício nº 575/2019-SE-CDE (fls. 1494), encaminhado à Procuradoria do Estado de São Paulo/SP. 6- Ciência ao MPF. 7- Publique-se e intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005355-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: KAIQUE MENDONÇA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **KAIQUE MENDONÇA MENDES**, com fundamento no Informativo 594 do STJ ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (ID 19182848). Aduz que não está comprovada a sua participação delituosa nos crimes investigados na Operação "Laços de Família", sendo que a ligação a integrantes se limita a poucas mensagens encaminhadas a outros investigados, o que não o ligaria à prática dos crimes da ORCRIM. Ademais, como o início da instrução processual e, ouvidas às testemunhas (policiais responsáveis pelas investigações) nos dias 24/06 e 01/07/2019, foi possível concluir que a sua participação seria de "mero laranja", aplicando-se ao caso o recente julgado do STJ (Informativo 594 do STJ). Sustenta, por fim, que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, pelo que entende não estarem presentes os requisitos necessários à decretação de sua prisão. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas. Juntou documento (ID 19182849).

2. Instado, o i. Membro do MPF destaca que há pouco mais de três meses, o requerente ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva, distribuído sob n. 0000320-09.2019.403.6000, cujo pedido foi indeferido. Nesse toar, o novo pleito defensivo é no sentido de que foi demonstrado nos autos principais que KAIQUE (oitava de testemunhas) não se associou ao tráfico, mas é mero "laranja", bem assim exerce trabalho lícito como revendedor de senjões, possui bons antecedentes e residência fixa.

3. Sustenta que, no caso, não cabe a aplicação do julgado do STJ para fins de revogar a prisão de KAIQUE, já que os fundamentos que embasaram a sua segregação cautelar ainda estão presentes, tanto é, que ele foi denunciado por associação ao tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, não se enquadrando na situação fática demonstrada no HC 376.169-GO. Destaca ainda que o envolvimento do requerente no grupo criminoso era no sentido de auxiliar a operacionalização das atividades ilícitas, o que demonstra o *fumus commissi delicti*, que fundamenta a medida cautelar de prisão preventiva (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Dessa forma, opinou pelo indeferimento do pedido (ID 19380248).

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido.**

6. O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 (Operação Laços de Família), sendo preso no dia 25/06/2018.

7. Em consulta aos autos de *Habeas Corpus* 5009025-63.2019.403.0000, extrai-se que o i. Relator destacou que a legalidade da prisão preventiva de KAIQUE já foi objeto de análise nos autos do *Habeas Corpus* nº 5031663-27.2018.4.03.0000, cuja ordem foi denegada pela Quinta Turma do TRF da 3ª Região, na sessão de julgamento de 04/02/2019.

8. Por oportuno, cumpre mencionar ainda que a Quinta Turma ao apreciar o mérito do *Habeas Corpus* 5009025-63.2019.403.0000, denegou a ordem (sessão de julgamento de 29/05/2019). Frise-se que a defesa, naquela oportunidade, já havia alegado que a participação de KAIQUE na organização criminosa seria na condição de “laranja”, aplicando-se ao caso o recente julgado do STJ, já que comprovada que a sua atuação na organização criminosa de tráfico de drogas se limitava à lavagem de dinheiro, pelo que seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

9. Em seu voto, o i. Relator assim se manifestou:

*“É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão acima, a qual se baseou em elementos concretos dos autos, demonstrando que o paciente não atuou apenas como “laranja” ao emprestar sua conta corrente para as movimentações financeiras no interesse do esquema delitivo, mas também como verdadeiro agente operacional ao realizar diversas transferências a outros membros do grupo, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.”*

10. A defesa técnica, por sua vez, justifica o novo pedido de revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que restou comprovado que KAIQUE atuou como “laranja”, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas (policiais federais responsáveis pelas investigações), ouvidas em juízo nos dias 24/06 e 01/07/2019.

11. Feitos esses considerandos, passo a análise do pedido.

12. Ao decretar a prisão preventiva de KAIQUE MENDONÇA MENDES de n. 0008792-67.2017.403.6000, o Juízo verificou a presença *fumus commissi delicti*, conforme se extrai do item IV.1 (fl. 62 da decisão):

KAIQUE MENDONÇA MENDES – As investigações indicam que KAIQUE não apenas empresta sua conta corrente para as movimentações financeiras no interesse do esquema delitivo, mas também atua como agente operacional, conforme se verá mais adiante.

Assim descreve o MPF sua atuação como “laranja”:

*“KAIQUE realizou diversas transferências no período de 2014/2015 a outros membros do grupo. É visível que esses valores transitavam a mando de outras pessoas, já que ele não tinha condições financeiras para tanto. Ao tempo das investigações, KAIQUE tinha 20/21 anos e nunca declarou Imposto de Renda, se dizia “estudante”, atividade que não comporta tamanha movimentação financeira.*

*Durante esses anos KAIQUE movimentou em na conta-corrente e poupança, ambas do Banco Bradesco, nº 237-1325-2283 as cifras abaixo:*

TOTAL	CREDITOS (CC e poupança)	DÉBITOS (CC e poupança)
2014	1.240.517,1	1.234.159,66
2015	2.134.311,89	2.140.669,33
	<b>3.374.828,99</b>	<b>3.374.828,99</b>

Dos créditos efetuados em suas contas, inúmeros são de pessoas suspeitas, quando não são de membros do grupo criminoso, vejamos:

- (1) Luiny do Espírito Santo Silva tinha 23 anos na época dos fatos. Seu endereço é em um bairro humilde na cidade de Serra/ES. Ela realizou dois depósitos em dinheiro, R\$ 67 mil e R\$ 50 mil, respectivamente em 27/05/2015 e 11/06/2015. Seus vínculos empregatícios anteriores são de auxiliar de escritório e empregada de posto de combustíveis. A explicação para tal transferência é simples, o grupo remeta entorpecentes ao Estado do Espírito Santo. Luiny não passa de mais uma “laranja” de grupos criminosos.
- (2) Lucas Rodrigues Vieira tinha 27 anos ao tempo dos fatos. Morador de Ilhéus/BA, possui registro empregatício como servente de pedreiro. Em 30/10/2014 Lucas realizou depósito em dinheiro em favor de KAIQUE no montante de R\$ 103.470,00.
- (3) Emerson Aparecido Vassoler é primo materno de JEFFERSON. Houve uma transferência malsucedida de KAIQUE para Emerson, no dia 12/01/2015, no valor de R\$ 74.200,00, que retornou para conta de KAIQUE.
- (4) Fernanda Rievert Fernandes mora em Linhares/ES e depositou, em dinheiro, R\$ 65 mil para KAIQUE no dia 27/05/2015, sem qualquer motivação aparente que justificasse o depósito. Fernanda não tem registro empregatício.
- (5) Andreia Teresinha Vieira mora em Mundo Novo/MS e tem uma loja de roupas “Vision Fession”, transferiu eletronicamente para KAIQUE R\$ 50 mil no dia 12/01/2015, mas a transferência foi devolvida pelo banco.
- (6) Magnobaldo Barbosa N. mora em Itacaré/BA. Ele realizou dois depósitos em favor de KAIQUE, R\$ 10 mil em 13/03/2015 e R\$ 39 mil em 25/03/2015. Em 12/11/2015 teve mandado de prisão expedido contra si. Atualmente responde à ação penal nº 0000342-23.2015.805.0114 na Justiça Estadual da Bahia, junto com Greice da Paixão Santos. Greice também já foi presa, no dia 09/08/2015, tentando entrar no Conjunto Penal de Serrinha (Lamarão/BA) com um trouxa de cocaína e fumo no ânis.
- (7) Amanda Mayara Santos Ribeiro tinha 21 anos na época dos fatos, moradora de Cariacica/ES movimentou, no dia 01/04/2015, R\$ 41.760,00 para KAIQUE. Amanda não tem vínculo empregatício ou veículos em seu nome.
- (8) Claudio Santos de Oliveira é de Eunápolis/BA, realizou 4 TED's para a conta de KAIQUE que totalizaram R\$33.900,00, entre janeiro/abril de 2015. Claudio não possui vínculos empregatícios ou empresas em seu nome. É investigado no inquérito policial 0300481-75.2013.8.05.0079 pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo.
- (9) Clebson Santos de Oliveira também mora em Eunápolis/BA e é irmão de Claudio. Ambos já foram presos com entorpecentes em 2015. Clebson realizou dois depósitos em favor de KAIQUE, em 18/03/2014 e 09/12/2014, que totalizaram R\$ 14 mil.
- (10) Edson Martins é advogado e mora em Eldorado/MS. Fez o depósito de R\$ 20 mil na conta de KAIQUE em 05/06/2015. Edson possui amizade com os MOLINA o que justifica, também, a utilização de sua conta para movimentações financeiras.
- (11) Alessandro Luiz Garcia é devedor de JEFFERSON. Após a morte deste último a esposa de Alessandro entrou em contato com os MOLINA a fim de obter informações sobre a dívida. Alessandro remeteu a KAIQUE, em 13/03/2015, o total de R\$ 29.500 mil.
- (12) Texvel Comércio de Veículos Ltda – ME é revendedora de carros usados em Teixeira de Freitas/BA. A conta da empresa transferiu para KAIQUE R\$ 15 mil em 14/11/2014.
- (13) Maria Gorete Vaz Galvão também mora em Eunápolis/BA e transferiu para KAIQUE R\$ 15 mil no dia 25/03/2015.
- (14) Larissa Aparecida Soares C. S. não foi devidamente identificada mas movimentou para KAIQUE a importância de R\$ 15 mil.
- (15) Rique Costa dos Santos tem endereços declarados em Conceição da Barra/ES e Teixeira de Freitas/BA. Realizou um TED em favor de KAIQUE no valor de R\$ 10 mil, no dia 14/11/2014.
- (16) Felipe Ramos Moraes é piloto de helicóptero que presta serviços a JEFFERSON. Já foi preso transportando entorpecentes por via aérea e atualmente é dono de um grande patrimônio constituído de empresas, embarcações, fazendas e helicópteros. Realizou quatro transferências para KAIQUE que totalizaram R\$ 8.900 mil.

(17) Alessandro Luiz Garcia Centro Automotivo – ME é mecânica de automóveis pertencente a Alessandro (mencionado no item 11). A empresa movimentou para KAIQUE a quantia de R\$ 900 reais em 24/06/2015.

Montante considerável de créditos na cota de KAIQUE não pode ser identificado em razão das justificativas abaixo constantes. Essas práticas são comumente utilizadas por grupos criminosos, visando dificultar a identificação de contas bancárias, como meio de assegurar a impunidade e a discreção das movimentações.

Além nos inúmeros créditos suspeitos acima relatados, os débitos abaixo mencionados comprovam que a conta de KAIQUE serve de “passagem” para movimentações do grupo dos MOLINA, mascarando as transações econômicas realizadas pelos reais donos do dinheiro.

(1) Emerson Aparecido Vassoler é primo materno de JEFFERSON. Conforme contido no item 3 acima, houve uma transferência malsucedida de KAIQUE para Emerson, no dia 12/01/2015, no valor de R\$ 74.200,00, que retornou para conta de KAIQUE. No dia seguinte KAIQUE remeteu R\$ 30 mil a Emerson.

(2) Sulcania Auto Pelas e Competições Esportiva Ltda localizada em Maringá/PR foi destinatária de R\$ 95 mil por meio de um saque mediante recibo de retirada.

(3) João Santos de Oliveira é conhecido por “João da Barba” e mora em Mundo Novo/MS. João é dono da JB Veículos e já foi visto em contato direto com os principais membros do grupo criminoso. Em 07/11/2014 foi realizado um saque mediante recibo de retirada, no valor de R\$ 60 mil, em favor de João.

(4) Andreia Teresinha Vieira também mencionada no tópico 5 acima seria alvo da remessa de R\$ 50 mil da conta de KAIQUE, a transferências foi estornada.

(5) Anilton Riato Navarro mora em Mundo Novo/MS e é sócio da Dubai Incorporadora Ltda. Foram destinados a Anilton R\$ 30 mil mediante recibo de retirada em 03/11/2014.

(6) Emerson Guerra é conhecido como advogado criminalista e mora em Mundo Novo/MS. Emerson recebeu R\$ 27 mil por meio de uma transferência realizada por KAIQUE em 05/11/2014.

(7) Felipe Ramos Moraes já foi descrito no item 16 acima. Felipe recebeu de KAIQUE o montante total de R\$ 3.960,00 por conta de 5 movimentações bancárias entre 11/2014 e 03/2015.

(8) Simone Pereira da Silva mora em Mundo Novo/MS e é casada com Luciano Ossani, motorista de caminhão que foi preso em Paranaíba/MS, no dia 15/05/2014, transportando 10 toneladas de maconha com uma carreta (NFR 5119) em nome de BONY, há indícios de que essa carga era dos MOLINA. Simone recebeu de KAIQUE um total de R\$ 3.600 divididos em três transferências realizadas nos dias 02, 08 e 09/04/2015.

(9) BONYques Piovezan recebeu de KAIQUE um total de R\$ 2.900 entre 11 e 12/2014.

Assim como com os créditos, nem todos os débitos realizados na conta de KAIQUE puderam ser identificados, na forma abaixo tratada.

13. Registre-se que a testemunha Deividly Alves Guimarães, ouvida em juízo (dia 12/07/2019), nos autos principais n. 0000570-13.2017.403.6000, quando questionado acerca da participação de KAIQUE é objetivo em afirmar que Jefferson utilizava as contas de KAIQUE para movimentações financeiras, inclusive, de valores bastante expressivos. Salientou que no relatório de informações produzido foram relacionados vários contatos de Jefferson e de pessoas ligadas a ele, que receberam ou enviaram dinheiro pelas contas de KAIQUE. A testemunha assim se manifestou (mídia de fl. 3741 dos autos físicos):

“MPF (01:03) Jefferson utilizava as contas de Kaique para movimentações financeiras. No relatório de informações produzido há vários contatos do Jefferson e de pessoas ligadas ao Jefferson que recebem ou enviam dinheiro pelas contas de Kaique, do que não sabe detalhar, no momento, quem são essas pessoas. No entanto, recorda-se que os valores movimentados eram altos. A testemunha Deividly foi questionado se era possível inferir Kaique teria conhecimento da procedência ilícita dos valores movimentados em suas contas, pelo que respondeu que acredita que sim, já que as movimentações passavam de milhões de reais. Jefferson era apenas administrador da empresa Transmolina. Acredita que Kaique tinha conhecimento de que os valores movimentados em sua conta não eram provenientes somente das atividades desenvolvidas pela empresa Transmolina. Ademais, na cidade de Mundo Novo, várias pessoas comentavam sobre o tráfico de drogas desenvolvido pela família Molina e que faziam na organização criminosa, do que é certo que Kaique tinha conhecimento que os valores movimentados em sua conta eram provenientes do tráfico de drogas. A testemunha menciona (salvo engano) que na delação premiada há menção de que Kaique participava da organização criminosa junto com Jefferson.

(...)

DEFESA (02:38): A defesa técnica questionou a testemunha se Kaique era irrelevante para as investigações, tanto que foi solicitada a exclusão do terminal de Kaique das interceptações telefônicas, pelo que a testemunha esclareceu (salvo engano) pela quebra de sigilo bancário foi possível aferir que as movimentações financeiras na conta de Kaique são de anos anteriores a operação ou no início das investigações, utilizadas para transacionar dinheiro de pessoas ligadas a Jefferson. A importância de Kaique na organização criminosa estava relacionada à ao empréstimo de sua conta bancária, a testemunha salienta que para desestruturar uma organização também tem que se “pegar o dinheiro” de seus membros. Questionado se Kaique era um mero “laranja”, a testemunha disse que sim. A defesa questiona se no acordo de delação premiada, em que a testemunha acompanhou as declarações de Felipe (“QUE conheceu KAIQUE MENDONÇA, que trabalhava diretamente com MAICON a serviço de JEFFERSON”), houve algum relato concreto da atuação de Kaique juntamente com Maycon (algum fato), do que a testemunha não se recorda.”

14. Portanto, o depoimento da testemunha Deividly só corrobora a decisão acima (item 12), a qual se baseou em elementos concretos dos autos, demonstrando que o requerente não atuou apenas como “laranja” ao emprestar sua conta corrente para as movimentações financeiras no interesse do esquema delitivo, mas também como um verdadeiro agente operacional, se bem que na parte financeira, ao realizar diversas transferências a outros membros do grupo.

15. Quanto ao *periculum libertatis*, ponto que KAIQUE reside em região fronteiriça com o Paraguai, o que, por si só, suscita um risco à aplicação da lei penal que não deve ser subestimado, em especial porque o grupo criminoso organizado, como um todo, possui atuação transnacional, justamente, no Paraguai. Nesse sentido, a decisão originária (autos físicos de n. 0008972-67.2017.403.6000) assevera que seria inaplicável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 213 da decisão):

“De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.”

16. No mais, sobre o cabimento de medida cautelar menos severa, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *Fumus Comissi Delicti* e o *Periculum Libertatis*, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, a medida de encarceramento tomou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP).

17. Assim, o raciocínio quanto ao não cabimento das medidas cautelares alternativas, este Juízo afastou expressamente – vide trecho destacado supra (item 15) – a possibilidade de imposição de medidas menos severas.

18. É insuficiente, portanto, ao menos neste momento, em que a instrução foi iniciada, inclusive, no aguardo de designação de audiência para oitiva de testemunhas de defesa - do que os réus fazem questão de acompanhar mesmo não sendo testemunhas suas -, a substituição da prisão preventiva do requerente por qualquer das medidas cautelares prescritas no art. 319 do CPP, em razão do risco grave à aplicação da lei penal e à ordem pública, que estão evidenciados em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo.

19. Por fim, ponto que faz constar em decisão em separado e do termo de audiência dos autos principais (este último, referente a deliberação do dia 01/07/2019), das dificuldades operacionais encontradas pelo Juízo para agendamento simultâneo com inúmeros links (conexões com os Presídios Federais de Mossoró e de Campo Grande, Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, CDP de Presidente Venceslau e Piracicaba/Socorocaba, Subseção Judiciária de Naviraí/MS para que, pelo menos, sete defesas técnicas pudessem acompanhar as audiências, além da localidade onde a testemunha se encontra e esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), no intuito de cientificar suas defesas técnicas e requerer o bom senso de todos, em especial dos que têm insistido na requisição de presos para todos os atos.

20. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado de ID 19182848 por KAIQUE MENDONÇA MENDES e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

21. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

Expediente N° 6422

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000822-79.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 154-158, argumentando de que contradição e pugrando que seja suprimido do dispositivo o termo desconto do valor caucionado, pois inexistia nos autos depósito de caução e porque a fundamentação da sentença é no sentido de que tal providência não deve ser exigida como condição para o levantamento do sequestro e a venda do imóvel. É um breve relato. DECIDO. Os embargos de terceiro, na seara penal, tem previsão no art. 129 do CPP e seguem subsidiariamente, o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando-se quanto a eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP. Assim, não admito os embargos de declaração, porquanto intempestivos, considerando-se a data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (em 14/06/2019), a data de publicação no primeiro dia útil subsequente (17/06/2019) e a de protocolo do recurso (24/06/2019), após expirado o prazo legal para oposição (02 dias), nos termos do art. 619 do CPP. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, à fl. 164. Contudo, de ofício, corrijo o erro material apontado, para excluir do dispositivo, item b, a expressão desconto do valor caucionado, porquanto não houve depósito de caução nos autos, nem determinação nesse sentido na sentença, como condição para levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel em questão. Ressalto que a correção do erro material não altera em nada o conteúdo decisório, que está devidamente fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002715-47.2014.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ADRIANO SOARES DE MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida em Embargos de Declaração nos autos físicos:

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 409/2018 Folha(s) : 1587

A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 54-62. Alega contradição no que tange à exclusão da capitalização de juros, alegando haver previsão expressa no contrato, nos moldes da jurisprudência citada na fundamentação. Intimada, a parte autora não se manifestou. DECIDO. Destaco parte da sentença: Decidiu aquele Egrégio Tribunal que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal" (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013). No período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente como "principal", como se observa na planilha de f. 15 da execução. Sucede que após 19.06.2013 (f. 17), a exequente passou a cobrar juros capitalizados mensalmente, como se vê na planilha de f. 18. E na cláusula 4ª não havia expressamente essa autorização, impondo-se o afastamento da capitalização mensal, que deve ser cobrada anualmente. A taxa mensal de 1,67% e anual de 23,02% foi contratada somente para o período do adimplemento, quando, nos termos da fundamentação citada, entendi não ter havido capitalização mensal de juros. Assim, não houve contradição, mas apenas omissão no dispositivo da sentença, por não constar que a exclusão da capitalização mensal referia-se ao período do inadimplemento. Por outro lado, constato erro material no dispositivo, uma vez que constou indevidamente o símbolo "R\$" antes do percentual de 10%. Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração e corrijo de ofício o erro material para modificar parcialmente o dispositivo da sentença, que passa a constar: Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para: 1) - condenar o embargante ao pagamento do valor pretendido pela embargada, dele devendo ser excluída a capitalização mensal de juros no período do inadimplemento e a taxa de rentabilidade, bem como afastada a cumulação de juros moratórios e comissão de permanência; 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da embargada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito calculado nos termos do item 1, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro; 3) - condenar a embargada ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1; 4) - Sem custas. P.R.I.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 27/09/2018

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013511-63.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIO MARCELO MACIEL FREIRE, DORALINA DE MIRANDA GONCALVES, FLORIZA DOS SANTOS LOPES, LENICE LOPES MARQUES, MARIA DE FATIMA CORREA DE MORAES, MARIA MADALENA LOPES DOS SANTOS, MARLY DA CRUZ PRIORI, ROBERTO CRAVINO ALMEIDA, SILVIO JOSE BISPO DA SILVA, WALFRIDO FRANCO BENITES  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 6006

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2019 948/979

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME LOPES FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIME LOPES FLORES  
1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20190006139469) PENHOREI as quantias de R\$ 1.817,11 (BCO BRASIL) e R\$ 1.817,11 (CEF) e determinei o desbloqueio dos valores excedentes.2 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente..s

Expediente Nº 6007

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001156-44.2017.403.6002 - JEFERSON SOUZA DOS SANTOS(MS016836 - ALEXANDRE LOBO GRIGOLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

JEFERSON SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, inicialmente na Subseção Judiciária de Dourados, MS, 2ª Vara Federal. Alega que foi selecionado para ingressar no curso de História do Campus de Nova Andradina, MS, mas foi impedido de efetuar a matrícula por estar com pendência eleitoral. Conta que tal pendência decorre da suspensão de seus Direitos Políticos por condenação criminal, mas que apresentou certidão expedida pela Justiça Eleitoral na qual está esclarecida a situação. Sustenta a ilegalidade do ato, sob o fundamento de que a autoridade não poderia obstar seu direito à educação, previsto na Constituição Federal. Pediu, em sede de liminar, que a impetrada fosse compelida a efetuar sua matrícula no curso de História, pois preencheu os requisitos para ingresso. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10- O impetrante foi instado a esclarecer o polo passivo da demanda (f. 43). Sobreveio a emenda de f. 44. Declínio de competência à f. 45, com remessa dos autos à esta Subseção. Suscitei conflito negativo de competência (fls. 47-50). O Desembargador Federal Relator do CC nº 5010186-79.2017.403.0000 - TRF da 3ª Região designou este Juízo para resolver as questões urgentes (f. 60). Deferi o pedido de liminar (fls. 61-3). A impetrada noticiou o cumprimento da ordem (f. 69). Notificada, a autoridade prestou informações. Aduziu que não há matrícula condicional e que o impetrante não apresentou a certidão de quitação eleitoral exigida no edital. Invocou os princípios da legalidade e da isonomia, por estimar que todos os candidatos estão sujeitos às mesmas regras. Juntou documentos (fls. 84-6). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 88, deixando de exarar parecer sobre o mérito, pugnando pelo prosseguimento do feito. Sobreveio decisão do TRF da 3ª Região, Segunda Seção, pela improcedência do conflito de competência (fls. 89-114). É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: Dispõe o Código Eleitoral: Art. 7º 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor (...) VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; Para cumprimento desta Lei, o Edital PROGRAD 21/2017 relacionou os documentos exigidos para matrícula (...) g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos). h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço www.tse.gov.br. Obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos). Como se vê, a exigência de quitação eleitoral para a renovação de matrícula está prevista na Lei Eleitoral, sendo documento obrigatório. Não é o caso do impetrante. Aqui não se trata de renovação, mas de matrícula regular de origem. Ademais, em caso análogo, o TRF da 3ª Região decidiu em favor do candidato: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS - 00067322920144036000 - 357977 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2016). Não há fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo diante do quadro fático apresentado, de sorte que a decisão deve ser ratificada. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar de fls. 61-3, na qual determinei à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula do impetrante no curso de História do Campus de Nova Andradina, MS, se preenchido os demais requisitos. Sem honorários. Ar é isenta das custas. P. R. I. Oportunamente, archive-se. (REPUBLICAÇÃO POR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DO IMPETRANTE)

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5004222-79.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NEUSELI MARQUES PARAHYBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002377-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: RAQUEL RITA DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

RAQUEL RITA DE LIMA BARBOSA embarga como terceira a execução fiscal de autos 005324-26.2016.403.6002, que tem como partes União e Issao Ivy Hipolito Ishimoto, em virtude de bloqueio, via RENAJUD, de veículo de sua propriedade.

Alega: em 04/01/2018, adquiriu de Issao Ivy Hipolito Ishimoto, o veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C. DUPLA/FORD RANGER XL CD2 25 2014/2015, placas ONO 3018; o recibo foi assinado em 08/01/2018 e, em 10/01/2018, a venda foi comunicada ao DETRAN/MS; não formalizou a transferência em razão de problemas financeiros; em 09/10/2018 houve uma construção no RENAJUD em virtude de execução fiscal que a UNIAO move em desfavor do antigo proprietário do bem (autos 005324-26.2016.403.6002); a restrição impede o licenciamento do bem.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, recebo os embargos de terceiro para discussão, tendo em vista a demonstração de constrição de bem em poder da embargante.

Passo, então, à análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Pede, a embargante, o levantamento de restrição incidente sobre o bem ESP/CAMINHONET/ABER/C. DUPLA/FORD RANGER XL C/D2 25 2014/2015, placas ONO 3018, adquirido de boa fé de Issao Ivy Hipólito Ishimoto antes da constrição determinada na execução fiscal de autos 005324-26.2016.403.6002, uma vez que não consegue licenciar o veículo.

A análise dos documentos apresentados revela que, de fato, houve comunicação da venda do veículo ao DETRAN em 10/01/2018 (ID 12385171, pág. 7) e autorização para transferência em 04/01/2018 (ID 12385172) – portanto, antes da decisão que determinou a constrição de bens na execução fiscal precitada.

Contudo, nos termos do artigo 185 do CTN, é presumivelmente fraudulenta a alienação por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A presunção referida no sobredito dispositivo legal é *jure et jure*, ou seja, tem caráter absoluto, não admitindo prova em contrário.

Sobre o tema, o STJ firmou a seguinte tese:

*Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (tema repetitivo 290).*

No acórdão paradigma – REsp 1.141.990/PR (repetitivo; tema 290) – foi consignada a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, com fundamento no princípio da especialidade.

Aliás, no julgamento do EDcl no REsp 1141990/PR, sequer os casos de alienações sucessivas foi ressalvado:

*[...] não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375 do STJ, quando se tratar de Execução Fiscal, em que há legislação específica, qual seja, o art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor; porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. [...] o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. [...]*

Portanto, a boa-fé da embargante não é apta a afastar a incidência do artigo 185 do CTN.

Apenas a título informativo, é importante destacar que o vendedor do veículo tinha ciência da existência da execução fiscal quando alienou o bem em favor da embargante, como se infere do andamento processual, com juntada do AR relativo à carta de citação em 22/02/2018.

Sendo assim, INDEFIRO o provimento antecipatório.

Intime-se a embargada para, querendo, contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Com as manifestações ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

Traslade-se via digitalizada desta decisão para a execução fiscal de autos 005324-26.2016.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002003-17.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/07/2019 950/979**

DESPACHO

1) Considerando que até a presente data não houve informação de disponibilização de crédito referente à penhora no rosto dos autos da Execução contra a Fazenda Pública 0030036-32.2011.8.12.0001, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual bem da parte executada a ser penhorado.

2) Nada requerido no prazo assinalado, suspenda-se a tramitação do feito até ulterior resposta do Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS sobre eventual disponibilização de valores. Sem prejuízo, a exequente **acompanhará a tramitação dos referidos autos a fim de resguardar o seu interesse de recebimento da dívida.**

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001175-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: IKEDA & HALL LTDA - ME, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) A fim de conferir efetividade à execução e publicidade à penhora efetuada nestes autos, expeça-se mandado de registro da penhora 13888732 - Pág. 5.

A fim de averiguar abertura recente de inventário, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, nova pesquisa de distribuição cível em nome de Milton Cacildo Hall e consulta nos cartórios extrajudiciais desta comarca.

Não será realizada a alienação judicial do imóvel 8.265 CRI Dourados, eis que este não pertence formalmente à esfera patrimonial do executado Eroci. Para que haja alienação judicial é preciso que os bens sejam partilhados (inventário extrajudicial ou judicial) e passem à esfera de direitos do executado.

A alienação de bem pertencente ao genitor de Eroci, além de desvirtuar a legislação sobre sucessões, poderia subtrair direitos de eventuais herdeiros necessários não conhecidos (ID 13889358 - Pág. 1).

Anote-se ainda que os interesses da exequente Caixa Econômica estão assegurados com o registro da penhora dos direitos hereditários do executado. A CEF, como credora do herdeiro do falecido, possui legitimidade para requerer o inventário (CPC, 616, VI).

3 - Levante-se as restrições de circulação e licenciamento incidentes sobre o veículo HQT-9743. Deve remanescer apenas a de transferência como medida coercitiva ao pagamento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS - para fins de:

1) Cumprimento do item 3;

2) Cumprimento do item 2 - REGISTRO DE PENHORA - ao CRI Dourados - para registro da penhora dos direitos hereditários do executado Eroci Augusto Hall, CPF 357.111.241-53, incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula 8265 CRI Dourados-MS.

Anexo - 13888732 - Pág. 4-8.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Cumpra-se. Intime-se.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

## 2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8278

### PROCEDIMENTO COMUM

**000628-06.2000.403.6002** (2000.60.02.000628-6) - RAMAO MACHADO DA SILVA (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.  
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002632-16.2000.403.6002** (2000.60.02.002632-7) - CLEONICE DA SILVA HERMANSON CARVALHO (MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X MARCO ANTONIO MORALES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.  
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.  
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.  
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001836-20.2003.403.6002** (2003.60.02.001836-8) - RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.  
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.  
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.  
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.  
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000568-81.2010.403.6002** (2010.60.02.000568-8) - JOSE CARLOS MARCHETTI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.  
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.  
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.  
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001204-47.2010.403.6002** - MARINA KAMITANI DEMCZUK (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.  
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.  
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.  
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.  
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001819-37.2010.403.6002** - WILSON CREEM (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da



Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002482-83.2010.403.6002** - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos, ressaltando-se que, na sentença de fls. 669/673, foi revogada a decisão que havia autorizado o depósito judicial do débito então discutido.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002487-08.2010.403.6002** - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado dos autos nº 0002769-41.2013.403.6002 em apenso para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Em tempo, cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo da sentença (fl. 583), desentranhando-se os referidos documentos para posterior juntada nos autos nº 0002480-16.2010.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002499-22.2010.403.6002** - MARILDA GONCALVES VOLPON (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002515-73.2010.403.6002** - OSMAR HORVATH (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004927-74.2010.403.6002** - ANTONIO TORRES SANCHES X APARECIDO TORRES SANCHES X DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES X RODRIGO DA SILVA TORRES X SERGIO TORRES SANCHES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-73.2013.403.6002** - MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000058-92.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000694-58.2015.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000058-92.2015.403.6002 ()) - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002430-14.2015.403.6002** - CRISTIANE DE SADA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Em tempo, cumpra a secretária o determinado na parte final da sentença de fls. 263/263-v, desentranhando-se as fls. 151/153 dos autos.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004988-22.2016.403.6002** - ANTONIO JORGE FERNANDES DE MOURA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte ré (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

3. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF 3 nº 142, de 20/07/2017.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

5. Em caso de recusa da parte autora (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF 3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte ré (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.

6. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.

7. Caso as partes deixem de atender a presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretária trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.

8. Oportunamente, arquivem-se.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002475-47.2017.403.6002** - GLENIO ALVES DE FREITAS(MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ X SANDRA MARA CAMPOS ALVES(DF036869 - MARCOS GUSTAVO DE SAE DRUMOND)

1. Intime-se a ré FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ para ciência da sentença retro, bem como intime-se a parte ré para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

3. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (autor) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF 3 nº 142, de 20/07/2017.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

5. Em caso de recusa da parte autora (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF 3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte ré (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.

6. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.

7. Caso as partes deixem de atender a presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretária trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.

8. Oportunamente, arquivem-se.

9. Intimem-se. EXPEÇA-SE CARTA DE INTIMAÇÃO À FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000519-98.2014.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002 ()) - WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença de fls. 195/196 e do acórdão de fls. 217/221 para os autos principais (nº 0002725-22.2013.403.6002) e encaminhe-se este feito ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0002769-41.2013.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-08.2010.403.6002) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X KANAME SUMIOKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X DANIEL MENEZES ALENCASTRO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X MITSURO SUMIOKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, traslade-se cópia do acórdão de fls. 58/59 para os autos principais (nº 0002487-08.2010.403.6002) e encaminhe-se este feito ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002894-69.2000.403.6000** (2000.60.00.002894-0) - JOAO MARCELO VIANA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Promovido o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20189001085, expeça-se nova RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos em favor da União Federal, considerando o disposto no acórdão de (cópias de) fls. 300/303, dando-se ciência, na sequência, às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade e no mesmo prazo supra, intime-se a União Federal do teor das informações de fls. 326/328.

Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002449-74.2002.403.6002** (2002.60.02.002449-2) - JORGE LUIS DE PAULA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATOS MACHADO E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE LUIS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURVO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8279**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003067-28.2016.403.6002** - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a r. sentença de fls. 290-295 transitou em julgado para ambas as partes, intime-se autor e réu para requererem que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de requerimentos na fase de cumprimento de sentença, fica a parte interessada, desde já intimada, para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido os prazos supra sem requerimentos, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**2001557-73.1998.403.6002** (98.2001557-0) - MOPER CERAMICAS LTDA - ME (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000787-70.2005.403.6002** (2005.60.02.000787-2) - LISTER BALBUENO DE BRITO (MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000540-79.2011.403.6002** - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003399-44.2006.403.6002** (2006.60.02.003399-1) - ADEMIR TINEU X MONICA BENITES GARCIA TINEU X MICHELLY BENITES GARCIA TINEU (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pedido da parte exequente de cumprimento de sentença pelo sistema do PJE, já tendo sido feita, inclusive, a conversão dos metadados para o processo eletrônico (fl.339), promova-se o cancelamento dos ofícios Requisitórios nº 20130000086 (fl. 235), nº 20130000087 (fl. 236) e nº 20130000088 (fl. 237), expedidos em momento anterior ao trânsito em julgado, bem como a fim de se evitar pagamento em duplicidade, eis que o feito tramitará eletronicamente.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 336.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003772-94.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

PA, 0,10 Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do réu, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, intime-se o réu/apelante para que digitalize os autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

**000455-83.2017.403.6002** - ESPOLIO DE ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO X JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE FREDOLINO OTTO WALDOW X BLONDINA EMMA WALDOW X GERLI WALDOW X GUNTER WALDOW X MARGIT WALDOW X SUZANA WALDOW X VONI WALDOW (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o teor do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 5003735-38.2017.4.03.0000, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

**0001034-31.2017.403.6002** - ABDIAS APARECIDO DE PAULA X FEDELE MARINO BELLINASSO X JOSE EDISON LINNE X ROSA MARIA BONFIM LINNE X LEO ANTONIO ZEMOLIN (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o teor do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 5006347-46.2017.4.03.0000, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000595-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAUREN STHEFANY ANDRADE SILVA

REPRESENTANTE: SONIA MARIA CARDOSO ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pelo procedimento comum ajuizada por LAUREN STHEFANY ANDRADE SILVA, representada por sua genitora Sonia Maria Cardoso Andrade, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em que a autora pretende o recebimento de pensão por morte, a qual foi indeferida administrativamente.

Após intimação, a parte autora emendou a petição inicial para incluir como litisconsórcio necessário a atual beneficiária única da pensão, bem como para especificar o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, pois o dispositivo expressamente excepciona as ações de natureza previdenciária.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000211-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: AGNALDO VALOIS DOS SANTOS, JOSE LUIS DE SOUZA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

1. Primeiramente, intemem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como de que as petições deverão ser inseridas diretamente no PJe.
2. Resposta à acusação de fls. 487/488 (ID 19244638): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
3. Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio *“in dubio pro societatis”*, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP**.
4. Designo **audiência de instrução** para o dia **01 de agosto de 2019, às 13h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação FREDERICO FRANCO CANOLA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Comarca de Iguatemi/MS.
5. Intime-se o réu preso e notifique/intimem as testemunhas para o ato.
6. Quanto ao réu **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**, considerando que não foi encontrado para ser citado e intimado (fls. 35 do documento ID 19244638), determino o desmembramento dos autos em relação ao mencionado acusado. Nos autos desmembrados, dê-se vista ao MPF quando à certidão negativa.
7. Demais diligências e comunicações necessárias.
8. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
9. Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS** e como o **OFÍCIO – Departamento de Operações de Fronteira – DOF/Dourados/MS**, para notificação/intimação da testemunha **ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR** (matrícula 2080249), policial militar lotado no DOF em Dourados/MS.

**DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Réu preso**

**Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS**

**Autos n. 0000211-57.2017.403.6002**

**MPFX AGNALDO VALOIS DOS SANTOS (CPF 822.343.291-91)**

**Ato deprecado: NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO** do policial militar abaixo qualificado para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horários designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

**Testemunha: FEDRERICO FRANCOSO CANOLA**, policial militar, matrícula 2096781, *lotado Polícia Rodoviária Estadual em Campo Grande/MS.*

**Prazo:** Urgente – réu preso

**DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Réu preso**

**Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**Juízo Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS**

**Autos n. 0000211-57.2017.403.6002**

**MPFX AGNALDO VALOIS DOS SANTOS (CPF 822.343.291-91)**

**Ato deprecado: INTIMAÇÃO** do acusado abaixo qualificado para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

**PROVIDÊNCIAS** para escolta do réu ao Juízo deprecado.

**Réu: AGNALDO VALOIS DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, nascido em 19.02.1978, em Umuarama/MS, filho de Juracy Valois dos Santos e Elcio dos Santos, RG 1046462 SSP/MS, CPF 822.343.291-91, *atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS.*

**Prazo:** Urgente – réu preso

**DOURADOS, 17 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002086-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, MOIZES NERES DE SOUSA, JORGE FERNANDES GUIMARAES, CELSO CESTARI PINHEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA - MS5557

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Na petição ID [19621460](#) o Ministério Público Federal relata o descumprimento de parte da decisão liminar, requerendo providências do Juízo.

Seus pedidos têm como fundamento as seguintes informações:

*CERTIFICO que em 16/07/2019, por determinação do Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida, compareci no Assentamento PANA, município de Nova Alvorada do Sul, onde verifiquei que as obras do lote 01 estavam sinalizadas com fita sinalizadora, amarela e preta, e em vários locais haviam sido colocadas placas com o aviso de interdição judicial. Tal tarefa havia sido efetuada por servidores do INCRA e Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, há vários dias. À exceção da obra de propriedade do Sr. Rogério Casarotto, todas as demais obras estavam paralisadas, sem qualquer movimentação que indicasse o descumprimento da ordem judicial.*

No entanto, na obra do Sr. Rogério verifiquei que não havia a colocação da fita sinalizadora de interdição e nem mesmo a placa com aviso de interdição judicial. Permaneci no local por aproximadamente 1 hora e trinta minutos e não apareceu nenhum trabalhador; nem mesmo o proprietário.

Verifiquei que até mesmo obras bem simples, algumas constando apenas do alicerce há muito tempo construído, tomados pelo mato, foram sinalizadas pelos servidores da INCRA e da Prefeitura de Nova Avorada do Sul, conforme a determinação judicial, mesmo sendo situadas em locais bem distantes, nos fundos do lote 01.

No entanto na obra do Sr. Rogério, localizada bem à frente do lote 1, na "esquina" das rodovias que limitam o lote, junto ao restaurante e borracharia, em local bem visível aos olhos de todos, não havia sinais de interdição. Não foi possível constatar se os servidores da INCRA/Prefeitura Municipal efetuaram a interdição da obra, ou se o Sr. Rogério teria ignorado tal interdição, uma vez que não havia qualquer vestígio de laque no local ou mesmo o aviso "retomada judicial". É interessante citar que servidores do INCRA e da Prefeitura Municipal, acompanhados por agentes da Polícia Federal, estiveram no lote 01, no dia 10/07, conforme noticiado no Correio do MS, e veiculados nas redes sociais e grupos de Whatsapp.

Diante da inexistência de qualquer óbice (portão ou isolamento) entrei na obra para verificar a situação e constatei que a obra realmente estava em andamento, com trabalhos de colocação de piso, assentamento de forro de PVC, assentamento de azulejos, assentamento de janelas, portas e fechaduras, serviços de pintura, serviços de concretagem de calçadas, movimentação de terra no pátio, instalações elétrica, hidráulica e esgoto, colocação de telhas, etc...

Percebi tratar-se de obra destinada a hotel, pois é constituída de vários quartos com banheiros individuais, isolados, e com saída para o pátio interno. Algumas peças, quatro ou cinco, apesar da precariedade do acabamento, estavam prontas, pintadas em azul, e tinham como móveis uma beliche e um pequeno guarda roupa, inclusive com roupa de cama, sem uso. Notei haver grande interesse em apressar o "término da obra", pois os trabalhos que normalmente deveriam ser realizados em sequência, estavam sendo desenvolvidos concomitantemente, perdendo em qualidade.

Enquanto eu estava olhando a obra, apareceu o sr. Jorge Guimarães, presidente da Associação dos Moradores do PANA. Perguntou-me se eu era da empresa que iria trazer trabalhadores que se hospedariam no hotel. Diante de minha identificação, o Sr. Jorge reconheceu-me, (Já havíamos conversado em outra oportunidade) e ficamos todo o tempo conversando sobre a situação do Lote 01. Confirmou-me que a obra se tratava de um hotel pertencente ao Sr. Rogério e que havia pressa em terminar; pois já receberia hóspedes de imediato.

O Sr. Jorge falou sobre a interdição das demais obras existentes no lote 01, citando prejuízos a pedreiros, serventes, lojas de materiais de construção, etc... mas não mostrou qualquer preocupação de eu estar constatando que as obras do hotel estariam contrariando a determinação judicial e prosseguiam em ritmo acelerado, para terminar logo.

Ainda que não houvesse trabalhadores no local, naqueles instantes em que ali permaneci, mostrou-se inequívoca a continuidade dos trabalhos nos dias anteriores, situação que ficou evidente diante das afirmações do Sr. Jorge.

Hoje, dia 17, recebi informação via Whatsapp de que os trabalhos recomeçaram cedo, às 6:00h da manhã e que há muita movimentação na obra, para terminar logo.

Considerando os elementos de informação contidos na certidão de lavra de servidor público, a qual possui presunção de legitimidade e veracidade, DEFIRO os requerimentos pleiteados pelo autor para determinar a intimação do Município de Nova Avorada do Sul e do INCRA para:

a) Informarem nos autos se foram colocados lacres e placa informando a situação litigiosa da área no imóvel em construção (hotel), indicando, nominalmente, os funcionários que cumpriram a decisão judicial de colocação de tais medidas, ou justificarem o motivo de não terem lacrado esse imóvel específico;

**b) Realizem a imediata colocação do lacre e fixação de placa informando a situação litigiosa da área no imóvel em referência;**

c) Adotem medidas de cunho material necessárias para impedir qualquer obra no local, fiscalizando-o, constantemente, bem como executando medidas administrativas, com fulcro no poder de polícia, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00, conforme já determinado da ID 16316666;

Tendo em vista o poder de polícia do Município e do INCRA, indefiro, por ora, a expedição de mandado de interdição da obra em construção.

Ponderando, na presente ação, os valores da intimidade/privacidade dos requeridos com a necessidade imperiosa de conceder publicidade, no intuito de evitar novas edificações na área litigiosa, levanto o sigilo dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dourados/MS, 24 de julho de 2019.

**Expediente N° 8280**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002211-64.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra sentença proferida às fls.380/381. Aduz que houve contradição no referido decisum, no tocante aos honorários sucumbenciais fixados. Intimada, a parte ré pugnou pela rejeição dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. A sentença de fls. 380/381 homologou o pedido de desistência da desapropriação e fixou os honorários sucumbenciais nos moldes do que determina o Código de Processo Civil-Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Não é o caso de aplicação do art. 27, 3º do Decreto-Lei 3.365/41, pois não houve sentença fixando valor da indenização em valor superior ao oferecido pela expropriante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base no CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC.1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, REsp 1327789/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 09.05.2018)Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem tráfego de viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



















PICCIOLI (citação à fl. 1547; resposta à acusação às fls. 1212/1224).A ré IRACEMA MACHADO DE OLIVEIRA MORES, conquanto não tenha sido localizada para citação (fl. 1576), apresentou resposta à acusação por intermédio de seu defensor (fls. 1073/1086). A citação do réu LAERCIO NICKEL FERREIRA LOPES também restou frustrada (fl. 1564), sendo certificado na ocasião que o réu sofre do mal de Alzheimer há 6 anos, todavia, às fls. 417/431, foi juntada resposta à acusação apresentada por defensor constituído. Os réus CLUBE DO RIO BAÍA e PLINIO SILVEIRA FRANCO foram citados (fls. 1536 e 1593-verso), mas não apresentaram defesa até o momento. O réu CEZAR VICENTE não foi localizado para citação (cf. certidão de fl. 280). Quanto ao réu EMIR ALAN DE CAMPOS, foi noticiado o seu falecimento à fl. 1570 e juntada cópia de certidão de óbito à fl. 1571, a qual, todavia, não teve sua autenticidade comprovada nos autos. Não há informação no feito quanto a eventuais diligências efetuadas para citação dos réus CARLOS SONODA e MOACIR ANTONIO MARONEZE, embora tenham sido expedidas cartas precatórias para tal fim (fls. 257/258). À fl. 1619, o MPF requereu seja declarada extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 119 do Código Penal dispõe que: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. Pois bem. In casu, a prescrição da pretensão punitiva estatal se dá em 2 (dois) anos, quanto ao crime do artigo 60 da Lei 9.605/98 (já que os fatos aqui tratados são anteriores à mudança trazida pela Lei 12.234/10), e em 8 (oito) anos, quanto ao crime do artigo 38 da Lei 9.605/98. Os fatos em apreço se deram, conforme afirmado pelo MPF à fl. 1619-verso, em 08/11/2006, e a peça acusatória foi recebida em 08/08/2016 (fls. 252/253), quando já operada a prescrição - ocorrida em 07/11/2008, quanto ao crime tipificado do artigo 60 da Lei dos Crimes Ambientais, e 07/11/2014, quanto ao delito tipificado no artigo 38 do mesmo diploma legal. Assim, e considerando ainda que catorze réus já contam com mais de 70 (setenta) anos, o que implica redução pela metade dos prazos de prescrição (cf. artigo 115 do Código Penal), sem mais delongas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme requerido pelo Órgão Ministerial à fl. 1619 e pela defesa técnica nas defesas preliminares juntadas aos autos. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADIRSON ROSSI, ANTONIO CARLOS BORTOLETO, ARNALDO ROMUALDO MARTINS, CARLOS SONODA, CELSO WEBBER, CEZAR VICENTE, CLEBER TOFFOLI, IRACEMA MACHADO DE OLIVEIRA MORES, EMIR ALAN DE CAMPOS, GERALDO CARRARO, JOÃO CARLOS PERRE, JOSÉ OSVALDO VIEIRA, LAERCIO NICKEL FERREIRA LOPES, MILTON MATIAS HICKMANN, MOACIR ANTONIO MARONEZE, NILDO RIBEIRO DA ROCHA, PAULO ERASMO CAMPOS, PLINIO SILVEIRA FRANCO, WALDOMIRO PICCIOLI e CLUBE DO RIO BAÍA, quanto aos crimes que lhes são imputados na denúncia (artigos 38 e 60 da Lei 9.605/98), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) e artigo 109, IV e VI, do Código Penal. Reputo prejudicadas as demais e eventuais teses levantadas pela defesa nas respostas à acusação apresentadas. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0002987-30.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO PALOPOLI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, em 29/09/2017, denúncia em desfavor de GILBERTO PALOPOLI, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 132 e 330 do Código Penal, referentes a fatos ocorridos em 30/07/2014 (fls. 95/96). A denúncia foi recebida em 14/03/2018 (fls. 98/99). O réu foi citado (fl. 106) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, no bojo da qual se pleiteou o reconhecimento da prescrição (fls. 117/120). À fl. 146, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, quanto ao crime de desobediência, e o prosseguimento do feito, quanto ao tipo previsto no artigo 132 do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 119 do Código Penal dispõe que: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. Pois bem. In casu, conforme artigo 109, incisos VI e V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal se dá em 3 (três) anos, quanto ao crime do artigo 330 Código Penal, e em 4 (quatro) anos, quanto ao crime do artigo 132 do Código Penal. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em 30/07/2014 (fls. 95/96), e a peça acusatória foi recebida em 14/03/2018 (fls. 98/99), quando já operada a prescrição no tocante ao delito de desobediência - ocorrida em 29/07/2017 -, mas não quanto ao delito de perigo para a vida ou saúde de outrem - cuja prescrição só se consumaria em 29/07/2018. Em outras palavras, no tocante ao crime tipificado no artigo 132 do Código Penal, não houve prescrição porquanto o curso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto para a hipótese foi interrompido com o recebimento da denúncia em 14/03/2018 (nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO PALOPOLI, quanto ao crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) e artigo 109, VI, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu, no tocante ao crime de desobediência. Quanto ao delito previsto no artigo 132 do Código Penal, em vista da não ocorrência da prescrição e porque não configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento deste feito. Anoto, ainda, que, conquanto o réu, em sua resposta à acusação, tenha informado possuir interesse na realização de transação penal, observo que o MPF, à fl. 96-verso, deixou de oferecer qualquer benesse à parte considerando que os crimes foram cometidos por motivação econômica, o que caracteriza uma circunstância judicial desfavorável e faz com que não seja recomendável a aplicação da transação penal ou suspensão condicional do processo por não evitarem que o agente volte a delinquir. Assim, nada a deliberação neste ponto específico. Designe-se data para realização de audiência de instrução, expedindo-se o necessário. Importante registrar também que, conquanto se trate de crime de menor potencial ofensivo, de rito especial previsto na Lei 9.099/95, vem sendo observado desde o início deste expediente o procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, o mais elástico e garantidor dos procedimentos processuais penais, razão por que não se vislumbra qualquer prejuízo ao réu e à defesa. Por fim, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Criminal, visando à correta alimentação do sistema para fins estatísticos - dados a serem encaminhados à Corregedoria Regional -, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para o código 203 (Termo Circunstanciado). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002768-71.2004.403.6002** (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)  
Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 418), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 180). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000298-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JORGE GOMES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo os autos neste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o processo se encontra em fase de especificação de provas. Intimado, o INSS nada requereu nesse ponto, enquanto a parte autora pleiteou a realização de perícia judicial na empresa Mineração Corumbá Reunida, ao fundamento de que os Perfis Profissionais Previdenciários emitidos pela empregadora são contraditórios entre si.

**REJEITO** o referido pedido autoral. Tendo ambos os PPP's sido apresentados pelo próprio requerente, descabe a produção de prova da contrariedade entre eles, pois não é objeto da controvérsia entre as partes. Nos termos do CPC, 373, I, a prova documental dos fatos constitutivos do direito pleiteado é ônia da parte autora.

Sem outras provas a serem realizadas, em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para que tenha ciência do recebimento dos autos neste Juízo e para que ofereça suas razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tornemos os autos conclusos para Sentença.

Corumbá/MS, 05 de junho de 2019.

Fabio Kait Nunes

Juiz Federal

## DESPACHO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Fernanda Gil de Souza Lobo** em face do **Gerente Executivo do INSS de Corumbá/MS** em que pretende que seja apreciado com urgência o pedido administrativo de Salário-Maternidade apresentado à autoridade coatora em 17/01/2019.

A liminar foi indeferida (ID 17222557).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que houve a concessão do benefício de salário maternidade à impetrante no dia 05/05/2019 (ID 17642765).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 17766079).

Pois bem. Em atenção ao CPC, 10, e considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a perda do objeto do *mandamus*.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Corumbá/MS, 24 de julho de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**  
Juiz Federal

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10078

### ACAO PENAL

**000499-14.2008.403.6004** (2008.60.04.000499-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MALHENA PAOLA VARGAS VALVERDE (SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)  
1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MALHENA PAOLA VARGAS VALVERDE, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 do CP, com sujeição às penas previstas no art. 297, caput, do mesmo diploma legal. (fls. 90-95) A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2008 (fl. 96). Regularmente citada, a acusada MALHENA PAOLA VARGAS VALVERDE apresentou resposta à acusação (fls. 162-164). Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 220-221). É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, imputa-se à acusada a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, com sujeição às penas previstas no art. 297, caput, do CP, cuja redação prevê pena máxima de 06 (seis) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato cominada, é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia ocorreu em 29 de outubro de 2008 (fl. 96), transcorrendo-se, desde então, pouco mais de 10 (dez) anos. Com este cenário é insuficiente o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais da acusada e as circunstâncias envolvendo o caso em tela, é certo que a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por qual a acusada ora responde. À vista disso, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é crucial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, visto que está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo fútil o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade da ora acusada, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

## DESPACHO

Intime-se a executada, por publicação, sobre a manifestação da exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

CORUMBÁ, 24 de julho de 2019.



## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **MARCIAL MACMASTERSON MASSAN** em face da decisão retro (ID 16650317), em que pretende que seja deferida em parte a tutela antecipada para a suspensão dos efeitos do protesto levado a termo pelo IBAMA em decorrência dos autos de infração objetos deste processo, bem como a exclusão do nome dele do CADIN até decisão final.

**Vieram os autos conclusos para decisão.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Em linhas gerais, é certo que o mero ajuizamento de demanda judicial discutindo o débito não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito [1].

No caso dos autos, o pedido de tutela de urgência foi apreciado anteriormente (Decisão ID 16650317), ocasião em que foi indeferido por se considerar a presunção de legalidade dos atos administrativos e a inexistência de caução idônea.

Nesta oportunidade, o pedido de reconsideração se ampara na apresentação da Matrícula 13.639 do Cartório de Registro de Imóveis como caução para a garantia da dívida objeto do protesto da Certidão de Dívida Ativa levada a termo pelo IBAMA.

Ocorre que, pelo que consta, não houve alteração do substrato fático/jurídico relativo à ausência de verossimilhança das alegações decorrentes da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Quanto à prestação da caução, o valor do débito protestado é de R\$ 49.444,88 (ID 180907484), enquanto o da garantia ofertada é de R\$ 18.000,00 (ID 18907478), ou seja, não garante a integralidade do débito discutido, servindo para alterar a conclusão adotada na decisão que se pretende reconsiderar. Outrossim, em regra, apenas o depósito em dinheiro do valor executado possibilita a suspensão do crédito e seus efeitos nos moldes do art. 151 CTN.

Forte nessas razões, **INDEFIRO o pedido de reconsideração**, mantendo a decisão retro (ID 16650317) em seus termos.

Considerando a informação constante na exordial de que a parte autora está desempregada (ID 16263259), **DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça**. Anote-se.

Cumpram-se as demais disposições contidas na decisão retro (ID 16650317).

Corumbá/MS, 25 de julho de 2019.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal

[1] REsp 1148179/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-88.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RENATO COLMAM DA SILVA

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENATO COLMAM DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo MARCA/MODELO: M. BENZ/L 1113, PLACA: HQG-3990, ANO/MODELO: 1976/1976, CHASSI N.: 34403312318675, RENAVAN N. 00130996726.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 13/12/2018, pela Polícia Militar Rodoviária, ocasião em que transportava 10(dez) pneus de origem estrangeira que

Sustenta que o veículo foi apreendido enquanto estava em poder de Raniere Jara, o demonstraria ser o impetrante terceiro de boa-fé.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, os documentos ([19705264 - Outros Documentos \(CRLV CAMINHÃO RENATO COLMANI\)](#)) comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto do [19707592 - Outras peças \(10109724048201890.COPIA.20190723101151151.PROCESSO ADMINISTRATIVO\)](#) instaurado po

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre ou

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Impetrado: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS e/ou DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

A contrafê poderá ser acessada, no prazo de 180 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E6C9FCFA>

PONTA PORã, 23 de julho de 2019.

## 2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PERICLES DE OLIVEIRA - MS8859  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### DECISÃO

Ciência à impetrante do retorno dos autos.

Nos termos do art. 10 do NCPC, para evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a via eleita e a impossibilidade de dilação probatória, necessária na espécie, para comprovação, por meio do depoimento pessoal, da oitiva de testemunhas (condutor do veículo apreendido, sua acompanhante e representante legal NZ Veículos Multimarcas Ltda. - ME, das circunstâncias em que o veículo teria deixado o local em que posto à venda em consignação e se dirigido à cidade de Pedro Juan Caballero/PY, em diversas ocasiões distintas antes da apreensão.

Com a manifestação da impetrante, intime-se a União para exercício do contraditório, no mesmo prazo.

Sem manifestação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORã, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962  
IMPETRADO: 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: CONNECTFAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBIANCH INDÚSTRIA LTDA em desfavor de ato praticado pelo COMANDANTE DO 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MENANIADO DE AMAMBAL/MS, em que requer o reconhecimento da ilegalidade praticada nos autos do pregão n. 13/2018, para o fim de declarar nula a habilitação da sociedade empresária CONNECTFAST CONSTRUÇÕES EIRELI.

Alega:

“O 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, por meio da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, sediado na Avenida General Osório, s/n, bairro Pandú, Amambai-MS realizou o Pregão Eletrônico (SRP) Nº 13/2018, visando “o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em Serviço de Confecção e Instalação de Divisórias, Armários fixos e deslizantes, com fornecimento de todos os materiais e serviços necessários”.

Diante da magnitude e especificidade dos serviços, o Comando Militar fixou exigências legais a fim de verificar a existência jurídica da empresa, a legitimidade de sua representação, a sua capacidade financeira e técnica para assumir obrigações. Ou seja, estabeleceu o mínimo de requisitos para realizar uma contratação séria e adequada à finalidade pretendida. No que tange à qualificação técnica, o Comando Militar exigiu dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrassem sua capacidade técnica. Participaram do referido pregão as empresas Ambianch Industrial Ltda e Connect Fast Construções Eireli, conforme consta na ata do referido pregão (anexo 3). Abertas as propostas de preços, após a fase de lances, a empresa Connect Fast Construções Eireli classificou-se em primeiro lugar e foi convocada pelo pregoeiro para apresentar a documentação relativa à habilitação, a qual foi considerada regular pelo pregoeiro. Importante destacar que, durante a sessão, a impetrante realizou apontamentos quanto à falta de veracidade do documento de habilitação relativo à qualificação técnica apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar e, na sequência da sessão, apresentou recurso em face da aceitação do referido documento entregue pela empresa Connect Fast Construções Eireli. No entanto, ao recurso administrativo foi negado provimento, mantendo o Pregoeiro a decisão inicial pela “regularidade” da documentação apresentada pela empresa Connect Fast Construções Eireli, uma vez que referido servidor entendeu que o documento de habilitação impugnado se tratava de atestado de capacidade técnica legítimo.

Para fins de qualificação técnica, a empresa Connect Fast Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica (anexo 4) supostamente firmado pelo Senhor Nilton Bossay da Costa, dando conta que a empresa habilitada teria fornecido e instalado “sistemas modulares de arquivamento deslizantes e fixos para estoque e armazenamento” para empresa Engel Construções e Projetos Ltda. De acordo com o citado atestado de capacidade técnica, o fornecimento e a instalação teriam ocorridos na Av. Guaiurus, 1097, VILA AIMORÉ, na cidade de Campo Grande/MS. Diante disso, a impetrante realizou diligências e constatou que o local indicado no atestado técnico, como sendo o local de realização dos serviços, é apenas um terreno baldio, conforme se verifica das fotos acostadas ao presente mandamus (anexo 5).

Os fatos foram levados ao conhecimento do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado juntamente com a prova do alegado através de imagens extraídas da rede mundial de computadores e do aplicativo “Google Earth” (anexo 5), como também de foto (anexo 5), restando demonstrada a ilegalidade do atestado apresentado, haja vista a falsidade de seu conteúdo. Referido pedido administrativo foi apreciado pelo Comandante do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Tenente Coronel Leandro Noveli Espindola (autoridade coatora deste mandamus).

Com a finalidade de instruir a apreciação do referido pedido administrativo, o 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado intimou a empresa Connect Fast Construções Eireli para se manifestar e determinou que militares “imparciais” fossem pessoalmente até a Av. Guaiurus, 1097, VILA AIMORÉ, no município de Campo Grande/MS – local onde teriam sido executados os serviços indicados no atestado de capacidade técnica, conforme edital apresentado. Segundo o Comando Militar, a empresa Connect Fast Construções Eireli teria apresentado manifestação, argumentando que o pedido seria um equívoco, haja vista uma falha no programa “Google Earth”. Por sua vez, os militares “imparciais” teriam se deslocado até a Av. Guaiurus, 1097, Vila Aimoré, no município de Campo Grande/MS e constatado que no local existe uma construção edificada e, por isso, estaria comprovada a execução do serviço apontado no atestado de capacidade técnica entregue pela empresa Connect Fast Construções Eireli. Além disso, o Comando teria consultado o site oficial do CONFEA, onde verificou que a pessoa que teria assinado o atestado de capacidade técnica seria engenheiro civil devidamente cadastrado no CREA. Por esses motivos, indeferiu o pedido administrativo de inabilitação proposto pela impetrante e manteve a decisão constante do Pregão Eletrônico (SRP) n. 13/2018 (anexo 7). Em que pese todo o arrazoado do Tenente Coronel Leandro Noveli Espindola, mais uma vez não foi realizada qualquer diligência efetiva para apurar a veracidade do atestado, ou seja, não em momento algum se fez prova da execução pela empresa Connect Fast Construções Eireli de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto do certame impugnado”.

Determinado o recolhimento das custas e juntada do contrato social, bem como a citação do litisconsorte passivo necessário, providências observadas pela impetrante.

Prestadas informações, pela correção do ato administrativo.

A corré apresentou resposta, refutando o pedido, alegando: (i) falta de interesse de agir pela perda do objeto processual; (ii) impugna o valor da causa; (iii) as informações trazidas pela impetrante foram retiradas do site Google Maps, que não se revela fidedigno; (iv) a impetrante não fez qualquer visita ao local; (v) litigância de má fé.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrante apresentou impugnação.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por perda de objeto, pois o reconhecimento de eventual nulidade da licitação induz à do contrato (art. 49, §2º, da Lei 8.666/93), pouco importando o fato de que o objeto do certame já foi adjudicado ao pretense vencedor e/ou que os seus atos de execução já tenham se iniciado. Neste sentido: STJ, REsp 1.059.501-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2009.

Afasto, igualmente, a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o montante atribuído se coaduna à pretensão buscada neste feito, que não possui intento de anular o certame, mas tão somente a desclassificação da empresa vencedora por não atendimento aos critérios exigidos no edital.

Inexistindo outras preliminares argüidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Objetiva a parte impetrante desconstruir o ato proferido pelo 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado que reconheceu a capacidade técnica da empresa “Connect Fast Construções Eireli” no Pregão Eletrônico nº 13/2018, instaurado para a contratação de serviço de confecção e instalação de divisórias, armários fixos e deslizantes, na modalidade registro de preços.

A parte impetrante aduz, em apertada síntese, que o atestado de capacidade técnica fornecido pela “Connect Fast Construções Eireli” é inválido, porque (i) o local onde teria havido a prestação de serviços que comprovaria a competência da referida empresa para realização do objeto licitado é um terreno baldio; e (ii) não há qualquer comprovante da efetiva realização do serviço (fotos, nota fiscal, contrato etc.).

Os fundamentos expostos não merecem guarida.

Sobre a capacidade técnica dos licitantes, dispõe a Lei 8.666/93 o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

[...]

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Desta forma, denota-se da legislação vigente que o atestado de capacidade técnica fornecida pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, é prova suficiente para a demonstração de que a empresa possui condições de executar o objeto contratado.

Este requisito foi devidamente preenchido nos autos, já que a “Connect Fast Construções Eireli” apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com os critérios legais.

Sobre a informação das informações do documento, a autoridade coatora esclareceu que “*imperioso salientar, que com a finalidade de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, foi realizada consulta no site oficial do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em 22 de janeiro de 2019, às 10H12 (conforme anexo 01), onde foi possível comprovar que o Sr HENRIQUE ROSA BOSSAY DA COSTA, que atestou o serviço prestado, é Engenheiro Civil, devidamente cadastrado no CREA com o RNP 1300030631. Verificou-se, ainda que o Sr NILTON BOSSAY DA COSTA, que assinou o atestado de capacidade técnica, é Engenheiro Civil, cadastrado no CREA com o RNP 1203671717. Dessa forma, presume-se que o supracitado Atestado é verdadeiro*”.

Não há elementos, pois, a evidenciar a falsidade do atestado de capacidade técnica fornecido.

No que concerne à tese de que o documento reproduz uma informação falsa, igualmente nada há que corrobore as alegações da impetrante.

Afere-se dos autos que o atestado de capacidade técnica da “Connect Fast Construções Eireli” foi emitido em 25/03/2014, e evidentemente fazia referência à prestação de serviços executado em data anterior.

Por sua vez, as diligências realizadas pela parte impetrante para averiguar a existência de edificação no local indicado no atestado ocorreram neste ano (2019).

Dado o grande lapso de tempo entre a emissão do atestado (2014) e as diligências da impetrante (2019), não é possível se ignorar que as instalações onde teria ocorrido a prestação de serviços pela “Connect Fast Construções Eireli” podem ter se modificado.

Outrossim, verifica-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada que, em diligência realizada na Avenida Guaicurus, 1.097, Campo Grande/MS, foi constatada a existência de uma construção edificada, e não um terreno baldio como sustenta a parte impetrante.

Os documentos e as mídias juntadas pelo impetrante também atestam a existência de edificação no local.

Embora as instalações estejam vazias, isto não desconstitui a informação constante no atestado de capacidade técnica, já que pode ter havido modificação na estrutura em que prestado o serviço, como já salientado.

Quanto ao fato de que a “Connect Fast Construções Eireli” não apresentou outros elementos, além do atestado de capacidade técnica, para comprovar a prestação do serviço, verifica-se que esta obrigação foi dispensada pelo pregoeiro durante o certame.

Ademais, ao que consta da ata do pregão, a comissão licitante realizou diligências para comprovar a capacidade técnica daquela empresa, tendo atestado que a entidade vencedora cumpria os critérios legais para execução do contrato.

Registre-se que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo (habilitação ou não da empresa “Connect Fast Construções Eireli”), mas tão somente aferir se a decisão proferida pela Administração atendeu aos preceitos constantes na lei e no edital do certame.

Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada aferiu o critério da capacidade técnica da empresa “Connect Fast Construções Eireli”, conforme previsão do edital, realizando diligências e solicitando os documentos que entendeu necessários para atestar a presença do requisito, tendo concluído pela aptidão da empresa para executar o objeto contrato.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE IDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA HABILITADA NO CERTAME. I - Segundo constam dos autos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT realizou certame - Concorrência nº 4070/2011, visando à escolha de empresa para exercer atividade de franquia postal, tendo como únicas licitantes a ora impetrante e a empresa AGFRAN Participações Ltda, sendo ambas consideradas habilitadas pela Comissão de licitação em referência. II - A impetrante discorda de tal habilitação arguindo que a concorrente não teria condições de participar do certame. Alega que a concorrente não teria alcançado determinados índices de solvência e capacidade econômico-financeira, “pré-definidas em fórmulas matemáticas” (fl. 7). III - É sabido que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade. No caso em espécie, não é possível ao Judiciário, em respeito ao Princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar se a tarifa indicada pela parte interessada é ou não válida para a finalidade a qual se destina, ou se o cronograma da realização de determinada obra é adequado ou não. Excetuam-se somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, RemNecCiv 342908, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26.05.2017).

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO a segurança**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Deixo de aplicar as penas de litigância de má-fé, por não vislumbrar a presença dos requisitos do art. 80 do CPC.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 25 de julho de 2019.

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-32.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ERICA RABITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMADA SILVA - MS20719  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por **ERICA RABITO DA SILVA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a restituição do veículo Modelo GM/S-10, LTZ, ano/modelo 2014, de placas FYJ 9990, chassi 9BG14BKOE462565.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é sua propriedade e foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras (pneus novos) em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não tinha conhecimento acerca do uso irregular do veículo, conduzido por Washington Jorge Pereira da Cunha, seu ex-cônjuge, a quem emprestara o veículo para vir a esta região de fronteira buscar uma mudança de um estudante de medicina residente no Paraguai. Argumenta, ainda, que há manifestação desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do carro, razão pela qual se revelaria incabível a aplicação da pena de perdimento.

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A União foi citada e apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não sendo requerida a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, denota-se que o condutor WASHINGTON JORGE PEREIRA DA CUNHA teve o veículo apreendido por transportar diversos pneus novos, de marcas e tamanhos diferentes, de fabricação chinesa, adquiridos no Paraguai, sem nenhuma documentação aduaneira ou fiscal correspondente, e que os pneus "calçados" na caminhonete, rodando, também eram novos e tinham as mesmas características dos demais (Boletim de Ocorrência, ID 17792043, páginas 2/11).

Embora não haja registros acerca das explicações do condutor, Washington, residente em Fernandópolis/SP escreveu uma declaração de próprio punho à Receita Federal, na qual apresentou sua versão dos fatos. Disse que em 12.04.2019 pegou o veículo emprestado de sua ex-cônjuge para trazer uma pequena mudança de um estudante. Acerca dos pneus que transportava, afirmou que a impetrante não tinha conhecimento de que teria adquirido tal mercadoria, e esclareceu que antes de sair de sua cidade, retirou os pneus e rodas do veículo e os guardou em casa e os pneus novos que estavam "calçados" na caminhonete seriam entregues a uma pessoa a quem vendeu uma caminhonete, pois os pneus do veículo vendido estavam sem condições de rodagem e teria se comprometido a entregar os pneus novos a tal comprador. Os pneus de ônibus seriam entregues a uma pessoa, a título de "favor" e os demais seriam utilizados em um veículo que o condutor estaria montando.

A versão apresentada pelo condutor do veículo não tem qualquer suporte fático. Quanto ao veículo que supostamente vendeu e se comprometeu a entregar os pneus novos ao comprador, não há qualquer prova documental da transação, seja contrato de compra e venda, seja cópia do DUT ou do CRLV do veículo em questão ou, ao menos, de extrato bancário que demonstre a aquisição do bem. Também não se sustenta a afirmação de que retirou os pneus originais antes de sair de sua cidade, pois, se assim tivesse feito, não teria como chegar a esta região de fronteira conduzindo o veículo, pois este estaria sem pneus e rodas, que teriam sido deixados em sua casa antes do início da viagem.

Também não há como admitir que a impetrante – sua ex-cônjuge – não soubesse que o condutor teria adquirido pneus novos no Paraguai. A autora é a formal proprietária do estabelecimento "Casa do Velocímetro e Chaveiro" na cidade de Fernandópolis/SP, que possui dentre suas atividades secundárias: prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (ID 17792033, página 5 e ID 17792914, página 25), ou seja, as mercadorias apreendidas são condizentes com a finalidade da atividade comercial exercida pela impetrante. Não se trata de coincidência o fato da requerente ser proprietária de estabelecimento comercial com atividade voltada à venda, instalação e manutenção de pneus e acessórios para veículo e seu ex-cônjuge tenha sido flagrado transportando pneus novos importados do Paraguai, supostamente sem seu conhecimento e consentimento. Acrescente-se que, de acordo com a Receita Federal, Washington já infringiu a legislação aduaneira em outras oportunidades e o veículo apreendido já esteve nesta região de fronteira em ocasiões anteriores, o que indica uma provável reiteração da conduta ilícita (ID 17792914, páginas 13, 14 e 19).

Diante das circunstâncias de que a mercadoria seria destinada à finalidade comercial e em razão das demais provas constantes dos autos, entendo que a impetrante não demonstrou satisfatoriamente sua boa-fé, ônus que lhe compete.

Passo ao exame sobre eventual desproporcionalidade.

É entendimento dos tribunais pátrios de que o perdimento do veículo automotor é descabido quando demonstrada a desproporcionalidade do seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

No caso dos autos, afere-se que as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 4.130,50 (quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos), ao passo que o veículo apreendido possui valor comercial estimado em R\$ 98.089,00 (noventa e oito mil e oitenta e nove reais) (ID 17792914 – páginas 10 e 19).

Apesar da aparente disparidade, o fato é que há evidências nos autos de que a autora e o condutor são praticantes habituais de ilícitos desta espécie (reincidência do condutor, seu ex-cônjuge, estabelecimento comercial voltado à venda de pneus), razão pela qual não pode ser beneficiada pela aplicação de eventual desproporcionalidade.

Ante as circunstâncias do caso concreto, deve ser afastada a arguição de desproporcionalidade, nos termos dos precedentes dos tribunais superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. **A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.** 4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1728758, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 02/08/18).

Reitero que devem ser aplicadas as regras concernentes ao ônus da prova, já que a autora não se desincumbiu, a contento, do ônus de demonstrar que não concorreu com os fatos em análise, de modo a afastar o conjunto probatório constante do processo administrativo, logo, não está comprovada de forma satisfatória sua boa-fé.

Sem que a autora tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido, caso tal penalidade seja imposta administrativamente.

Sem custas, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua execução observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000435-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: PEDRO RAMIRES MARINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO RAMIRES** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a devolução do veículo VW Caminhonete Aberta, placas OOO-1182, ano/modelo 2014/2015, RENAVAM 01005318821.

Alega, em síntese:

"Conforme observa-se do CRV – Certificado de Registro de Veículo ora anexado, o Requerente PEDRO RAMIRES MARINHO, figura como legítimo proprietário do veículo: "VW/CAMINHONTE ABERTA – PLACAS OOO 1182, ANO 2014 MODELO 2015 RENAVAM 01005318821 – alienada ao Banco Bradesco S/A", mencionado veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal 03/01/2019 quando era conduzido pela pessoa de Edecarlos Borges de Santana, na ocasião que transportava 10 (dez) pacotes de "Inseticida de 1kg da Indústria DVA Agro Paraguay". Por ocasião da prisão o veículo foi encaminhado a Receita Federal de Ponta Porã – MS em 04 de janeiro de 2019 originando o processo 10109.720049/2019-46, cujas cópias foram solicitadas pelo peticionário em 15 de fevereiro de 2019 (documento em anexo) onde se extraiu cópia integral dos autos 10109.720049/2019-46 que somente possui o informativo da PRF sobre apreensão (documento em anexo) Diversas foram as idas do peticionário para ver o andamento processual o qual nada de novo se apresentava, necessitando do veículo utilizado como transporte do requerente este apresentou defesa administrativa com pedido de restituição do veículo em 02 de abril de 2019 (cópia em anexo), porém, até a presente data nada mais se apresentou no feito. Em 04 de junho de 2019 novamente o peticionário buscou saber o andamento do processo administrativo, pois já transcorrido o prazo de seis (06) meses da apreensão, sendo informado pela atendente que o prazo para análise e julgamento do processo administrativo é de um (01) ano, pasme. Tanto o proprietário do veículo PEDRO RAMIRES MARINHO quanto o condutor do veículo emprestado EDCARLOS BORGES DE SANTANA são primários e não registram antecedentes perante a receita federal (documento em anexo). Outrossim, o veículo e a mercadoria encontra-se apreendidos pela Receita Federal do Brasil os quais ainda não foram avaliados pela Receita, porém, bom que se avenge que a mercadoria apreendida perfaz o valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Já o veículo vw/saveiro ano 2014 modelo 2015 é avaliado em R\$ 35.653,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) (tabela fipe em anexo) Nesta, esteira tem-se que o requerente NÃO POSSUI qualquer relação com o ilícito e mercadoria apreendida, bem como, ciência, que seu veículo seria utilizado para a prática do descaminho, além de que o valor do produto é desproporcional ao valor do veículo ora apreendido."

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Instado a justificar a sua legitimidade ativa e eventual prática de litigância de má-fé, o autor se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A legitimidade é uma das condições da ação, cognoscíveis de ofício pelo juízo, que demanda a necessidade de se comprovar que as partes (demandante e demandado) possuem algum vínculo jurídico com o objeto buscado por meio do processo.

No caso dos autos, denota-se que, ao ser inquirido em sede policial, EDCARLOS BORGES DE SANTANA – que conduzia o veículo por ocasião da descoberta dos agrotóxicos – afirmou que: "(...) que comprou referido veículo há cerca de 60 dias e ainda não transferiu para seu nome; que deu um veículo no valor de R\$ 20 mil e o restante pagará em parcelas de R\$ 518,00 (...)".

Registre-se que, para o caso de bens móveis (como é o caso do automóvel), a mera tradição é o suficiente para a transferência do domínio (art. 1.267, CC/02), independentemente da regularização das informações do veículo nos órgãos de trânsito, o qual configura mero instrumento de controle administrativo (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Nada há nos autos que possa desconstituir a afirmação de EDCARLOS BORGES DE SANTANA de que adquiriu a propriedade do automóvel reclamado nos autos, quando flagrado, em tese, na posse de produtos de contrabando.

Neste ponto, a pretensão do autor se funda tão somente no registro formal do bem.

Embora se tenha oportunizado ao autor a possibilidade de demonstrar a sua efetiva condição de proprietário do automóvel, ou a sua legitimidade para pleitear a devolução do carro, este se manteve inerte e deixou fluir *in albis* o prazo concedido.

Posto isto, há de se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para buscar a devolução do bem, já que não mais ostenta qualquer vínculo jurídico com o automóvel.

Desta forma, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Deixo de condenar o autor às penas de litigância de má-fé, por não vislumbrar manifesto intento de ludibriar o juízo.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FERNANDO COLMAN  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por **ERNESTA MEDINA** para ingressar no polo ativo da demanda, na condição de herdeira e em substituição ao autor **FERNANDO COLMAN**, falecido em 18/05/17.

Por não provar satisfatoriamente sua condição de companheira do falecido, foi determinado pelo Juízo que a requerente apresentasse novos documentos aptos a demonstrar que convivia em união estável com Fernando Colman.

A autora apresentou escritura pública de comparecimento e declaração, na qual a requerente atestou conviver em situação estável como de cujus (ID 16419995, página 8)

Instado a se manifestar, o INSS permaneceu em silêncio.

#### É o relatório. Decido.

Os elementos trazidos aos autos não são aptos a demonstrar que a requerente convivia em união estável com Fernando Colman na época de seu falecimento. A certidão de óbito (ID 16419995, página 5), na qual figurou como declarante Luciana Gonzales de Colman consta que o estado civil de Fernando era "ignorado" e que este deixou filhos, mas nada fala acerca de companheira. Nota-se que a declarante, apesar de possuir vínculo familiar como falecido, desconhecia que este convivia em união estável com a requerente.

Nota-se que o único documento apresentado pela requerente é uma escritura pública na qual a própria declarou conviver com Fernando em união estável, entretanto, tal declaração foi feita após a morte de Fernando, não sendo apta a comprovar a existência da alegada união.

Desta forma, diante do falecimento do autor e da não apresentação de herdeiros habilitados, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC**, em razão da ausência de ocupante no polo ativo da ação, sem prejuízo de reanálise do pedido no caso de apresentação de novas provas aptas a demonstrar a existência da união estável alegada.

Publique-se. Intimem-se. Em nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
SUCEDIDO: JOSE ROSA BARBOZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951, DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A respeito da manifestação da executada (Id. [19140193](#) e [18593402](#)), intime-se o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Ponta Porã, 25 de julho de 2019.

#### DECISÃO

Não obstante tenha sido originariamente proposta ação possessória, denota-se que o autor, após prazo concedido por este juízo e antes da citação da ré, apresentou emenda à inicial requerendo o prosseguimento do feito na forma de ação petiitória, sem que tenha sido proferida qualquer decisão acolhendo o pedido.

Posto isto, para evitar qualquer prejuízo aos interesses do autor e como medida de economia processual – já que o prosseguimento da ação nos termos originariamente propostos somente acarretará na pendência de lide inócua –, recebo a emenda à inicial nesta oportunidade.

Não há qualquer prejuízo aos interesses das rés no recebimento da emenda à inicial neste ato, considerando que apresentaram alegações que se contrapõem a pretensão reivindicatória buscada pelo autor nesta demanda.

De qualquer forma, para evitar futura arguição de nulidade e o prolongamento desnecessário desta lide, concedo a parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para ratifiquem ou retifiquem os termos de suas contestações à pretensão buscada pelo autor.

Sem prejuízo, inexistindo preliminares arguidas, passo ao saneamento do processo.

O ponto controverso dos autos é definir se a área discriminada na inicial é particular (de propriedade da parte autora) ou integra o conceito de terra tradicional indígena.

O ônus da prova será analisado conforme o regramento estabelecido no *caput* do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de perícia antropológica.

Nomeio o **Dr. Antonio Hilario Aguilera Urquiza** para a realização do ato.

Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu aceite à nomeação; proceda à proposta de honorários periciais; e apresente o seu currículo e contatos profissionais (art. 485, §2º, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com o valor proposto, intime-se a parte autora para depósito do valor em conta judicial vinculada ao processo, sob pena de preclusão da prova.

Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicação de data de início dos trabalhos, intimando-se as partes do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Apreciarei a necessidade e pertinência da produção de prova oral após a realização da perícia antropológica determinada.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019.

#### DESPACHO

Comprove o autor, em 15 (quinze) dias, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Em igual prazo, poderá o autor proceder ao recolhimento das custas devidas, ou solicitar o parcelamento das despesas, conforme faculta o artigo 98, §5º, do CPC.

No mesmo prazo, como que se busca nesta demanda a revisão de contratos de empréstimo bancário, a parte autora deverá discriminar expressamente as obrigações contratuais que objetiva controverter e apontar o valor tido por incontroverso, sob pena de inépcia (art. 330, §2º, do CPC).

Deverá também esclarecer, no prazo concedido, se tem interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação (art. 319, VII, do CPC).

Fica o autor advertido de que o descumprimento das determinações ora impostas ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, ambos do CPC.

Às providências e intimações necessárias.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARISA CORREA CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

#### DESPACHO

Intime-se a requerida para **apresentar as contrarrazões**, no prazo legal, devendo a parte observar que o processo foi migrado ao PJe.

Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Ponta Porã, 23 de julho de 2019.

#### Expediente Nº 6063

##### EXECUCAO FISCAL

**0001439-68.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. À fl. 82, a parte exequente notifica o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que houve o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Levante-se eventuais penhoras, se for o caso. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Homologo a renúncia ao prazo recursal das partes, que convencionaram a dispensa da intimação da sentença e vistas dos autos (fl. 82). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000561-07.2015.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAMAÓ RICARDO DE AVILA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de RAMAÓ RICARDO DE AVILA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. À fl. 18, a parte exequente notifica o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que houve o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Levante-se eventuais penhoras, se for o caso. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Homologo a renúncia ao prazo recursal do exequente (fl. 18). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 6064

##### EXECUCAO FISCAL

**0001875-03.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SAMANTHA PACHECO GIMENES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO em desfavor de SAMANTHA PACHECO GIMENES, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Às fls. 20/21 a exequente requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito. Transcorrido o prazo da suspensão do processo, a exequente foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito com resolução de mérito, em razão do reconhecimento tácito do adimplemento da dívida em questão (fl. 27), entretanto, permaneceu inerte (fl. 29). É o relatório. Decido. Ante o reconhecimento tácito do pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 6065

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003778-04.2014.403.6002** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto a eventual inconsistência no levantamento dos valores. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000955-19.2012.403.6005** - BERNARDO MARQUES DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto a eventual inconsistência no levantamento dos valores. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001302-18.2013.403.6005** - RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a satisfação do débito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 276/279). Instada (fl. 280), a parte exequente nada requereu. É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001662-16.2014.403.6005** - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILICE

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a satisfação do débito reconhecido em decisão judicial definitiva proferida neste feito. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 101/102). Instada (fl. 103), a parte exequente nada requereu (fl. 106). É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 6066**

**ACAO PENAL**

**0000334-12.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLY MARTINEZ JUNIOR (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que na decisão de fl. 81 a audiência foi designada para o dia 30/07/2019, às 13h (horário de MS), no entanto, junto ao setor de videoconferência, foi agendada a audiência para a mesma data às 12h (horário de MS). 3. Deste modo, a fim de evitar eventual confusão entre os horários que inpeça a realização do ato, intimem-se as partes de que as oitivas e interrogatório serão realizados em 30 de julho de 2019, às 12 horas (horário de MS). 4. Ratifico os demais termos da decisão de fl. 81. 5. Cópia deste despacho serve de CARTA PRECATÓRIA N° 377/2019-SC à Subseção Judiciária de Dourados/MS, a fim de intimar as testemunhas Thiago de Souza Rosa, Policial Rodoviário Federal, matrícula n° 1880199, lotado e em exercício na DPRF-Dourados, e Guilherme Luis Sanches, Policial Rodoviário Federal, matrícula n° 2199196, lotado e em exercício na DPRF-Dourados, para comparecerem à audiência de instrução a realizar-se dia 30 de julho de 2019, às 12h (horário de MS). 6. Cópia deste despacho serve de OFÍCIO N° 1027/2019-SC ao Superior Hierárquico das testemunhas supra, nos termos do art. 221, 3, do CPP, para ciência acerca da audiência designada. 7. Cópia deste despacho serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 425/2019-SC de Anilson Ferreira de Brito, construtor civil, RG 1360993 SSP/MS, CPF 023.421.351-57, residente e domiciliado na Rua Ponciano de Matos, 40, Bairro da Granja, em Ponta Porã, para comparecer à audiência de instrução a realizar-se dia 30 de julho de 2019, às 12h (horário de MS). 8. Cópia deste despacho serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 426/2019-SC de Rodrigo Samuel Arias Mattoso, despachante, RG 1659745 SSP/MS, CPF 033.543.381-21, residente na Avenida Brasil, 314, Bairro da Granja, em Ponta Porã, para comparecer à audiência de instrução a realizar-se dia 30 de julho de 2019, às 12h (horário de MS). 9. Cópia deste despacho serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 427/2019-SC de Arly Martinez Junior, filho de Arly Martinez e Adalberto Cano Martinez, nascido em 09/05/1979, RG 958023 SSP/MS, CPF 977.387.511-34, residente na Rua Antônio João, 1452, Bairro Centro, Ponta Porã, para comparecer à audiência de instrução a realizar-se dia 30 de julho de 2019, às 12h (horário de MS). 10. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se para a defesa. 11. Às providências necessárias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000137-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ARNALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Apelada intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000164-80.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TELSON MASCENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Apelada intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000917-59.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEONEL DA SILVA DOLORES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Apelada intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.  
Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.  
Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LEVINDO LOPES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.  
Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.  
Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.